



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 195/2011 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3328**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04.11.2011, às 11:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**Expediente Nº 3330**

**HABEAS CORPUS**

**0003811-72.2011.403.6107 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por Adriano Rogério Vanzelli, em seu favor, com relação à suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Informa o impetrante - e também paciente -, que seu indiciamento no Inquérito Policial nº 0003480-27.2010.403.6107 em razão de suposta falsificação de valores referentes a acordos trabalhistas constantes de atas de audiência, da Vara do Trabalho de Andradina-SP, configura constrangimento ilegal. Alega, ainda, atipicidade do fato, já que uma informação que espelha decisão judicial impressa de site virtual não pode ser considerada documento para fins penais; bem como que há ausência de indícios de autoria do paciente, já que a testemunha José Carlos Recco Júnior, em depoimento prestado às fls. 907/908 do referido inquérito, confessou a adulteração das atas de audiência emanadas do juízo trabalhista de Andradina. Argui que a competência para apurar eventual ilícito cabe a Justiça Estadual, pois não houve prejuízo ou vantagem em detrimento de órgão federal. Deste modo, segundo o impetrante, não haveria justa causa para o seu indiciamento, requerendo seja o Inquérito Policial liminarmente suspenso e posteriormente trancado em razão da iminente conclusão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/1044. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1049/1052. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o MPF. O Inquérito Policial é procedimento meramente administrativo que tem como fim viabilizar a atividade persecutória do Estado. Assim, a autoridade policial atua no estrito cumprimento do dever legal, amparado pela lei processual e pelo interesse público. O simples indiciamento em Inquérito Policial nesse caso, não constitui coação ilegal, sendo seu trancamento somente admitido quando evidente a justa causa por atipicidade do fato, por absoluta ausência de indícios de autoria do paciente ou quando clara a extinção da punibilidade. No caso, há indícios de possível conduta ilícita do impetrante/paciente que, na condição de procurador dos

reclamantes, e em conluio com a advogada dos reclamados, teria se apropriado indevidamente de valores fixados a título de acordos trabalhistas em atas de audiência, para obtenção de vantagem ilícita, consistente no pagamento de honorários em valores superiores aos efetivamente estabelecidos, em prejuízo das empresas JBS S/A - Friboi e Citroplast, sendo tal fato inferido pela simples comparação entre as atas das audiências do site virtual do Tribunal Regional do Trabalho (trt15.jus.br) e as apresentadas para pagamento às empresas. Também o laudo pericial de fls. 935/957, efetuado no disco rígido do computador de Denise Cristina Abadala Nóbrega (advogada das empresas reclamadas), demonstrou depósitos efetuados na conta do impetrante. Depara-se também com indícios da possível conduta ilícita do paciente no depoimento de José Carlos Recco Júnior, proprietário da Gráfica Ideal, que, aparentemente, a pedido do impetrante, mediante programa de computador, alterava os valores constantes nas atas (fls. 909/910). No mais, as alegações de que o paciente não se vincula a qualquer dos fatos ou indícios demandam dilação probatória, sendo incabível o seu exame pelo rito estreito do habeas corpus. Quanto à competência, como já decidido no aludido Inquérito Policial (fl. 920 e verso) no presente caso, a suposta falsificação incidiu sobre documentos públicos federais - atas de audiências trabalhistas extraídas do site trt15.jus.br - e as condutas investigadas, ora tidas por delituosas, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, porquanto, em tese, atingem serviços ou interesse da União, a teor do disposto no at. 109, IV, da Constituição Federal. Deste modo, as diligências realizadas não caracterizam constrangimento ilegal e sequer privam o paciente de sua liberdade de locomoção, já que não houve qualquer ordem de prisão preventiva do então indiciado. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 647 e artigo 648, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à D. Autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas indevidas. Tendo em vista que não há elementos que justifiquem o sigilo processual, proceda a Secretaria às regularizações necessárias para processamento sem a restrição. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7448**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**  
**0007736-73.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6536**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)  
Fls. 252/257: ciência às partes da redesignação da audiência para oitava da testemunha Luciana Maria J. Terra Caffaro para o dia 30 de novembro de 2011, às 15hs, no Juízo Deprecado (14ª Vara Cível em São Paulo/SP, carta precatória nº 0009690-81.2011.403.6100). Int.

**Expediente Nº 6537**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Ciência à EBCT do ofício do Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, autos nº 0003276-49.2011.403.6106) que encaminhou cópia da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 232/234). Ressalte-se que deve a requerente manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7289**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011278-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa reitera o pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 30.O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 32).Como observado pelo Ministério Público Federal, as alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, conforme já exposto na decisão de fl. 27.Assim, mantenho a prisão cautelar de WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS, indeferindo o pedido formulado às fls. 30, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 21/22.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0)** - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CEZARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONISIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X RIVALDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. F. 291: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. 2. Considerando o trânsitos dos Embargos a Execução 0012329-38.2003.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.3. CadastradoS e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes

e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

**0041426-71.1999.403.0399 (1999.03.99.041426-1)** - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista do teor da petição de ff. 281-292, na qual demonstra que a viúva do autor Luiz Bressan, recebeu os valores pertinentes aos autos, reconsidero o item 3 do despacho de f.280, sendo desnecessário portanto o depósito judicial do valor levantado. Todavia, advirto aos advogados do autor falecido Luiz Bressan, que este Juízo constatando procedimento análogo em outros feitos, procederá ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0014409-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014409-0)** - MARIANGELA BEGHINI BATISTELA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

F. 139: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. Cumpra-se o despacho de f. 138 expedindo-se o ofício requisitório pertinente. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO X OSVALDO DE MOURA X OSVALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 314-321: preliminarmente a análise do pedido de habilitação, deverá ser colacionado aos autos, pela parte autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito e de casamento. 2. Ff. 325-329: Diante dos esclarecimentos prestados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome das autoras tal como em seu Cadastro junto a Receita Federal, qual seja: HEYLAR ANDRADE LANDELLI e OLINDA BOCATO PRESOTI. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Intime-se.

**0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 730: considerando a inércia dos patronos da parte autora em dar cumprimento ao despacho de f. 722, o teor da petição de ff. 723-728, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, deverá a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da autora MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS. 2. Certifique-se nos autos e após intime-se pessoalmente a autora em menção para que cumpra o despacho de f. 722, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, deverá ser encaminhadas cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. 4. Intime-se.

**0083984-58.1999.403.0399 (1999.03.99.083984-3)** - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X

ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 248-249 Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Ff. 244-246: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar a destinação dos valores apontados pelo Banco do Brasil, procedimento de transferência e o código da receita para tal fim.

**0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7)** - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da peição de f. 586, determino que a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência do advogado Cesar Rodrigo Ioti, se dê em nome da advogada KATIA VICIOLI DA SILVA.Dê-se vista dos autos a União Federal para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo à f. 583.Em vista da certidão de f. 593, determino que o despacho de f. 585 seja republicado. Nada sendo requerido, tornem os autos para a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.DESPACHO DE F. 585: Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria à f. 583. Com manifestação, venham os autos conclusos. Por outro lado, nada sendo requerido determino que a expedição de ofício requisitório se dê nos valores apresentados pela contadoria às ff. 437/439.

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1)** - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. F. 317: considerando a notícia de pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, intime-se o INSS, para que informe sobre o andamento do Agravo de Instrumento 0016548-95.2011.403.0000 e da Ação Rescisória 2007.03.00.082332-0, indicando a concessão ou não de efeito suspensivo. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)** - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 452-453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às ff. 444-447.4) Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)** - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o

seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente ao pagamento de honorários de sucumbência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013182-66.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008771-87.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente N° 7306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8)** - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012104-37.2011.403.6105** - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Prossiga-se o feito.2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 156.787.148-5.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11235-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Cumprido o item 8, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.10) Após o item 9, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0013047-54.2011.403.6105** - CARLOS DANIEL JALLAGEAS(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado inicialmente perante a 1ª Vara Única do Fórum de Lucélia, Estado de São Paulo, por Carlos Daniel Jallageas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa exclusivamente à averbação do período de trabalho rural em regime de economia familiar, para o fim de contagem de tempo em eventual futuro requerimento de aposentadoria.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 09-19. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 23-34).Houve réplica (ff. 36-42).A exceção de incompetência territorial arguida pelo INSS foi acolhida, tendo havido remessa dos autos à Justiça Federal.Relatei. Decido fundamentadamente.Não aceito a competência na espécie dos autos.A presente causa tem o valor de R\$ 2.000,00, conforme atribuído pelo autor. Referido valor deve ser mantido, uma vez que a petição inicial se encerra no pedido de reconhecimento e averbação de período rural, sem conter pedido de aposentadoria.Tampouco houve prévio requerimento administrativo de benefício, a permitir interpretação sobre valores pretéritos ao ajuizamento da peça inicial. E porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não compete a este Juízo Federal o julgamento da lide.É que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos (e apenso) ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0013125-48.2011.403.6105** - ANTONIA MICHELAN DE ASSIS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas e ratifico os atos decisórios nele praticados, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.2- Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2005.63.03.009394-9, que tramitaram no Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de objetos.3- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem como para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeiram o que de direito.4- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009610-05.2011.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FILIAL III - CNPJ Nº 67.325.761/0005-18), qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência das futuras contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo aos primeiros 15 (quinze) dias do período, salário-maternidade, férias e o adicional de um terço, horas extras e função gratificada. Requer, também, autorização para depósito das futuras contribuições, tendo juntado documentos (fls. 25/35) para a prova de suas alegações.O processo foi redistribuído a este Juízo, por dependência aos autos do mandado de segurança nº 0004532-30.2011.4.03.6105 (fls. 76).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 93/124).O Ministério Público Federal opinou (fls. 125), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/135), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, alega, em suma, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança.É o relatório do essencial.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade ativa, por se tratar a impetrante de empresa filial cuja matriz é responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias, a qual já impetrou mandado de segurança em trâmite neste Juízo, autos nº 0004532-30.2011.4.03.6105, que inclusive está em fase de processamento de recurso de apelação.Ocorre que tais circunstâncias não traduzem na ausência de condições da ação a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da impetrante, porque o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em observância à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13./11./2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial, respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais de uma empresa são consideradas entes autônomos para fins tributários, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido.(1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273).No caso dos autos, anoto que, embora matriz e filiais estejam figuradas num mesmo regime contratual e mesma representação legal, como se verifica da alteração contratual de fls. 27/31, cada uma tem a sua

individualidade. Isso significa que a decisão ora proferida alcança somente a impetrante aqui identificada e os fatos econômicos e fiscais aqui tratados. No sentido do quanto aqui exarado, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTENSÃO DO JULGADO ÀS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SEMESTRALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. I. Presente uma das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser acolhidos. II. Considerando o inciso II, do art. 127, do CTN dispondo sobre a autonomia de cada estabelecimento e a ausência de qualificação das filiais na petição inicial, inclusive com a indicação dos diferentes CNPJs, requisito do art. 282, do CPC, entendo que a lide restringe-se à matriz cujo CNPJ foi indicado na inicial. III.- No tocante à semestralidade da contribuição para o PIS, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, sem correção monetária, constitui a base de sua incidência. IV. Julgado parcialmente procedente o pedido, sucumbindo a parte autora de parte mínima do pedido, há que se acolher os presentes embargos declaratórios para condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, com esteio no art. 20 do Código de Processo Civil. V. Quanto aos juros, o acórdão embargado pronunciou-se no sentido de que a partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, por incluir em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º), não havendo omissão ou contradição a ser sanada. VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (4ª Turma, APELREE 954435, Relator Fabio Prieto, DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 746) 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (3ª Turma, AI 421578, Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 04.03.2011, p. 541). 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ULTRA PETITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IBAMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF). COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ILEGALIDADE. EMPRESA CUJO ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/00. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. No caso dos autos, a impetração foi feita apenas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrita no CNPJ sob nº 56545.742/0001-57, sendo de rigor reconhecer que a decisão proferida em sede de embargos de declaração extrapolou os limites do pedido inicial ao estender os efeitos da sentença aos seus estabelecimentos filiais, que não constam do pólo ativo do presente mandado de segurança. Com efeito, como sabido, as filiais são autônomas em suas atividades e podem apresentar realidades fáticas diferentes daquelas postas na inicial e que sequer foram objeto de prova nos autos, configurando a decisão proferida nos embargos de declaração como ultra petita. Porém, isso não implica, necessariamente, hipótese de anulação do julgado, mas de redução deste aos limites do pedido formulado pela parte impetrante identificada na petição inicial. 2. Registro que os fatos trazidos pelo IBAMA nos embargos de declaração opostos às fls. 159/183 estão dissociados do ato administrativo tido como coator e objeto da presente impetração, e, nesse passo, parte dos argumentos deduzidos em suas razões de apelação seguiram a mesma sorte, sendo de rigor conhecer em parte do recurso, conquanto a matéria ali levantada não guarda, em parte, relação com a lide posta. 3. A Lei nº 10.165/2000, por sua vez, além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (artigo 17-B), acrescenta os Anexos VIII e IX à Lei nº 6.938/81, elencando as atividades consideradas potencialmente poluidoras. A autoridade impetrada enquadrou a empresa impetrante (CNPJ 56.545.742/0001-57) no Anexo VIII, exigindo-lhe inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e alertando-a acerca da exigibilidade de pagamento da TCFA. 4. A impetrante comprovou com documentação hábil que sua atividade não se enquadra nas hipóteses relacionadas no referido Anexo VIII, sendo ilegal o ato administrativo que lhe exigiu o registro no Cadastro do IBAMA e o pagamento

da TCFA. 5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento. (3ª Turma, AMS 240287, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 427). Afastada a questão preliminar de ilegitimidade ativa, insta adentrar ao exame do mérito da causa, registrando que a impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do período, salário-maternidade, férias gozadas e o adicional de um terço, horas extras e função gratificada. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Da mesma forma, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, da mesma forma que as horas extras e as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória, sendo passível, pois, tal contribuição incidir também sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218 e AGRESP 1042319. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Em relação às férias gozadas, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que tal verba tem natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais

sejam: o aviso prévio indenizado, o afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, e o corresponde ao terço constitucional de férias. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, além do terço constitucional de férias; extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011726-81.2011.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal. Contudo, no caso dos autos tais informações são essenciais à compreensão dos contornos fáticos da impetração, especialmente no que se refere a quais períodos (e por quais motivos) foram revisados. Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pleito liminar. Intimem-se.

**0011751-94.2011.403.6105 - CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

1. Fls. 36/37: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa e inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ no polo passivo. 2. Em prosseguimento, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. 3. Notifiquem-se as autoridades. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 348/2010 #####, CARGA N.º 02-11233-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 349/2010 #####, CARGA N.º 02-11234-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Dr. Torres Neves, 508, Centro, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**0011901-75.2011.403.6105 - PANIFICADORA CONFEITARIA ALIANÇA BOA DA VISTA LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

PANIFICADORA CONFEITARIA ALIANÇA BOA DA VISTA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante à 6ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, em face de ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 19/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 80/103). Juntou os documentos de fls. 104/115. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 165/174. Às fls. 176/180 foi proferida sentença, que concedeu a segurança pretendida; em face desta decisão o impetrado interpôs recurso de apelação. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 246/249) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 257 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 259). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a 6ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a liminar de fls. 66, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013017-19.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por David dos Santos, CPF n.º 061.975.518-02, contra ato praticado pelo Diretor do INSS em Campinas. Pretende a prolação de ordem obstativa de desconto superior a 30% em seu benefício de aposentadoria, impedindo que tal valor seja inferior ao salário mínimo. Relata que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.319.792-9), concedida em 23/06/2008, com RMI de R\$ 1.429,23. Seu benefício sofreu revisão administrativa que excluiu os valores recebidos a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria, tendo a renda mensal inicial sido reduzida para R\$ 1.139,61, o que gerou um débito de R\$ 6.955,48. Tal valor vem sendo descontado pelo INSS no limite de 30% do valor total do benefício. Ocorre que o impetrante já vinha pagando um empréstimo consignado tomado de instituição bancária anteriormente à referida revisão, que já comprometia 30% da renda de sua aposentadoria. Com os descontos advindos da revisão administrativa, teve sua renda mensal comprometida em 60% do novo já reduzido valor, circunstância que fere o limite de consignação estabelecido pela lei. Invoca ainda a impossibilidade de o valor percebido ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição da República, bem como o caráter alimentar da verba sob risco de desconto. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 11-37). Relatei. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do sentenciamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Sucede que o fumus boni iuris não se confunde com o juízo de aferição da efetiva existência do direito material pretendido; representa apenas juízo de mera plausibilidade da pretensão. Deve ser analisado conjuntamente com o risco do perigo da demora na prolação de sentença, ato em que essa aferição de efetiva existência de direito material líquido e certo será levada a termo pelo magistrado. É com esse olhar que entendo suficientemente presentes no caso em apreço os requisitos para a concessão de parte da liminar pretendida. O documento de f. 26 indica que o impetrante obteve o empréstimo bancário consignado anteriormente à revisão administrativa. Assim, quando o fez, não sabia que seu benefício líquido ficaria abaixo do salário mínimo, pois não tinha conhecimento de que seu benefício seria revisto. O valor de um salário mínimo deve ser respeitado, ainda que para isso o impetrante tome mais tempo para quitar seu débito - e arque com os juros dessa dilação de prazo. Ademais, noto que a verba sob desconto tem natureza alimentar. Decerto que essa circunstância não é suficiente a afastar todo e qualquer desconto de benefício previdenciário - e, por isso, existe a previsão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que tal desconto pode ser perfeita e eficazmente levado a efeito pela autoridade impetrada em caso de eventual sentença de denegação da segurança, por meio de que se confirmaria a legitimidade do ato administrativo. Não há, portanto, nenhum risco a que oportunamente possa a Autarquia Federal, por ocasião de eventual sentença de denegação da segurança, retomar a preensão de descontos ora noticiados, incluindo no valor total a ser descontado a atualização do valor ora consolidado. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada diminuir a porcentagem dos descontos realizados no benefício do impetrante (NB 148.319.792-9) em relação às diferenças oriundas da revisão nele efetuada, de forma a garantir a percepção de valor não inferior a um salário-mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição da República e do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Responderá o impetrante pelos consectários da mora decorrentes da consequente dilação do prazo para quitação do débito. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0) - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA (SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5558**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010949-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as autoras intimadas a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015143-76.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**MONITORIA**

**0005272-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006674-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006730-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007386-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS

Fls. 65: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

**0010355-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Fls. 214: Defiro o pedido de citação do requerido Vitoria Ianov, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

**0018021-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI

Fls. 50: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá

a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 362/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0018021-71.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Eder Aparecido Padovani. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de EDER APARECIDO PADOVANI, residente e domiciliado na Rua Angra dos Reis, n.º 32 (Travessa da rua Três Corações), Vila Rui Barbosa, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0004149-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER JOSE DA SILVA**

Fls. 25: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0004149-52.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Wagner José da Silva. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA - PR. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR a CITAÇÃO de WAGNER JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Etelvina de Campos Escudeiro, n.º 100, Londrina, PR, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI**

Fls. 40: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação dos requeridos no endereço de fls. 40, devendo constar as prerrogativas constadas no parágrafo 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010616-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010617-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGALI IOLANDA BRAGA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.753,41 (Onze mil, setecentos e cinquenta e três reais, e quarenta e um centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de MAGALI IOLANDA BRAGA, residente e domiciliada na Rua Pedro Maion, n. 325, Florianópolis, Jaguariúna/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0010856-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 120.030,97 (Cento e vinte mil, trinta reais, e noventa e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTO, com sede na Rua das Rosas, n. 188, Sto. Antonio, Louveira/SP, e DANIELE DE FRANÇA, residente e domiciliada na Av. Ricieri Chiquetto, n. 1386, Santo Antonio, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0011049-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALMIR RICARDO CONCEICAO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão)

isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 24.520,06, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de ALMIR RICARDO CONCEIÇÃO, residente e domiciliado na Rua Milão, 200, Rainha, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0011700-83.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Heliza Editora Comércio e Indústria Gráfica Ltda e Outros. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP a CITAÇÃO de HELIZA EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, localizada na Rodovia Estadula SP 107, s/n, km 29,8; HELENA DONIZETTI COSTA LOBO e ENIVALDO ANTÔNIO LOBO ambos residentes e domiciliados na Chácara Gleba II, Lote 08, Colina Camand, todos em Holambra - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando os termos da petição de fls. 369, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono signatário de fls. 369, do depósito de fls. 366. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento definitivo. Int.

**0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER - ESPOLIO X WALDYR VERINAUD MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Fls. 272/273: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Lia Raquel Assad Sallum Mayer. Intimado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não se opôs à habilitação (fls. 288/289). Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido em relação ao habilitante WALDIR VERINAUD MAYER, deferindo para este o pagamento dos haveres de Lia Raquel Assad Sallum Mayer. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade. Deverá a CEF realizar depósito, vinculado a este feito, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de Lia Raquel Assad Sallum Mayer. Após, com a realização do depósito, a ser comprovado nos autos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor de WALDIR VERINAUD MAYER, habilitado neste ato. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4)** - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores do V. Acórdão de fls. 145/147, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de Mandado, para que informe se os coautores WAGNER APARECIDO STRANGUETO, VALERIANA PERICO MORALES, ONICIO FABRI, MÁRCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI, WILSON JOSÉ PASTI, ALCEU LEITE MEDEIROS e SILVANA SPINASSE firmaram Termo de Adesão nos termos do Lei Complementar 110/2001. A seção de Direito Público do STJ, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (REsp nº 77.791), julgado em 26.02.97, passou a considerar a Caixa Econômica Federal - CEF como única parte legítima para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS. Em consequência, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Int.

**0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4)** - ARNALDO VIEIRA DE MOURA (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com as cópia que se encontram na contracapa dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0012127-17.2010.403.6105** - ADAO GASPARINI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0012129-84.2010.403.6105** - GASPAR JOSE BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0014085-38.2010.403.6105** - VILMA ALVES DE SOUZA (SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 292/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 2033-83.2011 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibatui/SP comunicando que foi designado o dia 26/10/2011, às 13:30 horas para realização do ato deprecado.

**0000316-26.2011.403.6105** - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Não obstante inexistir pedido de reconhecimento de tempo rural, deflui da inicial que o autor pretende ver reconhecido, para fins de averbação junto ao INSS, vínculo empregatício destituído de registro em carteira de trabalho, afigurando-se, pois, necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do quanto alegado na exordial. Em que pese o autor tenha sido regularmente intimado a especificar as provas (fl. 134), deixando de se manifestar a respeito (fl. 431 v.), verifico, por outro lado, que o demandante formulou pedido de produção de prova oral ao término da petição inicial, não tendo na ocasião arrolado suas testemunhas. Assim sendo, defiro a produção da prova oral requerida à fl. 05 (item e), devendo o autor depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da produção de referida prova. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Diante da consulta do setor de contabilidade de fls 437/438, verifico que assiste razão à manifestação da União quanto a não incidência do percentual de 28,86% na GEFA, uma vez que esta deve ser calculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. ÍNDICE DE 28,86 %. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CONCEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADADAÇÃO - GEFA . JUROS DE MORA. 1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. Não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. 3. Obrigatoriedade de compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts. 1º e 3º da própria lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 11.03.98) e reajustes concedidos pela MP 583/94. 4. Nega-se o índice de 28,86 % sobre a GEFA, mas se reconhece que a GEFA deva ser recalculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86 %, observado o teto legal. 5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1035540, Processo: 2005.03.99.025610-4 UF: SP Doc.: TRF300239447, Relator JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 30/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 165) Diante da juntada aos autos das fichas financeiras do embargado e da resposta à consulta de fls. 437, retornem os autos ao contador.

**0012603-55.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMERICANA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado FALCADE E DELTREGGIA LTDA, JOÃO LUIS SILVEIRA e SIDNEY FERREIRA TELES, a serem localizados na Rua 7 de Setembro, 659, Americana/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE

Defiro o pedido da CEF de fls. 93. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 45) para uma conta judicial junto à CEF. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se por carta de intimação, a executada do teor do despacho de fls. 91.

**0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Verifico que a petição de fls. 45/46 não pertence a este feito e sim aos embargos à execução n.º 0008658-60.2010.403.6105. Assim, desentranhe-se a petição, devendo a mesa ser juntada aos autos pertinentes. Fls. 47: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA**

Considerando que o os executados Lindoia Palace Hotel Ltda Me e Simone Orsini Q. Moreira já foram devidamente citados (fls.82) determino a tentativa de citação do coexecutado Ricardo Alessio Quataroli Moreira nos endereços indicados às fls. 117, pela CEF. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA, a ser localizado nos seguintes endereços: Rua Ismael Pincinato, 577, Jundiaí/SP e/ou Rua Ismael Pincinato, 57, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA**

Fls. 40: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2011 \*\*\*\*\* Extraída do Processo n.º 0002783-75.2011.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Teixeira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO de JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA, domiciliado e residente na Rua Santa Maria, n.º 69, Ponte de São João, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003098-04.2011.403.6138 - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, intime-se o impetrante para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4131**

**USUCAPIAO**

**0008669-89.2010.403.6105** - FABIO JULIANO BARBEIRO X LUCIA DE SOUSA VIEIRA BARBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003362-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Considerando tudo o que consta dos autos, providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 200. Certifique-se.Assim sendo, reconsidero o r. despacho de fls. 201.Outrossim, dê-se ciência a Executada, através de Carta Precatória, acerca da sentença proferida, bem como intime-a para que forneça o nº do RG e CPF para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Intimem-se.

**0006681-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Considerando a(s) consulta(s) realizada(s) e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de carta precatória para a citação do réu, devendo constar o endereço de fls. 53.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006059-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RAFAEL DE SOUZA

Despachado em Inspeção.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051301-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051301-9)** - CELSO DA SILVA FAVONI X WALDIR ROBERTO MARCELLARIS X ALVAIR LENO KRAHEMBUHL X EDERSON ANTONIO PEREIRA X CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FERRETTI X LUIZ AIRTON STRAZZA X MARCOS GURIAN X ALEXANDRE DONIZETE FERREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0)** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013246-11.2000.403.0399 (2000.03.99.013246-6)** - IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 286.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 290/292. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)** - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 313. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

**0033467-44.2002.403.0399 (2002.03.99.033467-9)** - VALDIR GIATTI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X WANDERLEY SOARES X OLENO POZZANI X MILZEN JESSEL LAVANDER GIATTI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, vista ao autor OLENO POZZANI acerca do Ofício e extrato de pagamento de fls. 172/173, intimando-o, outrossim, para que informe ao Juízo o nome do advogado, com os respectivos RG e CPF, para expedição do Alvará de Levantamento. Intimem-se as partes do presente e efetuado o pagamento, ao arquivo, com baixa-findo.

**0006196-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006196-2)** - JOSE GUIDO SOBRINHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 114, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000228-61.2006.403.6105 (2006.61.05.000228-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013640-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013640-8)) ISOLADORES SANTANA S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP142231E - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora ISOLADORES SANTANA S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 102/103, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002535-63.2008.403.0399 (2008.03.99.002535-1)** - SEBASTIAO BERGAMINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 234/236. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008560-97.2009.403.6303** - ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 113/115. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004656-13.2011.403.6105** - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. cls. efetuada em 03/10/2011 - despacho de fls. 163: Dê-se vista ao autor acerca da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de fls. 77/162. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 74. Int.

**0005085-77.2011.403.6105** - EDUARDO JOSE BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. cls. efetuada em 03/10/2011 - despacho de fls. 175: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 89/174. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

**0005952-70.2011.403.6105** - EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PARDUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 116/162. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602710-50.1994.403.6105 (94.0602710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEAT CONTROL COML/ LTDA X JOEL BATISTA X ROGERIO BATISTA(SP037077B - PAULO RODRIGUES MAIA)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 227, com a juntada da Guia GRU devidamente recolhida, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Despachados em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 30/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 194: Fls. 191/193. Aguarde-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009823-45.2010.403.6105** - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 253. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

**0013640-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013640-8)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transformação do depósito judicial existente nos autos, em pagamento definitivo, conforme solicitado. Outrossim, encaminhe-se cópia do depósito de fls. 132, bem como a petição da UNIÃO FEDERAL para melhor esclarecimento à CEF. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 16/08/2011 - despacho de fls. 273: Fls. 270/272: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício 320/2011, recebido do PAB/CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 266. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035830-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035830-8)** - DIAMANTINO QUEIROZ X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIAMANTINO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X UNIAO FEDERAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 314: defiro pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002799-44.2002.403.6105 (2002.61.05.002799-0)** - OLDAIR JESUS VILAS BOAS(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0010127-25.2002.403.6105 (2002.61.05.010127-2)** - REGINALDO DA SILVA(Proc. TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4220**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010690-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de VILMA LUIZA CARBONI - EPP e VILMA LUIZA CARBONI, ambas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.1600.731.0000358-79, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27/12/2009, perfazendo o débito o montante de R\$40.239,43, em 30/07/2010.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/29.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação das Requeridas para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 32/32<sup>vº</sup>). A Requerente informou às fls. 36 o nome e endereço do depositário do bem.O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme auto de fls. 41.Às fls. 42 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das Requeridas.Intimada a Ré (fls. 43), foi certificado o decurso de prazo sem sua manifestação (fls. 46), vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta das Requeridas, conforme certificado às fls. 46<sup>vº</sup>, decreto a revelia das Requeridas.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Doblo Cargo 1.8 Flex, ano 2008, Placa DXG5317, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 27/12/2009, decorrentes do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pactuado entre as partes, sob nº 25.1600.731.0000358-79, em 27/07/2007, cujo saldo devedor atualizado em 30/07/2010, perfaz o montante de R\$40.239,43.No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/13) e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial (fls. 14), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 41 no patrimônio da Requerente.Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 32/32<sup>vº</sup>, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerida, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.cls. efetuada em 27/09/2011 - despacho de fls. 52: Tendo em vista a petição de fls. 51, publique-se a sentença prolatada. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do deliberado às fls. 153, no que tange à regularização do depósito do valor da indenização.Sem prejuízo, requeiram os expropriantes o que de direito, no prazo legal.Int.

**0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Fls. 99/100. Defiro a citação por Edital conforme requerido pela Expropriante, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

**0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Considerando tudo o que consta dos autos, manifestem-se os Expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7)** - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X ODIR DE CARVALHO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Fls. 266/276 e 277/287. Tendo em vista a notícia do óbito dos Autores ODILON FERNANDES (fls. 271) e NELSI WALTER SALMISTRARO (fls. 282), DEFIRO a habilitação das viúvas ZENAIDE GOMES FERNANDES (CPF nº 253.046.768-40) e ODILA SALMISTRARO (CPF nº 186.217.868-26), que comprovam a condição de dependentes, conforme documentos de fls. 276 e 287, respectivamente, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Outrossim, considerando o óbito do Autor ODIR DE CARVALHO, noticiado às fls. 301, bem como os esclarecimentos prestados, DEFIRO a habilitação conforme requerido em vista dos documentos juntados às fls. 299/307. Assim sendo, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a(s) devida(s) substituição(ões). Regularizado o feito, e considerando os extratos de pagamento de RPVs (fls. 293 e 294), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 25.001.29408691 e 25.001.29408692 em conta(s) de depósito(s) judicial(ais), à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJP/STJ. Intimem-se, com urgência.

**0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9)** - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por ENEDINA DA SILVA COSTA em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a Autora que, em 01/06/2000, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/117.500.099-7, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefí-cio em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Miguel do Carmo e Silva, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/51. À fl. 58, o Juízo deferiu à Autora o benefício da as-sistência judiciária gratuita, entendeu inviável, na ocasião, o pedido de an-tecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito e de-terminou a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisi-tos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 72/112). A Autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 117/119). Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução (fl. 125). Foi realizada a audiência com o depoimento pes-soal da Autora (fls. 136/136 vº), tendo sido determinado pelo Juízo que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemu-nhas fora de terra (fl. 137), cujos depoimentos foram colacionados posteri-ormente aos autos, às fls. 157/159. A Autora juntou documento novo (fls. 161/162) e apresentou suas razões finais às fls. 167/171. À fl. 174, foi certificado o decurso do prazo para o INSS apresentar suas razões finais e manifestar-se acerca do documento de fl. 162. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 175), que informou necessitar, para a elaboração dos cálculos da pen-são por morte requerida pela Autora, de dados do benefício de Aposentado-ria por Invalidez percebida pelo Sr. Miguel do Carmo Silva (fl. 177). O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do segurado falecido (fls. 188/201). Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 203/208, acerca dos quais as partes apresentaram sua concordância às fls. 211 (INSS) e 215 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anterior-mente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas

anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (18/05/2000), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 20 é cabal no sentido de provar a morte do segurado MIGUEL DO CARMO E SILVA, ocorrida em 18/05/2000. Já os documentos de fls. 77/81 (resumo de benefício de aposentadoria por invalidez e histórico de créditos), demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Miguel do Carmo e Silva. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a anotação, não contestada pelo Réu, na CPTS do segurado falecido, indicando a Autora como sua dependente, na qualidade de companheira, junto ao INSS (fl. 17); várias correspondências enviadas à Autora e ao segurado falecido no mesmo endereço, datadas de 11/96 (fl. 21), 11/99 (fl. 23), 03/98 (fl. 24), 08/99 (fl. 25), 01/08 (fl. 14), 12/07 (fl. 26), dentre outras; recibo de despesa funerária em nome da Autora, datada de 19.05.2000 (fl. 32); declaração de óbito do Sr. Miguel, constando que este era viúvo da Sra. Maria Aparecida Silva (falecida em 1964, portanto, há mais de 30 anos do falecimento do Sr. Miguel - fl. 162) e que a Autora era companheira do de cujus (fl. 19); convites de casamento dos filhos Narciso, ocorrido em 31/07/1999 (fl. 98), e Nelson, ocorrido em 24/10/1987 (fl. 99), nos quais consta o nome da Autora e do falecido como pais dos noivos. E, da mesma forma, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas BENEDICTA APARECIDA PANCI DE OLIVEIRA (fl. 157), LUIZ DO CARMO SILVA (fl. 158) e LUIZ PAULO DA SILVA (fl. 159) corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convencimento deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, e eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 01/06/2000 (fl. 73), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito (18/05/2000) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (16/05/2008 - fl. 63) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, ENEDINA DA SILVA COSTA, em relação ao segurado falecido (Miguel do Carmo e Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/117.500.099-7, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (18/05/2000 - fl. 20), com início de vigência a partir da data do óbito, conforme motivação, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 136,00 e RMA: R\$ 510,00 - fls. 203/208), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no

importe de R\$ 51.272,68, devidas a partir do óbito (18/05/2000), respeitado o prazo pres-cricional quinquenal, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de re-muneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão de-ve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efei-tos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Auto-ra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independente-mente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se pro-cessou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 231: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (TEOR: Comunicamos a implantação do benefício número 1530456875, espécie 21 - Pensão por Morte Previdenciária, em nome de ENEDINA DA SILVA COSTA) DESPACHO DE FLS. 233: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 216/220. Por fim, dê-se vista à Autora acerca dos documentos de fls. 231/232. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9) - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Recebo a apelação de fls. 297/301, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação, face ao noticiado pelo autor às fls. 302/303. Int. Cls. efetuada aos 26/09/2011 - despacho de fls. 309: Fls. 306/308: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 304. Intime-se.

**0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a oitiva de testemunha juntada às fls. 250/252, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004629-64.2010.403.6105 - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista às partes acerca da informação e retificação dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 354/361. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.03.2007, sob nº 42/136.671.468-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 23.05.1979 a 20.10.1981, 10.05.1982 a 09.07.1990, 19.11.1990 a 02.07.1996 e 03.07.1996 a 31.05.1997), bem como a convalidação dos períodos de trabalho comum constantes em CTPS, carnês de contribuições, contratos de trabalho temporário e os já reconhecidos pelo INSS quando da análise do benefício, com a consequente concessão da

aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo ou da data em preenchidos os requisitos mínimos para sua concessão e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/120.À fl. 124, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS.O INSS juntou aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 133/140).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 141/156), alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e a prescrição quinquenal das prestações.No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 159/215 e 217/258, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 267/274.Às fls. 277/293, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 294/303, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 308/318 (INSS) e fl. 319 (Autor).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, entendo que a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisado.No mais, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (DER: 07.03.2007) e o feito foi ajuizado em 28.07.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor a averbação de períodos de trabalho comum, bem como o reconhecimento e respectiva conversão de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.No que tange aos períodos de trabalho comum, constitui prova material a documentação trazida aos autos pelo Autor, (notadamente, as cópias das CTPS de fls. 62/78), que tem presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário.Ademais, no caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor nem tampouco qualquer impugnação por parte do Réu, de sorte que os entendo provados.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada

como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os formulários juntados aos autos (fls. 171, 178, 181, 184, 188, 189 e 195), também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 23.05.1979 a 20.10.1981 - 92 decibéis (fl. 171); - de 10.05.1982 a 31.05.1986 - 86 a 92 decibéis (fl. 178); - de 01.06.1986 a 30.06.1988 - 82 decibéis (fl. 181); - de 01.07.1988 a 09.07.1990 - 82 decibéis (fl. 184); - de 19.11.1990 a 10.01.1995 - 90 decibéis (fl. 188); - de 11.01.1995 a 02.07.1996 - 90 decibéis (fl. 189); - de 03.07.1996 a 31.05.1997 - 90 decibéis (fl. 195). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 172/177, 179/180, 182/183, 185/186, 190/191, 192/193 e 196/197), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos constantes nos formulários em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De destacar-se, outrossim, restar comprovado nos autos que o Autor exerceu suas atividades laborais, nos períodos de 19.11.1990 a 10.01.1995, 11.01.1995 a 02.07.1996 e 03.07.1996 a 31.05.1997, em Indústria Metalúrgica, atividade profissional reconhecida como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3) e nº 83.080/79 (item 2.5.1). Ademais, em tais períodos, conforme comprovado nos autos, o Autor esteve exposto, além de ruído, aos seguintes agentes nocivos: calor acima dos limites de tolerância, riscos ergonômicos e riscos de acidentes inerentes à função (período de 19.11.1990 a 02.07.1996 - fls. 188/193) e fumos metálicos, calor acima dos limites de tolerância, riscos ergonômicos inerentes à função (período de 03.07.1996 a 31.05.1997 - fls. 195/197, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total. Por fim, no que toca aos períodos de 23.05.1979 a 20.10.1981 e 10.05.1982 a 09.07.1990, inexistente controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS, conforme se verifica do parecer constante à fl. 223. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos pleiteados na inicial. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa,

contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 302), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que na data da entrada do requerimento administrativo (DER 07.03.2007 - fl. 162), conforme tabela abaixo, já contava com 33 anos, 6 meses e 4 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 16.02.1959 (fl. 24), requisito este que somente virá a implementar em 2012. Confira-se: Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 20.08.2010 (fl. 132), contava o Autor com 38 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição (fl. 302). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (20.08.2010). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que

deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20.08.2010 (fl. 132), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que os índices de correção dos salários-de-contribuição estão divergentes dos devidos (fls. 308/318), vez que pautados os cálculos de fls. 294/303 nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 23.05.1979 a 20.10.1981, 10.05.1982 a 09.07.1990, 19.11.1990 a 02.07.1996 e 03.07.1996 a 31.05.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/136.671.468-4, em favor de Porfírio Fernandes de Oliveira, com data de início em 20.08.2010 (data da citação), cujo valor, para a competência de julho/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.037,54 e RMA: R\$ 2.098,66 - fls. 294/303), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.309,58, devidas a partir da citação (20.08.2010), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos de fls. 294/303, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CIs. efetuada aos 27/09/2011 - despacho de fls. 344: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 320/327. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo concedido sob nº 42/150.077.698-7. Com a juntada, a fim de se aferir o benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 19.02.1979 a 06.10.1989 e 03.03.1993 a 13.08.2002, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como o período de 15.12.2003 a 14.06.2006, e ao cálculo da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.04.2009 - fl. 48) e, para fins de atrasados, a data da citação (15.10.2010 - fl. 390). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos de fls. 437/444).

**0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

**0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
J. Intime-se a parte autora.

**0004766-12.2011.403.6105 - TERESINHA BEANI COSTA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 142, REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 137/138. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por TERESINHA BEANI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado em atividade insalubre, no

período de 09/11/1988 a 31/05/2000, e conversão de atividade comum em tempo especial, para concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 31/05/2010 (NB 42/151.671.788-8). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/77. Em face da informação de prevenção de fls. 79 do Setor de Distribuição, foi juntada, às fls. 80/136, a informação e cópia do processo nº 2007.63.04.000662-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir da Autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pela Autora no caso concreto, considerando que a decisão prolatada nos autos do processo nº 2007.63.04.000662-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes pendente de apreciação pela Turma Recursal do Juizado, conforme constante às fls. 136. Com efeito, conforme verifico dos autos, na ação proposta pela Autora perante o Juizado Especial Federal foi pleiteado o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de 09/11/1988 a 18/01/2007, com a respectiva conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido prolatada sentença que tão somente reconheceu o período de 01/01/2004 a 27/09/2004 como especial. Assim, resta patente a falta de interesse da Autora na propositura da presente ação, visto que aqui também pretende o reconhecimento de tempo especial já requerido nos autos daquela ação, razão pela qual ausente a necessidade e utilidade da presente ação, considerando que aquela decisão foi objeto de recurso interposto também pela parte autora, configurando evidente a prejudicialidade da presente ação, tendo em vista a possibilidade de ser julgada procedente aquela demanda. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Ademais, o pedido para reconhecimento de parte do tempo especial já reconhecido nos autos da ação referida pendente de apreciação do recurso interposto, também se revela inviável para análise por parte deste Juízo, em face da existência de continência e violação ao princípio do Juiz Natural, dado que a análise de toda a atividade exercida pela Autora, seja especial ou comum, também foi objeto de apreciação por aquele juízo. Assim, sob esse enfoque, o pedido da Autora também se revela inviável. Destarte, ante todo o exposto, verifico que merece indeferimento a inicial apresentada, pelo que deve ser o feito extinto, ante a patente falta de interesse de agir da Autora. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir da Autora, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 48/50. Preliminarmente, de ressaltar-se que as custas recolhidas indevidamente poderão ser objeto de restituição de acordo com o comunicado 021/2011 - NUAJ, a saber, com a respectiva emissão da Ordem bancária de Crédito, ressaltando para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, razão pela qual fica indeferido o pedido de abertura de conta judicial e/ou levantamento dos valores pela i. Advogada. Outrossim, considerando a guia de fls. 50, cite-se. Intimem-se.

**0007935-07.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277637 - EVANDRO LUIS BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado às fls. 20, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do despacho de fls. 122. Outrossim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 125/127, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h30. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o procurador providencie nova certidão renovando a curatela provisória. Int.

**0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

CONCLUSÃO DE 09/09/11 - DECISÃO DE FLS. 279/280: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o lançamento feito contra o Autor e que seja determinado à Ré que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o lapso temporal de mais de 6 (seis) anos para início do pagamento do benefício. Citada, a União apresentou contestação às fls. 274/278. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 258/261. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/052620255129178 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Outrossim, manifeste-se o Autor acerca da Contestação de fls. 274/278. Registre-se e Intimem-se. CONCLUSÃO DE 25/07/2011 - DESPACHO DE FLS. 268: Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como constou. Cite-se. Intimem-se.

**0012324-35.2011.403.6105 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi dado à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0012325-20.2011.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, e/ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com pedido de tutela antecipada para implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido

formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Int.

**0012716-72.2011.403.6105 - ROBERTO MIGUEL DE LIMA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito referente às contribuições sociais pagas indevidamente à Previdência Social. Foi dado à causa o valor de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Tendo em vista a petição de fls. 110, intime-se o embargante para que efetue o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 104, prossiga-se o presente feito. Publiquem-se os despachos pendentes. Compulsando os autos, verifico que na publicação de fls. 81, não constou o nome do advogado dos executados (Procuração de fls. 11 dos Embargos à Execução em apenso), assim sendo, para que não se alegue prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome do procurador para futuras publicações, devendo o mesmo providenciar a regularização da representação processual nestes autos. Assim sendo, publique-se novamente a decisão de fls. 69/72 e despacho de fls. 78. Outrossim, esclareça a CEF o requerido às fls. 93/95, tendo em vista a constrição e depósito de fls. 74/77 e 79, bem como acerca do requerido às fls. 96/97, tendo em vista a certidão de fls. 58 (verso). Após, volvam os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 69/72 e despacho de fls. 78: Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida. Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução

permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que se encontrados valores suficientes deverão substituir a penhora efetivada às fls. 205/209. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 67/68, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 78: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 75/77, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 69/72. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000348-31.2011.403.6105** - JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME(SP227053 - RICARDO SANT ANA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0008708-52.2011.403.6105** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Despacho de fls. 949: J. Mantenho a decisão de fls. 944 pelos próprios fundamentos. I.

**0009187-45.2011.403.6105** - MARISA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, MARISA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA VIEIRA, objetiva seja determinado à Autoridade Coatora, em suma, que promova a análise de recurso interposto em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 8/13. À fl. 16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Informou a Autoridade Impetrada, às fls. 24/26, o encaminhamento do recurso interposto pela Impetrante ao órgão recursal competente. Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora, foi considerada prejudicada, pelo Juízo, a análise de pretensão liminar (fl. 27). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 34/34 vº, opinou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta a Impetrante na inicial que, inconformada com o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.898.631-5), interpôs o competente recurso em data de 17.12.2010. Acresce que não teria realizado a Autoridade Coatora a análise de referido recurso administrativo até a data do ajuizamento do mandamus. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 24/26, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu à remessa do recurso interposto pela Impetrante à 18ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), já tendo sido julgado por aquele órgão, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão nº 7639/2011, de 16.06.2011. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de agilizar a análise de pedido administrativo protocolado pela Impetrante. Assim, falece à Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, acolhendo o parecer ministerial, reconheço a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a

Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011626-29.2011.403.6105** - PAULO LEOPOLDO CAVALCANTE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada de fls. 51/56, intime-se a Impetrante. Após, com a notícia de devolução do processo administrativo em referência, oficie-se para notificação da Autoridade Impetrada, com a devolução do prazo para as informações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6)** - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 206. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)(s) executado(a)(s), com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 198, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 214: Dê-se ciência à exequente do bloqueio e transferência(s) realizada(s) nos autos, conforme comprovado às fls. 211/213, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0012686-37.2011.403.6105** - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER (SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se o requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal. Outrossim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente acerca do contido na contestação do DNIT (fls. 86/88, itens 2.1 e seguintes), bem como, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47 (verso), referente ao confrontante Simão Amstalden. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência oportuna do feito ao DNIT, Prefeitura Municipal de Campinas e MPF, tendo em vista a documentação constante nos autos e nos termos do artigo 82, inciso III do CPC. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 122. Assim sendo, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca da petição e guias de depósitos de fls. 122/124, tendo em vista a petição e valores de fls. 116. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3202**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010895-33.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-80.2010.403.6105) EDISON CARLOS LEAO MORAES X ELIANE ARAUJO MORAES (DF021339 - ROSANGELA GOMES COSTA BARROS E DF034486 - FILLIPE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido liminar pois não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a Embargante mantém a posse direta e indireta do imóvel. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3203**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006405-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006405-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
CARGA FN

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3151**

**DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)  
Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Oficie-se ao Fórum da Comarca de Barueri/SP, autos nº 068.01.2011.017263-0, nº de ordem/controlado 3501/2011 para que devolva a Carta Precatória nº 182/11, independentemente de cumprimento, haja vista a certidão de óbito de fl. 405, a qual indica que a Sra. DORA MACCARI é falecida.Fl. 402 e 403/411. Dê-se vista ao Município de Campinas e à Infraero para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 412. Esclareça a Infraero o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 414. Defiro os pedidos formulados pela AGU. Cite-se DANILLO MACCARI e sua esposa se casado for, na condição de representante do

espólio de Dora Maccari e Antônio Maccari. Intime-se MÁRIO CONTIPELLI FILHO para que esclareça o grau de parentesco com DÁRIO WALDEMAR CONTIPELLI e se existem possíveis herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ORESTES PESSAGNO, a fim de que esclareça qual é o seu grau de parentesco com IZABEL PESSAGNO e ARANALDO PESSAGNO, se existem herdeiros e se falecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 418. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação para que se verifique a existência ou não de construção no imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar quem são os moradores, bem como as suas respectivas qualificações e a que título ocupam o referido imóvel. Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 139/141, ante a petição da UNIÃO FEDERAL de fl. 142. Fl. 142. Defiro o pedido de citação da Sra. ELZE MENEZES AGUIAR, viúva do expropriado, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Int.

**0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ARMANDO CHAVES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 22.809, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. Determinada a citação dos expropriados, a qual foi cumprida à fl. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81/151, tendo sido proferida sentença à fl. 152/153, a qual foi posteriormente anulada (fl. 163/165), em razão de ter sido citada pessoa diversa do proprietário do imóvel. Deferida a citação por edital, cuja publicação se encontra à fl. 186 verso. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando que Adalgisa Inês Vilelas Chaves é esposa do homônimo do réu, remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão do polo passivo, bem como expeça-se novo edital de citação em nome do proprietário e sua esposa, se casado for.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI Fls. 358/366. Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem inclusive, sobre a composição do pólo passivo da presente ação. Int.

**0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) Fls. 87/105. Defiro o pedido de concessão de prazo por 30 (trinta) dias, formulado pelo expropriado ANTÔNIO LUIZ AMIKI JÚNIO, a fim de que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. ANTÔNIO LUIZ AMIKI e outros documentos.Fl. 108. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Para tanto, intime-se o expropriado ANTÔNIO LUIZ AMIKI JÚNIO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do inventário ou do formal de partilha dos bens deixados pelos de cujus ANTÔNIO LUIZ AMIKI e ELIANA BARONI AMIKI, a fim de que se possa averiguar quem são todos os herdeiros passíveis de serem citados na presente ação.Fl. 110/111. Por ora, indefiro o pedido formulado pela INFRAERO para que seja retificado o pólo pasivo da presente ação, uma vez que restam dúvidas acerca da abertura/encerramento do inventário dos bens deixados pelos de cujus, existência de outros herdeiros ou partilha do imóvel objeto desta lide.Int.

**0012687-22.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos já praticados perante a Justiça Estadual.Fl. 244/251. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DOS TRANSPORTES.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial (fl. 11), determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8)** - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231. Rejeito os Embargos de Declaração, ante a decisão de fl. 16 proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso nº 0013178-78.2010.403.6100.Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 227, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1)** - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB: 42/150.263.721-6, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007671-24.2010.403.6105** - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012638-15.2010.403.6105** - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Anoto que consta dos autos que foi proposta ação perante a Justiça Estadual de Campinas, objetivando o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre a autora e o falecido, em 31.07.2003, bem como que não há nos autos informação acerca de tal feito.Assim, determino seja oficiado ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas eventualmente ouvidas, bem como da sentença, proferida nos autos do processo nº 2671/2003, em que são partes LEILA ROSELI FONTANA e ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS CARVALHO, informando, ainda, se houve o trânsito em julgado.

**0012870-27.2010.403.6105** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/160. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 028/11 expedida nos autos, devendo atentarem aos termos do artigo 277 e seguintes do Provimento nº 02/2005 da Corregedoria da JF da 4ª Região.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017427-57.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X

SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 182. Defiro o pedido formulado pelo autor. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176/177, a saber: JOSÉ FERNANDES BONIFÁCIO, MARIA TERESA TUROLLA BONIFÁCIO, CARMEM SIMPLÍCIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVIERA e NANSI SANTOS BORGES. Int.

**0000668-81.2011.403.6105** - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000820-32.2011.403.6105** - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documento de fls. 140/141, que dão conta de que o benefício previdenciário foi revisto administrativamente pelo INSS no mês de agosto/2011, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001909-90.2011.403.6105** - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 92, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 129. Int.

**0002258-93.2011.403.6105** - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1652/1654. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Para tanto, informem as partes o rol, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré, por ser inútil no caso vertente, em virtude da inaplicabilidade da pena de confissão pela indisponibilidade dos direitos em lide. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Cumprido segundo parágrafo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Int.

**0002678-98.2011.403.6105** - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas (endereço do carimbo de fl. 39, qual seja, Rua José de Alencar, 227, centro, Campinas, CEP 13013-040), requisitando informações acerca do vínculo do trabalhador avulso Sr. JOÃO MARQUES SANCHES, CPF 016.712.098-00, PIS 108.90216.60.3, CTPS 003921/00455, que teve início em 01.09.2002, trazendo cópia da ficha de trabalho (ou equivalente), descrição de seu trabalho, frequência e jornada das atividades, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes.

**0002803-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de parcelamento da dívida alegado pelo réu à fl. 48. Int.

**0003932-09.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, requisite-se ao réu, por meio de ofício, o envio de cópia integral do processo administrativo da autora nº 33902157213200782, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004980-03.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Fl. 407. Especifique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, qual prova pericial pretende produzir, bem como os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da referida prova requerida. Fica desde já deferida a produção da prova testemunhal requerida. Para tanto, informe o réu o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007027-47.2011.403.6105** - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 144/146. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

**0007048-23.2011.403.6105** - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.12.2010 (NB: 42/152.165.658-1), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Afirma, no entanto, preencher todos os requisitos legais necessários, tendo trabalhado nos períodos apontados na inicial sob condições especiais, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 46/139. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 144/153. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 46/139. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 147/165. Dê-se vista aos autores para manifestação. Int.

**0008319-67.2011.403.6105** - OSWALDO LEMOS MACHADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008359-49.2011.403.6105** - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/133. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/141.829.784-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Afirma, no entanto, preencher todos os requisitos legais necessários, tendo exercido atividade rural e trabalhado nas empresas e períodos apontados na inicial sob condições especiais, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 91). Emenda à inicial às fls. 93/95. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 100/161. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 163/188. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no reconhecimento da atividade rural e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 100/161. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008702-45.2011.403.6105** - DOMINGOS LAERTE SIMON(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a autora que seu pedido, protocolado em 18.3.2005, sob nº 41/137.726.691-2, foi indeferido pela autarquia ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Entende, no entanto, que preenche todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa Roupin Roupas Industriais Ltda. durante o período de 02.06.1986 até 13.05.1987. Juntou documentos às fls. 15/83. Emenda à inicial à fls. 87/90. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 97/104. **DECIDOO** ponto controvertido da lide reside na comprovação do efetivo exercício de atividade em tempo comum, para preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**000882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 155.918.589-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 69/72. Mantenho o despacho de fl. 66 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 381/390. Mantenho a decisão de fl. 300/301 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para a eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA**

Fls. 78/79. Dê-se vista à autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010809-62.2011.403.6105 - ROMERO QUEIROZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 140.210.381-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO DA SILVA MARQUES ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do seu direito à conversão do tempo comum em especial das atividades exercidas sob condições especiais. Sustenta preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado em sede de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 17/72. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação de fl. 79/92, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do

C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os pontos controvertidos desta lide residem na comprovação do seu direito à conversão do tempo especial em comum das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim no preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011639-28.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.212,56. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 155.088.305-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0011929-43.2011.403.6105** - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 114. Int.

**0012728-86.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a União Federal juntar aos autos toda a documentação pertinente ao processo de reforma do autor. Int.

**0012797-21.2011.403.6105** - ANTONIO DONIZETE JUSTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 142.882.428-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0012877-82.2011.403.6105** - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo retificar o pólo passivo da presente demanda. Int.

**0012910-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o apensamento deste feito aos autos da Medida Cautelar nº 0008218-30.2011.403.6105. Intime-se o autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Ressalto ao autor os termos da Portaria 6467 de 29/09/11, disponibilizada no Diário Eletrônico do E.TRF da 3ª Região, a qual suspendeu a partir de 27/09/11 até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários e independente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais. Em igual prazo, junte o autor procuração nestes autos, sob as penas da lei. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0013078-74.2011.403.6105** - NEUSA RITA INFANGER(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NEUSA RITA INFANGER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento em dobro dos valores que entende ter sido pagos indevidamente à título de empréstimo consignado, bem como a quitação da dívida ante a morte do consignante. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.363,50. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a região de Vinhedo, onde é residente a Autora, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013178-78.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 10/14. Recebo a apelação do impugnado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1060/50. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, devendo a Secretaria promover o desapensamento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008218-30.2011.403.6105** - CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso, nº 0012910-72.2011.403.6105. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providenciem os exequentes a regularização da transferência dos direitos hereditários para os herdeiros. Em sendo estes últimos todos maiores de idade, poderão, opcionalmente, efetuar a regularização por meio de escritura pública lavrada em qualquer Cartório de Notas. Sem prejuízo, reconsidero a parte final da sentença de fl. 203 e o quarto parágrafo do despacho de fl. 220, devendo ser expedida Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intimem-se os executados para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

**0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X LUSO MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUSO MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X UNIAO FEDERAL X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X UNIAO FEDERAL X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópico final da sentença de fl. 341 para determinar a expedição de Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal e não mandado para o registro do imóvel como constou. Observadas as matrículas dos imóveis objeto desta lide, observo que aos expropriados OSVALDO ANTUNES DE REZENDE e HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE foram atribuídos 25% dos valores constantes da guia de depósito de fl. 186; aos expropriados LUSO MARTORANO VENTURA e sua esposa ROSE MARY RODRIGUES RODRIGUES VENTURA 37,5% e à expropriada MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA 37,5%. Para tanto, intimem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias digam expressamente se concordam ou não com os respectivas percentuais. Em igual prazo, informem os exequentes em nome de quais advogados deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento, bem como os números dos CPF e RG.Int.

### **Expediente N° 3163**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011129-15.2011.403.6105** - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA EPP e OUTROS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade/periculosidade e de transferência, bem como o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Alega a impetrante que referidas incidências tributárias são indevidas por ofenderem o princípio da legalidade estrita, uma vez que o fato gerador das contribuições em questão seria apenas o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente e, nas circunstâncias em questão, sobre o valor pago a título de adicional ao trabalhador, não deve incidir a contribuição previdenciária patronal, uma vez que se trata de valor pago para indenizar o trabalhador que exerce suas funções em condições anormais. Em relação ao aviso prévio indenizado alega que sequer há remuneração por trabalho prestado, uma vez que trabalho algum, nem de modo efetivo, nem de modo potencial, é realizado pelo funcionário que foi demitido e recebe suas verbas (...) indenizatórias e, respectiva parcela correspondente ao 13º salário. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 167/176, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Do aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Da contribuição incidente sobre o 13º salário: No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). (grifos meus) Das contribuições incidentes sobre horas extras, trabalho noturno, insalubridade periculosidade e transferência No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade e transferência, não assiste razão à impetrante. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-**

MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)Destá feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais.Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre a referida verba, e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem

natureza indenizatória e para os empregados, não. Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO JOSÉ DA SILVA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/149456418933831, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Pretende a anulação do crédito tributário e o cancelamento da referida notificação. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações à fl. 32/39. É o relatório bastante. Aprecio a liminar postulada. Entendo plausíveis as alegações do impetrante. Inicialmente observo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. O impetrante teve de aguardar sete anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo MPF, foi proferida sentença para condenar a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Assim, o impetrante faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Anoto, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos em que se pleiteia o cálculo do imposto de renda de forma mensal, e não global, em caso de recebimento de valores acumulados. Neste sentido, finalmente, o bem lançado parecer do D. Procurador da República (fls. 49/61), proferido no mandado de segurança nº 0005304-27.2010.403.6105: Trata-se de questão já pacificada, sendo imperiosa decisão no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas em atraso pelo impetrante. Vejamos. Verifica-se que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da impetrada de implantar o benefício previdenciário em tempo razoavelmente justo. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto a título de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitadas tempestivamente. Diante disso, constata-se que a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para, neste momento processual, apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pela notificação de lançamento nº 2009/052620623830766. Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença. Intimem-se.

**0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DM2 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LIMITADA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que requer a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que aprecie no prazo de trinta dias os pedidos de restituição protocolados no período entre setembro/2009 a setembro de 2010, cujos protocolos estão relacionados à fl. 07. Relata a impetrante que os processos mencionados referem-se a pedidos de restituição de valores excedentes das retenções sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços e que, embora tenham sido feitos no período entre setembro/2009 a setembro de 2010, ainda estavam pendentes de decisão até a data da propositura do feito. Instrui a inicial com documentos (fl. 17/60). Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada suas informações, às fls. 69/76. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a autoridade impetrada informou que OS PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP, relacionados na contrafé encontram-se em fase de instrução processual, estando sujeitos a realização de diligência fiscal, à luz do

disposto no 2º, art. 34 da IN SRF nº 90//2008. Ressalte-se que o objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito à restituição propriamente dita, mas a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a concluir a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante. Nesse sentido, a relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a análise de requerimentos administrativos deve-se dar dentro de lapso temporal razoável, sob pena de ocorrência de desrespeito aos direitos dos administrados. No caso vertente, embora não exista prazo legal expresso para a conclusão dos procedimentos, o certo é que para metade deles já se passaram 2 (dois) anos desde a data dos protocolos, sem que a impetrante tenha sequer uma previsão concreta sobre a conclusão da análise de seus pedidos, o que parece excessivo, não obstante tal análise deva ser meticulosa, conforme aduz a autoridade impetrada. Isto posto, estando presente também o periculum in mora, na medida em que o decurso do tempo poderá comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução dos procedimentos de nºs 03309.80857.250909.1.2.15-8374, 12632.46764.250909.1.2.15-6902, 36312.94375.250909.1.2.15-4700, 05093.18831.250909.1.2.15-200, 19166.99842.250909.1.2.15-1492, 17413.00369.250909.1.2.15-6012, 21449.10558.250909.1.2.15-6659, 34574.31074.250909.1.2.15-4602, 26070.22560.270410.1.2.15-2931, 39443.45890.250510.1.2.15-0207, 32501.44964.260510.1.2.15-9158, 12543.67061.270510.1.2.15-6759, 10211.07200.290610.1.2.15-2867, 07128.44682.210710.1.2.15-0778 e 28974.23666.060910.1.2.15-0596, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão e a situação dos referidos procedimentos ao final do prazo aqui estabelecido. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012669-98.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Fernando Gonçalves Penna contra ato do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Diz o impetrante que a referida autoridade fiscal lhe exigirá o recolhimento do IPI sobre um veículo novo (Marca Chevrolet, Modelo Z06, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, cor preta, n. do motor 32001002), sendo que está sendo importado dos Estados Unidos da América, conforme indicado na invoice nº 00703, que instrui a inicial, argumentando que tal incidência é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a legalidade da incidência do IPI. É o relatório bastante. Meu entendimento coincide integralmente com a interpretação adotada pelo Fisco, pelos exatos fundamentos invocados pela autoridade coatora, especialmente o desequilíbrio que pode advir de tal desoneração entre produtores brasileiros e estrangeiros. Todavia, em termos do direito positivado, assim entendido aquele que deve ser observado por todos porque assentado pelas Cortes Superiores (STF e STJ), o entendimento deste Magistrado não é o dominante, razão pela qual não haverá de ser adotado no presente caso, sob pena de vingar a insegurança jurídica. Ante o exposto, perfilhando a linha de entendimento adotada pelo eg. STF no RE n. 501.773-7/SP, segundo o qual não incide o IPI em veículo importado por pessoa física e que for destinado ao uso próprio, defiro a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI exigido pela Alfândega, permitindo que o impetrante-interessado, mediante o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos, efetue o desembaraço aduaneiro. Comunique-se com urgência, por fax-símile, à autoridade impetrada acerca da concessão desta medida liminar. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3167**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 151, proveniente da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Bahia, informando a data da audiência na precatória nº 173/2009 (0003445-47.2011.805.0027 - designada para o dia 15/12/2011 as 14:00 horas).

**0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE ARRUDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ter pleiteado o benefício de auxílio-doença em 29.03.2010, sob o nº 31/539.029.262-2, o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Alega ter protocolado pedido administrativo de reconsideração que também foi negado, bem como recorreu à Junta de Recursos e Julgamentos do INSS, em 16.04.2010, a qual negou provimento ao recurso administrativo interposto. Alega ser portador de doença cardíaca grave encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação em março de 2010. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 64/68. Deferida a realização de perícia médica (fl. 62) e apresentados quesitos pelas

partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 72/74, 69 e verso), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 84/89. Intimada a senhora perita para indicar quais os exames a que deve se submeter a parte autora a fim de viabilizar manifestação segura da auxiliar deste Juízo, ficou-se silente, conforme certidão de fls. 94 e 110. Às fls. 99/101, a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, o laudo médico pericial apresentado às fls. 84/89 atesta que, foi apresentado apenas um Ecocardiograma, realizado em 07.10.2009, que mostra apenas a anatomia do coração. E mais, que não foi realizado um Teste Ergométrico ou Cintilografia do Miocárdio, para analisar se há Cardiopatia Isquêmica. (g.n). Desta forma, considerando que o laudo apresentado não foi conclusivo, este Juízo determinou que a Sra. Perita médica indicasse os exames a que deverá se submeter o autor a fim de viabilizar manifestação segura da auxiliar deste Juízo (fls. 90 e 95) e, embora devidamente intimada ficou-se silente, conforme certidões de fls. 94 e 100, razão pela qual destituiu a Sra. Maria Helena Vidotti como perita médica nomeada neste processo, a qual deverá ser intimada desta decisão. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando que a parte autora apresentou juntamente com o pedido de fls. 99/101, documentos recentes (21.09.2011), em que o médico do autor indica a realização de teste ergométrico, ecocardiograma bidimensional com dopler, além de outros exames (fls. 105/106), nomeio como perita médica a Sra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, ficando agendado para o dia 18 de novembro de 2011, às 15:00 horas, a realização da perícia no consultório da mesma, devendo notificar a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, principalmente dos exames recentemente solicitados pelo seu médico às fls. 105/106, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pela Sra. Perita estará preclusa. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 102/109. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3171**

##### **MONITORIA**

**0018111-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO FERNANDES(SP261729 - MARILIA DO CARMO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente N° 3204**

##### **MONITORIA**

**0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)**

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 332. Intimem-se.

**0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA**

Vista à autora do retorno das cartas de citação, sem cumprimento, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos, de fls. 159, 166 e 168. Intimem-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA**

RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Fls. 172 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus, pois antes dessa providência, devem ser esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

**0006686-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI  
Fl. 70 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA  
Fl. 75 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0014089-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS  
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 32) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

**0015228-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA  
Fl. 50 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0003159-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA  
Vistos. Fl. 37 - Defiro. Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0003520-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO  
Vistos. Fl. 36 - Defiro. Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3)** - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 151/152, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 506, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob nºs 72.696 e 38.362, respectivamente, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Havendo custas em aberto, intime-se a exequente ao pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos da proposta de fls. 501. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

**0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o executado ser intimado pessoalmente.

**0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES  
Fl. 114 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 79 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0000938-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
Vista à Exequente do retorno da carta precatória n. 95/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 44. Intimem-se.

**0001009-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Fls. 31/32 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 22 por tratarem de contratos diversos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010554-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Fl. 30 - Defiro. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 25, considerando o endereço constante à fl. 30. DESPACHO DE FL. 25: Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 22/23 por tratarem de contratos diversos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção da anotação do pólo passivo, uma vez que a ação foi proposta em face de América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda e DIANA PEREIRA MARQUES. Intime-se.

**0010825-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 19 por tratar de contrato diverso. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida

exequiênda. Apresente a exequiênte as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA  
Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Apresente a exequiênte as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010836-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO COLTRO  
Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Apresente a exequiênte as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3205**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO  
Considerando os termos da petição e documentos de fls. 120/123 intime-se a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000196-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000196-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATHAN WARCHAWSKY(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI  
Esclareça a autora em qual dos endereços apontados na petição de fl. 67 pretende a citação da ré. Intimem-se.

**0007593-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos. Fl. 71 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Fl. 64 - Defiro. Citem-se os réus, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 26, no endereço fornecido à fl. 64, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o

prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0012048-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos. Fl. 51 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0001155-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 25/37, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0003533-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 35 - Defiro. Cite-se o réu, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 24, no endereço fornecido à fl. 35, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004152-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 30 - Defiro. Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004897-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos. Fl. 51 - Defiro. Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 30, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005238-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se.

**0006637-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 54/158, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Vistos. Fl. 130 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda dos executados, pessoa física, quais sejam: ROMULO FERREIRA SOUTO, inscrito no CPF sob nº 145.841.148-62 e SEBASTIÃO FLORENÇO DE SIQUEIRA FARIAS, inscrito no CPF sob nº 820.794.471-49. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Fls. 144/145 - Defiro. Homologo o pedido de desistência da ação em face de Ana Benedicta de Godoy Barijan e, em consequência, determino sua exclusão da lide. Ao SEDI para anotação.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 144/150..Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI  
Vistos.Fl. 108 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos.Fl. 95 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, pessoa física, SONIA MARIA PENIDO COLERATO, inscrita no CPF sob nº 032.618.438-45.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 63.Intimem-se.

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO

Fl. 49 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0004859-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARTINS BONILHA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n.81/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3206**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Sonia Castro do Amaral, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do formal de partilha ou auto de adjudicação, bem como o registro na matrícula, se o caso.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012026-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 39) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

**0000044-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PINTO RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 28) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o

que de direito.Intime-se.

**0000398-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0001154-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

Vistos.Fl. 52 - Defiro. Cite-se a ré, nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0002760-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003199-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 24) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

**0004145-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Fl. 30 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0008363-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Vistos.Considerando a cópia da petição inicial (fls. 46/48) da ação apontada no quadro indicativo de fl. 42, verifico que não há prevenção em relação a este processo por terem como objeto da execução de contratos diferentes.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0008743-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0008833-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA CHAGAS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0008834-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º

do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007506-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 102/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 67. Intimem-se.

**0017408-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 63/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 38. Intimem-se.

**0002784-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidões de fls. 41/42. Intimem-se.

**0006616-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da anotação do pólo passivo fazendo constar os executados CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS e LAILA MARIA KHOURI, conforme constante da inicial. Vista à exequente da petição e documentos de fls. 28/40. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3209**

#### **MONITORIA**

**0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vista às partes das informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, às fls. 231/233. Intimem-se.

**0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, à fl. 270. Intimem-se.

**0006423-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vista à Exequente do retorno da carta precatória n. 92/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 90. Intimem-se.

**0006732-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 79/89, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0008546-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0015750-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos.Fls. 34/35 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 34/37.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0003023-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MAURO SERGIO MAIDA

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 46.Intimem-se.

**0006647-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO  
FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE  
LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO  
LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA  
SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO  
SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X  
SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos.Fls. 66/67 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 68/69.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO  
VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES  
SANTO CORREA

Vista à Exequente do retorno da carta precatória n. 103/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 123.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3210**

#### **MONITORIA**

**0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA  
LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Fl. 169 - Defiro. Cite-se o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS nos termos do despacho de fl. 23 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA  
CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos.Fl. 59 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 37 no primeiro endereço fornecido à fl. 59, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI  
FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos.Fl. 68 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 50, no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de

Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0007421-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Fl. 77 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, inicialmente, no primeiro endereço informado à fl. 77. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009280-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Ante a ausência de manifestação do réu, certificada à fl. 69, defiro o pedido de fl. 58 para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 60 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 62 - Defiro a penhora dos veículos em nome do réu José Borges de Carvalho Filho, CPF 066.362.498-38, indicados à fl. 62. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio dos referidos veículos. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0011439-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vistos. Fl. 91 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 40 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0015762-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos. Fl. 40 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 21 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0018185-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vistos. Fl. 48 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 25 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0003162-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA

Vistos. Fl. 31 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 25 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0006084-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO DE SOUZA SILVA

Vistos. Fl. 30 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 17 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010579-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO PEREIRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º

do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010638-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010656-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010866-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO SILVEIRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0011683-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012016-96.2011.403.6105** - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ROBERTO DE VITO ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como Técnico em Laboratório Químico de 12/03/1984 a 26/08/1988, na empresa União Ltda e de 25/02/1991 até a presente data, na empresa DowElanco Industrial Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2011, ou sucessivamente, a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum... Alternativamente, requer seja o réu condenado a averbar o tempo de contribuição reconhecido como especial, ainda que para a concessão de benefício de aposentadoria a ser requerida posteriormente na via administrativa, após o implemento de todas as condições pelo segurado. Alega o autor que em 01/03/2011 pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria especial (NB 156.357.178-9), a qual foi indeferida, sob a alegação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Sustenta que para

embasar o requerimento feito ao INSS, juntou: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário SB-40 ou DS-8030 e PPP, Fotos e Relatórios de produtos químicos entregues mensalmente à Polícia Federal para compra de produtos químicos. Argumenta que considerados os períodos acima especificados como especiais, possui tempo superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício pleiteado.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. O indeferimento do pedido na esfera administrativa (fls. 110) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 156.357.178-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008716-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011672-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3213**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7)** - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 156/171: Inicialmente, esclareça a exequente se está em trâmite arrolamento de bens do falecido autor JOSÉ CARLOS PENTEADO DE FREITAS, ou se o caso, apresente cópia do termo de nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012962-68.2011.403.6105** - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Amélia Hakime de Assis, qualificada na inicial, em face da União Federal, para revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de que é portadora de doença grave, desde antes de 2004, o que motivará o pagamento de aposentadoria integral e paridade de seus proventos ao subsídio pago aos analistas tributários ativos da Receita Federal. Alega a autora que ingressou nos quadros do Ministério da Fazenda no cargo de analista tributária da Receita Federal em 11/03/1987, que ocupou até o final de 2008; que é portadora de doença grave (espondilite anquilosante) desde data anterior ao ano de 2004, mas que obteve arbitramento de proventos proporcionais, em razão de não ser considerada portadora de doença grave; que foi reconhecido no processo administrativo que se tratava de doença grave, mas que o serviço médico do Ministério da Fazenda, em 30/03/2011, julgou impossibilitado de declarar que a doença grave da

autora já se manifestara antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003; que a Administração considerou que não houve limitação das atividades funcionais da demandante anterior a 2004, pautando-se no fato de não haver no prontuário da autora licença para tratamento da citada enfermidade; que tem direito à integralização e paridade de seus proventos; que sua doença é de difícil constatação, porém os sintomas da enfermidade já a molestavam há muito tempo e que a documentação entregue para análise com pedido de reconsideração corrobora de maneira clara o direito pleiteado. Procuração e documentos, fls. 24/318. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 320, tendo em vista tratar-se de pedido diverso. Naquele feito, o pedido era de concessão de aposentadoria com proventos integrais e isenção do imposto de renda (fls. 324/332). Ainda que a causa de pedir da petição inicial copiada às fls. 324/330 seja idêntica à do presente feito (gravidade de determinada doença), o processo anterior, iniciado na 13ª Vara Federal de São Paulo, foi encaminhado ao Juizado Especial Federal da capital, após declaração de incompetência absoluta do juízo original (fl. 331). Assim, como a modificação da competência por prevenção só ocorre em se tratando de competência relativa (art. 102 do Código de Processo Civil) e a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em relação às Varas Federais comuns, ainda que determinada pelo valor da causa, reconheço a competência desta 8ª Vara Federal de Campinas ao presente caso. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante os proventos percebidos pela autora (fl. 140), bem como a prioridade na tramitação, ante a ausência de prova da gravidade da doença, por enquanto. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Conforme laudo médico da Administração (fls. 204), não há como se afirmar que em 2004 já estavam presentes as condições, clínicas e laboratoriais para o diagnóstico de espondilite anquilosante. No atestado médico de fls. 220 e 296, datado de 16/05/2011, assinado pelo Dr. Mauro Pacheco da Silva Filho, consta que em 08/07/1994 foi diagnosticado na autora espondiloartrose. Não há menção de anquilosante. Nos laudos de fls. 221/222, 267/268 e 297/298, consta diagnóstico de espondiloartrose cervical/lombar, em 11/07/1994. Não há menção de anquilosante. Nos prontuários de fls. 223/226, 227/231, 300/303, 311/315 não há menção de espondilite anquilosante. Nas ressonâncias magnéticas, datadas de 26/09/1995 e 02/02/2000, não consta espondilite anquilosante (fls. 238 e 240, 259 e 318). No raio X, datado de 26/11/2001 (fls. 241 e 256), há diagnóstico de espondiloartrose dorsal, mas não há menção de anquilosante. No relatório médico de fls. 246 e 317, há menção de deformidade da coluna vertebral, mas não de espondilite anquilosante. O prontuário de fls. 247/252 se refere a período posterior a 2004. No atestado médico de fl. 269, datado de 13/01/1986 não consta patologia. A prescrição de Piroxiflam em 18/05/1987 (fl. 270) e a bula de referida medicação (fls. 272/275) não comprovam que a autora tinha espondilite anquilosante, já que este remédio é também utilizado para outras doenças (fl. 273). No documento de fl. 293 não há menção clara de espondilite anquilosante. Dessa forma, considerando a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 21 de novembro de 2011, às 09h, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, a autora é portadora de espondiloartrose anquilosante ou de espondilite anquilosante? Há distinção clara entre estas duas enfermidades? Quais? Se a autora for portadora de espondilite anquilosante, pode-se dizer que é tão grave quanto espondiloartrose anquilosante? Intime-se autora a esclarecer o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como a recolher as custas processuais, ante o indeferimento da Assistência Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo da autora, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2270**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

1. Intime-se pessoalmente a Infraero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o registro da propriedade do imóvel objeto do feito. 2. Intime-se pessoalmente o Município de Campinas para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a atualização do cadastro imóvel, nos termos do despacho proferido à fl. 228. 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)  
CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 15:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME  
Despachado em 05/10/2011: J. Defiro, se em termos.

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI  
Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios pelos réus, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005260-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA  
Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 102/104, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de data para sessão de mediação. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes da data designada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 15:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais

**0012991-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)  
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Roberto Stracieri Janchevis, para obter o pagamento de R\$ 17.903,28 (dezesete mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos.) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de contrato denominado crédito rotativo e crédito direto caixa, em conta corrente, nos termos dos Contratos de números 25.0298.195.00624-6 e 25.0298.400.1148-23, fls. 08/14. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 05/29. Custas fl. 30. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 52/58. Alegou cobrança ilegal de juros capitalizados e de possíveis taxas embutidas e não explícitas no contrato, pelo que requereu perícia técnica para apuração do real valor da dívida, bem como nulidade da execução por ausência do demonstrativo de cálculo e da notificação extrajudicial para constituição em mora. Suspensa a eficácia do mandado de pagamento em relação ao embargante, fl. 59. Impugnação aos embargos às fls. 67/77. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera ante o não comparecimento do réu à agência da autora para formalizar a renegociação na forma proposta na referida audiência, fls. 80 e 82. Deferida a perícia contábil. Entretanto, ante a inércia do réu para manifestação sobre a proposta do Sr. Perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.  
Decido. Preliminar: A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a discussão a respeito da possibilidade de ação monitória mediante contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo do débito: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso, os contratos em questão abrem crédito para o réu na conta-corrente por ele mantida na agência da autora, conforme suas cláusulas segunda e primeira, respectivamente dos instrumentos juntados às fls. 08/11 e 12/14. E estão acompanhados dos demonstrativos do débito (fls. 15/29). Assim, rejeito a questão da ausência de demonstrativo de débito. Mérito: A Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto, veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. 1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a

esses encargos moratórios.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 05/07/2006, fl. 10, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei)(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)No presente caso, a partir do início do inadimplemento das dívidas, fls. 23/29, foram cobradas comissão de permanência e taxa de rentabilidade, conforme se vê dos demonstrativos de fls. 27 e 29. Ainda que a comissão de permanência seja composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, calculadas com base no saldo devedor (cláusula oitava do instrumento de fls. 12/14), o fato é que os demonstrativos mencionados informam a aplicação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Neste caso, ou os demonstrativos estão equivocados, ao relacionarem como comissão de permanência o que seria a taxa CDI, ou estão corretos e há cobrança cumulativa da comissão de permanência mais uma taxa mensal de 2%, ou seja, dupla incidência da taxa de rentabilidade, que entra na composição da comissão de permanência e em acréscimo a esta. Se houvesse incorreção dos demonstrativos, haveria nulidade da ação monitoria, como alegado pelo réu. Porém, considero que há demonstrativos corretos e interpreto-os, evidentemente, pelo que demonstram: acréscimo à dívida de um índice de comissão de permanência e outro de rentabilidade de 2% ao mês. Dos mesmos demonstrativos, nota-se também que houve capitalização mensal da comissão de permanência, embora não esteja prevista esta forma de incidência do encargo nos instrumentos contratuais de fls. 08/11 e 12/14. As cláusulas 5ª e 8ª das fls. 12 e 13 apenas preveem a incidência de juros remuneratórios e de comissão de permanência em eventual inadimplemento, mas não de forma capitalizada. Desta forma, a dívida deve sofrer apenas a incidência da taxa de rentabilidade de 2%, sem capitalização mensal, apenas anual (Lei da Usura - Decreto n. 22.626/33, art. 4º). Na cumulação de comissão de permanência com juros, prevalecem estes e os mesmos não podem ter percentual indefinido, como consta do contrato para os juros remuneratórios (cláusulas 5ª e 9ª, parágrafo único - fls. 12/13), conforme se vê da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para constituir título executivo judicial, ante a certeza da dívida, mas que deverá ser liquidado a partir do crédito da autora, na data de cada inadimplemento, acrescido apenas de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem capitalização mensal, mas apenas anual (Lei da Usura - Decreto n. 22.626/33, art. 4º), até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, devendo os réus reembolsar a autora a parte que esta já despendeu. P.R.I.

**0010863-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 346/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013021-83.2007.403.6303** - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista ao autor dos documentos juntados as fls. 275/279, referentes à empresa Severo Villares Projetos e Construções S/A, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial nas empresas Consórcio Ecocamp, Sustentare e Oxford Construções S/A, pelas razões expostas na petição de fls. 273/274, devendo a parte autora, no mesmo prazo supra, fornecer os endereços dos locais onde deverão ser realizadas as avaliações. Para perícia técnica a ser realizada, nomeio o Sr. Marcos Brandino - Engenheiro em Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Rua Wanderley Borsari, nº 436, Parque São Lourenço, Indaiatuba - SP, CEP 13338-540, telefone (19) 3312 1408. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sr.

Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado pelo Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Com a designação da data da perícia, as partes serão informadas através de seus procuradores constituídos nos autos. Oficie-se e intimem-se as partes. Int.

**0002855-62.2011.403.6105** - AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005541-27.2011.403.6105** - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006386-59.2011.403.6105** - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007800-92.2011.403.6105** - OSVALDO ALVES MARTINS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Osvaldo Alves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que sejam reconhecidas atividades como tidas especiais (Emenda Inicial fls. 266/29), consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício em 16/12/1998 ou em 29/11/1999 (regras vigentes anteriores à EC n. 20), concedido em 19/10/2007, bem como que seja revisado a sua renda mensal inicial. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios desde a DER (19/10/2007). Procuração e documentos às fls. 18/259. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 264. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 274. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 282/447 (NB 1473312385) e ofereceu contestação às fls. 449/454. Juntou ainda cópia do PA referente ao NB 136006830-6 às fls. 456/546, cujo processo não faz parte do objeto da ação. Instadas a especificarem provas as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 417/426, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 33 anos, 2 meses e 16 dias, conforme abaixo reproduzido, motivo pelo qual lhe foi deferido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional: coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos  
DIAS DIAS Formosc 10/03/70 02/05/70 417/426 53,00 - Monial 09/06/70 23/10/70 417/426 135,00 - Techint S/A 27/11/70 19/02/72 417/426 443,00 - Techint S/A 21/03/72 24/05/72 417/426 64,00 - Monicalm 16/08/72 26/10/72 417/426 71,00 - Techint S/A 01/12/72 17/05/73 417/426 167,00 - Montreal Eng. 07/06/73 06/10/73 417/426 120,00 - Engebras 15/10/73 18/02/74 417/426 124,00 - Eng Ind Socotan 01/04/74 16/07/74 417/426 106,00 - SETAL 22/07/74 27/11/74 417/426 126,00 - CBI 28/01/75 05/12/75 417/426 308,00 - JACEL 12/01/76 05/06/76 417/426 144,00 - JACEL 14/06/76 02/08/76 417/426 49,00 - CEMSA 10/08/76 23/11/76 417/426 104,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda 10/01/77 22/06/77 417/426 163,00 - Elos S/A 27/06/77 18/10/77 417/426 112,00 - Kleber Mont Ind Ltda 24/10/77 10/01/78 417/426 77,00 - Kleber Mont Ind Ltda 11/01/78 08/09/78 417/426 238,00 - Techint S/A 02/10/78 05/01/79 417/426 94,00 - Kleber Mont Ind Ltda 18/04/79 16/06/80 417/426 419,00 - Techint S/A 23/06/80 29/07/81 417/426 397,00 - Techint S/A 14/09/81 01/06/82 417/426 258,00 - Cloroetil 1,4 Esp 01/08/82 29/04/83 417/426 1,00 375,20 Boreal 20/06/83 28/07/83 417/426 39,00 - Hortencia Partic. S/A 04/08/83 13/09/83 417/426 40,00 - J P Mont. Ind. Ltda 01/10/83 26/11/83 417/426 56,00 - Pevita Mont Ind Ltda 01/02/84 20/02/84 417/426 20,00 - CEMSA 20/02/84 12/03/84 417/426 23,00 - Hortencia Partic. S/A 23/03/84 06/05/84 417/426 44,00 - Bocard 05/06/84 01/11/85 417/426 507,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 02/11/85 05/02/88 417/426 813,00 - CBI 15/03/88 25/04/88 417/426 41,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 20/06/88 27/06/89 417/426 368,00 - Contribuições 01/07/89 30/09/91 417/426 809,00 - Contribuições 01/11/91 28/07/93 417/426 627,00 - Tecmil 29/07/93 08/09/93 417/426 40,00 - Contribuições 09/09/93 a 15/11/93 09/09/93 15/11/93 417/426 67,00 - CSE 16/11/93 21/03/94 417/426 126,00 - Contribuições 22/03/94 12/09/94 22/03/94 12/09/94 417/426 170,00 - CBI 13/09/94 21/09/94 417/426 9,00 - Contribuições 22/09/94 a 29/10/96 22/09/94 29/10/96 417/426 757,00 - Tecmil 30/10/96 10/12/96 417/426 41,00 - Contribuições 11/12/96 a 12/03/97 11/12/96 12/03/97 417/426 92,00 - Tecmil 13/03/97 30/04/97 417/426 48,00 - Contribuições 01/05/97 a 31/12/97 01/05/97 31/12/97 417/426 240,00 - Benefício 10/06/98 12/09/00 417/426 812,00 - Contribuições 01/01/01 31/01/01 417/426 31,00 - Global Serviços 06/06/01 21/06/01 417/426 16,00 - ASSAHI 20/08/01 09/02/02 417/426 169,00 - FERRE 04/02/02 20/05/02 417/426 107,00 - Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda 1,4

Esp 21/05/02 16/07/02 417/426 1,00 77,00 Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda (benefício) 17/07/02 30/11/02 417/426 133,00 - Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda 1,4 Esp 01/12/02 07/01/03 417/426 1,00 50,40 HARTO 1,4 Esp 09/01/03 04/07/05 417/426 1,00 1.253,00 Contribuições 01/04/06 30/09/06 417/426 179,00 - Correspondente ao número de dias: 10.200,00 1.755,60 Tempo comum / Especial: 28 3 30 4 10 16 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 2 meses 16 dias Os períodos reconhecidos pelo réu não foram objeto do pedido, portanto, os apontados pelo autor restam controvertidos. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 44/88, 365/376, 383 e 481/482 (formulários, laudos e CTPS), os fornecidos ao réu, não impugnados quanto a suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos períodos compreendidos entre 27/11/70 a 19/02/72 (ajudante de montagem, fl. 45 e formulário fls. 365/366); 21/03/72 a 24/05/72 (montador, fl. 45 e formulário fls. 367/368); 01/12/72 a 17/05/73 (montador, fl. 46 e formulário fls. 369/370); 02/10/78 a 05/01/79 (mecânico ajustador, fl. 56 e formulário fls. 371/372); 23/06/80 a 29/07/81 (mecânico ajustador, fl. 57 e formulário fls. 373/374); 14/09/81 a 01/06/82 (mecânico ajustador, fl. 57 e formulário fls. 375/376), conforme consta nos formulários e laudos, o autor, nas atividades exercidas, esteve exposto a ruído acima de 90 decibéis, atividade considerada especial nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e nos termos da fundamentação. Em relação aos períodos compreendidos entre 21/10/85 a 05/02/88 (mecânico bombas, fl. 79 e formulário fls. 481) e 20/06/88 a 27/06/89 (mecânico de manutenção, fl. 79 e formulário fls. 482), o autor esteve exposto aos agentes: gasolina, querosene, óleo diesel e gases, atividades enquadradas no item 1.2.11 do Decreto 53831/64 (cloro de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.) Nos períodos compreendidos entre 30/10/96 a 10/12/96 (mecânico de manutenção, fl. 80 e formulário fls. 383); 13/03/97 a 30/04/97 (mecânico de manutenção, fl. 80 e formulário fls. 383), não obstante o formulário não indicar a intensidade do agente ruído, há informação de que o autor esteve exposto a gases e vapores dos hidrocarbonetos (xileno, tolueno e benzeno), atividade que se enquadra no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO). Nos períodos compreendidos entre 24/10/77 a 10/01/78 (caldeireiro, fl. 55); 02/02/84 a 20/02/84 (caldeireiro, fl. 78); 13/09/94 a 21/09/94 (caldeireiro, fl. 71) o autor exerceu atividade de caldeireiro cuja atividade se enquadra no item 2.5.3 do Decreto 53831/64. Quanto aos demais períodos, 10/03/70 a 02/05/70 (ajudante eletricitista, fl. 45); 09/06/70 a 23/10/70 (ajudante de encanador, fl. 45); 16/08/72 a 26/10/72 (montador, fl. 46); 07/06/73 a 06/10/73 (montador, fl. 46); 15/10/73 a 18/02/74 (montador, fl. 53); 01/04/74 a 16/07/74 (montador, fl. 53); 22/07/74 a 27/11/74 (montador, fl. 53); 28/01/75 a 05/12/75 (montador, fl. 54); 12/01/76 a 05/06/76 (mecânico montador, fl. 54); 14/06/76 a 02/08/76 (mecânico montador, fl. 54); 10/08/76 a 23/11/76 (mecânico montador, fl. 54); 30/11/76 a 09/12/76 (mecânico ajustador, fl. 55); 10/01/77 a 22/06/77 (mecânico ajustador, fl. 55); 27/06/77 a 18/10/77 (ajustador, fl. 55); 11/01/79 a 06/04/79 (mecânico montador, fl. 56); 18/04/79 a 16/06/80 (encanador industrial, fl. 56); 09/06/82 a 30/07/82 (mecânico ajustador, fl. 57); 20/06/83 a 28/07/83 (mecânico de manutenção, fl. 70); 04/08/83 a 30/09/83 (mecânico montador, fl. 70); 01/10/83 a 26/11/83 (encanador, fl. 70); 07/12/83 a 26/01/84 (montador, fl. 70); 20/02/84 a 12/03/84 (encanador, fl. 78); 22/03/84 a 06/05/84 (encanador, fl. 71); 05/06/84 a 01/11/85 (encanador, fl. 71); 15/03/88 a 25/04/88 (encanador, fl. 71); 20/06/88 a 27/06/89 (mecânico de manutenção, fl. 79); 29/07/93 a 08/09/93 (mecânico ajustador, fl. 79); 16/11/93 a 21/03/94 (mecânico, fl. 79); o autor não apresentou os formulários respectivos, as atividades genericamente apontadas na CTPS (ajudante de eletricitista e de encanador, montador e mecânico), sem os respectivos formulários, não autorizam o reconhecimento dessas atividades com especial em vista da falta de previsão nos referidos decretos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos controvertidos compreendidos entre 27/11/70 a 19/02/72; 21/03/72 a 24/05/72; 01/12/72 a 17/05/73; 24/10/77 a 10/01/78; 02/10/78 a 05/01/79; 23/06/80 a 29/07/81; 14/09/81 a 01/06/82; 02/02/84 a 20/02/84; 21/10/85 a 05/02/88; 20/06/88 a 27/06/89; 13/09/94 a 21/09/94; 30/10/96 a 10/12/96 e 13/03/97 a 30/04/97, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum. Conforme demonstrado no quadro abaixo, incluindo-se na contagem do réu os períodos especiais aqui reconhecidos e somados aos já reconhecidos pelo réu, o autor, em 16/12/1998, alcançou o tempo de 29 anos, 3 meses e 13 dias, INSUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria pretendida com as regras anteriores à EC n. 20/98. coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Formosc 10/03/70 02/05/70 53,00 - Monial 09/06/70 23/10/70 135,00 - Techint S/A 1,4 Esp 27/11/70 19/02/72 365/366 1,00 618,80 Techint S/A 1,4 Esp 21/03/72 24/05/72 367/368 1,00 88,20 Monicalm 16/08/72 26/10/72 71,00 - Techint S/A 1,4 Esp 01/12/72 17/05/73 369/370 1,00 232,40 Montreal Eng. 07/06/73 06/10/73 120,00 - Engebras 15/10/73 18/02/74 124,00 - Eng Ind Socotan 01/04/74 16/07/74

106,00 - SETAL 22/07/74 27/11/74 126,00 - CBI 28/01/75 05/12/75 308,00 - JACEL 12/01/76 05/06/76 144,00 - JACEL 14/06/76 02/08/76 49,00 - CEMSA 10/08/76 23/11/76 104,00 - EMISA 30/11/76 09/12/76 307 10,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda 10/01/77 22/06/77 163,00 - Elos S/A 27/06/77 18/10/77 112,00 - Kleber Mont Ind Ltda 1,4 Esp 24/10/77 10/01/78 55 1,00 106,40 Kleber Mont Ind Ltda 11/01/78 08/09/78 238,00 - Techint S/A 1,4 Esp 02/10/78 05/01/79 371/372 1,00 130,20 Kleber Mont Ind Ltda 18/04/79 16/06/80 419,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda (11/01/79 A 06/04/79) 1,00 - Techint S/A 1,4 Esp 23/06/80 29/07/81 373/374 1,00 554,40 Techint S/A 1,4 Esp 14/09/81 01/06/82 375/376 1,00 359,80 TORR IND 09/06/82 30/07/82 309 52,00 - Cloroetil 1,4 Esp 01/08/82 29/04/83 377/382 1,00 375,20 Boreal 20/06/83 28/07/83 39,00 - Hortencia Partic. S/A 04/08/83 13/09/83 40,00 - J P Mont. Ind. Ltda 01/10/83 26/11/83 56,00 - CBI 07/12/83 26/01/84 321 50,00 - Pevita Mont Ind Ltda 1,4 Esp 01/02/84 20/02/84 78 1,00 26,60 CEMSA 20/02/84 12/03/84 23,00 - Hortencia Partic. S/A 23/03/84 06/05/84 44,00 - Bocard 05/06/04 a 01/11/85 05/06/84 20/10/85 496,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 21/10/85 05/02/88 481 - 1.153,60 CBI 15/03/88 25/04/88 41,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 20/06/88 27/06/89 482 1,00 513,80 Contribuições 01/07/89 30/09/91 809,00 - Contribuições 01/11/91 28/07/93 627,00 - Tecmil 29/07/93 08/09/93 40,00 - Contribuições 09/09/93 a 15/11/93 09/09/93 15/11/93 67,00 - CSE 16/11/93 21/03/94 126,00 - Contribuições 22/03/94 12/09/94 22/03/94 12/09/94 170,00 - CBI 1,4 Esp 13/09/94 21/09/94 71 1,00 11,20 Contribuições 22/09/94 a 29/10/96 22/09/94 29/10/96 757,00 - Tecmil 1,4 Esp 30/10/96 10/12/96 383 1,00 56,00 Contribuições 11/12/96 a 12/03/97 11/12/96 12/03/97 92,00 - Tecmil 1,4 Esp 13/03/97 30/04/97 383 1,00 65,80 Contribuições 01/05/97 a 31/12/97 01/05/97 31/12/97 240,00 - Benefício 10/06/98 16/12/98 186,00 - Correspondente ao número de dias: 6.251,00 4.292,40 Tempo comum / Especial: 17 4 11 11 11 2Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 3 meses 13 diasEm 29/11/1999, conforme demonstrado no quadro abaixo, não obstante ter o autor alcançado o tempo de 30 anos, 2 meses e 25 dias, não preencheu o requisito idade, pois contava com menos de 53 anos de idade naquela data. coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFormosc 10/03/70 02/05/70 53,00 - Monial 09/06/70 23/10/70 135,00 - Techint S/A 1,4 Esp 27/11/70 19/02/72 365/366 1,00 618,80 Techint S/A 1,4 Esp 21/03/72 24/05/72 367/368 1,00 88,20 Monicalm 16/08/72 26/10/72 71,00 - Techint S/A 1,4 Esp 01/12/72 17/05/73 369/370 1,00 232,40 Montreal Eng. 07/06/73 06/10/73 120,00 - Engebras 15/10/73 18/02/74 124,00 - Eng Ind Socotan 01/04/74 16/07/74 106,00 - SETAL 22/07/74 27/11/74 126,00 - CBI 28/01/75 05/12/75 308,00 - JACEL 12/01/76 05/06/76 144,00 - JACEL 14/06/76 02/08/76 49,00 - CEMSA 10/08/76 23/11/76 104,00 - EMISA 30/11/76 09/12/76 307 10,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda 10/01/77 22/06/77 163,00 - Elos S/A 27/06/77 18/10/77 112,00 - Kleber Mont Ind Ltda 1,4 Esp 24/10/77 10/01/78 55 1,00 106,40 Kleber Mont Ind Ltda 11/01/78 08/09/78 238,00 - Techint S/A 1,4 Esp 02/10/78 05/01/79 371/372 1,00 130,20 Kleber Mont Ind Ltda 18/04/79 16/06/80 419,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda (11/01/79 A 06/04/79) 1,00 - Techint S/A 1,4 Esp 23/06/80 29/07/81 373/374 1,00 554,40 Techint S/A 1,4 Esp 14/09/81 01/06/82 375/376 1,00 359,80 TORR IND 09/06/82 30/07/82 309 52,00 - Cloroetil 1,4 Esp 01/08/82 29/04/83 377/382 1,00 375,20 Boreal 20/06/83 28/07/83 39,00 - Hortencia Partic. S/A 04/08/83 13/09/83 40,00 - J P Mont. Ind. Ltda 01/10/83 26/11/83 56,00 - CBI 07/12/83 26/01/84 321 50,00 - Pevita Mont Ind Ltda 1,4 Esp 01/02/84 20/02/84 78 1,00 26,60 CEMSA 20/02/84 12/03/84 23,00 - Hortencia Partic. S/A 23/03/84 06/05/84 44,00 - Bocard 05/06/04 a 01/11/85 05/06/84 20/10/85 496,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 21/10/85 05/02/88 481 - 1.153,60 CBI 15/03/88 25/04/88 41,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 20/06/88 27/06/89 482 1,00 513,80 Contribuições 01/07/89 30/09/91 809,00 - Contribuições 01/11/91 28/07/93 627,00 - Tecmil 29/07/93 08/09/93 40,00 - Contribuições 09/09/93 a 15/11/93 09/09/93 15/11/93 67,00 - CSE 16/11/93 21/03/94 126,00 - Contribuições 22/03/94 12/09/94 22/03/94 12/09/94 170,00 - CBI 1,4 Esp 13/09/94 21/09/94 71 1,00 11,20 Contribuições 22/09/94 a 29/10/96 22/09/94 29/10/96 757,00 - Tecmil 1,4 Esp 30/10/96 10/12/96 383 1,00 56,00 Contribuições 11/12/96 a 12/03/97 11/12/96 12/03/97 92,00 - Tecmil 1,4 Esp 13/03/97 30/04/97 383 1,00 65,80 Contribuições 01/05/97 a 31/12/97 01/05/97 31/12/97 240,00 - Benefício 10/06/98 28/11/99 528,00 - Correspondente ao número de dias: 6.593,00 4.292,40 Tempo comum / Especial: 18 3 23 11 11 2Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 2 meses 25 diasJá na data do requerimento (19/10/2007), conforme demonstrado abaixo, considerando o tempo especial aqui reconhecido e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, o autor alcançou o tempo de 36 anos, 7 meses e 12 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria integral pelas regras então vigentes, assistindo-lhe o direito à revisão do benefício concedido. coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFormosc 10/03/70 02/05/70 53,00 - Monial 09/06/70 23/10/70 135,00 - Techint S/A 1,4 Esp 27/11/70 19/02/72 365/366 1,00 618,80 Techint S/A 1,4 Esp 21/03/72 24/05/72 367/368 1,00 88,20 Monicalm 16/08/72 26/10/72 71,00 - Techint S/A 1,4 Esp 01/12/72 17/05/73 369/370 1,00 232,40 Montreal Eng. 07/06/73 06/10/73 120,00 - Engebras 15/10/73 18/02/74 124,00 - Eng Ind Socotan 01/04/74 16/07/74 106,00 - SETAL 22/07/74 27/11/74 126,00 - CBI 28/01/75 05/12/75 308,00 - JACEL 12/01/76 05/06/76 144,00 - JACEL 14/06/76 02/08/76 49,00 - CEMSA 10/08/76 23/11/76 104,00 - EMISA 30/11/76 09/12/76 307 10,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda 10/01/77 22/06/77 163,00 - Elos S/A 27/06/77 18/10/77 112,00 - Kleber Mont Ind Ltda 1,4 Esp 24/10/77 10/01/78 55 1,00 106,40 Kleber Mont Ind Ltda 11/01/78 08/09/78 238,00 - Techint S/A 1,4 Esp 02/10/78 05/01/79 371/372 1,00 130,20 Kleber Mont Ind Ltda 18/04/79 16/06/80 419,00 - Christiani Nielsen Eng. Const. Ltda (11/01/79 A 06/04/79) 1,00 - Techint S/A 1,4 Esp 23/06/80 29/07/81 373/374 1,00 554,40 Techint S/A 1,4 Esp 14/09/81 01/06/82 375/376 1,00 359,80 TORR IND 09/06/82 30/07/82 309 52,00 - Cloroetil 1,4 Esp 01/08/82 29/04/83 377/382 1,00 375,20 Boreal 20/06/83 28/07/83 39,00 - Hortencia Partic. S/A 04/08/83 13/09/83 40,00 - J P Mont. Ind. Ltda 01/10/83 26/11/83 56,00 - CBI 07/12/83 26/01/84 321 50,00 - Pevita Mont Ind Ltda 1,4 Esp 01/02/84 20/02/84 78 1,00 26,60 CEMSA 20/02/84 12/03/84 23,00 - Hortencia Partic. S/A 23/03/84 06/05/84 44,00 - Bocard 05/06/04 a 01/11/85 05/06/84 20/10/85 496,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 21/10/85 05/02/88 481 - 1.153,60

CBI 15/03/88 25/04/88 41,00 - Python Eng Equip Ind Ltda (21/10/85 a 05/02/88) 1,4 Esp 20/06/88 27/06/89 482 1,00 513,80 Contribuições 01/07/89 30/09/91 809,00 - Contribuições 01/11/91 28/07/93 627,00 - Tecmil 29/07/93 08/09/93 40,00 - Contribuições 09/09/93 a 15/11/93 09/09/93 15/11/93 67,00 - CSE 16/11/93 21/03/94 126,00 - Contribuições 22/03/94 12/09/94 22/03/94 12/09/94 170,00 - CBI 1,4 Esp 13/09/94 21/09/94 71 1,00 11,20 Contribuições 22/09/94 a 29/10/96 22/09/94 29/10/96 757,00 - Tecmil 1,4 Esp 30/10/96 10/12/96 383 1,00 56,00 Contribuições 11/12/96 a 12/03/97 11/12/96 12/03/97 92,00 - Tecmil 1,4 Esp 13/03/97 30/04/97 383 1,00 65,80 Contribuições 01/05/97 a 31/12/97 01/05/97 31/12/97 240,00 - Benefício 10/06/98 12/09/00 812,00 - Contribuições 01/01/01 31/01/01 30,00 - Global Serviços 06/06/01 21/06/01 15,00 - ASSAHI 20/08/01 09/02/02 169,00 - FERRE 04/02/02 20/05/02 106,00 - Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda 1,4 Esp 21/05/02 16/07/02 - 77,00 Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda (benefício) 17/07/02 30/11/02 133,00 - Mont Sul Mont Instal. Ind Ltda 1,4 Esp 01/12/02 07/01/03 - 50,40 HARTO 1,4 Esp 09/01/03 04/07/05 - 1.253,00 Contribuições 01/04/06 30/09/06 179,00 - Correspondente ao número de dias: 7.509,00 5.672,80 Tempo comum / Especial: 20 10 9 15 9 3 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 7 meses 12 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 27/11/70 a 19/02/72; 21/03/72 a 24/05/72; 01/12/72 a 17/05/73; 24/10/77 a 10/01/78; 02/10/78 a 05/01/79; 23/06/80 a 29/07/81; 14/09/81 a 01/06/82; 02/02/84 a 20/02/84; 21/10/85 a 05/02/88; 20/06/88 a 27/06/89; 13/09/94 a 21/09/94; 30/10/96 a 10/12/96 e 13/03/97 a 30/04/97, e o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício (a ser calculada pelo INSS) considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 12 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 19/10/2007, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, das atividades exercidas nos períodos 09/06/70 a 23/10/70; 16/08/72 a 26/10/72; 07/06/73 a 06/10/73; 15/10/73 a 18/02/74; 01/04/74 a 16/07/74; 22/07/74 a 27/11/74; 28/01/75 a 05/12/75; 12/01/76 a 05/06/76; 14/06/76 a 02/08/76; 10/08/76 a 23/11/76; 30/11/76 a 09/12/76; 10/01/77 a 22/06/77; 27/06/77 a 18/10/77; 11/01/79 a 06/04/79; 18/04/79 a 16/06/80; 09/06/82 a 30/07/82; 20/06/83 a 28/07/83; 04/08/83 a 30/09/83; 01/10/83 a 26/11/83; 07/12/83 a 26/01/84; 20/02/84 a 12/03/84; 22/03/84 a 06/05/84; 05/06/84 a 01/11/85; 15/03/88 a 25/04/88; 20/06/88 a 27/06/89; 29/07/93 a 08/09/93; 16/11/93 a 21/03/94. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Osvaldo Alves Martins Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de Início do Benefício (DIB): 19/10/2007 Período especial reconhecido: 27/11/70 a 19/02/72; 21/03/72 a 24/05/72; 01/12/72 a 17/05/73; 24/10/77 a 10/01/78; 02/10/78 a 05/01/79; 23/06/80 a 29/07/81; 14/09/81 a 01/06/82; 02/02/84 a 20/02/84; 21/10/85 a 05/02/88; 20/06/88 a 27/06/89; 13/09/94 a 21/09/94; 30/10/96 a 10/12/96 e 13/03/97 a 30/04/97 Data início pagamento dos atrasados : 19/10/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/10/2007: 36 anos, 7 meses e 12 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009114-73.2011.403.6105** - FLAVIO APARECIDO REIS(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita, preferencialmente por e-mail, a apresentar o laudo pericial, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Pa 1,10 Int.

**0011534-51.2011.403.6105** - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 69/70. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de Antonio Roberto de Faria, Reinaldo Merxam Martins e de Cecília Agg Santana. Deverá ainda a parte autora fornecer cópia da emenda de fls. 69/70, para instrução da contrafé. Sem prejuízo, considerando que apenas os autores Vanderlei, Vilma, Vera e Ivani, apresentaram declaração de pobreza, em cumprimento a Lei nº 1.060/50, defiro, somente em relação à estes, os benefícios da justiça gratuita. Isto posto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 62, quanto ao recolhimento das custas processuais devidas. Cumpridas as determinações supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012696-81.2011.403.6105** - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 81/82: Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Engeletrica Projetos e Construções Civis Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de erro no valor da multa contratual, no valor originário de R\$ 355.113,62, acrescido de juros de mora e encargos legais, na forma do art. 151, V, do CTN; que seja impedida a inscrição de seu nome no Cadin enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Ao final, requer a declaração de

nulidade da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 355.113,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos). Alega a autora que firmou com TRT da 15ª Região contrato n. 17/2008, após processo de compra n. 17/2008, para edificação de obras de construção civil do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto; que o prazo inicial de conclusão foi de 420 dias; que o contrato contemplou três aditivos com prorrogações de entrega de 80 dias, 51 dias e 25 dias, respectivamente, dos vencimentos dos termos iniciais do contrato e de seus aditivos; que em 09/11/2009 foi-lhe concedido prazo de prorrogação de 51 dias; quem em 19/02/2010 a requerente foi notificada para entrega da obra de construção civil até a data de limite de 25/03/2010 sem que esta nova data imputasse a concessão de prazo adicional; que em 20/04/2010 foi informada que estaria sujeita ao pagamento de multa de R\$ 596.590,88 por atraso na entrega da obra em 165 dias; que em 13/05/2010 foi informada que não teria o crédito no valor de R\$ 253.320,61 retido, apesar das penalidades computadas em R\$ 509.647,93, que suplantavam a garantia de R\$ 355.113,62; que os termos de recebimento da obra de construção civil, provisório e definitivo, datados respectivamente de 05/11 e 08/11/2010 informam que o termo final para entrega da obra foi de 23/11/2009 e não mais 24/10/2009, como informado em outros ofícios; que o valor inscrito em dívida ativa sob a natureza de multa contratual é o valor da garantia contratual, portanto a inscrição deve ser reconhecida como nula; que em nenhum momento nos ofícios e pareceres emanados pelo TRT 15 trouxe à lide a inexecução de garantia contratual; que não houve apuração de certeza e liquidez da dívida inscrita; que o TRT 15 trouxe a exposição da possibilidade de aplicação de multa, sem, no entanto, comunicar a efetivação da, em tese, infração cometida, nem lhe abrindo prazo para defesa e contraditório e sequer concedendo prazo para pagamento. Argumenta que não houve processo administrativo que possa ter originado a respectiva inscrição e que não existe equivalência entre a multa a que estaria sujeita com o valor inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O 7º, acrescentado ao artigo supra citado, pela Lei n. 10.444/02 dispõe, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.. Por este enfoque reconheço que a pretensão formulada a título antecipatório deve ser deferida cautelarmente. Neste sentido, em exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos insertos no artigo 273, do CPC para concessão da liminar a título cautelar. Considerando que o ato administrativo dotado de fé pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, ainda que relativas, seu afastamento deve ser precedido de um juízo sólido, baseado em provas concretas e, neste momento, não resta caracterizada nulidade da inscrição em dívida ativa. Para se afastar a legalidade da multa aplicada e sua inscrição em dívida ativa é necessário o aprofundamento da cognição e instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa, para o afastamento das presunções legais. Em princípio, a divergência das datas apontadas nos documentos de fls. 62/62 e 68/69 não é suficiente para suspender a exigibilidade da multa contratual. Ademais, pelo que consta do documento de fl. 68 (20/04/2010), presume-se que a Administração apurou detalhadamente o atraso na entrega da obra. Quanto à execução do valor da garantia, é possível, nos termos do art. 80, III, da Lei 8.666/93, em razão do descumprimento de cláusula contratual (78, I). Assim, em se tratando de dívida ativa não tributária (multa de qualquer origem ou natureza - art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º, da Lei 6.830/1980) não verifico, neste momento, nulidade a ser sanada. Quanto às alegações de não abertura de processo administrativo e de não intimação para defesa, por serem fatos negativos que não podem ser provados pelo autor, é de se aguardar a resposta do réu e a fase instrutória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Por outro lado, muito embora não se trate de tributo mas, de multa, por analogia o disposto no art. 151, II, do CTN, faculto o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade. Intime-se e cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012214-36.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EULALIA FERREIRA DOS SANTOS (PR021109 - ELIDA CRISTINA MONDADORI) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (PR045273 - JULIO RIBEIRO DE CASTRO) X DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA (PR011758 - GEORGINA RODRIGUES BERNAVA) X GERALDO APARECIDO FALEIRO (PR015511 - JOAO DO NASCIMENTO PINHEIRO) X MIRIAN VANESSA STABELE (PR032240 - JOSE ANUNCIATO SONNI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X AUGUSTO LUIZ DA SILVA

Designo audiência de oitiva da testemunha Augusto Luiz da Silva para o dia 10/11/2011, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha, bem como o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada. Dê-se vista dos autos ao MPF, em face do pedido nº 3, do ítem 9 da petição inicial (fl. 58 vº). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço indicado às fls. 112. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Por fim, em face da não localização dos executados até o presente momento, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, nas contas bancárias dos executados. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008543-05.2011.403.6105** - LAERCIO LEARDINE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Laércio Leardine, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que não seja aplicada a alíquota máxima do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso, a título de benefício previdenciário, requerendo também o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/155497718738095. Alega o impetrante que, em 2000, teria requerido administrativamente a concessão de aposentadoria, tendo sido seu pedido acolhido em 2007. Em razão de tal fato, fora apurado crédito em nome do impetrante, no valor de R\$ 103.426,62 (cento e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), pago em 2008. Sobre o montante recebido do INSS, teria a Receita Federal enviado ao impetrante Notificação de Lançamento no valor de R\$ 49.763,21 (quarenta e nove mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Aduz o impetrante que o cálculo do imposto de renda elaborado pela autoridade impetrada teria levado em consideração o valor total, sem observar que o acúmulo financeiro decorreu da demora na concessão da aposentadoria e que, se tivessem sido pagas à época própria, as parcelas seriam isentas ou seria aplicada uma alíquota menor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27. Às fls. 30/31, foi deferido o pedido liminar para determinar que o valor do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, fosse calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Foi também determinada a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 49.763,21, referente à Notificação de Lançamento nº 2009/155497718738095. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 40/44), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão juntada às fls. 49/52. A autoridade impetrada, à fl. 46, limitou-se a informar a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa à Notificação de Lançamento nº 2009/155497718738095 e que, para cumprimento da revisão do valor tributável, seria necessário o fornecimento de dados relativos ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. O Ministério Público Federal, à fl. 53, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do impetrante em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, decorrente de concessão de sua aposentadoria (cerca de 7 anos de prestações vencidas), devendo ser adotado o regime de competência. Como já asseverei na decisão liminar, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, houve um acréscimo patrimonial por parte do impetrante quando recebeu os valores devidos a título de benefício previdenciário, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 613.996/RS, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal (em cada competência), caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a autoridade impetrada, através da Receita Federal, reprocessasse, se houver, as Declarações do IRPF do impetrante no referido período, devendo este último apresentar os documentos descritos à fl. 46. Ante o exposto, mantenho a suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda levado a efeito pela Notificação de Lançamento nº 2009/155497718738095, conforme decisão de fls. 30/31, até final apuração e, CONCEDO a segurança e resolvo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo impetrante no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603946-71.1993.403.6105 (93.0603946-8)** - IRMAOS MOSCA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOSCA LTDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Intime-se a parte AUTORA, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à exequente para manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação apenas a União Federal.Int.

**0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

De início, determino à Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019315-13.2000.403.6105 (2000.61.05.019315-7)** - MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO

Defiro o pedido de fls. 124/125.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados as fls. 128 ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez), utilizando-se os dados fornecidos as fls. 125.Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos referida operação.Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de sessão de mediação.Com a data, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação e mediação localizada no 1º andar deste prédio. Int.CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 15:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0007031-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 100: Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado, posto que referido ato já foi devidamente efetivado, nos termos da carta precatória de intimação de fls. 78/95.Isto posto, requeira corretamente a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do Código de Processo Civil, com apresentação do demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de data para sessão de mediação. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes da data designada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 15:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIVAL CESAR ALVES  
Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 51/52, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de data para sessão de mediação. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes da data designada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 14:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0003193-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA  
Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 39/42, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de data para sessão de mediação. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes da data designada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011 às 14:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012720-12.2011.403.6105** - JEFFERSON CRESPO DE SOUZA FILHO X ELISAMA FAGUNDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o patrono do atuoar a dizer se tem interesse em continuar patrocinando esta causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto ao autor a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001824-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)) JOSE ALVES DE QUEIROZ X RITA APARECIDA LOPES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0002592-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA)

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, traga aos autos cópia do contrato social ou ata da última assembléia da embargante, cópias das certidões de dívida ativa, cópias dos depósitos judiciais que garantem a execução e atribua valor à causa. No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

**0002595-58.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5)) UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato social da empresa embargante. Ademais, considerando que a presunção de veracidade, alegada pelos autores, de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002596-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópia da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito e da certidão de intimação da penhora. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1601**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002609-42.2011.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DE CASTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Eduardo Lemos Campos.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.(Márcio Pereira Alves - OAB/MS 5.630, Luciana Oliveira Rodrigues, OAB/MS 10.282, Janaina Bono de Oliveira Martini, OAB/MS 13.133)

#### **ACAO PENAL**

**0001432-43.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos.Considerando que resposta escrita da defesa decorre do princípio do contraditório e que as matérias previstas no art. 397 poderão levar à absolvição sumária do acusado, diante das afirmações do defensor dativo dando conta de que não foi possível manter contato com o acusado, defiro o pedido do defensor constituído do acusado Nilton Ataíde de Oliveira, para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.Atente a defesa que o oferecimento da resposta escrita deve obedecer ao prazo estabelecido em lei, ademais, cabe à defesa zelar para que os prazos processuais não

ultrapassem o limite do razoável.Desconstituo o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos, OAB/SP 249.356, como defensor dativo do acusado Nilton Ataíde de Oliveira, devendo a secretaria solicitar seus honorários, os quais arbitro no valor mínimo constante da tabela I, do anexo I, da Resolução 558/2007, do CJF.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8240**

#### **MONITORIA**

**0007681-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR DE OLIVEIRA**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DE OLIVEIRA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.779,72, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito, esta retornou sem cumprimento, em face da inércia da autora no recolhimento das custas respectivas (fls. 47).Às fls. 57, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que o réu sequer foi citado, não se estabelecendo a relação processual.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de liquidação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007696-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA X LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO X MOTO FUGITIKA DA COSTA**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA E OUTROS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.541,00, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito, esta retornou sem cumprimento, em face da inércia da autora no recolhimento das custas respectivas (fls. 51/52).Por despacho de fls. 52, foi determinada a manifestação da autora que, regularmente intimada (fls. 55, ficou-se inerte (fls. 56).É o relatório. Decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 54, deixando a autora de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI e 267, I e III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003800-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.318,24, referente a Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito, o réu não foi encontrado (fls. 36 verso).Por despacho de fls. 45, foi determinada a manifestação da autora que, regularmente intimada (fls. 46), ficou-se inerte (fls. 47).É o relatório. Decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 45, deixando o autor de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI e 267, I e III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006160-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO JOSE DOS SANTOS**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELINO JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.124,26, referente a Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito, o réu não foi encontrado (fls. 46).Por despacho de fls. 47, foi determinada a manifestação da autora que, regularmente intimada (fls. 48), quedou-se inerte (fls. 52).É o relatório. Decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 47, deixando a autora de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI e 267, I e III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO JACQUE SILVA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.548,59, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 39, foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito.Às fls. 58, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que o réu sequer foi citado, não se estabelecendo a relação processual.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de liquidação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Recolha-se a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006508-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006508-7) - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RUTH KASUE LINARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 09/09/2005.Alega que não tem condições de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação às fls. 37/45, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que a legislação previdenciária veda a concessão de benefício àqueles que ingressam/reingressam já portadores de doença incapacitante.Réplica às fls. 66/67.Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 76). O INSS requereu a expedição de ofício (fls. 44 e 79).Quesitos da parte autora às fls. 77/78.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84.Parecer médico pericial às fls. 89/108.Juntados documentos pela parte autora às fls. 112/116.Resposta ao ofício n 804/2007 às fls. 119/160.Resposta ao ofício n 803/2007 às fls. 166/249 e 252/290.Manifestação das partes às fls. 298/301 e 303v.Designada nova perícia (fls. 307 e 310).Parecer médico pericial às fls. 312/332 e 333.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 339/341.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado,

considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 12 e 46, o auxílio-doença nº 31/502.613.778-0, requerido em 09/09/2005 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Na primeira perícia judicial realizada em 25/10/2007 também não foi constatada a existência de incapacidade da parte autora (fls. 89/108). Na segunda perícia judicial, realizada em 18/04/2011, embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 312/332 e 333), fixou o início da incapacidade em 31/01/2010 (fl. 327). Ocorre que em 31/01/2010 a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a última contribuição (efetivada em 07/2005 - fl. 344) e o início da incapacidade apurado (31/01/2010) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Com relação à capacidade laborativa da autora e fixação do início da incapacidade, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 340. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0002297-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002297-4) - ARLINDO ALVES DIAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente ação em que se buscava o reconhecimento do tempo de serviço rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 181, o exequente requereu a execução apenas da verba honorária, posto que afirma ter proposto outra ação, visando a desaposentação, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para obtenção de benefício mais vantajoso. Posteriormente, o exequente renunciou ao direito à aposentadoria reconhecida nestes autos (fls. 190), tendo o INSS se manifestado às fls. 199. Manifestação do exequente às fls. 208/209. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pelo exequente deve ser recebido como renúncia ao crédito exequendo, pois, após o trânsito em julgado, incabível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Não há se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação após sentença transitada em julgado, afigurando-se inviável o requerimento da embargante/agravante, considerando-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios arbitrados em desfavor da embargante). Isto porque nada mais há que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte da embargante/agravante. A matéria levada à apreciação do Judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado e o que resta nos autos é a execução de um título judicial e, nessa hipótese, somente o exequente é que poderia eventualmente desistir de executar o título executivo judicial. - Ainda que cabível fosse a homologação de pedido de desistência ou de renúncia, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 201103000091062, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/09/2011) Remanesce, todavia, o crédito relativo aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, cuja requisição já foi emitida às fls. 210. Ante o exposto, diante da renúncia ao crédito, JULGO EXTINTA a execução, no que tange ao crédito principal, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Com o pagamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios, venham os autos conclusos para extinção. P.R.I.

**0005000-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005000-3) - NEUSA TUTUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA  
FALEIROS)

Ante a notícia de possibilidade de conciliação informada pela ré (fl. 102), com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00 h. Providenciem os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se com urgência. Int.

**0000347-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000347-9) - NANCIDIAS GIMENES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NANCIDIAS GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que está incapacitada para o trabalho desde 2006, porém esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A ré apresentou contestação às fls. 44/54, pugnado pela improcedência da ação por não estar comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Alega, ainda, que não houve por parte da autarquia qualquer conduta que justificasse a indenização por danos morais pleiteada. Réplica às fls. 60/65. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 59). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 67v.). Quesitos da parte autora às fls. 61/62. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 71/72). Quesitos do juízo (fls. 73/74). Laudo médico pericial (fls. 84/101). Manifestação das partes às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, o benefício nº 31/502.787.573-4, requerido em 22/02/2006 foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas (fls. 84/101), fixou o início da incapacidade em 07/10/2002 (fl. 96 - item 3.6). Ocorre que em 07/10/2002 a autora não havia ainda ingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio ocorrer em 06/2004, quando verteu uma única contribuição como facultativa (fl. 110). Como visto, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, veda a concessão do benefício àquele que se filia à Previdência já portando a incapacidade, o que decorre da própria natureza de seguro social, em regime contributivo, inerente à Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Do pedido de indenização por

danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO CESAR SORAGGI, sob a alegação de que a sentença de folhas 580/583 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação a diversos pontos, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Todos os pontos alegados como omissos/contraditórios foram apreciados na sentença ou no decorrer da instrução processual. A prova oral acertadamente já havia sido indeferida à fl. 534. A análise da questão relativa ao contraditório e ampla defesa na via administrativa consta às fls. 582 e 535. Os antecedentes médicos periciais (AMP's) constantes da via administrativa, ao contrário do alegado pela parte, também foram juntados ao processo judicial. Os motivos para indeferimento do pedido de esclarecimento de fls. 576/577 constam da sentença (fl. 583). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0007675-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007675-0) - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 534.691.198-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/11/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Contestação às fls. 79/85, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual no que tange ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 92/96. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 97 e 113). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 98). Quesitos da parte autora às fls. 100/102. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 105/107). Quesitos do juízo às fls. 108/109. Parecer médico pericial às fls. 116/137. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 140 e 142. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar aduzida em contestação, vez que o auxílio-doença n 534.691.198-3 não chegou a ser cessado na via administrativa (fl. 150), sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2010 (fl. 143). Porém, subsiste o interesse da parte autora, no pleito para concessão de aposentadoria por invalidez de 22/01/2004 a 04/07/2010. Passemos, então, à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repouso na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 59, 62, 65, 69, 150 e 143, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/502.180.112-7 no período de 22/01/2004 a 20/04/2006, do auxílio-doença n 31/570.013.970-3, no período de 16/10/2006 a 30/05/2007, do auxílio-doença n 31/570.655.499-0 no período de 06/08/2007 a 30/11/2008 e do auxílio-doença n 31/534.691.198-3 no período de 04/03/2009 a 04/07/2010 e da aposentadoria por invalidez n 32/542.920.627-6 de 05/07/2010 a atual. Quanto ao auxílio-doença, como visto, não subsiste o interesse da parte, tendo em vista que o benefício n 534.691.198-3 não chegou a ser cessado na via administrativa. Pela conclusão da perícia judicial (fls. 116/137) também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez entre 22/01/2004 a 04/07/2010. Com efeito, o perito constatou a existência de incapacidade total e permanente apenas a partir de 31/08/2010 (fl. 135), quando o autor já se encontrava em gozo da aposentadoria por invalidez n 542.920.627-6 (fl. 143). Ressalto que o perito foi claro quanto à fixação do início da incapacidade, tendo explicado os elementos que motivaram sua decisão. Outrossim, o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Por esses fundamentos, indefiro o pedido de esclarecimento requerido à fl. 140. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez entre 22/01/2004 e 04/07/2010. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para restabelecimento do auxílio-doença n 534.691.198-3 e, a partir de 05/07/2010, quando foi concedido o benefício n 32/542.920.627-6 na via administrativa, também de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 30/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação às fls. 98/102, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Réplica às fls. 109/117. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova oral e pericial (fls. 115/116). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 127). Deferida apenas a prova pericial (fl. 128). Quesitos do autor às fls. 129/130. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 133/135). Quesitos do juízo (fls. 136/137). Parecer médico pericial às fls. 140/149. Manifestação das partes às fls. 153/158 e 168. Designada nova perícia (fl. 172). Parecer médico pericial às fls. 176/183. Manifestação das partes às fls. 186/187. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 103/104, o autor esteve em gozo do benefício n 502.401.080-5, no período de 31/01/2005 a 04/07/2006, do benefício n 570.134.499-8 no período de 06/09/2006 a 20/11/2008 e do benefício n 533.984.239-4 no período de 22/01/2009 a 30/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 176/183), subsistindo a incapacidade desde a cessação do benefício na via administrativa. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 533.984.239-4 desde à cessação em 30/03/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 07/06/2011 (fl. 172). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 533.984.239-4 desde a cessação em 30/03/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 07/06/2011 (DIP da aposentadoria em 07/06/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO (Dra. Renata) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA (SP243188 - CRISTIANE**

VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILLIAN NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício administrativo negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 46/47). Contestação às fls. 48/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 64/68. Réplica às fls. 71/72. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75/76 e 80. Efetivada proposta de acordo pelo INSS, após diversas manifestações as partes não chegaram a um bom termo, resultando no retardamento da prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 34/35, a parte autora requereu benefícios em 05/07/2009 e 17/08/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial, no entanto, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 64/68), fixando o início da incapacidade em junho de 2009 data em que deu entrada no auxílio-doença (fl. 67 - quesito 3.6). Em 06/2009 (ou 05/07/2009 - DER) o autor detinha carência e qualidade de segurado, em face dos vínculos com as empresas Gradimetal Construções Metálicas Ltda., Lavanderia Leão e R.P. de Carvalho Doces, que se estenderam, de forma intermitente, de 2007 a 2009 (fl. 32). Desta forma, considerando a conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito à concessão do auxílio-doença nº 536.296.935-4, com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 05/07/2009 (DER), face não constar dos autos a data exata de afastamento da atividade (art. 60, da Lei 8.213/91). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 2 (dois) anos (fl. 67). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício

(DIB) e dos pagamentos (DIP) em 05/07/2009, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 24/06/2012), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, mormente por meio do benefício n 538.983.038-1, percebido de 05/01/2010 a 31/08/2011. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o cálculo de fl. 76. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 69. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002648-55.2010.403.6119** - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE, sob a alegação de que a sentença de folhas 148/150 não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão a embargante. A sentença foi de procedência, tendo reconhecido o direito à manutenção do auxílio-doença. Desta forma, considerando a verossimilhança da alegação reconhecida por sentença e, ainda, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato cumprimento da decisão; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0004135-60.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, sob a alegação de que a sentença de folhas 203/206 não confirmou os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 120/122. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não vislumbro presente a omissão alegada. Com efeito, a tutela foi apreciada e deferida às fls. 120/122, pelo que não se faz necessário um novo deferimento da medida em sentença que confirmou seus termos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0006803-04.2010.403.6119** - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vista a readequar a pauta, designo o dia 23/ 11/ 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução anteriormente marcada. Cumpra a Secretaria o determinado à fls. 56, sem prejuízo de o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu constituinte. Int.

**0007831-07.2010.403.6119** - ROMILDA DE OLIVEIRA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do beneficiário da pensão por morte. Afirma que era casada com o falecido e que ele habitualmente viajava para a Bahia, sua terra natal, local em que mantinha relacionamento extraconjugal. Esclarece que em uma de suas viagens teve infarto repentino que culminou com sua morte. Alega que ao requer o benefício, este foi indeferido ante a existência de outros herdeiros habilitados, com o que não concorda face sua condição de esposa. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 41/42. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, não verifico configurada, por ora, a

verossimilhança da alegação. Embora tenha sido acosta a Certidão de Casamento com a inicial, os elementos constantes dos autos dão conta de uma possível separação de fato do falecido, o qual, ao que parece, já havia inclusive constituído outra família na Bahia. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da situação de fato existente entre a autora e o falecido e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro a prioridade de tramitação prevista no art. 71, Lei 10.741/03. Intime-se. .

**0009301-73.2010.403.6119** - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por POSSIDONIO ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 540.352.619-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 23/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 217/222). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 222). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 225). Contestação às fls. 227/232, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 238/255. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 259/263 e 278/280. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 213, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n° 540.352.619-2, no período de 20/04/2010 a 23/08/2010. Referido benefício foi cessado por conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 214). Após, foi requerido novo benefício em 15/10/2010, também indeferido por conclusão contrária da perícia médica do INSS (fl. 215). A perícia judicial, por sua vez, constatou a existência de incapacidade total e temporária do autor (fls. 238/255), fixando o início da incapacidade apenas em 11/01/2011. Em 11/01/2011 o autor ainda mantinha a qualidade

de segurado em razão do período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 540.352.619-2, em 23/08/2010. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 540.352.619-2, mas à concessão de novo benefício a partir de 11/01/2011 (DIB e DIP em 11/01/2011). Ressalto que o perito foi claro quanto à existência de incapacidade e fixação de seu início, tendo explicado os elementos que motivaram sua decisão. Outrossim, o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e na resposta ao quesito 1.1 foi informada a desnecessidade de realização de outras perícias (fl. 249). Por esses fundamentos, indefiro o pedido de esclarecimento e as novas perícias requeridas à fl. 263. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submetta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 9 (nove) meses (fl. 251). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 11/01/2011, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 07/11/2011), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010284-72.2010.403.6119 - WAGNER BRAGA DA SILVA (SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização por dano moral, pelo rito ordinário, ajuizada por WAGNER BRAGA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do montante de 100 (cem) salários mínimos, em decorrência da indevida suspensão de seus direitos políticos. Narra o autor que teve seus direitos políticos suspensos, em decorrência de indevida condenação criminal pelo Juízo da Comarca da Marauá-RS. Alega que, provavelmente, tratava-se de homônimo, o que não foi observado pelo Tribunal Regional Federal de São Paulo, quando da suspensão de seus direitos políticos, fato este que lhe causou transtornos e humilhação. Com a inicial vieram documentos. Intimado a emendar a petição inicial para esclarecer o erro ou a responsabilidade atribuída à União, tendo em vista que os dados pessoais constantes de seus documentos são idênticos ao da pessoa condenada em Marauá-RS (fls. 43), o autor informou que não foi observado pela Justiça do Rio Grande do Sul, que se tratavam de documentos falsos. Acrescentou, ainda, que somente o Tribunal Regional Eleitoral poderá restabelecer seus direitos políticos (fls. 45/46). Postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 47), a União foi citada e apresentou contestação às fls. 54/62, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de documento essencial à lide. No mérito, alega que o autor age de má-fé, ao indicar números de documentos divergentes. No mais, sustenta a inexistência do dever de reparar, impugnando o valor pleiteado na inicial. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo do presente feito. Isto porque a União procedeu à suspensão dos direitos políticos do autor em razão da determinação emanada do Juízo Estadual de

Maraú-RS, que noticiou a condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 109/2.04.0001580-0, que lá tramitou. Portanto, cuida-se de providência a que o Tribunal Regional Eleitoral de domicílio do réu está obrigado por imposição constitucional (CF, art. 15, III), razão pela qual não pode ser a União condenada a indenizar o alegado dano moral, pois agiu em estrito cumprimento da lei. Ademais, os dados do autor são em tudo coincidentes ao do réu condenado no aludido processo criminal, o que reforça a impossibilidade de impor responsabilidade ao Tribunal Eleitoral, eis que não era possível identificar qualquer divergência entre a pessoa do réu e o autor. Assim, não há que se falar em responsabilidade da União por eventual dano moral causado ao autor, em decorrência de indevida condenação criminal, posto que se algum equívoco ocorreu - seja por não observância da homonímia ou por uso de documentos falsificados - somente o Estado do Rio Grande do Sul poderá saná-lo, sendo evidente que, apenas após o reconhecimento de eventual erro na condenação efetivada pelo Juízo Criminal de Maraú-RS - e consequente informação deste Juízo ao Tribunal Eleitoral - é que poderá ter o autor seus direitos políticos restabelecidos. Assim, não se justifica a indicação da União para figurar no pólo passivo do feito, posto que não há como atribuir a ela responsabilidade por dano moral ou compeli-la a restabelecer os direitos políticos, antes de solucionada a questão da indevida condenação criminal. Excluída a União do pólo passivo, remanesce apenas o Estado do Rio Grande do Sul, pelo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Maraú-RS, nos termos do artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARÁ. REGRA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, V, A, DO CPC, QUE PREVALECE SOBRE AS DEMAIS, GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA ESTADO-MEMBRO. SÚMULA 206/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU O DANO. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para exame de ação de indenização por danos morais e materiais, em que o Estado do Pará foi denunciado à lide pela empresa demandada. 2. Nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitem ao terceiro interveniente. Assim, o mesmo juízo que examinar a ação de indenização proposta deve ter competência para examinar o incidente da denúncia da lide. 3. Conforme preceitua o art. 100, V, a, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas. 4. O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 89.642/SP, bem tratou do assunto, consignando que a regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato (4ª Turma, DJ de 26.8.1996). 5. Por outro lado, o art. 125, 1º, da Constituição Federal, determina que a competência da Justiça Estadual será definida por norma de organização judiciária local, não havendo, portanto, previsão de foro privilegiado para os Estados-Membros. Outra não é a orientação firmada neste Pretório (REsp 193.725/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 161.622/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003). 6. Ressalte-se ainda, o teor da Súmula 206/STJ, no sentido de que a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo. 7. Desse modo, considerando a inexistência de foro privilegiado do Estado-Membro, bem como a prevalência da regra territorial prevista no art. 100, V, a, do CPC, não há óbice a que o juízo do local do ato ou fato causador do dano examine, caso julgada procedente a ação, o incidente de denúncia da lide. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, o suscitado, para apreciar o feito. (CC 200501545918, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/04/2007) grifei Ressalto, por fim, não vislumbrar a alegada má-fé do autor ao informar números de título de eleitor divergentes, uma vez que pode ter ocorrido mero erro material. Ante o exposto, EXCLUO A UNIÃO da lide e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maraú/RS, com as homenagens de estilo, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (Procuradoria do Domínio Público Estadual), tendo em vista o requerido às fls. 85, servindo cópia desta como ofício. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011554-34.2010.403.6119 - COSME MOURA RODRIGUES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por COSME MOURA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do auxílio-doença n 532.377.626-4 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fl. 98/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Contestação às fls. 118/121, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 129/131. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls.

105/106 e 116). Parecer médico pericial às fls. 108/114. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 132/141. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 96, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 532.377.626-5, no período de 03/10/2008 a 30/11/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 108/114). Na resposta ao quesito 3.6 a perita ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde 2009, quando o autor se encontrava em gozo do auxílio-doença nº 532.377.626-5. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 532.377.626-5 desde sua cessação, em 30/11/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessárias as provas requeridas à fl. 131. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 3 (três) meses (fl. 113). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.377.626-5 desde sua cessação em 30/11/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pela perita judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo

454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 117: Indefiro o pedido para realização de perícia com clínico e psiquiatra. O atestado psiquiátrico juntado à fl. 137 informa que não há prejuízo para atividade profissional e o atestado do cardiologista (fl. 139) informa apenas que está em acompanhamento ambulatorial. Ademais, na inicial (fl. 03) não há referência a problemas dessa natureza. Quanto à perícia com neurologista também não verifico sua imprescindibilidade, pois as queixas questionadas são as mesmas já avaliadas pelo ortopedista, o qual informou à fl. 93 (quesito 1.1) não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Porém, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia em ortopedia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO DR. RICARDO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. Int.

**0002865-64.2011.403.6119 - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADAILTON DE SOUZA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Nº 570.550.008-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/01/2011, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 248/250). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 249 verso). Quesitos do Juízo às fls. 279/281. Contestação às fls. 283/286, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 290. Parecer médico pericial às fls. 296/302. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 305/313. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed:

Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 245, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.550.008-0, no período de 05/06/2007 a 12/01/2011. Posteriormente, teve o benefício novamente concedido, no período de 23/03/2001 a 30/07/2011 (fls. 288), que foi prorrogado até 17/08/2001 (NB 545.373.141-5). Inicialmente, de se ressaltar que, relativamente ao período em que o autor esteve em gozo do benefício NB 545.373.141-5 (período de 23/03/2011 a 17/08/2011), carece o autor de interesse processual. No entanto, considerando que o autor teve o benefício nº 570.550.008-0, cessado em 12/01/2011, vindo a obter novo benefício em 23/03/2011 (NB 545.373.141-5), cuja DII foi fixada em 13/01/2011 (fls. 322), ou seja, imediatamente após a cessação do primeiro benefício, afere-se que a doença que ensejou a concessão deste ainda permanecia quando foi cessado, o que demonstra que o autor ainda não possuía capacidade laborativa. Portanto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício nº 570.550.008-0, no período de 13/01/2011 a 22/03/2011, ou seja, até a data da implantação do auxílio-doença nº 545.373.141-5. Desta feita, concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Examinei a existência de incapacidade laborativa após 17/08/2011, data da cessação do benefício nº 545.373.141-5. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade habitual (fls. 296/302). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 305/310, eis que a perícia judicial analisou a situação clínica do autor em relação à atividade habitual por ele exercida (arrumador de carga), concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. Ademais, cumpre à parte instruir os autos com os documentos que comprovem a incapacidade laborativa, bem assim apresentar outros que considere relevantes para o deslinde da causa, por ocasião da realização da perícia judicial, consoante determinado às fls. 249 verso. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.550.008-0 desde sua cessação em 12/01/2011 até a concessão do benefício nº 545.373.141-5, em 23/03/2011. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do

art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004980-58.2011.403.6119 - MARISTELA ALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 08/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/12/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 43/44). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/01/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do apontamento de débito junto à ré, cumulada com indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteia provimento jurisdicional que afaste a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora ter recebido inúmeros avisos de cobrança relativos ao contrato n.º 0003974-27, razão pela qual se dirigiu à CEF para resolver a questão, onde lhe foi informado que constava como fiadora em contrato de FIES, avalizando Jacqueline Pereira de Oliveira. Afirma que nunca figurou como fiadora no contrato em comento e, pugnando pela exibição do documento junto à CEF, não foi ele disponibilizado. Não obstante, continuou a receber os avisos de cobrança, culminando por ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Com a inicial juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 30). A CEF contestou às fls. 33/39, aduzindo que a autora figurou como fiadora do contrato firmado por Jacqueline Pereira de Oliveira, não existindo obrigação de indenização por dano moral. Afirma, ainda, que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora assevera que jamais firmou contrato com a CEF, figurando como fiadora de Jacqueline Pereira de Oliveira. Por seu turno, a CEF não logrou demonstrar a existência do aludido contrato, vez que não trouxe o documento com a contestação. Desta feita, afigura-se indevida qualquer anotação negativa em nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, eis que, nesta cognição sumária, não foi demonstrada a existência do contrato que ensejou as anotações demonstradas às fls. 25/26. Por outro lado, em que pese a CEF comprovar que não mais persiste qualquer restrição em nome da autora (fls. 42), entendo que deve ser assegurado que nenhuma cobrança originada do contrato n.º 0003974-27 seja efetuada. Por seu turno, o perigo na demora é evidente, tendo em vista os notórios prejuízos

advindos de eventuais restrições ao nome da autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a proceder a cobrança à autora de valores originados do contrato nº 0003974-27. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005122-62.2011.403.6119 - BENJAMIN DA CUNHA CARACA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 49: Por ora encontra-se prejudicado o pedido de tutela, pois o autor continua em gozo do benefício nº 545.883.529-4, na via administrativa. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 38 citando-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no mesmo prazo da contestação se manifestar acerca do Laudo de fls. 42/97. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizada a oportuna requisição do pagamento. Int.

**0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 38/39. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do direito à conversão dos períodos para os quais não foram apresentados formulários específicos, contendo a descrição das atividades desempenhadas e condições em que elas eram prestadas. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se

positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/01/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0009193-10.2011.403.6119 - GIANE DA GAMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que conviveu com o falecido desde 04/2005 até seu óbito em 03/04/2010, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273

para configuração da verossimilhança da alegação. Curioso, a propósito, que a autora e o segurado tenham convivido por 5 anos (de acordo com o alegado na inicial) e a autora sequer tenha conhecido pessoalmente a mãe do falecido (conforme se depreende da carta de fl. 59). Note-se que os endereços não são distantes (o filho morava em Guarulhos e a mãe em São Paulo - fl. 60). Outrossim, na declaração de óbito a autora não se declarou, no grau de parentesco, como convivente, mas como responsável (fl. 34). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oficie-se a empresa Transestilo Transporte Com. e Repres. Ltda. no endereço constante de fl. 37, para que junte aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE) do falecido (José Targino Filho, portador do RG 24.991.032-9). Intime-se.

**0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO LUCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 152.900.861-9. Pretende a modificação dos salários-de-contribuição informados pela empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Outrossim, a questão trazida à apreciação é controvertida, fazendo-se necessário o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca dos salários-de-contribuição que não constam do CNIS. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.722.450-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 27/06/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 70/71). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 29/06/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido

a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico.Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/06/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de

enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como do pedido de benefício formulado administrativamente. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, para especificar o pedido, esclarecendo os períodos laborados e respectivas empresas, cujo reconhecimento pretende na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010146-71.2011.403.6119 - MARIA JOSE BISPO REIS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como do pedido de benefício formulado administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte ao autor. Sustenta que conviveu com a falecida por um período de 7 anos, desde 07/2004 até seu óbito em 28/08/2011, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, embora os documentos apresentados constituam um início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 hs.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se é necessário deprecar o ato de oitiva das testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, após a vinda da contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0010505-21.2011.403.6119 - ESTANISLAU MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a comprovar o parentesco com a pessoa mencionada no documento de fl. 11, ou apresentar comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010295-67.2011.403.6119** - ANA FRANCISCA ALVES SANTOS(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante, em seu nome, do endereço mencionado na exordial, ou emendar a inicial para informar o endereço correto, tendo em vista que o documento recente de fl. 15 (de fevereiro/2011), em nome da autora, informa sua residência em São Paulo - SP. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008742-82.2011.403.6119** - YOLANDA MARIA NOVELLETO(SC010547 - EDUARDO FOGACA OLIVIER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOLANDA MARIA NOVELLETO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 1452, lavrado em 17/04/2011.Narra a impetrante ter retornado de viagem do exterior, ocasião em que foram retidas suas bagagens, argumentando a autoridade impetrada que os bens trazidos (peças de vestuário, perfumes, bolsas, calçados etc.), alcançavam o valor de U\$6.000,00 (seis mil dólares). Afirma que as mercadorias consistiam em roupas pessoais (limpas e sujas), bem como algumas peças destinavam-se à doação, bem como em presentes para seus familiares. Aduz que trazia em sua bagagem pessoal vários cards de coleção, pois retornava de um torneio para colecionadores realizados nos Estados Unidos da América e que, não obstante possuir as notas fiscais de aquisição, demonstrando que embarcou com os mencionados cards do Brasil somente para utilização no torneio, a autoridade impetrada entendeu que os bens teriam cunho comercial.Com a inicial vieram os documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/149, alegando, em síntese, que os bens trazidos pelo impetrante, dada a sua natureza e condições em que desembarcados do exterior, não se enquadram no conceito legal de bagagem, pelo que não poderiam ser liberados, pugnando pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Consoante se constata, o ato apontado como coator foi materializado em 24/03/2010, através do Termo de Retenção nº 1018, constante às fls. 148.Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta à fl. 148 verso, datada de 24/03/2010.Assim, na data de propositura da ação (em 28/10/2010), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Apesar de a impetrante afirmar que se insurge contra a decisão que não aceitou o recurso administrativo interposto, não prospera tal alegação, pois sequer trouxe aos autos o ato indicado como coator. Ademais, o pedido de liberação do bem formulado na via administrativa não tem o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo decadencial para efeito de impetração do mandado de segurança, pois, em última análise, o ato efetivamente inquinado de ilegal é a retenção das mercadorias pela autoridade alfandegária.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR.1.

Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação.2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03).3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007)Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010275-76.2011.403.6119** - ANTONIO SILVA TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, proposto por ANTÔNIO SILVA TAVARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a revisão do benefício administrativo.Sustenta que a autoridade coatora, ao processar a revisão requerida em 27/07/2011, não considerou nos salários de contribuição os valores referentes a horas extras reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que o autor pretende o reconhecimento de períodos controvertidos, de análise complexa, incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. FATOS CONTROVERSOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inviável, na via do mandado de segurança, a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados e que estariam comprovados nas cópias da carteira profissional acostadas aos autos, quando o indeferimento vem fundado na formulação de exigência de apresentação de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, do exercício de atividade rural e da efetiva existência das empresas empregadoras, reconhecendo apenas parte do tempo de contribuição postulado. 2. Hipótese de pronunciamento acerca de fatos controversos, cujo deslinde, consoante cediço, se mostra de todo incabível na via expedita do mandado de segurança. Inteligência do art. 1º da Lei 1.533/51. 3. Apelação improvida. (TRF3, 2ª T., AMS 236853, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU: 14/05/2003). - grifo nosso.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. - A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. - APELO IMPROVIDO (TRF3, 1ª T., AMS processo nº 89030614771, Rel. Juíz Sinval Antunes, DJ: 20/06/1995). - grifo nosso.EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas (TRF3, 7ª T., AMS 256702, Rel. Juíz Walter Amaral, DJU: 28/07/2004)- grifo nosso. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0010328-57.2011.403.6119** - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Fls. 53: O depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão da exigibilidade é faculdade da parte para se livrar dos efeitos da mora e pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região. Desta forma, caso a impetrante não pretenda aguardar a apreciação do pedido de liminar para suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, fica facultado o depósito judicial dos valores discutidos, que serão, ao final, caso se entenda pela inclusão dos débitos no parcelamento em comento, revertidos aos cofres da União. Cumpra-se o determinado às fls. 50. Int.

**0010343-26.2011.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002818-42.2001.403.6119 (2001.61.19.002818-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8)) CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA (SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 1607/1609. Sustenta que os depósitos judiciais efetuados pelo autor, a título de pagamento da verba honorária, foram recolhidos em GRU Judicial, acarretando a remessa dos valores aos cofres da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sendo necessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à restituição dos valores recolhidos, mediante

DARF com código de receita nº 2864.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão à embargante.Com feito, verifica-se que a executada efetivamente procedeu ao recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios em GRU Judicial, fato que acabou por inviabilizar o recebimento pela União dos créditos desta ação, posto que vertidos aos cofres da Justiça Federal.Desta forma, acresço à sentença extintiva o seguinte parágrafo: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a restituição dos valores recolhidos em GRU Judicial, atinentes a estes autos, mediante DARF com código de receita nº 2864, encaminhando-lhe cópia das guias acostadas às fls. 1581/1583 e 1585/1586, 1588/1589, 1592/1593, 1594/1603.Torno sem efeito o primeiro parágrafo de fls. 1604 verso.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o parágrafo supra mencionado.Cópia da presente decisão deverá instruir o ofício a ser expedido, assim como da sentença que extinguiu a execução.P.R.I.

## **Expediente Nº 8243**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006306-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006306-3) - JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS**

**GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.03.99.033759-0, pela qual THEODORE NICOLAS GATOS foi condenado à pena de 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, bem como o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.O trânsito em julgado para a acusação deu-se em 08.05.2007 e para a defesa, em 19.06.2008.Às fls. 81/85, o executado se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, por contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Sustenta que, nos autos da execução criminal nº 0006307-43.2008.403.6119, em face de seu irmão Athanase Nicolas Gatos, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição. Portanto, visto tratar-se de irmãos condenados pelos mesmos fatos, requereu o reconhecimento da prescrição, nos mesmos fundamentos da referida execução penal.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87/88, requerendo o regular prosseguimento da execução penal, tendo em vista que na data da sentença condenatória (30.04.2007), o réu não havia completado 70(setenta) anos.É o relatório. D E C I D O.O pedido do executado deve ser indeferido.Dispõe o artigo 115 do Código Penal:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Verifico que o réu nasceu em 08.05.1937 e a sentença foi proferida em 30.04.2007, portanto, o executado estava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, na data da sentença.Esta é a interpretação do STJ em jurisprudência consolidada:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DO ACUSADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DE IDADE APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DE QUE A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE QUE O CONDENADO TENHA COMPLETADO A IDADE INDICADA NA LEI PENAL NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 3a. Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp. 749.912/PR, julgado em 10.02.2010, pacificou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. (DJe 05.05.2010). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA 200902228818, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1252209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:20/09/2010).PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Precedentes) II - Na hipótese dos autos, contudo, o recorrente completou 70 (setenta) anos somente após o julgamento do recurso de apelação, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, RHC 200900979537,RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 26146, Min Felix Fischer, DJE DATA:03/05/2010).Ressalto que não há que se falar em aplicação dos fundamentos expostos na sentença proferida nos autos nº 0006307-43.2008.403.6119, vez que a situação posta não se adequa à hipótese. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão executória.Assim, afastada a alegação da defesa, deverá a presente execução ter seu regular processamento.A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, são elas:(1) prestação pecuniária,(art. 45, 1º, CP), no importe de R\$22.304,51, devidamente corrigidos, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art.46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais:Art. 66. Compete ao Juiz da execução:V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...)g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;Assim, conforme cálculo elaborado

pela Contadoria (fls. 71), e considerando que o condenado reside em São Paulo, depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado THEODORE NICOLAS GATOS, natural da Grécia, nascido aos 08/05/1937, filho de Nicolas gatos e Maria Gatos, RG 1.965.839 SSP/SP, CPF 116.989.268-04, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 957, apartamento 61, São Paulo, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas; 2- Com relação à prestação pecuniária, faculto ao Juízo Deprecado indicar entidades da sua região, informando a este Juízo, ou caso prefira, indico as seguintes entidades: - Aliança Brasileira pela Inclusão Social - ABIS - Presidente Antonio Henrique Souza Lima, Endereço: Rua Amélia Rodrigues, 1000- Jardim Presidente Dutra-Guarulhos, CEP: 07172-120- tel: 2431-3506 e 2432-2247 e; - Associação Beneficente JESUS, JOSÉ e MARIA - Endereço: Viela 4- Travessa da Avenida Dr. Renato Maia, nº 1337, Parque Renato Maia, Tel 2441-2248, Deverá o condenado, confirmar os dados com a entidade e efetuar o pagamento de R\$22.304,51 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e cinqüenta e um centavos), conforme cálculo de fl. 71, devendo referido valor ser dividido pela metade para cada entidade indicada.2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto à pena de multa no importe de R\$429,76 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001.4- Já quanto à prestação de serviços, considerando que o condenado reside em São Paulo, bem como a inviabilidade de prestação de serviços nesta Subseção de Guarulhos, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84).Desentranhem-se o documento de fl. 79, procedendo nova numeração.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001969-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001969-0)** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 315/316.

**Expediente N° 7792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085317-45.1999.403.0399 (1999.03.99.0085317-7)** - AVANI ANUNCIACAO DOS SANTOS FRAGA(SP062772 - WILSON ALVES DAVID E SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002897-50.2003.403.6119 (2003.61.19.002897-1)** - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA BALDOVE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008153-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008153-5)** - VENICIO DESENZI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista a sentença proferida em sede embargos à execução (fls. 167/169) e o seu trânsito em julgado (fls. 170), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006187-39.2004.403.6119 (2004.61.19.006187-5)** - WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Se n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008273-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008273-8)** - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007995-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007995-1)** - MARLENE LUIZA PEREIRA(SP234339 - CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E SP212188 - ALEXANDRE PINTO CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008291-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008291-7)** - JESUINA CAVALCANTI DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037757-10.1999.403.0399 (1999.03.99.037757-4)** - JOSE S DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005184-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005184-0)** - MARIA APARECIDA PALMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006253-24.2001.403.6119 (2001.61.19.006253-2)** - EMONIQUE EVERTON SILVA CABRAL X ENUBIA MAGANIA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008480-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008480-9)** - LAERCIO VEIGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001931-53.2004.403.6119 (2004.61.19.001931-7)** - MANOEL GONCALVES BUENO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Se n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000723-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000723-0)** - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001588-86.2006.403.6119 (2006.61.19.001588-6)** - EVERALDO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006759-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006759-0)** - ALDEBRANDO VITORINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000711-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000711-0)** - JOAQUIM GOMES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004993-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004993-8)** - FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0006650-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006650-0)** - SOLANGE DA SILVA LIMA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Fls. 325/328: Por ora, reconsidero parcialmente o r. despacho de folha 323 para determinar a intimação dos réus OSVALDO e HONORINA para que apresentem suas contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6)** - MARINALVA ANDRADE BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1)** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5)** - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0010119-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010119-2)** - EDNEIDE TEREZA DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a demanda objetiva o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Em que as decisões outrora proferidas (fls. 49/50 e 98), constatei, nesta oportunidade, que o benefício discutido na demanda decorre de acidente de trabalho, conforme documentos de folhas 17, 42/44 e 126. Estabelece o

artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: PA 0,9 I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ... Trata-se a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004339-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEX FERREIRA DE LIMA**

Ante a informação de fls. 71/72, expeça-se nova carta precatória a fim de citar o réu. Por primeiro, intime-se a parte autora para que junte aos autos as custas processuais referente a distribuição da referida carta precatória na Comarca de Mogi das Cruzes/SP no prazo de 10 (dez) dias. Com juntada, expeça-se. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012897-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012897-9) - BIANCA GONZAGA BUENO - INCAPAZ X MARIA ROSA GONZAGA DE JESUS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61/64: Compulsando os autos verifiquei que a parte autora, BIANCA GONZAGA BUENO, à época menor impubere, atingiu a maioridade civil, não sendo mais necessária a curatela da sua genitora. Intime-se o patrono a fim de regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Oportunamente, encaminhem-se o presente feito ao SEDI a fim de excluir, MARIA ROSA GONZAGA DE JESUS, do pólo ativo. Cumpra-se.

**0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a prova pericial requerida, ante a sua impertinência, uma vez que basta ao autor demonstrar no presente feito a prova documental que alega ter acostado nos autos do processo administrativo. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor, bem como da decisão de fls. 87. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se.

**0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010246-26.2011.403.6119 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio suplementar acidente de trabalho (fl. 15), em função de acidente do trabalho. Estabelece o artigo 109, I, da

Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ... Destarte, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis referentes à acidente do trabalho. Trata-se a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos.

**0010299-07.2011.403.6119** - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Considerando o movimento de greve dos bancários, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

**0010417-80.2011.403.6119** - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que a alegada incapacidade laboral já foi objeto da ação que tramitou perante o MM. Juizado Federal Cível de Mogi das Cruzes, conforme se depreende das folhas 133/149. Sem prejuízo, apresente a autora comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para resposta, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

**0010498-29.2011.403.6119** - MARIA MARQUES DE BRITO SALES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido formulado já foi objeto da ação que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paul, conforme se depreende das folhas 40/50. Consigno o prazo de 10(dez) dias para resposta, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

**0010609-13.2011.403.6119** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 24/26: Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista o feito apontado no Termo de Prevenção de folha 21 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **ACAO POPULAR**

**0008154-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008154-9)** - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022637-96.2000.403.6119 (2000.61.19.022637-8)** - ADINALVA DIAS DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0023830-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023830-7)** - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0001767-25.2003.403.6119 (2003.61.19.001767-5)** - DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0005932-13.2006.403.6119 (2006.61.19.005932-4)** - MAIRA VIRGINIA BABIKIAN(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0003929-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003929-2)** - OSMAR DA MATA LEMOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

#### **Expediente Nº 7794**

##### **ACAO PENAL**

**0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados AGUINALDO GOMES DE SOUZA, ANDRE GOMES DE SOUZA, RICARDO GOMES DE SOUZA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0003988-34.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Perseu G. Martins dos Santos arrolada pela defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos a oitiva da testemunha Denys Couto Santos, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 154 dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7796**

##### **ACAO PENAL**

**0004619-41.2011.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) SEGREDO DE JUSTICA

#### **Expediente Nº 7797**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Para a especialidade de psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S)

DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as enfermidades alegadas pela parte autora à fl. 137, entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:30 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos médicos às fls. 79/80. Observo que o INSS apresentou os quesitos médicos às fls. 67/68. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as enfermidades alegadas pela parte autora no pedido inicial, entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou os quesitos médicos às fls. 44/45. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a indicação da senhora perita à fl. 68, defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 12:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos médicos às fls. 50/52. Observo que o INSS apresentou os quesitos médicos às fls. 48/49. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal entre a data da perícia anteriormente realizada e a insuficiência de informações do laudo pericial, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Destarte, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 128/129 e 193/195. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 122/123. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA**

**CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as enfermidades alegadas pela parte autora às fls. 97/104 e tendo em vista a insuficiência de informações do laudo às fls. 80/82, defiro a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia. Para a especialidade de psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:30 horas para realização da perícia médica Para a especialidade de neurologia, nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13:20 horas para realização da perícia médica. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 107/180: Ciência ao INSS acerca do prontuário médico juntado pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0008981-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008981-7) - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal entre a data da perícia anteriormente realizada e a conclusão do laudo pericial de incapacidade temporária, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria. Destarte, nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 e 133. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116/117. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 145/146: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por não ser pertinente ao objeto desta lide. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA**

**ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as enfermidades alegada pela parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos médicos às fls. 128/129. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls.188/210: Ciência ao INSS acerca dos laudos e exames médicos juntados pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0010306-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010306-1) - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Para a especialidade de psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:30 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 81/88: Intime a parte autora para que junte aos autos, cópia de seu prontuário médico. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que o perito constatou ser a autora portadora de fibromialgia crônica, ESCLAREÇA se, não obstante a patologia apresentada e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia,

PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, tendo em vista o laudo médico juntado às fls. 189/190, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ciência às partes. Int.

**0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 102/11: Por ora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Para a especialidade de psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM: 146.918, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 17:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 82/83. Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 80 e 111. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 111: Sem prejuízo, defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora à fl. 111. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a enfermidade alegada pela parte autora à fl. 69/70, defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 55/57. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as enfermidades alegadas pela parte autora às fls 82/83, entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS já apresentou os quesitos médicos às fls. 53/54. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário a seu favor, conforme fls. 121/123. Ciência ao réu acerca da juntada de novos documentos pela parte autora, às fls. 113/120. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003457-45.2010.403.6119 - MARIA MARLUCE DE MAGALHAES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a impossibilidade da perícia anteriormente designada por ausência da parte autora e tendo em vista a importância de sua realização para a apreciação do mérito, defiro, pela derradeira vez, a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 66/68 e o INSS às fls. 71/72. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls.73/75: Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (Dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA**

CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, defiro o retorno dos autos à senhora perita, a fim de que esclareça os pontos controvertidos do laudo médico pericial, tendo em vista a petição do réu à fl. 110. Após, ciência às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0000999-21.2011.403.6119** - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 87/89. Após, ciência às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0004590-88.2011.403.6119** - CLARINDA GOMES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação da senhora perita à fl. 101, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Destarte, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 88/89. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 64/65. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 88/89: Intime a senhora perita para que responda os quesitos da parte autora, juntados posteriormente à perícia designada. Fls. 100/103: Ciência às partes para manifestação acerca do laudo de psiquiatria, no prazo de 10 (DEZ) dias. Fls. 92/96: Ciência ao INSS acerca do laudo de neurologia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1538**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Deixo de apreciar o recurso de fls. 62/84 em face da sua interposição intempestiva. 2. Desta feita, dê-se integral cumprimento ao disposto na sentença de fls. 58/60, certificando-se, se em termos, o trânsito em julgado. 3. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022312-24.2000.403.6119 (2000.61.19.022312-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013765-5)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Traslade-se cópia de f. 141/147 e 151 para os autos n.º: 2000.61.19.013765-5.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.3. Arquivem-se (FINDO).

**0003143-80.2002.403.6119 (2002.61.19.003143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-52.2001.403.6119 (2001.61.19.001039-8)) FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 50, 354/360, 372, 385/388 e 390 para os autos n.º: 2001.61.19.001039-8.2. Desapense-os.3. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se (FINDO).4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0009203-98.2004.403.6119 (2004.61.19.009203-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017801-80.2000.403.6119 (2000.61.19.017801-3)) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 101 e 105 para os autos n.º: 2000.61.19.017801-3, desapensando-se e vindo estes conclusos. 2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0003189-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003189-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A executada através da petição de fls. 232/240 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 224. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0003625-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003625-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008651-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Chamo o feito a ordem. 1. Considerando que o ora executado trata-se de Fazenda Pública deverá ser aplicado o disposto no artigo 730 do CPC. 2. Assim conforme requerido pelo ora exequente às fls. 102/103, 106/107 e 108, primeiramente determino ao exequente a juntada, no prazo de 05(cinco) dias, das cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).3. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. No silêncio da ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 5. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004776-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea do(s) executado(s), considero-o(s) citado(s) nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Ante a ausência de nomeação de bens a penhora, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intimem-se.

**0007797-81.2000.403.6119 (2000.61.19.007797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP014512 - RUBENS SILVA E SP124000 - SANDRO MARTINS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARINA DE LIMA DETILLI X NELSON DETILLI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 91/92 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0004352-06.2010.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o administrador judicial da Massa Falida a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**0011303-65.2000.403.6119 (2000.61.19.011303-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação

processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0013456-71.2000.403.6119 (2000.61.19.013456-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X FAZENDA TREIS CORINGAS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X LAERCIO MARCOS MARCONDES(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

1. Recebo a apelação da exequente (IBAMA), de fls. 213/269, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0024287-81.2000.403.6119 (2000.61.19.024287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento formulado (fls.46/47), deve a parte requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0004178-41.2003.403.6119 (2003.61.19.004178-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO , ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X MASAHIRO MATSUMOTO X NELSON HENRIQUE

1. Publique-se.2. Vista à UNIÃO FEDERAL.3. Arquivem-se.

**0005838-70.2003.403.6119 (2003.61.19.005838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANIEL DE OLIVEIRA SEPA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON)

Visto em S E N T E N Ç A. ( Sentença proferida em inspeção)A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 129/131).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006737-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITEC-FILMES TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA

Autos nº 2003.61.19.006737-0Visto em Sentença proferida em INSPEÇÃO, A falência da empresa executada foi encerrada em 30/04/2003 por sentença proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Guarulhos.Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN.Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e

na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, JULGO AS EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS, nos termos do art. 795 do CPC.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente liberem-se eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000685-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

Fls.39/40. 1. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de pagamento parcial e pendência de ação judicial em que se pretende a compensação com os créditos ora exigidos.Às fls. 78/80 manifesta-se a União pela não ocorrência de pagamento. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela a executada não trouxe mínimo amparo probatório a suas alegações de pagamento ou compensação, razão pela qual NÃO CONHEÇO da exceção.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar andamento ao feito, tendo em vista a penhora de fls. 62/65 e a decisão de fls. 101/102.Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2011.

**0003649-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAOLLA SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos etc.Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs n. 80606095775-11 e n. 80606095776-00 foram pagos pela executada (fls. 41/48 e 49/53).Ante o exposto, demonstrada a quitação dos débitos, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determino a exclusão da cobrança em relação às referidas inscrições. Quanto a CDA 80206039091-06 defiro a suspensão solicitada.Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem manifestação,

arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.P.R.I.

**0004159-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004159-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X ABDUL WAHED YOSSEF GHAZO HANNA/ESPOLIO X YOUSSEF GHAZO HANNA

1. A executada através da petição de fls.91, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.73.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0001942-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001942-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE DA PENHA HASHIMOTO X FERNANDO TOMYO HASHIMOTO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A executada através da petição de fls. 109/117 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 104/104º.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0006730-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006730-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAIO TEIXEIRA DONINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0003306-79.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações da executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0004052-44.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual apresentando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações do executado, em trinta dias. 3. Int.

**0004283-37.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X I.M EL HINDI - MOVEIS - ME(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0005454-29.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 39501441-7 foi pago pelo executado (fl. 41).Ante o exposto, demonstrada a quitação dos débitos, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determino a exclusão da cobrança em relação à referidas inscrição. Quanto a CDA 39501442-5 defiro a suspensão solicitada.Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem manifestação, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.P.R.I.

**0009031-15.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010624-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002010-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONINO DIAS DA SILVA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Em face da informação retro, com fulcro nos arts. 1063 a 1069 do CPC c.c. 201 a 204 e 343 a 347 do Provimento

CORE n.º: 64/2005:1 - Determino o início do procedimento visando à restauração dos autos, devolvendo integralmente, ao executado, o prazo para oposição de EMBARGOS, que será contado a partir da intimação do seu patrono acerca da sentença declaratória da restauração.2 - Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o pedido em 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, fornecer cópia de TODOS os documentos, petições e demais atos relativos ao feito em seu poder.3 - Proceda a Secretaria a extração e juntada de cópias de quaisquer peças relativas aos autos que conste de seus arquivos.4 - Ao SEDI para distribuição deste procedimento de restauração, por dependência, ao feito originário que deverá ser sobrestado.5 - Determino a instauração de sindicância visando à apuração de responsabilidade.6 - Oficie-se ao Juiz Federal Diretor da Subseção, noticiando-lhe o extravio dos autos.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2266**

### **ACAO PENAL**

**0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6)** - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP295470 - VERONICE STECHE BURG) X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO Fls. 900/900-verso: Defiro. Requistem-se os desarquivamentos dos autos nº 000787850-47.2009.403.6119 e 0008832-61.2009.403.6119, providenciando a Serventia seus apensamentos aos presentes autos.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Rubião Júnior, em Botucatu/SP, requisitando-se a certidão de óbito de Humphrey Robin Limoen (fl. 851).Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 264/2011 (fl. 889) e da certidão de óbito original do réu Humphrey.Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fl. 886.Após, retornam-se os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Decisão de fl. 886: Fl. 875 e Fls. 886/888: Expeça-se, ao Juízo das Execuções Criminais, nova Guia de Recolhimento Provisória, em substituição à Guia nº 37/2011.Fl. 885: Intime-se o réu Malik Cisse para que constitua outro advogado para apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhe nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Remeta-se à Defensoria Pública da União, para manifestar-se em relação eventual ao réu Chijioke Andrew Okonkwo quanto as r. decisões de fls. 806 e 855. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus, bem como manifeste-se acerca da notícia do óbito do réu Humphrey Robin Limoen (fls. 850/853).Por derradeiro, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente N° 2267**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3)** - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, bem como os réus, BANCO ITAÚ S.A e Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2)** - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, bem como à CEF para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0)** - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/90: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a divergência travada entre as partes no que refere-se ao cálculo devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

**0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8)** - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/126: abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9)** - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/187: ciência à autora. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes (fls. 177/178 e 188/192) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6)** - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002598-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002598-4)** - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ X ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da ré, União Federal (fls. 506/538), apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões por parte do autor (fls. 541/573, 574/589 e 590/617), cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 505, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1)** - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fls. 295/298, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Assim, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3)** - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006630-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006630-5)** - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Intime-se.

**0009442-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009442-8)** - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/260: ciência ao autor. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010545-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010545-1)** - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 85/87: ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1)** - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: ciência à autora. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001348-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001348-0)** - HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001744-35.2010.403.6119** - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação do BACEN acerca da r. sentença de fls. 75/76, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003383-88.2010.403.6119** - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões em cota de fl. 150, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. int.

**0003974-50.2010.403.6119** - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004168-50.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: ciência ao autor. Fls. 51/56: indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a), tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Assim, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005234-65.2010.403.6119** - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005311-74.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005763-84.2010.403.6119** - GELSA BARTOLI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005770-76.2010.403.6119** - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006407-27.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. No mesmo ato, desentranhe-se a petição de fls. 177/199, com posterior entrega ao patrono do autor diretamente em secretaria, haja vista o protocolo em duplicidade. Cumpra-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006624-70.2010.403.6119** - MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006777-06.2010.403.6119** - JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO X UEVERTON DA SILVA SCIELZO X CLEBER DA SILVA SCIELZO - INCAPAZ X JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007657-95.2010.403.6119** - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010143-53.2010.403.6119** - DIAMANTINO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011568-18.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145: ciência ao autor acerca do informado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X

RAFAEL TELLES ZAMORANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 122, a qual noticia a impossibilidade de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002128-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002128-0)** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Assim, considerando a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) exarada em cota ministrada à fl. 393, HOMOLOGO o pedido de renúncia à execução do julgado, possibilitando assim, a apresentação de pedidos de compensação na esfera administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência acerca desta decisão e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002310-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002310-3)** - GERALDO KEIJI NAKAMURA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 299/304, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006163-06.2007.403.6119 (2007.61.19.006163-3)** - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o INSS para esclarecimentos acerca da situação fática atual no que concerne a suposta transformação do benefício da impetrante. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta do INSS, intime-se a impetrante para ciência. Fl. 68: indefiro o requerido pela impetrante, posto que o mandado de segurança é ação civil de cunho documental. A própria definição de direito líquido e certo relaciona-se à desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do alegado pela parte contrária. Assim, o mandado de segurança não é instrumento cuja produção de provas se admite. Nada tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003203-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003203-4)** - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 119/122: intime-se a impetrante acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008862-22.2010.403.6100** - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008739-64.2010.403.6119** - SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010849-36.2010.403.6119** - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca das r. sentenças de fls. 154/156 e 184, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011774-32.2010.403.6119** - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000039-65.2011.403.6119** - MARCELO DE ARAUJO SILVA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004060-84.2011.403.6119** - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 192/196: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 181/182 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 190. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008158-15.2011.403.6119** - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 157/192) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, DETERMINO a tramitação do feito sob sigredo de justiça, devendo a secretaria anotar no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA  
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerido pelo executado à fl. 481, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9)** - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA

Fls. 97/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco), acerca do depósito realizado à fl.98, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007503-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente Nº 2270**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2)** - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Inicialmente, entendo cabível a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação acerca da impugnação ofertada pela exequente às fls. 456/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000475-24.2011.403.6119** - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Inicialmente, oficie-se ao Juízo da 58 Vara Federal do Distrito Federal - DF, solicitando a transferência, à

disposição deste Juízo, dos depósitos realizados às Fls. 156 (R\$ 1.721,38), 161 (R\$ 1.738,59) e 167 (R\$ 1.755,81), totalizando a quantia de R\$ 5.217,78 (cinco mil duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Com a resposta, intimem-se as partes. Depreque-se a intimação da executada, GARY REPRESENTAÇÕES LTDA., para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da obrigação a que foi condenada em sede de sentença proferida às fls. 266/272, efetuando o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 1.865,13 (hum mil oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ressalto que referido pagamento deverá ser efetivado mediante DARF, com código da receita n. 2864 - Honorários Advocatórios. Intime-se. Cumpra-se

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3843**

**ACAO PENAL**

**0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico o decurso do prazo concedido à fl. 451. Assim, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 3845**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006168-23.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

Baixo os autos em diligência. Determino sejam os réus cientificados da petição do Ministério Público Federal (fls. 642/644), para manifestação no prazo legal, como consectário do princípio do contraditório. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 07 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**MONITORIA**

**0005963-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010972-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 73/76 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011190-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Sobreste-se, em arquivo, o presente feito pelo prazo pactuado pelas partes, devendo lá aguardar ulterior provocação das partes.

**0002691-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREA CAVALCANTE DA SILVA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006657-60.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)) ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Embargos à Execução nº 0006657-60.2010.403.6119 (apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº: 0001218-68.2010.403.6119) Embargantes: ANPLATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E ROSANA RUFFINO SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ANPLATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E ROSANA RUFFINO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega excesso na execução, consubstanciado na aplicação indevida de juros moratórios e comissão de permanência. Os embargantes alegaram preliminarmente a inexigibilidade do título executivo pela falta de liquidez e impossibilidade jurídica do pedido, além do excesso da execução, pois aplicado indevidamente o anatocismo e a comissão de permanência. Os embargos foram recebidos aos 21.09.2010 (fl. 116). Impugnação da embargada juntada às fls. 118/122, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em relação às preliminares à ação executiva, alegadas pelos embargantes, tenho que não merecem prosperar. A questão atinente à impossibilidade jurídica do pedido não deve subsistir, posto que o pedido veiculado é previsto no ordenamento jurídico pátrio. Já a alegação de iliquidez se confunde com o mérito, e será analisado no momento adequado. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em contrato particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica pactuado entre a Caixa Econômica Federal e Anplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (devedora principal), tendo por avalistas (co-devedores) Antonio Ferreira da Silva Filho e Rosana Ruffino Silva. A avença consistiu no empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo pagamento seria realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, através de prestações mensais e sucessivas descontadas diretamente da conta corrente da devedora principal. Contudo, o embargado não cumpriu a avença, dando ensejo à execução da garantia. No caso dos autos, a pretensão ventilada visa tão somente a procrastinar a execução. O contrato de empréstimo acostado à execução nº 0001218-68.2010.403.6119 (fls. 08/20), em que os embargantes figuram como devedores, é expresso quanto ao valor concedido, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No tocante a vícios do contrato originário (Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, fls. 08/20), aos juros contratados, cobrança de taxa de permanência e o alegado anatocismo, na verdade, pretende o embargante a modificação da avença pelo Juízo, o que é vedado, uma vez que a intervenção não deve ferir o princípio da liberdade de contratar, devendo restringir-se somente aos casos em que haja ameaça de desequilíbrio abusivo ou ilegal do negócio jurídico inicialmente celebrado. Não é essa a hipótese, in casu. Vê-se do contrato particular firmado pelas partes que não houve nenhuma desconformidade no procedimento realizado pelo embargado na cobrança de seu crédito, devendo os juros serem mantidos da forma como estabelecidos no contrato (pacta sunt servanda). Ademais, observo que a embargada atualizou os valores devidos apenas através da cobrança da comissão de permanência (fl. 54 da execução nº 0001218-68.2010.403.6119), que encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, tendo a embargada respeitado tal limitação. Desta forma, pelas razões supramencionadas, concluo inexistir a alegada excessividade da execução. Posto isto, REJEITO os embargos à execução extrajudicial, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, ressaltando que o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001218-68.2010.403.6119. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011531-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 33, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0006035-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011880-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011880-9)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007328-76.2011.403.6110** - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELLY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000118-44.2011.403.6119** - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: Luciano de Almeida Cordeiro Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Autos nº 0000118-44.2011.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que visa a impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos e que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, também, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Devidamente notificada (fl. 27), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/34, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Liminar deferida às fls. 39/42. A União interpôs agravo retido, conforme petição de fl. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar o parecer sobre o mérito (fls. 60/60 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada foi afastada quando da decisão liminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Ante a manutenção da realidade fática in initio litis e o esgotamento da análise de mérito,, mantenho integralmente a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 39/42, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta sentença, verbis: O impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos em função da ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.05.015689-57. Dispõe o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O débito que possui o impetrante é relativo ao Imposto de Renda - pessoa física, ano calendário 2003, cujo vencimento se deu em 30.04.2004. Foram apurados valores devidos, com o efetivo lançamento e posterior inscrição em dívida ativa da União em 30.05.2005. A partir de então, o fisco teria mais 5 anos para propor a ação de execução fiscal. Todavia, o documento de fl. 38 informa que o ajuizamento da execução fiscal não se deu em função de seu valor. Desta forma, em 30/05/2010, ocorreu a prescrição do direito de exigir o crédito tributário em questão, nos termos dos artigos 150, 4 e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ressalto que o quadro supra esposado refere-se à data da petição inicial (fls. 02/08), ocasião em que efetivamente o impetrante fazia jus à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pela suspensão dos débitos apontados, não se referindo esta sentença a situações posteriores. Diante de todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0007287-82.2011.403.6119** - CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o agravo retido interposto pela parte impetrante às fls. 145/155. Mantenho a r. decisão de fl. 55/57 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003201-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003201-7)** - EUTROPIO VIEIRA DE SOUZA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Basta ler atentamente este processo, para concluir que o seu processamento resultou no julgamento sem apreciação de mérito, cuja causa se deu porque não foi atendido o r. despacho de fl. 50, apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial. Além disso, foi franqueada à parte a via recursal adequada, sem, contudo haver a interposição de qualquer recurso de apelação, o que acarretou no trânsito em julgado da sentença extintiva (fl. 58 - 02.07.2008). Não pode, pois, passados mais de TRÊS anos a parte vir em juízo requerer a execução de uma decisão proferida pelo juizado originário que foi revogada pela aludida sentença terminativa, razão pela qual, se a parte entende que possui eventuais direitos a serem reclamados deverá o fazer através da ação de rito ordinário de cobrança. Desta forma, retornem, incontinenti, os autos ao arquivo, advertido a parte que, qualquer requerimento deste jaez redundará na aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009921-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 1º de dezembro de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **Expediente Nº 3846**

#### **ACAO PENAL**

**0003404-64.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

1) Fls. 495/496: Considerando-se os esclarecimentos prestados pela advogada, que, inclusive, despachou pessoalmente o pedido, reconsidero, em parte, em caráter excepcionalíssimo, a deliberação de fls. 474/475, a fim de eximir a requerente do pagamento da multa aplicada, mantendo-se, no mais, a determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina. 2) Fls. 483/494: Tendo em vista o oferecimento das razões de recurso, oficie-se ao E. Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de oferecer contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se o já deliberado às fls. 442/443. Int.

**0000017-07.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FATIMA UMBA NDOLO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 257/258, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada, para ciência da defesa. SENTENÇA DATADA DE 10/08/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, durante plantão judicial, em face de Fátima Umba Ndolo, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu a representante do Parquet Federal que, em 21 de dezembro de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada Fátima foi presa em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em vôo da companhia aérea South African, com destino a África do Sul, pois trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.255 g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína (peso bruto), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Maurício Fernandes Eiras realizava fiscalização no Terminal II do referido aeroporto, ocasião em que o cão farejador indicou uma bagagem suspeita de conter substância entorpecente. Em virtude deste fato, a denunciada foi encaminhada à delegacia onde, na presença da testemunha civil, foi efetuada revista nas bagagens, tendo sido encontrado no interior da mala, bolsas femininas contendo fundos falsos nos quais acondicionados vários pacotes contendo substância em pó

esbranquiçada, que após a realização do exame preliminar constatou-se tratar de cocaína. Laudo preliminar de constatação acostado à fls. 06 e laudo toxicológico definitivo à fls. 105/109, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada. Laudo de exame documentoscópico referente à cédula de identidade angolana da ré à fls. 170/174. Laudo de exame de equipamento computacional à fls. 153/161 e laudo em papel moeda às fls. 149/152. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2010, por meio da decisão de fls. 60/62, tendo em vista a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em apreço. Alegações preliminares à fls. 127/133, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da acusação. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fls. 134/137, nos termos do artigo 397 do CPP. Certidões de antecedentes criminais da acusada à fls. 81, 82/83, 84, 103, 115, 117 e 165/168. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da testemunha Mauricio Fernandes Eiras e realizado o interrogatório da ré. As partes desistiram da oitiva da testemunha Mônica do Carmo de Lima, devidamente homologado pelo Juízo à fls. 194. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 201/231, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual em relação à ré Fátima, requerendo sua condenação como incurso nas penas do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06. Na seqüência deu-se a apresentação de alegações finais pela Defesa, requerendo a absolvição da ré em razão do erro de tipo ou, alternativamente, em razão do estado de necessidade exculpante; e subsidiariamente, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fls. 06, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 1058/109, cujos resultados atestaram ser cocaína o material periciado. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Basta ver que ficou comprovado nos autos que a mala dentro da qual encontrada a enorme quantidade de cocaína pertencia à ré, não tendo ela, ademais, negado em momento algum que realmente a portava visando levá-la para a África do Sul, o que fizera atendendo ao pedido de uma senhora que conheceu no hotel em São Paulo. Buscou a ré escapar da reprimenda alegando em sua defesa que desconhecia a existência da droga na mala. Disse ter vindo ao Brasil unicamente com o propósito de adquirir mercadorias para revender em Angola, sendo que desta vez foi abordada no hotel, durante o desjejum, por uma mulher desconhecida que depois soube chamar-se Catherine, natural de Gana, que lhe propôs ir ao Congo, fornecendo-lhe para tanto, a passagem aérea e a quantia equivalente a mil e quinhentos dólares. Resolveu aceitar a proposta, recebendo desta pessoa uma pasta fechada que deveria transportar para o Congo, onde um terceiro estaria a sua espera. Entretanto, a toda evidência não merece credibilidade a versão da ré, dado que, pelas circunstâncias do crime, fica bastante evidente que sabia que estava com farta quantidade de droga em sua posse. Basta ver que a acusada recebeu a mala com drogas de pessoa desconhecida em um hotel em São Paulo, pessoa esta que teria lhe dado dinheiro para que levasse a mala até a República do Congo, que nem era o destino final da acusada. Incrível, nesse contexto, que a ré não tivesse ao menos desconfiado da existência do entorpecente, mormente à luz do depoimento do policial federal Mauricio Fernandes Eiras, que afirmou que as bolsas nas quais ocultada a droga tinham peso exagerado, desproporcional. Diante destes fatos, não resta dúvidas de que, ao menos, a ré assumiu o risco de estar transportando cocaína, o que, de todo modo, afasta o erro de tipo pelo dolo eventual inerente à sua conduta, suficiente para a caracterização do ilícito do artigo 33 da Lei de Tóxicos. Na verdade, a versão dada pela acusada de que desconhecia e sequer desconfiava da existência de entorpecentes na mala não encontra amparo em nenhum dos muitos elementos de convicção colhidos durante o processo, não sendo mais do que pueril artifício utilizado recorrentemente pelas mulas do tráfico no afã de encobrir a verdadeira intenção da viagem realizada, que não foi outra a não ser transportar farta quantidade de droga pela promessa de uns poucos dinheiros feita por insidiosos traficantes. Tal alegação, insisto, além de pouco provável, não é respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Competia à defesa, se houvesse prova da inocência e ingenuidade da acusada, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156, cabeça, do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da ré de desconhecimento do transporte de droga. Nesse sentido, já se decidiu com maestria que é imprescindível que a defesa comprove a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente mera alegação isolada da ré no sentido de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade do quanto alegado. Os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabalável o decreto condenatório (TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2006.61.19.008374-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 18.03.2011, pág. 139). A tese acusatória, ademais, foi corroborada pelo que disse a testemunha Mauricio Fernandes Eiras, que confirmou que a ré foi mesmo presa no Aeroporto de Guarulhos na iminência de embarcar para África do Sul, porque no interior de suas bagagens foram encontrados diversos tabletes em cujo interior havia substância em pó esbranquiçada que ao depois se apurou tratar-se de cocaína. No mais, a alegação de que a ré somente praticou o delito por dificuldades financeiras daria ensejo ao reconhecimento da justificativa do estado de necessidade, mas esta não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso ombreado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva da ré, ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter

sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa, conforme, ademais, entendimento unânime das Turmas Criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, donde extraio o seguinte precedente paradigmático, verbis: não há que se falar em estado de necessidade exculpante, eis que não restou provado que o apelante passava por problemas financeiros. Ademais, não há como se admitir que não encontrou uma forma lícita de subsistência, sendo sua única alternativa o tráfico internacional de drogas. O contrário implicaria conceder uma licença para práticas delituosas às milhares de pessoas que vivem na linha da pobreza (TRF3, Segunda Turma, ACR nº 2010.61.81.001145-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 31.03.2011, pág. 166). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré foi flagrada na iminência de embarcar para o exterior (África do Sul) conforme faz prova o documento acostado à fl. 20, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Em caso análogo, do C. STJ extraio a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. (). TRANSNACIONALIDADE. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE LEVAR A DROGA PARA O EXTERIOR. (). 3. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior. (HC nº 123.761/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.04.2010). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, hei de CONDENAR a ré pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos\\_comp/tc\\_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp/tc_01.html)): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da freqüência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sangüínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que a ré foi flagrada transportando 2970 g (dois mil novecentos e setenta gramas) da droga, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da

quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidiz típica de um perfeito arrivista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta. A par, pois, da personalidade da ré e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação às circunstâncias atenuantes, considero incogitável in casu a aplicabilidade da redução de pena pela confissão do agente, haja vista que não houve em momento algum admissão pela ré da prática do crime de tráfico de drogas. Bem ao contrário, buscou a acusada de todas as formas convencer o Juízo acerca da ingenuidade de seus propósitos, não se podendo, pois, premiá-la por optar pela distorção da verdade. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. De outra feita, adianto-me em dizer que conquanto tenha sido o transporte da droga realizado a bordo de transporte público, não há de ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, pois tal majorante somente encontra cabimento quando evidenciado nos autos que a disseminação do entorpecente para consumo ocorreria dentro do veículo de transporte público utilizado pelo agente do delito, o que evidentemente não é o caso, já que a idéia da ré era justamente valer-se da aeronave para realizar o transporte da droga às escondidas, mas não promover o seu oferecimento a consumo dentro daquele aparelho. Essa, a meu juízo, a mens legis do artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, quando se refere a transporte público, corroborada, ademais, pela natureza dos demais locais citados naquele dispositivo legal, todos eles marcados por uma aglomeração de pessoas, a facilitar destarte a disseminação do entorpecente, que é o que visa punir com maior rigor referida majorante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que: Já em relação à circunstância de terem sido presas em ônibus de transporte coletivo, não pode funcionar como agravante, por falta de previsão legal. Outrossim, não incide na terceira etapa, porquanto, para caracterizar a causa de aumento inscrita no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário seria demonstrar que as réis visavam difundir o uso e/ou o comércio de entorpecentes entre os viajantes do coletivo, sobre o que não há sequer um indício nos autos (TRF4, ACR 200770040003975, D.E de 30.01.08). Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de acondicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Considerando os requisitos legais, observo em relação à ré Fátima que não se pode dizer que não seja indivíduo que se dedique a atividades criminosas, o que afirmo ao exame da certidão de movimentos migratórios acostada às fls. 110/113, bem assim dos registros constantes de seu aparelho celular. Como já exposto, é meu entendimento que a norma do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 veio para beneficiar o traficante eventual, motivo pelo qual não se pode agraciar a ré com tal benesse pelo fato de que in casu não se trata de indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organização criminosa ou sobre quem não pairem indicativos de que tenha como meio de vida a dedicação ao crime. É o que se depreende, repito, a par das várias anotações de viagens anteriores constantes da certidão de movimentos migratórios em nome da ré, e dos registros de mensagens identificados através da perícia realizada no aparelho de telefonia celular, ambas as situações inexplicadas pela ré na versão que trouxe à baila em seu interrogatório e que estão a indicar o mesmo propósito que a viagem feita ao Brasil e que culminou com sua prisão, ou seja, a traficância de drogas. Acrescento, no ponto, que nada obstante a ré ter declarado em seu interrogatório que o celular apreendido lhe pertencia, tendo trazido ele consigo desde a Angola, não soube explicar as comprometedoras mensagens de texto (SMS) existentes no aparelho, em especial uma delas, que versa sobre número de passaporte de terceiro desconhecido. Não há, portanto, como equiparar Fátima àqueles que são flagrados no momento em que debutam no tráfico, não se extraindo dos autos e da própria narrativa desse réu elementos

que possam conduzir à conclusão de que seu envolvimento com a mercancia de droga fez-se de forma episódica e eventual. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2003.61.19.005707-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, D.E. 06.11.2008). Excluída, pois, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena privativa de liberdade ao réu John fica estabelecida definitivamente no patamar de 7 (anos) anos e 7 (sete) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; e elevo o resultado em razão do artigo 40, inciso I; tornando-a definitiva em 758 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 41/42 para CONDENAR a ré FÁTIMA UMBA NDOLO, atualmente presa, às penas de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incursa nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação in abstracto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constante da Lei de Tóxicos, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. Não há que se falar, ademais, em inconstitucionalidade da pena de multa, tal como requerido pela Defesa, haja vista que o não-pagamento da multa não implicará a manutenção da ré no cárcere, conforme modificação legislativa no Código Penal que remonta ao ano de 1996. Demais disso, a multa fixada encontra amparo na legalidade e na razoabilidade, até porque o valor do dia-multa leva em consideração a capacidade econômica do réu, o qual, se pobre, terá o valor dessa punição fixado no limite mínimo, tal como ocorrido neste caso. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré e, in casu, pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo concreto com o território brasileiro. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenada. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chips, bem assim do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendidos com a ré, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. No tocante ao valor da passagem

aérea quanto ao trecho não utilizado pela acusada, decreto o seu perdimento, e determino a expedição de ofício à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. Oficie-se à autoridade policial competente para que envie a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro fora regularmente encaminhado ao BACEN, bem como o passaporte pertencente a acusada, cuja perícia fica desde logo autorizada, a fim de que a entrega do passaporte se faça acompanhar do respectivo laudo pericial documentoscópico. Com a vinda do aludido documento, tornem-me os autos conclusos para ulterior deliberação quanto à destinação a ser dada ao passaporte da ré. Quanto à cédula de identidade, cuidando-se de documento autêntico (fls. 170/175), determino seja devolvido à acusada após o trânsito em julgado da condenação. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em conseqüência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, fazendo-se constar do documento que não há óbice para este Juízo Federal da condenação a que se proceda à expulsão da condenada antes do integral cumprimento da pena, a critério da Administração. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 3847**

#### **ACAO PENAL**

**0006455-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006455-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE NASCIMENTO(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES)**

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 006455-20.2009.403.6119 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Justiça Pública Réu: Paulo Sérgio Nascimento ou Mohammad Khaled Ali Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Paulo Sérgio Nascimento ou Mohammad Khaled Ali imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 297 c.c. 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que em data anterior a 20.05.2009 o réu concorreu para a falsificação de documentos públicos, consistentes em registros nacionais de estrangeiros (RNE) e carteiras nacionais de habilitação (CNH) em nome de terceiros, o que fez por encomendá-los e fornecer a sua fotografia para a falsificação. Diz a denúncia, ainda, que em 20.05.2009, na Estrada do Jardim Repous, altura do numeral 163, em Guarulhos, soldados da Polícia Militar realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo Chrysler Néon LE, placas CMJ-6660, por estar se deslocando em alta velocidade. Parado o veículo, pilotado pelo denunciado, este apresentou dois documentos pessoais com sua fotografia aos soldados, do tipo RNE, um deles anotado sob o nome de Mohamed Hussain Mourad e o outro sob o nome de Yasser Ahmed Eladaway. Foram encontrados também com o acusado diversos cartões de crédito em nome de tais pessoas, tendo ele confessado que tais documentos eram falsos e que os utilizava para efetuar compras no Paraguai. Ato contínuo, em averiguação no interior do veículo, os milicianos encontraram ainda em posse do acusado diversos outros documentos, conforme descritos na denúncia. A denúncia foi recebida em 02.07.2009 (fls. 83/86), decretando-se na oportunidade a prisão preventiva do réu. Defesa preliminar foi oferecida por defensor constituído às fls. 95/97. Juízo negativo de absolvição sumária realizado em 12.08.2009 (fl. 125), designando-se audiência de instrução para o dia 15.10.2009. Certidão de citação pessoal do acusado acostada à fl. 152, vº. Realizada audiência de instrução na data aprazada, deu-se a colheita do depoimento das testemunhas Celso Marques Ângelo e Agnaldo Neves dos Santos, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório do réu. Laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 239/251. Decisão de 28.10.2009 encartada às fls. 273/274 concessiva de liberdade provisória ao acusado mediante fiança. Renúncia do defensor constituído pelo réu foi acostada às fls. 408, dando azo à nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio da defesa do acusado (fl. 410). Mídia relativa à audiência de instrução juntada à fl. 420. Alegações finais do MPF encartadas às fls. 423/427, postulando-se a condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais do réu juntadas às fls. 437/444, postulando a absolvição do réu com relação às CNHs apreendidas; a fixação da pena-base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão; o aumento mínimo pela continuidade delitiva; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Decisão de 02.05.2011 decretando novamente a prisão preventiva do réu, pelo quebraamento da fiança (fls. 485/486). Cumprida a ordem de prisão, deu-se a juntada de procuração outorgada pelo réu a defensor constituído às fls. 515, trasladando-se para estes autos cópias das principais peças de autos apartados de liberdade provisória requerida pelo defensor, indeferida nos termos da decisão de fls. 549/551. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados ou questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, razão pela qual avança ao cerne da ação penal. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos, a espantar qualquer dúvida quanto à falsificação das CNHs apreendidas com o réu, bem como os RNEs também encontrados em posse deles. O potencial lesivo desses documentos fajutos é incontroverso, tanto que por meio deles deu-se o ludíbrio de diversas instituições bancárias, conforme se vê pelos contratos de abertura de conta corrente e de cartão de crédito conseguidos pelo acusado a partir de tais falsificações. Já no que toca à autoria, tenho-a como inconteste. Com efeito, da própria narrativa do réu extraio elementos sólidos a apontar para sua atuação livre e consciente com vistas à obtenção dos documentos fajutos com ele apreendidos. Tanto em sede policial quanto em Juízo, os milicianos que abordaram o increpado foram convincentes e uníssonos em dizer os detalhes da abordagem ocorrida

no dia 20.05.2009, ocasião em que com o réu encontrada a farta quantidade de documentos falsos objeto desta ação penal. As testemunhas, cujo valor dos depoimentos não se pode por em xeque apenas por conta de sua condição de soldados da Polícia Militar, declararam também que o réu admitiu desde logo que os documentos eram falsos, e que os utilizava com a finalidade de realizar compras. Embora em sede inquisitorial o acusado tenha optado pelo silêncio constitucionalmente assegurado, em Juízo ele sucumbiu ao arcabouço probatório até então produzido, admitindo cabalmente que concorrera de forma decisiva para a contrafação das CNHs e RNEs falsificadas com ele encontradas, o que fazia fornecendo ao falsário Sandro sua fotografia para a fabricação dos documentos, tudo ao preço de R\$ 500,00. Não havendo dúvidas acerca da materialidade do crime e tampouco existindo obstáculos à afirmação do dolo da conduta do agente, o caso é mesmo de condenação de Paulo Sérgio Nascimento ou Mohammad Khaled Ali pelo crime do artigo 297 do Código Penal, com o recrudescimento da pena por conta da continuidade delitiva a que alude o artigo 71 do mesmo diploma legal, dado que os crimes de falsum foram praticados em um mesmo contexto de tempo, lugar e maneira de execução, visando todos eles, ademais, à mesma finalidade. Passo à dosimetria da pena. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, dadas as nefastas conseqüências do crime praticado, dado que tinha por escopo ludibriar comerciantes e instituições bancárias para o fim de obtenção de empréstimos, crédito e mercadorias com nomes fictícios de modo a obstaculizar o ressarcimento dos ludibriados pelo quanto despendido. Tudo, em última análise, redundando em prejuízo à credibilidade dos negócios comerciais e de crédito, aumento dos custos desses negócios e também das cautelas burocráticas a eles pertinentes. Some-se a isso, para fins de recrudescimento da pena-base, a personalidade desajustada do acusado e sua conduta social desabonadora, máxime por se tratar de cidadão de nacionalidade duvidosa, disposto a utilizar dois nomes no cotidiano para tapear terceiros e autoridades, ora se apresentando como libanês (e, como tal, requerendo permanência definitiva no Brasil), ora como brasileiro nato. Não se pode, ao cabo, descartar a existência de fortes indicativos de que o increpado é pessoa habituada ao delito e que há muito abdicou da vida honesta, o que afirmo não só à luz do modus operandi dos crimes aqui apurados, mas também à luz dos recorrentes episódios delinqüentes patrocinados pelo réu e sumariados em sua ficha criminal - em especial o de fl. 494 -, sem embargo da relevante informação transmitida pela autoridade consular libanesa dando conta de que há registro de cometimento de crime naquele país anotado em nome do acusado (fl. 493). Tudo somado, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço em desfavor do réu a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, porquanto evidenciado que a prática do falsum tinha por escopo ocultar a verdadeira identidade do réu, para o fim de assegurar a vantagem e a impunidade dos estelionatos reiterados que vinha praticando na praça. Nos termos do artigo 64, I, do Código Penal, não reconheço a condenação definitiva retratada no documento de fls. 494 para efeito de reincidência. Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, d, do Código Penal, haja vista que perante a autoridade judicial optou pelo caminho da verdade e admitiu a prática dos crimes, colaborando destarte à edição deste decreto condenatório. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, reconheço in casu como circunstância preponderante a agravante relativa aos motivos do crime, pelo que, na segunda fase da dosimetria, a despeito do reconhecimento da atenuante da confissão procedo a um incremento de pena da ordem de 1/12, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria das penas, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente por si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (fé pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal, afastando a incidência da norma do artigo 69 do mesmo diploma. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de muitos crimes de falsum, para os quais fixada pena idêntica, aumento a pena de um deles de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as reprimendas em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, dadas as condições econômicas do réu estampadas nos autos. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Paulo Sérgio Nascimento ou Mohammad Khaled Ali, supostamente brasileiro, nascido aos 13.06.1971, filho de Osvaldo Nascimento e Rosa Néri Lima Nascimento, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 71 do Código Penal às penas de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Considerando-se o sopesamento das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, estabeleço o regime fechado como o inicial para o desconto da pena privativa de liberdade fixada, ex vi do artigo 33, 2º, alínea b, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo quantum de pena fixado (CP, artigo 44, I), seja porque evidentemente insuficiente a medida para a perfeita ressocialização do condenado (CP, artigo 44, III) e a plena satisfação da finalidade de prevenção geral da norma penal. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que preso preventivamente aguarda a prolação desta sentença. No ponto, convém sustentar uma vez mais a existência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar do acusado, o que faço repisando todos os argumentos que alinhabei quando do indeferimento do último pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu (fls. 549/551), verbis:(...) O réu em questão teve a prisão preventiva decretada e, após esgotadas as possibilidades deste Juízo de apurar a verdadeira identidade do acusado (que também se apresenta como Mohammad Khaled Ali), decidiu-se ao fecho da

instrução criminal pela concessão de liberdade provisória ao acusado mediante o recolhimento de fiança (fls. 273/274 dos autos principais). Ocorre que, colocado em liberdade provisória, na primeira oportunidade de ser intimado pessoalmente para ato do processo Paulo Sérgio já desrespeitou o compromisso solene firmado com o Poder Judiciário, colocando-se adrede em local incerto e não sabido. Isso redundou no decreto de quebraimento da fiança e na revogação do benefício de liberdade provisória que lhe fora concedido, sendo o réu novamente preso em região de fronteira (Corumbá/MS). Evidente para mim, nesse contexto, que Paulo Sérgio não está e nunca esteve imbuído de verdadeiro espírito cooperativo para com o êxito desta ação penal. A aplicação da lei penal, caso o réu seja novamente colocado em liberdade provisória, ficará concretamente ameaçada, pois Paulo Sérgio: a) apresenta-se sob vários nomes e foi preso justamente porque flagrado em posse de documentos os mais variados nos quais assumia diversas identidades; b) afirmou em seu interrogatório que já morou por anos no Líbano e já esteve na Venezuela; foi flagrado em posse de bilhete aéreo para a África do Sul (fls. 23/24 dos autos principais) e encontrado após o quebraimento de fiança em cidade brasileira de fronteira (Corumbá/MS), distante a mais não poder do local ora declarado como sendo o seu domicílio e seu trabalho; c) registra antecedentes criminais no Líbano ainda não esclarecidos, não sendo de se descartar prima facie que o uso de diversas identidades constitua subterfúgio para esconder-se de autoridades daquele país, ainda mais quando conhecido o expediente utilizado por estrangeiros consistente na falsificação de assentamentos de nascimento em cartórios de registro civil dos rincões do Brasil para, a partir desse assentamento fajuto, serem obtidos pelas vias ordinárias os mais variados documentos (RG, passaporte, CPF etc), todos ideologicamente falsos. Alvitra-se ao MPF, inclusive, que se anime a apurar a autenticidade da certidão de nascimento do nominado Paulo Sérgio Nascimento. Enfim, tudo somado e conforme bem pontuado pelo MPF: diante de tamanha audácia do acusado, da recalcitrância em ocultar-se das autoridades, inclusive mediante a utilização de documentos falsos, não se mostra suficiente, in casu, a aplicação de qualquer das medidas cautelares elencadas pelo artigo 319 do CPP, nem mesmo o recolhimento domiciliar - que não se confunde com a prisão domiciliar, substitutivo da prisão preventiva sujeito a determinadas condições e circunstâncias pessoais do agente - haja vista inexistir, por ora, meios idôneos para a fiscalização da medida (v.g. monitoramento eletrônico), a fim de se evitar a muito provável fuga do ora requerente. Por fim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 317 do CPP), conforme requerido pela defesa, uma vez que não se encontram preenchidas as hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal (fls. 20/21). Decreto o perdimento, por serem notórios instrumentos para o crime, de todos os objetos apreendidos relacionados no termo de fl. 21/22. Isento o acusado das custas do processo. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para encarte nos autos do inquérito nº 2007.61.81.012863-5. Certifique a Secretaria o local onde atualmente recolhido o acusado, notadamente para efeito de sua intimação pessoal acerca da sentença penal condenatória. Intime-se o defensor constituído pelo réu, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7440**

**ACAO PENAL**

**0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)**

Manifeste-se a defesa do réu PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001532-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001532-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X AMELIA PETRI** Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MAURITO CHALITTA FILHO, Amélia Petri e José Chalitta Neto como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, na forma continuada e art. 1º, V, parágrafo único da Lei 8.137/90. Narra a inicial, em síntese, que, no período de janeiro de 1999 a novembro de 2003, os réus, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Cerâmica Natali Petri Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as

contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, resultando na NFLD 35.663.754-9. Os réus, ainda, teriam deixado de apresentar à Fiscalização documentos e livros da empresa, resultando no Auto de Infração nº 35.663.753-0. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 9 de junho de 2008 (fl. 210). Houve a extinção da punibilidade dos réus José Chalitta Neto (fl. 403) e Amélia Petri (fl. 287). O réu foi citado e, como não ofereceu defesa preliminar, foi-lhe nomeado defensor dativo (defesa preliminar a fls. 295/297). Foi ouvida a testemunha de acusação por carta precatória (fl. 339). O réu foi interrogado por carta precatória (fl. 377). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado, nos termos do 168-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, na forma continuada. Requereu, também, a absolvição, por falta de provas, em relação ao delito do art. 1º, V, parágrafo único da Lei 8.137/90 (fls. 426/429). A defesa pleiteou a absolvição aduzindo a ausência do animus rem sibi habendi, exclusão da culpabilidade por sérias dificuldades financeiras da empresa e pelo fato de que o réu não participaria da administração da empresa. É o relatório. Fundamentação O pedido é improcedente pela falta de provas. Em primeiro lugar, quanto à materialidade delitiva, resta suficientemente comprovada. Com efeito, o relatório fiscal informa que a empresa não realizou qualquer repasse no período fiscalizado (fl. 58 do apenso, item 2.3, in fine). A testemunha de acusação, Sra. Marisa, fiscal, aduziu que, no período, fiscalizou três usinas. Uma delas apresentou todos os documentos, mas não se recorda qual foi. Nos outros casos, houve aferição indireta. Disse que particularmente não concorda com a representação penal para casos aferidos indiretamente pela GFIP. Disse que só fez, obrigada por instruções normativas administrativas. O relatório fiscal aponta que a representação penal foi baseada unicamente nos valores declarados em GFIP (fl. 59 do apenso, primeiro parágrafo). Todavia, deve-se atentar para o fato de que nenhuma contribuição foi recolhida ou repassada à Previdência, caracterizando-se a materialidade delitiva. Já quanto à autoria delitiva, existem dúvidas objetivas a respeito. É bem verdade, como aduzido pelo Procurador da República, que o réu, constando como sócio-gerente da empresa, tinha poderes para fiscalizar os demais administradores, podendo, em tese, ser responsabilizado ainda que por omissão. Contudo, é preciso ressaltar que o réu era sócio juntamente com sua mãe e seu irmão. Além do que se pode observar, no contrato social, que o réu tinha participação diminuta no capital social, comparando-se com a de sua genitora (fl. 09 do apenso). Observa-se, outrossim, que a genitora já era sócia da empresa, antes da entrada dos filhos (fl. 10 do apenso). Com a saída dos demais sócios, redistribuíram-se as quotas para Amélia Petri, que ficou com 90% do capital social, sendo que os seus filhos, ingressantes, ficaram com 5% cada um. No interrogatório, o réu aduziu desconhecer a que título figurava no contrato social da empresa. Afirmou, outrossim, que trabalhava, cuidando da produção. A situação formal indica que o réu tinha menor participação econômica na empresa, podendo realmente não ser responsável pela administração financeira. Quanto ao dever de fiscalizar, é certamente atenuado pelo fato de se tratar de empresa familiar, tendo como demais sócios a mãe e o irmão. Não se poderia exigir o rigor fiscalizador das atividades de empresa sobre membros tão próximos da família. Evidente, outrossim, que tudo pode ser mera conveniência, diante do falecimento de sua mãe e de seu irmão. Porém, não se pode fazer uma tal presunção contra o réu. Assim, percebe-se que a instrução e a busca da verdade material ficou fatalmente prejudicada com o falecimento dos outros dois corréus. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público para absolver Maurito Chalitta Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000739-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000739-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)**

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000524-08.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)**

ASSENTADA Em 11 de outubro de 2011, às 14 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Bueno de Azevedo, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à Ação Penal nº 0000524-08.2010.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de EDI CARLOS CAMPOS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o acusado acompanhado do(a) advogado(a), Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP: 243.572, e as testemunhas qualificadas abaixo. Foram ouvidas as seguintes testemunhas, e interrogado o réu, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: - CICERO MANOEL DA SILVA, brasileiro(a), investigador de polícia, RG nº 19.811.080, com endereço na rua Paissandu, 1.010, Jaú/SP; - WAGNER SINVAL TESTA, brasileiro, policial civil, RG: 23.643.384-2, com endereço na rua Paissandu, 1.010, Jaú/SP; e - ANTONIO LUIZ MARINELI, brasileiro, aposentado, RG: 8.865.931, com endereço na rua Ernesto Pires de Campos, 26, Jaú/SP. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha José Geraldo Neto, que não compareceu apesar de intimada (fl. 126º), o que foi homologado pelo Juízo. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelas partes foi dito que não há novas diligências a serem requeridas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dada a palavra ao MPF para a produção de RAZÕES FINAIS. Pelo Dr. Procurador da República (MPF) foi dito: MM. Juiz, a materialidade do delito de contrabando consta do laudo de f. 06/08 que registrou que são de origem estrangeira os

principais componentes de informática, partes e peças eletrônicas do equipamento objeto de exame (vide quesitos de f. 22 do apenso). A autoria também é certa já que o réu era o responsável pelo estabelecimento comercial. Quanto ao dolo, este verifica em razão de apreensão ter se dado em 19/03/2009, data posterior à primeira grande apreensão da Polícia Federal, realizada em 15/05/2007, quando ficou suficientemente esclarecido à sociedade local que as máquinas caça-níqueis eram ilícitas em continham componentes de origem estrangeira, muito embora tal fato já pudesse ser de conhecimento de quem as explorava. Por fim, não há sentido na manutenção das máquinas senão para a finalidade comercial, sendo que a testemunha Antonio Luiz Marinelli afirmou que sabia da existência de caça-níqueis no local, bem como havia comentários que as pessoas lá compareciam para jogar. Desta feita, postula-se pela procedência do pedido. Pela defesa foi dito: Em que pesem os argumentos do MPF, o acusado deverá ser absolvido por ausência do elemento subjetivo dolo. O acusado não tinha ciência da origem dos componentes da máquina periciada, bem como não tinha conhecimento até mesmo de seu manuseio, conforme depoimento. As testemunhas de acusação presenciaram a máquina desligada e fechada, sendo que a mesma, neste estado, foi encaminhada para a perícia. A procedência dos componentes da máquina foram verificados por auditores da Receita Federal capacitados para tal conhecimento, não sendo exigido tal percepção ao acusado. Ademais, os comentários de pessoas aos arredores do bar de que havia jogos não estão aptos a qualquer prova, tendo em vista que o bar era arrendado e tal atividade poderia existir anteriormente. É de se notar ainda que tal máquina foi apreendida nos fundos do estabelecimento, não indicando qualquer uso, sendo que não havia dinheiro algum, conforme f. 08, resposta ao quesito 5 do laudo pericial. Diante do exposto, o acusado deve ser absolvido, por não constituir o fato infração penal, art. 386, III, do CPP. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (tipo D): Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDI CARLOS CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32, em 26/04/2010. Folha de antecedentes à f. 82. Defesa preliminar às f. 103/110. Nesta audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha arrolada pela defesa, e interrogado o réu, bem como produzidas as alegações finais. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelos laudos periciais (fls. 06/08 do apenso). De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas. O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado a fls. 1 e 7 do apenso. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador (o que foi expressamente confirmado nos laudos - fl. 08 do apenso, resposta ao quesito 3), inegável tratar-se de mercadoria proibida. No que concerne à tese da defesa técnica, não há falar-se em ausência de dolo. Conforme lembrado pelo parquet federal, em maio de 2007, houve grande apreensão de máquinas caça-níqueis pela Polícia Federal em Jaú, sendo amplamente noticiado nos meios de comunicação locais (jornais, rádios locais e televisão). Ademais, observando-se as circunstâncias da apreensão da máquina, verifica-se que ela foi colocada nos fundos do estabelecimento. Não pode prosperar a visão da douta defensora no sentido de que isso indicaria a não utilização da máquina. Muito pelo contrário, isso indica que a máquina era colocada em local mais escondido (denotando que o réu conhecia a ilicitude do negócio) para a utilização por frequentadores do bar. É bem verdade que as testemunhas de acusação disseram que a máquina se encontrava fechada e desligada no momento da apreensão. Contudo, conforme esclarecido pela segunda testemunha, a referida máquina é do tipo que se abre e fecha facilmente (como se fosse uma maleta), sendo de fácil acesso e de fácil deslocamento. A própria testemunha de defesa, Sr. Antonio Luis Marinelli, esclareceu que sabia existir uma máquina no bar do acusado. E também esclareceu que via pessoas indo aos fundos do bar para jogarem na aludida máquina. Esse depoimento é relevante, pois se trata de um frequentador do bar, que sabia suficientemente da existência da máquina e que pessoas ali jogavam. Não é crível a versão do réu, dada no interrogatório, no sentido de que a testemunha de defesa teria se confundido, pois os frequentadores apenas estariam indo para a cozinha do bar. Em primeiro lugar, porque não é tão comum ir-se a todo momento à cozinha de um bar. Ademais, não haveria porque as pessoas irem à cozinha do bar e depois inventarem que estavam jogando na máquina. O fato de a máquina estar sem dinheiro no momento da apreensão, considerando o depoimento da testemunha de defesa, é indicativo de que houve coletas do dinheiro por aqueles que colocaram a máquina dentro do bar. A propósito, não é nada crível a versão do réu, no sentido de que pessoas vêm ao seu estabelecimento, colocam uma máquina e vão-se embora, como se tudo isso fosse inevitável. Por essa versão até parece que os estranhos é que eram os donos do bar, como se o réu não fosse o responsável pelo seu negócio. Diante do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu já está com um processo penal suspenso, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Contudo, não se trata de fato relevante para o aumento de pena, não se podendo presumir a culpabilidade. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por fim, também não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária que fixo em um salário mínimo a ser doado para entidades de assistência social designadas pelo juízo da execução. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, formulado na denúncia para CONDENAR Edí Carlos Campos, nos termos do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo a ser doado para entidades de

assistência social designadas pelo juízo da execução. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Fixo honorários à Dra. Defensora dativa no valor máximo atualmente previsto para as ações criminais, segundo Resolução vigente do CJF, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

**0001114-82.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ OSORIO MOLINA, no prazo de (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada na denúncia, Antonio Aparecido Castro, comum à defesa, que não foi encontrado para ser intimado a fim de ser ouvido em depoimento, justificando a pertinência na sua oitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusa a oportunidade, certificando-se nos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7445**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002958-3)** - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Fls. 236: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000795-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000795-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da CEF (fls. 284). Int.

**0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 19.200,99 (atualizado até 31/08/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0001392-83.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

**0000552-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ROSSI SACUTTI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de FERNANDA ROSSI SACUTTI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001903-50, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado a ré (f. 26), à parte autora requereu o sobrestamento do feito à f. 27, por prazo determinado em razão de possibilidade de renegociação do débito. Foi

constatada a não renegociação do contrato à f. 30, e o não o pagamento do debito e nem o oferecimento de embargos, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 10.436,06 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos), apurado em 03/08/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000561-98.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Considerando-se a alegação de excesso da execução, em sede de embargos (f. 29/44), e a não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC, faculto a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando o valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à CEF. Após, conclusos para análise do pedido de produção de provas. Int.

**0001328-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE MOURA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RUBENS DE MOURA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001583-83, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 20.068,54 (vinte mil, e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 06/06/2011 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001356-07.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001309-69, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais). Citado (f. 26V), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 27. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 15.322,73 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), apurado em 05/07/2011 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001823-83.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE OLIVEIRA

Proceda-se à citação do demandado EMERSON DE OLIVIERA, residente e domiciliado na rua Francisco Artioli, 113, Jardim Maria Rosaria, em Itapuí/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 133/2011 - SM01, para cumprimento, acompanhada da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

**0001824-68.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

#### **SIMAO) X JOAO VERISSIMO DE MATTOS NETO**

Proceda-se à citação do demandado JOÃO VERÍSSIMO DE MATTOS NETO, residente e domiciliado na rua Paulo Botelho de Almeida Prado, 750, Jardim Santa Rosa, em Jaú, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 132/2011 - SM 01, para cumprimento, acompanhada da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jáú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

#### **0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES**

Proceda-se à citação do demandado DAYSE CANDIDO FERNANDES, residente e domiciliado na rua Victorio Munerato, 230, Jardim da Emília, em Jaú, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 131/2011 - SM01, para cumprimento, acompanhada da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jáú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001532-20.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001860-57.2004.403.6117 (2004.61.17.001860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002877-0)) TANIA FERNANDA KOBAYASHI(SP018087 - SATIO MIYAHARA E SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA E SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)**

Ante a certidão de fl. 86, remetam-se os autos ao SUDP para substituir, no pólo passivo da execução, Luiz Valerio Navarro pelo espólio de Luiz Valerio Navarro.

**0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO)**

Manifestem-se os executados sobre a avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0002819-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)**

A penhora efetivada nos autos às fls. 33/40, recaiu sobre os veículos pertencentes à empresa executada. Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que o coexecutado Milton Aparecido Bessler, nomeado depositário, recusou-se a aceitar o encargo. Não obstante, reputo aperfeiçoada a referida constrição, na forma do artigo 664, CPC, tendo em vista que, por força do artigo 659, 5º do estatuto processual citado, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o executado-intimado como depositário do bem constrito. Os executados foram devidamente intimados quanto à execução do ato, mediante entrega da contrafé cópias do mandado e do auto de penhora, consoante certificado à fl.

35. Cumpre ressaltar que houve penhora regular, conforme auto de penhora regularmente lavrado, deixando o oficial de justiça de colher assinatura do depositário nomeado em face da recusa por parte deste. De fato, o compromisso de depositário aperfeiçoa a constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, estando tal questão dirimida ante o que acima exposto. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, dê-se vista à exequente para requer, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Int.

**0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**

Tendo em vista a existência de certidão da respectiva matrícula juntada às fls. 72/73, deve a substituição da penhora efetivar-se por termo nos autos, consoante previsão inserta no artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Na forma do artigo 664 do mesmo estatuto processual citado, combinado com o dispositivo legal acima mencionado, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o intimado/executado depositário do bem constrito. Nesses termos, estando os executados representados por advogado, ficam estes intimados acerca da constrição ora determinada, por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça, na pessoa do procurador constituído, ficando a coexecutada Maria Emília Monteiro Grael, por este ato, nomeada depositária do referido bem, ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste juízo. Outrossim, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Dois Córregos, para fins de avaliação do bem constrito e intimação do esposo da coexecutada, Sr Wilson Grael, da penhora efetivada, devendo ser instruída com cópias do termo respectivo, deste despacho e da fls. acima especificadas. Por fim, deverá a secretaria desentranhar as guias juntadas a fls. 80/84, para instruir a referida precatória. Intimem-se.

**0002297-88.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada em face da CEF, na presente execução por título extrajudicial. Os excipientes aduziram a nulidade do título, a impossibilidade de cláusula mandato em contrato de abertura de crédito, e a ilegalidade da comissão de permanência. A CEF impugnou a exceção, aduzindo o seu descabimento. No mérito, aduziu que os excipientes confundiram a natureza do contrato e sustentaram a legalidade da comissão de permanência, eis que desacompanhada de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de CEF de descabimento da exceção de pré-executividade, porquanto foi alegada a nulidade do título, o que configura matéria de ordem pública. O acerto ou desacerto da alegação é matéria a ser examinada no mérito. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, incorreto o principal argumento dos excipientes, porquanto o contrato que embasa a execução não é um contrato de abertura de crédito em conta corrente. De fato, trata-se de um empréstimo a pessoa jurídica com garantia (vide fl. 06, na parte superior, ao lado do logotipo da Caixa) de quantia certa e determinada. O fato de as prestações serem debitadas numa conta já existente da empresa não desvirtua a natureza do contrato. Assim, todas as súmulas invocadas pelos advogados dos excipientes não têm qualquer relação com o caso em apreço. Não se trata, a propósito, de uma obrigação cambial, advinda de cláusula mandato. Trata-se de um contrato de empréstimo, firmado pela pessoa jurídica, que têm como avalistas as pessoas que aceitaram tal encargo (vide fl. 13). Não há, pois, falar-se em cláusula mandato. Os excipientes pretendem a nulidade de um título (contrato de empréstimo) assinado por eles próprios. Não houve qualquer intermediação, qualquer mandato. Não há falar-se, pois, em nulidade do título. Quanto à alegação de ilegalidade dos juros cobrados, observa-se, claramente, na cláusula segunda (fl. 08) que o cálculo é feito mediante a aplicação da Tabela Price e, não apenas, com a taxa de 1,35%. Incorretos, portanto, os cálculos de fls. 46. No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência dominante já se posicionou pela sua legalidade, quando incidir isoladamente sem juros nem correção monetária. Aparentemente, é o que acontece a fl. 17. Contudo, a própria CEF admitiu que a taxa de comissão de permanência no presente contrato é obtida da conjugação do certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade até 5% (fl. 67, segundo parágrafo após o trecho transcrito). A taxa de rentabilidade, contudo, revela a incidência de juros, tornando-se, assim, ilegal a cumulação. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200861170001507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 67 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-296 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-294

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-30Segue-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo AGA 200500194207AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884Relator(a)BARROS MONTEIROÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:03/04/2006 PG:00353DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. IndexaçãoVIDE EMENTAData da Decisão07/02/2006Data da Publicação03/04/2006Illegal, portanto, o cálculo da comissão de permanência.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade e determino que a CEF refaça os cálculos da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, no prazo de trinta dias.Não há falar-se em pagamento de honorários no julgamento da presente exceção, tendo em vista que a execução não foi extinta, além da sucumbência recíproca.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000501-28.2011.403.6117** - RODRIGO COELHO MORAES DOS SANTOS(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Ante a informação retro, intime-se o advogado Dr. Edilson Antonio Manduca, OAB/SP 139.113, com endereço na Rua Alameda Doutor Esperança, 279, Jaú/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando-se este juízo no mesmo prazo. Transcorrido o prazo in albis ou informando o advogado ad hoc que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se no autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001911-58.2010.403.6117** - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA [TIPO C] Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI, inicialmente, em face do INSS e, posteriormente, da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exibição das guias de recolhimento e o processo administrativo que se encontra em seu poder. Sustenta ter requerido benefício de licença maternidade, quando estava para completar o oitavo mês de gravidez, com data de início em 20/04/2005, tendo o deferimento sido condicionado à apresentação do recolhimento da diferença de 9% do período de 08/2004 a 04/2005. Os processos e as guias foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal - 8ª RF Agência da Receita Federal. Relata ter entrado em contato com funcionários em 29/01/2010, que informaram não saber onde se encontram o processo e as devidas guias. Juntou documentos (f. 05/12). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). À f. 16, foi facultada a emenda à inicial para declinar corretamente a parte legitimada passiva, tendo a autora se manifestado às f. 17/18. O aditamento à inicial foi acolhido (f. 19). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 23/26), em que aduziu, preliminarmente, a falta de interesse processual, por não ter comprovado a formulação de pedido formal e por escrito, de vista ou obtenção de cópia dos documentos cuja exibição se pleiteia, bem como não demonstrou, documentalmente, a negativa do órgão administrativo envolvido. No mérito, sustentou que o procedimento administrativo é de competência da autarquia previdenciária e não da Receita Federal. Trouxe documentos (f. 27/36). À f. 40, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 44/49 e alegou, preliminarmente, a carência de ação, por não ter comprovado a recusa na via administrativa e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Exibiu os documentos requeridos na inicial (f. 50/192). Manifestaram-se a autora às f. 198/200, o INSS às f. 205/206 e a Fazenda Nacional à f. 207. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Acolho a preliminar de carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, aduzida nas contestações apresentadas pelo INSS e pela Fazenda Nacional, pois a autora não comprovou a formulação de requerimento formal e por escrito na esfera administrativa, para vista dos autos do procedimento administrativo referente ao salário-maternidade e das guias mencionadas. O extrato acostado à f. 11 apenas comprova que os autos do procedimento administrativo se encontravam na Secretaria da Receita Federal do Brasil e o documento de f. 12 nada comprova. Deveria a parte autora ter formulado requerimento administrativo por escrito e, após a recusa, ingressar na via judicial. Da forma como fez, nem há prova da recusa no fornecimento do procedimento administrativo e das guias

solicitadas. De qualquer forma, infere-se dos autos que o INSS, voluntariamente, exibiu as cópias do procedimento administrativo e das guias (f. 50/192), o que faz evidenciar a carência de ação pela falta de interesse processual superveniente. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da exibição dos documentos pelo INSS, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000814-86.2011.403.6117** - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ao SUDP para o correto cadastramento do assunto. Defiro a realização da prova pericial requerida à f. 156. Nomeio o perito Silvio Cesar Saccardo, que deverá verificar se os documentos acostados aos autos são suficientes à elaboração da perícia e apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 30 dias, justificando. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001468-54.2003.403.6117 (2003.61.17.001468-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 42.830,49 (atualizado até 22/08/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIEL C FERREIRA - ME

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002700-67.2004.403.6117 (2004.61.17.002700-0)** - BENEDITO CUSTODIO(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8)** - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ

MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2)** - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002300-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002300-7)** - APPARECIDA LOPES DUTRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)** - BENEDITO DE MELLO X BENEDITA CARDOSO MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0004283-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004283-0)** - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA X OVIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCELINO X GUMERCINDA MARIA DE JESUS(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5)** - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001119-07.2010.403.6117** - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001331-28.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 -

GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000562-20.2010.403.6117** - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001707-14.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2001.403.6117 (2001.61.17.000414-9)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000414-24.2001.403.6117 (2001.61.17.000414-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003809-0)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP088308 - BENEDITO NAVAS E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002445-85.1999.403.6117 (1999.61.17.002445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X BENEDITO DE MELLO(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0004285-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004285-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VIRGINIA BARBOSA DA SILVA(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RENATO CARAVIERI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

**0003028-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RENATO CARAVIERI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003040-74.2005.403.6117 (2005.61.17.003040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-96.2005.403.6117 (2005.61.17.002560-2)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAU PREFEITURA**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 220/227. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de apreciar pedido de realização de perícia técnica na empresa onde laborou (Marilan Alimentos S/A) referentemente ao período de 08.02.1995 até a 31.12.2003 para constatação da existência de condições especiais de trabalho.Passo a decidir.Tem razão o embargante.De fato, a sentença ora atacada nada disse a respeito do pedido de prova em análise.É que no decisum em tela, considerou-se, implicitamente, referida prova despcienda, na consideração da existência de outros elementos em sentido contrário à demonstração que pretende a embargante.A propósito, está registrado na sentença:Por fim, o formulário de fl. 192 indica que de 08.02.1995 a 31.12.2003 a autora esteve submetida a ruídos de 76 a 83 decibéis e a desconforto térmico, assinalando que os níveis de sobrecarga térmica detectados encontravam-se próximos aos limites de tolerância estabelecidos. O laudo técnico de fls. 52/64, com base no qual dito formulário foi elaborado, não concluiu pela existência de agentes potencialmente insalubres no setor de trabalho da autora. A atividade então exercida, assim, não pode ser declarada especial.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar a omissão percebida, na forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado.No mais, mantém-se a sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

**0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls.. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de apreciar pedido de realização de perícia técnica na empresa onde laborou (Empresa Circular de Marília) no período de 22.01.1992 até a presente data para constatação das condições especiais de trabalho.Passo a decidir.Tem razão o embargante.De fato, a sentença ora atacada nada disse a respeito do pedido de prova em análise, feito à fl. 256.É que no decisum em tela, considerou-se que o laudo técnico de fls. 55/138, produzido em 2005, não aponta insalubridade para a atividade em questão.De tal forma que com base no elemento de prova acima mencionado, considerou-se despendendo a realização da prova pericial na tentativa de retratar existência de insalubridade na atividade exercida pelo autor desde 1992.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar a omissão percebida, na forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado.No mais, mantém-se a sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

**0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.A parte autora apresentou réplica.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora.Em audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento pessoal do autor.A parte autora juntou documentos. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 90/91 e 94), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 23).Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. P. R. I.

**0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 5324520841, que estava a perceber. Afirma a autora que o benefício em questão vinha sendo por ela auferido, mas foi cessado, em razão de haver concluído o Instituto-réu que estaria ela apta ao retorno às suas atividades. Do que se tira do documento de fls. 18, a autora formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo instituto-réu, sob o argumento de que inexistia incapacidade laborativa. Entretanto, analisando-se os documentos médicos juntados aos autos, especialmente o relatório médico de fls. 47, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão da perícia médica do INSS. Com efeito, consta do aludido documento, firmado em 22/07/2011, que a autora, portadora de doenças catalogadas no CID sob os códigos M34 e J99, encontra-se em tratamento quimioterápico mensal para diminuir inflamação sistêmica que causa alterações de pele, articulares e fibrose pulmonar. Atesta, ainda, que a autora não deve ser exposta ao frio, mesmo de modo localizado em seu corpo, pois pode haver exacerbação da doença.Releva anotar, demais disso, que o relatório médico de fls. 47 é posterior à decisão do INSS que concluiu pelo indeferimento da prorrogação do benefício.No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por

cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo. Oficie-se ao INSS, por meio da EADJ, para restabelecimento do benefício, como acima determinado, bem como intime-se o INSS acerca do teor desta decisão, servindo a presente decisão como ofício expedido. Decido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que a autora afirma ser portadora de esclerodermia e de esclerose sistêmica forma difusa e fibrose pulmonar, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25, 28, 47, 53, 54 e 55. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência, servindo a presente como ofício.

**0003668-71.2011.403.6111 - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Regularizada a representação processual do procurador da requerente, determino que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A (SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. De proêmio, cumpre anotar que considerando o objeto do presente feito frente aos anos em que foram distribuídas as ações elencadas no termo de prevenção de fls. 360, não há entre esta e aquelas ações relação de dependência a ser investigada. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante - RAIZEN TARUMÃ S/A - a concessão da medida liminar para que os débitos das CDA's nº 00.3.08.000150-04, nº 80.3.08.000431-33, nº 80.4.00.000160-40 e Processos Administrativos nº 13826.000093/2002-81 e nº 13826.000101/97-42 sejam considerados parcelados e, assim, incluídos na consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03 de fevereiro de 2011. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se com urgência. Ao SEDI, para a retificação do pólo passivo.

**Expediente Nº 2436**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 1430/1436.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**Expediente Nº 2437**

**ACAO PENAL**

**0000330-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000330-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA NEVES BARRETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

ATO ORDINATORIO DE FLS. 735:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 282/283.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1)** - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: defiro.Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Cuide a secretaria também de providenciar a baixa da nomeação do perito médico Dr. Ricardo Waknin junto ao sistema AJG.Tendo o perito indicado a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

**0004779-96.2011.403.6109** - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

**0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno.4. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 26/10/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.9. Cite-se e intime-se.

**0009393-47.2011.403.6109 - MARIO CESAR CORREA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5556**

**CARTA PRECATORIA**

**0008916-24.2011.403.6109** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fl. 396: Diante das informações prestadas pelo r. Juízo Deprecante, designo para o ato deprecado - oitiva da testemunha JOSÉ VALDIR CERCHIARO, arrolada em comum pela acusação e pela defesa do réu Claudemir Vila Novaes - o dia 18 de novembro de 2011, às 14 horas, expedindo-se mandado para sua intimação. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante comunicando-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 394, instruindo-se com cópia de fls. 392/393 e 396. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente requisitando a apresentação dos acusados perante este Juízo devidamente escoltados. Oficie-se ainda à Penitenciária I de Presidente Venceslau requisitando a apresentação dos réus, esclarecendo-se que a escolta ficará a cargo da Polícia Federal. Cientifique o MPF. INT. Cumpra-se com urgência.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2003**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009718-22.2011.403.6109** - LUIZ TADEU DA SILVA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, proceda a parte impetrante à emenda da inicial, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a indispensável procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, haja vista a ausência de eficácia do convênio para a prestação de assistência judiciária gratuita firmado entre a Seccional da OAB de Piracicaba e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no âmbito da Justiça Federal. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4158**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207512-16.1997.403.6112 (97.1207512-5)** - CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 532: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004973-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004973-0)** - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis,

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003691-63.2001.403.6112 (2001.61.12.003691-0)** - ARESTO FRANCISCO DE LIMA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 108: Ciência à parte autora do comunicado da agência da previdência social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006332-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006332-9)** - ISMAEL DOMINGOS PRETI(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008712-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008712-7)** - EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conquanto a suprema Corte tenha declarado a inconstitucionalidade, com efeito ex-tunc, do artigo 9º da Medida Provisória 2.164/41-2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, no caso dos autos operou-se a coisa julgada (fl. 67), razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 76/79. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002562-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002562-0)** - ALVARES DE LIMA BOHAC REP P/ALVARES BOHAC(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se o INSS para cumprimento do julgado, ante a reforma da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0003272-67.2006.403.6112 (2006.61.12.003272-0)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006414-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006414-8)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 124: Vista à parte autora acerca da comunicação da agência da previdência social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4)** - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fl. 140-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005861-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005861-0)** - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0)** - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Fl. 105: Ciência ao autor para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0012405-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012405-8)** - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013354-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013354-0) - ANTONIO ARLINDO DE MATOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 46, resta prejudicado o pedido de fls. 48/68. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001011-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001011-2) - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003261-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003261-2) - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9) - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006274-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006274-4) - ELZA ANTONIO DALAMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fl. 95-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008455-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008455-7) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fls. 111/114: Apesar dos cálculos juntados pelo INSS concluírem pela existência de saldo credor a favor da autarquia, não me parece, ao menos à primeira vista, que o INSS pretende o ressarcimento de tais valores, mormente em face da manifestação de fls. 102/103, terceiro parágrafo: Cumpre esclarecer que foi constatado pela Autarquia do INSS, que não existe valores em atraso devidos a autora.. Ademais, em seguida, protesta pela ciência ao autor, homologação dos cálculos e requisição do tribunal, regime inaplicável a eventuais condenações sofridas pela parte autora. Cuida-se de típica liquidação com dano zero, assim preceituada por Freddie Didier Junior: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. É o que ocorre, por exemplo, (...) quando o autor alega que os reajustes no seu benefício previdenciário deveriam ser feitos de acordo com um determinado índice, distinto do utilizado pela autarquia previdenciária, e vê reconhecido o seu direito por sentença, que remete à posterior liquidação o cálculo das diferenças mensais, mas na liquidação se percebe que o índice preferido pelo autor/liquidante e cuja aplicação foi imposta por sentença é pior do que aquele até então utilizado pela autarquia previdenciária. (DIDIER JUNIOR, Freddie et al. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, v. 5. p. 141-142) Desta forma, nada mais havendo a executar, haja vista a implantação do benefício previdenciário objeto desta demanda (fl. 101) arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

**0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013014-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013014-2)** - CAMILA RAMON DE MORAES(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fl. 177), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013781-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013781-1)** - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014472-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014472-4)** - RUBENS SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004992-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004992-6)** - LAURA ALVES CUENCA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

**0005942-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005942-7)** - PAULO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 102: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007045-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007045-9)** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002422-71.2010.403.6112** - MOACIR DA SILVA LIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007192-10.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007194-77.2010.403.6112** - JOSE GREGORIO RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007195-62.2010.403.6112** - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007635-58.2010.403.6112** - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008493-89.2010.403.6112** - GERALDO LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000195-74.2011.403.6112** - IDALINO ALVES DE ALMEIDA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4)** - MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007972-28.2002.403.6112 (2002.61.12.007972-9)** - NELSON TROMBETA BOLONCENHA X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001724-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001724-9)** - MARTA TAMAYO MARIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão e decisão (fls. 93 e 107), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009232-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009232-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 981206161-4, em apenso. Após, tendo em vista o julgado (fl. 116-verso), desampense-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000601-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000601-7)** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 4207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0)** - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.154/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7)** - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do requerido pelo Juízo de Direito da Comarca de Tupã-SP (FL. 309), bem como ficam o INSS e MPF intimados para se manifestarem sobre as petições e documentos de folhas 313/324.

**0002248-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002248-4)** - NORBERTO DONIZETTI ZANUTTO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 95/97 (guias de depósito judicial), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0004096-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004096-0)** - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 74/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7)** - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2)** - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017237-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017237-9)** - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 50: Ante a atual fase processual, prejudicada a apreciação do requerido pela autora. Cumpra-se integralmente a decisão retro, citando-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6)** - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 45/46:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. A Autora ZELIA MARIA GONÇALVES FERREIRA objetiva a condenação da ré ao pagamento de complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0337-013-00084179-4, em nome de seu falecido pai Antonio Eduardo Ferreira. No entanto, verifico que a certidão de óbito de fl. 15 indica que a Autora não se trata da única herdeira, já que o de cujus era pai de duas filhas, a saber: ZELIA MARIA e ROSA MARIA. Assim, a fim de comprovar sua legitimidade ativa exclusiva, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora Zélia Maria Gonçalves Ferreira comprove eventual renúncia da outra filha do falecido Antonio Eduardo Ferreira ao direito sucessório postulado nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/126:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5) - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 93/99.

**0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/72:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 81/87: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/77 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003469-80.2010.403.6112** - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. A Autora ROSANA BOIN objetiva a condenação da ré ao pagamento de complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nº. 00001182-1 e 00035287-4. No entanto, verifico que os extratos de fls. 49/55 (apresentados pela CEF) demonstram a existência de cadernetas de poupança em nome de HELENA ALBERTI BOIN E OU. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares das contas-poupança nº. 0337-013-00001182-1 e nº. 0337-013-00035287-4. Intimem-se.

**0006100-94.2010.403.6112** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/71:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, ante a certidão e documento de folhas 72/73, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de folha 62, protocolo nº 2011.120014017-1, remetendo-o ao Sedi para regularização de sua distribuição ao processo nº 0004401-68.2010.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

**0006956-58.2010.403.6112** - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0007050-06.2010.403.6112** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 27/30 como emenda à inicial. Verifico não ocorrer litispendência entre os feitos, em face de pedidos de revisão serem diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001737-30.2011.403.6112** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002017-98.2011.403.6112** - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002558-34.2011.403.6112** - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Defiro a substituição da testemunha José Gálio por Maria Francisca Fepotto, nos termos do art. 408, II, do CPC. Intimem-se.

**0005098-55.2011.403.6112** - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como ciente dos documentos juntados às fls. 92/146 (art. 398 do CPC).

**0006016-59.2011.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de folhas 25/31 como emenda à inicial. Verifico não ocorrer litispendência entre os feitos, em face de pedidos de revisão serem diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 24/26, recentes e emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido no âmbito administrativo (fl. 23), noticiam a incapacidade laborativa da parte autora com similitude dos diagnósticos que levaram à concessão dos benefícios anteriores (consulta ao HISMED). Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 31.08.2011 (NB 546.729.352-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da autora. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, providencie a Secretaria a designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Fátima Costa Cano; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.729.352-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007549-53.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005450-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005450-2) - ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 131/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Fica revogada a determinação de fl. 130. Intemem-se.

**0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001857-73.2011.403.6112** - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005556-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI(PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, ficam as partes intimadas acerca da regularização da situação do pólo ativo no SIAPRO, bem como da republicação da r. decisão de fl. 68. DECISÃO DE FL. 68: 1) Por ora, constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exequente quanto o Executado da verba honorária referida devem ser partes nesta lide, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem que pertença ao Embargante, não há dúvida de que o Executado estará beneficiado pelo ato; assim como será prejudicado pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que efetivamente lhe pertença. Assim, promova o Embargante a integração do Executado FRANCISCO GALAN ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópia necessária à citação. 2) À vista da interposição destes embargos, determino a suspensão dos atos de execução relativamente ao bem aqui discutido, penhorado à fl. 443 dos autos nº 1205227-21.1995.403.6112, consoante dispõe o art. 1.052 do CPC. Anote-se na capa daqueles autos a suspensão ora determinada. 3) Igualmente por força do mesmo art. 1.052 da codificação processual civil, desapensem-se os autos, a fim de que cada qual tenha seu regular andamento, com as devidas certificações, tanto acerca da reunião, já procedida, quanto da separação, ora fixada. Intimem-se, inclusive a UNIÃO acerca da redistribuição a este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007427-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007427-2)** - VERONICA DE ANTONIO BRAIANI X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X EUGENIO BRAIANI FILHO X ARISTEU BRAIANI X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X NORMA BRAIANI CRISTOFANO X VALTER CRISTOFANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010966-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010966-9)** - ANGELA SANTOS LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente N° 4210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003402-28.2004.403.6112 (2004.61.12.003402-0)** - ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO(SP077557 -

ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)  
Considerando que a parte exequente está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

**0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008535-80.2006.403.6112 (2006.61.12.008535-8) - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003812-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003812-9) - ELISABETE PEREIRA FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010932-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010932-0) - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006071-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006071-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3)** - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013612-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013612-0)** - ELIZANEIA GALDINO DE PAULA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8)** - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4)** - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007691-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007691-7)** - CLARICE GUERIERO DE MORAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006375-43.2010.403.6112** - ZELIA MARIA BRITES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis,

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0)** - JOAO CARLOS ALBIERI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ELZA ALBIEIRI - SUCEDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3)** - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005364-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005364-0)** - OLIVIA MARQUES DOMINGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLIVIA MARQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001841-56.2010.403.6112** - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESOLINA LOCATELI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2)** - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais, o processo encontra-se instruído com Formulário DSS 8030 e laudos técnicos periciais (fls. 42/49) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0001502-97.2010.403.6112** - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de

prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204140-93.1996.403.6112 (96.1204140-7)** - NECOS LANCHONETE LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0006909-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006909-7)** - ABIGAIL PORCARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJP nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7)** - TANIA GOMES GARCEZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJP nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9)** - TEREZA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJP nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004618-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004618-3)** - FRANCISCA CORREIA FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJP nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6)** - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007417-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007417-8)** - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007688-78.2006.403.6112 (2006.61.12.007688-6)** - JOSE FERREIRA GUEIROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0)** - JOSE JULIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013349-38.2006.403.6112 (2006.61.12.013349-3)** - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001317-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001317-0)** - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8)** - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008590-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008590-9)** - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis,

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0)** - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013156-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013156-7)** - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000168-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000168-8)** - EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004357-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004357-9)** - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005528-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005528-4)** - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008987-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008987-7)** - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011877-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011877-4)** - ROSA GARCIA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis,

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012887-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012887-1)** - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0)** - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016069-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016069-9)** - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7)** - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016610-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016610-0)** - OSCAR DE SOUZA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5)** - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004860-70.2010.403.6112** - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204179-61.1994.403.6112 (94.1204179-9) - OTTIMO CARRARA X DEBORA MONTEIRO CARRARA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X OTTIMO CARRARA X DEBORA MONTEIRO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003576-71.2003.403.6112 (2003.61.12.003576-7) - DALVA RIBEIRO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DALVA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0000560-41.2005.403.6112 (2005.61.12.000560-7) - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0008789-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008789-0) - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011077-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011077-1) - MARIA LUIZA LOPES X CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001827-72.2010.403.6112 - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2717**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001675-87.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir.Intime-se.

**0004035-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte ré.Após, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000242-92.2004.403.6112 (2004.61.12.000242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2)** - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por primeiro, retifico a r. manifestação judicial da fl. 175 para receber o recurso de apelação da parte ré e não da parte autora como lá constou.Defiro o requerido pela parte autora nas fls. 181/182 e restituo a ela o prazo para apresentar apelação ou, querendo, apresentar as contrarrazões contra o recurso do INSS.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho da fl. 175.Intime-se.

**0014203-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014203-6)** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006496-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006496-0)** - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CLEUSA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença c/c à concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 39/40.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, alegando que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/54). Apresentou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 68/69.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 70).A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 85), a qual deixou transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fls. 87 e 87).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Pois bem. A prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de

prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4) - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após resposta do GBENIN (fls. 49/50), o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido pela decisão de fls. 52/54. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 57/64). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 78/81. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 82). Laudo pericial às fls. 99/111. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 116/117. O INSS, por sua vez, foi cientificado (fl. 118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa atual (sic) (grifei) (fl. 110). O médico-perito constatou ser a autora portadora de epilepsia, mas que atualmente as crises convulsivas estão controladas. No ato pericial, o autor estava lúcido e orientado no tempo e espaço, com memória preservada e pensamento com forma, curso e conteúdo normal, colaborando com as respostas, além de não se apresentar depressivo e ansioso. Constatou, ainda, que o autor exerce atividades laborais desde os 14 anos de idade e, que atualmente exerce atividade de auxiliar de mecânico (resposta ao quesito nº 14 de fl. 108). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela parte autora, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 101/103 de modo que, homologo o laudo pericial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ressaltou ainda, que o autor apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito nº 05 de fl. 105. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de Osvaldo Cruz, SP. Intime-se.

**0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - CLAUDICIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003436-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003436-4) - MARIA LINDINALVA BISPO NASCIMENTO (SP157613 -**

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fl. 37 declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender tratar-se de acidente do trabalho. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 42/49). Juntou documentos. Réplica às fls. 56/58 e manifestação ministerial às fls. 63/64. Quesitos pela parte ré às fls. 66/69. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 91/94. Alegações finais pela parte autora às fls. 101/102 e remissas pelo INSS (fl. 104). A decisão de fls. 105/106 declarou a incompetência absoluta para julgamento da causa. Reconhecida a competência deste juízo (fl. 111), a parte autora requereu complementação do laudo (fl. 113) e o INSS foi cientificado (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 94). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de deficiência auditiva bilateral, mas estando a autora em uso de aparelhos de audição, ela restabeleceu a função auditiva, de modo que não a afecção não gera incapacidade laborativa. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2009, conforme se observa à fl. 92, podendo a expert analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças, que podem ser controladas com medicamentos ou aparelhos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, posto que desnecessário ao deslinde da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004954-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004954-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA SANTOS X JOSE CABRAL FERREIRA X RUBENS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X LIDIO FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA MORAES X MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS X JOSEFA SILVA DA ROCHA (SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

**0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 02/02/1987 a 31/12/1995. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 62). O INSS, devidamente citado (fl. 63), apresentou contestação às fls. 65/74, alegando a não comprovação da atividade rural. Réplica às fls. 86/106. A decisão de fl. 107 afastou a preliminar argüida, saneou o feito e determinou a produção de prova oral. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas (fls. 117/119). A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 116 e 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de nascimento da autora, nascido em 02/02/1975, em que consta a profissão de seu genitor lavrador (fl. 18); b) Cópia do certificado de dispensa de**

incorporação de seu genitor, constando, de forma manuscrita, a qualificação de lavrador;c) Cópia da ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente de seu pai, admitido em 02/0/1975 (fl. 20); d) Folha de informação rural do INPS, em nome do pai da autora, datado de 19/03/1986;e) Cópia de escritura de divisão de imóvel rural, denominado Sítio Santa Luzia, localizado em Alfredo Marcondes, em nome do pai da autora (fls. 22/23);f) Cópias de escrituras de compra e venda de imóvel rural (fls. 24/25 e 26/27);g) Comprovante de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural dos anos de 1992, 1993, 1995 e 1996 (fls. 28/30);h) Certificado de cadastro de imóvel rural do ano de 1996/1997, 1998/1999 (fls. 31, 32);i) Cópia de declaração cadastral de produtor (fls. 33/35);j) Cópia de nota fiscal de produtos agrícolas (fl. 36);k) Cópias de Notas fiscais de produtor em nome do pai da autora dos anos de 1982/1988, 1992/1995 (fls. 37/47); l) Cópia da ficha cadastral do aluno, em nome da requerente, em que consta residência localizada no bairro da Lontra (fl. 48/49);m) Cópia de atestado de dispensa da prática de educação física, por a autora exercer atividade rural, na qualidade de economia familiar e cópia da dispensa (fls. 50/51);n) Cópia da Certidão de casamento da autora realizado em 22/04/1995 em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 52);o) Cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural em nome do sogro da autora (fl. 53);p) Cópia de declaração cadastral de produtor do sogro da autora (fl. 54);q) Cópia de nota fiscal de produtor de inscrição do sogro da autora dos anos de 1995/1996 (fls. 55/56);r) Cópia da CTPS da autora (fls. 57/60).Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural.Os documentos de fls. 18/47 são todos em nome do genitor da requerente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar.Já os documentos de fls. 48/51 evidenciam que a autora residia no meio campesino durante o período escolar, bem como realizava atividades rurícolas. Os acostados às fls. 52/60 indicam a origem rurícola da família do marido da autora. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal (fl. 117), a autora afirmou que a única renda de sua família era o sítio pai, de nove alqueires, localizado no Córrego Lontra em Alfredo Marcondes e, que apenas sua família trabalhava naquela propriedade, plantando amendoim, algodão, feijão, arroz e milho. Com vinte anos, casou-se e passou a laborar no sítio de seu sogro, juntamente com seu marido, mudando-se para a zona urbana seis meses após, quando seu marido foi trabalhar na prefeitura da cidade.A testemunha Hélio Nespolti, ouvida à fl. 118, disse ser vizinha do sítio do pai da autora e, relatou que conhece a requerente desde quando ela nasceu. Narrou que a autora ajudava sua família na lavoura de algodão, amendoim e feijão, sendo que a requerente saiu casada do sítio de seu pai. Relatou ainda, que naquela época, a autora e seus familiares moravam e trabalhavam todos no sítio de seu genitor e que não havia ajuda de empregados.Domingos Vitollo Neto, inquirido à fl. 119, disse conhecer a autora desde quando ela se casou e foi morar no sítio de seu sogro, no bairro Timburi, onde plantavam amendoim e feijão, para comercialização, bem como tinham pasto para criação de vaca leiteira para consumo próprio. Afirmou também, que presenciou a autora trabalhando na referida propriedade.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 02/02/1989 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1995.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 02/02/1989 a 31/12/1995, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários delimitada à data da edição da lei 8.213/91, isto é, 24/07/1991, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da mencionada lei não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011134-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011134-6) - ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, relativo às guias de depósito juntadas como fls.

98/99. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)** - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido na petição das folhas 129/130. Intime-se.

**0001046-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001046-5)** - LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega a parte autora que completou o requisito etário em 2006, época em que se exigia carência de 150 meses de contribuição (art. 142 da Lei nº 8.213/91), para obtenção do benefício almejado. Sustenta que o fato de ter vindo a completar o número de contribuições (150) após o implemento do requisito etário, não prejudica sua pretensão, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência, não é necessária a simultaneidade no cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/24. Justiça gratuita deferida (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta o não-cumprimento do período de carência, uma vez que a autora veio a se inscrever na Previdência Social após 24 de julho 1991, de modo que deve cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (fls. 28/30). A autora deixou transcorrer o prazo a ela concedido sem apresentar réplica (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Passo a apreciação do mérito. Inicialmente, deve ser considerado que a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Contudo, no caso em análise, a autora inscreveu-se pela primeira vez no Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1995, conforme se vê na cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15) e no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 16). Portanto, não desfrutava da vantagem da regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, devendo assim cumprir uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91. Voltando os olhos para as contribuições vertidas pela parte autora, verifica-se na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que Luzenita Henrique de Menezes não as realizou em número suficiente para a concessão do benefício (180), mesmo que sejam consideradas as contribuições vertidas até a presente dada, conforme se vê na tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão Saída a m d  
01/10/1995 14/03/1998 2 5 14 01/06/1998 08/09/1999 1 3 8 07/01/2000 06/05/2000 - 3 30 01/09/2000 31/01/2002 1 5 1  
01/08/2002 17/02/2005 2 6 17 01/10/2005 31/03/2010 4 6 1 01/06/2010 30/11/2010 - 5 30 01/01/2011 28/02/2011 - 1  
28 01/04/2011 31/07/2011 - 4 1 Soma: 10 38 130 Correspondente ao número de dias: 4.870 Tempo total : 13 6 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 6 10 Urge salientar, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A par disso, não estando satisfeito um dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade (carência), não se pode conceder o benefício almejado, sendo oportuno neste momento tão somente reconhecer os períodos não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (01/01/1998

a 14/03/1998 e 01/05/2000 a 06/05/2000) e que constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, bem como deixar expresso que tais períodos devem ser contados para fins de carência. Dispositivo Ante o exposto, atendo ao princípio da fungibilidade do pedido, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para reconhecer que a autora exerceu atividade laboral nos períodos de 01/01/1998 a 14/03/1998 e 01/05/2000 a 06/05/2000, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário. No mais, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 26), ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta, para que a parte autora possa, tão logo complete a carência exigida, pleitear o benefício na via administrativa. Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001516-81.2010.403.6112** - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Sandovalina compreendido como Comarca de Pirapozinbo, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001543-64.2010.403.6112** - ANTONIA MENDES MANEA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002150-77.2010.403.6112** - OTACILIO DOS PASSOS LIMA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002972-66.2010.403.6112** - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após realização de perícia administrativa (fls. 31/34), o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 44/53. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 55/57). Juntou documentos. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação sobre o laudo (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total e temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que inexistia uma incapacidade laboral efetiva atual (sic) (grifei) (questão n.º 02 de fl. 49). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de afecções de natureza degenerativa ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacra, tipo artrose e degeneração discal e, que no momento atual, pode ser classificada como potencialmente incapacitante, ou seja, aquelas que em algum momento no futuro poderão gerar incapacidade laboral. Todavia, ante o atual estágio evolutivo das afecções, não há incapacidade laborativa no momento. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 46/47 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito

médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que, no momento, não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004466-63.2010.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo EADJ no ofício juntado à fl. 78, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, aguarde-se pela disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Intime-se.

**0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ELZA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 04/07/1974 a 01/05/1987, bem como atividades urbanas, vertendo contribuições previdenciárias, ensejando tempo superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou procuração e documentos de fls. 08/18. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 22/27). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a comprovar a atividade rural. Réplica às fls. 39/40. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fl. 41). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidas as oitivas de três testemunhas por ele arroladas (fls. 53/56). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e rural, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de

trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM DO TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de nascimento da autora, nascida em 11/07/1962, em que consta a profissão de seu genitor lavrador (fl. 14);b) Cópia da Certidão de casamento dos pais da autora em que consta a profissão de seu genitor lavrador (fl. 15);c) Cópia da ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, em nome da mãe da autora, referentes aos anos de 1972 a 1988.Todos os documentos são em nome dos genitores da requerente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento.Entendo, entretanto, que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal (fl. 53) a autora afirmou que residiu e trabalhou até o ano de 1987 no sítio da família, localizado no Bairro Jaracatiá, juntamente com sua mãe, irmã e um tio, onde plantavam arroz, feijão, melancia, milho e amendoim, sem a ajuda de empregados. Contou também, que quando não havia cultura na propriedade da família, trabalhava como diarista rural para vizinhos.As testemunhas Ademar dos Santos Bonfim, Adelina Nascimento Matias e Luiz Chagas Rabelo, todas vizinhas do sítio da família da autora, relataram que conhecem a requerente desde quando ela era criança e narraram que a autora, juntamente com sua família, trabalhavam na lavoura de feijão, arroz, amendoim e milho, sem a ajuda de empregados. Adelina contou, inclusive, que trabalhou naquela propriedade, mediante troca de dia e que sabe, que a autora trabalhou no sítio de vizinhos.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora do lugar onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que a autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à

educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 04/07/1976 (a partir dos quatorze anos de idade) a 01/05/1987 (quando passou a trabalhar no meio urbano), totalizando 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 10/13) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais a ser juntado aos autos. Observo divergências entre tais documentos, referentes a alguns vínculos empregatícios e períodos de contribuições. Assim, tomo como verdadeiras às informações constantes da CTPS; urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, coadunando a CTPS com o CNIS da autora, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 02/05/1987 a 02/09/1987; 01/09/1987 a 31/08/1988; 01/11/1988 a 31/12/1988; 01/04/1989 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 05/04/1990; 01/05/1990 a 10/01/1991; 01/10/1991 a 16/06/1999; 01/07/1999 a 04/08/2010 (data do ajuizamento da ação) - conforme informações constantes nas cópias da CTPS e extrato CNIS, totalizando 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) dias de trabalho, conforme cálculo a seguir: Tempo de Atividade Período Atividade com admissão saída a m d 02/05/1987 02/09/1987 - 4 1 01/09/1987 31/08/1988 1 - 1 01/11/1988 31/12/1988 - 2 1 01/04/1989 31/07/1989 - 4 1 01/08/1989 28/02/1990 - 6 28 01/03/1990 05/04/1990 - 1 5 01/05/1990 10/01/1991 - 8 10 01/10/1991 16/06/1999 7 8 16 01/07/1999 04/08/2010 11 1 4 Soma: 19 34 67 Correspondente ao número de dias 7.927 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 0 7 Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): totalizando 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor rural e 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade com contribuições previdenciárias, totalizando 21 (vinte e um) ano, 03 (três) meses e 01 (um) dia. Após a vigência da referida Emenda Constitucional, a autora contribuiu por mais 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias que somados aos 21 (vinte e um) ano, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, resulta em 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de atividade laborativa. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade, para a mulher, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, no que concerne à idade mínima, a autora completou 48 anos em 04/07/2010. Portanto, a autora possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 30 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (23/08/2010), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que a parte autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ELZA APARECIDA DE LIMA exerceu atividades rurais no período de 04/07/1976 a 01/05/1987 e, em consequência, condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (23/08/2010-fl. 21), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma: - segurado: Elza Aparecida de Lima; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 28/08/2010; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005018-28.2010.403.6112 - DORIVAL SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DORIVAL SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/08/2006 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (NB 141.126.073-0), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.737.982-0) concedida em 26/08/2009. Também requereu que os períodos de 01/11/1975 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/10/1978, 15/01/1980 a 01/05/1982, 01/10/1982 a 07/05/1989, 09/05/1989 a 30/08/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997, laborados em atividade especial, sejam declarados como matéria incontroversa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 40/141). Citado (fl. 144), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 145/157), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não teria preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Réplica às fls. 164/167. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 01/11/1975 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/10/1978, 15/01/1980 a 01/05/1982, 01/10/1982 a 07/05/1989, 09/05/1989 a 30/08/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997 Inicialmente é oportuno destacar que os períodos de 01/11/1975 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/10/1978, 15/01/1980 a 01/05/1982, 01/10/1982 a 07/05/1989, 09/05/1989 a 30/08/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de forma que não requerem apreciação meritoria, tendo em vista se tratarem de questão incontroversa. Assim, não subsiste interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial. Do mérito Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega a parte autora ter laborado em atividade especial em tempo suficiente para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em

que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensinar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece à disposição na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Por fim, antes de adentrar ao caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculariza tal conversão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98,

permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (Processo AC 200503990346087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049859 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 510) De outra banda, afastado a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Parágrafo segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor trouxe aos autos, com o fim de comprovar o caráter penoso de seu trabalho, além de laudo técnico de insalubridade e periculosidade da empresa Grafoeste - Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda., o chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que já seria hábil a demonstrar as características do trabalho e o efetivo exercício de atividade sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (APELREE 200661830066448 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1491436 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3960) Nesse diapasão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 97/98, indica que o autor trabalhou para a empresa Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda., nos períodos de 08/01/1996 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 até sua lavratura (16/08/2006), em condições especiais, exposto a agentes químicos (no período de 08/01/1996 à 22/06/2003) e ruído na proporção de 87 dB(A) durante todo o período trabalhado (09/01/1996 a 16/08/2006). Destaco que, conforme Súmula 32 da TNU, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, a despeito do período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 exigir nível superior a 90 decibéis, para enquadramento como especial, enquanto o PPP indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído equivalente a 87 decibéis, não se pode perder de vista que o autor também esteve exposto a produtos químicos, sendo de rigor reconhecer sua atividade como especial durante todo o período questionado (06/03/1997 a 25/08/2006). A propósito, aponto julgado ocorrido em caso análogo, onde a atividade de tipógrafo foi reconhecida como especial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÓXICOS ORGÂNICOS. TIPÓGRAFO. EMPREGADO APRENDIZ. 1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. 3. A característica especial da atividade de tipógrafo, notoriamente prejudicial à saúde, independe de qualquer mensuração, através de laudo pericial, quando o segurado permanece no exercício da mesma atividade após a vigência da MP 1.523/96. (destaquei) 4. O tempo de serviço do empregado-aprendiz sujeito a condições nocivas à saúde deve ser computado como especial, mesmo que em oposição ao inc. XXXIII do art. 7º da CF/88 e inc. I do art. 405 da CLT, porquanto tais normas somente visam a proteger o menor, e não prejudicá-lo. (Processo AC 200070000098749 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 31/07/2002 PÁGINA: 819) Também é oportuno destacar que o presente caso apresenta a peculiaridade de ter a parte autora, após ver seu pleito de aposentadoria especial indeferido na via

administrativa, passado a gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.737.982-0/42) a partir de 26/08/2009, o que em última análise envolve uma renúncia a este benefício, situação que poderia ser confundida com a tese da desaposentação. Contudo, no presente caso o benefício que a autora pretende ver estabelecido (aposentadoria especial) foi requerido perante o INSS em 25/08/2006, portanto, em momento anterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que distingue referidas situações, até porque com a comprovação de que satisfazia todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial em 25/08/2006, há de se reconhecer a existência de direito adquirido. Dessa forma, o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo NB 141.126.073-0 (25/08/2006 - fl. 108), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% dos salários-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei 8213/91. Por sua vez, considerando que a autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/08/2009 (fl. 49) e que não é possível acumular o recebimento desses benefícios, ao pagamento dos atrasados deverão ser descontados todos os valores por ela percebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço (142.737.982-0/42), devidamente atualizado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais, os períodos de 01/11/1975 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/10/1978, 15/01/1980 a 01/05/1982, 01/10/1982 a 07/05/1989, 09/05/1989 a 30/08/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que DORIVAL SILVA desempenhou trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/08/2006 e, em consequência, condeno o réu a implantar, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.737.982-0/42), o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo NB 141.126.073-0 (25/08/2006 - fl. 108), da seguinte forma: - segurada: Dorival Silva; - benefício concedido: aposentadoria especial; - DIB: 25/08/2006 - data do requerimento administrativo (NB 141.126.073-0); - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-51.2011.403.6112** - VALERIA ALVES KOIAWINSKI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 39/41, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 60/64). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 67/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa atual (sic) (grifei) (fl. 58). O médico-perito constatou ser a autora portadora de hérnia abdominal tratada. Constatou que não foi visualizado herniações e que devido ao diagnóstico precoce e as cirurgias, a autora está definitivamente tratada para uma vida ativa. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 28/01/2011, referindo procedimento cirúrgico em 16/06/2010, contemporâneo à perícia realizada em 15/03/2011, conforme se observa à fl. 51, e da resposta ao quesito nº 18 de fls. 54, de forma que o expert pode analisar toda a evolução da doença, além de serem realizados todos os exames físicos descritos às fls. 49/51 de modo que, homologo o laudo pericial. Ademais, observo que a autora só faz uso de medicamento para insônia, conforme se infere do item b da fl. 48, de forma que resta evidente que sua afecção está tratada e não é fator incapacitante atualmente. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, já tratada, de forma que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autor apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito nº 05 de fl. 53. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade

laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos às fls. 39/41. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por GIOVANA ELISABETH DOS REIS, representada por sua genitora, DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Falou que requereu administrativamente o benefício ao INSS, sendo-lhe negado sob o fundamento de que o valor do último salário de contribuição de seu genitor era superior ao valor que faz jus ao benefício (folha 3). Por meio da petição das folhas 22/24, a autora trouxe aos autos sua certidão de nascimento, comprovando sua filiação em relação ao recluso. Determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi feito (folhas 27/29). Pela decisão das folhas 32/33, determinou-se que fosse oficiado ao estabelecimento prisional onde se encontra preso o genitor da autora, visando a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizada, bem como a realização de auto de constatação. Auto de constatação à folha 37. Atestado de permanência carcerária juntado à folha 43. A decisão de fl. 45 e verso determinou que a parte autora se manifestasse sobre o seu interesse de prosseguir com o feito. Resposta da parte autora às folhas. 50/51. Determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, o que foi feito às folhas 55/56. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo a petição das folhas 55/56 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que informa que o autor, antes de ser preso, estava trabalhando. Já o documento da folha 43 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. A certidão de nascimento da folha 24 comprova a condição de filha da autora e, por conseguinte, a dependência econômica. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO

AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 37, ficou consignado que a autor reside com sua genitora e a avó, sendo que a única renda da família seria aquela decorrente do trabalho de sua mãe, como ajudante de cozinheira, por volta de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que foi corroborado com as informações contidas no seu extrato do CNIS, a ser juntado aos autos. Portanto, a renda auferida é inferior ao limite estabelecido para a obtenção do benefício. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelos autores, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Giovana Elisabeth dos Reis, representada por sua genitora, Diana Cristina Silva Santiago; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: Não Consta; DATA DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, fazendo constar os menores indicados às folhas 55/56. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004469-81.2011.403.6112** - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Leonilda de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão da folha 24, determinou-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 43. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. () 7ª A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS de folha 35. Já o documento da folha 26 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a alegada dependência econômica em relação ao segurado recluso. Assim, a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados com a inicial. Não estando cumprido o requisito da dependência econômica, desnecessária a análise, por ora, do conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006337-94.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVARENGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (folha 17). Disse que o Instituto-réu ao reajustar seu benefício aplicou índice referente ao mês, sobre o valor limitado no teto na época da concessão e não sobre o seu salário de benefício, configurando lesão ao direito da autora. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não comprovou situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar. Limitou-se a sustentar, singelamente, o caráter alimentar do benefício e, que estaria necessitando de tratamento especial e de uso contínuo de medicamentos que ensejam gasto extraordinário, superior ao valor que percebe com seu benefício. Todavia, não trouxe aos autos documentos que corroborassem com suas alegações (folhas 6 e 7). Assim, estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0006339-64.2011.403.6112** - JUQUINHA MIGUEL ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (folha 16). Disse que o Instituto-réu ao reajustar seu benefício aplicou índice referente ao mês, sobre o valor limitado no teto na época da concessão e não sobre o seu salário de benefício, configurando lesão ao direito do autor. Pediu liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção folha 18. Às folhas 20/22 foi juntado aos autos cópia da sentença do feito constante no termo de prevenção. É o relatório. Decido. Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, a caráter alimentar do benefício (folhas 6 e 7). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006329-20.2011.403.6112** - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001731-23.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

S E N T E N Ç A Visto. O INSS opôs embargos em face à execução de sentença prolatada nos autos nº 200661120131836, a qual condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. A parte embargada manifestou às folhas 22 e 26, admitindo a procedência dos embargos e acatando os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Ao manifestar-se concordando com o valor apresentado pelo INSS, a parte embargada reconheceu o direito do embargante, tornando a questão incontroversa. Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito. Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pelo INSS (folha 7), bem como da petição juntada como folhas 26/30, para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007270-67.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Determino o apensamento aos autos n. 2006.61.12.013183-6. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004860-36.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Christian Morier Pereira. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo. Considerando que a Defesa não arrolou testemunhas, designo para o dia 24 de outubro de 2011, às 14

horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Requisitem-se as testemunhas. Cite-se e intime-se o réu da data acima designada. Comunique-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências relativas à efetivação de escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive quanto ao contido no ofício juntado como folha 189. Intime-se a Defesa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3)** - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5)** - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DEIR MONTEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002813-31.2007.403.6112 (2007.61.12.002813-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BIAZUS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu Antonio José da Silva Junior, informado na folha 716. Ante o contido na folha 690, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça a destinação adequada, considerando o arquivamento. Oficie-se, ainda, a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informando o atual endereço do réu acima mencionado. Instrua-se o ofício com cópia da folha 726. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

**0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B -

FRANCISCO FABIO BATISTA)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 667, onde consta a não-localização da testemunha Enilson Peixoto de Matos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu Sandro Moreira de Lima informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

**0015223-87.2008.403.6112 (2008.61.12.015223-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CLAITON DA SILVA VIEIRA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para condenado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 512. Após, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 499/504 e 512. Oficiem-se, ainda, aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Arbitre os honorários advocatícios ao Dr. Marcos Antônio de Carvalho Lucas, no valor de R\$ 133,83 (valor mínimo com redução mínima), determinando assim, a solicitação de pagamento. Intime-se o réu Fernando Santos Oliveira, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu Claiton da Silva Vieira, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

**0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)**

A defensora constituída do réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)**

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA e WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS, devidamente qualificados às fls. 81/82, imputando-lhes o crime previsto no art. 334, 1.º, alínea d c.c. art. 29, caput, e 62, IV, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que após informação recebida pela polícia federal e devidas investigações, no dia 10 de junho de 2009, por volta das 01 horas e 20 minutos, próximo ao trevo de Teodoro Sampaio/SP, a polícia federal, abordou o veículo GM/Corsa Pick-up, placas JTX-7337, conduzido por JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA, o qual atuava como batedor, tendo o veículo VW Santana, de placas BJJ-5988, empreendido fuga. Consta, que na ocasião, o acusado Joaquim tentou fugir a pé, sendo contido pelos policiais federais. Com ele foi apreendida a quantia de R\$ 1.900,00 em cédulas, além de diversas folhas de papéis com a indicação de nomes e números de telefones (fls. 11/13). Relata ainda, que na tentativa de localizarem o outro veículo, dirigiram-se até a cidade de Presidente Venceslau, Rua Humaitá, 155, onde o localizaram juntamente com o condutor WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS, sendo encontrada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, importados do Paraguai, no importe de 18 caixas de cigarro da marca Play e 490 pacotes de cigarros da marca Mill, sem o regular recolhimento dos tributos devidos, sendo que o réu confessou que a carga pertencia a ele e a Joaquim e que receberia a importância de R\$ 300,00 deste. Concedida a liberdade provisória para os corréus, conforme cópia da decisão juntada às fls. 59/63. A denúncia foi recebida no dia 23 de setembro de 2009 (fl. 93). Defesas preliminares apresentadas às fls. 107/113 e 127/128. Por entender não ser caso de absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de instrução em julgamento (fls. 132/133), o que foi deferido à fl. 136. Sobreveio aos autos relatório de inteligência, acostado às fls. 146/169, representação fiscal de fls. 174/178 e sentença proferida pelo juízo da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 202/207). Na fase instrutória do feito, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas na

inicial acusatória (fls. 242/243), três testemunhas de defesa (fls. 383/385) e os réus foram interrogados (fls. 386/388 e 389/399). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e as defesas deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 404 e 406). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 409/419), na qual requereu a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. As defesas também apresentaram alegações finais (fls. 422/427 e 430/437), requerendo a absolvição dos acusados. Wellington alegou o objeto do crime não lhe pertencia, de forma que sustenta a atipicidade de sua conduta; já o réu Joaquim, pugna para considerá-lo partícipe do delito de descaminho e requer que não haja a perda dos veículos. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), bem como no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 46/52). As autorias também restaram comprovadas pelas provas colhidas nestes autos. No auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), os acusados exerceram o direito constitucional de permanecerem calados. Todavia, em juízo, o réu JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA (fls. 386/387), confessou a autoria delitiva, esclarecendo o modo de execução e sua participação no crime e a relação do Wellington nos fatos. Vejamos:(...) resolvi aumentar minha renda trazendo cigarros do Paraguai. Na verdade a carga de cigarros eu peguei na cidade de Umuarama-PR, sendo certo que pessoas para mim desconhecidas já haviam levado a carga do Paraguai até Umuarama. Não sei de qual cidade do Paraguai que os cigarros provinham. O corréu WELLINGTON era meu parceiro nesta empreitada. Nós iríamos dividir o lucro. A carga foi colocada no Santana que era conduzido por WELLINGTON e eu vinha num corsa Picape atrás. (sic) (grifei) (fl. 387). Por sua vez, o réu WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS, em juízo (fl. 399) apresenta outra versão dos fatos, conforme trecho do depoimento que a seguir transcrevo:(...) Na época dos fatos eu estava passando por dificuldade financeira. O réu JOAQUIM me propôs o pagamento de R\$ 300,00 para que eu fosse dirigindo um carro até a cidade de Umuarama-PR. Ele me disse que iríamos buscar um carregamento de cigarros no local. Ele foi dirigindo um Corsa e fui seguindo atrás dirigindo um Santana. Em Umuarama, fomos até um sítio, onde fizemos o carregamento de cigarros. (...) Eu tinha conhecimento a respeito do carregamento que iria fazer. Somente não sabia que se tratava de cigarro contrabandeado (sic) (grifei) (fl. 399). As testemunhas de acusação, ROGÉRIO FRANÇA COSTA e ELVIS DE ASSIS AMARAL (fls. 242/243), agentes da polícia federal que participaram da operação e efetuaram a prisão, descreveram a abordagem de forma uníssona, clara e harmônica, tanto em sede policial quanto judicial. Esclareceram:(...) no início de junho de 2009, a Delegacia da Polícia Federal recebeu informação de que uma pessoa de nome Joaquim, de Presidente Venceslau, vendia cigarros, os quais eram buscados no Paraguai. Diante disso, o depoente dirigiu-se até aquela cidade, realizaram diligências, com a identificação de Joaquim e seu endereço, bem como de que ele utilizava um veículo Pick-up Corsa, o que perdurou por aproximadamente 4 dias. No último dia foi observado que Joaquim deixou a cidade em seu veículo, rumando para o Estado do Paraná, juntamente com um veículo Santana Quantun, no início daquela tarde. Assim, decidiram esperar o retorno, o que ocorreu no início da madrugada do dia seguinte. (...) A equipe do depoente acompanhou os dois veículos, sendo que próximo ao trevo de Teodoro Sampaio, emparelharam com o Santana, que percebeu que estava sendo seguido e empreendeu fuga, ultrapassando o Corsa e saindo de vista do depoente. Foi feita a abordagem da Pick-up Corsa, que parou no acostamento, sendo que seu único ocupante, Joaquim Teixeira Batista, estava bem nervoso e informou que estava retornando da visita de uns parentes no Estado vizinho. Entretanto, em seu bolso, foi encontrado o documento do veículo Santana Quantun (...). Após, os policiais foram até a cidade de Presidente Venceslau, visando localizar o Santana Quantun que empreendeu fuga e ao passarem pelos endereços já identificados por Joaquim, localizaram em um deles, sendo que seu ocupante, o réu Wellington, confessou que os cigarros que transportavam eram originários do Paraguai, sendo que a propriedade de uma parte deles era sua, e o restante era de Joaquim tendo também informado que receberia R\$ 300,00 de Joaquim pelo transporte (sic) (grifei) (Rogério França Costa - fl. 242). Já as testemunhas de defesa, inquiridas às folhas 383/385, meras testemunhas abonadoras de conduta social, nada sabiam sobre os fatos. Assim, verifica-se que a confissão dos acusados, especialmente do corréu Joaquim, está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, comprovando os fatos narrados na denúncia. Quanto à tipicidade da conduta, para o princípio da reserva legal, a conduta de transportar cigarros estrangeiros anteriormente internalizados em território nacional sem regular documentação não se amolda no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do CP, uma vez que as condutas ali descritas são: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Entretanto, de se considerar que artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros (Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados) e o artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, prevê as mesmas penas do contrabando/descaminho. Assim, a alegação de ambos os réus de participação de menor importância (Wellington sustenta a carga não lhe pertencia e fazia simplesmente o transporte e, Joaquim a de simples participação no crime de descaminho, por atuar como batedor), não prospera. Ressalto que o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Por esta razão, ambos os acusados respondem pelo mesmo crime, respondendo cada um, na medida de sua culpabilidade; sendo que este último requisito também está cabalmente comprovado nos autos, em especial, pela Operação Fumaça, conforme relatório de inteligência

de fls. 146/169, o qual demonstra o conluio dos acusados para a empreitada criminosa, tratativa com o fornecedor e a negociação de compra de veículo para o transporte de cigarros. Por força de argumentação, tem-se que a consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal e, para haver culpabilidade, é suficiente que o agente saiba que seu comportamento contradiz as exigências da vida social e que, por conseguinte, se acha proibido juridicamente. Assim, em que pese o acusado Wellington negar a propriedade da carga de cigarro, em seu depoimento judicial afirmou que tinha conhecimento a respeito do carregamento que iria fazer, de forma que resta inequívoco que ele tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, descrevendo a empreitada criminosa e que receberia pagamento por sua atividade. Ademais, entendo que eventuais dificuldades financeiras, narradas em seu interrogatório, não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato. Por tais razões, tal alegação não merece acolhimento. Assim, tendo os acusados adquirido e transportado mercadorias de procedência estrangeira (cigarros oriundos do Paraguai), desacompanhadas de documentação legal, iludindo R\$ 24.037,00 de tributos federais, conforme informação fiscal de fls. 44/45, resta caracterizado o crime de descaminho, impondo-se a procedência da ação. Com relação à agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), também restou demonstrada para o acusado Wellington, nos termos de depoimento acima transcrito, em que o acusado confessou que receberia R\$ 300,00 para transportar os cigarros estrangeiros. Início da dosimetria da pena em relação ao réu JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Entretanto, considerarei a certidão de antecedentes criminais, juntadas às fls. 333 e 336, como indícios de conduta social negativa. Destarte, ante a causa acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de descaminho. 2ª Fase: Não há agravantes, entretanto, há de ser reconhecida a atenuante de confissão, motivo pelo qual reduzo a pena aumenta-se em 06 (seis) meses de reclusão, ficando em de 1 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento das penas, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tenho as consequências do crime praticado pelo Réu como normais e, apesar da existência de indícios de sua conduta como negativa, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Dosimetria da pena em relação ao réu WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus e não há indícios de conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, ante a causa acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de descaminho. 2ª Fase: Reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, já mencionada na fundamentação. Entretanto, de ser reconhecida a atenuante de confissão. No concurso da circunstância atenuante relativa a confissão (art. 65, III, d, do CP) com a circunstância agravante de promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP), prepondera esta porque vinculada ao motivo determinante do crime, nos termos do artigo 67 do CP, motivo pelo qual a pena aumenta-se em 04 (quatro) meses de reclusão, ficando em de 1 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento das penas, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, e artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA a cumprir 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme

fundamentação anterior. CONDENO também, WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS a cumprir 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 62, IV, todos do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes dos réus no rol dos culpados. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250, determinando a solicitação de pagamento do advogado dativo, Dr. Luzimar Barreto França. Com relação ao despacho de 419, deixo de aplicar a sanção por abandono do processo, tendo em vista que os procurados apresentaram os memoriais de defesa no prazo estipulado, não causando maiores prejuízos ao prosseguimento da ação penal. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2742**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001263-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MARIA INES ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Visto. Maria Ines Alves interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário. Sustentou, ainda que foram penhorados R\$ 15.576,43 de sua conta n. 5.060,43, agência 6609-5, do Banco do Brasil S.A., sendo que a referida conta seria exclusiva para recebimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/109.894.491-4), tendo caráter alimentar. Nos termos da manifestação judicial das folhas 21/22, verso, foi deferida parcialmente a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.541,46, que corresponde ao valor do benefício recebido, mantendo a constrição em relação ao valor remanescente e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 35/38 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 15.576,43 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. A União contrapôs ao pedido da embargante sob a alegação de que a conta corrente tem recebido depósitos que não correspondem ao recebimento de benefício previdenciário. Sustentou, ainda, que o valor liberado em sede de liminar extrapola o valor do benefício. No que toca à impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, inexiste qualquer controvérsia, conforme estatui o artigo 649 do Código de Processo Civil. Deve ser observado, no entanto, que tal impenhorabilidade decorre de sua natureza alimentar, sendo, dessa forma, relativizada para permitir a penhora de excedente não utilizado na manutenção da subsistência do devedor já que tal excedente, passando à esfera do patrimônio deste, deixa de possuir o caráter alimentar. Nesse sentido: Processo: ROMS 200702388656ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25397Relator(a): NANCY ANDRIGHISigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/11/2008Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Data da Decisão: 14/10/2008 Deve ser observado, ainda, que, conforme observado nos extratos encartados como folhas 14/16, a conta tem recebido créditos diversos do benefício previdenciário. Dessa forma, a impenhorabilidade deverá se limitar ao valor do benefício, conforme, aliás, já restou decidido em sede de liminar. A despeito da União alegar que o valor creditado ser inferior ao valor cuja liberação foi deferida liminarmente, observo que aquele valor foi obtido do detalhamento de crédito encartado como folha 19 que lista objetivamente o valor líquido do benefício da embargante. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, mantenho e entendo firmo na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos de desbloqueios de valores haverão de ser apreciados caso a caso. Assim, indefiro o pedido neste particular mantendo o entendimento firmado na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 15.576,43, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a liberação do montante correspondente ao benefício previdenciário recebido pela embargante, no valor de R\$ 1.541,46, b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, o feito. Em relação a ambos os pedidos, torno extinto o feito o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida. Sem condenação de honorários ante a sucumbência recíproca. Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a

serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005165-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000010-36.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante, para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000301-36.2011.403.6112** - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Com a petição das fls. 131/132, a parte impetrante pede reconsideração da sentença que determinou o cancelamento da distribuição do presente feito, em razão da ausência de regular recolhimento de custas. Para tanto alega que o recolhimento foi impossibilitado pela greve bancária, a qual paralisou todas as atividades a agência do fórum, onde seria efetivado o pagamento da guia de custas. Pediu a devolução do prazo para recolhimento. Decido. A alegação da parte impetrante no sentido de que o recolhimento não foi regularmente efetivado em razão da greve bancária não procede. Como se observa dos autos, por três vezes (fls. 112/114, 121/122 e 125/125-verso), a parte impetrante foi intimada para promover o recolhimento das custas devidas, sendo que o último dos referidos despachos, concedendo prazo de 5 (cinco) dias, foi publicado em 12 de setembro de 2011. Ora, em 22 de setembro de 2011 foi certificado o decurso do prazo concedido, sem que o aludido recolhimento fosse efetivado, e a greve bancária somente teve início em 27 de setembro de 2011. Portanto, obviamente, não foi esse o motivo pelo qual a parte impetrante deixou de efetivar o necessário recolhimento das custas devidas. Dessa forma, mantenho a sentença das fls. 128/129, nos termos em que foi prolatada. Junte-se pesquisa colhida junto ao site [www.band.com.br](http://www.band.com.br), noticiando o início da greve bancária no dia 27 de setembro de 2011. Intime-se.

**0007426-55.2011.403.6112** - BANCO GMAC S/A X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO BANCO GMAC S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de liminar para que a autoridade impetrada lhe restitua veículo apreendido. Alega a parte impetrante ter sido comunicada de decisão administrativa no sentido de que seria aplicada pena de perdimento a veículo de sua propriedade (automóvel Chevrolet - Classic, placas NJZ 8233), em razão de seu condutor ter perpetrado conduta enquadrada nos artigos 37, 96, 104, 111 e 113 do Decreto-lei nº 37/1966 e 23, 24 e 104, do Decreto-lei nº 1455/1976 e 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009. Contudo, o condutor do veículo adquiriu o veículo sob o regime de leasing, de modo que o seu real proprietário é a parte impetrante que, em relação à conduta delituosa, é terceiro de boa-fé. Também alegou a desproporção entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. É o breve relatório. Decido. O pedido liminar deve ser indeferido. Com efeito, a jurisprudência predominante, examinando casos similares ao presente, orienta a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer

responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietária de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Processo AMS 96030817074 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:12/06/2008)No caso, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé.Pois bem, de acordo com os documentos de folhas 31/37, a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, ou seja, o bem apreendido é de propriedade do Banco Gmac S/A. Ademais, de acordo com o documento de fl. 20, a pessoa que conduzia o veículo contendo as mercadorias apreendidas - Eberson Silva Santos e nem seu acompanhante - Darlan Rosa Pena, sequer eram a indicada no contrato de locação. Contudo, embora evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, sendo impossível estabelecer uma relação entre a empresa locadora e a prática delituosa pelos locatários do bem, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o veículo em questão foi apreendido no ano de 2009 e agora, cerca de dois anos após, a parte impetrante busca sua imediata liberação. Ora, se referido risco estivesse presente, já teria ocorrido nesse lapso temporal. Ante o exposto, sem convicção quanto à urgência da medida, indefiro a liminar requerida. Por outro lado, parece razoável o pedido formulado pela impetrante à fl. 15, no sentido de a autoridade impetrada se abster de dar destinação ao veículo que não seja o retorno a seu efetivo domínio. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para que não tome medidas tendentes a dar destinação ao veículo em questão (automóvel Chevrolet - Classic, placas NJZ 8233), até decisão final deste writ. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007580-73.2011.403.6112 - CREUSA MARIANO RODRIGUES(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP**

**DECISÃO**Creusa Mariano Rodrigues impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Agência do INSS em Rancharia, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não efetue descontos em seu benefício de pensão por morte até o julgamento final de seu recurso administrativo. Requereu, ainda, a devolução dos valores descontados, bem como que a autoridade impetrada receba e analise seu recurso administrativo. Disse que pediu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte (folha 22), tendo em vista que o INSS não teria aplicado corretamente os reajustes pertinentes. Falou que recebeu comunicado do INSS informando-a de que seu benefício foi recalculado (folha 39), havendo uma redução do valor da renda mensal de seu benefício, com desconto dos valores recebidos indevidamente. Alegou que apresentou recurso da decisão mencionada (folhas 62/66). Entretanto, seu pedido não foi sequer protocolado, uma vez que a Autarquia exige que o recurso seja agendado via fone (135). Argumentou que o desconto é indevido, uma vez que seu recurso não foi recebido e analisado, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a impetrada não apresentou os motivos pelos quais seu benefício foi reduzido. Sustentou a urgência para concessão da liminar na iminência de sofrer novos descontos em seu benefício. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o comunicado da folha 39, emitido pelo INSS, faculta à parte impetrante a apresentação de documentos visando comprovar seu direito à manutenção do valor integral de seu benefício de pensão por morte. A parte impetrante teve ciência do prazo conferido pela Autarquia, tanto é assim que requereu sua dilação posteriormente (folha 44). A despeito disso, considerando a informação da impetrante de que o INSS, antes mesmo de receber e analisar o recurso administrativo que apresentou, efetuou descontos em seu benefício de pensão por morte e, principalmente, tendo em estima a natureza alimentar do benefício percebido, convém que sejam

suspensos os mencionados descontos até o julgamento final do recurso administrativo. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida liminar deferida, uma vez que, tratando-se de benefício recebido mensalmente, caso a autoridade impetrada seja vencedora na demanda, os valores poderão ser cobrados futuramente. Por fim, no que diz respeito ao pedido para devolução dos valores já retidos, será apreciado em sede de sentença. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar da parte impetrante para que a autoridade impetrada suspenda a retenção dos valores tidos como indevidamente recebidos até o julgamento final do recurso administrativo, que deverá ser apresentado e protocolado na data agendada para tanto, ou seja, 13/10/2011, às 15h (folha 04, segundo parágrafo). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004551-15.2011.403.6112** - LOURDES DE OLIVEIRA X ELIAS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA BATISTA X CIDALIA VAES DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO LORDES DE OLIVEIRA e OUTROS ajuizaram a presente demanda pretendendo a obtenção de alvará judicial para proceder ao saque do valor integral do benefício (resíduos previdenciários) equivalente a 5 (cinco) dias de saldo do benefício previdenciário (aposentadoria) pertencente a falecida Margarida Moraes de Oliveira (genitora dos requerente). O INSS manifestou à fl. 45. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar este Alvará, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Com razão o ilustre Parquet Federal. A questão não é de competência da Justiça Federal, uma vez que se refere à sucessão - matéria que não é contemplada pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1802**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008140-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Despacho de fl.196): Por força da v. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento manejado pela União, copiada às fls. 478/481 da execução fiscal nº 2006.61.12.000599-5, desapensem-se estes embargos à execução para ulterior remessa ao e. Sodalício regional. Antes, porém, traslade-se para estes autos cópia da v. decisão, bem como publiquem-se os provimentos de fls. 189, 191, 195, sem olvidar este. Int.(Despacho de fl.195): Fls. 192/194: A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e indeferimento nos autos nº 2006.61.12.000599-5 à fl. 435. Reporto-me àquela decisão. Publique-se os provimentos de fls. 189 e 191, sem prejuízo deste. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 180. Int.(Despacho de fl.191): Ante a certidão lançada à fl. 188, desentranhe-se a peça de fl. 190, restituindo-a ao n. procurador signatário (Embargada). Publique-se o despacho de fl. 189, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.189): Ante o certificado, desentranhem-se as peças de fls. 182/187, restituindo-as ao n. procurador signatário. Após, cumpra-se a parte final do r. provimento de fl. 180. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202465-32.1995.403.6112 (95.1202465-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

(R. Despacho de fl. 327): 1. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. 2. Tendo em vista a extinção desta demanda, traslade-se cópia integral destes autos para a Execução Fiscal nº 1202470-54.1995.403.6112, por ser de distribuição mais antiga. 3. Feito o traslado, desapensem-se estes autos dos demais, imediatamente. 4. Tomadas as providências acima, abra-se vista da Execução Fiscal nº 1202470-54.1995.403.6112 à Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int. (R. Sentença de fl. 328): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 323, a Exequente pleiteou a extinção da execução relativa, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório.

Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 323, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o levantamento da penhora de fl. 184, porquanto tem função de garantir as demais execuções em trâmite. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Cota de fl. 277: Uma vez que a própria Exeçúente concordou expressamente com o pedido de fls. 208/210 e 251/254, defiro a preferência postulada. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça o valor das dívidas de FGTS inscritas sob os n.ºs. FGSP200105291 e FGSP200105292 na data do depósito de fl. 121 (27/04/2005). Se em termos, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal local para que proceda ao recolhimento das mencionadas dívidas através da guia GRDE, à conta do referido depósito. Sem prejuízo, após o cumprimento do traslado determinado nos autos em apenso, abra-se vista à Exeçúente para que se manifeste sobre o pedido de expedição de carta de arrematação, informando se o depósito efetuado corresponde ao valor remanescente da arrematação. Após, havendo concordância da Fazenda Nacional, expeça-se carta de arrematação nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Cumpra-se com premência. Int.

**1205959-94.1998.403.6112 (98.1205959-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Ante o certificado, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do item 2 da r. decisão de fls. 90/108. Após, retornem ao arquivo-sobrestado, considerando a informação de que o crédito ainda se acha parcelado pelo Refis, conforme fl. 109. Int.

**0007505-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 146 : Nada a deferir, porquanto a execução já se encontra suspensa, conforme r. despacho de fl. 144. Aguarde-se a implementação do prazo nele concedido. Int.

**0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 273 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Inobstante a suspensão da exigibilidade de crédito, cumpra a Exeçúente o r. despacho de fl. 261, conforme já fixado na parte final do r. provimento de fl. 272. Int.

**0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Fl. 39 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 40 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à exeçúente, para manifestar-se sobre a nomeação de bens às fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com premência.

**0002482-10.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LOZINHA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

(r. decisão de fls. 24): Vistos em liminar, Fls. 16/20 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada LOZINHA DA SILVA, em que se insurge contra o crédito tributário executado, argüindo, que não há menção quanto à data de constituição do crédito, havendo apenas indicação dos anos em que a exeçúente entende devido o pagamento e, assim, o título não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade; que efetuou sua inscrição junto ao CRESS no ano de 1997, tendo solicitado o cancelamento no ano de 1998, verbalmente; que sequer recebeu a carteirinha da exeçúente, que se recusa a entregar por escrito a data de ativação e cancelamento da inscrição, fazendo-o somente por telefone. Alegou, também, a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Requereu a SUSPENSÃO LIMINAR dos atos de execução, até apreciação em definitivo da presente exceção de pré-executividade, bem como a intimação da exeçúente para apresentação do comprovante de sua inscrição junto ao

órgão e da data de seu cancelamento.É o breve relato. DECIDO.Pretende a requerente, em sede de liminar, a suspensão dos autos de execução, até apreciação em definitivo da exceção de pré-executividade ora apresentada, argumentando, em suma, a inexigibilidade do título em questão.O oferecimento da exceção de pré- executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano sem necessidade de dilação probatória , não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal. Após o novo regramento dos embargos à execução, esses não têm mais efeito suspensivo automático nem pressupõem a prévia penhora. A defesa do executado, em qualquer de suas modalidades, pode ser oferecida sem prévia garantia do juízo, mas não suspende o procedimento executivo, salvo se forem preenchidos quatro pressupostos: requerimento do executado, garantia do juízo, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não há razão para que o regramento da exceção de não-executividade não obedeça a esses pressupostos.Assim, a exceção de pré-executividade merece um cuidado especial quanto à possibilidade de concessão do efeito suspensivo, todavia, diante do preenchimento dos quatro pressupostos: I - requerimento do executado; II - garantia do juízo; III - verossimilhança das alegações e IV - perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não existem motivos para a não concessão do efeito suspensivo do procedimento executivo.A ausência de um dos pressupostos já é suficiente para a rejeição do pedido.Nesse sentido, ao analisar os autos, verifico que não foi preenchido o requisito objetivo, visto que a Execução não se encontra garantida.Desnecessária, portanto, a análise dos demais requisitos. Assim, a excipiente não faz jus ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ora.Iso posto, indefiro a liminar pleiteada, por não se encontrarem demonstrados, de plano, os requisitos necessários, e recebo a exceção de pré-executividade para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à excepta, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 129

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006059-30.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo a realização de audiência para o dia 19/01/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes na forma usual, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação do juízo.

#### MONITORIA

**0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 71/72 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0)** - MARLEY CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL

PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1)** - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)** - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9)** - JULIANO VICTOR JOSE X BENEDITA VICTOR JOSE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0007770-17.2003.403.6112 (2003.61.12.007770-1)** - MARJORY ELIZABETH MENDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002699-97.2004.403.6112 (2004.61.12.002699-0)** - GEODETE MENEZES PELLEGRINO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005818-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005818-8)** - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação

dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002542-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002542-4) - APARECIDA BENTO DOMINGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008055-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008055-1) - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001258-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001258-6) - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003276-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003276-7) - CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006557-68.2006.403.6112 (2006.61.12.006557-8)** - CELSO APARECIDO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006882-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006882-8)** - PEDRO BOTTAN NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008073-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008073-7)** - LOURDES CALDERAN PASSARELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008975-76.2006.403.6112 (2006.61.12.008975-3)** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011164-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011164-3)** - EDITE ROSA DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011982-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011982-4)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4)** - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Conforme se observa às f. 27 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho encontra-se sem a assinatura do respectivo perito. Oportunizo, pois, à parte autora que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, o referido documento com a irregularidade sanada. Com a juntada, vista ao INSS. Sem cumprimento, tornem conclusos para sentença.

**0001919-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001919-6)** - ROSA DE ANGELO SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003794-60.2007.403.6112 (2007.61.12.003794-0)** - MERCEDES SANTANA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004808-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004808-1)** - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005157-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005157-2)** - MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0006694-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006694-0)** - MARIA LUCIA DE MENDONCA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008152-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008152-7)** - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Intimem-se.

**0009381-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009381-5)** - ANTONIA CONSTANCA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1)** - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

WILSON DE ASSIS COSTA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos (f. 13-26). A decisão de f. 28 determinou prioridade na tramitação da ação em razão da idade do autor (superior a 60 anos), concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (f. 38-43). Alegou, em síntese, ser o autor carecedor da ação por falta do interesse de agir, nos termos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. Juntou extrato do CNIS (f. 44-45). O autor requereu, em atenção ao despacho de f. 47, a produção de prova testemunhal (f. 49). Réplica juntada às f. 50-54. A sentença de f. 56-59, que acolheu o pedido do INSS e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, foi reformada pelo acórdão de f. 87. A decisão de f. 94 saneou o feito e deferiu a produção de prova testemunhal. Devidamente cumprida, a carta precatória f. 99-114 trouxe aos autos o depoimento pessoal do Autor (f. 110) e os depoimentos das testemunhas arroladas (f. 112-113). O Ministério Público Federal alegou (f. 16-123) ser desnecessária sua intervenção como custos legis por que o autor é processualmente capaz de figurar no pólo ativo da relação jurídica. O autor juntou memoriais às f. 127-130. O INSS juntou memoriais às f. 131-132, alegando que a prova testemunhal produzida é genérica e que não serviu para elucidar os fatos inicialmente alegados pelo Autor. Sustentou, ainda, que o autor trabalhou como operador de máquina, que não se caracteriza como atividade rural. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do

núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 15 dá conta que o Autor nasceu em 1947. Portanto, completou 60 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2007. Compulsando os autos, constatam-se os seguintes documentos juntados pelo Autor: certidão de casamento, na qual consta sua profissão como operador de máquinas (f. 17); certidão de nascimento do filho Eliseu Cardoso Costa, nascido em 06 de março de 1982, na qual consta como lavrador sua profissão (f. 18); cópia de sua CTPS com registro entre 7/1993 e 01/1994 no cargo de operador de máquina no estabelecimento Fazenda Taquarussu (f. 19); cópia de um documento que o identifica como beneficiário no Projeto Bom Pastor de um lote agrícola de 16 ha (f. 20); certidão de nascimento do filho Adilson de Assis Costa, nascido em 14 de março de 1975, na qual consta como lavrador sua profissão (f. 21); atestado e notas fiscais em nome do Autor como lavrador e produtor agrícola (f. 22-26). No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer o Autor há 18 anos, tendo com ele trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: JOSE MENINO BUENO (F. 112): Eu conheço o autor desde 1975. Meu sogro era gerente da Fazenda Taguarucu e o autor foi trabalhar lá nessa época. Às reperguntas do patrono da requerente respondeu: Atualmente ele trabalha com a esposa em um lote na Fazenda Guarani, já que é assentado. Sei que ele tem gado e lavoura no lote. CRERIO PEREIRA DA SILVA (f. 113): Sou assentado desde 2011 e conheço o autor que também reside no mesmo assentamento desde 2005. Conheço o autor desde 1993 ou 1994, já que sempre nos encontrávamos no assentamento Taquarucu. Às repergunta do patrono da querente respondeu: a propriedade do autor tem quinze hectares e meio. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirma que sempre trabalhou na roça e por pouco tempo trabalhou como tratorista (f. 110), sendo assentado desde 1998: Eu sou assentado desde 1998 de modo que resido em um lote de 15 hectares juntamente com a mulher e dois filhos maiores, que trabalham na cidade. Antes disso sempre trabalhei na roça e por pouco tempo trabalhei registrado em um firma como tratorista. Destaco da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais no assentamento Bom Pastor desde novembro de 1999 (f. 20; f. 22 e f. 24-26). Mas não é só. A análise conjunta das provas - documentais e testemunhais - também demonstra que o Autor exerce atividades rurais desde 1975, conforme se verifica das certidões de nascimento de seus filhos (f. 18 e f. 21), bem como pela inscrição de produtor de f. 23. O depoimento do Sr. José confirma que o Autor trabalha em atividades rurais desde 1975 (f. 112). Ainda consta nos autos cópia da CTPS do autor, que trabalhou no período de 01/07/1993 até 20/01/1994 (f. 45) como o operador de máquina em propriedade rural. Em seu depoimento pessoal (f. 110), o Autor esclarece que o trabalho realizado era de tratorista. Assim, de acordo com a jurisprudência, a função de tratorista exercida em estabelecimento rural, que explora a atividade agro-pecuária corresponde a atividade rural. Exemplificativamente, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, as testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. 2. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 3. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Carece a agravante de interesse recursal em relação ao pedido de juros de mora, uma vez que atendida sua pretensão, nos seguintes termos: Os juros de mora não incidirão

entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.. 5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.(AC- APELAÇÃO CÍVEL -1432234-2009.03.99.022403-0 -DÉCIMA TURMA- 30/08/2011- DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1711 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (18/01/2008 - f. 33).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 18/01/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91.Condenno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18-01-2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado WILSON DE ASSIS COSTARG/CPF 6.311.173 SSP-SP/ 726.841.518-49Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínioData do início do Benefício (DIB) 18/01/2008Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000881-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000881-6) - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000924-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000924-9) - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SEBASTIÃO EUCLIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 422 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 437.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a questão a ser decidida está na alegação de doença pré-existente ao reingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, já que sua incapacidade foi constatada tanto no laudo de f. 363-367, como no de f. 437 (o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade - f. 437). Quanto à data início da incapacidade, os referidos laudos a fixaram em junho de 1999 (quesito 8, f. 365; quesito 3, f. 437). Porém, analisando os fundamentos do Autor na petição de f. 405-407, tenho que há verossimilhança nas alegações. Conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 399), o Autor recebeu auxílio-doença de 09/02/2003 a 23/11/2007, sendo que o Sistema PLENUS aponta que o benefício foi deferido em razão da doença-código CID I 64 (AVC), que teve início - DID - em 15/6/1999. Ou seja, a própria Administração, quando deferiu o benefício de auxílio-doença em 09/02/2003, já detinha a informação de que o início da doença do Autor data de 15/6/1999. Verifica-se, assim, que o INSS considerou que a incapacidade do Autor se enquadra na parte final das previsões do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, considerou que a incapacidade decorreu por motivo de progressão ou agravamento do AVC sofrido pelo Autor em 15/06/1999. Caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido. E de fato, vislumbra-se que o quadro de incapacidade do Autor decorre de progressão, agravamento ou mesmo do novo AVC sofrido em 2006. Diz isso porque: a) o Autor, apesar de ter sofrido um AVC no ano de 1999, possui vínculo empregatício entre 08/2002 e 12/2005 e passou a receber o auxílio-doença em 09/02/2003 (f. 399). Então, se o Autor trabalhou como empregado, com CTPS anotada, entre 2002 e 2005, é evidente que o AVC isquêmico ocorrido em 1999 não lhe retirou a capacidade laboral; e b) a perícia médica do INSS não concedeu auxílio-doença no ano de 2008 em razão da ausência de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual (v. comunicação de decisão de f. 77), não em razão da alegada pré-existência da doença. Ademais, o Autor ficou vinculado por longos anos à Previdência Social, entre 1983 e 1992 e entre 2002 e 2005. Isto é, não se trata, a meu ver, de contribuinte oportunista que realiza o mínimo de pagamentos para auferir benefício. Nessa ordem de idéias, tenho também por satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SEBASTIÃO EUCLIDES DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003280-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003280-6) - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

**0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

**0003759-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003759-2) - CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

**0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS (SP148785 - WELLINGTON**

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6)** - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)** - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005537-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005537-5)** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006008-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006008-5)** - EMILIA DA SILVA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006902-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006902-7)** - ESPEDITO FRANCA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Intimem-se.

**0007012-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007012-1)** - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007739-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007739-5)** - CLAUDETE MARIA BORGATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008472-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008472-7)** - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PAULO GABRIEL DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 determinou expedição de ofício ao Gerenciamento de Benefício por Incapacidade (GBENIN), para que apresente informação medicas administrativa do autor. E concedeu ao autor o benefício da assistência Judiciária gratuita. O GBENIN juntou histórico medico nas f. 90-92 informando que o autor é capaz para o trabalho. A decisão de f. 94-95 indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da autarquia-ré. O autor agravou (f. 99-120) da decisão de f. 94-95, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f 124-125) liminarmente deferido a tutela recursal. Citado (f. 130), o INSS apresentou contestação (f. 136-146). Alegou, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Replica às f. 150-153. Apresentou quesitos (f. 154-155). A decisão de f. 156-157 deu o feito por saneado e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 173-193, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (f. 196-205 e f. 208-210). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. A simples discordância com o resultado não é fundamento suficiente para que nova perícia seja designada. O perito nomeado é profissional qualificado - Médico do Trabalho-, além de ter apresentado um laudo suficientemente fundamentado. No mais, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 173-193. Neste, o Perito deixa claro que o Periciando não se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas (quesito nº 1, 6, 7, 9 e 10 do Juízo; quesitos nº 2 e 22 do Réu; e quesito nº 1 do Autor). Por fim, conclui: No caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (conclusão do laudo - f. 186). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, como acima afirmado, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunicando-se imediatamente ao INSS para fins de cancelamento do benefício. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial (f. 124-125), portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.038177-6. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009050-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009050-8) - JANETE APARECIDA BELAO DAVID (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011480-69.2008.403.6112 (2008.61.12.011480-0) - JAIR EUZEBIO SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013346-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013346-5) - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO (SP194490 -**

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5)** - CREUSA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0015251-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015251-4)** - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6)** - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MARCIA REGINA OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação (f. 45-51). Requereu, preliminarmente, suspensão do feito por ausência de prévio requerimento administrativo. Quando ao mérito, discorreu acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício e juros moratórios.Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 53), o laudo foi elaborado e juntado às f. 54-69.A parte autora se manifestou demonstrando sua discordância para com o laudo pericial apresentado (f. 73-74).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 54-69. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar (quesito nº 1 do Juízo). Entretanto, no decorrer do referido laudo o Expert deixa claro que esta doença se encontra controlada pelo uso de analgésicos e que a Pericianda não está incapacitada de exercer

sua atividade laborativa habitual (quesitos nº 2 à 10 do Juízo e quesitos nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 13).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROSA MENOTTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Indeferida, na mesma oportunidade, a medida antecipatória pretendida (f. 52-52verso).Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (f. 58-60verso). Discorreu sobre os requisitos para a concessão pleiteada, sobre a Data do Início do Benefício, os juros e os honorários advocatícios.A parte autora impugnou às f. 63-66.Determinou-se a realização de prova médico-pericial (f. 75) e, apresentado o laudo (f. 78-81), retornaram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 78-81, reconhecendo o Perito que a segurada Rosa é portadora de hidrocefalia com sequelas, portando, inclusive válvula na região parietal direita, enfermidade que a incapacita para o exercício da sua atividade habitual, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados às f. 71-72, os quais apontam que a Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 10/2008, bem como entre 10/2009 e 10/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSA MENOTTI DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista à Autora e ao INSS sobre os laudos periciais, facultando à Autarquia, se viável, apresentar proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4) - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Intimem-se.

**0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3)** - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 147, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

**0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9)** - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito médico NABIL FARID, nomeado à fl. 106, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

**0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9)** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.  
Intimem-se.

**0004507-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004507-6)** - PATRICIA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5)** - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.  
Intimem-se.

**0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3)** - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.  
Intimem-se.

**0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0)** - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 88) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/12/2008 e mantê-lo até que o quadro clínico de incapacidade seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 99). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.O benefício já foi implantado em 19/05/2009, data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 46).Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 88 verso).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 88 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se.

**0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005914-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005914-2) - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006222-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006222-0) - IZABEL FERREIRA MOREIRA E SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 16-63) A decisão na f. 67 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou a citação da autarquia ré. Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 72-74). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Replica juntada às f. 78-80. A decisão de f. 82 determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 86-91. Manifestação da Autora sobre o laudo às f. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91,

art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas nos documentos de f. 24-51 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado em seqüência. Alias, isto não foi objeto de discussão pelo INSS. Para constatação da incapacidade laboral da Autora, foi elaborado o laudo pericial de f. 86-91. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de transtorno depressivo em tratamento, hiperinesias de cabeça e língua (quesito nº 2 do Juízo - f. 88). No decorrer do referido laudo, o Expert afirma que a Pericianda se encontra totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa em caráter permanente (quesitos nº 3, 4, 5, 6 e 7 do Juízo - f. 88 e quesito nº 9 do Réu - f. 90). Realmente, o fato é que a Requerente conta com 73 anos de idade (f. 18) e está acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual (quesito nº 4 do Juízo), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional que lhe garanta subsistência, pelo que tem direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em resposta aos quesitos nº 03 do Juízo - f. 88 e quesito nº 02 do INSS - f. 89, o Perito estabelece como data de início da incapacidade o mês de maio de 2009. Compulsando os autos, verifico que constam atestados médicos (f. 59-64) que remontam àquela época. Assim tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no ajuizamento da ação, qual seja 27/05/2009. Seguindo, a artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que a segurada está incapacitada de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora a aposentadoria de invalidez, com termo inicial em 27/05/2009 (quesito nº 3 do Juízo - f. 88 e quesito nº 2 do INSS - f. 89). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2.009 - f. 70) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado Tarcisia Maria Arminda de Sousa RG e CPF 38.235.365-1 SSP/SP e 229.873.748-79 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por LUIS FERNANDO SASSAKI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a produção da prova pericial e a citação do INSS. O laudo veio aos autos às f. 74-79. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 74-79, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos do Juízo de n.ºs. 3, 6 e 7 - f. 75-76). Logo, há verossimilhança nas alegações. Entretanto, o mesmo Perito atestou que a incapacidade que acomete a parte autora tem data de início em janeiro de 2001 (quesitos do Juízo de n.ºs. 10 e 11 - f. 76), ou seja, em data pretérita ao reingresso do Autor na Previdência. Diz-se isso porque, segundo o extrato CNIS de f. 88, o Autor verteu contribuições para o INSS entre janeiro e março de 1995 e em períodos de 2007, 2008 e 2009, assim, quando do início de sua incapacidade o Autor não mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Na sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo de f. 74-79, bem como sobre a contestação apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILMA DA SILVA OLIVEIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, a decisão de f. 33-34 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou antecipação de prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. No mesmo ato foram concedidos os benefícios assistência judiciária gratuita. A autarquia ré juntou laudo médico elaborado pelo assistente técnico do INSS (f. 41-43). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (f. 44-61). Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 65-81) alegou que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Face ao princípio da eventualidade, discorreu, ainda, sobre a data do início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato do CNIS (f. 82-85). Replica às f. 87-90. A autora manifestou sobre a perícia do juízo às f. 91-94. Manifestação do INSS às f. 101-106. Declinada a competência para a Justiça Estadual em razão de a incapacidade constatada decorrer de acidente de trabalho (f. 110-111), foram opostos embargos de declaração (f. 113-114) noticiando que a Autora é doméstica e, nessa condição, não percebe benefício acidentário. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão Advogada da Autora quanto à competência da Justiça Federal, pois conforme se extrai do Extrato do CNIS de f. 103 a Demandante possui inscrição como Doméstico desde 31/03/1997. Desta maneira, não lhe são aplicadas às prestações descritas no artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 e, por isso, deve ser firmada a competência da Justiça Federal (f. 113-114). Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n.º 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 102-103 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial nas f. 44-61, no qual o Perito afirma que a autora é portadora de seqüela de fratura não consolidada de fíbula esquerda (questo n.º 2 do Juízo - f. 60 e questão alinha a da Autora - f. 58). Afirma, que a incapacidade laborativa da autora é relativa (questo 05 do INSS - f. 59). Diz, ainda, que a incapacidade tem caráter temporário, e caso seja operada, terá mais uns 06 meses de recuperação (questo n.º 6 do INSS - f. 59). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário, podendo, inclusive, exercer atividade que possa trabalhar sentada, sem necessidade de se deslocar por grandes distâncias (questo n.º 5 do INSS - f. 59). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 21/02/2009 (um dia após a cessação administrativa - f. 27), conforme requerido na exordial, eis que há nos autos atestados que demonstram ser a Autora portadora das mesmas patologias destacadas no laudo pericial desde àquela época (questos n.º 7 do INSS - f. 59 e questão do Juízo n.º 3 do Juízo - f. 60). Diante do exposto, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 21/02/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de

30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/12/2009 - f. 63), nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado NILMA DA SILVA OLIVEIRA/RG/CPF 34.469.068-4 / 329.456.438-47 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SUELY DA SILVA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de f. 30-30 verso indeferiu a tutela antecipada pretendida, pois impossível constatar dos documentos juntados à inicial a condição de miserabilidade necessária para a concessão buscada. No mesmo momento foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citada (f. 32), a Autarquia apresentou sua contestação (f. 34-44). Em síntese, discorreu sobre os requisitos do benefício pleiteado, sobre a Data do Início do Benefício, dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alegou, ainda, não existir incapacidade total e pugnou pela improcedência. Juntou quesitos e documentos. A réplica veio aos autos (f. 53-55). O despacho de f. 61 deferiu a perícia médica e o estudo socioeconômico. Foi realizada perícia médica (f. 63-67) bem como levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da Autora, com a lavratura do respectivo auto (f. 70-76). Vieram, então, conclusos os autos para reapreciação da tutela proemial. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial - f. 63-67, quesitos 4 e 5 do Juízo. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 70-76, eis que o núcleo familiar de que faz parte a Requerente, composto por ela, seu companheiro e de uma filha, vive em condições de miserabilidade, conforme relato do Oficial do Juízo. Somente o companheiro da Autora auferia alguma renda fazendo bicos, que gira em torno de R\$200,00, e a filha, por sua vez, recebe bolsa família no valor de R\$100,00. A família depende da ajuda esporádica dos familiares. Vê-se, pois, que a Autora vivencia situação de extrema pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de SUELY DA SILVA PRATES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, intime o INSS para se manifestar sobre a perícia e o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Acatando a sugestão do perito, designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. **O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LEONILDO VENÂNCIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (f. 45-45 verso). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação às f. 49-55. Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos e documentos (f. 49-55). A impugnação à contestação foi juntada às f. 65-68. O despacho de f. 74 deferiu a perícia médica e o laudo foi elaborado e juntado às f. 77-79. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 77-79, reconhecendo o Perito que o segurado Leonildo é portador de Transtorno mental com déficits cognitivos devido a sequelas de traumatismo craniano (quesito do Juízo de nº 2 - f. 78), enfermidade que o incapacita para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do INSS de nº 4 - f. 78). Logo, há verossimilhança nas alegações. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados às f. 58, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 30/07/2009 - f. 58). De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LEONILDO VENÂNCIO DIAS, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao Autor e ao INSS sobre o laudo pericial, facultando à Autarquia, se viável, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011084-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011084-6) - MAGALI ORBOLATO ARDEVINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012516-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012516-3) - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8) - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012700-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012700-7) - MARIO AMBROZIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIO AMBROZIO ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria

benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 46), foi determinada a citação da Autarquia, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 49-65) com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 68-85. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL, DECIDO. Não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO**

COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 143-149, reconhecendo a Perita que a Autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico (quesito do Juízo de nº 4.1, tópicos discussão e conclusão - f. 146). Asseverou ainda a Perita que a incapacidade iniciou-se em julho de 2006 (quesito do Juízo de nº 3 - f. 146). Verifica-se que a carência está devidamente atendida como se observa do extrato CNIS juntado em sequência. Em relação à qualidade de segurado, temos que a Autora possui contribuições como empregada doméstica, sendo a última de 06/2005. Desta forma, cotejando-se o artigo 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.213/91, manteve-se segurada até 07/2007, quando já estava incapacitada, conforme f. 146 do laudo pericial judicial, fazendo jus ao benefício. Pontue-se aqui que, a súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O que é exatamente o caso dos autos, visto que a Autora juntou sentença trabalhista referente ao período de 10/2004 a 06/2005 (f. 41-53). De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor RUTE APARECIDA DA CRUZ, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, devendo o INSS, se entender cabível, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3)** - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

**0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0)** - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA MARGARETE PEPATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Pede que seja declarado que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 02/06/1971 a 02/11/1983, totalizando 12 anos 05 meses e 01 dia, que, somados ao período de atividade urbana, perfaz um total de mais de 30 anos de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação (22/01/2010). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega a Autora que nasceu em meio rural e que sempre laborou em atividade rural, auxiliando seus pais, a partir dos seus 11 anos de idade, na propriedade do seu genitor, Natalino Pepato, localizada no município de Presidente Bernardes, no distrito de Araxans, onde realizava todo tipo de serviço em lavouras de amendoim, algodão, feijão, milho entre outras. Alega que a partir de julho de 1985 passou a exercer suas atividades laborativas em meio urbano, mais precisamente no Banco do Estado de São Paulo, na função de escrituraria, o que faz até os dias atuais. E, acreditando estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pleiteia a sua concessão. Inicialmente distribuído o feito na Comarca de Presidente Bernardes, os autos foram remetidos a esta Subseção (f. 55). A decisão de f. 59 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 60), o INSS em sua contestação (f. 62-65) sustenta que a Autora não juntou aos autos início de prova material, alegando que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana. Asseverou, ainda, que a atividade urbana exercida pela Autora após a sua saída da lavoura é incompatível com a atividade rural, pois o ingresso no Banco Banespa só deva através de concorrido concurso de provas, o que leva a presunção de que a Demandante tenha realizado curso de aperfeiçoamento profissional no período em que alega ter trabalhado na condição de ruralcola. Ao final, requereu pela improcedência da demanda. Às f. 66 foi designada a audiência de instrução. Em audiência foram ouvidos a autora e três testemunhas por ela arroladas (f. 78-81). A parte autora apresentou alegações finais (f. 83-86) e o INSS quedou-se inerte (f. 87). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Ao que se colhe, postula a Autora com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, no lapso de 02/06/1971 a 02/11/1983, para adicioná-lo ao período de trabalho urbano e, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 213). A autora requer a contagem de tempo de serviço rural desde 1971, quando tinha apenas 11 anos de idade. Anteriormente à contribuição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213, admite a contagem de tempo de serviço rural sem efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que a parte autora já cumpriu a carência, pois possui vínculo empregatício urbano desde 1985 (conforme extrato do CNIS de f. 90), o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode, então, ser computado para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 23-24: declaração do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, no qual consta a informação de que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar do período de 02/12/1974 a 12/11/1983; b) f. 25-29: recibos de pagamento da taxa de serviços cadastrais do INCRA, do período de 1968 a 1989, em nome do pai da autora; c) f. 30-33: declaração para cadastro de imóvel rural perante o INCRA, em nome do pai da autora, referente ao ano de 1972;d) f. 34: declaração de dados de produtor agropecuário perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do pai da autora, referente ao ano de 1975;e) f. 36: guia de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, figurando como contribuinte o pai da Autora;f) f. 37-38: certidão de registro de imóvel em nome do pai da autora, que adquiriu em 1963 uma área de mais de 9,125 alqueires de terra.g) f. 39-46: documentos escolares em nome da autora, nos quais contam que o seu pai era lavrador, do período de 1968 a 1971;h) f. 47-48: escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual figura o pai da Autora como comprador do imóvel, em 1963.Vejamos a prova testemunhal.JOSÉ DEOCLIDES FERNANDES (F. 80): Conheço a autora desde que ela era criança e morava com seus pais Natalino Pepato e Francisca Pepato em um sítio no município de Araxans. Eu morava também em um sítio vizinho. A propriedade da família da autora tinha 10 alqueires. Atualmente a mãe da autora e alguns irmãos dela moram no sítio. A autora morou e trabalhou no sítio dos pais até 1982, fato que eu recorro em razão de em referido ano ter nascido minha filha Ednéia. A autora ajudava os pais na plantação de algodão, arroz, milho e feijão após o período escolar, que era matutino até a 4ª série. Quando estudou da 5ª a 8ª série a autora freqüentava o período vespertino. Não havia empregados no sítio da família da autora. Entretanto por ocasião das colheitas, havia troca de serviços com os vizinhos. A família da autora não tinha residência na cidade. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas. Às reperguntas do Procurador do INSS respondeu: Após 1982 a autora passou a fazer faculdade em Presidente Prudente/SP e trabalhava esporadicamente no sítio dos pais. Por volta desse ano a autora começou a trabalhar na cidade.JOSÉ MUNHOZ (f. 81), por sua vez, respondeu: Conheço a autora e sua família desde que ela era criança. Seus pais chamam-se Natalino Pepato e Francisca Parra. Eu era vizinho de sítio da família da autora, no município de Presidente Bernardes, no distrito de Araxans. A área do sítio da família da autora era de 10 alqueires, em cuja área havia plantação de milho, feijão, algodão e amendoim. Também havia ali alguma criação de gado leiteiro para o consumo. A autora auxiliava os pais nas atividades rurais. Não havia contratação de empregados, mas existia troca de dias de serviços. A família da autora não tinha residência na cidade. A autora deixou de trabalhar com os pais quando ela veio para Presidente Bernardes estudar o 2º grau (colegial). Não sei qual era a idade da autora quando ela foi estudar em Presidente Bernardes. Acho que a autora deixou de trabalhar na propriedade dos pais por volta de 1980/1982, mas não tenho certeza. Acho que ela tinha na ocasião cerca de 25 anos de idade.Em seu depoimento, a Autora declarou que (f. 79):Quando criança morava com meus pais em um sítio no distrito de Araxans, no município de Presidente Bernardes/SP, cuja área é de 10 alqueires, que inclusive ainda pertence a minha família. Tínhamos ali plantações de amendoim, algodão, arroz, milho e café. Havia algumas cabeças de gado leiteiro para o leite do consumo. Eu trabalhei com meus pais neste sítio até 1983, passando a exercer atividade urbana na seqüência. Não havia contratação de empregados ou diaristas. Na ocasião nós não tínhamos residência na cidade. Minha família morava exclusivamente no sítio. Havia uma escola próxima do sítio. As testemunhas residiam próximas do sítio. Eu trabalhei em outras propriedades rurais vizinhas em regime de troca de serviços.Como se vê os depoimentos das testemunhas corroboram com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora, até o ano de 1982, quando iniciou seu labor urbano. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais no período compreendido entre 02/12/1972 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1981 (ano anterior ao que iniciou suas atividades no meio urbano).Somando-se o período de trabalho rural 09 anos 00 mês e 29 dias, ora reconhecido, ao período de trabalho urbano constante do CNIS (ver f. 90) exercido na qualidade de empregada do Banco Santander de 15/07/1985 a 21/01/2010 (quando ajuizou a demanda), ou seja, 24 anos 06 meses e 07 dias, ao período de trabalho urbano exercido como Professora, conforme Certidão de Tempo de contribuição acostada aos autos (f. 49-50), no total líquido de 01 ano 08 meses e 01 dia, temos 35 anos 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, até a data do ajuizamento da ação (22/01/2010), o que lhe dá direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL para reconhecer à autora o período de 02/12/1972 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1981 (quando iniciou seu trabalho urbano), laborado na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL e condeno o INSS a conceder tal benefício à autora a partir do ajuizamento da ação (DIB: 22/01/2010), com base em 35 anos 03 meses e 07 dias de tempo de serviço.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/03/2010 - f. 60), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, pois desde àquela ocasião a autora já fazia jus ao benefício pretendido.Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARIA MARGARETE PEPATOPIS 1.088.905.357-

7Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 22/01/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CASSIA SIRLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 46). O INSS apresentou contestação (f. 48-54). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos (f. 55-56).A réplica veio aos autos às f. 64-71.O despacho de f. 73 deferiu a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial (f. 79-82), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS (f. 57), bem como pelo recebimento anterior de benefício. No laudo juntado às f. 79-82 atestou o Perito, ser a Autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral leve e Artrose lombar com abaulamento de disco lombar em L4-L5 (quesito do Juízo de nº 2 - f. 79). A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo o Perito que a Autora está incapaz para seu trabalho habitual e deve se submeter a tratamento para se recuperar (resposta ao quesito do INSS de nº. 11 - f. 81).Por fim, em que pese o Expert não tenha fixado a data de início da incapacidade, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença faz presumir que a Autarquia ré não vislumbra incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Neste sentido, sequer ventilou tal tese em sua contestação (f. 48-54). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de CÁSSIA SIRLENE DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, devendo o INSS, se entender cabível, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001685-68.2010.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001797-37.2010.403.6112 - LUZINETE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001878-83.2010.403.6112 - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

EVA MARQUES propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou ser pessoa idosa e da hipossuficiência. A Autora, na data do requerimento administrativo (29/05/2009) contava com 65 anos de idade, adimplindo, assim, o requisito etário exigido em lei. Atende, portanto, ao primeiro requisito exigido pela Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no estudo socioeconômico de f. 34-37. O núcleo familiar da Autora, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, com as alterações da Lei nº 12.435 de 2011, é composto do seu neto - que se enquadra na categoria de menor tutelado, que vive sob o mesmo teto. A Autora auferia rendimentos mensais de R\$ 200,00 (ver resposta ao item 14 do Auto de Constatação - f. 58). Todavia, asseverou ao servidor responsável pela confecção do Auto que está cada vez mais difícil manter-se no serviço de limpeza e realização de compras, alegando que tais tarefas são muito cansativas e agrava ainda mais as dores de que sofre na coluna, ombros e joelhos (f. 59). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora antiga e de baixo padrão, estando também em péssimo estado de conservação. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora possui insuficiente fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e a de seu neto, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de EVA MARQUES (PIS 1.687.374.522-8), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002286-74.2010.403.6112 - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. A decisão de f. 174 fixou prazo de 10 dias a fim de que a parte Autora comprovasse a não ocorrência de litispendência com os autos descritos no termo de prevenção, o que foi cumprido às f. 175-178. Em despacho inicial (f. 42), foi determinada a citação da Autarquia, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (f. 181), o INSS apresentou contestação (f. 182-198) com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 204-209. A autora requereu o pedido de suspensão do feito (f. 211-216), o que foi indeferido (f. 217). Agravo retido interposto pela Autora às f. 218-221. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002482-44.2010.403.6112** - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002505-87.2010.403.6112** - ANTONIO OSVALDO CASADEI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ANTONIO OSVALDO CASADEI ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 233), foi determinada a citação da Autarquia. Citado (f. 235), o INSS apresentou contestação (f. 236-

256) com a preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 261-267. A autora requereu o pedido de suspensão do feito (f. 271-276), o que foi indeferido (f. 277). Agravo retido interposto pela Autora às f. 278-281. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL, DECIDO. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO AURELIO CHINELI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 135). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 95 determinou a realização de perícia médica administrativa, vindo aos autos as informações médicas (f. 100-104). A decisão de f. 106-107 antecipou os efeitos da tutela, designou, excepcionalmente, a produção de prova pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial juntado às f. 113-119. Citado (f. 121), o INSS ofereceu contestação (f. 122-129). Alegou, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data do laudo pericial. Manifestação do autor sobre o laudo pericial (f. 134-135). Nestes termos, vieram os autos conclusos que, todavia, foram baixados em diligência facultando, ao INSS, apresentação de proposta de acordo (f. 141). Formulada proposta de acordo (f. 143), o Demandante manifestou sua discordância (f. 145). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Este último pedido foi formulado posteriormente ao saneamento do processo, mas tratando-se de matéria previdenciária, a jurisprudência tem admitido a sua apreciação. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 113-119), do extrato do CNIS de f. 127 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 143), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Rememoro aqui que em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. E, no caso dos autos, a proposta de acordo também se refere ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124). Quanto a data de início do benefício, convém inicialmente salientar que, o Expert em resposta ao quesito 9 do juízo (f. 115) determinou que a data de início da doença é em novembro de 2006. No quesito 8 do referido laudo, informou, ainda, que os sintomas iniciaram há cerca de 04 anos. Além disto, no quesito 13 do INSS (f. 119), o perito confirmou que havia incapacidade no período da alta. À essa relevante apuração verifico constar da inicial cópia do atestado médico datado de novembro de 2006 (ver f. 30), descrevendo a mesma patologia que, atualmente, acomete o Autor. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 18/02/2009 (ver f. 128), pois comprovado que desde àquela época o Autor já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam

concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/02/2009. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 18/02/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/10/2010 - f.120) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MARCO AURÉLIO CHINELIRG/CPF 24.312.298-6 / 069.596.688-08 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRIA RAMPAZI GRACIA propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). Deferiu-se a realização de estudo socioeconômico (f. 29), apresentado às f. 34-37. Citado (f. 38), o INSS opôs-se ao pedido (f. 43-47 verso), alegando que a parte não reúne os requisitos exigidos em lei à concessão do benefício postulado. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou ser pessoa idosa e da hipossuficiência. A Autora, na data do requerimento administrativo (25/06/2010) contava com 79 anos de idade, adimplindo, assim, o requisito etário exigido em lei. Atende, portanto, ao primeiro requisito exigido pela Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no estudo socioeconômico de f. 34-37. O núcleo familiar da Autora, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto do marido dela. A Autora, não auferir qualquer renda; seu marido, aposentadoria no valor de um salário mínimo. No caso, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Nessa ordem de ideias, como a renda da família provém exclusivamente da aposentadoria do companheiro da Autora, benefício que é de ser desconsiderado, não dispõe ela de qualquer renda para garantia de sua subsistência. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de IRIA RAMPAZI GRACIA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo e a contestação apresentada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004849-41.2010.403.6112** - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0005107-51.2010.403.6112** - CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida e determinou-se a realização da prova médico-pericial (f. 65/65-verso e f. 80), cujo laudo encontra-se juntado às f. 85/87 destes autos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 85 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIO GOMES DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005483-37.2010.403.6112** - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AMÉLIA SANTINA PIRAJÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 41 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A produção antecipada de prova pericial foi deferida à f. 46. O laudo médico-pericial foi juntado às f. 62-65. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. No laudo de f. 62-65 atestou a Perita, ser a Autora portadora de Espondilodiscoartrose (quesito do Juízo de nº 2 - f. 63). A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo a Perita que a Autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (item Conclusão - f. 65). Entretanto, é importante pontuar que ficou consignada a possibilidade de reabilitação/readaptação da Autora (quesito do Juízo de nº 5 - 63). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de AMÉLIA SANTINA PIRAJÃO DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005587-29.2010.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, determinou-se à parte autora que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a apresentação do respectivo laudo (f. 44). Como houve demora na apresentação do laudo em questão, e considerando a natureza alimentar da presente demanda, houve-se por bem determinar a realização da prova pericial (f. 47), cujo laudo encontra-se juntado às f. 57 e seguintes destes autos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 57 e seguintes, reconhecendo a Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. A carência e a qualidade de segurada, a princípio, encontram-se também comprovadas pelo extrato do CNIS juntado em seguida, bem assim pelo documento de f. 28. Saliente-se que a evidência de que a segurada recebeu seguro desemprego é prova suficiente de que comunicou a sua condição de desempregada ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo jus à prorrogação do período de carência, como estabelecido pelo 2º do art. 15. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005640-10.2010.403.6112** - JULIANO FRANCO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0005641-92.2010.403.6112** - SILVANA APARECIDA VIÚDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006625-76.2010.403.6112** - ANGELA APARECIDA MADEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, em que se visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado às f. 39 e cópia da CTPS de f. 31. Adite-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/03/2011 (f. 76). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 49-52, reconhecendo a Perita que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional (conclusão de f. 52). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas a inicial foi instruída com documento que demonstra a mesma doença incapacitante destacada no laudo pericial em maio de 2010 (f. 24), ocasião em que ela mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ANGELA APARECIDA MADEIRA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006683-79.2010.403.6112** - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). A decisão de f. 60-61 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi juntado ao processo às f. 66-74 e o laudo médico pericial às f. 82-85. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou ser pessoa idosa e da hipossuficiência. No caso dos autos, a Perita médica apontou que a Requerente é portadora de cirrose hepática com hipertensão portal (quesito do Juízo de nº 2 - f. 83), atestando, por conseguinte, a incapacidade total, não passível de reabilitação (quesitos do Juízo de nºs 4 e 5 - f. 82-85). Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 66-74, eis que o núcleo familiar de que faz parte a Autora, é composto desta, de seu esposo, de dois filhos maiores e de uma filha menor. A Autora e seus filhos não auferem qualquer renda. O marido da Demandante recebe aposentadoria por invalidez no valor de, praticamente, um salário mínimo. Vê-se, pois, que a Autora vivencia situação de pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. No caso, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Nessa ordem de ideias, como a renda da família provém exclusivamente da aposentadoria do companheiro da Autora, benefício que é de ser desconsiderado, não dispõe ela de qualquer renda para garantia de sua subsistência. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ. Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL**

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 54, para o dia 18/01/2012, às 15 horas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0006943-59.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RODRIGO JOSÉ PERRUD propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Em análise inicial (f. 36-39), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a posterior citação da Autarquia ré. O laudo pericial foi juntado às f. 36-39. Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (f. 69-72), discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, concluindo que a emancipação faz cessar a dependência. Requereu a improcedência da demanda, a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e honorários advocatícios com base na súmula 111 do STJ. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelo filho inválido) é mister que se comprove: o óbito; a filiação; a invalidez no momento do óbito (art. 16, inciso I, da Lei 8213/91) e a qualidade de segurado do de cujus. Observe-se que no caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida e, portanto, desnecessária sua comprovação no presente caso. O instituidor da pensão por morte pretendida faleceu em 21 de janeiro de 2009, conforme se depreende da certidão de óbito de f. 16, sendo que à época já recebia aposentadoria por tempo de contribuição (f. 75), sendo incontestada sua qualidade de segurado. Consigne-se que quando do falecimento de seu genitor, o Autor já era inválido, pois o laudo pericial concluiu ter a mesma se iniciado em 25/12/2002 (quesito do Juízo de nº 10 - f. 49). No que se refere a incapacidade do Autor, verifica-se que o laudo de f. 42-56, atesta que ele está incapaz total e permanentemente para sua atividade habitual, reconhecendo o Perito que Rodrigo é portador de seqüela grave de fratura de joelho direito e seqüela leve de fratura de cotovelo direito (quesito do Juízo de nº 1 - f. 47). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de pensão por morte em favor de RODRIGO JOSÉ PERRUD, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo apresentado, bem como, sobre a contestação.

**0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 44-45) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa (07/10/2010) e mantê-lo até que o quadro clínico de incapacidade seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor LAERCEO RODRIGUES ALVES concordou com os termos da proposta (f. 54). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício já foi implantado em 24/11/2010, data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 25 - verso). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 45). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Item 13 - f. 45). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007344-58.2010.403.6112 - LUCIENE BERTALHA DE OLIVEIRA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0008201-07.2010.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por ROSÂNGELA BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a produção da prova pericial e a citação do INSS. O laudo veio aos autos às f. 64-67. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada da Autora é flagrante, visto que recebe benefício de auxílio-doença até os dias atuais, conforme denota o extrato CNIS juntado em sequência. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 64-67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos da parte autora de n.ºs. 2, 3 e 4 - f. 66-67). Porém, destaco que inexistente no caso o periculum in mora, visto que a Autora vem recebendo benefício que lhe garante a subsistência. Por outro lado ainda, a perícia médica judicial constatou somente a incapacidade temporária e total, o que não induz à conversão pleiteada na exordial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, quanto à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo de f. 64-67, bem como sobre a contestação apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 67, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

**0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e a antecipação da perícia médica. Indeferida, na mesma oportunidade, a medida antecipatória pretendida (f. 40-41 verso). Apresentado o laudo (f. 49-55), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 49-55, reconhecendo o Perito que o segurado Ricardo é portador de Espondilodiscopatia lombar (quesito do Juízo de nº 2), enfermidade que o incapacita para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica,

devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao Autor e ao INSS sobre o laudo pericial, facultando à Autarquia, se viável, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008405-51.2010.403.6112** - CICERO BENTO DA SILVA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CÍCERO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 41-42 indeferiu a tutela antecipatória pleiteada. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a antecipação da perícia médica e a posterior citação. Apresentado o laudo (f. 48-50), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 48-50, reconhecendo a Perita que o segurado Cícero é portador de HIV e Hepatite B (quesito do Juízo de nº 2). Atestou, também, a Perita que o periciando está incapaz e porta 2 doenças crônicas complexas e de difícil controle clínico, portanto o considero incapaz em caráter permanente (quesito do Juízo de nº 7 - f. 49), além de declarar que não há possibilidade de reabilitação ou readaptação (quesito do Juízo de nº 5 - f. 48-49). Logo, há verossimilhança nas alegações. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais apontam que o Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 10/2010. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CÍCERO BENTO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao Autor e ao INSS sobre o laudo pericial, facultando à Autarquia, se viável, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 26-27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção antecipada de prova pericial e a citação do INSS. Laudo médico-pericial juntado às f. 35-41. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. No laudo juntado às f. 35-41 atestou a Perita, ser a Autora portadora de Cardiopatia hipertensiva, ou seja, comprometimento anatômico e funcional do sistema cardiovascular secundário a Hipertensão arterial (quesito da parte autora de nº 4 - f. 38). A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo a Perita que a Autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (item Conclusão - f. 41). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de TEREZA EMÍLIA RICARDO DA SILVA VALLIM, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000337-78.2011.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0000786-36.2011.403.6112** - JURANDIR DIAS MARTINS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JURANDIR DIAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida e determinou-se a realização da prova médico-pericial (f. 41/41-verso), cujo laudo encontra-se

juntado às f. 52/58 destes autos.É o relato do necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52 e seguintes, reconhecendo a Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. O prazo estimado para recuperação dessa incapacidade foi de 90 (noventa) dias - resposta ao quesito 4.2 do Juízo (f. 55). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JURANDIR DIAS MARTINS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GENILSA MESQUITA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.De início, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida e determinou-se a realização da prova médico-pericial (f. 43/43-verso), cujo laudo encontra-se juntado às f. 51/56 destes autos.É o relato do necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51/56, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GENILSA MESQUITA DE SOUZA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002006-69.2011.403.6112 - VANDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

**0002770-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO PINHEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

**0004199-57.2011.403.6112 - FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X SILNEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Postergou-se para após a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 44). Vieram para os autos o laudo médico (f. 47-56) e o auto de constatação (f. 64-72).DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade sentida pelo requerente, o que não está a ocorrer no presente caso.

O auto de constatação de f. 64-72 evidencia que a indigência que a LOAS quer prevenir está por ora debelada, haja vista as condições em que vive o Autor, modestas é de se reconhecer, entretanto dignas (ver fotografias de f. 67-72). O pai de Felipe Aparecido recebe salário no valor de R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais). Partilhado o ganho total entre os integrantes do núcleo familiar do autor, resulta quota individual superior à quarta parte do salário mínimo. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem antecipação da tutela, citando-se o INSS para resposta. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SILMARA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de f. 41 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 44-46. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência, bem como pelo recebimento de benefício por incapacidade até fevereiro de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo o Perito que a Autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (respostas aos quesitos do Juízo de nºs. 4 e 5 - f. 45-46). Por fim, o Expert fixou a data de início da incapacidade em 2009 (resposta ao quesito 7 do INSS - f. 45), quando a Demandante estava em gozo de Auxílio-Doença e, logicamente, mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de SILMARA APARECIDA DA SILVA (PIS 1.222.885.794-9), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIANA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 80 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 88-91. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência, bem como pelo recebimento anterior de benefício. No laudo juntado às f. 88-91 atestou o Perito, ser a Autora portadora de Transtorno afetivo bipolar, tipo misto e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (quesito do Juízo de nº 2 - f. 89). A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo o Perito que a Autora está incapacitada de forma absoluta e temporária para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos do INSS de nºs. 5 e 6 - f. 89). Ainda em sede de incapacidade afirmou que a incapacidade se dá mais pela dificuldade de trato com as pessoas, pela ansiedade, impulsividade, desânimo, tristeza, falta de concentração quando se encontra no pólo depressivo (quesito da parte autora de nº 4 - f. 90-91). Por fim, em que pese o Expert não tenha fixado a data de início da incapacidade, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, faz presumir que a Autora não vislumbra incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCIANA DA SILVA SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004666-36.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VERA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de f. 39 deferiu a produção de prova pericial e postergou a análise do pedido de tutela antecipada à

produção de provas. Laudo médico-pericial juntado às f. 42-44. Apresentado o laudo pericial, aprecio pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 42-44, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (resposta ao quesito 7 da Autora - f. 44). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, todavia, compulsando os autos, verifico que as patologias descritas pelo Perito são as mesmas constantes do atestado médico de f. 32, e remontam à dezembro de 2007, quando a Autora estava em gozo de benefício por incapacidade e, conseqüentemente, mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VERA LUCIA DE SOUZA, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO CARLOS FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Foi realizada perícia médica (f. 43-52) bem como levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar do Autor (Auto de f. 38-42). Vieram, então, conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial, conforme conclusão de f. 52. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Apesar de as fotografias acostadas aos autos apontarem situação de pobreza, verifico que cada um dos pais do Autor recebe um salário mínimo de aposentadoria (f. 39, quesito 5, c). Além disso, seu genitor labora e tem um ganho mensal de R\$ 200,00. Tem um veículo (automóvel). Isso tudo enfraquece a verossimilhança das alegações quanto à hipossuficiência da família. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS. Após, ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GRINAURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 40 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 42-50. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (laudo de f. 42-50), remanescem dúvidas quanto à qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz-se isso porque, em seu laudo, o Expert afirmou que apenas com base no depoimento da Autora e no exame apresentado durante a perícia não é possível fixar a data de início da incapacidade, que foi gerada em razão de artrose avançada de coluna total e abaulamento discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Ademais, o documento de f. 51 indica que as patologias que acometem a Autora foram diagnosticadas, em exame, no dia 25/02/2011, ocasião em que ela não detinha qualidade de segurada, eis que contribuiu para a Previdência até 02/2009 e voltou a verter pagamentos em 01/2011 (CNIS juntado na sequência). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, sem prejuízo da reapreciação da medida ao final da instrução processual. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004812-77.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO MACHADO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se o pedido de antecipação da tutela, determinando a produção da prova pericial e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo veio aos autos às f. 105-107. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 105-107, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesitos do Juízo de nºs. 4, 5 e 6 - f. 105-107). Entretanto, em que pese o Perito ter declarado que não seria possível definir o momento da incapacidade do Autor, verifico do documento de f. 28, apresentado pelo próprio Demandante, que já havia incapacidade laborativa em 18/12/2000, data esta muito anterior à requalificação de qualidade de segurado por parte do Autor, visto que ele verteu contribuições para o INSS em alguns períodos dos anos de 1983, 1985, 1986, 1987, voltando a contribuir somente em 2006 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência), assim, quando do início de sua incapacidade o Autor não mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004821-39.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 53 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 55-64. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade total e permanente do Autor (laudo de f. 55-64), não restou comprovado a qualidade de segurado necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade do Autor em maio de 2006, ocasião em que o Autor ainda não tinha readquirido a qualidade de segurado, eis que teve anotação em CTPS até janeiro/2000 (f. 16) e passou a contribuir para a Previdência em agosto/2006. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. l

**0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISCO CARLOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 94 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 98-111. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 07/06/2011 (CNIS que segue). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 98-111, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 111). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Autor, mas os documentos acostados nos autos demonstram as doenças incapacitantes no ano de 2009 e 2010 (f. 69-71), ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor FRANCISCO CARLOS GUEDES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 56 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 60-71. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela,

a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/06/2011 (f. 26). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 60-71, reconhecendo o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 71). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas os documentos acostados nos autos demonstram a doença incapacitante no ano de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANÇA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004867-28.2011.403.6112** - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A decisão de f. 71 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas. Laudo médico-pericial juntado às f. 82-95.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 82-95, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 87). Em referido laudo, o Expert relatou que esta remonta há cinco anos aproximadamente (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 88), quando a Autora mantinha qualidade de segurado, estando, portanto, preenchido o último requisito. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004877-72.2011.403.6112** - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial (f. 43).Apresentado o respectivo laudo médico (f. 46/55), retornaram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 46 e seguintes, reconhecendo o Perito que a segurado é portador de depressão moderadamente grave e estenose de esôfago, enfermidades que o incapacitam para o exercício da sua atividade habitual, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (v. conclusões periciais). A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais apontam que o Demandante, inclusive, encontra-se em gozo de auxílio-doença, com data de cessação prevista para o próximo dia 15/10/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004879-42.2011.403.6112** - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os atestados de fls. 40/41, unilateralmente produzidos, não tem o condão de se impor à conclusão pericial tirada pelo experto do INSS, quando do indeferimento do pleito administrativo da parte autora, razão por que é de rigor perícia no âmbito judicial, com a observância do contraditório.Nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente designado, a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 24/10/2011, às 17:00 horas,

nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Prossiga-se, quanto ao mais, como determinado à fl. 37.Int.

**0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PATRÍCIA SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 120 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 128-131. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter a Autora recebido o benefício de auxílio-doença até 28/06/2011, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 128-131, reconhecendo o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 129). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas os documentos acostados nos autos demonstram a doença incapacitante no ano de 2006 (f. 60) quando ela mantinha qualidade de segurada (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor PATRÍCIA SILVA DE LIMA (PIS 1.249.286.238-2) com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, considerando a observação do perito em resposta ao quesito 7 do juízo (f. 130), entendo necessária a produção de nova prova pericial para exame da função tireoidiana. Designo a realização da perícia para o dia 26 de outubro de 2011, às 9:00 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Com a juntada do novo laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo e, posteriormente, abra-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NEUZA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, determinou-se a realização da prova médico-pericial, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo em questão (f. 49). Com a juntada do referido laudo (f. 73/75) retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 73 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. O prazo estimado para recuperação da incapacidade é de 6 (seis) meses. A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NEUZA DE CARVALHO SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Em seguida, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 80 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 82-90. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 02/2011 e 07/2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 82-90,

reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (quesito 5, f. 87 e conclusão do laudo, f. 90). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora em fevereiro de 2009, ocasião em que ela mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLORIVALDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 20 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 24-33. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 14/03/2011 (CNIS). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 24-33, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 33). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade, mas o Autor afirmou ter dores na coluna cervical e lombar aproximadamente há 5 anos, ou seja, desde 2006, quando ele mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de CLORIVALDO BUENO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RODRIGO CRISTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 49 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 52-62. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 29/06/2011 (f. 26). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 52-62, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 62). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Autor, mas os documentos acostados nos autos demonstram a doença incapacitante no ano de 2010 (f. 41) quando ele mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de RODRIGO CRISTINO DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial (f. 59). Apresentado o respectivo laudo médico (f. 63/73), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 63 e seguintes, reconhecendo o Perito que a segurada é portadora de seqüela de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo, artrose avançada de coluna cervical e lombar e abaulamento discal, enfermidades que a incapacitam para o exercício da sua atividade habitual, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (v. conclusões periciais). A carência e a qualidade de segurada, noutro giro, também estão

devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais apontam que a Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário desde 2005 até a competência de 02/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, em que se visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (laudo de f. 60-69), tenho que a qualidade de segurada necessária para o recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não restou comprovada. Diz-se isso porque, em seu laudo, o Expert afirmou que apenas com base no depoimento da Autora e no exame apresentado durante a perícia não é possível fixar a data de início da incapacidade, que foi gerada em razão de gonartrose de ambos os joelhos e artrose avançada de coluna total (f. 65). É que a Autora verteu contribuições à Previdência de 08/2000 a 10/2000 e de 02/2004 a 07/2005. Recebeu auxílio-doença em 2004, 2005 e 2006 (vide extrato do CNIS juntado em sequência). E, como dito, o laudo não fixa a data de início da incapacidade em data anterior ao exame (2011). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada por NADIR CAVALLARI CERCARIOLI, sem prejuízo de reapreciação da medida ao final da instrução processual. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 33 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial foram deferidos às f. 36. O laudo médico-pericial foi juntado às f. 38-48. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. No laudo juntado às f. 38-48 atestou o Perito, ser a Autora portadora de Poliomielite parálitica, com seqüela em Membro Inferior Direito (quesito do Juízo de nº 2 - f. 43). A incapacidade, por sua vez, foi constatada, reconhecendo o Perito que a Autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (item Conclusão - f. 47-48). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA GOMES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em secretaria. Verifico que não constam dos autos elementos suficientes para análise da condição socio-econômica da autora e, por isso, deixo de analisar, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o auto de constatação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial (f.

108).Apresentado o respectivo laudo médico (f. 110/120), retornaram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 110 e seguintes, reconhecendo o Perito que a segurada é portadora de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, enfermidades que a incapacitam para o exercício da sua atividade habitual (v. conclusões periciais). A carência e a qualidade de segurada, noutro giro, também estão devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS juntado em sequência, o qual aponta que a Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 05/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 48 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 50-60.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos pelo Autor, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor, inclusive, recebeu o benefício de auxílio-doença de julho de 2009 a julho de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 50-60, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 60). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Autor, mas os documentos acostados nos autos demonstram a doença incapacitante no ano de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 24 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 28-37.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 28-37, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 37). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas os documentos acostados nos autos demonstram as doenças incapacitantes no ano de 2011, ocasião em que mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor BENEDITA DA SILVA LIMA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005516-90.2011.403.6112 - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PATRÍCIA LUIZA XAVIER CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 49 determinou a realização da prova médico-pericial.Com a juntada do laudo (f. 51-60), aprecio o pedido de tutela

antecipada.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência, a qualidade de segurada e a incapacidade total e temporária estão devidamente comprovadas, já que a Autora teve vínculo empregatício até 20/07/2009 (CNIS que segue) e o Perito (laudo de f. 51-60) reconheceu referida incapacidade desde julho de 2010, quando ela ainda detinha a qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de PATRÍCIA LUIZA XAVIER CANDIDO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 59 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 61-71.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 61-71, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 71). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas os documentos acostados nos autos demonstram as doenças incapacitantes no ano de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDNA SABINO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.A decisão de f. 40 determinou a realização da prova médico-pericial.Com a juntada do laudo (f. 42-50), aprecio o pedido de tutela antecipada.É o relato do necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, já que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/06/2011 (f. 35). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-50, reconhecendo o Perito nas respostas aos diversos quesitos que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Ao final, em sua conclusão, atestou, contraditoriamente, que não há a caracterização de incapacidade, mas parece-me que tal expressão é evidente erro de digitação, porque, repita-se, todas as respostas aos quesitos noticiam a incapacidade temporária. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDNA SABINO NUNES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Intime-se o Perito para esclarecer a aparente contradição acima referida.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MAGNÓLIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial (f. 35).Apresentado o respectivo laudo médico (f. 41/51), retornaram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine,

verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 41 e seguintes, reconhecendo o Perito que a segurada é portadora de hérnias discais em L3-L4, L4-L5 E L5-S1, com radiculopatia S1 enfermidades que a incapacitam para o exercício da sua atividade habitual (v. conclusões periciais). A carência e a qualidade de segurada, noutra giro, também estão devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS juntado em sequência, o qual aponta que a Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 06/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MAGNÓLIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005595-69.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da mensagem de fl. 89, redesigno a perícia para o dia 29/11/2011 às 12 horas. Int.

**0005610-38.2011.403.6112** - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GUMERCINDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 16 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 18-28. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 05/09/2011 (CNIS). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 18-28, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (questo 5, f. 23 e conclusão do laudo, f. 28). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade em julho de 2011, quando ele mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor GUMERCINDO DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005653-72.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 54 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 57-66. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente atendidas pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 16/05/2011 a 25/07/2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 57-66, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 66). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, mas os documentos acostados nos autos demonstram as doenças incapacitantes no ano de 2009, ocasião em que mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005675-33.2011.403.6112** - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIA GOMES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, determinou-se a realização da prova médico-pericial, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após vinda do laudo em questão (f. 192). Com a juntada do referido laudo (f. 194/203) retornaram os autos conclusos. É o relato do

necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 194 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARCIA GOMES DE JESUS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Em seguida, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006095-38.2011.403.6112** - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 58 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ANA RAIMUNDA DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006114-44.2011.403.6112** - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 43-57, reconhecendo o Perito que o Autor está parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso (quesito do Juízo de nº 4 e 4.1 f. 48). O Expert não soube precisar a data de início da incapacidade do Demandante (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 48). Contudo, relatou que o Autor se refere a cardiopatia não especificada desde o ano de 1996 (resposta ao quesito 1 do autor - f. 50), quando o Demandante vertia contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme se denota dos extratos do CNIS juntado em sequência. Assim, estão comprovados os requisitos da carência e de qualidade de segurado, havendo verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor JOACIR MEIRA PEREIRA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006284-16.2011.403.6112** - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual de auxiliar de limpeza (quesitos 4 do Juízo e 8 do INSS - f. 60/61), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em vista da fundada controvérsia no que se refere à qualidade de segurada da Requerente (seguem anexos extratos do CNIS).Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. A seguir, dê-se vista à parte autora sobre o laudo apresentado.Intimem-se.

**0006294-60.2011.403.6112** - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca,

a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL**

RITA DE CÁSSIA EGEE GARCIA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, postulando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Luis Carlos Gomes Soares, ocorrido em 08/05/2010. Sustenta que era dependente do falecido, e que presentes se encontram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida. Diz o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n. 8.112/1990, verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; Do que se vê, a rigor, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a condição de servidor público do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida em razão do dever de mútua assistência entre os cônjuges, também aplicável aos companheiros, por força do art. 226, 3º, da CF/88. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 66. Também não há dúvida do vínculo existente entre a UNIÃO e o ex-servidor (v. f. 67). Noutro giro, vislumbra-se que uma farta documentação foi acostada à inicial para comprovar que a Autora vivia em regime de união estável com o falecido. Merecem destaque, nesse conjunto, as inúmeras declarações firmadas por pessoas conhecidas do casal, dentre elas, inclusive, servidores públicos federais e colegas de profissão do Sr. Luis Carlos, todas uníssonas no sentido de que a Autora e o falecido conviveram maritalmente na residência deste, pelo menos, de 2007 até a data do seu falecimento (f. 69/78). Não fosse o bastante, há ainda recibos (f. 85/108), extratos (f. 109/113), comprovantes de pagamento de licenciamentos de veículos (f. 114), contratos e/ou recibos com despesas médicas (f. 115/130) e nota fiscal (f. 131) que à saciedade comprovam a administração conjunta do patrimônio do casal. Consistente, então, à primeira vista, a verossimilhança nas alegações. Além disso, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Em sendo assim, mister reconhecer a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, para DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar à UNIÃO que efetue o pagamento do benefício de pensão por morte em favor da Autora, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para implantação do benefício como acima determinado. A seguir, cite-se. Defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de novembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de novembro de 2011, às 9:30 horas,

nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007570-29.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0007571-14.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MAINO ROSA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 26/01/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0007577-21.2011.403.6112** - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 99, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0007578-06.2011.403.6112** - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007585-95.2011.403.6112** - EDINA REGINA DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0007588-50.2011.403.6112** - JOSE SEBASTIAO CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os

questos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Questos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos questos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos questos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0007589-35.2011.403.6112** - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os questos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Questos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007598-94.2011.403.6112** - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de novembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os questos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Questos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007654-30.2011.403.6112** - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Após, cite-se.Int.

**0007661-22.2011.403.6112** - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0007662-07.2011.403.6112** - MARCOS AURELIO LUCIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0007665-59.2011.403.6112** - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente

feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001120-22.2001.403.6112 (2001.61.12.001120-1)** - CARLOS GASPAR(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006156-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006156-4)** - MARCIA TERESINHA ROCHA CADETE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0008400-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008400-3)** - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008860-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008860-4)** - OZANA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002978-15.2006.403.6112 (2006.61.12.002978-1)** - ADEMIR DE OLIVEIRA FRANCA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002552-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002552-8)** - LUIZ SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. As testemunhas atestaram que a Autora vive e trabalha em um sítio da família dela há longos anos (f. 72/73). A Autora ratifica esse fato em seu depoimento pessoal (f. 85). Entretanto, dos autos constam documentos dessa propriedade apenas dos anos de 1968, 1969 e 1970 (f. 13/15). Oportunizo, pois, à parte autora que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, outros documentos, mais recentes, que demonstrem a propriedade ou a posse do sítio da família. Com a juntada, vista ao INSS.

**0001551-41.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003276-65.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista, que não houve prova inequívoca da incapacidade laboral. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 45-46verso). O laudo foi elaborado e juntado aos autos às f. 55-58. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas, pois a Autora esteve no gozo de auxílio-doença até 30/11/2010 - f. 39, tendo a Autora impetrado diversos recursos administrativos com o fim de manter seu benefício. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55-58, reconhecendo o Perito que a Autora é portadora de Espondilartrose, Tendinopatia do tendão supra espinhal esquerdo e Hipertensão arterial (quesito do juízo de nº 2 - f. 55), afirmando ainda, no quesito nº 4 que: Está incapaz para sua atividade habitual. A pericianda deve ser reabilitada para exercer atividades que não exijam esforço físico. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor de GERALDA FLÁVIA DA CRUZ PEDRO, CPF 145.155.318-83, RG 23.924.084-4 SSP/SP, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005193-85.2011.403.6112** - SERGIO JOSE GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0007595-42.2011.403.6112** - MARIA BERNARDO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0)** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ratifico a determinação da fl. 120 Desapensem-se e arquivem-se estes autos, tendo em vista encontrar-se apócrifa.

**0007670-81.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 96.1200605-9.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista a recusa da parte credora, indefiro a substituição requerida.Em seguimento, designo o dia 25/01/2012, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007125-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007125-9)** - ARANDI ROMANO X HENRIQUE BIFFE X NILSON DA SILVA X JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI X MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Os requerentes foram condenados a pagar honorários à parte adversa, a qual, de sua vez, disse não ter interesse no recebimento da dívida. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0007650-90.2011.403.6112** - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta cautelar com a ação de ordinária de desapropriação movida pelo DNIT contra a Autora e outros, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0006745-22.2010.403.6112 - f. 220), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas as lides.Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da ação ordinária de desapropriação em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-84.2004.403.6112 (2004.61.12.008300-6)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação

dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006491-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006491-4)** - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007554-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007554-7)** - MANOEL MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X MANOEL MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1)** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000081-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000081-3)** - CELESTINA MENDES DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CELESTINA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000458-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000458-2)** - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS LOPES APAULICENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004690-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004690-4)** - SONIA ISHIKAWA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por SONIA ISHIKAWA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, à vista da inércia da autarquia-ré, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0008161-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008161-8) - CLEUSA DEMICO AUGUSTO (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DEMICO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009446-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009446-7) - GERALDA FERNANDES DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009460-42.2007.403.6112 (2007.61.12.009460-1)** - TEODOZA BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEODOZA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012660-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012660-2)** - APARECIDA JOSEFA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014339-92.2007.403.6112 (2007.61.12.014339-9)** - ANA QUISSI GROTTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA QUISSI GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9)** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0001590-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001590-0)** - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA CHAVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9)** - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CASAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003693-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003693-9)** - AFONSO DIAS GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AFONSO DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004945-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004945-4)** - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MENDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA RODRIGUES DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005569-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005569-7)** - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0005849-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005849-2)** - LAURENCIA BENEDITA DE SOUSA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENCIA BENEDITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006965-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006965-9)** - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9)** - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011698-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011698-4)** - MARIA CONCEICAO VEZZARRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CONCEICAO VEZZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012304-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012304-6)** - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014214-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014214-4)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0015991-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015991-0)** - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAQUEL BRAGA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7)** - FLORICE DOROTEIA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLORICE DOROTEIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001260-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001260-7)** - RONE FERREIRA DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001330-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001330-5)** - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000510-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000510-4)** - MAGDALENA DOS REIS FALCONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAGDALENA DOS REIS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3)** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010344-37.2008.403.6112 (2008.61.12.010344-8)** - WILSON MARCELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011725-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011725-3)** - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Intimem-se.

**0013320-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013320-9)** - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5)** - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0)** - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2185**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006057-56.2011.403.6102** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA LOPES PEREIRA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, o auditor fiscal Sérgio René dos Santos (ou Sérgio René Martinez - conforme constou na denúncia - fls. 19). Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005866-45.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Doraci Raimundo Bispo apresentou resposta escrita (fls. 85/86) alegando em síntese a ilegalidade do recebimento da denúncia, pois o benefício da transação penal concedido anteriormente (fls. 51/52) foi homologado pelo Juízo, não

podendo ser revogado. Pois bem, a questão trazida pela defesa já foi devidamente analisada na decisão de fls. 81/82, de forma que nada há para ser deliberado no presente momento. Assim, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a inquirição das testemunhas de acusação Celso Luiz Maximino e Marcio Rodrigues Maciel, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0004726-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004726-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON ALFREDO PERPETUO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, já com razões (fls. 845/856). 2. Intimem-se os defensores acerca da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Despacho de fls. 3754: Tendo em vista a complexidade do caso e a quantidade de réus, defiro, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, a oportunidade para apreentação de memoriais finais escritos, aos advogados de defesa. Considerando o número de réus, o pedido dos advogados de defesa e a aquiescência do MPF, o prazo será de 15 dias para as defesas, em comum.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2907**

#### **MONITORIA**

**0001613-39.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DALECIO FRANCO

Processo n. 0001613-39.2010.403.6126 (Ação Monitória) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LUCIANA DALECIO FRANCO SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 80, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 02 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003895-16.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BELLINI

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/46, protocolizada pela caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. PRI

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004266-77.2011.403.6126** - MARTA APARECIDA DO AMARAL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 40/42, proceda à Secretaria o registro da medida liminar em livro próprio. Após, publique-se a sentença de fls. 40/42. Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução

do mérito, dada a inadequação da via eleita (artigo 267, VI, do CPC), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. São aclaratórios em face da sentença de fls. 33/35 que reconheceu a inadequação da via eleita para processar ação de concessão de auxílio-doença. Alega a impetrante que não existe controvérsia acerca do início da incapacidade da segurada, mas apenas sobre a condição de segurada, pelo que desnecessária a prova pericial, requerendo a modificação do julgado. É o breve relato. DECIDO. Em casos excepcionais, admite-se a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007) - TRF-3 - AMS 277443 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 30/06/2011. Ao ver deste Julgador, a prova pericial médica se impunha tendo em vista eventual retroação da DII encontrada pelo INSS, a fim de que abrangesse período em que a impetrante estivesse albergada pela qualidade de segurada. Contudo, melhor compulsando os autos, e tendo em vista a petição de embargos, vê-se que a controvérsia não reside no início da incapacidade, vez que a impetrante admite seja a DII fixada em 30/04/2011. Na verdade, entende a impetrante que a qualidade de segurada ficou mantida até maio de 2011, vez que trabalhou como doméstica até 31/03/2010 (fls. 18), estando a controvérsia unicamente na existência ou não de qualidade de segurada quando da DII (30/04/2011). Assim, reconsidero a sentença retro e passo à apreciação do pedido liminar. No ponto, entendo ausentes os requisitos à sua concessão. O fumus boni iuris não se encontra devidamente demonstrado, já que, em juízo sumário, a data de saída não se encontra devidamente anotada no CNIS, divergindo assim do quanto alegado na impetração, impondo-se, no ponto, a oitiva da autoridade coatora, em especial quanto ao documento de fls. 18. O periculum in mora também resta ausente, em razão da celeridade própria do rito mandamental que afasta a alegação de risco de ineficácia, sem prejuízo da reapreciação da liminar após as informações, a pedido do interessado. Por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Requisite-se informações, no prazo da lei. Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.O Santo André, 23 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005376-14.2011.403.6126** - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, tornem conclusos para sentença. I.

**0005758-07.2011.403.6126** - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.990.582-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (01.11.1998 a 28.01.2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntos documentos (fls. 19/91). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005782-35.2011.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
DECISÃO EM LIMINAR Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim não sofrer qualquer restrição ou penalização pela apuração dos créditos de PIS E COFINS sobre o valor do frete na transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos. Narra a impetrante que, para a consecução de suas atividades comerciais possui o estabelecimento comercial onde funciona a matriz e outros estabelecimentos comerciais e de representação em locais estratégicos. Informa que, no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento das contribuições sociais PIS e CONFINS, com base no regime não-cumulativo, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 cujo valor das contribuições, que incidem sobre o faturamento poderá ser deduzido de créditos apurados sobre insumos, gastos e despesas e outros itens necessários ao processo produtivo e de serviços. Sustenta a impetrante que possui despesas de frete de venda, inclusive em decorrência da transferência de produtos entre seus estabelecimentos comerciais, sendo que tais despesas estariam abrangidas no conceito de frete da operação de venda,

passível, portanto de crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo. No entanto, de acordo com a Solução de Divergência nº11, publicada no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2007, a Receita Federal do Brasil não reconhece o direito aos créditos de PIS e COFINS na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Aduz, ainda, a impetrante, que não pode se conformar com tal restrição, tendo em vista que se trata de despesa inerente ao processo de comercialização dos seus produtos, classificando-se, portanto, no conceito de frete na operação de venda, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Assim, considerando o aproveitamento do crédito das despesas de frete na transferência entre os estabelecimentos da impetrante, poderá gerar futuras autuações fiscais em face da posição contrária da Receita Federal, o que motiva o ajuizamento do presente mandamus. Juntou documentos (fls. 25/51). Brevemente relatado. DECIDO. Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 52/54. Diz o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003: Artigo 3º: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. O legislador previu as hipóteses de utilização dos créditos apenas no tocante ao frete nas situações de venda, ou seja, aqueles necessários ao transporte da mercadoria ao consumidor final. No caso dos autos, trata-se de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria impetrante, não sendo dessa forma, a venda final. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324269 Processo: 2009.61.00.027156-5 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 640 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DESPESAS COM OPERAÇÃO DE FRETE - DESTINATÁRIO: CONSUMIDOR FINAL. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e a contribuição ao PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Data do Julgamento: 10/02/2011 Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 640. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições de Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, lícito concluir que inexistente direito de crédito em relação às operações de transferência de mercadorias da mesma pessoa jurídica. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para oferta de parecer. Oportunamente, conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2916**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009035-46.2002.403.6126 (2002.61.26.009035-7)** - MANOEL JOSE FERREIRA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento requerido para manifestação em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0072651-35.2005.403.0000 (2005.03.00.072651-1)** - MARIO GUIDO VALENCIA CARVAJAL (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento requerido para manifestação em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0000691-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000691-9)** - LUIZ OLÍMPIO DO NASCIMENTO (SP195284 - FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Fls. 361 - Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o Ministério Público Federal desde 05 de setembro de 2011, data da publicação da decisão de fls. 359, restituo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para ciência da

baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4)** - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. fls. 342/349 e 352/354 - Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 342/349) e determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse os depósitos e observe, doravante, os percentuais de isenção apurados para cada um dos impetrantes - José Leonel Soares (11,26 %) e José Ricardo Raymundi Moreira da Silva (11.96%) - que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois correspondem às parcelas decorrentes das contribuições dos empregados (participantes), ora impetrantes, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, observando-se o critério de correção pela Taxa SELIC. Outrossim, em face dos depósitos realizados a menor nestes autos, determino ainda que, no mesmo ofício, a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada seja intimada a complementar os depósitos realizados nos autos, nos moldes dos cálculos de fls. 342/349. Após, adotadas as providências acima, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes mediante agendamento prévio do patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0003849-61.2010.403.6126** - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento requerido para manifestação em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0001990-73.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o RECURSO ADESIVO do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002103-27.2011.403.6126** - KELLY ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003126-08.2011.403.6126** - MIGUEL HENRIQUE CAMIZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003127-90.2011.403.6126** - JADILSON ARAGAO MAIA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003664-86.2011.403.6126** - GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003665-71.2011.403.6126** - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004280-61.2011.403.6126** - FILIPE DE FREITAS PIEROTTI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004287-53.2011.403.6126** - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4720**

#### **MONITORIA**

**0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Recebo os embargos monitorios de fls. 145/162, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.179. Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Defiro a expedição do edital de citação como requerido, devendo a CEF retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF deverá, também, comprovar a respectiva publicação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003308-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003308-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do corréu GEREMIAS VICENTE BARBOSA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TRÊS COQUEIROS LTDA., LUCINEIDE ROCHA DA SILVA e ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, cujo montante corresponderia a R\$ 33.171,65 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 30.01.2009. Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 00000005055, celebrado em 04.07.2008, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), a ser restituído em 12 (doze) prestações mensais. Alega que a partir de setembro de 2008, os réus tornaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, os requeridos Posto de Serviços Automotivos Três Coqueiros Ltda. e Lucineide Rocha da Silva ofereceram Embargos Monitórios, nos quais se insurgiram, em síntese, contra a capitalização mensal de juros e o desequilíbrio contratual (fls. 89/103). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento dos devedores (fl. 109), sobreveio a citação da corré Anna Sebastiana Rocha da Silva, a qual não apresentou embargos (fls. 118/121). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 124/132). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e os réus embargantes pela realização de prova pericial (fls. 133 e 138/145), indeferida pelo despacho de fl. 146 e em face do qual não se insurgiram os interessados. Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da prova pericial requerida não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Afasto, de início, a alegação de que o contrato objeto desta ação tenha sido assinado em branco pelos réus, porquanto no documento acostado à inicial (fls. 09/14) foram apostas as rubricas de todos os devedores. Ademais, a contratação do empréstimo é incontroversa e o valor mutuado foi efetivamente depositado na conta corrente da pessoa jurídica mutuária, conforme se constata nos extratos juntados pela autora embargada. Outrossim, não procedem as genéricas alegações dos embargantes de desequilíbrio contratual oriunda do caráter adesivo do contrato em questão, pois apura-se dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, como o que permite à instituição financeira o resgate imediato das parcelas devidas diretamente da conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante (débito em conta). Releva, nesse ponto em particular, que a conta corrente dessa embargante, em menos de um mês, a contar do empréstimo realizado em 26.03.2008, partiu de um saldo credor superior a R\$ 119.000,00 para ficar negativo, permanecendo devedora até o seu encerramento, em 02.12.2008 (fls. 42/64). Nem mesmo com a quantia mutuada em 04.07.2008, objeto desta ação, lograram os devedores manter saldo positivo em sua conta de depósitos. Estes extratos bancários, além de evidenciar grave descontrole financeiro dos devedores, demonstram ainda a regular cobrança de tarifas e dos demais encargos, os quais, como se infere do histórico acima relatado, aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à

obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica, indeferida à fl. 146, não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. II - Capitalização dos Juros: Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destarte, dispensável a realização de prova pericial para analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização no contrato objeto destes autos. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 33.171,65 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - valor atualizado até 30/01/2009 (fls. 65/66), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

**0003345-24.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0003074-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009228-49.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1)) NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NAHAS E LASCANE LTDA. - ME, NILSEN LOPES LASCANE e JULIETA LASCANE NAHAS propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de incerteza do valor da dívida, cobrança abusiva de juros e a existência de cláusulas abusivas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica objeto dos autos em apenso (nº 0002859-73.2009.403.6104).Aduzem, em síntese, que não foram informados os valores das parcelas a serem quitadas e que houve cobrança indevida de juros mediante a prática de anatocismo. Requerem, nessa medida, o recálculo de toda a dívida.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 10/17, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes (fls. 18/21).É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Nesse sentido, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso apura-se que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato, como o que permite à instituição financeira o resgate imediato das parcelas devidas diretamente da conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante (débito em conta).Releva, nesse ponto em particular, que a conta corrente dessa embargante, em apenas dois meses a contar do empréstimo realizado (16.10.2007) partiu de um saldo credor superior a R\$ 9.000,00 até este ficar negativo em 14.11.2007, permanecendo devedora até o seu encerramento, em 03.06.2008 (fls. 37/44 dos autos principais).Estes extratos, além de evidenciar grave descontrole financeiro dos devedores, demonstram ainda a regular cobrança de tarifas e dos demais encargos, os quais, como se infere do histórico acima relatado, aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). Também infundada a alegação de que o valor das parcelas não foi informado. Com efeito, no documento de fls. 08/15 da ação de execução está expresso nas cláusulas Terceira a Oitava não só o valor da prestação avençada (R\$ 1.318,73), como a quantia total emprestada, a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre as prestações e a sua forma de cálculo, o que permite o razoável entendimento do valor a ser restituído mensalmente à mutuante.Acrescente-se que os extratos de fls. 37/44 e a planilha de fls. 46/48 tornam ainda mais explícitos quais valores foram efetivamente pagos e quais encargos foram aplicados sobre o saldo devedor não quitado pelos embargantes.Quanto às demais questões suscitadas na inicial, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.II - Taxa de Juros Remuneratórios:Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva):Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por

maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. A note-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 4ª, às fls. 09/10 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio [www.bacen.gov.br/ServicosaoCidadao/TaxasdeJuros,cálculos,índicescotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/Pessoajurídica](http://www.bacen.gov.br/ServicosaoCidadao/TaxasdeJuros,cálculos,índicescotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/Pessoajurídica), no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima Terceira (fls. 12/13 dos autos de execução). II - Capitalização dos Juros: Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STJ. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0002859-73.2009.403.6104, devendo a exequente

embargada requerer em termos de prosseguimento. Deixo de condenar os réus Nilson Lopes Lascane e Julieta Lascane Nahas nos ônus de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 98/104 dos autos da ação principal. Condeno, todavia, o réu Nahas e Lascane Ltda. - ME em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

**0000083-32.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-77.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Aceito a conclusão. Em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo nos autos da ação de execução em apenso, determino a baixa destes autos à Secretaria para remessa ao SEDI e sua posterior redistribuição a 4 Vara Federal. Int. Cumpra-se.

**0000651-48.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-16.2010.403.6104) ANDRE GONCALVES DE AGUIAR(SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos ETC. ANDRÉ GONÇALVES DE AGUIAR opõe embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ilegalidade da penhora, consubstanciado na constrição de numerário em sua conta-salário. Nesse sentido, aponta que o bloqueio de R\$ 1.166,55 é indevido, por ter sido realizado na conta bancária onde recebe seus vencimentos. Com a inicial, foram apresentados extratos (fl. 11). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 19/20), na qual ratificou a alegação do embargante e requereu sua intimação para pagamento do valor da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos do artigo 745 do Código de processo Civil, quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, em razão da impenhorabilidade absoluta do bem levado à constrição judicial na ação de execução, consoante prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal). Ressalto que a Caixa Econômica Federal corroborou com as alegações do embargante, tornando incontroversa a natureza salarial da verba objeto da constrição. Por fim, o pedido da CEF de intimação para pagamento do débito, entretanto, é inoportuno na via destes embargos, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Dessa feita, comprovada a natureza salarial da conta bloqueada, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 745, II c.c. 269, I, do CPC, para determinar a desconstituição da penhora realizada na Conta nº 0004206-4, Agência 2237, Banco Bradesco. Traslade-se cópia para os autos da execução e elabore-se minuta de desbloqueio. Isento de custas. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003350-46.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA - EPP X DANIEL MARCELO LLONA X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA Intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0007514-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 74 no prazo legal. Decorridos, remetam-se os autos aos arquivos sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008536-50.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME

Requeira a parte exequente acerca da certidão de fl. 65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009774-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS

Verifico não haver prevenção. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**000037-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**000446-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VALTER DE ARAUJO  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.47 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005476-35.2011.403.6104** - ENGETERPA CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl.140. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006827-77.2010.403.6104** - ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Observe que a execução principal (autos nº 2.552/1991) não foi extinta na Justiça Estadual, conforme se lê da Certidão juntada à fl. 137, havendo trânsito em julgado apenas das ações de embargos de terceiro (processos nº 1154/99 e 1838/99 da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos).Isso posto e à vista da identidade do pedido e das partes deste processo e daquele extinto sem resolução do mérito pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço de ofício a dependência, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006.Determino, pois, a remessa destes autos e dos embargos à execução em apenso ao SEDI para a sua redistribuição a 4ª Vara Federal.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINUSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO TABOADA COUTO  
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE ELOI MARCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LIMA  
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.170/172 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA  
Manifeste-se a parte autora acerca dos bloqueios de fls.166/172 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO XAVIER

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls.109/111. Int. Cumpra-se.

**0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0010587-88.2011.8.13.0089 - Comarca de Brazópolis/MG. Prazo: 05 (CINCO) dias. Intime-se.

**0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo às fls.115/116 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.82/85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007022-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA KELLY DA SILVA X IVANETE PINTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA KELLY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE PINTO DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.168/171 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004946-31.2011.403.6104** - ANGELINA CASSIA PACHECO DA CRUZ(SP216713 - MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 4861**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7)** - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Efetuem as autoras o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0007362-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007362-3)** - NATAL MIRANDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o feito em diligência.Fl. 240: defiro. Comprove a executada a realização dos depósitos conforme planilhas de fls. 185/190 e tornem conclusos oportunamente, em face da concordância do exequente.

**0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3)** - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA E OUTORRÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTROIntimem-se as partes da audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 h a realizar-se no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Registro.Após, reitere-se o ofício de fl. 536.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES na pessoa de seu Procurador, à Av. Pedro Lessa n.; 1930CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5)** - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciente da informação retro.Considerando que o acidente aconteceu há mais de 07 (sete) anos, aliado ao fato de já constar nos autos depoimento de outras testemunhas, inclusive do Senhor Arli Alves Florêncio, colhido por ocasião da instrução do inquérito policial, esclareça a co-ré Delta Construções S/A se remanesce interesse na oitiva da testemunha supramencionada.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Santos, 09 de setembro de 2011.

**0002378-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) Recebo a apelação dos réus em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)** - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Cumpra-se.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl. 146: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

**0013349-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013349-7)** - WANDERLEY BORGES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor dado à causa, fixado nos autos da Impugnação do Valor da Causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI

DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 254: indefiro. Uma vez recebida a apelação em seu duplo efeito não pode o Juiz inovar no processo. Cumpra-se o já determinado remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0009027-57.2010.403.6104** - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 211/212: indefiro as provas requeridas por entendê-las desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se as partes e venham-me para sentença. Int.

**0000117-07.2011.403.6104** - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI)  
Vistos, Trata-se de demanda proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente em que a autora pleiteia revisão de benefício de pensão em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em fase de recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o entendimento de que o benefício seria originário da FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal, determinou a remessa a esta Justiça Federal para apreciar eventual interesse da UNIÃO FEDERAL no feito. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou não possuir interesse, à vista da responsabilidade pelo benefício ser da Fazenda do Estado de São Paulo. A responsabilidade pelo benefício em comento é, efetivamente, da Fazenda do Estado de São Paulo, como, aliás, reconhecido por ela em sua contestação (fls. 25/26). Assim, não havendo interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002754-28.2011.403.6104** - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o apontado pelo Banco Central do Brasil às fls. 173/175 manifeste-se o autor sobre o cumprimento da tutela concedida à fl. 164 com relação ao SERASA. Int.

**0006415-15.2011.403.6104** - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me. Int.

**0006882-91.2011.403.6104** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
Fls. 632/778: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ciência ao autor das manifestações de fls. 630 e 632/778. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0008076-29.2011.403.6104** - NATALINO FERNANDES DE SOUZA(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0008256-45.2011.403.6104** - JAYME FERRUCCIO(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008608-03.2011.403.6104** - EMI DE SOUZA ROSA(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008610-70.2011.403.6104** - RAMIRO DA SILVA RODRIGUES(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008257-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6)** - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e expeça-se o requisitório no valor apontado pelo autor.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da UNIÃO federal valores depositados nos autos pela PETROS com a qual, tacitamente, concordou o autor.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5)** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 111/116 e 176/183).Iniciada a execução, a CEF, citada para o pagamento (fls. 196/198), realizou os depósitos e apresentou os cálculos e informações de fls. 202, 203, 214/230 e 289/307, os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 237/244, 256, 257, 282 e 283. Em decorrência, houve extinção da execução com relação aos exequentes Espólio de Galdino Emilio de Souza, Jackson Gomes de Araújo, Espólio de Nelson da Silva, Pedro dos Santos e Silvio Farias (fl. 308).Noticiado o falecimento dos autores Galdino Emidio de Souza e Nelson da Silva, foi providenciada a regularização da representação processual dos respectivos espólios (fls. 240/245, 261/264, 268, 269 e 273/279).Prosseguindo a execução com relação aos exequentes Hervezzo Barbosa dos Santos, Onofre de Oliveira Franco, Ronaldo Silveira, Timoteo Luiz Vieira e Valdemar Germano, a CEF realizou novos depósitos e apresentou outros cálculos e informações (fls. 312, 313), no que foi parcialmente impugnada pelos exequentes remanescentes (fls. 315/319). Sobreveio, então, a extinção da execução em relação ao exequente Ronaldo Silveira (fls. 321/322), em face da qual houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 335/346), ao qual foi negado seguimento (fls. 547/593).Os exequentes remanescentes requereram a complementação dos depósitos (fls. 330/333), manifestando-se a executada a respeito às fls. 348/353. Em face destas e das manifestações anteriores, a execução foi extinta em relação aos exequentes Onofre de Oliveira Franco, Timoteo Luiz Vieira e Valdemar Germano, restando o cumprimento do julgado apenas em relação ao exequente Hervezzo Barbosa dos Santos (fls. 354 e 602).Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo Retido (fls. 370/374).As partes prosseguiram em discordância, conforme petição, documentos e cálculos de fls. 357/368, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Retornados os autos daquele Setor com o parecer e cálculos de fls. 378/398, estes foram impugnados apenas pela parte exequente (fls. 413/417).Providenciados novos cálculos pela Contadoria Judicial, o Juízo determinou a complementação do depósito pela CEF (fls. 423/434), decisão em face da qual o exequente Hervezzo B. dos Santos interpôs outro Agravo na forma retida (fls. 438/441). Instada, a CEF realizou o depósito complementar (fls. 443/445 e 456), impugnado pelo exequente (fl. 452).Diante do comprovado nos autos, a execução foi extinta à fl. 461. Inconformado, o exequente interpôs apelação, provida conforme o Acórdão de fls. 475/479 para o prosseguimento da execução.Retornados os autos a esta Instância, o exequente requereu o complemento dos depósitos (fls. 513/518). Instada, a executada juntou cálculos e extratos às fls. 524/544 e 604, impugnados às fls. 596/601 e 607.Em síntese, alega o exequente remanescente a necessidade de depósito dos juros de mora devidos em razão do julgado.Decido.Assiste razão ao exequente Hervezzo Barbosa dos Santos, de modo que cabe converter em diligência o julgamento.Percebe-se pela decisão de fls. 431/434,

escorada nos cálculos de fls. 424/429, que o valor depositado em favor desse exequente (e complementado às fls. 443/445) incluiu apenas o valor principal e os juros remuneratórios (juros legais), com expressa exclusão dos juros moratórios. Já a sentença de fl. 461, ratificando aquele entendimento, extinguiu a execução. Contudo, esta foi anulada pelo Acórdão de fls. 475/479, o qual determinou o pagamento dos juros de mora. Nestes termos, as manifestações da executada de fls. 524/544 e 604 não podem ser acolhidas, porquanto não obedeceram à Ordem Superior no que toca ao pagamento dos juros de mora em relação ao Exequente Hervesso Barbosa dos Santos, único exequente que ainda remanesce com créditos a seu favor. Isso exposto, proceda a CEF ao pagamento dos juros de mora devidos conforme as decisões de fls. 111/116, 176/183 e 475/479, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a notícia e comprovação do crédito, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste no mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0205347-37.1997.403.6104 (97.0205347-1)** - MAURI EIJI MATSUSUE X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X HORACIO PIRES DE GODOI X DORIVAL ALVES RODRIGUES (SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI EIJI MATSUSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO PIRES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 418/425. Int.

**0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2)** - LEA AZZUS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Anoto que a execução foi extinta com relação aos exequentes LEA AZZUS e HERMÍNIO SOUZA. Remanescem os demais exequentes. Considerando que as diversas tentativas de localizar os extratos dos exequentes resultaram infrutíferas, conforme comprovam os diversos ofícios expedidos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a elaborar os cálculos e efetuar os créditos com as informações disponíveis nos autos. No mais, a obrigação de trazer os extratos necessários à elaboração dos cálculos é da parte autora, eis que a CAIXA tem suas obrigações pautadas na lei n. 8.036/90. Assim, não havendo extratos no período anterior à lei n. 8.036/90, não se pode presumir ou arbitrar crédito em favor da parte, motivo pelo qual a executada deve realizar os cálculos com as informações disponíveis nos autos. Após, vista aos exequentes. Intimem-se.

**0007597-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007597-8)** - NILTON ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido. Ainda que o autor não tenha concordado com as contas apresentadas pela CAIXA ou pela Contadoria Judicial, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos e técnicos de atualização do julgado. Isto porque a conta não optante pertence ao empregador, e não à parte autora, não havendo que se aplicar as diferenças do FGTS em patrimônio alheio ao do autor. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AC 200338000221273AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000221273 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/02/2009 PAGINA: 278 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO EXTINTA. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA NÃO-OPTANTE. OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1987. REGIME DO FGTS ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO. DEVIDA A CORREÇÃO DOS EXPURGOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 (POSTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.  
1. Considerou o MM. Juiz que a conta não-optante, assim como o período em que ficou resguardado em face da opção retroativa, não merece recomposição porque se trata de conta cujos recursos não são do trabalhador e sim do empregador. Trata-se de uma conta-garantia para assegurar a indenização do trabalhador estável (...). É o que de resto prevê o art. 19 da Lei 8.036/90. 2. Embora o exequente tenha sido admitido pelo regime celetista (Banco do Brasil S.A.) em 14/10/1966, fez opção pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º/01/1987. 3. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data (TRF-1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.03.006920-3/MG). 4. Após 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS ficou assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção. 5. Tendo o título exequendo condenado a CEF à reposição dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de

janeiro/89 e abril/90, tal correção independe de opção pelo FGTS, uma vez que refere-se a períodos posteriores à promulgação da Constituição Federal. 6. Apelação provida para anular a sentença, devendo os autos baixarem à primeira instância para prosseguimento da execução em relação ao exequente SEBASTIÃO FRANCISCO SIMÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 27/02/2009 Processo AI 200403000034074 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 197091 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 308 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Destaco que pretendia a agravante a reforma da decisão que, em sede de execução de julgado que ordenou a recomposição de saldo do FGTS depositado por ela em favor dos trabalhadores não-optantes, indeferiu o pedido para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento a que foi condenada por meio de depósito em conta judicial. 3. Conforme se verifica do voto condutor e do v. acórdão, o agravo de instrumento restou provido uma vez que autorizar a realização dos depósitos em conta judicial seria uma situação acatadora a todos os interessados envolvidos. Isso porque se o pagamento fosse efetuado nas velhas contas dos ex-empregados não-optantes a empresa agravante teria dificuldades em levantar o numerário oportunamente, pois estaria ingerindo em constas originariamente abertas em nome de terceiros. 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário ou em contraminuta - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 7. Recurso improvido. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 14/04/2009 Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 252/257 estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado, havendo de pagar apenas a diferença de R\$ 984,44, em razão da complementação de juros de mora. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença apurada de R\$ 984,44, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autor. Fixo multa diária de R\$ 100,00 após o prazo final, limitada ao valor integral do crédito discutido. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007630-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007630-2) - AMARO ALMIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X AUREO DOS SANTOS X SEBASTIAO REIMBERG DE ARAUJO X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X ANTONIO NORBERTO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO ALMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. O Autor impugnou as contas apresentadas pela CAIXA quanto aos juros de mora, entendendo que os juros de 0,5% ao mês, fixados na sentença e mantidos no v. acórdão, devem ser substituídos pela Taxa Selic, diante da entrada em vigor do novo Código Civil. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, deve imperar a princípio constitucional da coisa julgada, com a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, conforme o trânsito em julgado da ação. Outrossim, o parecer indicado pela Contadoria Judicial às fls. 317 informa que a CAIXA realizou os cálculos conforme o Provimento n. 26 - COGE - TRF3, enquanto que a sentença determinou a correção nos mesmos termos aplicáveis às contas do FGTS, mais juros de 0,5% ao mês, o que representa desconformidade com o comando do julgado. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença apurada por intermédio de seus próprios cálculos, no prazo de 40 (quarenta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores Antonio

Noberto, Áureo dos Santos e Mario Pereira dos Santos, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS, mais juros de 0,5% ao mês. Fixo multa diária de R\$ 200,00 após o prazo final, limitada ao valor integral do crédito discutido. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3)** - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, especificamente sobre o apontado pelo autores às fls. 373/376.Int.

### **Expediente Nº 4873**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0203986-29.1990.403.6104 (90.0203986-7)** - JOSE RAUL FACONTI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206948-59.1989.403.6104 (89.0206948-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-28.1989.403.6104 (89.0206284-8)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004938-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004938-5)** - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do Termo de Audiência de Conciliação efetuada no Tribunal, dê-se ciência as partes. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0014251-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011819-0)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. Sendo que os 05 (cinco) primeiros dias ao autor e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3)** - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Em face da informação supra, promova a Secretaria a republicação para a CEF da decisão proferida à fl. 472 dos autos.2- Fl. 482: defiro. Anote-se.3- Após isso, voltem-me conclusos. Despacho de fl. 472 do teor seguinte: A vista do v. acórdão proferido nestes autos, determino a realização de perícia de engenharia civil, para tanto nomeio o Dr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados nos termos da Resolução 558/2006 do Conselho da justiça Federal. Indiquem as partes, querendo, assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Registro, por oportunidade, que os quesitos deverão ficar adstritos as questões controvertidas nestes autos..

**0023131-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023131-2)** - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 250/250 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6)** - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Decisão de embargos de declaração do autor e CEF de 06/09/2011 do teo seguinte: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 472/475, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o segundo leilão realizado para venda do imóvel objeto dos autos e a correspondente arrematação.A Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, que o julgamento foi fundado em dispositivo legal não aplicável ao caso (Lei n. 5.741/71). Postula a reforma parcial do julgado.Os autores, ora também embargantes, apontaram omissão pela ausência de determinação para expedição de mandado endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis para que o contrato de mútuo retorne ao status quo ante. Pugnam, ainda, que conste na sentença a origem não intencional da inadimplência.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Pela Caixa Econômica Federal:A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatadaA legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Pelos autores:Ao contrário do que afirmam os embargantes, a sentença previu expressamente a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário (fl. 475).Na fase processual em que o feito se encontra, antes do trânsito em julgado da sentença, a medida determinada (expedição de ofício para cumprimento da tutela) traduz a atitude mais sensata, pois resguarda o direito da CEF na hipótese de eventual reforma da sentença, sem prejuízo de assegurar o resultado útil do processo aos autores caso seja a mesma mantida.No que tange à menção aos motivos da mora, não tem qualquer relevância para o deslinde do feito, ao contrário da utilização do imóvel sem ônus (o que foi bastante relevante para o afastamento dos danos morais).Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos..

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0009967-56.209.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO.EMBARGADA: MANOEL ALONSO E OUTROTRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 241, a qual afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, argüida pela corre CEF, bem como a de falta de interesse processual, sustentada pela embargante.A embargante alega omissão na decisão supramencionada, a qual deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, de igual modo, sustentada em contestação.É o breve relatório.Decido.Reconheço a omissão apontada pelo embargante e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para que na decisão de fl. 241, passe a constar a seguinte redação:De igual modo afasto a ilegitimidade passiva argüida pela corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pois, conforme afirmado pelos autores na petição inicial, este não lograram êxito em proceder ao cancelamento do gravame, pois o credor hipotecário caucionou empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal com o crédito decorrente do contrato em testilha, o qual foi integralmente quitado pelos mutuários. Ora! O impedimento para que a hipoteca seja cancelada, decorre de ato jurídico praticado pela credora hipotecária, razão pela qual não há de se cogitar em ilegitimidade passiva desta. No mais, mantenho a decisão de fl. 241, tal como proferida.Int.Santos, 10 de outubro de 2011.

**0008313-97.2010.403.6104** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/212, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0004604-20.2011.403.6104** - JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 159 para determinar que a CEF providencie a juntada aos autos do comprovante de notificação pessoal no mutuário, conforme certificado à fl. 127 e 131v, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009756-49.2011.403.6104** - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010142-79.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SONIA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Da redistribuição do presente feito, dê-se ciência as partes. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203079-49.1993.403.6104 (93.0203079-2)** - AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X TRASNROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Concedo vista dos autos ao patrono da Martinelli Agência Marítima Ltda pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206746-43.1993.403.6104 (93.0206746-7)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso. 2- Dado o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes se já houve a consolidação dos débitos como noticiado pela impetrante às fls. 290/291 no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002190-35.2000.403.6104 (2000.61.04.002190-8)** - AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004146-13.2005.403.6104 (2005.61.04.004146-2)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001628-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001628-0)** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA EPP(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003768-47.2011.403.6104** - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL

LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 237/239, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Insurge-se a impetrada/embargante as fundamentações da sentença, sob o argumento de ter sido proferida fundada em parâmetros equivocados, à medida que o Juízo considerou como ocorridas três prorrogações no contrato objeto dos autos, em detrimento da única prorrogação realmente verificada. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0006867-25.2011.403.6104 - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAURO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que a exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de ar-condicionado e respectivos dutos para uso próprio, descrito na fatura comercial 8187. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que o contribuinte não-habitual não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/75. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais. Com efeito, a Carta Magna delimitou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delimitou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Logo, do ponto de vista jurídico há fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador pessoa jurídica, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei nº 4.502/64 e no RIPI. O fato de o importador ser consumidor final do produto é irrelevante para fins de aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição normativa que autorize a não-incidência em razão da destinação final da mercadoria importada por pessoa jurídica, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. Neste sentido, confira-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE CORTE REGIONAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, é legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação por empresa prestadora de serviços para uso em suas atividades próprias (bem não empregado em atividades industriais e nem comerciais), entendimento que se fundamenta em que a

destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do IPI e não há nisso qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que este consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto, para desonerar a carga tributária de sobreposições impositivas que, todavia, pode incidir ou não, dependendo do emprego, ou não, do bem industrializado em uma cadeia produtiva, eis que sempre o encargo é transferido para o consumidor final do produto. II - O momento da incidência do IPI é definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional, norma que neste aspecto tem natureza de lei complementar (CF/88, art. 146, III, a), dentre os quais o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), neste caso sendo contribuinte o importador (art. 51, I), seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tal como definido na legislação específica, o que atende perfeitamente à previsão constitucional deste tributo e compreende o fato gerador definido na Lei nº 4.502/64, art. 2º, inciso I, c.c. art. 35, inciso I, b. III - Entendimento que se coaduna com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, o que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados também excluiu a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. IV - Apelação da autoradesprovida. (AC 1364436, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 3ª TURMA, DJF3 12/11/2010, grifei). Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008253-90.2011.403.6104** - LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA COMANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, a fim de obter ordem judicial para que a autoridade aceite o atestado médico apresentado, com o intuito de realizar a prova física do certame para o cargo de Auxiliar Operacional Portuário. Sustenta o impetrante que foi classificado na fase objetiva do concurso, tendo sido, entretanto, impedido de realizar o exame físico e prosseguir no concurso, sob o argumento de ausência de apresentação de atestado médico compatível com o Edital. Aduz que o atestado médico apresentado atende às exigências do Edital, de modo que sua eliminação do certame seria abusiva. Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, o processo foi distribuído à 2ª da Fazenda Pública da Comarca de Santos. Reconhecida a incompetência daquele juízo, a vista da qualidade federal da autoridade impetrada, os autos encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 189. Notificada, a autoridade manifestou-se às fls. 194/208, defendendo a legalidade do ato. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 212 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. De outro lado, a matéria - contratação de servidores - está subordinada aos princípios regentes da Administração Pública (artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal), sendo passível, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Não há falar, destarte, em ato de gestão, mas sim em ato de autoridade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e , da Lei n. 12.016/09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 921429, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 16/04/2010). Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a via eleita é adequada para apreciação do mérito da segurança pleiteada. Nesse sentido, importa apenas considerar que o objeto do mandamus cinge-se em verificar se o atestado médico apresentado pelo impetrante atende, ou não, os requisitos previstos no edital do concurso. Logo, o julgamento da causa pressupõe mera análise das provas documentais trazidas com a inicial, sendo totalmente prescindível e desnecessária a mencionada dilação probatória. Afastadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que assiste razão ao impetrante, uma vez que o atestado por ele apresentado atende às exigências do Edital. Com efeito, previu o Edital que a realização da prova física ficaria condicionada à apresentação de documento médico atestando que o candidato está APTO a realizar o exame de aptidão física deste Concurso Público (item 24.2 do edital - fl. 19), dentre outras exigências. Tal exigência tem por finalidade resguardar a Administração Pública e os candidatos a cargos públicos, uma vez que somente um profissional médico pode atestar a aptidão de uma pessoa para se submeter a uma bateria de exames físicos. No caso concreto, o impetrante apresentou um atestado médico, segundo o qual: [...] examinado clinicamente nessa data e constatado estar em perfeito estado de saúde física e mental, encontrando-se APTO para realizar esforços físicos de intensidade moderada e

supervisionado por treinador habilitado, podendo participar do Teste de Aptidão Física para a Companhia Docas de São Paulo - CODESP (...) para o cargo de auxiliar operacional portuário (grifo no original, sublinhado nosso, fl. 152). Ora, nesse atestado encontra-se perfeitamente firmado que o impetrante encontra-se em condições (pode) de participar do Teste de Aptidão Física objeto do certame, ainda que o subscritor tenha afirmado mais que o solicitado. Anote-se que o simples fato da redação do atestado não ser exatamente a exigida no Edital não o macula e não veda a sua aceitação, importando, nesse caso, o sentido material atribuído pelo profissional, e não a forma como organizou o texto. Ademais, verifique que as decisões administrativas são lacônicas sobre o conteúdo meritório das razões que as fundamentam, o que restringiu sobremaneira o direito de defesa do impetrante na esfera administrativa, em desrespeito ao princípio da ampla defesa. Assim, ainda que os atos da Administração gozem de presunção de legitimidade e veracidade, na hipótese dos autos, é latente que houve abuso de poder na recusa do atestado, de modo que é imperativa a revisão do ato praticado pela autoridade. A vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para reconhecer a adequação do atestado apresentado pelo impetrante (fl. 152) ao Edital do concurso para Auxiliar Operacional Portuário (Concurso público nº 002/2001 - CODESP) e assegurar o seu direito a participar da prova de aptidão física. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**0008950-14.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO

Esclareça, detalhadamente, a impetrante qual o container que deverá ser objeto deste mandamus, trazendo aos autos cópia do BL, devidamente traduzido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008968-35.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 197/199, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009222-08.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 181/195. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 114/115. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009245-51.2011.403.6104** - SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Advocacia Geral da União (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009268-94.2011.403.6104** - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009704-53.2011.403.6104** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO)

Ante o informado pelo impetrado às fls. 50/53, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009958-26.2011.403.6104** - FABIANA COUTO ROLLO(SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Preliminarmente cumpra a impetrante os termos do artigo 157 do Código de Processo Cível, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos documentos de fls. 21//31. Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como requerido na inicial. Int.

**0010211-14.2011.403.6104 - COM/ EXP/ E IMP/ BRAFIK LTDA X MADEIREIRA MATOSUL LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN**

Manifeste-se a CEF acerca das propostas de honorários dos Senhores peritos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008314-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-97.2010.403.6104) MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/54, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0206284-28.1989.403.6104 (89.0206284-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nos autos principais, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa como apontado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 87/88, no valor de R\$ 100,05 (cem reais e cinco centavos). Int.

**0009611-90.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037915 - NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ação cautelar Proc. nº 0009611-90.2011.403.6104 Requerente: FAC - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Requerido: UNIÃO FEDERAL. DECISÃO: A requerente ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, preparatória de ação anulatória, pretendendo a sustação da pena de perdimento do auto de infração n. 0817800/EQCOL000002/2011 e seus efeitos (leilão), além de autorizar a liberação da mercadoria apreendida. Segundo a inicial, a autora tem interesse no desembaraço das mercadorias, apontando que tal procedimento não teria ocorrido por razões alheias à sua vontade, vez que esteve impossibilitada de receber mercadoria, por não comprovar a compatibilidade da capacidade econômica financeira da empresa. É o relatório. DECIDO. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento a norma constitucional inserta no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Por cautela, a fim de evitar o perecimento do objeto da ação, suspendo, até ulterior deliberação, a destinação das mercadorias objeto da aplicação da penalidade de perdimento mencionada na inicial. Oficie-se a Inspetoria da alfândega do Porto de Santos para ciência desta decisão e cite-se o réu. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009754-79.2011.403.6104 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação Cautelar Preparatória, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor integral. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do

contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.081628-56, nos termos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, o qual, em sendo integral, não poderá servir de óbice à negativa de expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão do valor correspondente. Uma vez comprovado o depósito, oficie-se e cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007032-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007032-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY (SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o Procurador do autor a retirar os alvarás de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Preliminarmente, promova a Secretaria a expedição de ofício para o cancelamento da penhora efetuada nos autos. Após isso, intime-se o procurador da CEF indicado para proceder o levantamento (fl. 383) a juntar procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006449-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 2666**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007566-21.2008.403.6104 (2008.61.04.007566-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARIO INACIO DE MOURA (SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0007566-21.2008.403.6104 Exequente: Justiça Pública Condenado: Mário Inácio de Moura SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado MÁRIO INÁCIO DE MOURA na ação penal nº 2001.61.04.001977-3, na qual foi condenado à pena privativa de liberdade de dois (02) anos, quatro (04) meses e um (01) dia de reclusão em regime aberto e pagamento de onze (11) dias-multa, corrigíveis na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do arts. 44 e 59, IV, do Código Penal, consistentes em: I) prestação de serviços de à comunidade durante dois anos, quatro meses e um dia, na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (7 horas semanais), num total de 851 (oitocentos e cinquenta e uma) horas-tarefa; II) pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa no valor de, cada dia-multa, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Este juízo homologou cálculo de liquidação da pena de multa de fl. 66. Na audiência admonitória, o condenado comprometeu-se a cumprir fielmente as condições impostas por ocasião da substituição da pena (fls. 67 e 68). Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 73/76. Informação no sentido de ter o reeducando cumprido o total de horas de prestação de serviço gratuito (fl. 115). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo condenado, das condições fixadas na audiência admonitória e requereu a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Realmente, observo, dos documentos acostados às fls. 73/76 e 115, que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado MÁRIO INÁCIO DE MOURA, brasileiro, divorciado, natural de Santos/SP, nascido aos 02.06.1947, filho de José Maria Inácio de Moura e Maria Augusta da Conceição Moura; RG n 3.618.794-x-SSP/SP, CPF 361.824.008-20, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 17 de agosto de 2011.

## ACAO PENAL

**0208751-96.1997.403.6104 (97.0208751-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIL WUNG LEE(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0208751-96.1997.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PIL WUNG LEE Vistos e examinados em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de PIL WUNG LEE pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Diz a denúncia que PIL WUNG LEE, na qualidade de sócio da empresa PRONTER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, deu início a despacho aduaneiro, em 04/11/1996, de tecidos trazidos da Coreia do Sul, instruindo o procedimento com declaração de importação e guia de importação nº 0442/96/004272/6 falsas. Ainda, que negado seguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, impetrou mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de Santos instruído com os referidos documentos falsos, os quais, na verdade, teriam sido emitidos em favor de F. MONTEIRO LTDA para a importação de bacalhau norueguês. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 1999 (fls. 248) e, após a citação editalícia do réu, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, com expedição de mandado de prisão em 28 de junho de 2001 (fls. 318/322). Por advogado constituído, o réu peticionou com informação de endereço onde poderia ser localizado e requereu a expedição de contramandado de prisão (fls. 346/365). Pela decisão de fls. 384/385 foi revogado o mandado de prisão. O réu foi interrogado (fls. 392/395) e apresentou defesa prévia (fls. 404/407). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 475/476 e 483/484) e três pela defesa (fls. 531/532, 562/563 e 590/591). Em alegações finais, a defesa pugnou pela condenação do réu (fls. 599/602) e a defesa por sua absolvição, com negativa de autoria (fls. 606/616). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os documentos cuja autoria das assinaturas o réu nega fossem submetidos à perícia (fl. 617). Laudo pericial às fls. 806/813. Reiteração das alegações finais pelas partes (fls. 817/vº e 820/821). Certidões criminais nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. A materialidade delitiva está demonstrada pelas informações do Banco do Brasil de fls. 50 e 52, bem como do laudo pericial de fls. 182/185, segundo os quais a guia de importação nº 0442-96/004272/6, supostamente expedida em favor da empresa PRONTER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, na verdade o fora para a empresa F. MONTEIRO LTDA, tendo por objeto mercadoria diversa (bacalhau norueguês e na tecidos). No que tange à autoria, o réu declarou em Juízo que não foi o responsável pelo despacho aduaneiro instruído com a guia de importação falsa, tampouco que outorgara a procuração de fl. 639 para a propositura de ação judicial perante a 4ª Vara Federal de Santos. Tal versão também foi dada na polícia. Segundo o acusado, constituíra a empresa PRONTER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em conjunto com sua esposa, sócia minoritária, para fazer um favor ao amigo Chun Nam Lee, pessoa não localizada. Este estaria com nome sujo para abrir uma empresa e o acusado teria feito-lhe tal favor, outorgando-lhe procuração, em 25/06/1996, com plenos poderes para gerir a empresa por um ano (fl. 634), período no qual o tal CHUN deveria regularizar a sua situação e providenciar a alteração contratual, excluindo o réu e sua esposa do quadro social. Todavia, Chun não cumprira o prometido e o réu transferira a sociedade para outras duas pessoas, em 30/01/1997, conforme o contrato de fls. 635/636, cuja data de registro na JUCESP é ilegível, mas parece ser 13/03/1997. O réu alegou não ter outorgado a procuração de fl. 639 que instruiu o mandado de segurança, datada de 04 de junho de 1997, e que nunca administrou a empresa, executando funções na área operacional e administrativa sem relação com desembaraços aduaneiros. Finalmente, que a procuração que outorga plenos poderes a CHUN em 25 de fevereiro de 1997 com prazo até o ano de 2000 é falsa. O laudo pericial atestou que as assinaturas apostas no contrato de constituição da PRONTER, datado de 13/02/1996; a procuração atribuindo plenos poderes a CHUN em 25/06/1996, e a alteração contratual de 30/01/1997 partiram do punho de PIL, sendo que neste último a assinatura atribuída à esposa do acusado, Boo Hee Kang, também partiram do punho dele. Quanto à procuração em favor de Chun Nam Lee, datada de 25/02/1997, e a procuração judicial datada de 04/06/1997, que instruiu o mandado de segurança, o laudo foi inconclusivo, haja vista terem sido constatadas algumas divergências, porém insuficientes para determinar inequivocadamente a inautenticidade das assinaturas questionadas. Observo que o despacho aduaneiro iniciou-se em 04/11/1996, durante o período em que o tal CHUN teria poderes atribuídos pela procuração datada de 25/06/1996. A alteração contratual na qual o acusado e sua esposa deixam a sociedade é datada de 30/01/1997, ou seja, antes da outorga da procuração judicial, de 04/06/1997. Como o laudo pericial foi inconclusivo, embora tendente a atribuir a autoria das assinaturas ao acusado, tanto se pode sustentar que um terceiro teria assinado a procuração outorgando a renovação de poderes a CHUN e assinado a procuração judicial visando liberar as mercadorias retidas na administração daquele, quanto que o acusado teria mesmo assinado os documentos e tenta se furta da responsabilidade pelo despacho aduaneiro fraudulento. As testemunhas de acusação ouvidas não trouxeram maiores esclarecimentos além daqueles elementos de prova já documentados nos autos e não mencionaram a pessoa do réu. Uma apenas mencionou o nome do despachante contratado pela importadora, Plínio Masumoto, ouvido como testemunha de defesa. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram a versão do réu de que CHUN NAM LEE, conhecido por ANDRÉ era proprietário da PRONTER, sendo o réu gerente geral, com funções relacionadas a controle de clientes, entregas e estoque, sendo a versão de que o réu emprestara seu nome para CHUN constituir a empresa narrada a eles pelo próprio interessado. Finalmente, Plínio Masumoto declarou que trabalhou como despachante aduaneiro para a PRONTER e que conhecia o acusado que estava presente na audiência com o CÉSER LEE, sendo que ele, em conjunto com o casal ANDRÉ e MONICA LEE, gerenciavam a empresa, sem saber se eram

sócios. Segundo ele, MONICA fazia a transferência de numerário para pagamento das despesas de importação, mas os próprios administradores da empresa costumavam trazer os documentos pertinentes às importações para a comissária onde a testemunha trabalhava. Ressaltou que ANDRÉ LEE tinha mais ascendência na condução dos negócios da empresa e que não se recordava quem lhe teria outorgado procuração para o despacho aduaneiro em questão. Diante do exposto, verifico que a prova produzida em Juízo é duvidosa em apontar o réu como sendo o autor do crime de uso de documento público falso, assistindo razão à defesa ao pleitear um decreto absolutório, pois não há elementos de convicção robustos no sentido de que, efetivamente, tenha sido o réu o responsável pelo despacho aduaneiro que demandou o ajuizamento de mandado de segurança, procedimentos instruídos com documentos falsos, de modo que a dúvida milita a seu favor. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado PIL WUNG LEE, devidamente qualificado nos autos (fl. 392), da imputação da prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2011.

**0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA**

Fls. 962/963: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação André de Azevedo Palmeira. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Nilmara de Souza Fontenele no endereço indicado à fl. 962. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada à fl. 930. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIO BRANCO/AC PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NILMARA DE SOUZA FONTENELLE. SANTOS, 29/09/2011.

**0011417-10.2004.403.6104 (2004.61.04.011417-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)**  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: AÇÃO PENAL Nº 0011417-10.2004.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTOVistos e examinados emSENTENÇA. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO, MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, qualificados às fls. 333/334, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Diz a denúncia que, no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário, e no mês de janeiro de 1999, os denunciados FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO, MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, na qualidade de sócios e administradores da empresa RETÍFICA BARTEL LTDA, sediada no município de Santos e inscrita no CNPJ nº 58.175.811/0001-03, de forma livre e consciente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, recolhidas dos segurados empregados, no prazo e forma legal ou convencional, conforme as NFLD nºs 35.367.913-5 e 35.367.915-1. As apropriações verificadas nas referidas NFLDs perfaziam o montante de R\$ 27.825,11, em 13 de dezembro de 2002. Consta da denúncia, ainda, que no período compreendido entre fevereiro de 1999 e outubro de 2002, FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, na qualidade de sócios e administradores da RETÍFICA BARTEL LTDA, de forma livre e consciente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, recolhidas dos segurados empregados, no prazo e forma legal ou convencional, conforme a NFLD nº 35.367.915-1, o que perfazia um débito de R\$ 109.665,75 em dezembro de 2002. Finalmente, diz a denúncia que houve pagamento parcial do débito objeto da NFLD nº 35.367.913-5, referente ao período de 02/98 a 13/98, restando a ser pago o montante de R\$ 7.321,62, em janeiro de 2007. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2009 (fl. 338). Os réus foram citados, com exceção de JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, já falecido. O fato foi confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (fl. 697). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 347/361 e fls. 503/508. O mesmo defensor constituído apresentou defesa preliminar para todos os réus citados. Preliminarmente, alegou-se inépcia da denúncia, a qual imputa os mesmos períodos objeto de outra ação penal, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos (nº 2005.61.04.010366-2). No mérito, a defesa aduziu que os réus são pessoas idôneas e os débitos objeto de pagamento parcelado. O Ministério Público Federal opinou pelo não apensamento destes autos àqueles em trâmite na 6ª Vara Federal, por tratarem de períodos diversos (11/2002 a 02/200), o que de fato restou demonstrado às fls. 515/518. Na decisão de fls. 509/510 não foram verificadas quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo designada

audiência de instrução, debates e julgamento, após o indeferimento do pedido de reunião da presente ação penal com aquela em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos, ante a diversidade de competências previdenciárias objeto de cada uma delas. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo os réus interrogados (fls. 536/553). O Juízo determinou que fosse esperada a resposta a ofícios expedidos a fim de constatar a notícia do óbito do corréu José Carlos Bartel Nascimento para as partes se manifestarem em alegações finais. Posteriormente, a defesa (fls. 560/644) alegou que os débitos objeto das NFLDs mencionadas na denúncia foram parcialmente pagos, restando apenas os valores referentes à correção monetária. Ainda, afirmou que imóveis da família foram vendidos para saldar dívidas, conforme cópia de escritura de venda e compra, e apresentou declarações de imposto de renda dos réus ELFRIEDE, FRANCISCO JOSÉ e MARCELLO, referente ao ano-calendário 2009, além de cópia de demonstração financeira de prejuízo contábil referente ao ano de 1999. Finalmente, a defesa alegou que a empresa passou por dificuldades financeiras e que tem bens móveis e imóveis penhorados em diversas execuções fiscais. Juntou os documentos de fls. 569/644. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 646/650) requereu a condenação dos réus sob o argumento de não comprovação do pagamento integral dos débitos e da inexigibilidade de conduta diversa. Com a juntada da certidão de óbito, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao acusado JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO (fl. 699). Os réus ELFRIEDE, JOSÉ LUIZ, FRANCISCO JOSÉ e MARCELLO apresentaram memoriais às fls. 653/686. Em síntese, requereram a extinção da punibilidade pelo pagamento. Subsidiariamente, há pedido de absolvição em face das dificuldades financeiras sofridas pela empresa dos réus; ausência de dolo e falta de comprovação de que as contribuições retidas tenham sido revertidas em proveito próprio dos acusados. ELFRIEDE e JOSÉ LUIZ afirmaram que não pertenciam ao quadro social em todo o período que lhes foi imputado na denúncia. Certidão de óbito de JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO à fl. 697, com manifestação da acusação pela extinção da punibilidade à fl. 699. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Na verdade, com o avanço das fases processuais, o mais correto seria falar-se em cerceamento de defesa. Todavia, afastado a alegação de cerceamento de defesa porque a denúncia descreveu o fato delituoso de forma suficiente para propiciar a defesa dos réus, que demonstraram, ao serem ouvidos em Juízo, compreenderem perfeitamente do que estava sendo acusados. Por sua vez, a questão da junção desta ação penal com outra em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos já foi resolvida no curso da demanda. Assim, não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Verifico que a presente ação penal iniciou-se por denúncia embasada em representação fiscal para fins penais da auditoria da Previdência Social. Houve fiscalização na empresa RETÍFICA BARTEL LTDA que originou as NFLDs n. 35.637.913-5 e 35.367.915-1, as quais têm por objeto a cobrança de valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuições previdenciárias, mas não recolhidas pela referida empresa, durante o período de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999, inclusive o 13º de dezembro/98, e fevereiro/1999 a outubro de 2002. A quantia apropriada, segundo consta de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 324, foi parcialmente quitada e o saldo remanescente, em abril de 2009, totalizava o valor de R\$ 7.975,62, em relação à NFLD nº 35.367.913-5. Quanto à NFLD nº 35.367.915-1, constava débito pendente de ajuizamento de execução fiscal no montante de R\$ 205.312,09, em abril de 2009 (fl. 325). Neste ponto, observo que as cópias de guias de recolhimento juntadas às fls. 373/408 e 569/599 referem-se a recolhimentos anteriores a abril de 2009, de modo que a informação da Fazenda Nacional de fl. 324 é suficiente para o deslinde da causa em conjunto com as demais provas produzidas no curso da ação penal, sendo desnecessária a reiteração de ofícios para atualização de dados. A materialidade do delito acha-se comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nºs 35.367.913-5 e 35.367.915-1 - corroboradas pelo depoimento da testemunha Karina Marques de Ponte Luis (fl. 538), auditora fiscal da Receita Federal do Brasil. De outra parte, o art. 32 da Lei n. 8.212/91 determina ser a empresa obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (inciso I) e lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições e montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (inciso II). Descumpridas essas obrigações ou retratadas na contabilidade fatos dissonantes com a realidade, a qual pode incluir, inclusive, a eventual inoportunidade do desconto, deixa a empresa, ao não retratar com fidedignidade suas operações, de produzir provas a seu favor. Ademais, sendo os registros dos descontos provenientes de escrituração da própria empresa, descabe a esta, sem alicerce em provas mais contundentes e robustas, alegar, nesta ocasião, não serem eles condizentes com a realidade. Alegações do gênero são insuficientes para rechaçar a materialidade do delito. Embora a apropriação indébita prevista no artigo 168 do Código Penal exija a inversão do título da posse da coisa em favor de seu detentor, isso não ocorre em relação à conduta descrita no artigo 168-A desse mesmo Código, relativa à apropriação indébita previdenciária. Prevê o tipo, portanto, uma conduta comissiva (efetuar o desconto de contribuições previdenciárias) e outra omissiva (deixar de repassá-las), a distingui-lo da estrutura da hipótese normativa contemplada no art. 168 do Código, cuja conduta prevista é apenas omissiva: o agente, detentor ou possuidor direto de bem móvel alheio inverte o título da posse para comportar-se como seu dono e negar-lhe a restituição. Por outro lado, é evidente que, descontada a contribuição - bem móvel fungível - do salário dos empregados, inócua o repasse, o montante permaneceu à disposição da fonte retentora que lhe deu, assim, a destinação de sua preferência. Trata-se, pois, de situação tão próxima daquela aventada no artigo 168, que, indiscutivelmente, é impossível asseverar não haver o estabelecimento (ou seus sócios) usufruído desse valor como se fosse seu. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA

VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. (...) III - (...). IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1194510/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) A Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, todavia, consolidou o aspecto material do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, de forma a exigir o lançamento definitivo do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. Confira-se: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. (...) 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente (HC 137.761/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011) Destarte, consolidados os débitos fiscais através da inscrição, conforme se depreende das NFLD e informação de fl. 274, é nítida a tipicidade da conduta e a materialidade do delito previsto no artigo 168 - A do Código Penal. No que tange à autoria delitiva, inicialmente constato que há comprovação do óbito do acusado JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, consoante a certidão de fl. 697, razão pela qual impõe-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Quanto aos demais acusados, verifico que a administração da sociedade, consoante cópia do contrato social acostada aos autos, era de responsabilidade de todos os sócios, nos termos das cláusulas terceira e sexta do referido contrato (fls. 163/164). As alterações contratuais acostadas às fls. 253/259, devidamente averbadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 192/193), demonstram que os sócios ELFRIEDE, JOSÉ CARLOS e JOSÉ LUIZ retiraram-se formalmente da sociedade em 18/01/1999. FRANCISCO e MARCELLO permaneceram na empresa durante todo o período descrito na denúncia. Assim sendo, procede a alegação de que ELFRIEDE, JOSÉ CARLOS e JOSÉ LUIZ não eram responsáveis pelo recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de janeiro de 1999, constante da NFLD nº 35.367.915-1, pois o respectivo pagamento só deveria ocorrer no dia 2 de fevereiro. Embora exercessem funções diferentes na empresa familiar, ao serem interrogados os réus afirmaram que tinham conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, o pedido de declaração de extinção da punibilidade dos referidos acusados com base em alegado pagamento do débito referente ao período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998 não pode ser acolhido. O disposto no parágrafo 2º do artigo 168-A do Código Penal não tem aplicação à espécie porque o débito em questão só foi pago em 2005 (fls. 569/573), ou seja, após o início da ação fiscal, promovida em 21/11/02 (fl. 11). Inobstante esse fato, os comprovantes de pagamentos realizados pela empresa e acostados aos autos, referentes às competências de 02/1998 a 05/2002, todas recolhidas com atraso, fazem presumir real intenção de quitação do débito previdenciário, embora os réus não tenham comprovado o recolhimento relativos ao período de 06/2002 a 10/2002, os quais, certamente, respaldam a existência de saldo remanescente a pagar (fl. 277). A par disso, embora o referido valor remanescente referente à NFLD nº 35.367.915-1 seja inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, sendo facultado ao juiz, nesses casos, deixar de aplicar a pena (art. 168-A 3º, II), não se aplica tal benefício no caso em questão, pois os réus deixaram de recolher à Previdência valores muito superiores ao referido mínimo legal, estando comprovada, inclusive, a existência de outra ação penal, relativa a outros períodos (2005.61.04.010366-2). A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.): HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF; 2ª Turma, HC 91704/PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008, PUBLIC 20-06-2008; EMENT VOL-02324-03, p.00609) Outrossim, embora a defesa tenha juntado aos autos guias de recolhimento referentes à várias competências descritas na denúncia (02/98 a 05/2002), ela mesmo admite que tal pagamento foi parcial, na medida das possibilidades da empresa, sem pagamento de correção monetária. Desse modo, também não é possível a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, com fulcro no disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Caracterizada a conduta omissiva de todos os réus, que confessaram possuir ciência de que o não-repasse da contribuição constituía crime, tenho por efetiva a autoria do delito. Passo à análise das excludentes. Alegam os réus a inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, principalmente em decorrência de inovações tecnológicas do mercado que fizeram com que os serviços de retífica e usinagem de motores fossem menos procurados pelos consumidores. Afirmam

que venderam bens pessoais, inclusive imóveis herdados, na tentativa de saldarem dívidas da empresa. Embora a lei e a jurisprudência admitam a exclusão da culpa em virtude de inexigibilidade de conduta diversa, é mister que semelhante hipótese esteja exaustivamente comprovada no processo, sob pena de indeferimento do pleito e conseqüente condenação. Vale dizer: é preciso que as dificuldades financeiras sejam severas, apresentando-se como obstáculo intratável à conduta esperada pela lei e que outras alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente da retenção. E, ainda, tenha sido a prática ocasional, excepcional, e não uma rotina, um hábito profissional, de incorporação do capital público ao privado. Assim, os réus deveriam produzir prova robusta em relação aos pressupostos fáticos de aplicação da tese, o que não ocorreu no caso em exame. Isso porque a defesa alegou que todos os bens móveis e imóveis de propriedade da empresa estão penhorados e vinculados a processos de execução fiscal, sem, no entanto, juntar quaisquer documentos comprobatórios. Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 539/545) não é robusta quanto às alegadas dificuldades financeiras. Na verdade, os depoimentos são genéricos. Ainda, as declarações de imposto de renda de alguns dos sócios, referentes ao ano-calendário de 2009, demonstram que continuam a possuir bens móveis e imóveis (fls. 622/637). Se os réus possuíam solvabilidade para fazer frente às obrigações que excediam a capacidade econômica da empresa durante o período de crise, cumpria-lhes sacrificar seus recursos pessoais disponíveis para quitá-las, ao invés de violar seus deveres enquanto responsáveis tributários em desfavor do erário. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a extensão dos riscos de atividade econômica particular a toda a sociedade. É certo que há demonstrativo de prejuízos acumulados para o ano de 1997 e escritura de assunção de dívida com garantia hipotecária em 2002 com o Banco Bradesco S/A. Todavia, isoladamente, tais circunstâncias não demonstram a excludente de ilicitude. No caso dos autos, a prova produzida pela defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. No caso dos autos, não foram produzidas provas de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco. Evidente que seria cabível se exigir dos acusados conduta lícita e diversa, pois, como empresários, é de rigor a responsabilização dos mesmos pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa. Considerando-se, por sua vez, ter o crime sido cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - falta do repasse das contribuições descontadas dos empregados -, reconheço a ocorrência do crime continuado para efeitos de posterior aplicação na pena. Verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (5ª Turma do STJ, RESP nº 229523, Processo nº 199900816579-SC, data da decisão: 10/06/2003, itálico nosso) Desse modo, em face da comprovação da materialidade e da autoria e ausência de provas cabais relativamente à excludente, a condenação é de rigor. Por estes fundamentos: a) declaro extinta a punibilidade estatal em face do réu JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, CPF nº 731.124.888-49, RG nº 6.766.397/SP, filho de Francisco Nascimento e Josefina Luiza Bartel Nascimento, natural de Santos/SP, falecido aos 30 de dezembro de 2006, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal; b) julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário. Condeno, ainda, pelo mesmo delito, os réus FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO quanto ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2002. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta dos réus, os quais não possuem antecedentes criminais capazes de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social e personalidade dos agentes, tampouco há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base dos réus, privativa de liberdade, no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. Atenta à situação econômica dos réus, comino-lhes o pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um. À vista do pagamento parcial do débito previdenciário, poder-se-ia aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c, do Código Penal. Todavia, com a fixação da pena no mínimo legal, isso não é possível. Não existem circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, causas de diminuição de pena. Contudo, incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Neste ponto, cumpre cindir a fundamentação da dosimetria da pena, considerando o período em que os acusados permaneceram no quadro social da RETÍFICA BARTEL LTDA. Assim, para os acusados ELFRIEDE e JOSÉ LUIZ, responsáveis pelo período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário, acresço à pena em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva. Torno, então, a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Quanto aos acusados FRANCISCO E MARCELLO, responsáveis pelo período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário, e de janeiro de 1999 a outubro de 2002, acresço a pena em (um quarto) pela continuidade delitiva. Torno a pena definitiva, então, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. O dia-multa para cada réu deverá ser equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos

1º e 2º do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro aos réus o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, respectivamente, pela razão do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo, bem como o local da efetiva prestação, deverá ser fixado posteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à pena restritiva de direitos e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino prestação pecuniária, em caráter substitutivo, no importe de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato aos réus ELFRIEDE e JOSÉ LUIZ e de 01 (um) e (meio) salário mínimo para FRANCISCO E MARCELLO, nos termos do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60, todos do Código Penal. Verificado o trânsito em julgado, adotem-se as anotações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011.

**0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)**

Autos nº 0000919-15.2005.403.6104 Considerando o disposto na Lei nº 11.941/2009 e o teor dos documentos de fls. 417/436, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 19/10/2011. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Receita federal. Após, nova vista ao M.P.F. Int. Santos, 11 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)**

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 218/219. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Altamiro Lopes da Cruz, no endereço fornecido à fl. 219. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo da tabela legal 3) Nos termos do artigo 367, do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, intimado pessoalmente para este ato, deixou de comparecer sem motivo justificado. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição em 07/10/2011 da carta precatória a uma das Varas criminais da Justiça Federal de Teofilo otoni/MG para oitiva da testemunha de acusação Altamiro Lopes da Cruz.

**0006471-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006471-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104**

(2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das varas criminais da Comarca de Palmeira das Missões/RS, para oitiva da testemunha de defesa Ana Elizabeth Moiseichyk, arrolada pelo réu Nilton Moreno. Santos, 10/10/2011.

**0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104)**

JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/10/2011: Tendo em vista que após o encerramento da audiência realizada no último dia 07 de outubro o acusado Antonio Carlos Vilela, na presença dos Policiais Federais responsáveis por sua escolta, solicitou a atenção deste Juízo para o fato de que sofre de diabetes, já apresentou crises e desmaio, oficiou-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros, São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo se o referido acusado solicitou atendimento médico, foi encaminhado à enfermaria ou foi encontrado desmaiado, apresentando outras informações relacionadas ao estado de saúde de Antonio Carlos Vilela, que julgar pertinentes. Fl. 679: considerando que o réu Edgar Rikio Suenaga compareceu a este Juízo após o término da audiência, torno sem efeito a determinação lançada no termo de audiência a respeito do prosseguimento do processo sem sua presença. Fl. 680: na linha de outras decisões já proferidas pela Dra. Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta, nos autos de outras ações penais decorrentes da mesma investigação que deu origem a este processo, dispense o comparecimento dos réus presos à audiência designada no Juízo deprecado. Fl. 682: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Durval da Silva no endereço informado pela defesa de Antonio Carlos Vilela. As demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 320/321 ficam substituídas pela oitiva de Edison Ludgero Ferreira da Luz. Depreque-se, também, sua oitiva. Intimem-se. Santos, 10/10/2011. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Federais de São Paulo-SP para oitiva das testemunhas de defesa Durval da Silva e Edison Ludgero ferreira da Luz, arroladas pelo réu Antonio Carlos Vilela. Santos, 11/10/2011.

**0009881-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Fl. 598: defiro. Depreque-se a oitiva de Durval da Silva no endereço informado. As demais testemunhas arroladas pelo réu Antônio Carlos Vilela às fls. 320/321 ficam substituídas pela oitiva de Edison Ludgero Ferreira da Luz. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 598. Santos, 10/10/2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes precatórias para oitiva de testemunhas de defesa: 1- à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva de Durval da Silva, Edison Ludgero ferreira da Luz (pelo réu Antonio Carlos Vilela), Paulo Rogerio de Souza, Andreia Martins de Araujo (pelo réu Edgar Rikio Suenaga) e Julio Mascarenhas (pelo réu Isaias Dias Soares); 2- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP para oitiva de Rafael Santos Silva, Ricardo Mauricio Coelho da Silva e Leia Aparecida de Oliveira (pelo réu Edgar Rikio Suenaga); 3- à Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul-SP para oitiva de Neuali Kelli Forte (pelo réu Edgar Rikio Suenaga); 4- à Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP para oitiva de Robson Moreira (pelo réu Edgar Rikio); 5- à Justiça Federal de Mauá-SP para oitiva de Patrick Villas Boas (pelo réu Edgar Rikio); 6- à Justiça Federal de Santo André/SP para oitiva de Marco Antonio Correa (pelo réu Isaias Dias Soares);

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6155**

### ACAO PENAL

**0004658-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004658-7)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ANTONIO PAULO LONGOBARDI(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor para que traga os autos o documento que comprova as dificuldades financeiras da ré SUELI OKADA, conforme referido em sua defesa prévia de fls. 297/299, protocolada sob nº 2010.040027215-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. ATENÇÃO - SEGUE ABAIXO REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHAS 327/329 CUJO TEXTO SAIU TRUNCADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 03/10/2011. [(DESPACHO DE FLS. 327/328) Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal acusa SUELI OKADA e ANTONIO PAULO LONGOBARDI da prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Narra que em março de 2002, enquanto funcionária da agência do INSS em São Vicente /SP, Sueli Okada, inseriu dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com períodos com períodos de contribuição inexistentes e valores majorados ao segurado ANTONIO PAULO LONGOBARDI, que obteve para si a referida vantagem indevida. O MPF não arrolou testemunhas. Os denunciados Sueli Okada e Antonio Paulo Longobardi, ambos foram citados e apresentaram defesas prévias, conforme consta às fls. 297/299 e fls. 316/317 respectivamente. Os Acusados alegaram em suas defesas, que, durante a instrução criminal, irão provar a sua inocência. Ambos os réus arrolaram testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nada tendo sido alegada no sentido de que houvesse absolvição sumária, e apresentando-se regular a peça vestibular, há justa causa para a ação penal. Assim ante o exposto, determino: 1- Designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada no dia 25/10/2011, às 14:30 horas. Expeçam-se os mandados de Intimações para as testemunhas e intimem-se os réus pela imprensa Oficial. 2- Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 317.3- Defiro a expedição de ofícios requeridos na defesa da acusada, Sueli Okada. 4- Desentranhem-se os documentos de fls. 318/320, pois são estranhos aos autos. Proceda a sua juntada nos autos correspondentes. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 329) CHAMO O FEITO A ORDEM. Ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Assim, na audiência designada às folhas 327/328, para oitiva das testemunhas, será procedido também ao interrogatório dos réus. Expeça a secretaria os respectivos mandados de intimação. Após, publique-se a decisão de folhas 327/328 e o presente despacho. Cumpra-se.]

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003103-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003103-5)** - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0)** - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006400-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006400-0)** - LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4)** - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AZUIL LEITE LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de problemas ortopédicos, respiratórios e psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/50). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 53). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 57/63). Designadas perícias médicas (fls. 64/65 e 89 e verso), vieram aos autos os laudos periciais (fls. 77/81; 97/105 e 118/137) com manifestação das partes. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de asma crônica, males ortopédicos e psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de três perícias médicas judiciais. Em duas perícias o autor foi considerado apto ao trabalho (fls. 78/81 e 118/137). Entretanto, na perícia realizada em 06/05/2011, houve a constatação de que o autor é portador de transtorno mental pós alcoolismo, asma brônquica, hérnia discal em coluna cervical C4 a C7, protusão discal em coluna lombossacra L4 a S1, doenças estas que incapacitam o autor total e temporariamente (fls. 97/108). E, em que pese a aparente contradição com as duas outras perícias realizadas, o fato é que os laudos e exames trazidos pelo autor corroboram as conclusões da perícia favorável ao autor, estando o autor, inclusive, afastado de seu trabalho pelo médico da empresa onde presta serviços. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl.

101).A data do início da incapacidade deverá retroagir até a data da perícia médica de fls. 07105, uma vez que o médico perito não tem elementos para indicar o início da incapacidade (ver resposta ao item 9 de fl. 101). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a 06 de maio de 2011 (data da perícia médica) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Azulil Leite Lopes;b) CPF da segurada: 028.133.854-09 (fl. 11);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: não consta;f) data do início do benefício: 06 de maio de 2011;g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/263).Determinada a emenda da exordial à fl. 266, com manifestação de fls. 267/268.Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 269/270).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 277/287). Juntados documentos às fls. 288/293.Laudo pericial às fls. 297/318 e manifestação do INSS de fls. 321/322.Noticiado o falecimento da autora às fls. 324/331, com pedido de habilitação do marido, com o que o INSS concordou à fl. 333, verso.É o relatório. Decido.Primeiramente, e nos termos do disposto pelo artigo 112, da lei n. 8213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pelo marido da falecida autora.Quanto ao mérito, é certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.No caso em tela, a incapacidade da autora já havia sido reconhecida pelo próprio INSS desde 19/07/2005, conforme decisão administrativa de fl. 28, ratificada pelo laudo pericial judicial apresentado às fls. 297/318, inequívoco ao atestar a incapacidade total e permanente da autora.Na verdade, o INSS somente indeferiu o benefício postulado em razão da não demonstração da qualidade de segurada pela autora.Sucede, porém, que a autora comprovou de forma cabal a existência de vínculo empregatício no período entre 16/07/2001 a 31/12/2004, devidamente reconhecido em sede de reclamação trabalhista, conforme documentos acostados às fls. 65/261 dos autos, notadamente a r. sentença proferida às fls. 200/204.Outrossim, é certo que houve a devida intimação do INSS para manifestação acerca da verba devida a título de contribuições previdenciárias, conforme verifico à fl. 258.Já no tocante à alegação do INSS de que não foi parte naquela reclamação trabalhista, o que prejudicaria a veracidade dos fatos reconhecidos naquela esfera em termos de reflexos jurídicos perante a autarquia federal, tenho que a mesma não prejudica o direito da autora, na medida em que, conforme previsto pela própria legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das

contribuições. Portanto, tenho por devidamente comprovada a existência de vínculo laboral pela autora entre 16/07/2001 e 31/12/2004. Logo, na data em que fixado o termo inicial da incapacidade pelo perito judicial (19/07/2005), a autora ainda se encontrava dentro do chamado período de graça de 12 (doze) meses, tal qual prescrito pelo artigo 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, razão pela qual mantinha a qualidade de segurada, necessária ao deferimento do benefício por incapacidade. Assim, a autora faz jus ao benefício requerido, de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da constatação da incapacidade, ou seja, desde 19/07/2005. Não obstante, lamentavelmente não foi possível a este juízo conceder em seu favor o benefício requerido, já que a autora veio a falecer aos 03/02/2011, conforme atesta a certidão de óbito juntada à fl. 331. Cabe, assim, além do pedido de desculpas, a condenação do INSS no pagamento do valor equivalente às prestações vencidas a título da aposentadoria por invalidez da autora, em favor do herdeiro habilitado, no período entre 02/09/2005 a 02/02/2011 para que na percepção do benefício tenha um mínimo de conforto em um momento tão delicado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento da quantia equivalente às prestações vencidas a título de aposentadoria por invalidez devidas em favor da falecida autora, a serem pagas ao herdeiro habilitado com arrimo no artigo 112, da lei n. 8.213/91. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais e como rurícola. Juntou documentos de fls. 12/60. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/87), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 91/102. É o relatório. Decido. O feito foi devidamente contestado pelo INSS, oportunidade em que a autarquia previdenciária discordou das assertivas do autor, razão pela qual afastou a preliminar de falta de requerimento administrativo. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do

segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Profissão Vigia:O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta a profissão de porteiro, e não de vigia ou guarda, para o período entre 18/03/2003 a 29/06/2005.Não obstante o documento de fl. 102 indicar a profissão de vigilante, restaria imprescindível, ainda, a comprovação da efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral, na esteira da jurisprudência pátria, a saber:Processo AMS 200138000144648AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000144648Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:04/03/2008 PAGINA:109DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: VIGILANTE - DECRETO Nº 53.831/64 E OS/INSS 600/98 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 E OS/INSS 600/98 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Com relação ao período de 04/11/85 a 30/06/87, em que o impetrante trabalhou na CIA SEMEATO DE AÇO C.S.A., não obstante constar como denominação da atividade profissional de vigia, tal atividade não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da mesma Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS. Precedentes: AC nº. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC nº. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. O tempo de atividade especial reconhecido (01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, inclusive o período excluído da contagem especial (04/11/85 a 30/06/87), perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.Data da Decisão07/11/2007Data da Publicação04/03/2008Processo APELREE 200503990168392APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718Relator(a)JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFontee-DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador 6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.Data da Decisão31/05/2010Data da Publicação29/07/2010No caso dos autos, o autor trouxe o competente formulário emitido pela ex empregadora (fls. 52/53) constando a profissão de porteiro, não comprovando por meio daquele documento o exercício da profissão de vigia e a efetiva posse de arma de fogo, razão pela qual não pode o alegado período ser computado como especial.2 - DO TEMPO RURAL:Outrossim, busca o autor o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavrador entre 15/06/1967 a 31/06/1977.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreou aos autos: i) ficha de alistamento militar, datada de 06/02/1973, onde consta a profissão lavrador (fl. 15); ii) certificado de dispensa da incorporação, datado de 08/03/1974 (fls. 16 e verso);

iii) declaração do exercício de atividade rural, datada de 06/10/2010 (fls. 63 e 64); v) certidão de nascimento do autor, onde consta o domicílio dos pais na Fazenda Boa Vista (fls. 95); vi) declarações de Jaci Novato de Almeida e Pedro Ferraz Neto, datadas de novembro de 2010 (fls. 99/100). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Porém, é certo que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor são datados de 1973 e 1974, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor. Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 116/117), tenho que foi razoavelmente precisa, pelo que conseguiu comprovar de forma minimamente satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Não obstante, e consoante orientação pretoriana pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível que a prova unicamente documental se preste à comprovação do labor rural, quando a mesma se apresenta farta, robusta, comprovando de forma peremptória tal labor no campo, a saber: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, homologada pelo Ministério Público Estadual, mas extemporânea ao fato. 3. A homologação conferida pelos membros do Ministério Públicos às certidões de tempo de serviço rural, até o advento da Lei nº 9.063/95, não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 903.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Tal é o caso dos autos, onde o autor carrou documento idôneo e com fé pública, datado dos anos de 1973 e 1974, ou seja, inserido no período postulado pelo autor, onde resta comprovado de forma cabal, extirpe de dúvidas, que o mesmo laborou como lavrador. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1973 a 08/03/1974. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como rurícola, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara

administrativa (vide contagem de fls. 124/128), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois meses) de contribuição, tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 04 meses e 18 dias), ambas as contagens consoante planilha do INSS de fls. 126/128 e fundamentação acima. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data da citação do réu (não fez pedido administrativo), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 15/08/1955, conforme fl. 12), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ RONALDO BRAGA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente o período laborado como rural, qual seja, entre 01/01/1973 e 08/03/1974 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data da citação do réu (27/09/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ RONALDO BRAGA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/09/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006779-88.2010.403.6114 - LEONARDO MARCON DE OLIVEIRA (SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obtenção de medicamento em favor do autor, a ele receitado e não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Alega não possuir condições financeiras de custear o medicamento necessário. Em vista do exposto, e por ser a saúde direito universal, a ser custeado pelo Estado, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando as rés a custear o fornecimento do medicamento (INSULINA LANTUS e HUMALOG). Para prova do alegado, juntou os documentos de fls. 07/15, complementados às fls. 21/24. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 18) para após a vinda da contestação da União Federal. Contestação da União Federal de fls. 25/48 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Concedida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/52). Novas informações juntadas pela União Federal às fls. 65/67. Contestação do Estado de São Paulo de fls. 76/50 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pede a improcedência do feito. O Município de São Bernardo do campo também apresenta contestação (fls. 110/136). É o relatório. Decido. Instado a se manifestar sobre as contestações apresentadas, o autor pede a exclusão do pólo passivo da União Federal e do Estado de São Paulo, conforme dizes de fls. 140/141. Pelo exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e ao Estado de São Paulo. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária, esta última fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizado, ficando a execução das verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. E, por decorrência da decisão acima, o artigo 109, da Constituição Federal assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Incompetente, portanto, esta Justiça Federal para processar e julgar a ação, que versa acerca de conflito entre autor e Prefeitura deste Município, razão pela qual reconheço a incompetência ABSOLUTA deste juízo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo para distribuição a uma de suas varas cíveis. Saliento que compete ao juízo estadual, se o caso, suscitar conflito negativo de competência, nos moldes da Súmula n. 150/STJ. Intime-se. P.R.I.

**0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

[...] Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da autora o percentual de 16,65% e 44,80%, de forma retroativa ao mês de Janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante descontos dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas

e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias[...].

**0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MATILDE MALDONADO XAVIER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/37). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/61). Juntou documentos de fls. 62/70. Laudo pericial às fls. 78/96, com manifestação da autora às fls. 100/102 e do INSS às fls. 103/105. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal com área de rotura em toda sua espessura. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/05/2011 (fls. 78/96), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com reavaliação da pericianda após nove meses. Afirma, ainda, que a autora deverá se submeter a tratamento fisioterápico e médico (resposta ao quesito nº 6 de fl. 89). Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados pela idade da autora (68 anos) e pelo número de anos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deverá ser a data do desligamento da autora da empresa Nutrimix W. Comércio e Alimentação Ltda. - ME, (23/08/2011) uma vez que há vedação legal para o recebimento de benefício concomitante com salário. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 23 de agosto de 2011, data em que a autora se desligou da empresa Nutrimix W. Comércio e Alimentação Ltda. - ME, conforme laudo médico pericial e fundamentação acima. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MATILDE MALDONADO XAVIER; c) CPF da segurada:

091.277.298-00;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 23 de agosto de 2011; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-80.2011.403.6114** - MARLENE GARCIA TAMISI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002576-49.2011.403.6114** - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 12/37). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/48), cuja decisão de fl. 50/51 concedeu a antecipação da tutela recursal. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 54/63) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/71. Réplica do autor de fls. 74/75. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 12/04/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s. 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada à fl. 30. Em assim sendo é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Portanto, comprovado pelo autor a limitação de seu benefício ao teto, desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que não foi providenciado pelo INSS no momento processual oportuno. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 12/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-95.2011.403.6114 - CLAUS INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 25/33) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do processo, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e falta de interesse de agir quanto ao teto fixado na EC 20/1998. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 34/44. Réplica às fls. 46/52. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir Acolho a preliminar aventada pelo réu em relação aos critérios da EC n.º 20/1998, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 07/05/2003. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 06/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Suspensão do processo Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s. 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido em 07/05/2003 foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 14/19. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que seja aplicada em favor do autor a Emenda Constitucional nº 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto: 1) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão pelos critérios da EC 20/98, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, o comando da EC nº 41/03 que majorou o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 06/05/2006. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004130-19.2011.403.6114** - ANTONIO BARRETO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos argumentos de fls. 56/57, diga o réu, inclusiv trazendo aos autos documentação comprovando eventual recebimento de valores decorrentes de acordo firmado (fl. 31). Com a resposta do réu, abra-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000399-15.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ALCIDES JOSÉ MARTINS e EUCLIDES ELIAS DA SILVA, apontando inexistência de créditos a favor dos embargados. Alega que o julgado concedeu aos autores o reajuste dos benefícios nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entretanto, os benefícios foram concedidos e pagos sempre no valor de um salário mínimo, razão pela qual não há valores a serem ressarcidos. Juntou documentos (fls. 05/36). Recebidos os embargos (fl. 37) os embargados manifestaram-se às fls. 38/39. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 41. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadoria do juízo confirmou as alegações do INSS no sentido de que nada é devido aos autores em decorrência da aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR, uma vez que os embargados recebiam um salário mínimo mensal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos aos autores. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizado, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem os embargados beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001102-43.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMILTON MONTALVÃO MOURA, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial e que o embargado recebeu salários nas competências 11/2008 a 04/2009, em razão de vínculo empregatício, período este inserido nos cálculos, mas não devido pelo INSS. Juntou documentos de fls. 08/29. Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado manifesta-se à fl. 32. Determinada a remessa dos autos à contadoria

judicial (fl. 35), com questionamento daquele setor (fl. 35), dirimido através da decisão de fl. 36.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão atinente à aplicação imediata da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados:AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011.AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011EMENT VOL-02473-02 PP-00395Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011.AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011EMENT VOL-02454-09 PP-02188EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos.Quanto ao recebimento concomitante de auxílio-doença e salário, a questão restou dirimida em decisão de fl. 36.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 8.334,35 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 08/2010 (planilha de fl. 29).Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua concordância expressa à fl. 32.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

**0002114-92.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de FRANCISCA ALVES VIEIRA, apontando excesso da execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 05/09.Recebidos os embargos (fl. 10) e devidamente intimada a se manifestar, a embargada silenciou.É o relatório.Fundamento e Decido.Instada a se manifestar sobre o alegado pelo réu, a embargada, apesar de devidamente intimada, nada requereu, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 11.330,60 (onze mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos) atualizado até 08/2010, conforme planilhas de fls. 08/09.Diante do silêncio da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 2008.61.14.002854-7.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005440-60.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LEONEL TOLEDO MOREIRA, apontando

excesso da execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 13/52. Recebidos os embargos (fl. 54) o embargado manifestou-se às fls. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Instado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com as alegações do INSS, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 273.850,08 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) atualizado até 03/2011, conforme planilhas de fls. 48/52. Diante da concordância do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005441-45.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ LOURIVAL PITA, apontando excesso da execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 13/70. Recebidos os embargos (fl. 72) o embargado manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou com o valor proposto pelo INSS, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 60.603,81 (sessenta mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos) atualizado até 01/2010, conforme planilhas de fls. 69/70. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de verba honorária em virtude de sua aquiescência com o valor proposto pelo réu. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 2005.61.14.005282-2. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502979-32.1997.403.6114 (97.1502979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.14.002167-7 (cópias de fls. 156/166), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de verba honorária, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005263-14.2002.403.6114 (2002.61.14.005263-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME X EDNA NAVAS THOME X SERGIO APARECIDO THOME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 177/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. O levantamento da penhora foi determinado na decisão de fl. 42. Custas na forma da lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária que transfira a favor do executado os valores bloqueados em razão do BACENJUD. Levantem-se as restrições impostas aos veículos em decisão de fl. 172. Após as providências acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002258-66.2011.403.6114** - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO X CAROLINA MACHADO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP306404 - CAROLINA MACHADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO e CAROLINA MACHADO DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o direito dos impetrantes de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada, sem que necessite retirar nova senha a cada solicitação. Juntou documentos de fls. 14/22. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Prestadas informações às fls. 34/54. Liminar indeferida (fls. 55/56). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/68). O MPF opinou às fls. 70/73 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo impetrante foi devidamente analisada quando da análise do pedido de liminar (fls. 55/56), abaixo transcrita, demonstrando a legalidade dos atos praticados pelo INSS, pelo que tomo-a como razão de decidir. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, ANTONIO CARLOS BRAJATO

FILHO e CAROLINA MACHADO DE SOUZA devidamente identificados na inicial impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que tem dificultado o exercício da profissão dos advogados que precisam agendar atendimento individual para cada um de seus clientes, enfrentar filas, pegar senha para cada atendimento. Entendem que tal atendimento fere o princípio da igualdade uma vez que o advogado está atuando em nome de muitos beneficiários e não em nome próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/22. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.25). Elas vieram aos autos às fls.34/36. A d. Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls.37/54. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito ou ainda quando se estiver diante de um ato ilegal ou inconstitucional. Não é o que se apresenta nestes autos. No caso em análise, os impetrantes se insurgem contra uma Portaria MPAS 6.480/2000 que foi revogada em janeiro de 2011 portanto antes da propositura deste mandado de segurança. Não obstante a revogação do ato apontado como ilegal pelos impetrantes, tenho que disciplinar o atendimento nas agências da Previdência Social encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. O agendamento eletrônico do INSS otimiza o atendimento da Autarquia evitando-se aquelas infundáveis filas para pegar senha, levando os oportunistas a vender lugar na fila e outros tantos infortúnios a que se submetiam os cidadãos beneficiários da previdência. O princípio da igualdade está sendo respeitado quando o INSS assim disciplina e organiza a prestação do serviço, onde tanto o cidadão como advogado terão as mesmas chances de serem atendidos, caso contrário se estaria prestigiando aqueles que podem contratar um advogado e então estar-se-ia diante do desrespeito a igualdade. O pedido dos impetrantes, se aceito fosse, com todo o respeito, faria lembrar os constrangimentos dos correntistas diante daqueles antigos office-boys que pegavam as filas nos bancos e sacavam de suas pastas inúmeras contas para pagar fazendo a fila parar. Quantas vezes não se pensou que o princípio da igualdade estava sendo desrespeitado. Mas se na iniciativa privada não foi possível, na prestação de um serviço público é devida. Vejo ainda mais um benefício, quando todos têm acesso a esfera administrativa, menos se demanda judicialmente, desafogando o Judiciário de pedidos que podem ser obtidos diretamente do concedente. Assim, o regramento do INSS é aproveitado pelos advogados que precisam buscar no Poder Judiciário a declaração do direito de seu cliente. Disciplinar o atendimento é expressão de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na Administração Pública e princípios constitucionais reclamados pela sociedade diariamente que ora encontra eco e poderia ser tido como exemplo. Apoio essa fundamentação no acórdão da lavra do Dr. Miguel Di Pierro, que em determinados trechos, que me permito transcrever, afasta a ilegalidade da norma que disciplina o atendimento junto ao INSS: ... a existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraços ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedido, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que a eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. (...)...se o segurado faz uso de advogado, ou de qualquer outro profissional, seu mandatário, este deve se submeter às mesmas disposições a que se sujeitam o segurado mandante e todos os demais segurados. (Apelação Civil nº 0009660.93.2008.4.03.6183/SP, 25/05/2010, TRF3). Ante o exposto ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, a Lei nº 12.016/09, DENEGO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002765-27.2011.403.6114 - LS FENIX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP282861 - MARCELO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LS FENIX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, buscando a possibilidade de concessão do parcelamento ordinário prescrito pela lei n. 10.522/02 às empresas optantes do regime de parcelamento especial do SIMPLES. Pede tutela jurisdicional que possibilite a inclusão dos débitos existentes perante o fisco federal no parcelamento ordinário. Acosta documentos à inicial (fls. 12/56). Determinada a emenda da exordial (fl. 59), cumprida às fls. 61/62. Indeferida a liminar pela decisão de fls. 64/65. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 72/73. Parecer do MPF juntado às fls. 76/82. Informada a interposição de recurso pela impetrante às fls. 83/92, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Busca a impetrante o reconhecimento de suposto direito à inclusão de seus débitos junto ao programa de parcelamento simples instituído pela lei n. 10.522/02, afastando-se entendimento da ré de que as empresas optantes do Simples não fariam jus a tal benesse legal. Não obstante, conforme muito bem observado quando da análise e indeferimento da medida liminar (fls. 64/65), o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado em sentido diametralmente oposto, logo, favorável ao fisco federal, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém

vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)Assim, pacificada a questão junto ao Colendo Tribunal Superior, responsável pela interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, nada mais resta a fazer senão acolher o entendimento sufragado, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária (art. 25, da lei n. 12.016/09).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005083-80.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. e FILIAIS contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que seja excluída a seguinte verba de natureza jurídica não salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inclusive sob a rubrica terceiros, a saber: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.Por decorrência, postulam a compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acostam documentos à inicial (fls. 19/1079).Liminar deferida (fls. 1084/1086).Parecer do MPF de fls. 1090/1002.Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 1003/1004.Informada a interposição de recurso pela União Federal às fls. 1006/1027, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 1028/1029.É o relatório. Decido.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 1100, visto que incorreta.Quanto ao mérito, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros, a saber:Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:11/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do

Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDCI no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 11/12/2009 Portanto, procede a ação, aliás, conforme já ressaltado em sede de deferimento do pleito liminar (fls. 1084/1086). Do direito à compensação: Nesse particular, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante e suas filiais com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 04/07/2011. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros devidas pela impetrante e suas filiais a seguinte verba: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Remetam-se ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005811-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005811-3)** - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ESTELLA MARCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002988-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002988-6)** - SINVAL SOARES DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005677-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005677-4)** - GENNY RODRIGUES MAYOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENNY RODRIGUES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006461-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006461-8)** - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007326-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007326-7)** - JOSE ALVES DOS ANJOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0)** - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FLORINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3)** - BENICIO GARDIOLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO GARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9)** - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DOMICIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505752-50.1997.403.6114 (97.1505752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505751-65.1997.403.6114 (97.1505751-9)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 184/185, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008104-64.2011.403.6114** - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7621**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002308-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002308-9)** - MARINO APARECIDO DANCONA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o advogado do Impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 48 horas. No silêncio, intime-se diretamente a parte autora (via correio ou oficial de justiça), para retirada do alvará, oficiando-se a DRF para obtenção do seu endereço atualizado, se necessário.

**0005195-49.2011.403.6114** - ARTES GRAFICAS TBF LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 110/123, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0008161-82.2011.403.6114** - KNAUF ISOPOR LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em resumo, aduz a impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estão pagos e/ou com a exigibilidade suspensa por força do recebimento de embargos à execução. A inicial veio acompanhada de documentos. Da análise do documento de fl. 40, verifica-se que apenas os débitos 80.5.11.004665-14 e 80.5.11.005452-28 são impeditivos para emissão da certidão requerida, uma vez que o débito 40.3.09.000016-19 está com a exigibilidade suspensa. Contudo, apesar das Redarfs apresentadas e dos respectivos comprovantes de pagamento (fls. 70/73 e 33/34), remanesce dúvida quanto ao deferimento da retificação requerida. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Oportunamente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE

Vistos. Requeira a EMGEA o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 7630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002082-87.2011.403.6114** - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343: Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Angelo Geraldo Sturari. Fica mantida a audiência designada para o dia 26/10/2011, as 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Carlos Airton Torrente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2152**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1761/1773, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 1568/1575, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 420/428, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP302386 - MAIRA SANCHES CARNEVALE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1546/1559, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Comprovem os réus, Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo, o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, juntando a guia original nos autos, sob pena de deserção do recurso.Prazo: 05 (cinco) dias. Após a comprovação do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 430/447, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

### **MONITORIA**

**0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) a(s) parte(s) ré(s) suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam.

**0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) a(s) parte(s) ré(s) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Sent. registr. no livro 006/2011, sob nº 961 e REPUBLICADA porque apesar do retorno da CEF ao polo ATIVO da ação, na publicação anterior constou erroneamente procuradora da União-FNDE.I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000888-81.2008.4.03.6106) contra CARLO JOSÉ CORRAL OLIVEIRA e JOSÉ VAZ CORRAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/46), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), débito esse posicionado para 05.12.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003764-41, firmado em 26.07.2000.Preveu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Publicidade e Propaganda, no valor total de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais).O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.512,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.omissisSegundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em

22.01.2004, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação dos réus (fl. 50). Nomeei perito para realizar perícia no correu Carlo José Corral Oliveira (fl. 66), que foi realizada (fls. 87/90), sendo que, provocada (fl. 91), a autora requereu a citação do citado correu (fl. 95), o que deferi, ante a conclusão do perito no laudo (fl. 96). Os réus ofereceram embargos monitórios (fls. 104/106), alegando, em síntese, que Carlo José Corral de Oliveira não conseguiu concluir o curso de graduação em Publicidade e Propaganda, por motivo alheio a sua vontade, ou seja, por motivo de total agravamento de sua saúde, conforme, alias, ficou constatado no laudo pericial, e daí não foi e nem pode ser cumprido pelo motivo de força maior/caso fortuito, bem como José Vaz Corral também entende que nada deve como Avalista de um contrato não cumprido, pelos motivos supra citados, isto é, o acessório acompanha o principal. E, finalmente, impugnam o valor cobrado de R\$ 20.546,20 (vinte mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), pois que a soma dos aditamentos realizados totaliza a quantia de R\$ 12.978,00, o que, então, requereram a realização de perícia e a inversão de ônus da prova. Recebi os embargos e concedi aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/126). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 127), a autora alegou que pretendia produzir novas provas (fl. 128), enquanto os embargantes não se manifestaram no prazo concedido (fl. 127v). Designei audiência de conciliação (fl. 131), que resultou infrutífera (fl. 136). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mas sim o Magistrado. Logo, pelo que constato do requerimento dos réus nos embargos de produção de prova pericial (v. fl. 105), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 9/38), bem como demonstrativo do débito (fls. 39/44), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Ou seja, a autora instruiu a petição inicial com prova escrita de fato constitutivo do seu alegado direito, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiador e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitória. Vou além. Ficou comprovado com o laudo pericial ter o embargante Carlo José Corral Oliveira condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens, ou seja, não ficou comprovado por ora falta de discernimento para a prática de atos resultante da sua enfermidade (v. fls. 88/90). Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo exame da defesa de mérito. A - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que

adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO Incorrem num ledo engano os embargantes na alegação da exceptio non adimpleti contractus, porquanto o fato de não ter conseguido Carlo José Corral de Oliveira - devedor afiançado - concluir o Curso de Publicidade e Propaganda, por motivo de total agravamento de sua saúde, não significa que possa invocar a cláusula resolutiva tácita que prende o negócio jurídico bilateral ora em testilha. C - DA INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO Embora seja portador o embargante Carlo José Corral de Oliveira de doença neurológica degenerativa progressiva - Síndrome de Rasmussen -, que pode levar a falta de condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens, não configura caso fortuito ou força a desonerá-lo de cumprir a obrigação contratual, mas, sim, de apenas ser representado, havendo interdição, por um curador, no cumprimento da mesma. D - DA DÍVIDA COBRADA PELA AUTORA Parece-me ignorarem os embargantes os valores demonstrados pela autora nas planilhas de folhas 39/44, nas quais pode ser observado, isso num simples exame ocular, que a dívida cobrada se refere aos créditos liberados para financiamento estudantil com os acréscimos contratuais, descontada os valores pagos a título de juros incidentes sobre os valores financiados, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme observo da planilha Situação das Prestações de fl. 44. Afasto, portanto, as alegações arguidas pelos embargantes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância R\$ 20.546,20 (vinte mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), consolidada no dia 5 de dezembro de 2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do Código de Processo Civil, devendo

o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar a autora das custas e despesas processuais dispendidas por ela. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória desciminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011

**0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) a(s) parte(s) ré(s) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0003972-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Recebo as apelações da autora e dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réus apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 por volume, código de recolhimento 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4)** - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8)** - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**0009375-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009375-0)** - LUCE MEIRE GERALDINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8)** - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0011625-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011625-7)** - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contra-razões no

prazo legal. Após, subam.

**0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8)** - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0)** - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Regularize a parte apelante (João Faria) as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, devendo ser observados os códigos 090017 (UG) e 18710-0 (código de recolhimento), junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0013510-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013510-4)** - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0)** - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**0006011-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006011-0)** - ANTONIO CARLOS DE NOVAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9)** - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0)** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3)** - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000726-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000726-1)** - JOHN LENNON MENDONCA CAVALCANTI - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)** - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9)** - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001346-30.2010.403.6106** - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002438-43.2010.403.6106** - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002565-78.2010.403.6106** - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002580-47.2010.403.6106** - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0003868-30.2010.403.6106** - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005262-72.2010.403.6106** - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005728-66.2010.403.6106** - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006425-87.2010.403.6106** - GILDO DIAS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008412-61.2010.403.6106** - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000854-04.2011.403.6106** - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a parte ré e aguarde-se apresentação de suas Contrarrazões.Tendo o TRF, ao decidir o Agravo interposto, determinado devolução dos autos ao Juízo de origem, fica prejudicada a determinação de comunicação ao relator do referido agravo. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos.

**0001473-31.2011.403.6106** - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001837-03.2011.403.6106** - SIMONE IMADA DIAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5)** - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002839-08.2011.403.6106** - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0003121-46.2011.403.6106** - JOSE EUGENIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003881-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000057-28.2011.403.6106** - PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo.Apresente o representante judicial da União - Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos.

**0001039-42.2011.403.6106** - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012175-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012175-7)** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)** - DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Considerando que estes autos saíam em carga com a Fazenda Nacional dentro do prazo para interposição de Agravo, defiro o requerido a fls. 721, restituindo o prazo aos autores.

**0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Considerando que estes autos saíam em carga com a Fazenda Nacional dentro do prazo para interposição de Agravo, defiro o requerido a fls. 744-746, restituindo o prazo aos autores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3)** - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008132-90.2010.403.6106** - MERIS APARECIDA DA SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Indefiro. O laudo de fls. 91/95 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 96, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0000565-71.2011.403.6106** - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

**0001250-78.2011.403.6106** - ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANCA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Indefiro o requerimento de nomeação de outro perito médico. O laudo de fls. 115/121 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0001755-69.2011.403.6106** - MARIA PASCOALOTI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Indefiro. O laudo de fls. 41/47 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79,

abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/33: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Encaminhe-se ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópia dos referidos quesitos, para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo da autora. Após, cumpra-se as determinações de fl. 23, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, informando corretamente o número da inscrição da OAB de sua advogada. Esclareça a autora, no mesmo prazo e sob as penas acima, a divergência de nome existente entre a petição inicial, certidão de casamento de fl. 09, documento de fl. 10 e os demais documentos encartados nos autos, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizado(a), providencie o(a) autor(a) a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da

jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005936-16.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos oriundos da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Diante das cópias juntadas às fls. 66/70, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 63, bem como a divergência existente entre os endereços constantes na petição inicial, procuração e declaração de pobreza. Preliminarmente, determino que o autor apresente atestados do profissional médico que o assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades de oftalmologia, neurologia e psiquiatria, no mesmo prazo, e sob a mesma pena acima. Indefiro o requerimento para que seja oficiado a Clínica de Olhos em Bom Jesus da Lapa, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 1031/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SILVIA CAMILO ALVES Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILVIA CAMILO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de amparo social. Alega que em decorrência de um acidente automobilístico sofreu esmagamento da face esquerda, perdendo a visão e audição do lado esquerdo da face. Alega, ainda, que após o acidente de trânsito e o diagnóstico de ser portadora do vírus HIV, passou a apresentar problemas psiquiátricos, encontrando-se incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 20, que o pedido administrativo de amparo social da autora foi indeferido por não existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93). Quanto à deficiência da autora, os documentos juntados às fls. 49/74 atestam que a autora é portadora do vírus HIV, apresenta seqüela grave de face por múltiplas fraturas, seqüela de visão, depressão crônica e crises de pânico, apresentando incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, pelo que considero dispensável a realização de perícia médica. Do exposto, verifico que a autora apresenta incapacidade permanente e parece não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício assistencial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano

irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, determino desde já a realização de relatório social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: SILVIA CAMILO ALVES Data de nascimento: 25.08.1974 Nome da mãe: JUDITH LEITE CAMILO ALVES Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 10.10.2011 CPF: 259.835.028-67 Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos de nº 0006391-49.2009.403.6106 a este feito, certificando-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos oriundos da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Preliminarmente, determino que o autor apresente atestados do profissional médico que o assiste e traga os exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 159, verifico tratar-se de período distinto (fls. 162/184). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Forneça o autor declaração de pobreza, que deve ser feita pela representante do requerente, em nome deste, observando-se os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a respectiva regularização, comprovando nos autos. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requisição de fl. 266. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - MARILDA JUSTINO FRACASSO X ORLANDO**

FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Considerando a manifestação do INSS (fl. 221), homologo a desistência do prazo para oposição de embargos à execução. Certifique-se.Fl. 215: Defiro a separação dos honorários contratuais.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 172/173, atualizado em 31/12/2010, e o contrato de fl. 216, dando ciência às partes do teor da requisição.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8)** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 384/387: Anote-se quanto ao cancelamento do requisitório expedido sob nº 20110000305.Considerando que o requisitório nº 371/2007, referente ao reembolso das custas processuais, teve por base valor atualizado em outubro de 2002 (fl. 253), e que a importância a ser restituída a título de PIS, foi atualizada em julho de 2007 (fl. 364), remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para que apure o valor total da execução na data de atualização do cálculo trasladado à fl. 364 (31/07/2007).Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório, indicando o valor total da execução, bem como justificativa acerca da primeira requisição, observando tratar-se de valor suplementar (e não complementar, como constou à fl. 380).Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em local apropriado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4)** - AGENOR FELIPE MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENOR FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS (fl. 161), homologo a desistência do prazo para oposição de embargos à execução. Certifique-se.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 142/144, atualizado em 31/08/2011, dando ciência às partes do teor da requisição.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 139. Após, cumpra-se.

**0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7)** - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Previamente à apreciação do pedido de fls. 167/168, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cálculo utilizado pelo INSS, nos autos dos embargos à execução, visando verificar o valor incontroverso, uma vez que aquele feito já foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação, venham conclusos.Intimem-se.

**0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6)** - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALMIR FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1010/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO LAÉRCIO PILOTORéu: INSSFls. 154/155 e 160: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requisite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Considerando a manifestação do INSS (fl. 160), homologo a desistência do prazo para oposição de embargos à execução. Certifique-se.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 506,11, atualizado em 29/08/2011, conforme cálculo de fls. 154/156, dando ciência às partes do teor da requisição.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1905**

### **ACAO PENAL**

**0002526-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 452/462) bem como a apelação do réu (fls. 463), vez que tempestivas. Intime-se o réu para apresentar as razões de apelação bem como as contrarrazões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Considerando que o réu Rigner Ribeiro Lima foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, expeça-se Carta de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294).

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1683**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702827-46.1994.403.6106 (94.0702827-5)** - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Prejudicado o pleito (fls. 469/473) no que tange ao cancelamento da penhora, vide o mandado de cancelamento de penhora às fls. 292/293. Indefiro o pleito remanescente de fls. 469/473, eis que quando da realização do leilão o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o bem arrematado. Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a dispensa requerida. Outrossim, fazendo uso do artigo 274 do L.R.P. transcrito na peça do requerente, incumbe ao arrematante, na qualidade de interessado, já que o cancelamento da penhora requerida irá gerar outro registro, suportar as despesas respectivas. Por fim, já que os emolumentos são devidos ao cartório quando do cancelamento o registro da penhora, poderá o requerente pleitear junto a quem entender caiba suportar o ônus, o pagamento respectivo ou caso o ressarcimento. Fl. 481: Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do Executado Roberto Ferraz Filho, CPF nº 566.194.218-49 e Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz, CPF nº 116.507.448-62, documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Prejudicado o pleito de fls. 254/258 do feito executivo fiscal nº 96.0705163-7, ante a decisão de fl. 803 e fls. 835/836. Indefiro o pleito de fl. 1114, eis que a penhora não se encontra registrada. Adite-se a carta precatória nº 168/2009 (fls. 1088/1103), a fim de que o Sr. Oficial de Justiça observe a nota devolutiva do CRI, fazendo os ajustes lá apontados, a fim do efetivo registro da penhora. Com efetivo registro, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0705230-17.1996.403.6106 (96.0705230-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 331/332: Anotem-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 329. Intime-se.

**0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Em consulta ao sistema da Assitência Judiciária Gratuita - AJG verifiquei que a curadora nomeada à fl. 12 não encontra-se cadastrada. Ante o exposto, desconstituo-a, deixando de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Fl. 333: Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do coexecutado JAIR RODRIGUES, CPF: 018.825.748-93. Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens, fica convertido o arresto de fl. 330 em penhora. Após, tornem conclusos para eventual nomeação de curador para o coexecutado. Intime-se.

**0703327-73.1998.403.6106 (98.0703327-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704631-10.1998.403.6106 (98.0704631-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 04 de novembro de 2008 à fl. 164: Acolho os argumentos de fl. 155/156 e determino: A Expedição de ofício à Comarca de Piracicaba solicitando a devolução da deprecata nº 152/2008, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba (Av: Limeira, 222, 5º andar-Centro Empresarial Mário Dedini (CEP 13.414-018, Piracicaba/SP), requisitando o cancelamento do registro nº 23, da matrícula 50.242, ficando a cargo do arrematante as despesas referente ao cancelamento da penhora. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 133/133v, 135/137 e 142. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2011 à fl. 269: Aprecio as seguintes petições: fls. 259/268 do presente feito, fls. 34/43 da EF apensa nº 98.0704137-6, fls. 39/48 da EF apensa nº 98.0703331-4, fls. 71/80 da EF apensa nº 98.0703329-2, fls. 32/41 da EF apensa nº 98.0704454-5, fls. 34/43 da Ef apensa nº 98.0704630-0 e fls. 34/43 da Ef apensa nº 98.0704219-4. Atente a requerente a peticionar apenas no feito principal. Ante a Nota Devolutiva de fls. 239/240, certifique a Secretaria a não interposição de recurso acerca da decisão de fl. 164. Após, expeça-se, em regime de urgência, novo Ofício ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, instruindo com cópia da certidão acima descrita, da referida Nota Devolutiva e deste decisum, visando o cumprimento da decisão de fl. 164. Observe, ainda, que o Ofício deverá ser instruído com as demais cópias indicadas na aludida decisão, devendo constar, em destaque, que as despesas referente ao cancelamento da penhora (R23/50242) ficam às expensas da arrematante. Ato contínuo, publique-se a decisão de fl. 164 e a decisão em epígrafe para os subscritores de fls. 259/260. Com o cumprimento das determinações supra, aguarde-se as respostas dos órgãos oficiados (fls. 254/256), dando-se, em seguida, vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Tendo em vista a decisão de fls. 617/618, deve a Fazenda Nacional cancelar as imputações determinadas no item b.1 da decisão de fls. 549/550, em resguardo da indisponibilidade da res publica, mantendo, por ora, ativas as correspondentes inscrições em Dívida Ativa. Para tanto, abra-se vista à Exequente, ficando o feito sobrestado até o julgamento definitivo do AG nº 0019043-15.403.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Indefiro o pleito de fls. 239/240 por ausência de comprovação do alegado. Cumpra-se in totum a determinação de fl. 214. Intime-se.

**0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X VANDERLEI GALLO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 378/380. Alega o embargante haver obscuridade na decisão de fl. 377, por não ter analisado a eficácia e extensão das provas juntadas, em especial, a sentença trabalhista, a decisão proferida na Ação Civil Pública e no Parecer do INSS. Não procede a insurgência, pois não há obscuridade na decisão embargada. Transcrevo parte da mesma onde foi analisado o conjunto probatório apresentado:....A eventual fraude perpetrada pela Sociedade Educacional Tristão de Athaide, cujos documentos juntados geram indícios de sua ocorrência, não prestam, neste momento, para elidir a responsabilidade do excipiente, pois, como sócio (e administrador) da executada Exacta, participou do ato tido por ilícito. Eventuais vícios para e na constituição da sociedade executada, devem ser discutidos em outra sede e não neste feito executivo.... Portanto, houve apreciação das provas apresentadas, porém, não produziram o efeito pretendido pelo recorrente, que era

a extensão dos julgados ao presente feito. Trata-se, em verdade de inconformismo com a decisão, cuja eventual correção deve ser buscada em outro recurso e não nos embargos de declaração. Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 378/380. Prossiga-se na forma determinada à fl. 377. Intimem-se.

**0009433-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009433-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME ANDRADE BEVILACQUA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)**

Indefiro o pleito de fls. 32/33, eis que trata-se de pessoa estranha ao processo.Fica, contudo, autorizada a vista dos autos no balcão da secretaria.Após, cumpra-se a decisão de fl. 27.Intime-se.

**0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Requeira o credor a citação com fulcro no art.730 do CPC, juntando a planilha de atualização da quantum debeatur. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (206). Intime-se.

**0002074-37.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS FELICIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)**

Fl. 13: Anote-se. Desbloqueie-se, tão somente, o valor correspondente ao crédito (R\$ 1.090,24), devendo o proveniente de aposentadoria remanescente (R\$ 223,26) ser transferido para o PAB/CEF, agência 3970. Com a transferência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1685**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010580-80.2003.403.6106 (2003.61.06.010580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011515-5)) CARTONAGEM RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA**

Traslade-se cópia de fls. 75/76 e 78 para o feito nº 2000.61.06.011515-5.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0701937-39.1996.403.6106 (96.0701937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704914-38.1995.403.6106 (95.0704914-2)) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Na sentença de fls. 55/59, transitada em julgado (fl. 65), a Embargante foi condenada a pagar verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado.Iniciada a execução do julgado (fls. 62/63) e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 82/83), os autos foram a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 119), cuja ciência foi dada à Credora em 01/09/2006.Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 121), a Credora informou, por cota, inexistir fatos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional (fl. 122).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 123).Passo a decidir.Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição intercorrente do direito de cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06.Em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, decorridos mais de cinco anos desde a ciência, pela Credora, da decisão de fl. 119, operou-se a prescrição intercorrente do direito da Exequente de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94.Com o trânsito em julgado: a) oficie-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 227/98, com vistas a que seja desconsidera a penhora no rosto dos autos de fl. 83; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

**0009919-43.1999.403.6106 (1999.61.06.009919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) REINALDO BORDIM X NEUZA APARECIDA RAHAL BORDIN(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Traslade-se cópia de fls. 203/204 e 211/212 para o feito nº 98.070.3195-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0001311-51.2002.403.6106 (2002.61.06.001311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-90.2001.403.6106 (2001.61.06.007163-6)) CHATZIDIMITRIOU & CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO**

NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 66, 71/73, 77/80, 82/83, 85, 87/88 e 91 para o feito nº 2001.61.06.007163-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0008886-32.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700446-94.1996.403.6106 (96.0700446-9)) A PRESTACIONAL CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos ajuizados por ANTONIO CARLOS FREITAS, qualificado nos autos, por intermédio da Curadora Especial Dr<sup>a</sup>. Jane Pugliesi, OAB/SP nº 105.779, à EF nº 96.0700446-9, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou: a) não terem sido diligenciados todos os endereços constantes nos autos na tentativa de citá-lo pessoalmente; b) não preencher a CDA os requisitos previstos em lei; c) estarem incidindo indevidamente sobre o tributo em cobrança juros e multa moratória; d) a inexigibilidade da CDA, face a prescrição do crédito em cobrança. Por tais motivos, pugnou o Embargante pela procedência dos embargos em tela, extinguindo-se o feito executivo e levantando-se as penhoras lá efetivadas. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 21/03/2011, fixados de ofício o valor da causa em R\$ 22.672,92 e determinada a exclusão da empresa Devedora do polo ativo do presente feito (fl. 11). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 15/19), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência. Requisitada cópia do PAF nº 10850.200252/95-04, foi a mesma juntada por linha, manifestando-se a respeito tão somente a Embargada (fl. 26), quedando-se inerte o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 25). Por força do despacho de fl. 27, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de nulidade da citação por edital Carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 19v.-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Coexecutado, ora Embargante, através de edital, publicado em 14/07/1997, somente foi efetivada após a tentativa frustrada de citação por mandado, certificada à fl. 16-EF, em seu endereço fiscal (fl. 12-EF). Note-se, por outro lado, que a certidão imobiliária apontada pelo Embargante na exordial (fls. 27/29 e 34/36-EF) foi trazida aos autos após a efetivação de sua citação editalícia. Ademais, não comprovou o Embargante que, à época da tentativa frustrada de citação pessoal, poderia ser encontrado no endereço apontado como sendo o seu naquele documento (Av.004/37.144 do 2º CRD). Frise-se, outromais, que após a citação editalícia do Embargante, novas diligências foram empreendidas nos autos na tentativa de localizá-lo, todas infrutíferas (fls. 224 e 248-EF). Mister salientar, finalmente, ser dever de todo contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, não tendo a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado nos autos da execução atacada, não sendo o caso de tentar citá-lo pessoalmente mais uma vez. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado nos autos da execução atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Da validade da CDAA CDA (fls. 03/04-EF) que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa do referido título extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança do IRPJ da competência vencida em 15/04/1993, que foi expressamente declarada pela empresa Devedora via Declaração nº 0910836009937. Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas da referida Declaração, não sendo lícito ao Embargante afirmar serem aleatórios os valores em cobrança. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a requerimento do Embargante, foi requisitada a apresentação em Secretaria de cópia do PAF nº 10850.200252/95-04 (fl. 15). Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, o Embargante foi intimado a manifestar-se a respeito (fl. 23), não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento do seu direito de defesa. Da Inocorrência da Prescrição A Fazenda Nacional está a cobrar, nos autos do feito executivo, IRPJ vencido em 15/04/1991. Em que pese não constar nos autos a data da constituição do crédito, pode-se afirmar que ocorreu a prescrição, eis que o feito executivo correlato foi ajuizado em 17/01/1996 (fl. 02-EF), antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Com a citação da empresa devedora por edital, publicado em 27/09/1996 (fl. 08-EF), interrompeu-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva (17/01/1996) ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I (em sua redação original vigente à época). Tal interrupção igualmente se operou em relação ao sócio, ora Embargante, tachado de responsável tributário (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação ao mesmo, recomeçou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citado até então, interrompendo-se com a sua citação por edital publicado em 14/07/1997 (fl. 19-EF). Inocorrente, pois, a prescrição, porquanto em nenhum momento transcorreram mais de cinco anos, seja entre o vencimento da exação e a data do ajuizamento do feito executivo, seja entre a data da citação da empresa devedora e a data da citação do Embargante. Dos juros e da multa moratória A incidência de multa e juros sobre o valor do tributo devido e não pago no vencimento decorre de lei, não tendo sido apontada pelo Embargante qualquer ilegalidade na sua aplicação. Quanto à cumulação de ambos, possuindo finalidades distintas, a mesma é perfeitamente cabível. A aplicação da multa encontra-

se amparada no artigo 161, caput, do CTN, estando a sua incidência vinculada ao descumprimento da obrigação, consistente no não pagamento do tributo à época própria, possuindo natureza sancionatória. Os juros moratórios, por sua vez, fazem-se devidos pelo atraso no pagamento. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Executada do polo ativo dos presentes autos, conforme outrora determinado na decisão de fl. 11. Desentranhe-se a cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 0017500-11.2010.403.6106 (fl. 14), juntando-a nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003704-65.2010.403.6106, feito a que se refere. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 96.0700446-9 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

**0002147-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA (SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LAÉRCIO SANITA, qualificado nos autos, à EF nº 0004337-52.2005.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal sucedida pela UNIÃO DEFERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a impenhorabilidade do bem imóvel construído no feito executivo, por ser bem de família; 2. a necessidade de reservar a meação de sua esposa, caso alienado o referido bem em juízo. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel penhorado às fls. 39/40-EF, ou, caso não seja este o entendimento a prevalecer, dever a penhora incidir apenas sobre a meação do próprio Executado Embargante, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, o doc. de fl. 09. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 14/04/2011 (fl. 11) e trasladada para estes autos cópia de instrumento de mandato (fl. 12). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 15/20), onde preliminarmente arguiu a ausência de interesse de agir do Embargante, eis que a questão da impenhorabilidade poderia ser suscitada nos próprios autos executivos. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica acompanhada de documentos (fls. 23/29), acerca dos quais falou a Embargada por cota (fl. 30). Oportunamente, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Do interesse de agir do Embargante O fato de poder ser suscitada a questão da impenhorabilidade nos próprios autos da execução fiscal não retira a possibilidade do Executado, ora Embargante, de ajuizar os competentes embargos à execução, onde, em tese, poderia inclusive pleitear dilação probatória, o que não poderia fazer no bojo do feito executivo. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de carência de ação. 2. Da impenhorabilidade O petitório exordial merece acolhida. Em verdade, a penhora sobre o imóvel nº 36.028/2º CRI local, sito na Rua Augustim Carnevalli na cidade de Uchoa-SP - vide Av. 02 da certidão imobiliária de fl. 29/29v, já havia sido indeferida por este Juízo, exatamente por ser tal imóvel a residência do Executado (fl. 30-EF). Tal se verifica desde a peça vestibular executiva (vide endereço lá constante - fls. 02/03-EF) e a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22-EF. No entanto, a requerimento da Credora (fls. 31-EF), este Juízo reconsiderou a aludida decisão de fl. 30-EF (fl. 32), haja vista os créditos tributários dizerem respeito às contribuições incidentes sobre o valor da mão-de-obra utilizada na construção civil matriculada no CEI nº 3839.001.211-68 referente ao próprio imóvel em comento, o que faria com que não incidissem as restrições impostas pela Lei nº 8.009/90. Daí a realização da penhora sobre o indigitado bem imóvel (fls. 39/40-EF). Ocorre que tal entendimento já restou superado pela atual jurisprudência, que é no sentido de que as exceções à impenhorabilidade do bem de família descritas nos incisos do art. 3º da Lei nº 8.009/90 devem ser interpretadas restritivamente em resguardo do fundamental direito à moradia. Inaplicáveis, portanto, os incisos I e IV do art. 3º do referido diploma legal. O inciso I, porquanto somente faz referência aos trabalhadores da própria residência, ou seja, aos empregados domésticos, não sendo esse, porém, o caso dos que trabalharam em obras do próprio imóvel (v.g. construção, reforma). O inciso IV, porquanto se refere a tributos que incidem sobre o imóvel em si (IPTU, por exemplo), e não às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada em sua construção/reforma. A propósito, vide os seguintes precedentes dos Colendos STJ e TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. BEM IMPENHORÁVEL. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impenhorabilidade do bem de família, oponível na forma da lei à execução fiscal previdenciária, é consectário do direito social à moradia. 2. Consignada a sua eminência constitucional, há de ser restrita a exceção legal. 3. Consectariamente, não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma do imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, eletricista, pintor, vale dizer, trabalhadores em geral. 4. A exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada restritivamente. 5. Em consequência, na exceção legal da impenhorabilidade do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter, estranhos às relações trabalhistas domésticas. 6. É cediço em sede doutrinária que: Os trabalhadores a que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos - empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares

dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricitas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. Também não estão abrangidos pela exceção do inc. I, os empregados dos condomínios residenciais - entre os quais, porteiros, zeladores, manobristas - por não trabalharem propriamente no âmbito das residências, e, principalmente, porque são contratados pelo próprio condomínio, representado pelo síndico ou por empresas administradoras. (comentários de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos em artigo de revista intitulado A Impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares). Destaque-se ainda a posição do professor Rainer Czajkowski, no sentido que quanto aos débitos previdenciários, previstos na segunda parte do inc. I, a referência é às contribuições devidas para a Previdência Social, pública, no tocante aos débitos daquelas relações trabalhistas domésticas. Não se incluem na exceção cobranças de empresas de previdência privada, e nem outros débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter estranhos às relações trabalhistas domésticas. (in A A Impenhorabilidade do Bem de Família de Família - Comentários à Lei 8.009/90, 4ª edição, Editora Juruá, página 153).

Sobre o thema confira-se o recente posicionamento monocrático do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, no RE 352.940-4/SP, decisão julgada em 25/04/2005, que se transcreve, in litteris: A Lei 8.009, de 1990, art. 1º, estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar e determina que não responde o referido imóvel por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas na mesma lei, art. 3º, inciso I a VI. Acontece que a Lei 8.245, de 18.10.91, acrescentou o inciso VII, a ressalvar a penhora por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. É dizer, o bem de família de um fiador em contrato de locação teria sido excluído da impenhorabilidade. Acontece que o art. 6º da C.F., com a redação da EC nº 26, de 2000, ficou assim redigido: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Em trabalho doutrinário que escrevi - Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil, texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração e o direito social, que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000. O bem de família, a moradia do homem e sua família justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental. Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, no inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo, inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000. Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC 26, de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6º, C.F., o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família da Lei 8.009/90, art. 1º encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição. Em síntese, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1990, introduzido pela Lei 8.245, de 1991, não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator. 7. A Corte já assentou que a exceção prevista no artigo 3º, inciso I da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada à risca (Resp nº 187052/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ 22.10.2001). 8. A hermenêutica e a aplicação do Direito, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, expressas em seu livro Hermenêutica e Aplicação do Direito, publicado pela Editora Forense, 19ª Edição, às páginas 191/193, in litteris (...) 271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* (interpretam-se as exceções estritissimamente) no art. 6 da antiga Introdução, assim concebido: A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica, (265 O). O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário (2). Eis os mais prestigiosos brocardos relativos ao assunto: *Quod vero contra rationem, juris receptum est, non est producendum ad consequentias* (Paulo, no Digesto, liv. 1, tít. 3, frag. 14) - o que, em verdade, é admitido contra as regras gerais de Direito, não se estende a espécies congêneres. In his quae contra rationem, juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris (Juliano, em o Digesto, liv. 1, tít. 3, frag. 15) - no tocante ao que é estabelecido contra as normas comuns de Direito, aplicar não podemos regra geral. *Quo propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi* (Paulo, no Digesto, liv. 50, tít. 17, frag. 162) - o que é admitido sob o império da necessidade, não deve estender-se aos casos semelhantes. Os três apotegmas faziam saber que as regras adotadas contra a razão de Direito, sob o império de necessidade inelutável, não se deviam generalizar: não firmavam precedente, não se aplicavam a hipóteses análogas, não se estendiam além dos casos expressos, não se dilatavam de modo que abrangessem as conseqüências lógicas dos mesmos. Os sábios elaboradores do Codex Juris Canonici (Código de Direito Canônico) prestigiaram a doutrina do brocardo, com inserir no Livro I, título I, cânon 19, este preceito translúcido: *Leges quae poenam statuunt, aut liberum jurium exercitium crctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation* (As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se a interpretação

estrita). Menos vetusta é a parêmia - *Permittitur quod non, prohibetur*: presume-se permitido tudo aquilo que a lei não proíbe. Hoje se não confunde a lei excepcional com a exorbitante, a contrária à razão de Direito (contra *rationem, juris*), aquela cujo fundamento jurídico se não pode dar (*cujus, fatia reddi non potest*). O Direito Excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum (3). A fonte mediata do art. 6 da antiga Lei de Introdução, do repositório brasileiro, deve ser o art. 4 do Título Prelimina do Código italiano de 1865, cujo preceito decorria das leis civis de Nápoles (4) e era assim formulado: As leis penais as que restringem o livre exercício dos direitos, ou formam exceções a regras gerais ou a outras leis, não se estendem além dos casos e tempos que especificam. (...) 272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a *Werturteil* dos tedescos, e outras. O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número. Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquela que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta (3). Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais - ou restringe direitos (4). 286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. 287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum. Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis sùmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as idéias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de idéias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas. Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum! Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? (2). Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres (3); outros divergem (4), porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. Essa interpretação bastante se aproximada que os clássicos apelidavam declarativa; denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe (5). Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude (6). 288 - Releva advertir que todo preceito tem valor apenas relativo. A regra do art. 6 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil consolida o velho adágio - interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum, brocardo este correspondente ao dos romanos - *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*. Qualquer dos três conceitos aplica-se com a maior circunspeção e reserva, e comporta numerosas exceções (1): daí a divergência na maneira de o entender, até entre pontífices das letras jurídicas. 289 - As palavras - que especifica, do Código brasileiro, paráfrase de - *in esse espressi*, do repositório italiano, não se interpretam no sentido literal, de exigir individuação precisa, completa, de cada caso a incluir na exceção. Comporta esta as hipóteses todas compatíveis com o espírito do texto. Exclui-se a extensão propriamente dita; porém não a justa aplicação integral dos dispositivos. Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem: é isto que o preceito estabelece. Devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico, ou frase de expositor. Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência, ou dúvida razoável para sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese (...).9. Voto pelo improvemento do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, divergindo do Relator. (STJ - 1ª Turma, REsp 644733-SC, Relator Min. LUIZ FUX, por maioria, in DJU 28/11/2005, pág. 197) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DA MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. A norma de exceção constante do art. 3º da Lei nº 8.009/90 não prevê o afastamento da proteção ao imóvel de residência do executado a fim de responder por contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada para a construção do mesmo, mas tão somente para créditos dos trabalhadores da própria residência. 2. A norma de exceção deve ser interpretada restritamente, lembrando que a proteção ao bem de família encontra respaldo em fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) do qual decorre o direito à moradia, bem

como na especial proteção à família. Precedentes. 3. Agravo interno improvido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma, Processo nº 2008.03.99.002112-6, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/04/2011, pág. 469)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, INCISO I. EMPREGADO DOMÉSTICO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. I - O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90 refere-se aos empregados domésticos, ou seja, a regra da impenhorabilidade cede diante de contribuições devidas em razão da relação de emprego, o que, todavia, não é o caso dos autos, que trata da exigência de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada na construção civil do respectivo imóvel, que deixaram de ser recolhidas na época devida. II - Não há, portanto, coincidência entre o fato com a excepcionalidade da regra de impenhorabilidade do bem de família, somente sendo possível aplicar a exceção se as contribuições previdenciárias adviessem da relação de emprego entre o executado e o empregado doméstico, caracterizando vínculo empregatício, o que não ocorre. Nesse sentido, jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. III - Recurso de apelação do INSS desprovido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - 2ª Turma, Processo nº 2005.03.99.026879-9, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, v.u., in DJF3 CJ1 de 21/01/2010, pág. 161)Assim sendo, e considerando igualmente os documentos de fls. 19/20 e 27/29, razão assiste ao Embargante ao alegar a impenhorabilidade do imóvel em apreço.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora de fls. 39/40 da EF nº 0004337-52.2005.403.6106, incidente sobre o imóvel nº 36.028/2º CRI local, por ser bem de família do Executado Embargante.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 22/03/2011.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004337-52.2005.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0002179-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, à EF nº 0000048-03.2010.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu:1. inexistir a liquidez da CDA, uma vez que centenas de funcionários seus estão lhe cobrando verbas trabalhistas na Justiça do Trabalho, sendo que grande parte dessas ações já se encontra em fase de execução, com penhora de bens, e em muitas delas houve transação, inclusive com quitação total das obrigações assumidas;2. estar o crédito tributário exequendo parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/09;3. estar o imóvel penhorado subavaliado;4. haver excesso de penhora.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000048-03.2010.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/174.Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 12/04/2011 (fl. 175), a Embargante noticiou a interposição do AG nº 0012151-90.2011.403.0000 (fls. 177/185).Este Juízo Monocrático manteve a decisão agravada (fl. 177).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 187/200), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 187, a Embargante ofereceu réplica (fls. 203/205), acompanhada de documentos (fls. 206/235), acerca dos quais falou a Embargada (fls. 237/238).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0012151-90.2011.403.000, onde foi dado provimento a esse recurso, no sentido de ser suspenso o andamento da execução fiscal correlata (fls. 240/241), notícia essa reiterada pela Embargante (fls. 242/244).Oportunamente, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, o Embargante, na inicial, limitou-se a requerer a produção de prova pericial (avaliação do imóvel penhorado) e a fazer menção a prova documental constante nos autos da EF nº 2006.61.06.003398-0. Já a Embargada, em sua impugnação, não especificou nenhuma outra prova a ser produzida.Tenho por desnecessária a realização de prova pericial nestes embargos, para fins de avaliação do imóvel penhorado. É que tal bem ainda será objeto de uma reavaliação nos autos da própria EF nº 0000048-03.2010.403.6106, em ato preparatório à realização da hasta pública, após o que, naqueles mesmos autos executivos, poderá a Executada impugnar o valor atribuído ao bem ex vi do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80.Quanto à remissão aos documentos acostados aos autos da EF nº 2006.61.06.003398-0, creio ser a mesma indevida, haja vista ser ônus da Executada, ora Embargante, juntar com a exordial destes embargos toda a prova documental que acredite embasar suas alegações vestibulares. Tal, porém, não foi feito.Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de iliquidez da CDATrata-se o crédito exequendo de cobrança do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Trabalho Assalariado (código de receita 0561) e sobre o Trabalho sem Vínculo Empregatício (código de receita 0588), fruto do cruzamento de dados da Malha DIRF x DARF/2007 (fl. 105). Ou seja, a Receita Federal apurou, via Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), que foram declarados pelos empregados e trabalhadores sem vínculo empregatício a retenção de valores a título de Imposto de Renda sobre verbas por eles já recebidas, valores esses cujos recolhimentos não foram detectados pelo sistema informatizado da Receita Federal do

Brasil (DARF).Intimada a Embargante para informar acerca da regularização da situação (fl. 106), a mesma quedou-se inerte, o que deu ensejo à lavratura de Auto de Infração (fls. 118/124) e oportuna inscrição em Dívida Ativa da União.Logo, cai por terra a alegação da Embargante de que tais valores estão sendo objeto de pagamento em autos de reclamações trabalhistas, o que sequer foi igualmente provado nestes autos.2. Do não parcelamento dos débitos tributários em apreçoA Embargante inicialmente aderiu ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/09, o que deu azo à então suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (vide informação datada de 18/12/2009 - fl. 41).Ocorre que, conforme petição de fl. 190/190v-EF, a própria Executada informou que tal adesão foi posteriormente indeferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que a motivou a impetrar um Mandado de Segurança para reinclusão em relação, porém, a créditos diversos daqueles ora objeto de discussão (os créditos consubstanciados no PAF nº 16004.000632/2006-77).Daí a Fazenda Nacional, reiterando o que já havia dito na execução fiscal (fls. 92/93), ter informado não estarem os créditos exequendos abarcados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 (vide situação da inscrição: ATIVA AJUIZADA - fl. 200).3. Da alegada subavaliação do imóvel penhoradoO exame da referida alegação vestibular resta prejudicada, em razão do acima dito quanto à possibilidade de oportuna produção de prova pericial (avaliação) nos autos da própria execução fiscal.4. Da inexistência de excesso de penhoraRejeito a alegação de excesso de penhora, porquanto o imóvel penhorado (matrícula nº 10.873 - 1º CRI local) é bem indivisível, não sendo ainda útil para o deslinde do feito executivo a penhora de fração ideal sua.Ademais, a Exequente sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva.Por fim, verifica-se que o mesmo imóvel já se encontra inclusive com sua indisponibilidade decretada nos autos do Processo nº 754/2008 em trâmite perante o MM. Juízo do Trabalho da 4ª Vara local, em razão dos inúmeros débitos trabalhistas da Embargante (vide os noticiados por ela própria nestes embargos), conforme consta em Nota Devolutiva de registro emitida pelo 1º CRI local de fls. 195/197. Ou seja, o mesmo imóvel garante, além dos créditos exequendos tributários, inúmeros débitos trabalhistas.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas.Traslade-se cópia da decisão de fls. 240/241 e desta sentença para os autos da EF nº 0000048-03.2010.403.6106.Oficie-se a eminente Relatora do AG nº 0012151-90.2011.403.0000-SP, dando-lhe ciência dos termos desta sentença, para adoção das medidas que porventura entenda cabíveis.P.R.I.

**0003442-81.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO APARECIDO QUINHONES e ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0002911-05.2005.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias, uma vez que nunca foram sócios, gerentes ou administradores da empresa Executada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da referida execução fiscal; 2. a inexigibilidade do título executivo, haja vista não ter o crédito exequendo sido definitivamente constituído.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade dos mesmos nos autos daquela demanda executiva, e, caso vencidos, ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 15/117.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/05/2011 (fl. 119).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 121/245), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes, em respeito ao despacho de fl. 246, ofereceram réplica (fls. 247/251).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 254).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou-se acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa.Considerando que a prova documental, pelos Embargantes, já deveria acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da exigibilidade das CDA sOs títulos executivos que embasam a EF nº 0002911-05.2005.403.6106 trazem em si obrigações plenamente exigíveis, porquanto os créditos foram constituídos definitivamente através de declarações da empresa Executada (vide fls. 18/88). A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ.2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos EmbargantesOs Executados, ora Embargantes, foram incluídos no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis, de fato, pela empresa devedora (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda), e não como contribuintes, o que possibilitou suas posteriores inclusões no polo passivo da relação processual executiva em comento.Considerando que os créditos exequendos (COFINS e PIS) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN.Através da petição de fls. 132/145-EF (fls. 218/231), a Exequente, ora

Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 160-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (cujo trecho acha-se acostado às fls. 130/157), onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões no polo passivo do feito executivo. A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda nos exercícios dos débitos em cobrança (no caso, competências dos anos de 1999, 2000 e 2001)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 130/157), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 160-EF, concludo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que os Embargantes, à época dos fatos geradores (anos de 1999 a 2001), eram, de fato, administradores da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Distribuidora de São Paulo (vide fl. 130). As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue: 4.3.1.2.11. Ricardo Aparecido Quinhones Procurador da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. É funcionário registrado pelo Frigorífico Baby Beef desde 1999 até hoje. Concomitantemente a este registro, consta como empregado da Distribuidora São Paulo desde 2003. É gerente da quadrilha. 4.3.1.2.12. Aletheia Aparecida Bagli Correia Procuradora da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. Era registrada como empregada pelo Frigorífico Baby Beef até 2001; em 2003, foi registrada pela Distribuidora São Paulo. É gerente da quadrilha. Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada, mas sim seus empregados contratados em 2003, ou seja, em ano posterior aos das competências em cobrança. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 161/162 e 167/174). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Ademais, com exceção das contas corrente e poupança nº 106.614/Agência 36 do Bradesco, o início dos mandatos dos Embargantes, em relação a todas as demais contas, ocorreu no ano de 2004, isto é, em período deveras posterior aos das competências em cobrança que abrangem os anos de 1999 a 2001. Ainda que o mero fato de terem sido mandatários da empresa Executada comprovadamente a partir de 15/03/2001, para fins de movimentação bancária, servisse para imputar-lhes a responsabilidade tributária delineada no art. 135, inciso II, do CTN - ad argumentandum tantum - tal responsabilidade se restringiria apenas à parte dos créditos exequendos, quais sejam aqueles vencidos a partir daquela data (15/03/2001). No entanto, a indigitada responsabilidade, como visto acima, todavia, não se configurou. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir os Embargantes Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia Nagahata do polo passivo da EF nº 0002911-05.2005.403.6106, por

ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC, em face do vultoso valor atribuído à causa (R\$ 24.331.150,75). Custas de Lei. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002911-05.2005.403.6106 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens dos ora Embargantes. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 160-EF (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos do feito executivo. Remessa ex officio.

**0006252-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 008706-16.2010.403.6106 e após o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005454-05.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 06/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação de fls. 106/132 em seu duplo efeito. Vistas à Embargada Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003784-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0)) PAULO SERGIO SOARES DA SILVA X DENISE APARECIDA MACHADO SOARES DA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X ODAIR PIRANI

O Juízo deprecado é o competente o arquivamento dos autos, na ausência de recurso o em face da r. sentença de fl. 97. Assim, devolvam-se estes autos ao SAF da Comarca de Olímpia, solicitando ao MM. Juízo deprecado que determine a certificação da interposição de eventual recurso em face da aludida sentença ou o respectivo trânsito em julgado, com a remessa de cópia de tais certidões a este Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fl. 97 para os autos do Cumprimento de sentença nº 0000537-26.1999.403.6106. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707745-59.1995.403.6106 (95.0707745-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 82/83 disponibilizando o valor requisitado à fl. 81, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 54/55. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000083-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000083-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 209/210 disponibilizando o valor requisitado à fl. 208, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 185/186. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002176-74.2002.403.6106 (2002.61.06.002176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-67.2001.403.6106 (2001.61.06.0009014-0)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RADIO CENTRO AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 97/98 disponibilizando o valor requisitado à fl. 96, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.73/75.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002177-59.2002.403.6106 (2002.61.06.002177-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-59.2001.403.6106 (2001.61.06.009021-7)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RADIO CENTRO AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 99/100 disponibilizando o valor requisitado à fl. 98, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.72/74Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704009-67.1994.403.6106 (94.0704009-7)) JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 89/90 disponibilizando o valor requisitado à fl. 88, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.74.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000688-79.2005.403.6106 (2005.61.06.000688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003070-5)) THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo ofício de fls. 84 disponibilizando o valor requisitado à fl. 82, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.70/72.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701266-50.1995.403.6106 (95.0701266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROIAL ARMARINHOS LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 217/218, dado o seu descompasso com a atual fase processual. Em face do cumprimento de todos os comandos contidos na sentença de fl. 212, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência às partes.

**0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Despacho exarado na pet. 201161060038024 em 30/08/2011: J. Razão assiste à Fazenda Nacional. Em respeito à coisa julgada (fls.191/198), torno sem efeito a determinação de fl.258.Promova a Executada o pagamento ou depósito judicial do quantum debeatur no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento)ex vi do art. 475-J do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já com a multa acrescida.Intimem-se.DESPACHO EXARADO em 05/10/2011(fl. 263):Adito a decisão de fl. 260 para determinar a alteração de classe, anotando-se a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo.Intimem-se.

**0001669-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X THEREZINHA MENDES ALVES

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 288, o qual concordou o exequente à fl. 297, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 193/197.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 288.Levante-se a penhora do veículo de fl. 272 através do sistema RENAJUD.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO

LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FELIX & PACHECO LTDA

Na esteira do requerimento de fls. 138, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada FÉLIX E PACHECO LTDA - CNPJ nº 54.740.964/0001-03, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO em 11/10/2011 (fl. 142): Converte em penhora o depósito de fl. 141. Intime-se a executada, por publicação ao seu patrono, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para impugnação a este Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0007587-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007587-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9)) NANCY GUILHERMITI BORGHI (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X NANCY GUILHERMITI BORGHI

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 124, com o qual concordou a exequente às fls. 129, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 91/92. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 124. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4)** - MARIA CRISTINA KOTHE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em folha 681, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011 (26/10/2011), às 15h30min. No caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providencie-se carta de preposição com poderes específicos para transigir. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência.

**0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8)** - VALDIR INNOCENTINI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE (SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado por VALDIR INNOCENTINI em fls. 1835/1837, redesigno a audiência para o dia 01º de dezembro de 2011 (01/12/2011), às 16 (dezesesseis) horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, das testemunhas e do Advogado da União. Publique-se e intimem-se com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401306-12.1998.403.6103 (98.0401306-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406709-

93.1997.403.6103 (97.0406709-7)) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Determinação de fls: 398: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUPIAO X VALQUIRIA CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se

aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 410-411, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)**

Acolho o pedido de substituição processual requerido às fls. 423 pelo Banco do Brasil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo da ação. Publique-se o despacho de fls. 419 para manifestação das rés. Após, venham os autos conclusos. Despacho de fls. 419:.... Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram as rés o determinado na r. sentença proferida às fls. 211/217, com a adoção das medidas necessárias à quitação do financiamento imobiliário e à liberação da respectiva hipoteca. Int.

**0001492-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 177: Defiro o requerido pelo perito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto do feito, no prazo de dez dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora, e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Manifeste-se a parte autora em réplica., bem como sobre os documentos de fls. 88-113, juntados pela CEF. Int.

**0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 119-121: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0004738-50.2011.403.6103** - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1)** - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEAO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Por meio da decisão de fls. 289-290, foi determinada a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC), tendo sido juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes. A CEF impugnou as conclusões do laudo, enquanto que a autora manifestou sua concordância com o valor ali apurado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que CEF foi devidamente intimada a respeito da nomeação do perito, tendo deixado transcorrer em branco o prazo de que dispunha para impugnar a aptidão ou as qualificações profissionais do experto. A matéria está, portanto, devidamente alcançada pela preclusão. No que se refere às conclusões do laudo, observo que, sem embargo de algum excesso de linguagem, que é claramente condenável, o perito se limitou a cumprir o encargo que lhe foi confiado. Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Feito esse procedimento, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as jóias empenhadas por cerca de 8% de seu valor real. Observo que a planilha apresentada pelo perito às fls. 299, em si, não tem qualquer validade, já que se refere às jóias que pertenciam à parte autora, que, como já dito, não foram examinadas pelo perito. A referida planilha também desconsidera as indenizações que já foram pagas. O fator de multiplicação ali adotado também não deve ser aplicado irrestritamente ao caso. Postas essas premissas, a impugnação da CEF às conclusões do laudo tem os seguintes fundamentos: a) o valor de vitrine da jóia não se aplica à análise do valor a ser atribuído às peças empenhadas; b) o perito não trabalharia com o mercado de jóias usadas, razão pela qual não estaria qualificado para a análise dos bens em questão; c) as jóias usadas perdem seu valor de mercado imediatamente depois de saídas das lojas; d) não há problema em acondicionar fragmentos de metal juntamente com outras jóias, já que adota, em suas avaliações, a categorização das peças de reciclável, comercial e fina, anotando também a classificação do ouro (de 12 a 24 k), assim como tabelas em separado para diamantes e pedras de cor; e) o perito atribui valor às peças como se fossem todas artesanais, sem considerar que a maioria é industrial e sua confecção é feita em grande quantidade, com custo reduzido e sem intervenção do artífice; f) o perito não informa a fonte dos valores que utilizou para alcançar o valor real; g) o perito utiliza valor de metal precioso incompatível com o mercado e fontes oficiais; e h) a CEF vem sendo chamada a realizar a identificação e precificação para venda em licitações da Receita Federal e DNPM, além de dar suporte aos Tribunais para verificação de preço atribuído a jóias e gemas de cor dadas em pagamento para com o Erário Público. O fato de a CEF ser chamada com frequência a atuar em avaliações para órgãos públicos e mesmo para o Judiciário, não a exime de responder por uma condenação transitada em julgado. Além disso, não se descarta a possibilidade de que seus próprios critérios de avaliação tenham sido descumpridos, por seus prepostos, nos casos concretos. Não há, portanto, que se falar em atestado de regularidade de conduta (mesmo porque essa questão está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material). No que se refere à distinção entre os preços de vitrine e os preços reais das jóias, constata-se que o laudo pericial não deixou qualquer dúvida quanto à existência de uma clara divergência entre esses valores, sendo certo que as avaliações que o perito fez não levaram em conta o valor de jóias novas. Os esclarecimentos de fls. 296 mostram que toda jóia empenhada na CEF é, necessariamente, de segunda mão ou de revenda, já que são os consumidores finais os seus proprietários (e não os industriais ou comerciantes de jóias). Tais conclusões estão essencialmente corretas, já que a sentença transitada em julgado determinou que o valor a ser pago à parte autora corresponde ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos e que já tenham sido pagos (fls. 152). A suposta categorização das peças empenhadas não corresponde exatamente à verdade, ao menos no caso especificamente constatado pelo perito: o contrato 0351.213.000.23404-8, examinado pelo perito, simplesmente ignorou que havia também diamantes e um par de brincos dentre as peças empenhadas. Essa impropriedade mostrou, no caso concreto, que o avaliador da CEF simplesmente desconsiderou os tais critérios de avaliação preestabelecidos. O problema não está, portanto, nos critérios de avaliação, mas no descumprimento desses critérios pelo próprio avaliador da CEF. O perito também esclareceu, de forma suficientemente clara, as fontes oficiais que adotou para estipulação do valor dos metais preciosos e das pedras, assim como o respectivo valor de mercado. A impugnação da CEF é procedente, todavia, em um único aspecto, que diz com o custo de confecção das jóias. As avaliações específicas de cada contrato mostram que o perito apurou um valor artesanal fiando-se em uma estimativa de custo do trabalho de Cravador. Nas conclusões (fls. 298), o perito também aponta o valor artístico das

jóias como um dos fatores que a CEF deixa de considerar devidamente ao avaliar tais bens. Ora, uma simples leitura da descrição de várias das jóias empenhadas mostra que boa parte delas é realmente fruto de um processo de industrialização, sendo que apenas raras vezes é produto do trabalho artesanal de um ourives ou de um cravador. Ao deixar de realizar essa distinção, o perito acabou por sobrevalorizar as jóias, alcançando um valor de mercado que tais jóias não tinham nem quando eram novas. Um critério razoável a ser adotado é considerar como correto um custo de confecção que corresponde, em média, a 70% do valor apontado pelo perito. Parte-se do pressuposto de que uma jóia industrializada e produzida em escala teria um custo de aproximadamente metade da confecção artesanal. Assim, considerando que o universo de jóias avaliado é composto por jóias artesanais e não-artesanais, chega-se a esse percentual de 70%, que reflete de forma razoavelmente correta a média de seu custo de confecção. Tabulando os valores obtidos de acordo com tais critérios, tem-se a seguinte situação (valores em R\$):

Número do contrato	Valor de avaliação da CEF	Valor material - perito	Valor confecção perito	Valor total perito	Valor real da confecção	Valor real de avaliação
23399-8	1738,00	3829,20	8300,00	12129,20	5810,00	9639,20
23396-3	1300,00	832,50	8400,00	9232,50	5880,00	6712,50
23404-8	293,00	1779,00	800,00	2579,00	560,00	2339,00

Média 1110,33 6230,23

Conclusão: 5,61 (multiplicador a ser considerado para apuração do valor correto da avaliação) Assim, se a média das avaliações da CEF é de R\$ 1.110,33 e a média das avaliações do perito (com as observações quanto ao custo de confecção) é de R\$ 6.230,23, conclui-se que o valor de mercado das jóias corresponde, em média, a 5,61 vezes o valor das avaliações. Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adote as seguintes medidas: a) considere o valor original das avaliações da CEF, realizadas nestes autos; b) multiplique o valor em questão por 5,61; c) atualize monetariamente esse valor até a data do pagamento das indenizações, de acordo com os critérios fixados na sentença; d) deduza o valor encontrado do valor das indenizações pagas; e) atualize monetariamente as diferenças obtidas, até o presente, aplicando também os critérios de juros de mora fixados na sentença. Cumprido, voltem os autos conclusos para decisão a respeito do valor definitivo da liquidação. Oportunamente, intimem-se as partes.

## Expediente N° 5959

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002616-64.2011.403.6103** - DIONEIA APARECIDA SIMAO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

**0007580-03.2011.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Alega ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.02.2000. Narra que continuou, sendo que a atividade exercida pelo autor lhe propicia melhores rendimentos, e conseqüentemente melhores contribuições para o sistema da Previdência Social. Relata ser portador de nefrosclerose hipertensiva - CID I 120, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 116.195.521-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007642-43.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA GONCALVES CRUZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e asma, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007653-72.2011.403.6103** - LUIZ ALFREDO DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombofilia, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Relata ainda, fazer uso de medicamento chamado Marevan, que provoca sangramentos espontâneos. Permaneceu em gozo de auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 27.9.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para conversão da presente ação para o rito ordinário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4408**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005086-81.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Não há que se falar em publicação de edital tendo em vista a fase processual, considerando que a hasta pública será realizada na Comarca de Itararé/ SP.Cumpra-se a exequente o tópico final do despacho de fls. 116, no que lhe couber e após cumpra a Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015113-31.2007.403.6110 (2007.61.10.015113-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PSY S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0007474-88.2009.403.6110 (2009.61.10.007474-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0009592-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009592-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000703-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000703-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA APARECIDA RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0002518-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO VIEIRA AGUIAR

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 29, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fls 29.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

**0008535-13.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

#### **Expediente N° 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2)** - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 574: indefiro o pedido uma vez que não há o que ser certificado nestes autos. Conforme despacho de fls. 570, estes autos estão aguardando o trânsito em julgado dos autos de Mandado de Segurança. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 570, aguardando-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0035377-66.2007.403.0000. Int.

**0004964-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004964-0)** - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO PALMIRO X JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SERGIO TURIANI X JOSEMIR JOSE DA SILVA X JOVINO SOUTO PROENÇA X LINEU ZACARIAS(Proc. TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001469-31.2001.403.6110 (2001.61.10.001469-5)** - JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Não há que se falar em execução dos honorários uma vez que a verba honorária foi depositada pela ré às fls. 135 e a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF também engloba a verba honorária. Assim sendo, diante da concordância do autor às fls. 158 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF, dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Outrossim, informe o autor o nome do procurador que irá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado pela CEF às fls. 135 referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005351-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005351-6)** - GABRIEL LIMA X GERALDO FRANCISCO XAVIER X GERVASIO JOSE DA SILVA X GODOFREDO DA SILVA ARAUJO X IRACEMA MACHADO SANTOS X IRENE PINTOR CARDOSO X IVANILDO MEDEIROS X IZABEL SOARES X JAIR CLAUDIO MARTINS X JAIR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido aos autores Gabriel Lima e Jair Vieira, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

**0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4)** - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Intimem-se as executadas da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 241 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 241. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0)** - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a ré para comprovar o alegado às fls. 203 referente à autora Maria Zélia Gemignani, juntando aos autos cópias do processo informado demonstrando tratar-se do mesmo pedido destes autos e do crédito que afirma ser o mesmo destes.

**0005391-12.2003.403.6110 (2003.61.10.005391-0)** - EDUARDO GOMES X ELENICE DE ALMEIDA NAZARO X VALDERCI CASAGRANDE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004959-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-61.2010.403.6110) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Os autos estão desarmados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005364-48.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIAL IV (CNPJ n. 47.821.368/0008-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.Juntou documentos a fls. 22/34.É o relatório. Decido.Em razão da decisão proferida no Conflito de Competência em que foi designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes nos termos do artigo 120 do CPC conforme cópias de fls. 67/68, passo a analisar o pedido de depósito.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressalvando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado por este Juízo.Intimem-se. Oficie-se.

**0005366-18.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIAL I (CNPJ n. 47.821.368/0004-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.Juntou documentos a fls. 22/34.É o relatório. Decido.Em razão da decisão proferida no Conflito de Competência em que foi designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes nos termos do artigo 120 do CPC conforme cópias de fls. 66/67, passo a analisar o pedido de depósito.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da

impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado por este Juízo. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003950-49.2010.403.6110** - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4)** - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a executada sobre a petição de fls. 659/670. Int.

**0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3)** - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls; 453: defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 30 dias uma vez que não foi respeitado pelos advogados dos exequentes o prazo estipulado às fls. 446, permanecendo com os autos por período bem acima do concedido, por quase 30 dias conforme se verifica das certidões de fls. 450. Outrossim ficam os advogados dos exequentes advertidos para que isso não mais ocorra, devendo, caso verifiquem que o prazo é insuficiente para manifestação, devolver os autos no prazo determinado e solicitar ao Juízo novo prazo. Int.

**0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a executada o nome, RG e CPF do procurador, com procuração específica para receber e dar quitação, que constará no alvará de levantamento a ser expedido, sendo que o alvará só poderá ser retirado em Secretaria por referido procurador. Havendo outra maneira para transferência do valor depositado nos autos, informe a executada os dados necessários. Int.

**0042415-77.1999.403.0399 (1999.03.99.042415-1)** - CARLOS ROBERTO RUSSANO X LUCIO DE JESUS SCHITINI X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X PAULO MARQUES DE ALBUQUERQUE X MOACIR JOSE DOS SANTOS X NOEL LEITE DO PRADO X RUBENS FRANCISCO RODRIGUES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 -

NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RUSSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE JESUS SCHITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 571: defiro. Oficie-se à agência da CEF para que proceda à reversão do FGTS do valor total depositado na conta nº 3968-005.00006514-8. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0094687-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094687-8)** - NIVALDO SEABRA X SUZANA ADAS AYRES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X ARI CORREA CARDOSO X JOSE VALDO ANTUNES FERREIRA X SINVAL NUNES DOS SANTOS X ONDINA DE ALMEIDA PICCINATTO X DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES X LUCIANA ROSA DE REZENDE(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CORREA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ROSA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 633: indefiro. Os valores devidos e creditados são aqueles já informados pela executada às fls. 333/404 e conforme sentença de fls. 625/626, sendo que tais valores já foram creditados à época da apresentação dos cálculos, dessa forma não há o que ser comprovado nos autos. Saliente-se aos exequentes que a execução foi julgada extinta e transitou em julgado, não havendo, portanto, nada mais a ser discutido em relação aos valores devidos ou comprovação de pagamento. Assim sendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0)** - SUELI APARECIDA CURRALADAS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SUELI APARECIDA CURRALADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme sentença proferida nos Embargos (fls. 228 e vº), não há valores a serem depositados pela CEF além daqueles já depositados e informados às fls. 125/141. Assim, qualquer discussão quanto à incorreção de valores ou localização de novas contas encontra-se preclusa. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3)** - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à exequente do cumprimento da sentença efetuado pela executada às fls. 217/233. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0)** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Tendo em vista o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 4412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085032-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085032-2)** - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA SUC DE TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente regularize a autora a sua representação processual, posto que o advogado JOSÉ LUIZ MATTHES - OAB 76544, que subscreveu o substabelecimento de fl. 256, não está constituído nos autos. Após, diga em termos de prosseguimento, em especial sobre o pedido da ré a fl. 288 com relação ao depósito de fl. 263. Int.

**0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR

PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo, na modalidade sobrestado, a decisão do agravo de instrumento interposto pelas autoras. Int.

**0001045-47.2005.403.6110 (2005.61.10.001045-2)** - NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9)** - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato de exoneração do cargo de Técnico Judiciário N.I.C.11 da Justiça Federal de 1ª Instância, considerando-se o período de ausência ao trabalho licença para tratamento de saúde ou sua conversão em pecúnia. Sustenta o autor que ocupou referido cargo público de 18 de janeiro de 1999, data de sua posse, a 1º de setembro de 2003, quando, em pleno estado de transtorno de estresse pós-traumático, foi induzido a pedir exoneração. Narra que por ocasião de sua exoneração, alegou a intenção de iniciar o exercício da advocacia, não tendo sido aprovado no Exame da Ordem. Todavia, imputa o verdadeiro motivo de seu pedido de exoneração a sua incapacidade absoluta, visto que desde junho de 1998 submeteu-se a tratamento de transtorno misto de ansiedade e depressão, agravada por transtorno de estresse pós-traumático, não reunindo, na ocasião, condições psicológicas e emocionais de avaliar o ato e suas conseqüências. Sustenta que foi encaminhado à psicóloga pertencente ao Departamento de Recursos Humanos do TRF, a quem foram relatados todos os fatos, os quais constam dos seus arquivos funcionais. Após sua exoneração, deu início a tratamento psiquiátrico e psicológico com pareceres conclusivos no sentido de que a doença foi adquirida pelos transtornos decorrentes de traumas sofridos no ambiente de trabalho. Fundamenta seu pedido no art. 138 e seguintes do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/60). Emenda à inicial a fls. 66/76 e 80/82. A União apresentou contestação a fls. 91/99, requerendo a improcedência do pedido por absoluta falta de amparo legal. Réplica a fls. 113/119, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial. Termos de audiência de testemunhas a fls. 136/138 e 171/172. Laudo pericial a fls. 197/203, com complementação a fls. 219/221. É o relatório. Fundamento e decido. O acesso a cargos, empregos e funções públicas é franqueado aos brasileiros natos e naturalizados e aos estrangeiros, na forma da lei, mediante aprovação prévia em concurso público (artigo 37, II da CR). A vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função pública, que pode decorrer de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção ou falecimento. A exoneração, por sua vez, é a vacância motivada por pedido do servidor ou ex officio nos casos de cargo em comissão, quando não atendidas as exigências do estágio probatório ou quando o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido. Sustenta o autor, em síntese, que se encontrava civilmente incapaz na época em que protocolizou seu pedido de exoneração, tornando viciado o ato administrativo de exoneração do cargo público. O cerne da questão cinge-se, portanto, à avaliação da capacidade civil do autor para realização de atos negociais em 1º/09/2003, data de seu pedido de exoneração, nos termos do Código Civil. Para esclarecimento dos fatos narrados pelo autor, foi deferida a produção de prova pericial, ocasião em que o autor se fez acompanhar de assistente técnico de sua confiança. O laudo pericial de fls. 197/203, com complementação a fls. 219/221, aferiu, com lastro na entrevista realizada e nos documentos apresentados, que o autor apresenta um quadro psicopatológico complexo com hipóteses diagnósticas de transtorno de estresse pós-traumático, fobia social e transtorno de personalidade obsessiva-anancástica, afastando a hipótese diagnóstica de transtorno afetivo bipolar (fls. 218). Consoante esclarecimentos técnicos da perita, o autor relatou história de trauma na infância do tipo bullying, portanto iniciado o quadro na infância, com repercussões psicopatológicas tardias, com desenvolvimento de comportamentos fóbicos ou de medo desproporcional nas relações interpessoais, além da caracterização de traços obsessivos sugestivos de transtorno de personalidade obsessiva ou anancástica, significando a tendência a um comportamento detalhista, intelectualizado e rigoroso consigo mesmo, características comportamentais que o Juízo considera incompatíveis com o exercício do cargo de Técnico Judiciário. De acordo com a entrevista realizada, concluiu a perita que o reavivamento da experiência traumática se deu no ambiente de trabalho, podendo-se afirmar que uma experiência interpretada pelo autor como ameaçadora desencadeou os sintomas, não se podendo afirmar se de fato ocorreu o assédio moral alegado. Esclareceu a perita que o exame se prolongou por mais de duas horas, apresentando o autor um pensamento obsessivo com rumações, perseveração das idéias, intensa dificuldade de chegar ao fim, de fazer opções ou tomar decisões, concluindo a perita pela dificuldade do autor para cumprimento de tarefas que exijam presteza, agilidade, improviso, praticidade, prazo ou estar submetido a pressão e a exposição social. Sustenta o autor, outrossim, que à época de sua exoneração, foi encaminhado à psicóloga pertencente ao Departamento de Recursos Humanos do E. TRF, a quem foram relatados todos os fatos, os quais constam dos seus arquivos funcionais, tendo sido ouvida como testemunha a Senhora Joceli Guerra Castelfranchi, servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicólogo, mencionada na inicial (fls. 171/172). A

testemunha confirmou que foi procurada algumas vezes pelo autor que narrava problemas de relacionamento no ambiente de trabalho, ao que fora aconselhado a buscar ajuda psicoterapêutica. Recordou-se de ter conversado com o autor antes de seu pedido de exoneração e que, na ocasião, o autor disse que estava à procura de independência profissional e que poderia trabalhar como advogado. Acrescentou que reclamações como as trazidas pelo autor eram corriqueiras entre os servidores. As demais testemunhas ouvidas em Juízo e declarantes, todos servidores da Justiça Federal, confirmaram a idoneidade do autor, reiterando de forma unânime afeição e respeito por sua pessoa. Com base no laudo médico-pericial, pode-se afirmar que o autor já era portador das moléstias diagnosticadas quando da sua entrada em exercício no cargo público. Neste aspecto, ressalte-se que os sintomas deveriam e poderiam ter sido identificados no exame admissional psicológico, eis que se revelavam evidentes e incapacitantes para o exercício do cargo público. De todo o exposto, mostra-se manifesto o equívoco do parecer psicotécnico que precedeu a posse do autor, conferindo-lhe o estado de aptidão para o exercício do cargo. Tal ato de provimento no cargo público encontra-se extremo de dúvida eivado de nulidade eis que o parecer que lhe serviu de fundamento não espelhava o real estado de saúde psíquica e psicológica do candidato. Partindo-se de tal pressuposto de ato precedente viciado, não se pode, por raciocínio lógico-jurídico, reverter o ato de exoneração a pedido, ainda mais quando mantidos os sintomas da moléstia incapacitante. Sob outro aspecto externo à área médica, não pode se olvidar que os elementos constantes dos autos dão conta que o autor requereu licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de três anos, ao argumento de que pretendia prestar concursos públicos (fl. 14); que teria pedido exoneração para se dedicar ao exercício da advocacia (fl. 3) em companhia de seu genitor, Juiz de Direito aposentado de grande prestígio local (fls. 30 e 136), não tendo o autor obtido aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 3); que o pai do autor faleceu em 2007 (fl. 197), sobrevivendo em 2008 a formulação da presente pretensão. Ressalte-se, por fim, não constar dos autos informação do autor acerca da prática de atividade laboral ou dedicação aos estudos no período que sucedeu a sua exoneração. Destarte, apreciadas as várias faces que envolvem o pedido, este Juízo não vislumbra subsídios fáticos e jurídicos a embasar a pretensão do autor de ver reconhecida a nulidade do ato de exoneração do cargo público. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 503/504. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito judicial dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Int.

**0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a ausência de interesse da ré em recorrer da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006097-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006097-7) - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 518/520, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Sustenta a autora/embargante a ocorrência de omissão na sentença, argumentando que, ao afastar a pretensão de reconhecimento da extinção dos créditos tributários discutidos na demanda em razão da decadência, o Juízo deveria ter se pronunciado sobre a questão da prescrição. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A pretensão da parte autora, delimitada pela causa de pedir exposta e pelo pedido formulado na petição inicial, foi integralmente apreciada na sentença embargada, sendo certo que a autora sequer aventou a hipótese de ocorrência da prescrição dos créditos tributários que pretende anular, somente vindo a fazê-lo em sede de embargos declaratórios. Portanto, constata-se que a sentença embargada não incorreu em qualquer omissão e, portanto, não há qualquer razão plausível para o manejo destes embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante a fls. 522/524 e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 518/520. P. R. I.

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 72/75, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Sustenta o autor/embargante a ocorrência de omissão na sentença, argumentando que, a retificação das declarações ajuste anual do IRPF implicará apuração retroativa de um imposto já vencido, motivo pelo qual alega que a sentença deveria ter se pronunciado sobre os juros e multas decorrentes dessa apuração retroativa. Sustenta, ainda, que a sentença também foi omissa ao não ressaltar períodos de apuração já atingidos pela decadência e ao não apreciar o pedido atinente à inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a correção e honorários, conforme constante do item 3.2 do pedido formulado na inicial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada é absolutamente

clara ao afirmar que [...] tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos [...] e que [...] já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora [...] devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que seja apurado o Imposto de Renda efetivamente devido. Determinou, ainda, que o imposto deve [...] ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário. Frise-se que o pedido formulado pelo autor cinge-se a declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União que implique a incidência do imposto de sobre o montante global recebido a título de aposentadoria e o direito de que o Imposto de Renda seja calculado com a utilização das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ora, nesse aspecto, a sentença embargada decidiu a lide nos moldes em que delimitada pelo pedido formulado pelo autor, sendo certo que em sua petição inicial não há qualquer menção quanto aos juros e multas decorrentes de eventual apuração retroativa do imposto e tampouco acerca de períodos de apuração já atingidos pela decadência. Frise-se, ademais, que o que se determinou na sentença é a apuração correta do Imposto de Renda devido pelo autor em razão dos valores que recebeu na ação n. 669/1997, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP. Portanto, constata-se que a sentença embargada não incorreu em omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre juros e multas decorrentes de eventual apuração retroativa do imposto e sobre períodos de apuração já atingidos pela decadência e, portanto, não há qualquer razão plausível para o manejo de embargos declaratórios quanto a esses pontos. Quanto à questão da incidência do Imposto de Renda sobre a correção monetária e os honorários advocatícios, conforme constante do item 3.2 do pedido formulado na inicial, o autor/embargante tem razão, eis que de fato a sentença foi omissa a esse respeito. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 77/78, para que a sentença de fls. 72/75 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na sua fundamentação (fls. 73 - último parágrafo): Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. O mesmo entendimento aplica-se à correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do poder de compra da moeda e cujo valor se agrega ao principal para todos os efeitos. Quanto aos honorários advocatícios pagos em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados em cumprimento de decisão judicial, como o próprio autor afirma, estes podem ser excluídos dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, consoante expressa disposição legal (art. 46, II, Lei n. 8.541/1992) e, portanto, carece o autor de interesse de agir nesse aspecto, mormente porque não há nos autos qualquer demonstração de exigência do Fisco nesse sentido. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 72/75. P. R. I.

**0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0004498-74.2010.403.6110 - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 275/276. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES ME X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X INSS/FAZENDA X ENEVALDO GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO**

BONITO ME X INSS/FAZENDA X KENSHI DATE ME X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar INSS/FAZENDA.Fls. 243: indefiro o pedido dos exequentes tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório.Outrossim, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas. Após as providências pelos exequentes e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3)** - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 363.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Int.

**0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6)** - TERESINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido aos autores, bem como ao pagamento das diferenças sob os valores pagos.Comprovante de pagamento de ofício requisitório às fls. 409/411.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 412).Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 417 dos autos sem apresentar oposição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)** - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Deixo de receber a apelação de fls. 249/253, tendo em vista não ser cabível tal modalidade de recurso contra decisão interlocutória.Cumpra-se a parte final da decisão supracitada.Int.

**0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3)** - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

A parte autora requer às fls. 137 a atualização dos cálculos homologados nos autos.No entanto, observa-se que os créditos da parte autora já foram definidos em sede embargos à execução, conforme traslado de fls. 107/1198, afastando-se qualquer margem para sua discussão.Ainda, observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do precatório procedeu à necessária atualização dos valores, conforme extratos de fls. 135/136.Outrossim, conforme forte jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal não são devidos juros de mora da data da conta até o efetivo pagamento da requisição de pagamento (AI 713551 AgR / PR, julgado em 23/06/2009).Assim, esclareça a autora o pedido formulado nos autos, especificando os índices que pretende ver aplicados e apresentando memorial de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

**0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**  
Fls. 165/166: Trata-se de pedido de expedição de Precatório para satisfação do crédito da parte autora, com valores atualizados desde a data da conta até data da petição com incidência de juros na razão de 1% ao mês.Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado, conforme traslado de cópias às fls. 151/162.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório.Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório.Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução (fls. 151/162), cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos dados da parte autora perante o sistema processual informatizado (fls. 167/169), bem como a retificação do assunto versado nos autos (MV-AA).Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 157.Após, de acordo com o Ato nº 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos.Int.

**0901249-47.1997.403.6110 (97.0901249-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**  
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à concessão em favor da autora do benefício de renda mensal vitalícia, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos.Comprovante de pagamento de ofício requisitório às fls. 449/450. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 456).Intimada, a parte autora ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 458. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2) - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos aos autores, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos.Comprovações de pagamento de ofícios requisitórios às fls. 266/269,

347/348 e 357. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 358). Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 359. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003993-35.2000.403.6110 (2000.61.10.003993-6)** - EZEQUIEL MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 126, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4)** - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da proposta de execução apresentada pelo INSS.

**0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)** - HELENICE ANTUNES PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 289. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da proposta de execução apresentada pelo INSS.

**0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0)** - JUSSARA MARIA ROLIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 293/296, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005412-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005412-6)** - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1)** - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 111/114-verso que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia-médica 18/05/2010 descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois, apesar de determinar que o autor deve ser reavaliado após cinco meses a contar da prolação da sentença, não consta do corpo da r. sentença se o benefício de auxílio doença deverá ser implantado imediatamente ou somente após o trânsito em julgado da sentença. Destarte, requer que os embargos sejam acolhidos para que, sanada a omissão, seja esclarecido que o INSS deverá proceder a imediata implantação do benefício em sede de antecipação de tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 119. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode

até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque, quando da prolação da sentença, não houve menção à imediata implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Outrossim, verifica-se ainda a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo do dispositivo (fls. 114), pois, apesar do perito médico em seu laudo (fls. 80 - quesito n.8) afirmar que não é possível precisar a data limite para a reavaliação do benefício, o que ensejaria uma reavaliação imediata, constou no dispositivo da sentença que o autor deveria sofrer reavaliação em cinco meses contar da decisão. Dessa forma, tal determinação deve ser corrigida de ofício. Assim, altero o dispositivo da sentença querreada que passa a constar a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia-médica 18/05/2010 descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 18/05/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que, na data da perícia (18/05/2010), o I. Perito afirmou que não é possível precisar a data limite para a reavaliação do benefício, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 80), deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAI DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELIZA DE FÁTIMA TAVARES, ADNA MARIA BORTOLOZZO, LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE, IVETE MICAI DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ DA SILVA**, servidores públicos federais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando: a) enquadramento, para fins de pagamento e de cálculo dos salários, o vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico alínea a do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com alterações da Lei 11.501/2007, de acordo com sua classe salarial (especial) e padrão (V), mantendo-se as vantagens pessoais e acompanhando, a partir de então, a evolução dessa classe/padrão, de acordo com as possíveis alterações que venham a ser introduzidas na legislação; b) O pagamento de indenização decorrente do desvio de função equivalente aos valores devidos em face da diferença salarial dos autores frente ao salário do cargo de Analista do Seguro Social, segundo a classe especial e padrão V, desde a admissão dos servidores nesse cargo, ou seja, a partir de 02 de maio de 2.003, com os acréscimos legais e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença; c) incorporação no montante de todas as verbas reinvidicadas, para todos os efeitos legais, e especialmente, para fins de pagamento, que se requer, de diferenças de décimos terceiros salários, férias acrescidas do abono constitucional de um terço, computado o período vencido atingido por esta demanda, intercorrente e vincendo; d) condenação ao pagamento de juros de mora, a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no REsp nº 450818, julgado em 22 de outubro de 2002. (fls. 16/17). Sustentam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na Autarquia ré, aprovados previamente em concurso público, investidos no cargo de Agente Administrativo, hoje denominado, pela Lei nº 11.501/2007, Técnico do Seguro Social. Narram que por força da Lei nº 10.667/2003 e as alterações promovidas pelas Leis nº 10.855/2004 e nº 11.501/2007, houve alteração da denominação dos cargos constantes do Quadro de Pessoal do

INSS, contudo sem nenhuma alteração nas atribuições. Alegam que os artigos 3º e 5º da Lei nº 10.855/2004 estabelecem o novo enquadramento dos integrantes do cargo de carreira de pessoal do INSS mediante a unificação em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, mas cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional fossem idênticos. Afirmam que por terem curso superior e exercerem as mesmas atividades do Analista do Seguro Social têm direito ao enquadramento no cargo de Analista e a receberem indenização pelo desvio de função praticado pela Administração Pública. Asseveram ainda violação ao princípio da isonomia, uma vez que foram instituídas diferenças salariais entre servidores que desempenham idêntica função e possuem as mesmas qualificações. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimados, os autores retificaram o valor atribuído à causa para R\$396.356,35 (trezentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)-fls. 526. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 545. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 303/320, alegando que o dever de indenizar somente pode ocorrer em decorrência da atitude contrária à lei, o que não ocorreu no caso em tela. Afirma que não houve desvio de função mas a criação de nova carreira no âmbito do INSS para o qual se exige, além dos requisitos gerais, o requisito específico de ser portador de diploma universitário. A ré alega ainda que os autores estão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e que o vínculo entre os servidores e a Administração Pública não é de natureza contratual mas estatutária, sendo certo que a remuneração dos autores deve corresponder ao cargo criado por lei que ocupam, sob pena de se tutelar a própria ilegalidade. Argumenta mais, que o Poder Judiciário não pode conceder aumentos sob o fundamento de isonomia salarial, pelo fato da matéria ser reservada ao campo legislativo, nos termos da Súmula 339 do Pretório Excelso. Salienta, ainda, que a impossibilidade de enquadramento vem disposta na própria legislação que os autores se baseiam para fundamentar sua pretensão, ou seja, Leis 10355/01 e 10855/04. Os autores apresentam réplica às fls. 569/571. Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento da lide no estado atual (fls. 573) e os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 574). A produção de prova testemunhal foi deferida por este Juízo às fls. 575, sendo que os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 426 e verso 501, 524/525. Os autores apresentaram alegações finais às fls. 533/534 e o INSS, às fls. 536/542. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pleiteiam o reenquadramento do cargo de Técnico do Seguro Social para o de Analista do Seguro Social, ao argumento de que houve desvio de função, com todos os seus reflexos financeiros, inclusive a percepção de indenização e cálculo dos salários de acordo com a tabela constante do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004 e alterações da Lei nº 11.501/2007. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a natureza da relação jurídica entre o autor e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. No caso dos autos, os autores, cujos cargos quando do ingresso na carreira era Agente administrativo ou Técnico Previdenciário, hoje reenquadrados para Técnico do Seguro Social argumentam que desempenham função própria de Analista Previdenciário, o que lhe confeririam o direito de receber as vantagens inerentes ao cargo. A Lei nº 10.355/2001 promoveu a reestruturação da carreira do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, onde o servidor ativo deveria realizar opção para o enquadramento da nova carreira, como segue: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2o A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial,

referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8o da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 3o A renúncia de que trata o 2o deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5o Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os 3o e 4o deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1o deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução. 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível. 10º O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Assim, tendo o servidor realizado a opção pelo novo plano de carreira do INSS estaria renunciando todas as vantagens pessoais obtidas até então. Em seguida, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 instituiu a Carreira do Seguro Social e dispôs sobre a transposição de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, que de acordo com o artigo 5º do referido diploma legal, dada as alterações promovidas pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário passaram a receber a denominação de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos ou Técnico do Seguro Social, e os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário passaram a denominar-se Analista do Seguro Social, como abaixo explicitado: Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5o e 5o-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Com a edição da Lei nº 10.667, de 11 de maio de 2003, foi criado o cargo de Analista do Seguro Social e especificadas as atribuições dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, conforme segue: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Assim, o cargo de Analista do Seguro Social contém exigências e atribuições distintas do cargo de Técnico da Previdência Social. No primeiro é exigido curso superior e tem grau de atribuições de maior complexidade que a do Técnico do Seguro Social, o que justifica os padrões de vencimento dos Analistas serem superiores a dos Técnicos, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia. Com efeito, ainda que os autores e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas ao cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Outrossim, anote-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi vedada a ocupação de cargo público que não seja mediante concurso, nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à

incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 311371 UF: SP - SÃO PAULO, RELATOR: Eros Grau) EMENTA: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 219934 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Relator: Octavio Galloti) Destarte, verifica-se que eventual desvio ilegal de função não enseja direito ao reequilíbrio funcional do servidor, ou mesmo o ressarcimento de quaisquer parcelas remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso público para o desempenho de cargo público e a vedação de desempenho de atividades estranhas ao cargo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE AGENTES ADMINISTRATIVOS FISCAIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA.** 1 - O instituto do desvio de função é inerente à esfera privada, onde a identidade de funções impõe assemelhação de vencimentos, o que não encontra acolhida no âmbito do serviço público, eis que os cargos públicos são criados por lei, com denominação e vencimento próprio (p. único do art. 3º da Lei nº 8.112/90). 2 - O acolhimento da demanda, com o conseqüente reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implica em outorga de estipêndio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a, CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, o que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso. 3 - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma, AC nº 103578, Processo: 9602095466, Relator Poul Erik Dyrlund, d.j. 20/02/2002). EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88.** A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR311371, Relator Eros Grau, d.j. 29/03/2005). Conclui-se, desse modo, que os autores não fazem jus à alteração de enquadramento de seu cargo, ante os fundamentos supra elencados, devendo os mesmos, se for o caso, solicitarem respeito às suas funções originais. Como conseqüência, não têm direito ao vencimento constante da Tabela de Vencimento Básico, alínea a, do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007, posto que estas são relativas ao cargo de Analista do Seguro Social, nem tampouco à incorporação das verbas reivindicadas, como requerido no item c do pedido inicial. Quanto ao pedido de indenização por conta do alegado desvio de função, que lhe ensejariam a indenização sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, dois pontos devem ser observados: 1º - que a própria Lei nº 10.667/2003 diz no artigo 6º, único, que o Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades de Analista e Técnico do Seguro Social, assim, o fato de algumas atividades realizadas por ambas as carreiras serem comuns não é, de per si, desvio de função; 2º - deve haver comprovação nos autos do ato ilícito praticado pela Administração Pública e que tal ato tenha trazido prejuízo de ordem material ou moral aos autores. Pelos elementos informativos dos autos, não houve comprovação do desvio de função, posto que os documentos carreados aos autos comprovam apenas o enquadramento dos autores no cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Administração Pública, não há o que ser indenizado, devendo ser afastado o pedido constante do item b da inicial. Nesse sentido: Ementa **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO PRIVATIVO DE PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO CABAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** 1. A constituição de uma Comissão para análise dos enquadramentos efetuados em conformidade com a Lei nº 7.596/87, por iniciativa da própria UNB, isso já no ano de 1994, quando, a rigor, já estava inteiramente consumado o lapso prescricional iniciado em janeiro de 1988 (data de efetivação do enquadramento impugnado pela autora), caracteriza sua renúncia tácita à prescrição consumada em seu favor, nos exatos termos do artigo 161 do Código Civil de 1916 (vigente à época), repetido inteiramente no artigo 191 do Código Civil de 2002, vez que configura prática evidente de ato incompatível com a prescrição. Precedente da Turma. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a função de supervisor especializado (referências 5 e 6) era privativa de portadores de diploma de nível superior, consoante artigo 8º, b, do Regimento de Pessoal Técnico Administrativo da FUB. O recorrente, ao que se apura pelo exame dos documentos, era ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (escriturário) e não possuía, até dezembro de 1995, diploma de nível superior. 3. A pretensão do recorrente é de impossível acolhimento, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto importaria em verdadeira ascensão funcional dele, que passaria de um Grupo/carreira de nível médio, equivalente ao que ocupava antes do advento do PUCRCE, para um Grupo/carreira de nível superior, sem submeter-se a concurso

público. 4. Também não deve ser acolhido o seu pedido de indenização por desvio de função, pois, ao que se apura, não está devidamente demonstrado o alardeado desvio de função. O documento de folha 25, confrontado com o de folhas 18, que espelha as atribuições a cargo de Supervisor Administrativo, revela que as funções desempenhadas pelo recorrente não eram de efetiva supervisão, mas de execução das atividades administrativas desempenhadas no setor. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler, dj. 12/05/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
O pedido de expedição de ofício à empresa CPFL foi negado às fls. 227. Por sua vez o requerimento de expedição de ofício à empresa Superfecta sequer foi formulado nos autos. A própria autora informa às fls. 167/168 que a empresa foi extinta, e a insurgência limitou-se ao não arquivamento do laudo junto à autarquia. No mais, já foi apresentado nos autos o formulário DSS 8030 com relação à empresa Superfecta às fls. 21. Quanto à empresa CPFL, o formulário PPP foi anexado às fls. 64. Assim, nada há a apreciar com relação ao pedido de fls. 312. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZNA ZONTA TONHOLO SILVA, MARIA LUIZA SOARES TAVARO, VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES, DJANE MARIA FRANCA e VERA LUCIA FERRAZ servidores públicos federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) enquadramento, para fins de pagamento e de cálculo dos salários, o vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico alínea a do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com alterações da Lei 11.501/2007, de acordo com sua classe salarial (especial) e padrão (V), mantendo-se as vantagens pessoais e acompanhando, a partir de então, a evolução dessa classe/padrão, de acordo com as possíveis alterações que venham a ser introduzidas na legislação; b) O pagamento de indenização decorrente do desvio de função equivalente aos valores devidos em face da diferença salarial dos autores frente ao salário do cargo de Analista do Seguro Social, segundo a classe especial e padrão V, desde a admissão dos servidores nesse cargo, ou seja, a partir de 02 de maio de 2.003, com os acréscimos legais e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença; c) incorporação no montante de todas as verbas reivindicadas, para todos os efeitos legais, e especialmente, para fins de pagamento, que se requer, de diferenças de décimos terceiros salários, férias acrescidas do abono constitucional de um terço, computado o período vencido atingido por esta demanda, intercorrente e vincendo; d) condenação ao pagamento de juros de mora, a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no REsp nº 450818, julgado em 22 de outubro de 2002. (fls. 16/17). Sustentam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na Autarquia ré, aprovados previamente em concurso público, investidos no cargo de Agente Administrativo, hoje denominado, pela Lei nº 11.501/2007, Técnico do Seguro Social. Narram que por força da Lei nº 10.667/2003 e as alterações promovidas pelas Leis nº 10.855/2004 e nº 11.501/2007, houve alteração da denominação dos cargos constantes do Quadro de Pessoal do INSS, contudo sem nenhuma alteração nas atribuições. Alegam que os artigos 3º e 5º da Lei nº 10.855/2004 estabelecem o novo enquadramento dos integrantes do cargo de carreira de pessoal do INSS mediante a unificação em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, mas cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional fossem idênticos. Afirmam que por terem curso superior e exercerem as mesmas atividades do Analista do Seguro Social têm direito ao enquadramento no cargo de Analista e a receberem indenização pelo desvio de função praticado pela Administração Pública. Asseveram ainda violação ao princípio da isonomia, uma vez que foram instituídas diferenças salariais entre servidores que desempenham idêntica função e possuem as mesmas qualificações. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 370. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 373/390-verso, alegando que o dever de indenizar somente pode ocorrer em decorrência da atitude contrária à lei, o que não ocorreu no caso em tela. Afirma que não houve desvio de função mas a criação de nova carreira no âmbito do INSS para o qual se exige, além dos requisitos gerais, o requisito específico de ser portador de diploma universitário. A ré alega ainda que os autores estão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e que o vínculo entre os servidores e a Administração Pública não é de natureza contratual mas estatutária, sendo certo que a remuneração dos autores deve corresponder ao cargo criado por lei que ocupam, sob pena de se tutelar a própria ilegalidade. Argumenta mais, que o Poder Judiciário não pode conceder aumentos sob o fundamento de isonomia salarial, pelo fato da matéria ser reservada ao campo legislativo, nos termos da Súmula 339 do Pretório Excelso. Salienta, ainda, que a impossibilidade de enquadramento vem disposta na própria

legislação que os autores se baseiam para fundamentar sua pretensão, ou seja, Leis 10355/01 e 10855/04. Os autores apresentam réplica às fls. 396/398. Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento da lide no estado atual (fls. 401) e os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 402). A produção de prova testemunhal foi deferida por este Juízo às fls. 403, sendo que os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 423 e verso e 492. Os autores apresentaram alegações finais às fls. 514/515 e o INSS, às fls. 517/523. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pleiteiam o reenquadramento do cargo de Técnico do Seguro Social para o de Analista do Seguro Social, ao argumento de que houve desvio de função, com todos os seus reflexos financeiros, inclusive a percepção de indenização e cálculo dos salários de acordo com a tabela constante do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004 e alterações da Lei nº 11.501/2007. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a natureza da relação jurídica entre o autor e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. No caso dos autos, os autores, cujos cargos quando do ingresso na carreira era Agente administrativo ou Técnico Previdenciário, hoje reenquadrados para Técnico do Seguro Social argumentam que desempenham função própria de Analista Previdenciário, o que lhe confeririam o direito de receber as vantagens inerentes ao cargo. A Lei nº 10.355/2001 promoveu a reestruturação da carreira do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, onde o servidor ativo deveria realizar opção para o enquadramento da nova carreira, como segue: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2o A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8o da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 3o A renúncia de que trata o 2o deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5o Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os 3o e 4o deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1o deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por

ocasião da execução. 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível. 10º O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Assim, tendo o servidor realizado a opção pelo novo plano de carreira do INSS estaria renunciando todas as vantagens pessoais obtidas até então. Em seguida, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 instituiu a Carreira do Seguro Social e dispôs sobre a transposição de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, que de acordo com o artigo 5º do referido diploma legal, dada as alterações promovidas pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário passaram a receber a denominação de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos ou Técnico do Seguro Social, e os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário passaram a denominar-se Analista do Seguro Social, como abaixo explicitado: Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Com a edição da Lei nº 10.667, de 11 de maio de 2003, foi criado o cargo de Analista do Seguro Social e especificadas as atribuições dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, conforme segue: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Assim, o cargo de Analista do Seguro Social contém exigências e atribuições distintas do cargo de Técnico da Previdência Social. No primeiro é exigido curso superior e tem grau de atribuições de maior complexidade que a do Técnico do Seguro Social, o que justifica os padrões de vencimento dos Analistas serem superiores a dos Técnicos, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia. Com efeito, ainda que os autores e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas ao cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Outrossim, anote-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi vedada a ocupação de cargo público que não seja mediante concurso, nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 311371 UF: SP - SÃO PAULO, RELATOR: Eros Grau) EMENTA: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 219934 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Relator: Octavio Galloti) Destarte, verifica-se que eventual desvio ilegal de função não enseja direito ao reenquadramento funcional do servidor, ou mesmo o ressarcimento de quaisquer parcelas remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso público para o desempenho de cargo público e a vedação de desempenho de atividades estranhas ao cargo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE AGENTES ADMINISTRATIVOS FISCAIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA. 1 - O instituto do desvio de função é inerente à esfera privada, onde a identidade de funções impõe assemelhação de vencimentos, o que não encontra acolhida no âmbito do serviço público, eis que os cargos públicos são criados por lei, com denominação e vencimento próprio (p. único do art. 3º da Lei nº 8.112/90). 2 - O acolhimento da demanda, com o conseqüente reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implica em outorga de estipêndio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a,

CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, o que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso. 3 - Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma, AC nº 103578, Processo: 9602095466, Relator Poul Erik Dyrlynd, d.j. 20/02/2002). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR311371, Relator Eros Grau, d.j. 29/03/2005). Conclui-se, desse modo, que os autores não fazem jus à alteração de enquadramento de seu cargo, ante os fundamentos supra elencados, devendo os mesmos, se for o caso, solicitarem respeito às suas funções originais. Como consequência, não têm direito ao vencimento constante da Tabela de Vencimento Básico, alínea a, do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007, posto que estas são relativas ao cargo de Analista do Seguro Social, nem tampouco à incorporação das verbas reivindicadas, como requerido no item c do pedido inicial. Quanto ao pedido de indenização por conta do alegado desvio de função, que lhe ensejariam a indenização sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, dois pontos devem ser observados: 1º- que a própria Lei nº 10.667/2003 diz no artigo 6º, único, que o Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades de Analista e Técnico do Seguro Social, assim, o fato de algumas atividades realizadas por ambas as carreiras serem comuns não é, de per si, desvio de função; 2º- deve haver comprovação nos autos do ato ilícito praticado pela Administração Pública e que tal ato tenha trazido prejuízo de ordem material ou moral aos autores. Pelos elementos informativos dos autos, não houve comprovação do desvio de função, posto que os documentos carreados aos autos comprovam apenas o enquadramento dos autores no cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Administração Pública, não há o que ser indenizado, devendo ser afastado o pedido constante do item b da inicial. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO PRIVATIVO DE PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO CABAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A constituição de uma Comissão para análise dos enquadramentos efetuados em conformidade com a Lei nº 7.596/87, por iniciativa da própria UNB, isso já no ano de 1994, quando, a rigor, já estava inteiramente consumado o lapso prescricional iniciado em janeiro de 1988 (data de efetivação do enquadramento impugnado pela autora), caracteriza sua renúncia tácita à prescrição consumada em seu favor, nos exatos termos do artigo 161 do Código Civil de 1916 (vigente à época), repetido inteiramente no artigo 191 do Código Civil de 2002, vez que configura prática evidente de ato incompatível com a prescrição. Precedente da Turma. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a função de supervisor especializado (referências 5 e 6) era privativa de portadores de diploma de nível superior, consoante artigo 8º, b, do Regimento de Pessoal Técnico Administrativo da FUB. O recorrente, ao que se apura pelo exame dos documentos, era ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (escriturário) e não possuía, até dezembro de 1995, diploma de nível superior. 3. A pretensão do recorrente é de impossível acolhimento, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto importaria em verdadeira ascensão funcional dele, que passaria de um Grupo/carreira de nível médio, equivalente ao que ocupava antes do advento do PUCRCE, para um Grupo/carreira de nível superior, sem submeter-se a concurso público. 4. Também não deve ser acolhido o seu pedido de indenização por desvio de função, pois, ao que se apura, não está devidamente demonstrado o alardeado desvio de função. O documento de folha 25, confrontado com o de folhas 18, que espelha as atribuições a cargo de Supervisor Administrativo, revela que as funções desempenhadas pelo recorrente não eram de efetiva supervisão, mas de execução das atividades administrativas desempenhadas no setor. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler, dj. 12/05/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 131/133, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA**

**KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 179/183, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 140/147, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 281/286, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do documentos anexado às fls. 109, bem como dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 114/116.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários apresenta da pelo perito contador, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, preceda ao depósito dos valores, no prazo sup racitado. Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

**0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 144/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários apresenta da pelo perito contador, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, preceda ao depósito dos valores, no prazo sup racitado. Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

**0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Reconsidero em parte a decisão de fls. 154, para conceder à parte autora a oportunidade de, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual ou quais fatos pretende provar pela oitiva das testemunhas arroladas.

**0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 177/179, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 217/219, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

**0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h:30m, restando tolerado eventual atraso para o ato até as 17:00h do mesmo dia. Int.

**0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 224 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007718-80.2010.403.6110** - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 789, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008758-97.2010.403.6110** - RIVALDO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 222/224, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009117-47.2010.403.6110** - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009890-92.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 114, promova o INSS o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0012350-52.2010.403.6110** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013190-62.2010.403.6110** - VALDEMAR ANTONIO CONTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/81, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013207-98.2010.403.6110** - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/83, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013230-44.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA às fls. 223 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013240-88.2010.403.6110** - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4)** - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 96 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000044-17.2011.403.6110** - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 103/105, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000904-18.2011.403.6110** - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001517-38.2011.403.6110** - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002626-87.2011.403.6110** - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, recebo a petição de fls. 110 como aditamento da inicial. Tendo em vista que a presente ação cuida de concessão de aposentadoria especial, cuja provação é meramente documental, com a apresentação dos competentes formulários SB40, DSS8030 e PPP, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem os documentos pertinentes à instrução do feito. Apresentados novos documentos, intuem-se as partes. Não havendo impugnações, venham os autos conclusos para sentença. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002954-17.2011.403.6110** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0003184-59.2011.403.6110** - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003201-95.2011.403.6110** - JOSE ADMIR DE OLIVEIRA(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 44/45, defiro a produção da prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 08/11/2011, às 08h:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

**0003699-94.2011.403.6110** - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre, em regra, de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003740-61.2011.403.6110** - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0003954-52.2011.403.6110** - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004250-74.2011.403.6110** - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 168/174, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004313-02.2011.403.6110** - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0004320-91.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004418-76.2011.403.6110** - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCIE SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004742-66.2011.403.6110** - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D)Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Intime-se.III). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0005830-42.2011.403.6110** - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 198/209., pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005953-40.2011.403.6110** - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 110/112, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 77/81 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006361-31.2011.403.6110** - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 198/203 e 209/213. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006644-54.2011.403.6110** - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual a autora pretende o recálculo da RMI com novo coeficiente, pois, conforme afirma na inicial, ...verifica-se uma certa obscuridade na contagem do tempo do autor, visto que não se especifica o que foi considerado tempo especial e o que não foi. Às fls. 81, foi determinado à parte autora, que demonstrasse ter requerido, na esfera administrativa, a revisão pleiteada. Em resposta, o autor informa a ausência de tal requerimento. Com efeito, nos termos da Súmula nº 09, do Eg. TRF da 3ª Região, Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Anote-se que restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. (...). O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. Há necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade de atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). No caso em que se requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado pleiteá-la administrativamente perante a autarquia. (...). Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 200903990417040 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473812 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814. Na hipótese de indeferimento do pedido, ou da falta da decisão administrativa, é que nasce para o segurado o interesse de agir. Ademais, a apreciação do requerimento administrativo, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, deve ocorrer em 45 dias, nos termos do artigo 41, 6º, da Lei 8213/91. Por conseqüência, se o requerimento administrativo não for apreciado no prazo de 45 dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir do segurado. Neste sentido, vale transcrever trecho da v. Decisão proferida nos autos da Apelação Cível 0010196-95.2009.4.03.6110/SP, publicado no DJE de 30/06/2010, de lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida. O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a

muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los. A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int. Assim, com base no julgado acima transcrito e em face da informação da parte autora, às fls. 86/90, no sentido de não ter formulado requerimento administrativo de revisão do benefício, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício ao INSS, comprovando-se nos autos, e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornem os autos conclusos para prosseguimento. Int. Intime-se. Cumpra-se.

**0006789-13.2011.403.6110** - JULIO MARTINS MOLINARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007979-11.2011.403.6110** - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0010552-56.2010.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 47/56), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0008368-93.2011.403.6110** - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0008398-31.2011.403.6110** - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0008453-79.2011.403.6110** - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a contestação do réu, ocasião em que restará melhor esclarecido se já houve a revisão do benefício, conforme indicam documentos de fls. 19/20. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0008556-86.2011.403.6110** - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia legível da carteira de trabalho, bem como apresente os necessários formulários indicando que, no período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial pela categoria motorista, a atividade era em caráter permanente, devendo apresentar a prova emprestada mencionada na alínea d, do item 4, da petição inicial. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

**0008587-09.2011.403.6110** - DIONISIO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIONÍSIO GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, aternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em suma, que teve indeferida a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.186.792-6), negado por falta de tempo de contribuição. Sustenta ter direito à obtenção do benefício previdenciário pleiteado, porque esteve sujeito a ruído superior ao limite máximo de tolerância previsto em lei por mais de 25 anos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a imediata implantação do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá, ao final, êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0008688-46.2011.403.6110** - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 05/09/2011 (NB 155.293.202-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 22/01/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2011. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a autora ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais: a) de 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/09/2011 junto à empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), sujeito ao agente nocivo ruído de dB 88,3 no primeiro período e dB 87,5 no segundo, conforme PPP de fls. 88/89. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução

Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos destacados pelo autor, de 22/01/1987 a 05/03/1997, esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,3 dB, e no período de 19/11/2003 a 05/09/2011 esteve sujeito a intensidade de 87,5 dB, ambos devem ser reconhecidos, conforme PPP de fls. 88/89. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 35 anos 09 (seis) meses e 09 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os períodos entre 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/09/2011 (empresa Rolamentos FAG Ltda - Schaeffler do Brasil Ltda.), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, que resulta em 35 anos 02 (seis) meses e 09 dias de contribuição até a data da DER, motivo pelo qual determino, também, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Armando Pereira dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0008704-97.2011.403.6110** - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro ao autor o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União (AGU), para que respondam no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007773-94.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X VILMA MACHADO GOMES(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30h, para a oitiva da testemunha Eduardo Conforti Oliveira, residente à rua Nubeck Shiroma, 210, Jardim Emília, Sorocaba/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

**0007987-85.2011.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00h, para a oitiva da testemunha Otaide Barostichi, residente à rua Francisco Roberto Daniel, 221, Jardim Bandeiras, Salto de Pirapora/SP, CEP 18.160-000. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011455-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo a apelação de fls. 86/89, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006703-42.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008251-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008252-87.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-45.2001.403.6110

(2001.61.10.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008253-72.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008256-27.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003846-43.1999.403.6110 (1999.61.10.003846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Em face da concordância das partes homologo os cálculos de fls. 111/113. Traslade-se cópia para os autos principais, desaparesem-se os autos, e após, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o 20110000229 foi cancelado por suposta duplicidade de pagamento em relação ao RPV 20090001855R do JEF de Sorocaba, e tendo em vista a ausência de conexão em face da consulta da consulta de prevenção de fls. 268/275, expeça-se novo RPV anotando-se a ausência de conexão no devido campo para observações.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1759**

#### **MONITORIA**

**0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 168.

**0011151-92.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Tendo em vista que o pedido de desconsideração dos embargos apresentados (fls. 77) foi deferido (fl. 78), a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente apresentou valor atualizado do débito (fls. 83/84), intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904134-05.1995.403.6110 (95.0904134-3)** - EDNA DE CASSIA DENUNCIO X JOSE CARLOS FERRAZ(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X NEUZELI DE FATIMA CHAGAS X JOSE LUIZ SALESSI X JOSE AFONSO LOPES(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Preliminarmente, esclareça-se que a execução foi extinta em relação à José Afonso Lopes, José Luiz Salesse e Neuzeli de Fátima Chagas, consoante decisão de fls. 226/228.Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 226/228 dos autos que deu parcial provimento à apelação da CEF, para condená-la ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989 e 44,80% relativos à correção monetária de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls.

285/294).Os exeqüentes, regularmente intimados, não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Pelo exposto, e considerando que a decisão de fls. 295 esclareceu que o silêncio dos exeqüentes seria interpretado como concordância com os cálculos apresentados, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores EDNA DE CASSIA DENUNCIO (fls. 287/290) e JOSÉ CARLOS FERRAZ (fls. 291/294) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial às fls. 317 favoreceu a Justiça Federal e não a União, autorizo a restituição dos indevidamente recolhidos no Banco do Brasil (fls. 317). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.Após, proceda ao pagamento por meio de Guia DARF sob o código 2864, conforme requerido pela União às fls. 319.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União.

**0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8) - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Lopes Filho e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. Pela sentença proferida às fls. 84/86, foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 90/95), o qual foi recebido à fl. 97.Pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106), foram homologados os termos da transação extrajudicial, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em face da adesão do autor Jorge Zamfirov Filho ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, os autores requereram a juntada dos extratos referentes ao autor José da Cruz (fls. 115/123).Por outro lado, a CEF, manifestou-se às fls. 152/176 dos autos, requerendo a juntada dos termos de adesão dos autores ali relacionados e a homologação do acordo celebrado.Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 185), foi proferida decisão (fl. 186), homologando, de ofício, a transação entre a CEF e os autores Joaquim Lopes Filho, Jorge Gomes Fogaça, José Alcides Vieira de Souza, José Bezerra da Silva, José Carlos Santos de Moraes, José Cassiano Sobrinho, José Celeste e José de Barros, nos termos do art. 269, III, do CPC. Considerando-se as homologações citadas, a homologação do acordo firmado entre Jorge Zamfirov Filho e a CEF (fl 106) e a manifestação de fl. 178, na qual o autor José da Cruz concorda com os cálculos apresentados pela apelada, foi julgado prejudicado o recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do CPC. Considerando os documentos apresentados pela CEF às 195/214, comprovando o cumprimento do acordo homologado na Segunda Instância, foi dada ciência à parte autora acerca da satisfatividade da execução (fl. 215).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 216. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000753-96.2004.403.6110 (2004.61.10.000753-9) - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.O autor, ora executado, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 82).A União requereu a intimação do executado para pagamento do débito (fls. 237/238), apresentando cálculos de liquidação (fls. 239/240) no valor de R\$ 3.908,84 (três mil novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2009. Intimada, a parte autora requereu a intimação da União acerca da previsão disposta na Portaria nº 809, de 13 e maio de 2009 sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 243/245). Pela manifestação constante às fls. 255/256 dos autos, a parte autora requereu a juntada da cópia do termo de parcelamento de débito e cópias das guias DARF demonstrando o recolhimento das duas primeiras parcelas (fls.

257/260). Instada a se manifestar acerca da alegação de quitação integral do débito (fls. 268/269), bem como das guias de recolhimento acostadas às fls. 270/284, a União requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 291/297). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007869-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007869-8)** - APARECIDA DA CONCEICAO SOARES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR E SP165343 - SERGIO GUEDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001801-56.2005.403.6110 (2005.61.10.001801-3)** - MARIA APARECIDA SIMONI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1)** - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos etc. RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL E MARIA ROSA MOREIRA VIDAL ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo firmado com a requerida, aplicando-se, em tal cálculo, os critérios indicados na inicial, pleiteando, ainda, seja decretada a proibição do procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão e a repetição dos valores que entendem cobrados a mais. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré COHAB BANDEIRANTE, em 1º de março de 1993, um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, com prazo de amortização da dívida em 300 (trezentos) meses, do imóvel localizado no município de Salto/SP, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação por Variações Salariais. Sustentam que as requeridas não obedeceram fielmente os índices de reajustes das prestações e da correção monetária do saldo devedor. Assinalaram que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré, quais sejam: a) desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor; b) inadequada aplicação do percentual relativo ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; c) a indevida e incorreta aplicação dos índices de aumento salariais concedidos à categoria profissional do devedor principal Renê de Oliveira Vidal; d) inadequação da TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária; e) reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real; f) cobrança dos seguros obrigatórios para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MPI e Danos Físicos ao Imóvel - DFI; g) ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. Requereram, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) que as prestações do financiamento sejam pagas às rés, ou levadas a depósito judicial, no valor que entendem como corretos, qual seja, R\$ 62,32 (sessenta e dois reais e trinta e dois centavos); b) que até o trânsito em julgado da decisão definitiva as requeridas se abstenham de praticar qualquer ato prejudicial aos requerentes, como inclusão nos cadastros de inadimplentes, ou ainda, promover processo administrativo, tal como execução extrajudicial e, c) a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/76. Em cumprimento ao determinado à fl. 80, os autores emendaram a inicial às fls. 101/104. Pela decisão proferida às fls. 105/106, foi determinada a citação dos réus para que respondessem no prazo legal, findo o qual, retornariam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 114/118, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que não teria participado da relação de direito material que deu origem à causa. Requeveu sua exclusão da lide, ficando denunciada a União para comparecer nos autos, na condição de gestora do SFH e do FCVS. Sustentou, por fim, não possuir elementos para contestar o mérito da ação, por ser parte manifestamente ilegítima, devendo tal ônus ser exercido pela instituição financeira contratante (Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante). Por sua vez, a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante, apresentou contestação às fls. 125/147, argüindo, em preliminares, a inépcia da petição inicial, em face da indefinição do pedido e a impossibilidade jurídica do pedido, visto que os autores não teriam apontado quais cláusulas do contrato pretendiam revisar e tampouco o real valor a que dizem ter direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que estaria aplicando corretamente os índices de reajustes salariais nas prestações, não havendo abusividade na correção do saldo devedor, que decorreria da Lei. Apresentou os documentos de fls. 148/162. A

corrê Cohab Bandeirante apresentou reconvenção às fls. 163/164, requerendo: a) a declaração de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a conseqüente reintegração de posse do imóvel em seu favor; b) a declaração de compensação dos valores pagos, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo de imóvel; c) compensação dos créditos e das despesas com o correspondente montante a ser eventualmente apurado em favor dos autores-reconvindos e, d) indenização de eventuais benfeitorias necessárias. Pela decisão proferida às fls. 169/173, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o pagamento, pelos autores, das prestações vincendas nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nas respectivas datas de vencimento; suspender qualquer constrição ao crédito do autor, bem como para que a ré se abstinhasse de promover execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Deferiu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 180/194. Os autores notificaram às fls. 196/210 dos autos, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão proferida às fls. 169/173. A União manifestou-se nos autos às fls. 218/219, requerendo, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil, que fosse deferido seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 239 foi acostado aos autos ofício do E. T.R.F da 3ª Região, comunicando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. A corrê Cohab Bandeirante emendou a petição da reconvenção à fl. 298, consoante determinado na decisão de fls. 169/173. Notícia da interposição de agravo de instrumento, pela corrê Cohab Bandeirante (fls. 299/310), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 169/173, ao qual foi negado seguimento, consoante decisão acostada aos autos às fls. 326/330. A União foi incluída na lide, na qualidade de assistente simples, às fls. 332/333. Pela decisão proferida à fl. 343, foi recebida a petição de fls. 298 como aditamento da reconvenção, bem como determinada a intimação dos autores reconvindos, para apresentarem defesa, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, que foi apresentada às fls. 552/575 dos autos. Os autores apresentaram contestação à reconvenção às fls. 552/575. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 576), a corrê Cohab Bandeirante manifestou-se à fl. 578, requerendo a produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal - CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 579). Os autores requereram a realização de prova pericial contábil, bem como a aplicação do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90 (fls. 581/582). Por sua vez, a União informou não ter provas a produzir (fl. 585). Pela decisão proferida às fls. 586/587, foi deferida a realização de prova pericial. Os autores, a CEF e a Cohab Bandeirante apresentaram seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 589/592, 593/599 e 600/601, respectivamente. A União manifestou-se à fl. 605/605 verso, requerendo o prosseguimento do processo. Às fls. 617/627 a Cohab Bandeirante apresentou a planilha de evolução do saldo devedor do contrato, consoante determinado à fl. 616. Laudo pericial encartado às fls. 631/694. Instadas as partes acerca do laudo pericial realizado (fl. 695), a Cohab Bandeirante manifestou-se às fls. 702/704, concordando com o laudo apresentado e requerendo o julgamento da lide. A União, por sua vez, ratificou a manifestação da assistida (fl. 708). Os autores ficaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares 1 - Caixa Econômica Federal - CEF. Ilegitimidade passiva Em relação ao ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, a jurisprudência do egrégio Superior de Justiça é firme no sentido de que é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente. 3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide. 5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual. 6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado. 8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 637302/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 238) (grifos nossos) Consoante se verifica à fl. 51 dos autos, o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 7.739/89, impondo-se sua manutenção no pólo passivo da presente ação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição

de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 483524 Processo: 200201512793 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000573716, DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:284) Ainda: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial. 2. Recurso especial não-provido. Origem: (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053 Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162) (grifos nossos) Assim, rejeito a presente preliminar. 2 - Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante. Inépcia da petição inicial: Sustenta a ré a inépcia da inicial, em face da indefinição do pedido formulado na exordial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282, 283 e 286 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Possibilidade jurídica do Pedido. Embora o artigo 267, inciso VI do CPC dê a entender que a possibilidade jurídica do pedido seria uma das condições da ação, o art. 3º daquele Código prevê apenas duas condições para exercício do direito de ação, quais sejam: interesse e legitimidade. Ainda que se entenda que a lei processual erija a possibilidade jurídica como condição da ação, ela não diz respeito ao mérito da demanda (pedido mediato), mas está afeita ao pedido imediato. Corroborando com referida assertiva, o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Assim, um caso de impossibilidade jurídica do pedido poderia ser encontrado no dispositivo legal que não admite a cobrança em juízo de dívida de jogo, embora seja válido o pagamento voluntário feito extrajudicialmente (Código Civil, art. 814). Ausente no ordenamento jurídico proibição de se postular revisão contratual, é de se repelir a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Reconvenção. O art. 315 do CPC estabelece que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A par e passo dessa regra, o art. 109 do CPC determina que o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção.... Trata-se, pois, de prorrogação da competência. A competência que pode ser prorrogada, porém, é a relativa, conforme prescreve o art. 102 do CPC. No caso dos autos, o réu-reconvinte não tem foro na justiça federal, a exemplo do que também ocorre com os autores-reconvindos. A competência desta justiça federal para processamento e julgamento da causa deveu-se unicamente à previsão expressa, no contrato, de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) a exigir a presença da Caixa Econômica Federal na lide. Como a reconvenção, embora conexa, ver-se sobre inadimplência contratual, não deve contar com a CEF em nenhum de seus pólos, forçando o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para pronunciar-se sobre a questão. Nesse sentido, convém destacar o contido na nota de nº 3, do artigo 315, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Ferreira Gouvêa, 39ª Edição, Editora Saraiva - Atualizada até 16 de janeiro de 2007, in verbis: Art. 315:3. Se a Justiça Estadual é competente para conhecer da ação, e a Justiça Federal da reconvenção, esta não cabe (RTJ 102/308 e STF-RT 552/258); igualmente, se o juiz da ação é absolutamente incompetente para conhecer da reconvenção (RJTJESP 91/275). (destacamos). Mérito Destaco, inicialmente, que os pedidos dos autores são os seguintes (fls. 39/40): 3. A condenação das Requeridas a recalcularem as prestações desde a primeira, conforme planilha anexada, nos seguintes termos: a) reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; b) excluir desse recálculo o percentual referente ao CES, cobrado na primeira prestação, por não ter amparo legal e, muito menos, previsão contratual; c) expurgar da correção monetária das prestações entre Março e Junho de 1994, a variação da URV, do Plano Real, que não significou reajuste salarial obtido pela Categoria Profissional do titular, não podendo, portanto, ser repassada às prestações; 4. A condenação das Requeridas a recalcularem o saldo devedor de acordo com os valores apurados na perícia, nos seguintes termos: a) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor, desde a primeira prestação, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, qual seja, a Taxa Referencial de Juros - TR; b) promover a amortização da dívida primeiro e para depois fazer a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, limitando-se os juros a 10% aa; 5. Seja a presente julgada totalmente procedente, condenando as requeridas a devolverem aos requerentes, em dobro, o valor referente ao indébito, como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária. 6. Sejam estendidos aos Requerentes os benefícios da MP 2.197-43 de 24 de agosto de 2001, para que possa contratar seus seguros obrigatórios para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor econômico (...). Passo a analisar o mérito. 1 - Plano de Equivalência Salarial - PES. Os autores alegam que a ré reajustou as prestações do financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe,

verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PORCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Assim, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. No caso dos autos, o contrato foi entabulado em 01 de março de 1993 (fls. 50/53), contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial (cláusulas sexta à nona - fls. 51/51 verso), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário (Servidores Públicos Estaduais - Forças Auxiliares - Polícia Militar do Estado de São Paulo). Analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, notadamente o laudo pericial contábil acostado às fls. 631/694, restou demonstrado que os índices de reajustamento aplicados aos salários do autor René de Oliveira Vidal são diferentes dos índices aplicados pelo réu COHAB Bandeirante quando do reajustamento das prestações. No entanto, consoante parecer do perito judicial, em resposta ao quesito c formulado por este juízo (fls. 634/637), os índices aplicados pelo réu foram menores do que aqueles que poderiam ter sido cobrados, se aplicados os índices de reajustamento do autor. As diferenças verificadas mês a mês, atualizadas entre as datas de vencimento das prestações para a data da propositura da presente ação, perfazem o valor de R\$ 13.674,88, desfavorável aos autores, segundo o trabalho pericial (fl. 637). Corroborando com referida assertiva, a resposta do perito ao quesito 1 formulado pelos autores (fl. 640/640 verso) afirmando que o réu COHAB Bandeirante aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento objeto da presente demanda, ressaltando que mesmo porque, se tivesse aplicado aos valores das prestações os mesmos percentuais de reajustamento dos salários do autor René de Oliveira Vidal, as prestações poderiam ter sido maiores do que aquelas cobradas pelo réu. No mesmo norte, em resposta ao quesito 8, formulado pela ré COHAB /Bandeirante (fl. 656, verso), o perito informou que do processo não constou qualquer documento que evidenciasse a perda de renda do autor René de Oliveira Vidal. Em resposta ao décimo terceiro requisito do réu (fl. 657, verso), o perito concluiu o laudo, informando que não consta qualquer documento nos autos que permita aferir se houve ou não aumento do comprometimento da renda do mutuário-Autor: René de Oliveira Vidal, se comparado com o início da vigência do contrato de financiamento de fls. 157/160. Conclui-se, dessa forma, que as argumentações dos autores em relação ao suposto reajustamento incorreto das prestações do contrato de mútuo em face ao Plano de Equivalência Salarial, não merecem guarida. 2 - Coeficiente de Equivalência Salarial - CES Sustentam os autores que haveria flagrante ilegalidade na utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em questão. Entretanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade. O CES é um encargo acessório que incide sobre as prestações dos mutuários do

Sistema Financeiro da Habitação. Sua finalidade é corrigir distorções originadas entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento, gerando, assim, uma maior amortização do saldo devedor. Nesse sentido, observa-se que a aplicação do CES gera um benefício ao mutuário, na medida em que propicia a diminuição do saldo devedor, gerando menos encargos no transcorrer do financiamento. A base jurídica para sua instituição está no artigo 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64 que previu competência regulamentadora ao extinto Banco Nacional da Habitação no que concerne, por óbvio, a aspectos não previstos na legislação. A partir dessa autorização normativa o BNH editou a Resolução nº 36/69 que instituiu o CES, sendo modificado pelas resoluções nº 01/77, nº 10/77, nº 15/79 e nº 158/82, antes do advento do Decreto Lei nº 2.291/86, que, expressamente, em seu artigo 7º, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as atribuições disciplinadoras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em editar resoluções e circulares que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o sistema financeiro da habitação e que não estão previstas em Lei. Diversos doutrinadores admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, traz-se à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria de Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada de Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos meus) Portanto, conclui-se que o antigo Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional e o BACEN detêm poder regulamentar para disciplina no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde, por óbvio, tal normatização não engendre ofensa direta à Lei, caso que não ocorreu com a estipulação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Confira-se nesse sentido: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. PÊS. CES JUROS CAPITALIZADOS. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE JUROS.

1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que objetivava em face da CEF a revisão de várias cláusulas de contrato de mútuo hipotecário para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo os ditames do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. É cediço que no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, foi editada a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, a qual, em seu art. 3º, 1º, dispõe que os honorários periciais serão fixados na forma da Tabela II, do Anexo I, podendo o Juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Honorários periciais fixados dentro do limite. Agravo Retido improvido. 3. No caso em questão, as partes firmaram contrato para aquisição da casa própria em 03/06/1983 (fls. 36/44), sob as regras que regem o Sistema Financeiro de Habitação. De tal contrato consta como critério de reajuste do saldo total devedor o mesmo índice aplicado às contas de poupança, e como critério de reajuste das prestações a serem pagas mensalmente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Sistema Francês de Amortização.

4. No tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. No caso dos autos, não houve comprovação pela parte autora de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. 5. A Lei n. 8.177, de 1º/03/91, extinguiu o BTN e, simultaneamente, criou a TR, elegendo-a como taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e do FGTS, bem como indexador legal do Sistema Financeiro de Habitação, determinando a sua aplicação aos saldos devedores e às prestações de todos os contratos de financiamento habitacional, independentemente da data de assinatura do contrato, o que acabou gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04/09/02, não a excluiu do universo jurídico, ou seja, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação, mas apenas de que não pode ser imposta em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177, de 01/03/91, por configurar violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Da mesma forma, o Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. A propósito, a questão relativa à correção do saldo devedor se dar pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais foi objeto de amplo debate no Colendo STJ, cuja Segunda Seção consagrou a tese de que a atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 495.019/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/06/05). 7. No que tange ao sistema de amortização adotado pela CEF, através do qual a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal, incabível a pretensão da inversão de tal procedimento, de forma que, primeiramente, se diminua do saldo devedor o valor da prestação paga, e, posteriormente, proceda-se à atualização. 8. É vedado anatocismo nos casos de amortização negativa, como comprovado no caso dos autos pelo laudo pericial. 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, sua cobrança foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES, sendo que, anteriormente, o CES foi instituído pela Resolução n. 36/69, do extinto BNH, que também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial, tratando-se de índice utilizado para a fixação do valor inicial da prestação, que visa corrigir as distorções decorrentes do reajuste salarial e da efetiva correção monetária constatada, compensando-se, assim, os valores. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é, portanto, devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, sendo possível sua utilização quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial, conforme já decidiu o Colendo STJ (REsp 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04). 10. A discussão em torno da devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior resta prejudicada, desde que, embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, o disposto no art. 42, parágrafo único, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, prova esta não produzida nos autos. 11. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 200551010171169, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/06/2010) (grifos nossos) Ademais, convém ressaltar que o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial foi expressamente contratado, consoante demonstra o quadro resumo do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel acostado aos autos à fl. 50, devidamente assinado pelo autor, no mesmo dia da contratação do mútuo, qual seja, em 01 de março de 1993, constituindo-se, destarte, parte integrante do contrato. 3) Incidência do Plano Real nas correções das prestações. Os autores pretendem a revisão das prestações pagas durante a transição do Cruzeiro Real para a URV - Unidade Real de Referência, visto que, nessa época, não teria ocorrido ganho real de salário e nem reajuste salarial. Segundo a tese levantada, a legislação determinou que os salários em geral seriam convertidos em URV no dia 1º de Março, não pelo seu valor real naquela data, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos pelos trabalhadores nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro. Tal fato teria resultado em perda salarial, segundo os autores. Entretanto, segundo a tese, os agentes do Sistema Financeiro de Habitação não levaram em conta a existência de tal norma legal, corrigindo as prestações nos termos da resolução BACEN nº 2059/94. Dessa forma, deveria haver a exclusão da variação das URV's como indexador das prestações do mútuo para os meses subsequentes, ou seja, de março até junho de 1994. Não prospera a insurgência dos autores. Por força da medida provisória nº 434/94, que instituiu a URV (Unidade Real de Referência) - convertida posteriormente na Lei nº 8.880/94, - as prestações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 16, inciso III, continuaram expressas em cruzeiros reais, sendo convertidas diretamente para Real por ocasião da implantação deste em 1º de Julho de 1994. Já os salários dos mutuários foram reajustados de acordo com a variação da URV, por força do artigo 19 da Lei nº 8.880/94. Ou seja, sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, uma vez que incorporaram a variação mensal da URV. Dessa forma, por certo, as prestações no período de março a julho de 1994 deveriam e efetivamente foram reajustadas mensalmente com base na paridade Cruzeiro Real/URV, nos termos da resolução BACEN nº 2.059/94, assegurando a paridade prestação/salário. Ou seja, com a conversão dos salários para a URV e a permanência das prestações em cruzeiros reais, houve um descompasso nas prestações em relação aos salários dos mutuários. Portanto, é legal e jurídico que as variações da URV devam ser aplicadas às prestações do mútuo, durante o período de transição, ou seja, até a implantação da nova moeda, sendo certo que tal procedimento não afeta o PES/CP, estando estribado em interpretação sistemática dos artigos 16 e 19 da Lei nº 8.880/94. 4) Constitucionalidade e legalidade da aplicação da TR sobre o saldo devedor. Os autores questionam a aplicação da TR na correção do saldo devedor do contrato entabulado com a ré, sendo necessário, então, delimitar a questão acerca da referida aplicação da TR para correção do saldo

devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminarmente, convém registrar que a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa a recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidiu a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Mister ressaltar que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 20017200007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Verifica-se que três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso destes autos, o contrato é posterior à edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 (DOU de 04/03/1991), visto que celebrado em 1º de março de 1993 (fl. 50), sendo, assim, viável a aplicação da TR. Ademais, a aplicação da TR neste caso é legal, visto que há previsão expressa no contrato - cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 51 - verso - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração da poupança, in verbis: As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Há, além disso, outro argumento em favor da correção do saldo devedor pela TR: É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas (TRF1ª Região, 3ªT, ac 01000614106, proc. 199901000614106, rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, j. 31/08/1999, DJ 12/04/2000). Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso. 5 - Tabela Price e forma de amortização. Sustentam os autores que o agente financeiro efetuou incorretamente a amortização da dívida, decorrente dos pagamentos mensais, aplicando de forma equivocada a Tabela Price, resultando em um aumento excessivo do saldo devedor, acarretando, destarte, o descumprimento de suas obrigações contratuais, uma vez que além de não adotar conduta compatível com a bilateralidade que impõe-se ao ato, ao amortizar o saldo, desencadeia ao devedor um desembolso involuntário que, no término da avença, redundará num valor correspondente a dois imóveis ou mais. Alegam, ainda, que referida amortização deveria ser aplicada antes da correção monetária do saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, e que não estaria sendo observado pelo agente financeiro. Deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. (grifo nosso) Ressalte-se que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Por conseguinte, não possuem os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. Convém destacar que o perito em seu laudo técnico, em resposta ao quesito 7 formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF informa que o procedimento adotado pelo réu Cohab Bandeirante para o cálculo da atualização monetária vinculado ao aludido contrato de financiamento é aquele efetuado antes da amortização e que tal procedimento decorre da aplicação de regras matemáticas vinculadas ao sistema de amortização adotado contratualmente. Afirma que a própria evolução de um financiamento hipotético demonstra o alegado. Para tanto, fez duas simulações, exemplificando um financiamento no valor de R\$ 10.000,00 - prazo de 10 parcelas mensais - taxa de 12% ao ano. Na Simulação 1 (fl. 693) considerou a correção do saldo devedor antes da amortização do valor da prestação, mencionando que ao final do prazo contratual inexistia saldo devedor, sendo este o critério correto. Por outro lado, na Simulação 2 (fl. 694) considerou a correção do saldo devedor depois da amortização do valor da prestação, expondo que ao final do prazo contratual o saldo devedor é negativo, quando deveria ser zero. Ademais, convém ressaltar que o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 estipula que a prestação paga,

necessariamente deve abater o saldo devedor. Se tal não ocorre, os juros não amortizados somam-se ao saldo devedor. No mês seguinte, os juros são calculados sobre este saldo, ocorrendo, pois, cobrança de juros sobre juros. Em suma, o pagamento deve ser imputado após a correção do saldo devedor. Caso a prestação seja insuficiente para saldar a parcela relativa à amortização mais os juros, primeiro deve ser quitada a relativa à amortização. Os juros não pagos, por sua vez, devem ser destinados a uma conta em separado, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, inibindo a capitalização. Eis o modo correto de se evitar o anatocismo que, entretanto, não foi utilizado pela ré.6 - Seguro. Argumentam os autores que quando da celebração do contrato de mutuo foram obrigados à contratação do seguro com a ré, isto é, sem que lhes fosse permitido escolher a companhia seguradora, à revelia da MP 2.197-43/2001. Neste assunto, têm razão os demandantes. A venda casada como é popularmente conhecido o ato do fornecedor que condiciona a celebração de um contrato à realização de um pacto adjeto, cerceando o direito de escolha do consumidor, é prática odiosa, que, além de ser moralmente reprovável, é ilícita, na medida em que viola o art. 39, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). E o STJ já se manifestou nesse sentido. Confira-se: SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) (grifos nossos) Isso posto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação, para determinar à ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE que permita aos autores contratar o seguro habitacional livremente, mas o que se contratou só poderá ser rescindido se previamente outro for contratado e com as mesmas coberturas, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC; b) Julgo EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Pela ação e reconvenção, ante a sucumbência mínima da ré na primeira e extinção da segunda, condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, sendo metade para cada réu. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Intime-se a União acerca do teor da presente sentença. P.R.I.

**0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cumpra-se o determinado às fls. 257, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Perito Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Nos mais, tendo em vista que a ação se encontra devidamente instruída e apta para julgamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009160-52.2008.403.6110 (2008.61.10.009160-0) - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes dos documentos de fls. 275/287, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES**

GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Em face dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 91, resta prejudicada a produção da prova pericial requerida. Tendo em vista que não foram especificadas outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005149-09.2010.403.6110** - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Estado de São Paulo dos despachos de fls. 177, 194 e 199. Outrossim, diga o réu supracitado sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 0034448-28.2010.4.03.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0005347-46.2010.403.6110** - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União da manifestação da parte autora, conforme petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005348-31.2010.403.6110** - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União da manifestação da parte autora, conforme petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005349-16.2010.403.6110** - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União da manifestação da parte autora, conforme petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007929-19.2010.403.6110** - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.1186/1216 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009599-92.2010.403.6110** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls.1355/1357,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010372-40.2010.403.6110** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que a matéria discutida é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0010482-39.2010.403.6110** - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União da manifestação da parte autora, conforme petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004515-76.2011.403.6110** - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos requeridos pela autora às fls. 267/272, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo perito contador, a fim de ser analisada a pertinência da prova, no mesmo prazo supra. Após, conclusos. Int.

**0006076-38.2011.403.6110** - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008629-58.2011.403.6110** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, movida por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré credite em sua conta vinculada do FGTS os valores referentes a saque que entende ser indevido. Alega o autor que, em abril de 2011, compareceu a uma agência da CEF para consultar o saldo de sua conta do FGTS e constatou a realização de dois saques na mesma data, deixando a conta sem saldo. Aduz que procurou a Instituição Bancária para solicitar o ressarcimento do saque indevido, no entanto, não obteve êxito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visto tratar-se de relação de consumo, DEFIRO a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Saliento que a aferição dos danos material e moral depende de ampla dilação probatória. A alegação do autor no sentido de que não efetuou referido saque, não pode ser levado em conta pelo Juízo para, liminarmente, antecipar em parte a tutela e colocar à disposição do autor o valor do saque reclamado. Ademais, a devolução de dinheiro é medida satisfativa irreversível, que só pode ser deferida quando sopesados os bens jurídicos em jogo e a balança pender para o lado do autor, o que não é o caso aqui. Diante do exposto, INDEFIRO, a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a ré. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3)** - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de contribuições mensais e rateios extras referente a lote de propriedade da ré. Por sentença proferida às fls. 129/140, a presente ação foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento das verbas condominiais em atraso. Em fase de cumprimento de sentença, a autora requereu a execução dos honorários na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 195/197, a CEF impugnou os cálculos da exequente. Parecer da contadoria do Juízo às fls. 228/230. A autora discorda dos cálculos, alegando, em síntese, que os juros convencionados são devidos desde os respectivos vencimentos, sendo certo que o contador aplicou, para as parcelas vencidas após 01/2003, correção a partir da citação na forma do Provimento COGE 64/2005 e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Outrossim, questiona a ausência de cálculo referente à multa prevista no artigo 475-J e do cálculo dos honorários. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. O título executivo de fls. 129/140, foi expresso ao determinar a forma de correção das verbas condominiais. Confirma-se: Assim, tendo comprovado o autor através de documentos, notadamente à fl. 23/25 e 83/122, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m.) e multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil), para os débitos surgidos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, devendo os débitos anteriores seguir o disposto na convenção do condomínio. Quanto ao termo inicial da correção para as prestações que não estão abarcadas pela convenção do condomínio, o fixado foi o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais em atraso, e referentes à unidade de n.º 12 - quadra H do Loteamento Jardim Granja Olga, valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Assim, correta a orientação seguida pela Contadoria, posto que de acordo com a decisão exequenda, a qual fixou o termo inicial para a aplicação dos juros de mora, a partir da citação. Com relação à ausência de cálculo dos honorários, trata-se de aritmética elementar, bastando calcular 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 2.521,60 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) posicionados para 17/10/2007. Quanto à multa do artigo 475-J, não se vislumbra sua aplicação nesta execução. De fato, intimada a CEF para pagamento em 29/10/2007, houve notícia nos autos de tratativas administrativas para a quitação do débito. Somente com a negativa da conciliação, procedeu-se ao depósito e impugnação, a qual foi admitida. Assim, não há que se falar em ausência de pagamento espontâneo. Assim, homologo os cálculos de fls. 247/248, bem como fixo o valor devido a título de honorários no valor de R\$ 2.521,60 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) atualizado para 17/10/2007. Venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008547-27.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-42.2011.403.6110) ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Traslade-se cópia de fls. 15/17 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, regularizem os autores a divergência apontada no nome comercial cadastrado no sistema informatizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas 3968 005 00033805-5 mediante DARF com código de arrecadação 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 329 e 391.

### **Expediente Nº 1760**

### **MONITORIA**

**0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Previamente à apreciação do pedido de fls. 310, manifeste-se a parte autora sobre o recebimento do telegrama (fl. 297). Sendo requerida a penhora de bens da empresa ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias simples dos comprovantes de recolhimento de custas devida à Justiça Estadual. Int.

**0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 144 e seguintes. Após, conclusos.

**0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora manifestação sobre as alegações de fls. 259, devendo apresentar cópia do instrumento de acordo eventualmente realizado. Após, conclusos.

**0006099-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 105 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008261-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA MARIA RODRIGUES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus 1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3.

Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008263-19.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIO FERNANDO VAZ

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008264-04.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008271-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBERTO

Emendem a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU no código 18710-0, conforme Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011. Considerando que a parte requerida possui endereço fora de Sorocaba, na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópia simples do comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

**0008272-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008274-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008307-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008308-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008311-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o

recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008353-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008427-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008428-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008430-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008433-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC.

4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000707-73.2005.403.6110 (2005.61.10.000707-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 85 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1761**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 81/86: Inicialmente apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008750-04.2002.403.6110 (2002.61.10.008750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0)) BALBEC VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a informação de parcelamento do débito nestes autos ( fls. 231), bem como na execução fiscal ( fls. 171/175), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0005409-57.2008.403.6110 (2008.61.10.005409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006238-2)) LUIZ GONZAGA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 81 e reiterado às fls. 93/94, julgando extinto o presente feito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação do embargante em honorários advocatícios, eis que a relação jurídico-processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.006238-2 e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004664-43.2009.403.6110 (2009.61.10.004664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOSPITAL SAMARITANO LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2007.61.10.005040-9, ajuizada pelo embargado. Às fls. 198/200 dos autos principais a embargada informa que o embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por decisão de fls. 30 foi conferido ao embargante o prazo de 05 dias para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de sua adesão ao sobredito parcelamento. Às fls. 31 o embargante requer a extinção do presente feito, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais a mesma se fundamentar. Às fls. 34/35 a embargada informa concordar com o pedido de desistência formulado pela embargante. Por decisão de fls. 36 foi determinada a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba a fim de que se manifestasse acerca da homologação do pedido de parcelamento formulado pelo embargante, sendo certo que, às fls. 39/40, a embargada informa que os débitos constantes das CDAs nº 80.6.06.106801-26 e 80.7.06.042934-66 foram efetivamente parcelados; outrossim, na mesma manifestação, reitera a concordância com o pedido de desistência dos embargos, com a ressalva de que o embargante seja condenado nas verbas de sucumbência. O embargante se manifestou às fls. 46/48 e, às fls. 50/61 juntou documentos regularizando sua representação processual. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que,

solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado

com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 ( mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso (2007.61.10.005040-9), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006653-84.2009.403.6110 (2009.61.10.006653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003292-8)) EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE (SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EASYTEX TEXTIL LTDA., ARNALDO CASMAMIE e FELIPE CASMAMIE, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2008.61.10.003292-8, ajuizada pelo embargado. Às fls. 77 os embargantes informam a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requerem a desistência dos presentes embargos, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargada se manifesta às fls. 81/83 dos autos informando concordar com o pedido de desistência formulado pelos embargantes; todavia, requer seja aplicado o princípio da causalidade in casu com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não mais existir interesse processual dos embargantes na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelos executados, ora embargantes. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos embargantes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelos embargantes, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelos embargantes, ratificando a falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de

conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que os embargantes renunciaram a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda, bem como o pedido de renúncia deu-se antes de qualquer manifestação da Fazenda Nacional nos autos. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09, além de que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo de se completar a relação jurídico-processual. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso (2008.61.10.003292-8), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004477-74.2005.403.6110 (2005.61.10.004477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN DE LIMA DINIZ(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X MILTON DINIZ X MARIA HENRIQUE DE LIMA DINIZ X NEIFO DE LIMA DINIZ**

Decisão proferida em 06 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 91/96: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 82/83), determino o desbloqueio do valor referente à Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de conta poupança, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso X do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80.

**0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)**

Fls. 83/84: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pela executada. Intime-se.

**0007234-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVANO VITAL DA COSTA X SILVANO VITAL DA COSTA**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo (fls. 25/26).

**0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISO LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de BOITUVA/SP. A Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal da 3ª Vara

Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para os sócios Marcelo Trindade da Silva e Dorgival Santos da Silva para a Justiça Federal de São Paulo, nos endereços indicados às fls. 03, sendo que, com a devolução da precatória e no caso de citação positiva sem pagamento do débito, deve-se proceder ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud e bloqueio de veículos pelo Renajud, nos termos acima expostos.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0008177-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA COSTA**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PIEDADE/SP.O Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez

que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0008178-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PIEDADE/SP. O Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900079-74.1996.403.6110 (96.0900079-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIETE(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 142 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER**

MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) Decisão proferida em 06 de outubro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 178/183: Cumpra-se, observando-se o despacho de fls. 156 destes autos. Fls. 171/175: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010296-60.2003.403.6110 (2003.61.10.010296-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 120, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

Decisão proferida em 11 de Outubro de 2011, a seguir transcrita:Em resposta ao ofício nº 3654/2011 do Ciretran de Sorocaba ( fls. 134/135), determino a liberação, pelo sistema Renajud de todas as restrições constantes no veículo CELTA SPIRIT, PLACA HCS-8467, apenas para os fins requeridos, ou seja, para viabilizar o registro de transferência de propriedade do veículo para a executada JULIA ANTUNES GALVÃO pela 19ª CIRETRAN DE SOROCABA , pelo prazo de 05 dias.Em seguida, oficie-se a Ciretran para que:1. Proceda à transferência de propriedade do veículo acima mencionado para a executada JULIA ANTUNES GALVÃO, desde que preencha todas as exigências e requisitos para tal fim.2. Providencie, em seguida o bloqueio do veículo, comprovando tal procedimento nestes autos, no prazo de 05 dias.Após, considerando a informação de parcelamento do débito ( fls. 113/117), sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 110/2011-EFInstruir com cópias de fls. 124, 126 e demais documentos pertinentes

**0000906-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000906-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALLMACH SERVICOS DE COPIAS E IMPRESSAO DIGITAL LTDA - M X ALEXANDRE CEZAR MACEDO CRISPIM DE SOUZA X ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Decisão proferida em 11 de outubro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 255/256: Defiro a liberação, via sistema RENAJUD, do veículo FORD FIESTA, placa ENA 3015, apenas para fins de licenciamento.Oficie-se a Ciretran de Gavião Peixoto/SP para que efetue o licenciamento, devendo na sequência proceder ao bloqueio do veículo, comprovando tal procedimento imediatamente nestes autos.Após, intime-se o exequente da decisão de fls. 252/253, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008445-44.2007.403.6110 (2007.61.10.008445-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA C G CEPIL DROG EPP

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008446-29.2007.403.6110 (2007.61.10.008446-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOLIVAR CEPIL EPP

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0000615-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000615-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA DEL CARMEN MILLAN VASQUES Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I

**0000692-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000692-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DOMINGUES

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos

do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0000783-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000783-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE CASTILHO LIMA**  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. P.R.I

**0005873-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANILDO MAURO**  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. P.R.I

**0005889-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PUBLIO MOREIRA GOMES FERREIRA**  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

**0005906-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DA ROSA GIMENEZ**  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0006837-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROMERO SANCHES FILHO**  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I

**0011046-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)**  
Fls. 160/166: Nada a apreciar uma vez que não consta informação nos autos acerca da negativa do CIRETRAN para a realização do procedimento mencionado às fls. 162 em virtude do bloqueio pelo sistema RENAJUD. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados e relacionados às fls. 157/158, nestes autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado ou outros tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIME o(a) executado sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem

penhorado;REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 89/92 verso, 157/158 e demais cópias pertinentes.

**0001124-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELI RODRIGUES KOBAYASHI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0002502-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA RIBAS

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0002983-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORTUNATO GONCALVES NETO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. P.R.I

#### **Expediente Nº 1762**

#### **ACAO PENAL**

**0100075-70.1996.403.6110 (96.0100075-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. DIOVANILDO D. CAVALCANTI) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E Proc. ADV: CLEONICE TELES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 1495) e observando que os réus ANTONIO RUSSO FILHO, RENE GOMES DE SOUZA e BALTAZAR JOSE DE SOUZA foram absolvidos, conforme r. sentença de fls. 1456/1493, oficie-se aos órgãos de praxe, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Cumpra o Ministério Público Federal a r. decisão de fls. 1649/1650vº.No mais, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA Manifeste-se a defesa do réu acerca do retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sem cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 814/830, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar os réus MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA Sidney Aparecido da Silva como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal, bem como absolver a ré SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA da mesma imputação. Alega, o embargante Paulo Carvalho Mendonça, em síntese, que a sentença proferida é omissa, uma vez que não declarou que o embargante foi absolvido em três ações penais similares, bem como que é obscura, na medida em que não houve a prova pericial para provar a excludente de ilicitude, qual seja ou se pagava os salários ou se pagava o INSS. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se que o embargante traz a lume questões que não se confundem com aquelas que poderiam ser versadas nesta seara. A absolvição do réu em outro processo criminal não interfere no livre convencimento deste Juízo quanto às provas aqui colacionadas e a prova pericial, ainda que fosse o caso de sua produção, deveria ser requerida em momento oportuno. Com efeito, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida que externa o entendimento deste Juízo de que, conforme bem salientado, a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa do empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem (...) - fls. 822-v. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão ou obscuridade, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 814/830 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)  
Abra-se vista à defesa do réu CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da carta precatória de fl. 490 que foi expedida inicialmente à Subseção Judiciária de Manaus, e que foi posteriormente encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (8ª Vara Federal Criminal - autos nº 0007053-11.2011.403.6181 - fl. 524/525), para a oitiva da testemunha de acusação BRUNO SCARANI FILHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)  
DESPACHO / Mandado de Intimação nº 3-01906/11 Abra-se vista à defesa dos réus Marilene Leite da Silva e Celso Jose Hadler, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se

pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, nos termos supra. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido pelas defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01906/11.

**0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Considerando o trânsito em julgado, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, observando-se o endereço do réu a fl. 303. Intime-se o condenado EVERTON DA SILVA SANTOS, por meio de sua defensora constituída, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, considerando o v. Acórdão de fls. 345/347, que determinou a reversão da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO nº 3-01831/11 Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se, pessoalmente, o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos. Intime-se o defensor constituído da ré MARILENE LEITE DA SILVA, mediante publicação pela Imprensa Oficial, para manifestação. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01831/11.

**0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Considerando eventual problema técnico de informática, conforme certidão de fl. 230, encaminhe-se novamente a carta precatória de fl. 225, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para fins de interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 368/2011 Considerando a informação de que a carta precatória de fls. 172 não foi recepcionada, determino: 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de PARACATU/MG as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha AURELIO MANÇO GARCIA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como, o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória pela imprensa oficial. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 368/2011.

**0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Abra-se vista à defesa do réu, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 338/2011 1-) Considerando a inércia da defesa do réu, torno preclusa a oitiva das testemunhas Marcos Roberto Rowe, Luiz Fernando Pereira e Alexsandro Domingues Tavares. 2-) Depreque-se ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de IBIÚNA/SP, a realização de audiência para interrogatório do réu MOISES TAVARES, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias.3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 338/2011.

**0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

DESPACHO / OFÍCIO 1-) Determino à autoridade policial as providências necessárias e urgentes ao encaminhamento de todos os objetos apreendidos nos autos e que foram periciados, conforme Laudo nº 3006/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 124/135 (mídias, discos rígidos), ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme requerido pelos peritos a fls. 221.2-) Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acerca das providências solicitadas à autoridade policial, bem como, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 186/208, para posterior realização de perícia complementar, com urgência, conforme requerido por meio do ofício de fls. 219. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.250/2011-CR à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ofício nº 1.251/2011-CR ao NUCRIM.

**0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Considerando a determinação de fl. 257, que alterou o nível de sigilo dos autos, e verificando o teor do despacho de fls. 233, manifeste-se a defesa do réu acerca da testemunha MARIA DE LOURDES SOARES, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 260. Intime-se.

**0000177-59.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Fls. 105/107: Vista às partes. Ciência da carta precatória de fl. 98, que foi encaminhada à Comarca de Penápolis (fl. 116), em razão da testemunha de acusação encontra-se naquela localidade, conforme fl. 114. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3292**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000517-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000517-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte interessada informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos retornar para o arquivo, em razão da sentença já proferida às fls. 77/78. Int.

**0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO

Fls. 241. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizado a constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 30/32 e o subsequente leilão do referido bem constante no auto de penhora e depósito, sendo que o

endereço pertence à Jurisdição da Subseção de Guarapuava/PR. Atente-se a secretaria para a devida instrução dos atos deprecados a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo Juízo deprecado (contra-fé, fls. 29/34 e fls. 241/268).Int.

**0000539-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 303/304. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fls. 209 e fls. 230. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 197/200.Int.

**0001488-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001488-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 160. Diga o executado.Prazo 05 (cinco) dias.Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte interessada informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

**0000508-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000508-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Recebo a apelação de fls. 196/197, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA - ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO

Fls. 189. Defiro. Considerando o depósito de fls. 187, efetuado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527, Operação 635, conta judicial nº 44277-3, relativo à devolução da comissão paga ao leiloeiro, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante Nelson Antonio Morata Geraldo - representado por Ricardo Luis Cardoso de Mello, devendo ser expedido em nome do patrono subscritor do requerimento de fls. 189. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fls. 169, com a devida remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recebimento da apelação interposta pelo exequente. Int.

**0000245-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS

(Despacho de fls. 30): Fls. 29. Defiro, em termos, o bloqueio on-line requerido pela exequente no montante de R\$ 565,21 (atualizado para 06/2011), o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Por fim, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio supra determinado, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 17. Int. (Ato Ordinatório de fls. 33): Fls. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores via convênio BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em continuidade do despacho de fls. 30.Int.

**0000343-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000343-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND/ DE ART P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 81) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001048-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001048-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/S LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 169. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pela exequente (fls. 107), devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Int.

**0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO

Fls. 24/25. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

**0002249-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002249-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA(SP071928 - CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA)

Fls. 69. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/0, informado pela parte contrária (executado) às fls. 76/78. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, fica consignada a renúncia à intimação desta decisão pela parte exequente. Int.

**0001450-68.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA

Fls. 27. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos ter do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0001457-60.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a determinação de fls. 34, 4º e seguintes: ... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int..Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000385-04.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DE FARIAS

(...)PROCESSO Nº 0000385-04.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE FARIAS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (27/09/2011)

**0000935-96.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO JOSE LEMOS SOARES  
Fls. 17/18. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000937-66.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PIOVESANA E ASSOCIADOS SC LTDA  
Fls. 17/24. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001086-62.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EUGEN ALT (...)  
PROCESSO Nº 0001086-62.2011.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EUGEN ALT Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 35, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 23, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (23/09/2011)

**0001446-94.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JEFERSON FLAVIO MENGALI (...)  
PROCESSO Nº 0001446-94.2011.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JEFERSON FLÁVIO MENGALI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17/18. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud às fls. 16 e verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (27/09/2011)

### **Expediente Nº 3303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-31.2010.403.6123** - FILOMAO VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59/60: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha PAULO TEIXEIRA sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante às fls. 12, determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

**0001194-28.2010.403.6123** - NOEL ROQUE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002033-53.2010.403.6123** - VALTER ZARAMELLA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000355-66.2011.403.6123** - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000407-62.2011.403.6123** - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001031-14.2011.403.6123** - ROSILAINE MARQUES PANTALEAO RESENDE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001033-81.2011.403.6123** - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001060-64.2011.403.6123** - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e

receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001075-33.2011.403.6123 - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001120-37.2011.403.6123 - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001126-44.2011.403.6123 - APARECIDA MORAIS E SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001232-06.2011.403.6123 - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001368-03.2011.403.6123 - SILVANO NUNES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001391-46.2011.403.6123 - ELONEIDE DE AVILA CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001406-15.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COMETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001565-55.2011.403.6123 - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001611-44.2011.403.6123** - TERUCO KANASHIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001280-62.2011.403.6123** - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5)** - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0)** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença

de extinção da execução.

**0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1)** - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8)** - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002429-74.2003.403.6123 (2003.61.23.002429-6)** - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001001-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001001-0)** - MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou

BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000822-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000822-6) - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANILDA GOSI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001242-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001242-4) - CLEUSA APARECIDA MAZOCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9) - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques

deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001851-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001851-4)** - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9)** - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001802-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001802-6)** - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4)** - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002268-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002268-6)** - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000281-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000281-3)** - OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8)** - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2)** - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3)** - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5)** - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GRIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3)** - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8)** - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3)** - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes,

substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002363-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002363-4) - SIRLENA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001473-14.2010.403.6123 - ORIVALDO CAVALCANTE(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

**0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 21 de novembro de 2011, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0001454-77.2011.403.6121** - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 21 de novembro de 2011, às 10:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0001620-12.2011.403.6121** - AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE

**LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001874-82.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002234-17.2011.403.6121 - JOCIEL GONZALES FERNANDES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi

aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 21 de novembro de 2011, às 11:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

**0002301-79.2011.403.6121 - MARLI MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 10h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002479-28.2011.403.6121** - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002507-93.2011.403.6121** - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 10h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002508-78.2011.403.6121** - SILVANA APARECIDA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 11h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002639-53.2011.403.6121** - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 9h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no

estado em que se encontra.Int.

**0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 11h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002670-73.2011.403.6121 - ANDREIA LOURENCO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 10h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002855-14.2011.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 12h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte

autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002858-66.2011.403.6121** - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo.Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Malmman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 9h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

#### **Expediente Nº 1746**

#### **MONITORIA**

**0000366-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000366-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:20h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0003146-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:20h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às

14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001500-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CBM FORONI TAUBATE ME X CELSO BENEDITO MENDES FORON  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001614-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS ME X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:40h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001809-24.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABEL CRISTINA BAZZO  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0000521-07.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001641-85.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0002122-48.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003050-09.2005.403.6121 (2005.61.21.003050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

**JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MACEDO E CARVALHO LTDA ME X JANE APARECIDA DE MACEDO CARVALHO**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0004294-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004294-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARCAL DE FREITAS**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0004366-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:40h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0004436-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:40h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0003027-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDILSON MARTINS FEITOSA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001346-82.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001936-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO** JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 12:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003361-24.2010.403.6121** - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003763-08.2010.403.6121** - MARCIA TAVARES RODRIGUES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 87 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 11:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000601-68.2011.403.6121** - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora rejeitando a possibilidade de realização de transação nestes autos, cancele-se a audiência designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:45 hs (fls. 53/54). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001030-35.2011.403.6121** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 12:15 horas, que se realizará neste

Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001031-20.2011.403.6121** - EVANDIR BORGES DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 162 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001442-63.2011.403.6121** - RENATA WEIHRACH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que o Sr. Perito, Dr. Rômulo Martins Magalhães, em seu laudo atestou que a autora não apresenta quadro de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico mas em sua conclusão afirmou ser necessário a realização de perícia por médico especialista em neurologia, portanto, determino a realização de nova perícia na especialidade apontada pelo Sr. Perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes acerca do laudo elaborado. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Com arrimo no

artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 164/165 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 14h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001670-38.2011.403.6121 - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 12:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002368-44.2011.403.6121 - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 41 agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 12:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002454-15.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE PINTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 61 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 12:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 149 agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 11:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002666-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO FARIA(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo medico pericial, cite-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 164/165 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 12h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002668-06.2011.403.6121** - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43 agendo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002691-49.2011.403.6121** - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e, como pedido sucessivo, o benefício assistencial (LOAS). 2. A autora foi instada a esclarecer qual benefício pretende ver reconhecido, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência não se confundem com aqueles previstos para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (fl. 72). 3. Muito embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 76/81, não especificou seu pedido. 4. Desta forma, tendo em vista constar dos autos pedido administrativo de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com seu respectivo indeferimento (fls. 30 e fls. 80/81), excluo o pedido de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e determino o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS). Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. 5. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum

tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

**0002848-22.2011.403.6121** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 54 agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003075-12.2011.403.6121** - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

**0003216-31.2011.403.6121 - MARILENA MONTEIRO MENDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de

fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000448-9)** - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001098-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001098-2)** - JOSEFA DAGUANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000732-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000732-0)** - IRACY MANTOVANI HERRAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000844-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000844-0)** - FELIPE MARTINS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6)** - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento para desistência da oitiva da testemunha Maria do Carmo Souza, formulado à(s) fl(s). 92/93. Intime(m)-se.

**0001586-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001586-8)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3)** - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0)** - AURELIA GARCIA PUPIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001745-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001745-6)** - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000124-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000124-6)** - SEBASTIAO DE MORAIS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8)** - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento para desistência da oitiva da testemunha Marcia Vello, formulado à(s) fl(s). 107/108. Intime(m)-se.

**0000485-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000485-5)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0)** - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal,

contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000547-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000547-1)** - MARIA BORGES VILELA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001029-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001029-6)** - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6)** - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que a parte autora ainda não foi submetida à perícia médica, cancelo a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Exclua-se de pauta. Destituo o sr(a). Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a). Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5)** - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2)** - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4)** - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9)** - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001517-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001517-8)** - ERMELINDO CASAGRANDE(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002344-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002344-8)** - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9)** - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000403-56.2010.403.6124** - DEMERCIO MARTIN PARRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000411-33.2010.403.6124** - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000448-60.2010.403.6124** - IZABEL FELTRIN DE ABREU(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000475-43.2010.403.6124** - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000477-13.2010.403.6124** - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000479-80.2010.403.6124** - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000481-50.2010.403.6124** - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000483-20.2010.403.6124** - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000485-87.2010.403.6124** - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000487-57.2010.403.6124** - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000491-94.2010.403.6124** - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000733-53.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000788-04.2010.403.6124** - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000824-46.2010.403.6124** - LAURINDO ROVERI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000897-18.2010.403.6124** - NELSON THOME SERAPHIM - ESPOLIO X MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000899-85.2010.403.6124** - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 277/308 por intempestivo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-46.2010.403.6124** - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001004-62.2010.403.6124** - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Daiane Aparecida, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0001241-96.2010.403.6124** - OZANA CRISTINA CAMPI VIEIRA(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Fl. 38: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, contudo, se a parte autora quiser o desentranhamento de algum documento original deverá requerer a este Juízo, mediante a apresentação de cópia. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001242-81.2010.403.6124** - CLARICE CARDOSO MESSAROS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001583-10.2010.403.6124** - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contudo, se a parte autora quiser o desentranhamento de algum documento original deverá requerer a este Juízo, mediante a apresentação de cópias. Intime-se.

**0001637-73.2010.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001761-56.2010.403.6124** - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 70/71, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

**0000674-31.2011.403.6124** - FACCIE SANCHES LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP Folhas 157/179: versando as ações sobre causas de pedir diversas, afasto a prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp, às folhas 147/148. No mais, embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela autora, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Intime-se.

**0001282-29.2011.403.6124** - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta originariamente na Comarca de Pereira Barreto/SP, por Jane Patrícia Satin, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que possui, junto à instituição financeira ré, um contrato de crédito consignado. Explica que o pagamento do contrato é feito por meio do desconto de uma parte de sua remuneração, uma vez que a mesma é funcionária da Prefeitura Municipal de Sud Menucci. Diz, em complemento, que recentemente foi surpreendida com a inclusão de seu nome na SERASA e SCPC. Relata, ainda, que, através de um memorial, protocolou um pedido de esclarecimento junto a sua empregadora, sendo-lhe informada, na ocasião, que o pagamento já havia sido feito em data anterior. No entanto, pouco tempo depois, começou a receber comunicados enviados pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), informando o não pagamento de parcela e a consequente inscrição de seu nome em seus cadastros. Diante disso, procurou solucionar a questão diversas vezes, porém, sem sucesso. Sustenta que, em razão desses fatos, sofre atualmente prejuízo de ordem moral. Entende, por isso, que é caso de tutela antecipada, de forma liminar, para que a ré deixe de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com fixação de pena pecuniária no caso de descumprimento. Cita a legislação e jurisprudência que regem a matéria. Junta documentos com a petição inicial. A MMª. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Pereira Barreto/SP, à folha 51, imediatamente reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, na medida em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas tão somente a existência da situação retratada. Permitem, assim, àqueles que venham a travar relações envolvendo crédito que tomem ciência da situação de inadimplência, de modo que a exclusão, ainda que de forma provisória, do nome do devedor, afirmaria uma situação de solvência não verificada, com possibilidade de prejuízos a terceiros. Daí dizer que antecipar o provimento jurisdicional, conforme pretendido, seria medida temerária, afastada se acaso presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Não é, contudo, a hipótese dos autos, onde inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, ao menos, por ora, nesta fase de cognição sumária. Embora comprove a autora que, de fato, protocolou na Prefeitura de Sud Menucci/SP pedido de explicação (v. folhas 27 e 34) acerca de possível desconto de parte de sua remuneração sem o consequente e imediato repasse à instituição bancária ré, tal fato, por si só, ou seja, isoladamente, não comprova o pagamento de eventual parcela, ou mesmo, parcelas em atraso. Noto, posto oportuno, que, enquanto o documento de folha 33 refere-se, apenas e tão somente, à parcela com vencimento em 09/02/2010, existem outras parcelas que foram eventualmente pagas em atraso (v. folhas 35, 36, 41, 42, 43 e 44). Isso me permite cogitar que a autora, na verdade, paga, ou mesmo, pagou parcelas de forma atrasada, não correspondendo, portanto, a tudo o que ela relatou na inicial. Ademais disso, entendo que o mero ajuizamento de ação com o intuito de reconhecer a inexistência do débito não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a parte tida por incontroversa, ou oferecida caução idônea. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int. Jales, 23 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, sustenta a autora que em razão de graves males incapacitantes (problemas de coração, depressão e tireóide) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/18). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folha 16) foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de

um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara T. Vicenti, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001176-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001176-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001706-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001706-6)** - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001368-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001368-9)** - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001742-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001742-7)** - CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000947-10.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JOAO DONIZETE BARBOSA(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 66: tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução da carta precatória, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000961-91.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HONORATO MARTINS ALVES(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 51: tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução da carta precatória, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 17:15 horas. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001347-24.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X LUCIA HELENA APARECIDA NUNES PERES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 20 de março de 2012 às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2)** - JAIME CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 246. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000951-47.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO X ALCEU RIBEIRO X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Trata-se de ação de desapropriação por meio do qual a autora, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, requer seja desapropriada parte do imóvel dos réus, ora expropriados, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul. Devidamente citados, concordaram os expropriados, às folhas 130/133, com a quantia ofertada na inicial, e já depositada nos autos. Contudo, em vista da necessidade, por eles noticiada, da construção de uma passagem que possibilite o acesso ao manancial existente no local, o que eles denominam de passagem de gado, e, considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2011, às 17h00min, devendo a VALEC, e também os réus, representar-se por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN

CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)  
Trata-se de ação de desapropriação por meio do qual a autora, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, requer seja desapropriada parte do imóvel dos réus, ora expropriados, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul. Devidamente citados, concordaram os expropriados, às folhas 124/127, com a quantia ofertada na inicial, e já depositada nos autos. Contudo, em vista da necessidade, por eles noticiada, da construção de uma passagem que possibilite o acesso ao manancial existente no local, o que eles denominam de passagem de gado, e, considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2011, às 17h30min, devendo a VALEC, e também os réus, representar-se por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2950**

#### **HABEAS CORPUS**

**0003355-68.2011.403.6125 - JAIR FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO MACALE IZIDORO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA**

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Jair Ferreira Gonçalves e Sebastião Macalé Izidoro em favor do paciente Francisco Eroides Quagliato Filho por meio da qual objetivam o trancamento do inquérito policial n. 284/2011 em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília. Informam os impetrantes que o inquérito policial que buscam trancar foi instaurado por meio de portaria para apuração da possível prática, pelo paciente, do crime descrito no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90. Os requerentes sustentam constar do referido inquérito que o paciente teria efetuado depósitos bancários sem que recolhesse os impostos devidos e, por tal razão, foi intimado para fazer o respectivo pagamento que, por sua vez, não foi efetivado em decorrência da interposição de recurso administrativo. Posteriormente este recurso foi indeferido e gerou a CDA n. 80111000120-50 e, conseqüentemente, os autos da execução fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125 em trâmite neste juízo. Como fundamento do pleito os impetrantes alegam que o delito investigado nos autos do inquérito policial teria sido praticado há 14 anos, motivo pelo qual entendem os impetrantes que a punibilidade do autor, que é primário, já estaria extinta pela aplicação da prescrição em perspectiva ou virtual. Informam, também, que nos autos da execução fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125 o paciente, visando a futura oposição de embargos, antecipadamente ofereceu em garantia dois veículos e dois imóveis, que foram então penhorados. Assim, requerem a aplicação, por analogia, do art. 9º, 2.º da Lei n. 10.684/2003, sob o argumento de que o pagamento do débito está garantido. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/98. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação constitucional de habeas corpus, com pedido de liminar, na qual figuram como paciente Francisco Eroides Quagliato Filho, e impetrado o Delegado da Polícia Federal de Marília-SP, visando ao trancamento do inquérito policial (IPL nº 284/2011) instaurado para apuração de cometimento, em tese, do delito de sonegação fiscal, capitulado no art. 1º da Lei 8.137/90. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; No mesmo sentido a regulamentação infraconstitucional, conforme art. 647 do CPP, verbis: Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Segundo conhecida definição jurisprudencial, A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. (HC - HABEAS CORPUS - 44152, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA) Friso que a via estreita do habeas-corpus não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada em ação penal e/ou inquérito policial, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis prima facie pelo magistrado julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o writ, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. Neste mesmo sentido, colhem-se os seguintes

julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória. 2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. Ordem não-conhecida.(HC 200901831619, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 29/03/2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Penal não veda a impetração de habeas corpus em segunda instância contra decisão denegatória de idêntico remédio em primeiro grau; correta, pois a indicação do órgão jurisdicional de primeira instância como autoridade coatora. 2. A jurisprudência anterior ao advento da Lei nº 9.430/96 já se assentara no sentido de serem independentes as instâncias administrativa e penal, podendo a denúncia ser oferecida apenas com os elementos disponíveis ao Ministério Público Federal. 3. O trancamento do inquérito policial é uma medida excepcional, e que pela abrangência do habeas corpus só viria a ocorrer na hipótese de uma incontestável prova da atipicidade dos fatos ou manifesta impossibilidade de o indiciado ser o autor do delito. 4. Ordem denegada, cassada a liminar.(HC 199903000059747, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/05/2001)Dito isso, cabe reproduzir, a seguir, a síntese da interpretação dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal em tema de ação de Habeas Corpus e sua idoneidade para trancar inquérito policial. Assim, extrai-se do ensinamento jurisprudencial daquela Suprema Corte o seguinte O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).No âmbito do egrégio TRF/3ª Região a jurisprudência do tema sobre suposto constrangimento ilegal por causa da instauração de inquérito policial encontra-se consolidada da forma como cito o exemplo do julgado a seguir:A mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade.(HC 200803000019571, HC - HABEAS CORPUS - 30795, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3)No caso concreto, há de se ressaltar que, com a vinda dos informes trazidos pela peça vestibular da impetração acompanhados de prova documental, as questões de fato expostas tornaram-se para mim incontroversas, razão pela qual hei por bem dispensar outras informações, em especial da apontada autoridade policial. De modo que ao julgador caberá apenas avaliá-las, e promover a correta subsunção à norma legal. Nessa postura resplandece a importância e a dignidade que devem ser emprestadas ao instituto do habeas corpus, calhando, neste passo, mais uma vez, a observação de que o aplicador da norma deve direcionar a sua exegese sempre no sentido de não reduzir o alcance do writ, fazendo-o, apenas e tão somente, quando tal providência se revelar premente, diante da estreiteza e celeridade que caracterizam sua via procedimental. Qualquer interpretação que se distancie deste paradigma acabará por enfraquecer a cidadela jurídica outorgada pelo ordenamento constitucional/legal ao indivíduo, tolhendo-o do manejo do mais eficaz instrumento, destinado a garantir o direito fundamental de ir e vir.O impetrante erige sua tese para trancar o caderno investigativo policial em dois pilares, a saber, (i) ocorrência da chamada prescrição virtual, sob argumentação de que se investiga fato que teria sido praticado já faz 14 anos e o autor dos fatos é primário; (ii) tramita neste juízo a respectiva ação executiva fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125, a qual está garantida por penhora que equivale a pagamento, na forma do art. 9º, 2º, da Lei 10.648/2003.Não acolho as citadas teses defensivas expostas nessa impetração de habeas corpus.Da alegada prescrição virtual: Em primeiro lugar, no tocante a alegada prescrição virtual.Incumbente dizer que a alegação de prescrição, uma das formas de extinguir a punibilidade, ofertada pela defesa do paciente, indiciado Francisco Heroides Quagliato Filho, não merece acolhimento, nos termos em que proposta em sede de sua peça vestibular, qual seja, sob modalidade nominada de prescrição virtual.Ocorre que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo da pena prevista para o delito em tese praticado.No caso em exame, como a pena máxima prevista para o tipo legal do art. 1º da Lei 8.137/90 é de 05 (cinco) anos, a prescrição seria aplicável se tivessem decorrido pelo menos o lapso temporal de 12 (doze) anos entre a data do fato até hoje (05/10/2011), a teor do art. 109 do Código Penal. Tal entretanto não correu no caso, pois conforme consta dos autos, houve o encerramento do procedimento administrativo fiscal junto ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil sob nº 13830.000994/2002-11 (interessado Francisco Eroides Quagliato Filho, CPF 061.749.708-76), com a constituição definitiva do credito tributário, somente em abril/junho de 2010 (fls. 87/91). Portanto, nessa época quando restou afastada a justa causa para a ação penal correspondente.A jurisprudência formada no âmbito do egrégio TRF/3ª se mostra avessa no tema de aplicação da chamada prescrição virtual, cito o julgado:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

ATRAVÉS DO PROVIMENTO Nº 275/2005 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIA ESTREITA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. a 5. (omissis) 6. A denominada prescrição antecipada carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). 7. O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade nas condutas enumeradas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A do CP, não havendo menção aos crimes contra o sistema financeiro, até porque não se trata da sonegação do tributo recolhido, mas de violação ao controle das divisas. 8. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.(...)(destaquei)(HC 201003000045965, HC - HABEAS CORPUS - 40038, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 , Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 151)Por fim, em tema de prescrição pela pena em perspectiva, há de ser aplicado o verbete sumular nº 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Da penhora como forma de garantia do juízo:Em segundo lugar, uma vez que a penhora em executivo fiscal não se equipara ao pagamento do tributo devido, para o fim de extinção da punibilidade no âmbito do processo penal, a teor do art. 9º, parágrafo segundo, da Lei 10.684/03, verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Mais recentemente houve a edição da Lei 11.941/2.009, cujos artigos 68 e 69 apontam, inclusive, no mesmo sentido da extinção de punibilidade para crime como o debatido nos autos (fiscal/tributário), entretanto, não se referindo a penhora de bens em processo judicial de execução fiscal. Senão vejamos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse viés, cumpre ressaltar a inexistência nos autos de qualquer documento dando conta de que houve a quitação do tributo devido, em tese sonegado; alias o paciente diz que ira discutir a dívida judicialmente. No processo consta apenas cópia do termo de nomeação de bens a penhora levada a efeito nos autos da ação executiva fiscal, acima identificada (fls. 97/98), o que não equivale a pagamento para fins de extinguir a punibilidade do fato. Neste sentido, colaciono julgados dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/Terceira Região:HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO NA CONDUTA. CONSUMAÇÃO DO TIPO COM O NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA NÃO PREVISTA EM LEI. ORDEM DENEGADA. 1. A questão desborda do singelo exame de provas, reclamando análise detida de todo o conjunto probatório, envolvendo a revisão das notificações fiscais de lançamento de débitos e do respectivo suporte fático, com a individualização das contribuições previdenciárias que as originaram. 2. Alegada ausência de dolo genérico ou específico, que justificaria o trancamento da ação penal. Recente decisão desta Corte pacificou, todavia, o entendimento de que a consumação do crime o previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, ocorre, simplesmente, com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. Inadequação da via eleita, pois a questão supera os limites desta ação especial, requerendo revisão do conjunto probatório. 3. A teor da dicção do artigo 168-A, do Código Penal, não há previsão de que a penhora de bens seja causa de extinção de punibilidade, o que se poderia dar, tão-somente, com o pagamento da contribuição previdenciária devida, antes do início da ação fiscal, situação que não ocorre nos autos. 4. Ordem denegada.(HC 200500188390, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 24/10/2005)RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa nos termos do contrato social, sendo inviável apreciar, nos limites do habeas corpus, a alegação de que o paciente não participava da gestão dos negócios. A orientação jurisprudencial de que o Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais não exime a responsabilidade de sócio-gerente de

pessoa jurídica de direito privado que, em proveito pessoal, incorre no mesmo delito, apesar de estar formalmente afastado da administração da empresa para o exercício de mandato de Prefeito. A simples penhora dos bens da empresa em execução fiscal promovida pelo INSS, mesmo que efetivada antes do recebimento da denúncia, não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95, eis que exigida para tanto a satisfação voluntária e integral do débito tributário. Recurso conhecido, mas desprovido.(RHC 200000774871, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 04/06/2001)HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. ART. 337-A DO CP. PLAUSIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO NA VIA DO WRIT. BENS OFERECIDOS À PENHORA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. 1. Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ocorrência de irregularidades no curso de ação trabalhista, diante da manifesta incompetência deste Juízo para apreciar a matéria. 2. Ante a condenação dos pacientes ao pagamento de contribuições previdenciárias, e a noticiada ausência dos respectivos recolhimentos, plausível a instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática do delito de sonegação previdenciária. 3. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida no momento oportuno, caso instaurada a ação penal. Precedentes. 4. A existência de bens penhorados, por si só, não ofereceria óbice ao prosseguimento das investigações, já que dela não se infere o pagamento da dívida previdenciária. Apenas a prova inequívoca da quitação integral do débito é que daria azo à extinção da punibilidade e, por conseguinte, ao trancamento do inquérito policial, o que não ocorreu na espécie. 5. Impetração não conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada.(HC 200761120137697, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/06/2008)PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES. EDIÇÃO DA LEI N.º 8.866/94. DEPOSITÁRIO INFIEL. ILÍCITO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 567 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA DE BENS. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. PERDÃO JUDICIAL. I - a VIII (omissis). IX - A penhora de bens da sociedade não tem o efeito de garantir o adimplemento das contribuições devidas ao INSS. X - A penhora é ato de constrição judicial que não equivale a pagamento, o qual pressupõe espontaneidade em quitar determinada obrigação. XI - O artigo 34 da Lei 9.249/95 é expresso no sentido de que a extinção da punibilidade se opera quando o agente proceder ao pagamento total do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, o que não ocorreu no caso vertente. XII - Não se aplica os benefícios do artigo 168-A, 3º, inciso I, II, do CP, vez que não preenchidos os requisitos neles constantes. XIII - Comprovada a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor. XIV -Recurso improvido.(ACR 199961810016410, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14019, Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 230)(todas sem os destaques)Portanto, não acolho a pretensão de trancamento do IPL nº 284/2011 em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília, tendo como indiciado o paciente Francisco Eroides Quagliato Filho. Igualmente, veja-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus em que se objetiva o trancamento do inquérito policial em que o paciente é investigado pela suposta prática do delito enumerado no artigo 168 do Código Penal, porque não configurado o crime de apropriação indébita, enfatizando que o dinheiro fora devolvido, aduzindo ainda que o paciente não obteve qualquer vantagem patrimonial indevida. 2. Não se verifica qualquer excepcionalidade a justificar o trancamento do inquérito pela via eleita, como busca o impetrante, pois somente se admite tal medida nos casos em que é evidente a falta de tipicidade dos fatos ou quando se denota a total impossibilidade do indiciado ser o autor dos fatos investigados, o que não ocorre no caso em exame. Precedentes do STJ e da Primeira Turma deste Tribunal. 3. Ademais, os depoimentos prestados por José Roberto da Silva, sócio da SMI Representações, no inquérito policial, e por Maria de Lurdes Silva, na ação de cobrança nº 2003.61.00.017812-5, são no sentido de que houve, de fato, a entrega do dinheiro à sociedade SMI Representações, não tendo sido devolvido. 4. Por outro lado, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, foram observadas todas as formalidades para a instauração do inquérito policial por apropriação indébita contra o paciente. 5. Ordem denegada.(HC 201103000011790, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/08/2011)III. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a pretensão exposta na presente ação de habeas corpus, conforme inteligência teleológica da norma do art. 663, primeira parte do Código de Processo Penal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se a autoridade impetrada.

#### **ACAO PENAL**

**0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS**

JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 309, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000572-11.2008.403.6125 (2008.61.25.000572-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 370, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4401**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001191-61.2010.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende: a) condenação dos requeridos ao reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados aos veículos abastecidos com o combustível adulterado, desde que também comprovados por documentos hábeis, no período de 08 a 14 de maio de 2002, o que pode ser aferido pela análise dos registros lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final; b) caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que as rés sejam condenadas a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre no posto de revenda, devidamente corrigido; c) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 14 de maio de 2002, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostra de gasolina c, comercializada no posto de revenda Luiz Antônio Carraro - ME; b) a amostra colhida foi enviadas para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que as rés comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de marcador, isto é, produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo; c) em 27.06.2002 foi lavrado, pelo fiscal da ANP, o auto de infração do referido auto posto; d) na mesma data, foi lavrado, também, o auto de infração da Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, fornecedora do combustível ao posto revendedor, conforme nota fiscal emitida em 08 de maio de 2002. Apresenta documentos em apenso. A requerida Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda apresentou contestação (fls. 44/57). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) não foi a única fornecedora do combustível ao revendedor; c) o produto entregue ao revendedor era de ótima qualidade; d) cerceamento de defesa na fase administrativa, por não ter sido feita perícia na chamada amostra-testemunha; e) não causou prejuízo à coletividade. Anexou documentos (fls. 58/73). A requerida Luiz Antônio Carraro ME também apresentou contestação (fls. 92/104). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois não foi convocado a apresentar defesa no procedimento administrativo; c) prescrição; d) não teve participação na aquisição e venda da gasolina; e) os consumidores não tiveram prejuízos; f) não houve dano moral. Anexou documentos (fls. 106/131). Réplica a fls. 136/144. Decisão saneadora a fls. 148/149. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 178/187). O Ministério Público Federal e a requerida Luiz Antônio Carraro ME apresentaram memoriais (fls. 191/197 e 200/211). A ANP foi admitida como assistente do requerente (fls. 220). Feito o relatório, fundamento e decidido. A preliminar de prescrição foi rejeitada em sede de decisão saneadora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Luiz Antônio Carraro - ME. Com efeito, os documentos de fls. 126/131 demonstram que a empresa estava ativa quando da ocorrência dos fatos, uma vez que as medidas para sua baixa aconteceram apenas entre julho e agosto de 2002. Ademais, as notas fiscais de fls. 3/5 e 8

do apenso estão em nome da empresa.No caso, tratando-se de ação cível, a responsabilidade é da pessoa jurídica.Irrelevantes, pois, as declarações testemunhais de fls. 182/187.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto as pretensões deduzidas na inicial não têm seu conhecimento vedado ao Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito.A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido Luiz Antônio Carraro - ME, no dia 14 de maio de 2002, de combustível fora das especificações da ANP, uma vez que se detectou, na gasolina tipo c, a presença de marcador, isto é, de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo.A comercialização do combustível encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 2 do apenso.Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 08 de maio de 2002, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme nota fiscal emitida por Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 8 do apenso), e o fim verificou-se em 14 de maio de 2002, às 16h00min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 2 do apenso).A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo IPT atestou que a gasolina c examinada possuía marcador (fls. 6/7 do apenso).Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 9 do apenso). O exame e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 8 a 14 de maio de 2002, às 16h00min.À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência.A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários.A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito.De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos.É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e III, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97.A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85.Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito dos requerentes para que a requerida Luiz Antônio Carraro - ME seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido (fls. 8 do apenso).No tocante à requerida Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil.Com efeito, apesar da nota fiscal mencionada, emitida pela requerida, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora.Trata-se de revendedor de bandeira branca, isto é, que recebe e adquire combustível de diversas distribuidoras.Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à requerida em questão, qual seja, a conduta dolosa ou culposa.Finalmente, não foram produzidas provas de dano moral coletivo, isto é, sofrimento sentimental experimentado pelos consumidores que abasteceram os veículos no estabelecimento da requerida, em número suficiente a repercutir em toda coletividade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Luiz Antônio Carraro - ME a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na av. Cristovan Lima Guedes, 1112, Bairro Santa Maria, Mococa - SP, durante o período compreendido entre 08 e 14 de maio de 2002, às 16h00min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, os valores constantes das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito, corrigidos. Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa- SP que venham a ser indicados pelo requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

#### **Expediente Nº 4402**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE**

OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) Foi interposto recurso de apelação pelos corréus RENNE B FERREIRA - ME e DROGARIA COUTO LTDA. ME. Ocorre que não foram recolhidas as custas referentes ao Porte de Remessa/Retorno dos Autos (código 18.730-5). Assim, intimem-se os referidos réus, para que procedam a tais recolhimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4403**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Fls. 277/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int-se.

#### **MONITORIA**

**0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado. Com a providência expeça-se a competente carta precatória citatória, nos termos do art. 1102-B, do código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 55/56, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado. Com a providência, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 66, expedindo a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

**0003712-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0004351-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora se manifestar acerca de fls. 49/50, sob pena de extinção. Int-se.

**0004482-69.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências à r. Justiça Estadual. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora. Intime-se.

**0004568-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004599-60.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Fls. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0002717-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0002719-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0002806-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON DAINEZI

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0002810-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0002891-38.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA ANDREIA MORAES PINTO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências à r. Justiça Estadual. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora. Intime-se.

**0002900-97.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUCE BENEPLACITO X MARIA CELIA BENEPLACITO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências à r. Justiça Estadual. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora. Intime-se.

**0002904-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0)** - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 664 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0000403-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000403-7)** - LUIS ANTONIO MANZINI(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6)** - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 95/96, bem ainda as manifestações de fls. 87/88 e 91/92, fixo os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais). Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o valor referente aos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pertinente em 30 (trinta) dias da realização da perícia. Int-se.

**0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6)** - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ X DIOGENES LUIZ X

SIMONE CRISTINA LUIZ DOTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6)** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste a ré em dez dias. Int.

**0000850-35.2010.403.6127** - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X MARCELA VILELA DE CARVALHO X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001111-97.2010.403.6127** - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001381-24.2010.403.6127** - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002396-28.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0002497-65.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ CARLOS PEGOLO(SP105347 - NEILSON GONCALVES)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003650-36.2010.403.6127** - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos ARs negativos. Int.

**0000730-55.2011.403.6127** - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Int. e cumpra-se.

**0000957-45.2011.403.6127** - ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001471-95.2011.403.6127** - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001966-42.2011.403.6127** - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002752-86.2011.403.6127** - REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, republique-se o despacho de fls. 25. Despacho de fls. 25 Preliminarmente, recolha a parte autora, as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001317-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001317-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROGERIO MIZAEEL DE MELO

Fls. 106: Indefiro, tendo em vista que o endereço de fls. 103, já foi diligenciado às fls. 74, restando infrutífera a citação. Posto isso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se.

**0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Para fins de apreciação do pedido de fls. 96, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5)** - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Comprove a requerida (CEF), no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça. Após, expeça-se nova deprecata. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000053-26.2010.403.6138** - GILSO EPIFANIO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-41.2010.403.6138** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-22.2010.403.6138** - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-46.2010.403.6138** - ELZA SILVA MUZETE(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000643-03.2010.403.6138** - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há como apreciar o pedido de folha nº 166, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Intime-se.

**0000671-68.2010.403.6138** - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-97.2010.403.6138** - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000829-26.2010.403.6138** - SIMONE DE PAULA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000860-46.2010.403.6138** - JOAO CARLOS CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001081-29.2010.403.6138** - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-76.2010.403.6138** - FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora o causídico da parte autora denomine seu recurso erroneamente, pelo princípio da fungibilidade, recebo-o como apelação e suas razões, art. 513 do CPC, e não recurso ordinário, art. 539 do CPC, os quais são endereçados aos Tribunais Superiores, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001383-58.2010.403.6138** - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001796-71.2010.403.6138** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 117/119. Indefiro o pedido, porquanto, consoante se nota nas folhas 114 e 119, trata-se do cumprimento do quanto determinado pelo juízo, visto que o número do benefício é o mesmo, ou seja, a implantação deu-se por ordem judicial. Ademais, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do

CPC).Intime-se.

**0002006-25.2010.403.6138** - DORALICE MENDES LEITE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros: Claudionor dos Santos, documentos, fls. 141/1422;Felipe Mendes Leite Santos, documentos, fls. 150 e 166;Wladimir Mendes Leite Santos, documentos fls. 151 e 168;Gabriel Mendes Leite Santos, documentos fls. 152 e 167;Intimem-se as partes e o MPF.Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, após ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

**0002013-17.2010.403.6138** - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-97.2010.403.6138** - IVONE ISAIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002206-32.2010.403.6138** - ALTAIR DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146. Indefiro o pedido, porquanto, consoante mui bem manifestou o INSS, trata-se do cumprimento do quanto determinado pelo juízo, visto que o número do benefício é o mesmo, ou seja, a implantação deu-se por ordem judicial.Remetam-se os autos ao E. TRF3.Intime-se.

**0002654-05.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no efeito devolutivo, eis que tempestiva.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002723-37.2010.403.6138** - SANDRA LUCIA FERRERI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002846-35.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO DAMASCENA(SP177167 - EDNEY MARTINS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002851-57.2010.403.6138** - IZAILDA DOS REIS COUTINHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002863-71.2010.403.6138** - EDGAR DINIZ NOBREGA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003276-84.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO PEGHIM(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003647-48.2010.403.6138** - DEVAIR BASSO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0003804-21.2010.403.6138** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003805-06.2010.403.6138** - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 99/102. Indefiro o pedido, porquanto, consoante mui bem manifestou o INSS, trata-se do cumprimento do quanto determinado pelo juízo, visto que o número do benefício é o mesmo, ou seja, a implantação deu-se por ordem judicial.Remetam-se os autos ao E. TRF3.Intime-se.

**0003927-19.2010.403.6138** - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003957-54.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004127-26.2010.403.6138** - ANTONIO SERGIO DE FREITAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004197-43.2010.403.6138** - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000275-91.2010.403.6138** - WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000861-31.2010.403.6138** - VANDA LUCIA MARIA MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000877-82.2010.403.6138** - ROSILENE COSTA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-83.2010.403.6138** - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0002243-59.2010.403.6138 - LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004069-23.2010.403.6138 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 192**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-25.2010.403.6138 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, tendo em vista a juntada da certidão de casamento de fl. 160. Prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/145.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

**0001851-22.2010.403.6138 - LOURDES APARECIDA VARANDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 231, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo que entende devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001929-16.2010.403.6138 - APARECIDA DANA LAIBERATO DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 118/123 e 142/147, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002223-68.2010.403.6138 - MARIA DIRCE RIBEIRO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 75-76, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0002355-28.2010.403.6138 - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 133/149 apresentando os cálculos que entende devido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a concordância.Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo a concordância com os cálculos, desentranhem-se a referida petição remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência com Embargos à Execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003773-98.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0004084-89.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004174-97.2010.403.6138** - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004489-28.2010.403.6138** - MARIA ROSA DO AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a análise de prevenção, tendo em vista o deslinde da causa, bem como o momento processual. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000580-41.2011.403.6138** - GESIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 255, mediante substituição por cópia integral das referidas CTPSs. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/265. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005898-05.2011.403.6138** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a análise de prevenção, tendo em vista o deslinde da causa. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005901-57.2011.403.6138** - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a análise de prevenção, tendo em vista o deslinde da causa. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006370-06.2011.403.6138** - HELENA MARIA ROSA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 72/76, preliminarmente junte o interessado certidão de óbito do herdeiro falecido, Ubirajara, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ciência ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, e considerando-se que o único ato nos autos suplementares foi a juntada de procuração pelo advogado constituído pelo INSS, em 19/04/1999, proceda a Secretaria a juntada desta documentação no presente feito, certificando-se, com a posterior destruição das cópias que formaram aqueles autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000180-61.2010.403.6138** - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 91/93, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-70.2010.403.6138** - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado da decisão de fl. 220, remetendo os autos ao Contador Judicial para apuração dos cálculos apresentados. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Com as manifestações, tornem-me conclusos para as deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003069-85.2010.403.6138** - FERNANDO BAPTISTA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 83/84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a regularização do CPF na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003094-98.2010.403.6138** - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0007366-22.2010.403.0000, interposto pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003122-66.2010.403.6138** - ERCILIA ALVES MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116, remetendo-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos.

**0003152-04.2010.403.6138** - ROSEMARY SANCHES FARIA PINTO X GUSTAVO SANCHES FARIA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição dos alvarás de levantamento do depósito de fl. 176, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um em nome do curador, a título de atrasados, cientificando-o de que deverá prestar contas nos termos da legislação civil perante o Juízo da Interdição e outro em nome do advogado informado, a título de honorários, nos termos dos cálculos de fl. 178. Intime-se. Cumpra-se.

**0000183-79.2011.403.6138** - LUCELAINE VIANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 174/177 para os autos da Ação Cautelar em apenso. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral em conformidade com o sítio da Receita Federal. Com a regularização tornem-me conclusos.

**0000572-64.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000575-19.2011.403.6138** - NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000588-18.2011.403.6138** - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000589-03.2011.403.6138** - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001408-37.2011.403.6138** - MARINA APARECIDA VENTRILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro e a Ofício de fl. 151, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento e o recurso extraordinário, interpostos pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005065-84.2011.403.6138** - OTAVIO GUILHERME(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes à parte autora e seu advogado, nos termos das decisões proferidas. Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Traga aos autos o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do RG e do CPF/MF do autor em consonância com o sítio da Receita Federal. Após, tornem-me conclusos para as deliberações. Cumpra-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001519-55.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Intime-se o INSS da decisão de fl. 42. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 05/06), da sentença (fls. 17/20), do acórdão (fls. 33/39), da certidão de trânsito em julgado (fl. 41) e desta decisão para os autos da Ação ordinária nº 0001518-70.2010.403.6138. Após, arquivem-se estes autos, bem como os autos suplementares e o agravo de instrumento,

desapensando-os da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001852-07.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) Cumpra-se o determinado na sentença, trasladando-se para os autos da Ação Ordinária as cópias dos cálculos (fls. 06/08), da sentença (fl. 19-19/v), da certidão de trânsito (fl. 24) e desta decisão. Após, arquivem-se, desapensando-se.

**0003070-70.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-85.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BAPTISTA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) Tendo em vista já existirem, nos autos da Ação Ordinária, cálculos atualizados, trasladem-se as cópias do acórdão (fls. 38-39/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 44) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003069-85.2010.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005066-69.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-84.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO GUILHERME(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 10/12), da sentença (fls. 19/20), do acórdão (fls. 35-35/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 38) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005065-84.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005824-93.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 77<sup>v</sup>/78, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000056-78.2010.403.6138** - VANDERSON ALVES DIAS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (fls. 28/30, 60, 61 e 93). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litúgio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000251-63.2010.403.6138** - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, deixo de convalidar a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 74) e DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente JACIRA MORAES DE SOUZA, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, autor primitivo do presente feito. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, regularize a parte autora a procuração e declaração de hipossuficiência de acostadas, considerando que referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente. Por fim, requisite-se, junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, ao Contador do Juízo para Parecer, dando-se em seguida vista às partes (prazo sucessivo de 05 dias iniciando pelo autor). Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000732-26.2010.403.6138** - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 28/10/2011, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a)

advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0001016-34.2010.403.6138** - SILVANO FLAVIO DE LIMA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 71, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 25/11/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre as Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0001110-79.2010.403.6138** - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 42, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/71). Houve réplica (fls. 73/74). Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 94/95), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/100, concordando com as conclusões periciais, e o INSS manifestou-se às fls. 104/106, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia, com outro especialista. Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 108), concordando com a manifestação do INSS e também requerendo a produção de nova prova médica. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito há ser convertido em diligência, para as seguintes providências: a) a perícia médica realizada, em que pese ter sido subscrita por profissional que goza da confiança deste Juízo, efetivamente não é suficiente para o deslinde do presente feito, pois não responde a questões cruciais, como por exemplo, a data de início da incapacidade (DII) da parte autora, dentre outras. Assim, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 9 de novembro de 2011, às 15h50, na sede desta 1ª Vara Federal de Barretos. Nomeio, para tanto, o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Deverão ser respondidos os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito acima nomeado, em substituição aos quesitos de fls. 89 (grifei): 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o desejar. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Alerto, por oportuno, que caberá ao patrono da parte autora intimá-la a respeito do dia, hora e local da produção da prova médica. b) elaborada a nova prova médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. c) providencie a Secretaria desta serventia o pagamento dos honorários periciais, referentes à prova médica produzida pelo Dr. Ricardo Garcia de Assis. Caso seus honorários não tenham sido arbitrados, fixe-os, desde já, no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. d) junte-se aos autos pesquisa dos sistemas PLENUS e CNIS, em nome da parte autora, realizada nesta data. Cumpridas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos para sentença. Publique-se, cumpra-se.

**0001111-64.2010.403.6138** - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 100), e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, sob pena da revogação da antecipação de tutela concedida à fl. 35. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro o pedido do autor. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carree aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, à exceção dos anteriores a -28/04/1995. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001315-11.2010.403.6138 - CASSIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 92, manifeste-se a advogada em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001364-52.2010.403.6138 - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 59, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 29/10/2011, às 08:10 horas, tendo como local a sede deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0001400-94.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001402-64.2010.403.6138 - DEVANIR APARECIDA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a retroação da DIB de seu benefício previdenciário. Sustenta, em apertada síntese, que em 27 de março de 1996 o INSS lhe deferiu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que foi prorrogado sucessivas vezes, até que em 1º de maio de 1998, tal benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez. Aduz, todavia, que desde o dia em que lhe foi concedido auxílio-doença (27/03/1996), sua incapacidade para o trabalho já era total e permanente, motivo pelo qual pleiteia a retroação da DIB de seu benefício previdenciário, com o consequente pagamento de atrasados, decorrentes de tal diferença, e verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Entendo que, no caso em apreciação, é indispensável a produção de prova pericial médica, de caráter indireto, a fim de que se possa aferir se, na data alegada, a parte autora efetivamente encontrava-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente, como sustenta. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica indireta e nomeio, para tanto, o DR. ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento, desde já, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito supra nomeado: 1. Pela análise dos documentos médicos juntados aos autos e dos que foram apresentados pela parte autora, na data desta perícia, é possível afirmar que, em 27/03/1996, a pericianda era portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente na data indicada, era temporária ou permanente? Total ou parcial? Favor informar, ainda que sucintamente, em quais elementos

contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. 4. Considerando que o objetivo da presente ação é a retroação da data de início do benefício (DIB), preste o senhor perito outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito. Intime-se o perito nomeado, a fim de que agende data para a realização da perícia. Comunicando o perito a este Juízo a data da perícia indireta, intime-se a parte autora a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica que possui, referente ao período pretérito, em que pretende ver reconhecida a sua incapacidade laborativa (destaquei), a fim de auxiliar na elaboração do trabalho pericial, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, cumpra-se.

**0001777-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, bem como cópia do indeferimento do benefício junto à autarquia previdenciária. Saliento que referidos documentos podem ser cópias simples daqueles que instruem a ação cautelar em apenso. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002130-08.2010.403.6138** - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 14, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excecionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002131-90.2010.403.6138** - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 123, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica complementar para o dia 20/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre as Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Outrossim, através do presente, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho de fl. 120. Publique-se.

**0002181-19.2010.403.6138** - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002279-04.2010.403.6138** - WALTER JOSE DE SORDI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002341-44.2010.403.6138** - NELSON TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 144, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 28/10/2011, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr.

Perito. Alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe seu atual endereço, juntando o correspondente comprovante de residência. Após, com as informações acerca do endereço da parte autora, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a realização do estudo socioeconômico, conforme determinado nos despachos de fls. 99/100 e 113/114. Publique-se. Cumpra-se.

**0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Srª Perita à fl. 51, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUETTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 67º, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, desconsidero a certidão de fl. 81 e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de extinção do feito. Com a informação acerca do endereço da parte autora, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

**0002714-75.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 114/115, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização da perícia na área de engenharia do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002717-30.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 95/96º, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização da perícia na área de engenharia do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002745-95.2010.403.6138 - MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA CESILLA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 84, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 29/11/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre as Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do advogado constituído pela mesma, o qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 97, proferido na Justiça Comum Estadual. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento

pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003305-37.2010.403.6138** - MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino à ora autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do autor no CPF/MF, ainda que menor, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003320-06.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.022666-7, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que visava o autor, em referido feito, a revisão do benefício de PENSÃO POR MORTE que titulariza. Neste sentido, junte-se a Serventia as planilhas extraídas do sistema processual eletrônico. Isto posto, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003353-93.2010.403.6138** - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 108, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 29/10/2011, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0003361-70.2010.403.6138** - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 03, 13). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante do exposto, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003367-77.2010.403.6138** - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.020062-9 já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que visava o autor, em referido feito, a revisão da RMI de seu benefício mediante o afastamento da limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, conforme prevista pelo art. 29, Parágrafo 3º da Lei 8213/91. Neste sentido, junte-se a Serventia as planilhas extraídas do sistema processual eletrônico. Isto posto, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato

contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se a Srª Perita nomeada à fl. 29, Drª GEANE MARIA ROSA, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srª Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003557-40.2010.403.6138 - JUCIMARA ROMAO DA SILVA PEREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Por fim, sem prejuízo da determinação anterior, deverá a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade supra concedidos, carrear aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome e atualizado), bem como atestado de permanência carcerária atualizado da reclusa Ana Lúcia Romão da Silva, posto que o acostado às fls. 10 é datado de março do ano passado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003643-11.2010.403.6138 - JORGE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 05 e 11/19). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litúgio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA e, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003906-43.2010.403.6138 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.009538-0 já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos

processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica, que visava o autor naquele feito a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003970-53.2010.403.6138** - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0004107-35.2010.403.6138** - MARIA ANTONIA MELO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004108-20.2010.403.6138** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004116-94.2010.403.6138** - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004119-49.2010.403.6138** - MOHAMAD AHMAD WEHBE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora o prazo de 15 (quinze) cópia de seus documentos pessoais (a saber, RG e CPF/MF), bem como comprovante de residência em seu nome e atualizado. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS nos termos da Nota de Cartório de fls. 40, oriunda da Justiça Comum Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004133-33.2010.403.6138** - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2010.251-63, em trâmite nesta vara federal, uma vez que nestes últimos a matéria pleiteada diz respeito ao recálculo de seu benefício de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum, na forma que especifica. Da mesma forma não há prevenção do presente feito com o distribuído sob o nº 2010.1686-72, uma vez que nestes últimos objetivava o autor a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94 (na percentagem de 39,67%) na correção da RMI de seu benefício. Outrossim, tendo em vista os documentos anexados aos autos, deixo de convalidar a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 39) e DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente JACIRA MORAES DE SOUZA, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, autor primitivo do presente feito. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, regularize a parte autora a procuração e declaração de hipossuficiência de acostadas (fls. 20 e 21), considerando que referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es)

eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo das determinações acima, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004136-85.2010.403.6138 - JOSE MANUEL X ALICE MANOEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente no que diz respeito ao falecimento de Alice Manoel. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004195-73.2010.403.6138 - NELSON RIDEO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 42/43, proferida na Justiça Comum Estadual. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Por ora, ao SEDI para inclusão de LUCI CARDOSO DE SALES no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Após, ao INSS, nos termos da decisão anteriormente proferida. Em ato contínuo, cite-se a co-requerida Luci, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 134, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 28/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004702-34.2010.403.6138 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 160, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 30/10/2011, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0004717-03.2010.403.6138 - ELIANA ELISABETE DA SILVA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55, designo o dia 30/10/2011, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Sr. Perito nomeado à fl. 32, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 32/33. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Caberá, ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a

juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004719-70.2010.403.6138** - MARIA ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, designo o dia 30/10/2011, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Srº Perito nomeado à fl. 22, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 22/23. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá, ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004739-61.2010.403.6138** - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 33 e 34, proferidos na Justiça Comum Estadual. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004906-78.2010.403.6138** - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, designo o dia 30/10/2011, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Srº Perito nomeado à fl. 41º, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 40/41. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá, ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000341-37.2011.403.6138** - FERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de documento oficial que contenha o número do CPF/MF, conforme já determinado e tendo em vista o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42. Publique-se e cumpra-se.

**0000428-90.2011.403.6138** - ADRIANA FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte requerida, através de publicação, para que no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência formulado, bem como da renúncia aos direitos da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001811-06.2011.403.6138** - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Fls. 173/174: com razão a parte autora. Sendo assim, à Serventia para as providências necessárias quanto à alteração dos dados cadastrais do causídico patrocinador. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares

eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003169-06.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0003961-57.2011.403.6138** - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 123: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a peça processual indicada apresenta-se devidamente assinada por Procurador Federal pertencente aos quadros da Advocacia Geral da União, em exercício junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS. Fls: 124/133: agravo de instrumento; anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005633-03.2011.403.6138** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do IBAMA. Cumpra-se.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito UNICAMENTE na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006323-32.2011.403.6138** - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP186590 - PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES SOARES DA CRUZ(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de extinção de condomínio, cumulada com alienação de bens, proposta por Edmilson Ferreira dos Santos em face de Lourdes Soares da Cruz. Distribuídos inicialmente perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP, vieram os autos para esta Subseção da Justiça Federal em face do aduzido interesse da Caixa Econômica Federal. A teor da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública. Pois bem, para efetivar o Juízo acerca da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, reputo necessário ouvir a Caixa Econômica Federal, pelo que determino seja esta intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação, se o caso. Após, com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006373-58.2011.403.6138** - MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006433-31.2011.403.6138** - ROSIMEIRE NONATO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter

absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0006434-16.2011.403.6138 - ROSIMEIRE NONATO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0006451-52.2011.403.6138 - VALDEMIR ALVES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carreie aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002176-94.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reconsidero a decisão proferida na Justiça Comum Estadual. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Sendo o caso, emende a inicial, esclarecendo ao Juízo qual o benefício pretende lhe seja concedido. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carreie aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se e cumpra-se.

**0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64, designo o dia 29/10/2011, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Srº Perito nomeado à fl. 41, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá, ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002964-11.2010.403.6138** - ALEXANDRA GLEISIE FERREIRA DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 176, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, desconsidero a certidão de fl. 182 e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, sob pena de extinção do feito.Com a informação acerca do endereço da parte autora, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica.Publique-se. Cumpra-se.

**0003498-52.2010.403.6138** - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 17:45 horas, neste Juízo.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003541-86.2010.403.6138** - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 33/35) e o laudo pericial médico (fls. 61/69), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005571-60.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X LEONTINA GERARDI MUZZETTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte impugnada a recolher de imediato as custas processuais. Com o pedido, juntou documentos.Intimada a se manifestar, a parte autora ofereceu resposta (fls. 15/20). Alegou, em síntese, que a parte impugnante não conseguiu comprovar que ela possui, no momento, condições econômicas suficientes para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria manutenção, razão pela qual pleiteia que os benefícios que lhe foram deferidos sejam mantidos, sendo julgado improcedente o pedido.Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO:Razão assiste ao impugnante.A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.060/50).É, pois, a situação econômica da parte autora que permite ou não a concessão do benefício.Conforme demonstrado pelo impugnante, a parte autora é proprietária de um imóvel rural cujo valor total chega a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Se é certo que basta à parte a simples declaração de

incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, claramente presentes aqui, ao que refletem os documentos de fls. 07. Deveras, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (ênfases apostas - ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro). Desponta, assim, que no caso em apreciação a parte autora está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo em vista o patrimônio que possui. O impugnado, todavia, por seu advogado, limita-se a negar as provas documentais juntadas aos autos, sem provar ou pelo menos ensaiar provar necessidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se este oportunamente. Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0006428-09.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL CORREIA ANDRADE (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000533-67.2011.403.6138** - JERULINO PEREIRA LIMA (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em complementação à decisão de fl. 19, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8)** - JORGE ALEXANDRE ASSAD (SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO (SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora à fls. 454/459, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando o cumprimento do quanto determinado no item nº 3 do despacho de fl. 443. Após, com ou sem manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006985-93.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SILVA ALVES PEREIRA

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que o demandado não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar o réu a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006435-98.2011.403.6138** - MARCOS ANTONIO CAMARGO (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente

o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Publicue-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-53.2010.403.6138** - SUELENE GONCALVES MENDONCA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio reclusão, pleiteado por SUELENE GONÇALVES MENDONÇA, em razão da reclusão de seu filho, DIEGO GONÇALVES GOMES, ocorrida no dia 27/08/2009.Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/27).Realizada audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de uma testemunha (fls. 51/54).As partes apresentaram alegações finais, por memoriais (fls. 55/57 e 59/60).É o breve relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio reclusão é previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Pois bem. Da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou a reclusão de seu filho, por intermédio de atestado de permanência e conduta carcerária, emitido no dia 21/10/2009, no qual consta a permanência dele naquele estabelecimento, no regime fechado, a partir do dia 27/08/2009.Há também nos autos documentos que comprovam a qualidade de segurado do falecido, pois anotado no relatório CNIS vínculo empregatício para o período de 01/10/2008 a 26/01/2009.O pedido administrativo do benefício foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência.Nos casos dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.A parte autora não acostou aos autos documentos que comprovassem sua condição de dependente em relação ao filho. Ou seja, não há nos autos início razoável de prova material para a comprovação da dependência econômica aqui pleiteada.Nem mesmo há prova documental da residência comum ou da CTPS do recluso. No CNIS consta um único vínculo, para período muito anterior à data da reclusão (de 01/10/2008 a 26/01/2009). Por sua vez, os salários declarados no CNIS, apenas três, são baixos, fato que enfraquece a tese de que a autora dependeria economicamente do filho: R\$ 67,96 em outubro de 2008, R\$ 188,72 em novembro de 2008 e R\$ 63,38 em dezembro de 2008. Ademais, com 20 anos de idade completos, ao ser preso, o filho da autora contava com menos de quatro meses de registro em CTPS.Na fase de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma única testemunha. Essa testemunha, por seu turno, afirmou que não conhecia a autora e não freqüentava a casa da família, mas tinha contato com o filho da autora. Disse que soube pelo filho da autora que ele ajudava no sustento da casa.Nesse contexto, verifica-se que além de não haver nos autos nenhum início de prova material acerca da dependência econômica, a prova colhida em audiência mostrou-se frágil quanto à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao filho.Dessa forma, por não restar suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000114-81.2010.403.6138** - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

I - RELATÓRIOARMINDO ANTÔNIO DE MOURA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, pleiteando a condenação do primeiro réu para averbar o tempo laborado como trabalhador rural, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço; alternativamente, requer seja imputada ao segundo réu essa mesma condenação (averbação do tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35).Citado, o primeiro réu apresentou defesa, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; b) necessidade de início de prova material para o reconhecimento da atividade rural; c) necessidade de indenização do tempo de rurícola (fls. 39/49).Da mesma forma, o segundo réu, citado, apresentou defesa, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: a) não preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; b) necessidade de indenização do tempo de serviço reconhecido na certidão, perante o órgão de origem,

como condição à contagem recíproca do tempo. Na fase instrutória, foi designada audiência para produção de prova oral (fl. 78). Aberta a audiência, entendi que desnecessária a produção dessa prova, por envolver o caso matéria exclusivamente de direito, razão pela qual determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 86). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Análise, inicialmente, se o segundo réu (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS) é parte legítima para compor o polo passivo da ação. O autor deduz em face desse réu dois pedidos, a saber: averbação do tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O segundo réu é parte ilegítima para responder pelo pedido de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço da atividade rural, pois esta atividade encontra-se vinculada ao RGPS, sob responsabilidade exclusiva do primeiro réu. Quanto ao pedido de concessão do benefício, em tese, o segundo réu seria parte legítima para responder por ele. No entanto, importante ressaltar que tal pedido está condicionado à emissão da certidão de tempo de serviço, pelo primeiro réu, situação que impõe reconhecer que, por ora, falta ao autor interesse processual, quanto a essa pretensão, sem contar a questão da incompetência deste juízo, pois o segundo réu está sujeito à jurisdição comum estadual quanto a esse ponto. Assim, extingo o processo em relação ao segundo réu, sem resolução do mérito, em face de sua ilegitimidade para responder pelos pedidos deduzidos na ação. Passo ao exame dos pedidos formulados pelo autor, em relação ao primeiro réu. O autor encontra-se vinculado a regime próprio de previdência, na condição de servidor público estatutário, desde 09/06/1992. Anteriormente, esteve vinculado ao regime geral de previdência social, sempre na condição de trabalhador empregado, rural e urbano. Seu primeiro registro anotado no CNIS ocorreu no dia 13/10/1971 e o encerramento do último contrato de trabalho foi no dia 05/11/1991. Com efeito, as duas datas acima indicam que o autor possui alguns períodos de atividade anteriores e outros posteriores à Lei nº 8.213/91, mas sempre na condição de empregado, com registros anotados em CTPS e no relatório CNIS. Com base nessas informações, analiso a seguir cada uma das teses de defesa apresentadas pelo primeiro réu. a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação: Não há, em tese, prescrição de parcelas em atraso, pois a DER é de 20/05/2009 e o ajuizamento da ação ocorreu no dia 14/08/2009. b) necessidade de início de prova material para o reconhecimento da atividade rural: Impertinente o argumento invocado pelo réu. Quase todos os vínculos do autor encontram-se anotados em sua CTPS, com o correspondente registro no relatório CNIS. Não houve impugnação aos documentos, razão pela qual reputam-se válidos os vínculos. c) necessidade de indenização do tempo de rurícola: O réu fundamenta sua tese no argumento de que seria exigida a indenização do tempo de atividade rural exercida pelo segurado especial. Esse é mais um dos equívocos cometidos pela defesa, pois segundo registros da CTPS e do CNIS, o autor sempre laborou como empregado rural e urbano. E mesmo na condição de empregado rural, o autor sempre exerceu uma atividade de filiação obrigatória, mediante prestação de contribuição, de responsabilidade do empregador, inclusive no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, situação que lhe garante a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, conforme previsto nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sem a necessidade de aporte de novas contribuições. Trago ao contexto o precedente representado pelo julgamento proferido pela E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 554.068/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido. De acordo com os registros do CNIS, o autor apresenta a seguinte contagem de tempo de serviço, sempre na condição de empregado rural ou urbano: Empregadores Períodos admissão saída a m d l Faz. Buracão Agrícola e Pec. Ltda 13/10/1971 31/03/1980 8 5 192 Sucocitrico Cutrale Ltda. 14/05/1980 15/07/1980 - 2 23 Faz. Buracão Agrícola e Pec. Ltda 04/11/1980 26/02/1988 7 3 234 Usina Mandu S/A. 02/06/1988 28/06/1988 - - 275 Agropecuária CFM Ltda. 10/07/1989 05/11/1991 2 3 26 Soma: 17 13 97 Correspondente ao número de dias: 6607 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 7 Ressalto que a presente contagem fica restrita aos registros anotados no CNIS, tendo em vista as formalidades do caráter contributivo e da compensação financeira que cercam o procedimento da contagem recíproca. Assim, fica assegurado ao autor o direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, mediante anotação do tempo de serviço acima apurado, o qual perfaz 18 anos 4 meses e 7 dias. Quanto à concessão do benefício, entendo que o pedido é improcedente, pois de acordo com o disposto no art. 94 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser requerido ao órgão ao qual o segurado estiver vinculado na ocasião da pretensão, e, no caso em exame, desde o ano de 1992 o autor encontra-se vinculado a regime próprio de previdência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ARMINDO ANTÔNIO DE MOURA, qualificado nos autos, para o fim de condenar o réu INSS a expedir em seu favor

certidão para fins de contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, mediante anotação do tempo de serviço acima apurado, o qual perfaz 18 anos 4 meses e 7 dias, afastando-se a obrigatoriedade de indenização a título de contribuições, pelo autor. Com fulcro no artigo 269 inciso I do Código Processual Civil, julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do segundo réu, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por seu turno, condene o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do segundo réu (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS) do polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000141-64.2010.403.6138 - MARIA ROSA PEREIRA MARTINS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 93/97. Houve recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora. Sobreveio acórdão aos autos (fls. 128/132), que negou seguimento à apelação autárquica. Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou seus cálculos, conforme documentos de fls. 139/151. Intimada a se manifestar, a autora declarou sua concordância com os valores apurados, conforme petição de fls. 153. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 179/185. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000224-80.2010.403.6138 - ANTONIO BALBINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.AP 1,15 Vistos etc. Pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Alega, em síntese, que se sua aposentadoria teve renda mensal limitada ao teto. Requer seja revisado o benefício sem a limitação do teto. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pleiteou a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto da renda de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria Judicial que faz parte integrante desta sentença, o benefício do autor já foi revisado e está em conformidade com a lei do tempo. A RMI revista foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução de honorários suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000247-26.2010.403.6138 - SUENO KUBO COLTRI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 05/05/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Ademais, conforme parecer contábil que faz parte integrante desta sentença, o salário de benefício da autora era de Cr\$ 525.517,23 e, às fls. 16, o tempo de contribuição de 29 anos 1 mês e 07 dias. O teto de benefício na DIB, à época, era de CR\$ 2.126.142,49 (Portaria MPS 57/92), portanto, muito acima do salário de benefício da autora, indicando ser indevida a revisão da Lei nº 8870/94, que determina a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, cuja renda inicial tenha sido calculada sobre o salário de benefício limitado ao teto. Nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão, o coeficiente de 94% está correto, pois o art. 53 da Lei nº 8.213/91 fixava, no caso das mulheres, 70% mais um acréscimo de 6% para cada ano trabalhado acima de 25 anos de serviço. A autora tem 4 anos acima dos 25, o que implica em 94% sendo, portanto, indevida a revisão do coeficiente. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-02.2010.403.6138 - GERCI RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 09/02/1987 (f. 58). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-92.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 336/2011 Folha(s) : 220 SENTENÇA Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando a falta de requerimento administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/44). Foi colhido o

depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (70/73). Foi oferecida alegação final pela parte autora. Silente a ré. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento pessoal, é de sabença deste magistrado que o INSS não vem fazendo justificações administrativas para apuração de trabalho rural e, apenas por este motivo e neste tipo de benefício - só neste, repito - passo a não exigir o prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta que o marido era lavrador, as testemunhas foram claras em afirmar que a autora trabalhava mais em casa e raramente na roça. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Pelo afirmado pelas testemunhas, a autora é dona de casa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 21/06/2011, pag 974/994. Decisão de fls. 85 (proferida em 30/09/11). Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (fls. 83). Desta forma, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento do trânsito em julgado certificado ao verso das fls. 82. Em ato contínuo, considerando que houve o comparecimento do patrono na audiência determinada às fls. 64, bem como a apresentação de suas alegações finais, intime-se o mesmo da sentença proferida às fls. 79/80, que deverá ser republicada. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias ortopédicas em sua coluna vertebral. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 27, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo-se em favor da autora o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou procuração (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 59/60). Foi realizada perícia médica por perito deste Juízo, às fls. 78/82. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 95, ocasião em que requereu que o perito respondesse a quesito suplementar. Silente o INSS. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O primeiro laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui lombociatalgia e hérnia de disco, patologias que lhe acarretam redução leve em sua capacidade laborativa. Fixou o expert, como provável DII, o ano de 2006. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação a estes autos desde já determino, na DII fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2006, a parte autora possuía qualidade de segurada, bem como já havia cumprido, também, a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, em nível leve e vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve recair na data de citação da autarquia ré (11 de março de 2008, conforme fls. 36), pois assim foi requerido pela autora, em sua inicial e os elementos dos autos dão conta de que, já naquela época, a autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condono o INSS a MANTER, em favor de ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (11/03/2008). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida. Por se tratar de benefício cujo pagamento se iniciou em 05/12/2007 e que está ativo até a presente data, conforme consulta ao sistema PLENUS, não há que se falar em condenação em atrasados. O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Com base nos elementos constantes do laudo pericial, que dão conta de que a redução da capacidade da autora é de nível leve e de ela possui plenas condições de

reabilitação, estabeleço o prazo de 3 (três) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

**0000753-02.2010.403.6138** - LUIS CARLOS COTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na serra administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000769-53.2010.403.6138** - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 32/41). Houve réplica (fls. 50/53). Designada perícia médica, ainda na Justiça Estadual, o autor passou a ser procurado por oficial de Justiça, por diversas vezes, não ocorrendo a sua localização, conforme documentos de fls. 73, 75, 80 - verso e 83, dentre outras. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, novamente tentou-se intimar o autor, com vistas à realização de perícia médica, e novamente ele não foi encontrado, apesar de diversas tentativas realizadas, conforme documentos de fls. 112, 130 e 131. Por fim, este Juízo determinou que os patronos do autor informassem o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação acerca da perícia médica designada, conforme despacho de fls. 132. Devidamente intimados de tal decisão, os patronos também quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 132, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo arrasta-se, desde o dia 24 de outubro de 2003, e até o presente momento não foi possível a realização da imprescindível prova técnica. Embora tenha sido procurado, por inúmeras vezes, com vistas a ser intimado para possibilitar a realização de perícia médica, o autor até o presente momento não foi encontrado. Este Juízo não pode, indefinidamente, ficar à procura do autor, visto que é ou ao menos deveria ser de seu interesse assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000968-75.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Não há decadência a considerar. Em 09/09/1975, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericínio do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericínio do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A

VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. Aliás, não é o caso.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado.O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo:1) TELESP S/A: entre 25/01/1978 e 28/4/1995;Tal período não foi considerado pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres, sob o fundamento de que o agente agressivo era neutralizado pelo uso de EPIs.Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto n 2.172/97 não mais se reconhece o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei n 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto n 2.172/97. Saliente-se que em todos os períodos consta dos autos o DSS 8030 e laudo individual, dando conta do trabalho sob condições especiais. Em todos os casos acima mencionados, o agente nocivo é o ruído. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto n 2.172/3/97, por conta disposto nos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço n 612/98 e Instrução Normativa n 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor até a data em que adveio o Decreto, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado no SB-40. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto n 2.172/90, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB. No caso presente o autor trabalhou com tensões acima de 250v com habitualidade de modo habitual e permanente (fls. 29). Até a data da edição do Decreto n 2.172/3/97 o autor trabalhou em locais onde o ruído era superior a 80dB.Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas entre 25/01/1978 e 28/4/1995, e na implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data da cessação indevida do benefício.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

**0001149-76.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 121/123. Aduz, em apertada síntese, que sua petição de fls. 117, contendo impugnação ao laudo do perito judicial, não foi apreciada e requer, por esse motivo, que os presentes embargos sejam conhecidos e a petição seja apreciada, a fim de sanar omissão existente na sentença.É o relatório. Decido. O que deseja a parte, a bem da verdade, é a alteração do julgado, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão.Ora, se este Juízo julgou o pleito improcedente, por não se convencer da incapacidade laborativa da parte autora, com base nas provas juntadas aos autos, fica subentendido que julgou desnecessário ouvir testemunhas a respeito dos fatos, conforme pretende o autor.No mais, qualquer irresignação quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação.Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal

como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001262-30.2010.403.6138 - PAULO RODRIGUES SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. No mais, segundo parecer da Contadoria constante dos autos, o INSS seguiu rigorosamente o que contido na legislação. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-50.2010.403.6138 - FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida. Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 57/61). Réplica às fls. 72/73. Laudo pericial às fls. 101/104. Sem memoriais da autora. Manifestação do INSS às fls. 121/122. É o relatório. Decido. Toda a cealuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a parte autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Saliente-se que a carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são idênticas. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Segundo o laudo, a parte está com redução de sua capacidade laborativa, em 15%. Logo, ser-lhe-ia devido o auxílio-acidente. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que até já haveria motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Vejo, no entanto, que a parte autora já recebe aposentadoria por invalidez administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, já que o autor já vem recebendo, administrativamente, a aposentadoria por invalidez pleiteada ao contrário, aliás, da solução judicial do feito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbente. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

**0001328-10.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 07/92. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-68.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) X BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 05/10/1982.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001505-71.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.É a síntese do necessário. Decido.Não é aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 26/02/2001.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, não ocorreu a decadência.Entretanto, conforme parecer judicial que faz parte integrante desta sentença, não constam dos autos as tais contribuições acima do teto.Segundo o laudo pericial que faz parte integrante desta sentença, considerando os documentos juntados, apontando RMI de R\$ 1.287,00, foi simulada a situação do benefício e a média das contribuições realmente ficou acima do teto (1,432,73, enquanto o teto era de 1.430,00) em 0.1909%. Esse percentual foi incorporado ao índice oficial (8,55% - Portaria 525/02º) por ocasião do primeiro reajuste, resultando numa correção de 8,7572% e renda mensal de R\$ 1.399,69.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001826-09.2010.403.6138 - CLEUSA ROSA PEDROSO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos

da tutela às fls. 21/22. Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 43/48). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 32/42). Laudo médico-pericial às fls. 70/71, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 83). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a autora tem 51 anos, é faxineira e faz uso de bengala devido a acidente de trânsito em 2005, bem como que a autora sofreu redução de 25% de sua capacidade laboral, porém, não há invalidez para todo e qualquer serviço. De acordo com o 1º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, somente terão direito ao auxílio-acidente os segurados dos incisos I, VI e VII do art. 11 da mesma lei, ou seja: o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Informa o sistema CNIS que em 2005 (época do acidente), a autora não estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que, entre agosto de 2006 e fevereiro de 2008, enquadrava-se na qualidade de contribuinte individual (art. 11, V, Lei nº 8.213/91). Logo, não faz jus a auxílio-acidente em razão de redução de sua capacidade laboral apontada no laudo. O documento de f. 13 demonstra que o INSS concedeu à autora em 01/04/2008 o benefício de auxílio-doença, comprovando-se terem sido reconhecidos, administrativamente, a qualidade de segurado e a carência. Considerando a peculiar situação da autora (51 anos, faxineira, uso de bengala, redução da capacidade laborativa em 25%, sem direito ao auxílio-acidente), há elementos bastantes para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois a meu ver resta inequívoca sua incapacidade para a atividade habitual de faxineira, ainda que de forma temporária. Sendo assim, valho-me do documento de f. 13, para fixar a data do início do benefício - DIB em 01/04/2008, pois, nesta, a incapacidade da autora já estava comprovada. Por consequência, provadas a carência e a qualidade de segurada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 01/04/2008, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, mantenho a tutela antecipada antes concedida. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Creusa Rosa Pedroso Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: --  
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Tendo em vista que a DIB ora fixada coincide com a DIB estabelecida, administrativamente, pelo INSS, não há que se falar em pagamento das diferenças das prestações vencidas. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0001970-80.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 18/03/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA.

08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Ademais, conforme parecer contábil que faz parte integrante desta sentença, a RMI da pensão por morte foi apurada através da conversão de benefício do auxílio-doença em URV.Na apuração deste benefício não foi empregado o IRSM de fevereiro de 1994, por conta da DIB ser o dia 16 do mesmo mês de fevereiro e o índice devido a partir de 1994.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-27.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE SALES(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação.O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.Foram ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação.É o relatório. Decido.Adentro no mérito.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 28/08/1952, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar.Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado.Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1.977 até 1.999, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, no ano de 2009, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado.Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

**0002216-76.2010.403.6138 - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhas foram ouvidas (64/67).Foram oferecidas alegações finais pelas partes.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos

arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. O CNIS afirma que seu marido trabalhara, por maior tempo, na área urbana. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a inicial e o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**000229-75.2010.403.6138 - MARIA LAURA MAZIERI (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário de sua titularidade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 51/53. Houve recurso de apelação do INSS. Sobreveio acórdão aos autos (fls. 74/76), que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso do INSS. Houve agravo por parte do INSS, julgado e decidido às fls. 95/98. Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou seus cálculos, conforme documentos de fls. 105/112. Intimada a se manifestar, a autora declarou sua concordância com os valores apurados, conforme petição de fls. 115. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fls. 137. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002308-54.2010.403.6138 - ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos etc. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo de n 0000146-86.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam mesmo pedido, observo que naquele feito, somente for reconhecido tempo de atividade rural exercido pela autora, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 13/09/46, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. Em decisão no processo n 0000146-86.2010.403.6138, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu os períodos compreendidos entre 16/12/1964 à 30/08/1972 e 30/09/1972 à 30/03/2000, como sendo de atividade rural (fls. 138). Assim, no ano de 2007, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à

convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

**0002311-09.2010.403.6138** - DELSIO ALVES (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (16/24). O autor, seu patrono e as testemunhas não compareceram na data da audiência. Em alegações finais a parte autora foi omissa. O INSS se manifestou. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 22/09/1945, já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora. A prova testemunhal é nula. Assim, considerada a ausência da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002363-05.2010.403.6138** - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 100/101. Aduz, em síntese, que a DIB fixada é estranha aos autos, devendo ser alterada, e que, como o valor da condenação será inferior a 60 salários mínimos, desnecessária se faz o reexame necessário. Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para sanar as contradições apontadas. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora nas duas alegações. Com efeito, a DIB foi fixada no dia seguinte à DCB. Como a data de cessação do benefício da autora, nos presentes autos, ocorreu em 22/09/2009 (fls. 19), que passe a constar da sentença que a DIB será o dia 23/09/2009. Por fim, como a autora iniciou o reinício do recebimento do benefício em 05/11/2009 (fls. 67), por força de liminar concedida nestes autos, o valor da condenação em atrasados fica compreendido, apenas, entre os dias 23/09/2009 e 04/11/2009. Diante do exposto, determino, também, que passe a constar da sentença o que segue: Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos e empresto-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as alterações supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002390-85.2010.403.6138** - CONCEICAO SEBASTIANA DA SILVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, improcedência do pedido inicial (fls. 17/25). Duas testemunhas foram ouvidas. Depoimento pessoal da autora às fls. 56. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 30/01/52, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade,

no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002467-94.2010.403.6138 - EURIPEDES MARTINS NUNES (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do

prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.No mais, segundo parecer da Contadoria, o INSS seguiu rigorosamente o que contido na legislação. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003030-88.2010.403.6138** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência física, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 103/106.Houve recurso de apelação da parte autora e também do INSS. Sobreveio acórdão aos autos (fls. 140/148), que negou seguimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS, tão-somente para alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios.Iniciada a execução do julgado, a parte autora requereu a citação da autarquia federal nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou seus cálculos, conforme fls. 154/157. Em petição de fls. 175/176, o INSS manifestou sua total concordância com os cálculos apresentados pela exequente.Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 197/200.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003260-33.2010.403.6138** - ANA MARIA CARVALHO ANTONIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, nos termos da inicial.Procurada por representantes da Secretaria Municipal da Promoção Social, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme documentos de fls. 19/20.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 21/36). Posteriormente, a parte autora atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 50).Intimado a se manifestar, o INSS declarou que somente concordaria caso a autora renunciasse ao direito em que se funda a presente ação, nos termos da petição de fls. 53.Finalmente, às fls. 56, foi juntada petição da parte autora, informando estar ciente do pedido do INSS e apresentando sua concordância com a renúncia ao direito em que se funda a ação.Relatei o necessário, DECIDO.A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que se encontrava impossibilitada de prover sua própria subsistência, bem como de tê-la provida por sua família, nos termos da legislação específica.No entanto, renunciou ao direito no qual se ancorava esta ação.Assim, se direito não há, visto que renunciado foi pela parte autora, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, JULGO EXTINGO O PRESENTE FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**0003669-09.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 78.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não houve pedido administrativo de concessão do benefício. Afirma, todavia, que o requerimento foi feito, conforme comprova o documento de fls. 23, motivo pelo qual pleiteia que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, julgando-se procedente a presente ação, com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença à autora.É o breve relatório, DECIDO.Assiste razão ao autor.De fato, verifico que a sentença prolatada apresenta contradição com a prova colhida nos autos, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, passo a prolatar nova sentença.Pretende a autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Em suma, sustenta ser portadora de transtornos psiquiátricos que a impedem de desenvolver a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de auxiliar de cozinha.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de requerimento administrativo do benefício, conforme fls. 29/36.Em decisão proferida às fls. 44, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Houve réplica (fls. 48).Por fim, foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 65/68), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 75, silente o INSS.Passo,

agora, a apreciar os pedidos formulados na inicial. O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, bem como para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, de maneira total e temporária (destaquei), ao menos desde o ano de 2008. O perito ressalta, em seu laudo, que a autora é portadora de depressão. Afirma, porém, que a autora possui capacidade laborativa residual e que, com o tratamento médico e psicoterápico adequado, pode voltar a exercer sua atividade laboral habitual, recuperando sua capacidade de trabalho. Na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo expert do Juízo, verifico que ela já havia cumprido a carência mínima estabelecida em lei, bem como possuía qualidade de segurada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, todavia, em concessão de aposentadoria por invalidez, eis que seus requisitos não restaram preenchidos. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), esta deve recair no dia seguinte à cessação do benefício anterior, qual seja, 27/08/2009. Por fim, através de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que no presente momento a autora está em gozo de auxílio-doença (NB 534.906.178-6), sendo o caso, assim, de manutenção do benefício. Em razão de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, emprestando-lhes caráter infringente, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a MANTER, em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES o benefício de auxílio-doença que já lhe está sendo pago, identificado pelo número NB 534.906.178-6, com DIB em 27/08/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima mencionada e o dia 07/01/2010, dia anterior à data em que se restabeleceu o pagamento do auxílio-doença, por força da tutela antecipada anteriormente concedida. Juros de mora incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as premissas fixadas no laudo pericial, estabeleço o prazo mínimo de três meses, a contar da data de publicação desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.C.

**0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que não se vislumbra óbice, pela receita Federal, de obtenção de número individual de CPF; considerando que não há previsão legal de uso conjunto de CPF/MF que seja de conhecimento deste Juízo e, por fim, tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelo autor (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a fim de que a parte providencie sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, com a imediata informação ao Juízo, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004238-10.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARILENA DE SOUZA MAGALHAES BARROS**

Vistos. Por ora, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fls. 79/91, bem como dos documentos juntados pela parte autora às fls. 86/88, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004280-59.2010.403.6138 - JOSE MONTEIRO DA ROCHA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004940-53.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Instada, por duas vezes, a sanar irregularidade na representação processual (foi juntado aos autos instrumento particular de procuração, e a parte autora é analfabeta), a parte autora nada providenciou. Foi concedida, também, a opção de que a autora comparecesse à Secretaria deste Juízo, a fim de sanar a irregularidade apontada, mas ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da presente ação. Tentou-se suprir a insuficiência. Apesar dos esforços, todavia, o autor nada providenciou. A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0000007-03.2011.403.6138 - FABIANO MARQUES DE ANDRADE(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000012-25.2011.403.6138 - VALDETE CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000014-92.2011.403.6138 - ANTENOR FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000015-77.2011.403.6138 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000017-47.2011.403.6138 - JOAO WANDERLEY MAGALHAES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000018-32.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000019-17.2011.403.6138 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000020-02.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000023-54.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA VITALINO LUIZ (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000026-09.2011.403.6138 - ANDRE PEREIRA GOMES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000027-91.2011.403.6138 - FABIANA LUIZ (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000029-61.2011.403.6138 - ROMILDA DE MORAES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000030-46.2011.403.6138 - OLAVO DE SOUZA SANTOS (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000031-31.2011.403.6138 - LAZARO MACHADO (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000034-83.2011.403.6138 - JOVELINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000037-38.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000041-75.2011.403.6138 - OSVALDO MENEZES LUIZ (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000042-60.2011.403.6138 - GERSON CAMPI (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua

conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000044-30.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**000047-82.2011.403.6138 - ANTONIO SICOLI (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que a procuração em nome da parte autora não possuía data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000103-18.2011.403.6138 - EVARISTO FRANCISCO FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de

amparo assistencial ao portador de deficiência física, nos termos da inicial. Instada, por duas vezes, a sanar irregularidade na representação processual (foi juntado aos autos instrumento particular de procuração, e a parte autora é analfabeta), a parte autora nada providenciou. Foi concedida, também, a opção de que a autora comparecesse à Secretaria deste Juízo, a fim de sanar a irregularidade apontada, mas ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da presente ação. Tentou-se suprir a insuficiência. Apesar dos esforços, todavia, o autor nada providenciou. A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0000518-98.2011.403.6138** - JOSE MARIO FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CEF em que a parte autora pleiteia o recebimento de diferenças dos índices de correção monetária em razão de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II. Em dois despachos anteriores, este Juízo determinou que o autor sanasse a existência de irregularidades presentes em sua petição inicial, principalmente no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais. Devidamente intimado, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as diligências que lhe foram impostas, conforme certidão de fls. 14. É o relatório. Decido. Deveria a parte autora ter procedido ao recolhimento das custas processuais, conforme oportunidade que lhe foi dada às fls. 14 destes autos. Decorrido o prazo, todavia, a parte não cumpriu a diligência que lhe cabia. Assim, aplicável se faz o art. 257 do CPC, que assim dispõe, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257, c.c. o art. 267, IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Sem condenação em honorários, à vista de relação processual incompleta. Ao SEDI, para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Após, com o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.

**0000519-83.2011.403.6138** - JOSEFINA FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CEF em que a parte autora pleiteia o recebimento de diferenças dos índices de correção monetária em razão de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II. Em dois despachos anteriores, este Juízo determinou que o autor sanasse a existência de irregularidades presentes em sua petição inicial, principalmente no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais. Devidamente intimado, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as diligências que lhe foram impostas, conforme certidão de fls. 13, verso. É o relatório. Decido. Deveria a parte autora ter procedido ao recolhimento das custas processuais, conforme oportunidade que lhe foi dada às fls. 13 destes autos. Decorrido o prazo, todavia, a parte não cumpriu a diligência que lhe cabia. Assim, aplicável se faz o art. 257 do CPC, que assim dispõe, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257, c.c. o art. 267, IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Sem condenação em honorários, à vista de relação processual incompleta. Ao SEDI, para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Após, com o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.

**0000520-68.2011.403.6138** - NEIVA MARIA DA SILVA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001136-77.2010.403.6138** - SEBASTIANA ELIAS DA COSTA ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS ficou-se em silêncio e não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0001479-73.2010.403.6138** - LUIS ANTONIO NORBERTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos (fls. 18/34). Ainda na Justiça Estadual, tentou-se intimar o autor, para fins de realização de perícia, sendo que naquela ocasião não foi encontrado, conforme certidão de fls. 38, verso. Em petição de fls. 42, o patrono informou o novo endereço do autor, porém o fez de maneira incompleta, vez que não constava o nome da rua. Redistribuído o feito a este Juízo, despachou-se determinando que o autor fornecesse seu endereço completo, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do feito (fls. 46). Sobreveio nova petição, fornecendo o endereço do autor (fls. 48). Ocorre que, ao ser procurado no endereço fornecido pelo patrono, com vistas à intimação quanto à data da perícia médica, o autor novamente não foi encontrado, conforme certidão de fls. 62. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido procurado, por três vezes, com vistas a ser intimado para realização de perícia médica, o autor até o presente momento não foi encontrado. Este Juízo não pode, indefinidamente, ficar à procura do autor, visto que é ou ao menos deveria ser de seu interesse assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Convalido a decisão de fls. 45 proferida na Justiça Comum Estadual, razão pela qual, por ora, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia do laudo pericial realizado nos autos de interdição, posto que diferentemente do alegado, referido documento não consta da petição de fls. 51. No mesmo prazo, considerando o termo de curatela definitiva acostado, regularize a representação processual nos autos, apresentando procuração e documentos pessoais de Clarice Amâncio dos Santos. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003129-58.2010.403.6138 - JOAO PASSARELLI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 68/70. Na ocasião, foi o autor condenado a pagar honorários advocatícios à parte ré, no montante de dois salários mínimos. Houve apelação do autor (fls. 72/79), que foi julgada deserta, por falta de preparo, conforme decisão do juízo monocrático, de fls. 85. A parte autora ingressou, então, com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão anterior, que decretara a deserção, conforme documentos de fls. 95/98. Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 101). Em petição de fls. 119/120, o autor informou que não tinha condições financeiras de quitar o débito de uma só vez, requerendo o parcelamento da quantia executada em dez vezes, pedido que foi aceito pelo INSS (fls. 125/126). O autor pagou as 10 parcelas, conforme documentos e comprovantes juntados a estes autos, ocasião em que requereu a extinção do presente feito (fls. 165). Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se silente (certidão de fls. 171, verso). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que o INSS moveu em face da parte autora JOÃO PASSARELLI, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0005256-32.2011.403.6138 - MARIA ABADIA COUTO (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000544-96.2011.403.6138** - JARBAS ANTONIO DE FREITAS(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que requereu administrativamente à CEF a concessão dos extratos e não obteve qualquer resposta. Em decisão de fls. 20/22, foi deferida a liminar pleiteada, determinando que a CEF exibisse os documentos solicitados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/41), porém cumpriu a ordem que lhe foi imposta, juntando aos autos os extratos referentes à conta corrente mencionada pelo autor na inicial, conforme fls. 52/45. A parte autora foi intimada da apresentação dos extratos e, no prazo legal, também ofereceu réplica (fls. 49/54). Posteriormente, a zelosa serventia certificou que não foi distribuída a ação principal, conforme fls. 55. É o relatório. Decido. Não é de perseverar a presente medida cautelar. Passo a fundamentar. Parece evidente que, no caso em apreciação, o que se pretende é obter caráter exauriente da pretensão posta, viés que o procedimento cautelar não pode guardar. Como se sabe, a finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. O mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvela e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente (*grifamos*). Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). No caso ora em apreciação, a parte autora não moveu, no prazo que lhe cabia, a ação principal contra a parte ré, sobrando este processo sem ter a que servir. E que, por tudo que já foi exposto, não pode vingar. A jurisprudência (anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO) chancela o que se vem dizendo. Confira-se: O processo cautelar não é meio e modo de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) Assim, tendo em vista que o autor não propôs, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária ação principal, nos termos do que dispõe o artigo 806 do CPC, tenho que seu direito foi fulminado pela decadência. A esse respeito, reproduzo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição revista e ampliada, página 1230, ao comentarem o artigo acima mencionado: Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz (...) A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos. Assim sendo, tendo a CEF cumprido a ordem para apresentação dos extratos e a despeito de não ter sido movida a ação principal no prazo fixado pela lei, conheço da presente medida cautelar, declaro cumprida pela CEF a obrigação de apresentação dos extratos e, no mérito, tenho por IMPROCEDENTE o pedido que conduz, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. o artigo 806 do CPC, com a ressalva prevista no artigo 810, primeira parte, do mesmo Estatuto Processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em razão da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-44.2010.403.6138** - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora do despacho de fl. 170, o qual recebe a apelação do INSS e abre prazo para contrarrazões. Cumpra-se.

**0000418-80.2010.403.6138** - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-14.2010.403.6138** - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-66.2010.403.6138** - THEREZINHA NUNARO DA SILVA X NELSON NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000681-15.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-30.2010.403.6138) CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000693-29.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-44.2010.403.6138) MARCOS ANTONIO LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/124. Laudo protocolizado em momento inoportuno, exaurida a prestação jurisdicional deste juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 105, remeta-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

**0000799-88.2010.403.6138** - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 116 por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC).Após ao INSS para intimação pessoal da sentença. Intimem-se.

**0000864-83.2010.403.6138** - DOLORES ALVES VILELA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-27.2010.403.6138** - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SIQUEIRA X SELMA MARIA DE SOUZA CORDEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001197-35.2010.403.6138** - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001261-45.2010.403.6138** - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001330-77.2010.403.6138** - JEFERSON RODRIGUES GOMES(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001390-50.2010.403.6138** - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001413-93.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA LADARIO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001437-24.2010.403.6138** - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-90.2010.403.6138** - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001856-44.2010.403.6138** - APARECIDA BALDUINA DA SILVA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 96, bem como a última certidão de fl. 81, prossigam-se os tramites processuais ulteriores, em razão do protocolo meio fac símile realizado em 08/08/2011, juntado 01/09/2011. Portanto, recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002110-17.2010.403.6138** - JOSE APARECIDO BATISTA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002561-42.2010.403.6138** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-43.2010.403.6138** - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84. Indefiro o pedido, porquanto, consoante mui bem manifestou o INSS, trata-se do cumprimento do quanto determinado pelo juízo, visto que o número do benefício é o mesmo, ou seja, a implantação deu-se por ordem judicial. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime-se.

**0002735-51.2010.403.6138** - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo,

recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002908-75.2010.403.6138** - MARIO LUCIO PINHEIRO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003491-60.2010.403.6138** - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 46, para requerer o quanto de direito. Cumpra-se.

**0003664-84.2010.403.6138** - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003748-85.2010.403.6138** - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197. Defiro o pedido, desentranhe-se a petição de fls. 192/193, protocolo n. 2011.380003573-1, remetam-se os autos ao SEDI para baixa desse protocolo. Deixe a petição, por cinco dias, na contracapa dos autos para ser retirada pelo patrono da parte autora, com recibo, em não o fazendo, inutilize-a e descarte-a. Intime-se e cumpra-se.

**0003932-41.2010.403.6138** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003940-18.2010.403.6138** - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004102-13.2010.403.6138** - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004130-78.2010.403.6138** - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004189-66.2010.403.6138** - LUZIA VALIRA POLIZZELI TOME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire a parte autora, em 48 horas, os documentos desentranhados, dando recibo à fl. 113. Intimem-se.

**0000352-66.2011.403.6138** - LUIZA ALBINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85. Defiro o pedido, desentranhem-se os documentos, colhendo recibo quando da retirada da documentação. Prazo 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000688-07.2010.403.6138** - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001897-11.2010.403.6138** - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-53.2010.403.6138** - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/123. Laudo protocolizado em momento inoportuno, exaurida a prestação jurisdicional deste juízo. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003193-68.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 208**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010279-04.2010.403.6102** - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito UNICAMENTE na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000120-88.2010.403.6138** - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que sua pretensão, APARENTEMENTE, afronta interesse jurídico de terceiro, razão pela qual concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente os documentos necessários e promova a citação de João Neves, inclusive contrafé.Caso a parte autora desconheça o endereço do mesmo, fica desde já determinado que a autarquia ré forneça os dados que possui acerca de referido litisconsorte.Com o cumprimento, ao SEDI para a retificação do pólo passivo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000244-71.2010.403.6138** - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/230: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se o INSS.

**0000277-61.2010.403.6138** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62) e o estudo socioeconômico (fls. 63/67), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000298-37.2010.403.6138** - NEUZA FERREIRA FELIX(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS (LITISPENDÊNCIA PROCESSO 2005.03.99.033432-2).Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000307-96.2010.403.6138** - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Pereira em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que dependia economicamente do de cujus, de quem era separada judicialmente, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação de que a pensão objeto da demanda também é paga a outros dois dependentes do falecido, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de ZILDA SILVA LEONEL e VINICIUS EDUARDO L. DE SOUZA no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos termos solicitados pela autarquia previdenciária (fls. 40, último parágrafo). Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000326-05.2010.403.6138** - FATIMA DIB FARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar, caso queira, suas alegações finais, em forma de Memoriais... (conforme decisão de fls. 76)

**0000683-82.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARIANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: vistos. Defiro o requerido, conforme solicitado. Outrossim, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo deverá ser informado acerca da providência anteriormente determinada, no decurso do prazo ora concedido. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001202-57.2010.403.6138** - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 61, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001435-54.2010.403.6138** - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS, bem como apresentando cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF), conforme requerimento do INSS em contestação. Com a juntada dos documentos pessoais do autor, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001460-67.2010.403.6138** - ROSALINDA DE CASTRO COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 120, e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 28/10/2011, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará na preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se.

**0001578-43.2010.403.6138** - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos. Designo o dia 09/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou

a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr.º Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001783-72.2010.403.6138 - RODRIGO LUIZ FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fls. 67/68, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica designada, bem como esclareça se possui, ou não, interesse na produção de referida prova.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002173-42.2010.403.6138 - ADERVANIR ALVES DA SILVA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o comunicado de fl. 82, bem como o teor da certidão de fl. 83, designo o dia 29/10/2011, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Srº Perito nomeado à fl. 63, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002314-61.2010.403.6138** - MOACIR ANTONIO PENELUCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Para o deslinde do feito não vislumbro a necessidade da realização da prova pericial determinada na Justiça Comum Estadual, razão pela qual NÃO convalido a decisão proferida às fls. 26/26-vº.Dessa forma, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisi-te-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002555-35.2010.403.6138** - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 113, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002568-34.2010.403.6138** - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 79, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002571-86.2010.403.6138** - JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 79, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002640-21.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 145, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002671-41.2010.403.6138** - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 139, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002764-04.2010.403.6138** - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47 e seguintes: ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0002943-35.2010.403.6138** - WAGNER JOSE SORDI SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisi-te-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-

se.

**0002952-94.2010.403.6138** - JOSE CANDIDO NETTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 31 e 34, proferidos na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003317-51.2010.403.6138** - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.84.177672-1 já que o último, que tramitava perante o JEF de São Paulo, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que visava o autor, em referido feito, a revisão de sua RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Neste sentido, junte-se a Serventia as planilhas extraídas do sistema processual eletrônico.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inicialmente, através de pesquisa no sistema processual informatizado, verifico que inexistente prevenção entre o processo indicado no termo de prevenção de fl. 40 (nº 2009.63.02.012318-5 - JEF de Ribeirão Preto-SP) e o presente feito, uma vez que, não obstante tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, aquele foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado em 02/02/2010. Assim, determino o regular prosseguimento do presente feito.Outrossim, sobre o estudo socioeconômico de fl. 23, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003553-03.2010.403.6138** - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número do CPF/MF, conforme já determinado e tendo em vista o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64., .Com a regularização, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004089-14.2010.403.6138** - DELICE MARIA FERREIRA X ADRIEL SILVESTRE ANGELINO X DALICE MARIA ANGELINA ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 176: vistos.Primeiramente, no que diz respeito à juntada do documento determinado, defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Outrossim, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao patrono. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser também habilitados nos presentes autos, deve ser afastada, posto que inexistente no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos previdenciários. Saliento que outros bens deixados pelo de cujus deverão ser objeto de inventário perante o Juízo competente.Nesse sentido, verbis:EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, publicado no DJU de 16/01/2009).Com a juntada do documento solicitado, ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0004268-45.2010.403.6138** - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005029-76.2010.403.6138** - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta por PATRICIA SOARES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Alega a parte autora que, ao tentar efetuar emissão de talões de cheques, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal com vencimento em 20/10/2010, referente ao contrato de Financiamento Estudantil n 0124028818500041. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC é indevida. É o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando estes autos, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SPC se deu em razão do não pagamento de prestação vencida em 20/10/2010, relativa ao contrato de Financiamento Estudantil n 0124028818500041, celebrando com a CEF. Com efeito, diante da documentação acostada ao feito (fls. 28), reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora, e, por conseguinte, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa à prestação acima descrita permaneça nos cadastros do SPC e SERASA. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a imediata exclusão dos cadastros do SPC da pendência bancária existente em nome da autora, PATRICIA SOARES DA CRUZ - CPF/MF n 343.251.988-57, correspondente única e exclusivamente ao registro da prestação vencida em 20/10/2010, relativa ao Contrato de Financiamento Estudantil n 0124028818500041, até decisão final da lide. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000002-78.2011.403.6138** - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000055-59.2011.403.6138** - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000061-66.2011.403.6138** - CAMILA ESTEVES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000063-36.2011.403.6138** - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000119-69.2011.403.6138** - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000128-31.2011.403.6138** - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000415-91.2011.403.6138** - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 94/99: anote-se.Fls. 138: visto ao autor.Após, aguarde-se a realização da perícia médica.Publique-se e cumpra-se.

**0000634-07.2011.403.6138** - JOSE DA COSTA BEZERRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001288-91.2011.403.6138** - SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO(SP176217E - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001289-76.2011.403.6138** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP176217E - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002456-31.2011.403.6138** - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida, unicamente ao que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita, posto que as custas iniciais forma recolhidas, o que se evidencia através da guia juntada aos autos como fls. 36.Ademais, dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Sem prejuízo e no mesmo prazo acima concedido, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 39/39-vº, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado, referente ao endereço declinado na exordial como sendo o local de estabelecimento da empresa.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0002707-49.2011.403.6138** - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003573-57.2011.403.6138 - MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, os beneficiários da pensão por morte deixado pelo segurado falecido, a saber: José Alfredo Miguel (CPF/MF 050.515.388-27), Fabiano José Machado Miguel (CPF/MF 386.649.548-01) e Rodrigo Manoel Machado Miguel (CPF/MF 421.782.348-79). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

**0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude da existência de cobertura securitária firmada pela Apólice de Seguro com a CAIXA SEGUROS S/A, requerendo, por fim, a legitimidade passiva da seguradora e a consequente exclusão da ré na presente lide. Isto considerado, defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, ordenando à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias promova o aditamento formal da inicial, incluindo-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contraparte, sob pena de extinção do feito. Após, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude da existência de cobertura securitária firmada pela Apólice de Seguro com a CAIXA SEGUROS S/A, requerendo, por fim, a legitimidade passiva da seguradora e a consequente exclusão da ré na presente lide. Isto considerado, defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, ordenando à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias promova o aditamento formal da inicial, incluindo-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contraparte, sob pena de extinção do feito. Após, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora APARECIDA DE FATIMA LIMA, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Se não bastasse isso, o documento de fls. 115 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 18/10/2011. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Dê-se vista ao INSS dos novos documentos médicos carreados aos autos pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0005381-97.2011.403.6138 - ANA JACIRA RAMOS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Em decisão anterior, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de indeferimento, na via administrativa, do pedido de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte e não trouxe aos autos o documento solicitado, conforme certidão de fls. 53. Relatei o necessário, DECIDO. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, que foi realizada pela zelosa serventia, verifico que o INSS efetivamente cessou o benefício de que a parte autora estava em gozo, com base no limite temporal indicado pela perícia médica. Assim, em que pese a inércia da parte autora, está devidamente comprovada, nestes autos, a resistência da autarquia ré ao pleito da autora, na seara administrativa. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 51, na parte em que foi exigido o pedido de prorrogação do benefício e determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se, cumpra-se.

**0005457-24.2011.403.6138** - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005458-09.2011.403.6138** - ANTONIO ALVES CASAGRANDE (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005878-14.2011.403.6138** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ciência ao autor do retorno dos autos. Convalido a decisão que deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 159). Prevenção não há entre este feito e o de nº 0005878-14.2011.403.6138, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados nos termos da Portaria 02/2010 desta Vara Federal, que em referido feito visa a parte autora assegurar a elevação da renda de aposentadoria especial para 100% do salário-de-benefício, consoante a alteração do artigo 57 da lei 8213/91 pela lei 9032/95 no regime do benefício, por força da incidência do princípio da isonomia. Outrossim, deixo de apreciar a prevenção em relação ao feito nº 0000511-43.2010.403.6138, anteriormente distribuído na Justiça Comum Estadual sob o nº 066.01.2009.011360-5, tendo em vista o Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. (REPUBLICADO EM VIRTUDE DA CERTIDÃO DE FLS. 97)

**0006294-79.2011.403.6138** - MARIA AURORA CAMARGO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82: vistos. Para correta representação processual, necessária procuração original nos autos. Nesse sentido, observo que o instrumento de fls. 34, além de se tratar de cópia simples, apenas outorgou poderes para movimentar a conta poupança, não servindo a mesma para os atos do presente feito. Isto posto, defiro o requerido pelo autor no quarto parágrafo de sua petição (fls. 82), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0006673-20.2011.403.6138** - LETICIA LISBOA NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006674-05.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006732-08.2011.403.6138** - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0006789-26.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0006792-78.2011.403.6138** - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Vistos. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade, apresente, ainda, cópia de seu cartão do CNPJ. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006845-59.2011.403.6138** - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior (fls. 62) deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício que vem percebendo. É a síntese do necessário. Decido. Postergo apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida de urgência. Todavia, determino a antecipação da prova pericial, que deverá ser efetuada em caráter de urgência. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007159-05.2011.403.6138 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 184/185, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06/12/2011, às 15:30 horas, para realização da perícia médica determinada, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do julgamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005321-27.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia atualização da conta vinculada de FGTS, de que é titular, com base nos índices dos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Referida decisão já foi cumprida na íntegra pela parte autora, conforme fls. 20/22.Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito.Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo n 0305580-14.1998.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta vinculada ao FGTS, com base nos índices relativos aos meses de janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 (destaquei), não será

apreciado por este Juízo, visto que já foi objeto de análise judicial em processo anterior, conforme pesquisa de prevenção elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. O processo prosseguirá, todavia, em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Sem prejuízo do acima disposto, e, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Cumpra-se.

**0005331-71.2011.403.6138 - GUIOMAR PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tão somente GUIOMAR PRADO ALVES, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo extinto Antonio Francisco Alves. Desta forma, considerando a correta distribuição, deixo de remeter para as devidas anotações no sistema processual. Por fim, concedo ao patrono da parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando procuração outorgada pela autora, em seu próprio nome, assim como a declaração de hipossuficiência. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005615-79.2011.403.6138 - JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia atualização da conta vinculada de FGTS, de que é titular, com base nos índices dos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito. Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo nº 0305580-14.1998.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta vinculada ao FGTS, com base nos índices relativos aos meses de janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 (destaquei), não será apreciado por este Juízo, visto que já foi objeto de análise judicial em processo anterior, conforme pesquisa de prevenção elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. Assim, o processo prosseguirá somente em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Sem prejuízo do acima disposto, e, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0007269-04.2011.403.6138 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE MARTINS X MARINA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP**

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se os executados, por mandado, bem como a Caixa Econômica Federal, mediante publicação. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)**

Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) a fim de integrar a lide, bem como para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, em que fase se encontra o pedido de cooperação jurídica internacional e se houve ou haverá tentativa de conciliação no âmbito administrativo, bem como seu eventual resultado. Após, tornem conclusos.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito UNICAMENTE na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em

virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035167-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035167-0)** - CLAUDIO MIGUEL BAIÃO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a parte autora aderiu a acordo administrativo para recebimento dos valores relativos ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, não havendo valores a receber, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006092-74.2006.403.6301 (2006.63.01.006092-0)** - CLAUDIO CERDEIRA CABIDO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Proceda a secretaria a anotação do trânsito em julgado da ação, remetendo, após, estes autos ao arquivo findo. Int.

**0004493-52.2006.403.6317** - ALMIR TEODORO DE FREITAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada na Justiça Comum, sem apresentação de laudo e a conclusão daquela realizada no JEF de Santo André (fls. 92/99), designo nova perícia médica no dia 14/12/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo encontra-se às fls. 92/99. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004512-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004512-0)** - PAULO FELISARDO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000023-48.2011.403.6140** - PAULO JOSE BEZERRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA

Vistos. Trata de presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na

qualidade de companheiro da falecida, Sra. Maria Marcelino Lacerda. É o breve relato. Decido. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial, os quais são filhos do autor, a saber: Andressa Aparecida Lacerda Bezerra e Alisson Paulo Lacerda Bezerra, representados por Maria Cecília Bezerra. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda-se à citação no endereço constante do Sistema Plenus do INSS, qual seja, Rua Angelim Milanez, nº 496, Jd. Luzitano, Mauá, CEP 09330-340. Tendo em vista tratar-se de filhos da parte autora e diante da informação trazida aos autos quanto à guarda dos menores que se encontra sob responsabilidade da Sra. Maria Cecília Bezerra, nomeio esta para figurar nos autos como curadora especial para a causa em relação a Andressa Aparecida, menor impúbere, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Andressa Aparecida Lacerda Bezerra representada por Maria Cecília Bezerra e, Alisson Paulo Lacerda Bezerra. Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 09/01/2012, às 15 horas a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Apresentem as partes rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Citem-se. Intimem-se. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.

**0000103-12.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000114-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEMOTEO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000189-80.2011.403.6140 - VALDIR REINATO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 11h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da

entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro da falecida, Sra. Ozana de Oliveira Castro. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar alegada pelo réu, uma vez que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte da segurada, como informado na contestação, o qual é filha da falecida, a saber: Ana Paula Oliveira Barbosa. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda-se à citação da beneficiária no endereço constante do Sistema Plenus do INSS, qual seja, Travessa Edson Erasmo da Silva nº 27, Sertãozinho, Mauá, SP, CEP 09370-832. Tendo em vista tratar-se a beneficiária de menor incapaz, nomeie a representante da mesma junto ao INSS, Maria Benedita de Oliveira Castro para figurar como curadora especial para a causa (artigo, 9º I, CPC), participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Ana Paula Oliveira Barbos representada por Maria Benedita de Oliveira Castro. Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 09/01/2012, às 15h 30min a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Apresentem as partes rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.

**0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 16 de janeiro de 2012 às 15hs. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor: Joaquim Fernandes da Cunha - RG nº 11.403.546 e Gentil Rodrigues - RG nº 5.989.980 - Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP; As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000297-12.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 01 de fevereiro de 2012 às 14hs 30 min. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 155/156 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0000324-92.2011.403.6140** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção esclareça a parte autora o seu real interesse no feito. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção dos autos. Após, retornem conclusos para análise da prevenção. Int.

**0000341-31.2011.403.6140** - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 11h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000397-64.2011.403.6140** - CICERO COELHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000427-02.2011.403.6140** - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 13h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a

contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000492-94.2011.403.6140 - IRANILDO FRANCISCO DE SA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 22/11/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário com a apuração de tempo de contribuição e cômputo de período exercido em atividade considerada especial (urbana e rural). Diante da certidão supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos informações da ação que fora distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santo André, e, posteriormente, remetida à Justiça Estadual da Comarca de Mauá, tais como, cópia da sentença, bem como certidão do trânsito em julgado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para análise de eventual prevenção. Int.

**0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 16 de janeiro de 2012 às 15h 30 min. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor: 1) Valdecir Brambilla - CPF sob nº 475.007.519-15 e Maria Beline Brambilla - CPF sob nº 894.034.879-68 - Juízo de Direito da Comarca de Maringá/PR; 2) José Calvi - CPF sob nº 055.903.709-06 - Juízo de Direito da Comarca de Doutor Camargo/PRA as partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000553-52.2011.403.6140 - ALCENOR PEDRO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000617-62.2011.403.6140 - NAIR APARECIDA INACIO DE ABREU NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000629-76.2011.403.6140 - GILDA DIAS DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000691-19.2011.403.6140 - MATOSINHO RODRIGUES DE PAULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico a existência de ação questionando a mesma revisão de benefício, qual seja, a aplicação da variação do IRSM na correção monetária de seu salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (autos nº 0004171-41.2010.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo). A referida ação, possui data de ajuizamento posterior à distribuição do presente feito. Ante o exposto, a citação válida torna prevento este Juízo, nos termos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, expeça-se, com urgência, ofício à Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo encaminhando-se cópias da petição inicial, bem como da presente decisão. Após, retornem conclusos para sentença.

**0000702-48.2011.403.6140 - JOAO LOPES CASADO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da longa data de distribuição do feito (08/09/2008), dispense a comprovação de prévio requerimento administrativo. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora

comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/11/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001028-08.2011.403.6140 - APARECIDO DOMINGOS MARQUES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica para o dia 04/11/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para

contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001152-88.2011.403.6140 - LUZIA MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a parte autora aderiu a acordo administrativo para recebimento dos valores relativos ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, não havendo valores a receber, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001226-45.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 01 de fevereiro de 2012 às 15 hs. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Após a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001260-20.2011.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS DO NASCIMENTO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001298-32.2011.403.6140 - ALCIDES JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de atividade em condições especiais. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da parte autora no dia 01 de fevereiro de 2012 às 15hs 30 min. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Com a juntada, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0001336-44.2011.403.6140 - APARECIDA CASADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata de presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 30 de janeiro de 2012 às 15h 30 min. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001425-67.2011.403.6140 - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001446-43.2011.403.6140 - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0001535-66.2011.403.6140 - CARLOS DE FREITAS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 12h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001540-88.2011.403.6140 - ALBECI MORAES DO ROSARIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo nova perícia médica no dia 23/11/2011, às 09h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab, uma vez que não houve a análise de incapacidade parcial. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu,

fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001607-53.2011.403.6140 - VALDENIR JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0001626-59.2011.403.6140 - FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001650-87.2011.403.6140 - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0001651-72.2011.403.6140 - OSVALDO JOSE DE LACERDA(SP094322 - JORGE KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Em 1ª Instância, o Juízo Estadual julgou improcedente o feito. O E. Tribunal Regional anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para a instrução do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. É o breve relato. Decido. Designo audiência de instrução e julgamento para 30 de janeiro de 2012 às 15hs. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

**0001679-40.2011.403.6140** - ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001692-39.2011.403.6140** - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a contradição entre a discussão do laudo, que discorre sobre problemas ortopédicos, e a conclusão, que apresenta a cardiopatia como causa de incapacidade, e ante a impossibilidade de remessa ao perito estadual para esclarecimentos, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001693-24.2011.403.6140** - SHEILA DE SOUSA BORGES X VITORIA KAUANY DE SOUSA BORGES X SHEILA DE SOUSA BORGES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão na qualidade de esposa, bem como de filhas do recluso, Sr. Samuel Eduardo Lins. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme decidido em fls. 69. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária do segurado no prazo de 30 (trinta dias). Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001704-53.2011.403.6140** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Em 1ª Instância, o Juízo Estadual julgou improcedente o feito. O E. Tribunal Regional anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para a instrução do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. É o breve relato. Decido. Designo audiência de instrução e julgamento para 06 de fevereiro de 2012 às 15hs. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

**0001710-60.2011.403.6140** - DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da conclusão do perito judicial, por cautela, designo nova perícia médica no dia 07/11/2011, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001727-96.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/11/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001740-95.2011.403.6140 - VANGELA DA SILVA MARIOTTO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001743-50.2011.403.6140 - MARIA DA PAZ SERGIO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001781-62.2011.403.6140 - JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.000880-2

**0001789-39.2011.403.6140 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002034-50.2011.403.6140 - LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002037-05.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração, com a finalidade de propor ação previdenciária, sob pena de cancelamento da perícia supramencionada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002051-86.2011.403.6140 - JAIR FAUSTO PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0002112-44.2011.403.6140 - AILTON MORAES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002147-04.2011.403.6140 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002159-18.2011.403.6140 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos em apenso.

**0002216-36.2011.403.6140 - JOSE EDILCON DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0007016-03.2007.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença no período compreendido entre 10/07/2007 (NB 520.133.699-6 e 521.381.041-8) e a prolação da sentença nos autos em referência, em 05/08/2008.Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período compreendido entre 05/08/2008 em diante. Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0007016-03.2007.403.6317 do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002313-36.2011.403.6140 - NEIDE DOS SANTOS MARINELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002324-65.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002342-86.2011.403.6140** - ELIAS ISRAEL DUTRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento encontra-se pendente de julgamento, e que a matéria objeto é prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.

**0002346-26.2011.403.6140** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0002355-85.2011.403.6140** - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002366-17.2011.403.6140** - JOAO CESARIO VENTURA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002378-31.2011.403.6140** - JESUS ALVES ALONGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de ação de cobrança, distribuído em 27 de fevereiro de 2008. Há informação nos autos que o processo indicado na certidão supra, distribuído em 05 de fevereiro de 2004, na Justiça Federal de Santo André, tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante tratem as ações de pedidos diversos, coincide a causa de pedir, a saber: a concessão do benefício previdenciário. Desta feita, por se tratem de ações com ritos diversos, combinado com o fato de que os processos encontram-se em fases distintas: aquela já julgada, em fase de recurso, sem trânsito em julgado e esta em fase de instrução, torna-se inviável a reunião dos feitos. Por outro lado, verifico que a referida ação constitui causa prejudicial ao julgamento da presente, sendo necessária a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado daquela ação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até provocação da parte comprovando o trânsito em julgado do processo 2004.61.26.000355-0.Int.

**0002439-86.2011.403.6140** - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002452-85.2011.403.6140** - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002459-77.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CANDIDO KANEHARA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0002860-69.2007.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a data da prolação da sentença nos autos em referência, em 13/01/2008.Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício de 13/01/2008 em diante. Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0002860-69.2007.403.6317 do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002516-95.2011.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0002545-48.2011.403.6140 - APARECIDA PEIXOTO MEIRELES(SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0002584-45.2011.403.6140 - SANDRA REGINA JOANETTE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica para o dia 08/11/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002684-97.2011.403.6140 - NEUSA NATALE FERNANDES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002732-56.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO AMZEHNHOFF(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 13h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002775-90.2011.403.6140 - VAGNER ROCHA FIGUEIREDO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002823-49.2011.403.6140 - JOSE DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Verifico que não houve o levantamento dos valores depositados às fls. 152, quando o processo tramitava na esfera estadual, desta forma conforme solicitado pelo autor (fls. 164), determino a expedição de alvará de levantamento, dos honorários advocatícios, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Marco de Almeida Gordo. Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito em relação à parte autora, prossiga-se com o processamento regular do feito. Afasto a preliminar alegada pelo réu, uma vez que diante da longa data de distribuição do feito (15/12/2009), combinada com a apresentação de contestação do INSS, o que caracteriza a resistência ao pedido inicial, dispense a comprovação de prévio requerimento administrativo. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na peça inicial, o qual é filho da autora, a saber: Bruno da Cunha de

Almeida Gordo. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda-se à citação do beneficiário no endereço informado por sua genitora, qual seja, Rua Bartolomeu de Gusmão nº 329, Vila Bocaina, Mauá, SP, CEP 09310-680. Tendo em vista tratar-se de filho da autora e diante da sua incapacidade legal, bem como da possibilidade de seus interesses colidirem com o da sua mãe (art. 9, I do CPC) intime-se a autora para que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Bruno da Cunha de Almeida Gordo. Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 09/01/2012, às 14h 30min a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Apresentem as partes rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.

**0002845-10.2011.403.6140 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 30 de janeiro de 2012 às 14hs. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0003044-32.2011.403.6140 - DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Regularize a parte autora a procuração com a finalidade de promover ação previdenciária e não trabalhista, sob pena de cancelamento da perícia marcada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003158-68.2011.403.6140 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003177-74.2011.403.6140 - AROLDI BECHELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003189-88.2011.403.6140** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento de exercício de atividade rural e, conseqüentemente, seu cômputo no tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Ciência às partes do ofício de fls. 192.Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora na data de 30 de janeiro de 2012 às 14hs 30 min.Int.

**0003195-95.2011.403.6140** - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho, bem como de companheira do falecido, Sr. Adilson Soares de Oliveira.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental e oral.Determino a expedição de ofício à empresa Translignue Transporte e Serviços Ltda, CNPJ 03.629.957/0001-90, para que esta forneça o contrato de prestação de serviço, bem como as ordens de pagamento e serviços, especialmente a de número 000391, emitida em 13/12/2002, realizados pelo segurado falecido, conforme requerido pelos autores. Prazo: 10 dias, sob pena de notificação do Ministério Público.Ressalto que o Ofício deverá ser encaminhado aos endereços obtidos na consulta formulada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, quais sejam: 1) Av. Prefeito Waldemar Grubba nº 2811, Vala Lalau, Jaraguá do Sul, Santa Catarina, CEP 89256-501 e; 2) Rua Domingos Pacheco 179, quadra 4, Box 10 e 11, Jd. Julieta, São Paulo, CEP 02162-020.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 09/01/2012 às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 19 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.Int.

**0003378-66.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 01/12/2011, às 09h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003399-42.2011.403.6140** - LEVI WLADEMIR MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003533-69.2011.403.6140** - MARCIA ELENA DO CARMO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003574-36.2011.403.6140 - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o laudo social apresentado data de outubro de 2010, designo, por cautela, nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 12h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Apresente a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 01/12/2011, às 09h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0005191-31.2011.403.6140** - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008766-47.2011.403.6140** - CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008767-32.2011.403.6140** - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008774-24.2011.403.6140** - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008801-07.2011.403.6140** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008815-88.2011.403.6140** - MARIA IMACULADA BARREIRO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008824-50.2011.403.6140** - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008825-35.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO BERGAMINE(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008828-87.2011.403.6140** - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a não-fixação da data de início da incapacidade, e ante a impossibilidade de remessa ao perito estadual para esclarecimentos, designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 10h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008843-56.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA SALES FONSECA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008847-93.2011.403.6140** - EVANILDO CONSTANTE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO ZAVATTI X JOSE LEOCADIO DE FREITAS X BRENO PARRA DE MELLO X DELCIO PEREIRA BEZERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008849-63.2011.403.6140** - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008860-92.2011.403.6140** - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0008891-15.2011.403.6140** - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo perícia médica no dia 01/12/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008972-61.2011.403.6140** - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008974-31.2011.403.6140** - JOSE VANDERLEI PIRES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008993-37.2011.403.6140** - MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da sentença de extinção do feito de fl. 93.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008994-22.2011.403.6140** - JOSEFA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009008-06.2011.403.6140** - OSVALDO BRANDO(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0009021-05.2011.403.6140** - MARIA MAGDALENA RAMIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009026-27.2011.403.6140** - APARECIDO LAZARO RODRIGUES X ANTONIO MENI X JOSE DE SOUZA FORMIGA X JOSE PEDRETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0009037-56.2011.403.6140** - ANGELICA BARROS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO NASCIMENTO BARROS(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores

requisitados.

**0009217-72.2011.403.6140** - JOAQUIM SOUSA DE MEDEIROS(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação de que a parte autora já providenciou os exames complementares solicitados, designo nova perícia médica para o dia 22 de novembro de 2011, às 14h45min, com o Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Int.

**0009236-78.2011.403.6140** - JOAO LONGEN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009239-33.2011.403.6140** - MARIA LUIZA DOS SANTOS GUEIROS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009245-40.2011.403.6140** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X AMANDA MARIA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009246-25.2011.403.6140** - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), distribuído em 2004. Decido. Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Há certidão nos autos informando que o processo indicado no termo de prevenção, distribuído em 2006, no Jef de São Paulo, tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Não obstante tratem as ações de pedidos diversos, coincide a causa de pedir, a saber: a alegação de existência de incapacidade laborativa ou deficiência. Desta feita, verifico a conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do CPC. Entretanto, considerando que os processos encontram-se em fases distintas: aquela já julgada, sem trânsito em julgado e esta em fase de instrução, torna-se inviável a reunião dos feitos. Por outro lado, verifico que a referida ação constitui causa prejudicial ao julgamento da presente, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários pleiteados nas diferentes ações (benefício assistencial e auxílio-doença), sendo necessária a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado daquela ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até provocação da parte comprovando o trânsito em julgado do processo 0002448-75.2006.403.6317. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Jef de São Paulo, encaminhando cópias da petição inicial, termo de prevenção e da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009327-71.2011.403.6140** - LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0009402-13.2011.403.6140** - JUVENIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 06 de fevereiro de 2012 às 14hs 30min. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor: Osvaldo Silva de Araújo - CPF sob nº 550.292.489-00, José Maria de Araújo - CPF sob nº 426.131.836.91 e Teodolino Neto de Araújo - CPF sob nº 372.675.669-87 - Justiça Federal de São Carlos - 15ª Subseção Judiciária. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente

de intimação por parte deste Juízo. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0009407-35.2011.403.6140** - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 06 de fevereiro de 2012 às 14hs. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor: Otavio Amancio - RG nº 133.382-80 e Luiz Quirino Olliveira - RG nº 595.520 - Justiça Estadual da Comarca de Quixeramobim/CE. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0009409-05.2011.403.6140** - PERPETUA DE SOUZA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009763-30.2011.403.6140** - RENALDO RODELLA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a anotação do trânsito em julgado da ação, remetendo estes autos ao arquivo findo

**0009836-02.2011.403.6140** - RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010768-87.2011.403.6140** - JOAO MOURA DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ. CC 63923-RJ; Terceira Seção. Decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0011076-26.2011.403.6140** - VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/11/2011, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora

deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002058-78.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Sr. Contador de fls. 45, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0002107-22.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-86.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ISRAEL DUTRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0002367-02.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CESARIO VENTURA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0003198-50.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0003221-93.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0003868-88.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-97.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NATALE FERNANDES (SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-74.2011.403.6140** - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca das alegações do réu. Após, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0003197-65.2011.403.6140** - VICENTE DE PAULA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010107-3. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ.

**0003220-11.2011.403.6140** - RAQUEL DOS SANTOS MARTINS(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ.

**0003491-20.2011.403.6140** - DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO COSTA X JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LAZARETTE X PEDRO LUIZ BRASUSCHI DE FREITAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n.º 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000301-86.2010.403.6139** - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 38-V),

nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 29 a 37. Intimem-se.

**0000433-46.2010.403.6139** - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 31, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 30/30-V. Intime-se.

**0000077-17.2011.403.6139** - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 173-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 17h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000091-98.2011.403.6139** - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 37-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000294-60.2011.403.6139** - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, indefiro o requerido à fl. 98-V, uma vez que esse Juízo conta com quadro próprio de profissionais habilitados para a realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se.

se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0001422-18.2011.403.6139 - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 37, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36. Intime-se.

**0001501-94.2011.403.6139 - FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação juntada às fls. 69 a 77. Intime-se.

**0001509-71.2011.403.6139 - MARIA JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 32-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 31. Intime-se.

**0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 34-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 27 a 33. Intimem-se.

**0002260-58.2011.403.6139 - NILTON DE OLIVEIRA PAZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 15h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 17 a 24. Intime-se.

**0002292-63.2011.403.6139 - URIEL DE ALMEIDA GARCIA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 16 a 29. Intime-se.

**0002979-40.2011.403.6139 - GERSON DA SILVA ELIIN(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo,

manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 19 a 29. Intime-se.

**0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 88-V), nomeio a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 68 a 87. Intimem-se.

**0003748-48.2011.403.6139 - IVETE DE FATIMA LARA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora confirme o endereço da autora informado pela assistente social às fls. 52. Após, depreque-se a realização de perícia e estudo social a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde,

lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**0003755-40.2011.403.6139 - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 17h40. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0004142-55.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face à redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0011536-16.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 43, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 40/40-V.Intime-se.

**0011659-14.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 24, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 22/22-V.Intime-se.

**0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 22, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 20/20-V.Intime-se.

**0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 19, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 16/16-V.Intime-se.

**0011960-58.2011.403.6139** - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCIMARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 26, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24/24-V.Intime-se.

**0011979-64.2011.403.6139** - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 26, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição, ficando mantida a data de 09/11/2011 para a realização da perícia médica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24/24-V.Intime-se.

### **Expediente Nº 173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011657-44.2011.403.6139** - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória proposta por MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual, em resumo, pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias ( inclusive RAT e terceiros ), sobre verbas pagas a título de afastamento nos 15 ( quinze ) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente e terço constitucional de férias.Esclarece que a propositura da ação se fez neste juízo porquanto embora tenha sede em São Paulo Capital, lá trabalham apenas 9 ( nove ) empregados, enquanto toda a sua atividade produtiva e a concentração de seus empregados ocorrem na unidade de Itapeva-SP. Em resumo, a autora defende a tese jurídica da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 ( quinze ) dias anteriores à concessão de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e sobre o valor do terço constitucional de férias, ao argumento de que por terem natureza indenizatória, não consubstanciam rendimento de trabalho (art. 195, I, a, CF/88 ).Embora a competência para arrecadar os valores questionados seja da União Federal, por meio da Receita Federal, observa que refletem na esfera jurídica de terceiros, de forma que esses poderão, se o caso, integrar a lide.Pediu a antecipação da tutela para a finalidade de suspender a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas verbas de caráter indenizatório, pedindo, no mérito, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a proceder ao recolhimento desse valores com o consequente reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente pago.A inicial veio instruída com procuração e documentos.É o relatório do essencial. Decido.Em sede sumária de cognição, própria da espécie, reconheço a plausibilidade jurídica da tese aventada pela parte autora, no sentido de que os valores pagos nos primeiros 15 ( quinze ) dias de trabalho antes do afastamento do empregado que passa a receber o auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o adicional do terço constitucional de férias, por não consubstanciarem parcelas remuneratórias do trabalho, mas sim verbas de natureza indenizatória, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Essa interpretação é a que está se firmando nos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2010 perigo de dano decorre do seguinte fato: se a suspensão da exigibilidade da exação ilegítima não for reconhecida neste momento, a parte autora vir-se-á obrigada ao caminho do solvet e repete.Por conseguinte, por entender presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo de dano, com fundamento no art. 273, I do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre os valores pagos pelo adicional do terço constitucional de férias, dado a natureza indenizatória dessas parcelas.O pedido de compensação dos valores recolhidos até então, observado o prazo prescricional, será analisado no julgamento do mérito.A necessidade de integração da lide pelos demais entes que são beneficiários dos valores recolhidos será analisada após a contestação da

ré.Sem prejuízo, providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/10Após, cite-se a União Federal.Intimem-se.

**0011788-19.2011.403.6139** - ADRIANA REZENDE MACIEL(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA REZENDE MACIEL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando tutela jurisdicional que reconheça a invalidade nas transações bancárias realizadas com o cartão de crédito - rede maestro - de sua conta-corrente nº 001.00.002.985-8 no período de 10 de junho de 2011 a 16 de junho de 2011.Em síntese, alega que em 17 de junho de 2011 teria percebido o desaparecimento de seu cartão de crédito, vinculado à conta nº 001.00.002.985-8, da agência 596, Itapeva, constatando, em 19 de junho de 2011 que teria ele sido furtado, de forma que registrou a ocorrência no Plantão Policial.Em 20 de junho de 2011, primeiro dia útil após o registro da ocorrência, compareceu a CEF e, ao retirar o extrato de sua conta bancária, constatou que com o seu cartão teriam sido realizadas 15 compras no valor de R\$ 3.456,38 e feitos 4 saques, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 300,00, em um total de R\$ 2.800,00.Alega que a CEF negou-se a cancelar as operações e a estornar os valores debitados de sua conta-corrente.Alega, ainda, que tal comportamento da parte requerida pode lhe provocar danos de ordem material e moral, razão pela qual pede o reconhecimento judicial da nulidade das operações.Pediu a antecipação da tutela.A inicial veio instruída com procuração e documentos.É o relatório do essencial. Decido.Neste exame perfunctório, próprio da espécie, não entendo como presente o requisito da plausibilidade jurídica necessária para a antecipação da tutela, nos termos pretendidos.A autora questiona diversas operações de compras e saques realizadas em sua conta-corrente de nº 001.00.002.985-8, no período de 10/06/2011 a 16/06/2011.Contudo, o registro da ocorrência só foi realizado em 19/06/11, 3 (três) dias depois da efetivação da última operação e 9 (nove) dias após a efetivação das primeiras operações impugnadas.A autora, por outro lado, embora tenha alegado que a CEF tenha se recusado a cancelar esses lançamentos em sua conta, não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha formulado qualquer requerimento dessa natureza juntamente à agência em que mantém a conta-corrente. Mais. A autora só veio questionar judicialmente essas transações bancárias em 09/09/2011, vale dizer, quase 3 ( três ) meses após a realização da primeira operação que alega ter sido feita de forma irregular.Assim, não vislumbro, nesse momento processual, a presença dos elementos mínimos de convencimento para a antecipação da tutela nos moldes do art. 273 do CPC, que fica, por essa razão, indeferida.Sem prejuízo, providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/10.Regularizadas as custas, cite-se a CEF. Com a resposta, voltem os autos conclusos para o reexame do pedido.

**0012163-20.2011.403.6139** - ADILSON GALVES DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Pagamento cc. Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por ADILSON GALVES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual, em resumo, pede o reconhecimento da nulidade da inscrição de seu nome no SERASA e SPC e a indenização pela inclusão indevida.Em sede de antecipação de tutela, requer seja ordenado o cancelamento da inscrição do nome do Autor do cadastro restritivo, bem como a retirada do nome do autor do rol de devedores da Caixa Econômica Federal.Em síntese, alega o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal dois contratos de empréstimo consignado, pelos quais os valores contratados seriam descontados do benefício previdenciário pago ao autor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que a última parcela do contrato nº 25059611000060053 foi descontada de seu benefício, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não o repassou os valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega que foi surpreendido pelas correspondências recebidas do Serasa (fl. 16) e SCPC (fl. 17) informando que seu nome seria incluso nos arquivos de proteção ao crédito, tendo em vista o débito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Entende indevida a anotação, uma vez que o valor supostamente devido foi descontado de seu benefício, porém não foi repassado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por negligência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a Declaração de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita.Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que há plausibilidade na alegação quanto à inexistência de motivos para a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos do SCPC e do SERASA, bem como a existência de perigo da demora, dado que esse tipo de registro impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos. Os documentos juntados às fls. 16/17 indicam que de fato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou a inscrição do nome do autor nos registros de pendências, em virtude de débito relativo ao contrato nº 25059611000060053, consistente no valor de R\$ 177,99, vencido em 07/08/2011. Contudo, o extrato juntado à fl. 18 demonstra que foi descontado do benefício do autor pago em 05/08/2011 o valor de R\$ 165,54, que corresponde, ao que tudo indica, à parcela constante como pendente nos cadastros do SCPC e do SERASA.Tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à baixa do registro de restrição em nome do autor, relativo ao contrato de nº 25059611000060053, no valor de R\$ 177,99, vencido em 07/08/2011.Citem-se para resposta.Ainda, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê cumprimento à decisão antecipatória, no prazo de 48h.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010994-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª. Região, contra ato do Prefeito Municipal de Itaporanga, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que declare a nulidade da contratação de agente de serviços de biblioteca para exercício de função própria de bibliotecário. Alega, em resumo, que pelo Concurso Público - edital nº 0001/2011, o Município de Itaporanga-SP daria provimento, dentre outros cargos, ao de agente de serviços de biblioteca, para qual foi exigido apenas o ensino médio completo, quando as atribuições do cargo seriam típicas do profissional bibliotecário, o que violaria a legislação federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos ( fls. 27/68 ). Às fls. 71 foi determinada a emenda da inicial e a regularização das custas processuais, o que foi providenciado às fls. 72/74. Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta prestou informações de fls. 82/94, requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial e, no mérito, defendendo a legitimidade do ato atacado. É o relatório do essencial. Decido. Em preliminar, a autoridade impetrada sustenta a hipótese de indeferimento da inicial, ao argumento de que o writ teria sido impetrado contra o Município de Itaporanga, quando deveria ter sido intentado em face da autoridade tida como coatora, no caso, o Prefeito Municipal. Argumenta que a impetrante deveria ter sido intimada para a emenda da inicial e, como tal não teria ocorrido, o processo seria nulo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Sem razão. Às fls 71 foi determinada a emenda da inicial exatamente para os fins alegados pela autoridade impetrada, tendo a impetrante, às fls. 72/73, indicado corretamente o pólo passivo da demanda, que foi regularizado às fls. 75. Fica, por conseguinte, rejeitada a preliminar. Examinado o mérito. A impetrante sustenta a nulidade do concurso público nº 01/2011, pelo qual o Município de Itaporanga daria provimento, dentre outros cargos, ao de Agente de Serviços de Biblioteca. Alega que as funções atribuídas ao agente de serviços de biblioteca no Edital Nº 01/2011 - Anexo II - Atribuições seriam exclusivas dos Bacharéis em Biblioteconomia, nos termos do que dispõem o art. 2º e 6º da Lei 4.084/62 e art. 3º e 8º do Decreto nº 56.725/65. A autoridade impetrada, de sua vez, informa que a Biblioteca Pública Municipal de Itaporanga, em verdade, trata-se de um pequeno acervo de livros que se encontra em uma escola municipal. A autoridade impetrada transcreveu em sua manifestação trecho do Parecer do Conselho Regional de Biblioteconomia quando da elaboração do Auto de Constatação nº 05018 - série C, relativo à visita realizada no dia 22/09/09 à Biblioteca Municipal José Figueiredo Castilho, no qual ficou consignado: 1. Estrutura da Biblioteca: encontra-se funcionando junto a uma Escola Municipal, em uma sala pequena que não oferece espaço para colocação de mais estantes condicionando adequadamente o acervo. A falta de espaço impossibilita também a realização de atividades culturais e lúdicas de leitura; o telhado apresenta ponto com goteiras e infiltração de água da chuva; não possui linha telefônica e apenas uma mesa para pesquisa; 2. A Biblioteca não está informatizada. Tal processo facilitaria sobremaneira o atendimento à comunidade, bem como agilizaria trabalhos rotineiros como recuperação de dados, emissão de listagens, relatórios estáticos e demais necessidade da Biblioteca; (...) 4. Acervo: necessita urgente atualização principalmente as Obras de Referência ( Dicionários e Enciclopédias ), pois se encontra defasado e desgastado, uma vez que sua formação se dá essencialmente através de doações; necessidade de assinatura de título de periódicos e jornais para o melhor atendimento à comunidade. Sustenta, ainda, que a criação do cargo de agente de serviço de biblioteca, por meio da Lei Complementar nº 74/2010, tem fundamento constitucional no art. 61, 1º, II, em razão do princípio da simetria e separação dos poderes e levou em consideração o fato de que o ocupante do cargo trabalharia em um espaço pequeno, com um escasso acervo de livros, em que não se enquadra nos padrões de um Biblioteca. Alega, finalmente, que as atribuições inerentes ao cargo criado pelo município e aberto para provimento pelo concurso público não seriam as mesmas das do cargo de bibliotecário. Pois bem. Neste exame perfunctório, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença da plausibilidade jurídica necessária para suspender os efeitos do ato impugnado. Destaco, inicialmente, que muito embora a impetrante fundamente suas razões em dispositivos da Lei nº 4.084/62, essa norma foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.674/98 que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário. Por outro lado, o art. 5º da Lei nº 9.674/98 que estabeleceria as atividades privativas do bibliotecário foi vetado, nos termos da seguinte Mensagem de Veto nº 749, de 25/06/98: (...) Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões. Art. 5º Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário: I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada; II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia; III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada; IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º; V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º; VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação

registrada;VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.Razões do vetoAo referir-se à documentação e informação registrada, torna exclusiva do exercício profissional da Biblioteconomia atividades de informação e documentação atinentes, também, aos arquivistas e museólogos, profissões igualmente regulamentadas. E isso porque o vocábulo registrada tem o sentido de consignar por escrito, inscrever. Assim agindo, representa um verdadeiro retrocesso no salutar movimento de integração, respeito e abertura entre os chamados Modernos Profissionais de Informação (MPIs), uma vez que, no momento atual, o tema Informação e Documentação está sendo discutido em todos os níveis, em relação às suas funções: preservação, gestão e acesso; campos de atuação: cultura, memória, ciência e tecnologia, entre outros; e áreas de competência: Arquivologia, Informática, Biblioteconomia, Museologia, Administração, Comunicação, etc.Dessa forma, sem se proceder ao exame definitivo da matéria, o que será feito oportunamente, destaco que é no mínimo controversa a delimitação legal das atribuições exclusivas aos bacharéis de biblioteconomia, particularmente em face da norma do art. 5º, XIX da Constituição Federal, que é sabidamente de eficácia contida ou restringível.Mas há mais.No caso em tela, também é discutível a exigência da nomeação de um bacharel em biblioteconomia para exercício de um conjunto de atribuições que mais estão relacionadas à administração de um simples acervo de livros - composto basicamente de livros recebidos em doação, não integrados por obras de referência, coleções e periódicos e que ocupa uma pequena sala dentro de uma escola municipal, conforme reconhecido pela própria impetrante em seu ofício CRB-8 FIS 695/2009, de 7/10/2009 ( fls. 35/36 ) - do que à de uma biblioteca propriamente dita.A meu sentir, muito mais relevante do que se discutir a obrigatoriedade da contratação pelo Município de Itaporanga de um profissional bacharel em biblioteconomia é dele se exigir, obviamente pelos meios próprios, a criação e a disponibilização aos seus habitantes de uma verdadeira Biblioteca Municipal.Sabe-se que nesse caso a administração pública, muita embora obrigada a implementar os chamados direitos de segunda geração, deve ter seu comportamento balizado pela ótica da chamada reserva do possível, que, de forma didática, é assim explicitada pelo Ministro Celso de Mello:Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível ( STEPHEN HOLMES/CASS R. SUSTEIN, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York; Ana Paula de Barcellos, A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais, p; 246/246, 2002, Renovar ), notadamente em sede de efetivação e implementação ( sempre onerosos ) dos direitos de segunda geração ( direitos econômicos, sociais e culturais ), cuja adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige deste, prestações estatais positivas concretizadas de prerrogativas individuais e/ou coletivas.Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de uma inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política ( ARREG na suspensão de tutela antecipada 175 - Ceará - DU 30/04/2010 ).Noutro falar, dentro das limitações orçamentárias que certamente afligem a autoridade impetrada, talvez o quadro atual - e observada a chamada reserva do possível - lhe recomende muito mais a criação de uma Biblioteca Municipal para que, então, se possa estabelecer a discussão jurídica quanto à obrigatoriedade do Poder Público Municipal proceder à contratação de um bacharel em biblioteconomia.Assim, indefiro a liminar.Manifeste-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0011378-58.2011.403.6139 - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT**

Tendo em vista a certidão de fl. 77, oficie-se ao impetrado solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 113/2011 protocolado junto à Instituição. Expeça-se o necessário.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 118**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-13.2011.403.6130** - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: defiro a substituição do assistente técnico indicado pelo autor à fl. 84 por um dos médicos mencionados à fl. 120, cabendo, oportunamente, à parte autora informar dentre os profissionais ali citados o nome do efetivo substituto. 2. Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-75.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000011-64.2011.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 501/502, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 204/205, defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

**0000364-07.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão de fls. 284, que converteu o agravo de instrumento interposto pela união em agravo retido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 156/174). Intimem-se.

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da demanda, observando as certidões de fls. 118 e 121. Intime-se.

**0000531-24.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl 128: expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0001032-75.2011.403.6130** - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Razão assiste ao Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco. O valor atribuído à causa é de R\$35.000,00. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

**0001770-63.2011.403.6130** - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: Indefiro a produção de prova testemunhal. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho a parte autora já instrui o processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, conforme afirma na petição de fl. 234.

**0001775-85.2011.403.6130** - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0002864-46.2011.403.6130 - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão do benefício previdenciário. Alega ser segurada da autarquia previdenciária e pretender efetuar a revisão de seu benefício, com o fito de obter as diferenças outorgadas por meio das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 14/19). Às fls. 22/22-verso, a autora foi instada a emendar a inicial a fim de (i) atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil; (ii) esclarecer a renúncia contida na inicial; e (iii) comprovar documentalmente ter sido o benefício em litígio implantado com o limitador do teto vigente à época da concessão. Na mesma oportunidade, foi-lhe deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Determinada a remessa do feito a Comarca de Barueri (fls. 27/27-verso), posteriormente reconsiderada (fl. 28). Republicou-se a decisão de fls. 22/22-verso (fl. 32). Por meio da petição de fl. 29, a autora postulou a dilação do prazo, sendo-lhe deferido mais 30 (trinta) dias. Intimada da decisão (fl. 33-verso), a parte manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 34. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 33-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 34. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO

INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e,

em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0002943-25.2011.403.6130** - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003060-16.2011.403.6130** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 88, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003084-44.2011.403.6130** - ERICA APARECIDA RODRIGUES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0006825-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em fase de execução, o autor apresentou cálculos às fls. 244/249, retificados às fls. 251/256. Citado, o réu concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 262/263) e, homologada a conta, o valor foi requisitado (fl. 280) e integralmente pago (fls. 357/361). Informada a implantação do benefício previdenciário pelo INSS (fl. 312), o autor requereu a imposição de multa ao réu em face do descumprimento do prazo respectivo. Indeferido às fls. 364, o pedido foi reiterado às fls. 369/371. Em manifestação sobre o fato (fls. 375/388), o INSS alegou a impossibilidade de cobrança da multa, por haver cumprido a obrigação no prazo determinado, isto é, logo após a intimação da decisão de fl. 310. Antes, a decisão só advertira o INSS da possibilidade de fixação da multa na hipótese de eventual descumprimento. Requer finalmente, a manutenção da decisão de fl. 364 e a extinção da execução. É o relatório. Decido. Preliminarmente, com relação ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 364, verifico haver operado a preclusão, pois, intimada a parte autora, em 4/8/2011 (fl. 365) do indeferimento do pedido de condenação do réu ao pagamento de multa (fl. 364), ela deixou de interpor o recurso cabível - agravo de instrumento - resignando-se a apenas requerer a referida reconsideração. Destarte, só por esse motivo, descaberia considerar o pedido de fls. 369/371. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que não obstante a decisão do E. Tribunal Regional Federal de 2ª Região de 2/4/2009, a intimação do réu para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), só ocorreu em 5/4/2010, sendo que a efetiva implantação ocorreu em 30/4/2010. Não socorre a assertiva de que houve comunicação eletrônica em 17/4/2009 (fl. 241), pois, conforme irradiada clara da v. decisão, o valor da multa seria oportunamente fixada. Assim, não incidia a esta data. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0009192-89.2011.403.6130** - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipada. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009298-51.2011.403.6130** - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0009819-93.2011.403.6130** - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 102/110. Intimem-se.

**0011228-07.2011.403.6130** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

LAPIDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido antecipação da tutela jurisdicional, em face do ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS

BRASILEIRAS S/A, com escopo de compensar seu crédito oriundo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado por título da ELETROBRÁS, com valores decorrentes do consumo de energia elétrica, vencidas e/ou vincendas. Segundo a autora, a ELETROBRÁS realizou empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos termos da Lei nº. 4.156/62, cujos valores deveriam ter sido restituídos ao contribuinte por meio de compensação nas contas de energia elétrica. Contudo, prossegue, não houve devolução dos empréstimos auferidos, convertendo-se os valores em títulos da ELETROBRÁS. Nesse contexto, relata ser possuidora de debênture, emitida em 11/06/1971, sob inscrição de nº 08, Livro 5, fls. 12/14, registrada no 1º Ofício do registro de imóveis do Distrito Federal, desde 02/06/1971, resgatável no período de vinte anos, valor de emissão Cr\$ 50,00, perfazendo o importe atual de R\$ 1.043.862,26. Esse procedimento, a seu ver, configura confisco/calote fiscal. Assim, pleiteia a importância representada pela debênture, compensando-a com os valores de consumo de energia elétrica, em contas vencidas e vincendas, até alcançar o montante representado pelo título, devidamente atualizado. Juntos documentos às fls. 102/358. O feito foi distribuído inicialmente, aos 09/06/2011, à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 359, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 17/06/2011. À fl. 365 a autora foi instalada a regularizar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada da decisão (fl. 365 verso), a autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 366. É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 365 verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 366. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I,

do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0012019-73.2011.403.6130** - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se

**0012083-83.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX,represent.p/mae MARIA AP.GOMES DE MORAIS FELIX X JOAO DE LIMA FELIX(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Após, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0012338-41.2011.403.6130** - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0013593-34.2011.403.6130** - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0014368-49.2011.403.6130** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 06/10/2006 e, concomitante, concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que leve em consideração as contribuições vertidas ao sistema após o deferimento do referido benefício. Postula, ainda, a exclusão do Fator Previdenciário do cálculo da nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 36/63).Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 65/65-verso), na mesma oportunidade, o autor foi Instado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de (i) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da inicial e sua respectiva sentença, dos processos relacionados no quadro indicativo; (ii) atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado; e (iii) juntar demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, com observância dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil e na prescrição quinquenal prevista na Lei 8.213/91.Intimado da decisão (fl. 65-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 69.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 65-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 69.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o

parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0016781-35.2011.403.6130 - MARILZA DE SOUZA PEREIRA(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Fls. 24/25, defiro o prazo de 10(dez) dias.Reconsidero o despacho de fls. 23, no tocante ao quadro indicativo de prevenção, pois não há relação de prováveis processos preventos.Intime-se.

**0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.Inicialmente, a parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudo técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP.Deverá ainda, no mesmo prazo, a parte autora fornecer cópia do comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação e em seu nome.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se a parte autora.

**0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL DE SOUZA MARQUES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.859,52.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.Indefiro o item B dos requerimentos finais, no que tange à apresentação pelo INSS dos extratos de pagamento do benefício do autor, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se a parte autora.

**0020078-50.2011.403.6130 - FRANCISCO CARLOS BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por FRANSISCO CARLOS BRAZ em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.151,12.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, pois o autor não atingiu a idade mínima

estabelecida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. Indefiro o item B dos requerimentos finais, no que tange à apresentação pelo INSS dos extratos de pagamento do benefício do autor, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 49, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intime-se a parte autora.

**0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por ANTONIO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O valor dado à causa foi de R\$ 246.388,80. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**Expediente Nº 231**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006469-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ROSA ALVES**

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 61). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 99**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007238-96.2011.403.6133 - E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP**

Verifico que a petição de fls. 27/40 não atende integralmente a r. determinação de fl. 22. Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para nova emenda, devendo retificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, complementar as custas. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 100**

**CARTA PRECATORIA**

**0006217-85.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS TERRO X LUCIANO PEREIRA GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)**

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15h30min., para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, ROSANA APARECIDA CATTAL, com endereço na Rua Antonio Ferreira de Souza, nº 140, Apto. 24, Vila Industrial, Mogi das Cruzes, a fim de ser ouvida em depoimento, servindo este despacho como mandado. PA 0,10 Anote-se os dados dos advogados constituídos pelos réus para que possam ser intimados por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo eles comunicar a este juízo, antes da data designada para a audiência, se não puderem acompanhá-la caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

**0007868-55.2011.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X JOSE VILLEGAS NETO X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15h30min., para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as testemunhas para que compareçam a fim de depor, são elas:- JAIR FRANCISCO MAFRA, RG. 35.456.165, residente na Rua Vereador José Silveira, 91, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes-SP; - ROMÃO FERNANDES, RG. 5.239.166, residente na Rua Francisco Afonso de Melo, 361, Apto. 113-B, Centro, Mogi das Cruzes-SP. Servirá este despacho como Mandado, estando acompanhado de cópia da Carta Precatória. Anote-se os dados dos advogados constituídos pelos réus para que possam ser intimados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, devendo eles informarem a este juízo caso não possam acompanhar a audiência, com antecedência mínima de dez dias antes da data para ela designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0)** - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 88.

**0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0)** - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital

Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 68.

**0004686-03.2010.403.6002** - IZILDA SANTANA PADOVANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de novembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 21/23.

**0005302-75.2010.403.6002** - ZILDA RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 57/58.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-71.1993.403.6000 (93.0002858-8)** - PEDRO GARCIA LEMES X PEDRO BEGOSSO FILHO X PEDRO BATISTA PINTO X PAULO ORTIZ ANTONIO X PAULO BENEDITO CASTANHEIRA X OSVALDO MASSUO ARAKAKI X NEWTON RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO CESAR PAES DE BARROS GONCALVES X MARCILIO DE AZEVEDO FERREIRA X MARCIANO PEREIRA X MARCIA MARIA SOUSA SANDIM ZIMPEL X MARCIA JESUS CORREA X MARCELO MACHADO BRAGA X MARCELO CARVALHO DO AMARAL X MARA LUCIA ALVARES DA SILVA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MISSIONARIAN X MAGNUS ROBERTO DE ARAUJO FRANCA X LURCI MARIA HALL X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIZ ORMUNDO X LUIZA IRIS FERNANDES LOPES X LUIZ ROBERTO COELHO DA SILVA X LUIZ MARCIO DE SOUZA CARVALHO X LUIZ HIROSHI DEAI X LUIS HENRIQUE MORAES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE PAULA X LUIZ EDUARDO MIGUEIS DA SILVA X LUIZ EDUARDO MARCILIO X LUIZ CORREA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA MONTEIRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA X LUIZ CARLOS HOLSBK FRANCA X LUIZ CARLOS FRANCO DE SOUSA X LUIZ CARLOS FRANCISCO ALVES X LUIZ CARLOS FERNANDES MEIRELES X LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS X LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA X LUIZ BENEDITO DA COSTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE X LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO ARAUJO CHAVES X LUIZ ALBERTO SOUZA VERA X LUIZ ALBERTO LOOPES DE OLIVEIRA X LUISA OSAKA DE ARAUJO X LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA X LUIS CARLOS GUIMARAES PICOLI X LUIS AUGUSTO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA X LUCIENE MATOSSI MARCATO X LUCIO KAITI KAWANO X LUCILIA ARANTE MOREIRA X LUCIENE DE ANDRADE TORRES X LUCAS MENEZES CARNEIRO X LOURIVAL FLORES DA CUNHA X LOURENCO WILSON FERNANDES X LOURENCO RAMAO BENITEZ X LORIVALDO ALVES DE JESUS X LORENZO TORRES MARTINEZ X LIRCE CANEPA COUTO X LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS X LINCOLN SAITO X LIHEL NUNES DOS SANTOS X LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO X LEOTERIO CARVALHO X LEO DOMINGOS BERTHOLDO X LENIR TERESINHA PIZATO DE LIMA X LEISE MARIA ALVES CANDIDO X LEILA CARNEIRO DA COSTA X LEDA FERREIRA FRANTZ X LEANE CARVALHO DA COSTA X LEA GOMES DE ALMEIDA GAYESKI X LAZARO DE SOUZA X LAZARO MARTINS FERREIRA X

LAURO MACHADO DA SILVA X LAURINDO LIBERAL X LAUDELINO BELQUO DA SILVA X LAERTE ROSSINO X KENEDY HUMBERTO SILVA X JOAO SEBASTIAO DE MENEZES SOBRINHO X JOAO TOMOYASSU SHINZATO X JOAO SIMIAO DE SOUZA X JOEL JOSE DA COSTA NEVES X JOEL FERNANDES RODRIGUES X JOAO VAZ RODRIGUES X JONIR BISPO DA CRUZ X JORGE FUMIO ETTO X JORGE LUIZ CORREA BORCHES X JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA X JORGE LUIZ FOUSECK JARA X JORGE SANTOS ROSA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALBERTO PEREIRA NETO X JOSE ABDO NETO X JORGE SOARES DA GAMA X JOSE BATISTA BARBOSA NANTES X JOSE AUGUSTO BITTAR X JOSE AUGUSTO ANTONIO X JOSE APARECIDO MUNIZ X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X JOSE ALVES X JOSE GERALDO BALEJO JARA X JOSE FURTADO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS ZANARDO X JOSE CARLOS JOAQUIM X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE BENEDITO NONATO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO X JOSE MARCOS MARCATO X JOSE LEONILDO FAVALLI X JOSE JORGE DE GOES X JOSE GONCALO RODRIGUES FILHO X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JUVENAL CONCEICAO DE LIMA X JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES X JUSCELINO GOUVEIA SOUTO X JURANDIR DA SILVA X JURANDIR LEITE X JURANDIR BRITO ROCHA FILHO X JUAREZ DE MELO X JUAN CARLOS ANTONELLO VIDAL X JOSE VAZ RODRIGUES X JOSE UBERALDO DA SILVA NASCIMENTO X JOSE TEODORO LOPES X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO GALVAO X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE QUEIROZ DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE OSCAR CHIM MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE OLEGARIO DA CRUZ X JOSE MAURO PENHA X JOSE MAURI DA COSTA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE GARCIA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA MACIEL X JOSE ESTEVAO DE LIMA X JOSE ELIDIO FERNANDES X JOSE CORTE NETTO X JOSE DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA LEITAO X JOSE APARECIDO BARBOSA X JOSE ANTONIO FERRAREZI X JOSE ANDRADE BEZERRA X JOSE ALVES DA SILVA X JORGE JOSE TELES RODRIGUES X JORGE DA COSTA CARRAMANHO X JONAS MATTOS X JOFRE ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM CASAL CAMINHA X JOAO PEREIRA MARCONDES X JOAO PAULO BARONI X JOAO DE PAULA X JOAO NILSON PENHA X JOAO MORAIS VENTURA X JOAO MATHEUS CAMPOS X JOAO MARIA LEMES DE MORAIS X JOAO GILMAR NOGUEIRA X JOAO GILBERTO MARCATO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO CERVANTES CERVANTES X JOAO CARLOS ZIMPEL X JOAO DA COSTA OLIVEIRA X JOAO CARLOS MELGAREJO X JOAO CARLOS BALECHE X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO ALVES X JOAO BATISTA RAMOS X JOAO BATISTA DE PAULA X JOAO BATISTA LOPES FILHO X JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA X JOAO ALBERTO BATISTA X JESUS FERREIRA GUTIERREZ X JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JEFERSON DE ANDRADE COBERLINO X JARBAS MILTON RIBEIRO X JANIO JOSE SILVERIO X JANDIR LOSSAVERO X JANEJACK PEREIRA DA SILVA X JAMES LIVET DE MACEDO X JALES ALVES PIMENTEL X JAIRTO OLIVEIRA SILVA X JAIRO PEDRO DA COSTA X JAIR MARTINS MOLINA X JAIR CORREA BORCHES X JAIR CARVALHO DOS SANTOS X JAIR ALBERTO DONIAK X JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIME GOMES LEAL X JAI DE OLIVEIRA X JADER LINS FILHO X JACONIAS CARDOSO DE SOUZA X JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO X JALBAS FERREIRA DA SILVA X IZAIAS FERRARO APOLINARIO X IVO SANTANA DIAS X IVANIR LACORDALIA GARCIA X IVAN ROSAS JUNIOR X ITAMAR SOARES PADILHA X ISRAEL SANTOS DA CRUZ X ISMAEL DE SOUZA DUAILIBI X ISIDORO CASAL CAMINHA JUNIOR X ISABEL CRISTINA HIGA TSUGE X IRINEU SILVA DOS SANTOS X IRENE VIEIRA ANTONIO JAQUINTA X IRENE TEODORO DA SILVA X IRENE ARAUJO DOS SANTOS QUEIROZ X IOLANDA DE JESUS ANDRADE X ILTO DOLIVEIRA MARIANO X ILITO DIAS VIEIRA X ILDO DOLIVEIRA MARIANO X IRENIO FRANCO DE ARRUDA X ISOLDINA MARIA NANTES X HUGO ZEFERINO DA SILVA X HUGO HITOSHI NOMYAMA X HERNAN CORTEZ X HERMINIO NASCIMENTO VERGINI X HERBERT JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE OSHIRO X HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MANGIALARDO X HELENA CORREA DA COSTA X HANS JURGEN PFEIFER X HALEY MARCELINO DA SILVA X GUIOMAR EMILIA ARCHONDO DE ALIAGA X GONCALO PADILHA DE AMORIM X GILSON DOS SANTOS X GILSON RICARTES DE OLIVEIRA X GILSON PEREIRA DA SILVA X GILSON PEREIRA NOGUEIRA X GILSON LUIZ PIVA X GILSON DE FREITAS MENEZES X GILNEI MARCOS DE JESUS X GILBERTO ROMUALDO ERBANO X GILBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ X GILBERTO PREGELY X GILBERTO LECHUGA DO AMARAL X GETULIO VIEIRA DE SOUZA X GERVASIO SARAIVA LARA X GERSON JIMENEZ X GERSON JACINTHO DA SILVA X GERSON BENEDITO PRADO X GERSON ALVES DE FREITAS X GERSON DE ALMEIDA COSTA NONATO X GERALDO FRANCO LENCINA X GERALDO BALAN X GERALDO ALVES FILHO X GEONETE PEIXOTO COSTA X GEOGLEMAR RIBEIRO X GENESIO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO SARGINSKI X FRANCISCO ROS LOPES X FRANCISCO RODRIGUES DE MESQUITA X FRANCISCO PEREIRA HORAS X FRNACISCO DE PAULA TORRES DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA MANGINI X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO X FRANCISCO ELVIRO DE REZENDE X FRANCISCO CARLOS AJALA X FRANCISCO DE ASSIS BESSA DE ALMEIDA X FLORIBAL VIEIRA BORBA X FLORIANO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO X FIRMO OVIDIO NANTES X FILOGONIO FRANCISCO DE SOUZA X FILINTO GOMES DE ABREU X FILINTO DE ARRUDA CAMPOS X FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO X FERNANDO RAMOS JOAQUIM X FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO X FELIX OLAZAR X FATIMO ORMUNDO X FATIMA PEREZ DE ARAUJO X FAICAL ZEM AUDI X EZIR MARIN X EVILAZIO CAMPOZANO X EVANIA GOMES DE MORAES MARSIGLIA X EVANGELISTA

PEREIRA DOS SANTOS X EVALDO EUDOCIAK X EVA DE OLIVEIRA FERNANDES X EURIPEDES LOPES VIANA X EURIDES VIEIRA LOPES X EURIDES TEODORO DE CAMPOS X EUMIRO DA SILVA FARIAS X EUGENIO VIEIRA DE SOUZA X EUDORO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO X EUCLIDES GOMES DOS SANTOS X ETIENE ALVES VILELA X ESY ROSA DE MEDEIROS X ERONI BEZERRA DE ALBUQUERQUE X ERIBERTO FLORENTIN MEZA X ERALDO AUDARIO SILVA X ENOS JOSIAS ROCKEL X ENOQUE SOARES DA CRUZ X ENIO GUIMARAES X ENIO ALVES GOMES X ENI DOS SANTOS MORAES X ENEVALDO ALVES DA ROCHA X EMILIO MORITO SAKUMA X EMMANUEL MARINHO DE QUEIROZ FILHO X ELZA SILVA BENEDITO X ELY GUIMARAES X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELSON REZENDE DE OLIVEIRA X ELSON BERGAMIM BASTOS X ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES X ELIZABETH LEMES MUZZI X ELIS REGINA MACHADO X ELIOMARQUES MACHADO DE SOUZA X ELIO FERREIRA DE ANDRADE X ELIGIA ASSAD PEREIRA X ELIETE ARAUJO DE QUEIROZ X ELIENE FARIAS FERREIRA DA FONSECA X ELIDIMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA X ELIDA RACHEL BARRETO X ELIAS PEREIRA CHAGAS X ELIAS MENDES GONCALVES X ELIAS BRITO DE MOURA X ELIAS PEREIRA DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE MELO MORINIGO X ELIANE BRANDAO FRAIHA X ELIANE AYACO MAECAWA MAEHATA X ELEUSA DE MATOS OLIVEIRA X ELENYR RODRIGUES X ELCIO DA CONCEICAO NANTES X EGUIBERTO SANTOS DUMONT X ERMELINO EGGERT X EDWIRGES DA CONCEICAO X EDVALDO BARBOSA DA SILVA X EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS X EDSON TAKAYOSHI MIYAMOTO X EDSON ROBERTO MILHORANCA X EDSON MIRANDA DOS SANTOS X EDMILSON AMARAL DA ROSA X EDMEA PASSOS DE RUCHKYS X EDITE ARAUJO DE QUEIROZ X EDISON FLECK X EDNA PEGORARO FLORENCIO X EBEL VARGAS DA ROCHA LIMA X EDSON TADEU LEAO FERNANDES X EDSON PAULINO DE ALMEIDA X EDSON NUNES DA SILVA X EDSON MIYASHIRO X EDSON MILTON GENOVA X EDSON LOURENCO DE FREITAS X EDSON ALVARES X EDSON DANIEL X EDSON ALVES DELGADO X EDNALDO TELES DE ANDRADE X EDMAR BORGES DA SILVA X EDINO GERALDINO DE OLIVEIRA X EDIL ANTONIO DE SOUZA X EDGAR FERREIRA DE SIQUEIRA X EDGAR DUARTE X EDGARD ALVES DE OLIVEIRA X EDEVAL FRANCISCO GARBIN X EDER MASSUDA X EDEVALDO VIEIRA X DIVAL WILLEMANN DE SOUZA X DIRCEU JOSE BORBA DE MENEZES X DIRCE VIRISSIMO MACHADO X DIRCE GUERRA DA CRUZ PENHA X DIB HANNA KHALIL DIB X DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI X DAMIAO OCAMPOS PISSURNO X DUCLACY ALVES DA SILVA X DIVINO FERREIRA DA SILVA X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X DIOLINO JOSE TRINDADE X DIRCEU DA SILVA ESPINDOLA X DIRCEU MIGUEIS PINTO X DINAMAR CARNEIRO BASTOS X DEVAIR BELIZARIO X DEUSDED DANTAS DOS SANTOS X DEOVANIR BRUNO X DEOSDETE LOPES DA SILVA X DEONIZIO BARBOZA X DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA X DEOMEDES BENITEZ X DENILSON VALENTIM DE FREITAS X DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO X DENISE BARROS DOS SANTOS X DENISE DE ANDRADE PICOLI X DEJAIR DOS SANTOS VENANCIO X DAVOINE MARQUES BALBINO X DAVID REZENDE PEREZ X DAVID JACINTO TAVARES DE MELO X DARCY BETARELLO X DANTE SANTULLO JUNIOR X DANIEL DE SOUZA PAULA X DALVA DA COSTA CAMARGO DE MATOS X DALVA ANTUNES X CARBIM PAULINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DANTAS X CARLSO AUGUSTO TARGINO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI X CARLOS AUGUSTO THIRY X CARLOS RITTER CORREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARMELINDO FERREIRA X CASSIANO GOMES DA SILVA X CELIA MARA FERNANDES DA SILVA X CHIMEI SHINZATO X CICERO CANDIDO GOMES X CLAUDIO GUIMARAES DUAILIBI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIO SHEIBUM AGUNI X CLEONICE MARIA HAMANA GREGORIO X CLEUDEMIR AVALHAES X CLELIA MAGALHAES PEREIRA SILVA X CLADIONOR VARGAS DA ROSA X CLAUDIO TSUNEO ADANIA X CLAUDIO DE SA X CLAUDIO DE LIMA X CLAUDIA LOPES MOREIRA X CLAUDIA ANDREA DIB X CLARINDO CONCEICAO DE JESUS X CLARINDA BARBOSA DE LOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CILEI VIACEK X CHITOSHI SHINZATO X CHIAKI SHINZATO X CESAR KNAPP X CELSO DA SILVA X CELSO HIGA X CELSO APARECIDO COVRE X CELIO PEREIRA DE SOUZA X CELIA REGINA DE MELO COSTA X CELAIR CAETANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARMO CAETANO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS ROBERTO SOARES X CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO X CARLOS ROBERTO MANSILLA X CARLOS JOSE DE SOUZA X MARIO BENEDITO FERREIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES MEDINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO PIRES VIVEIRO X CARLOS AUGUSTO DOS REIS BANDEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERNANDES X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA X CACILDO CALAZANS DA SILVA X CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUMIR PAIM DE MATTOS X CELINA YASUCO OMINO FERNANDES X CELIO APARECIDO CARDOSO X CELIA KAMIYA ABDALA X CARLOS TROQUEZ X BRAZ GARCIA DE MORAES X BRAZ APARECIDO SOBRINHO X BIANOR BASTOS BUHLER X BEVERLY DOS SANTOS MARTINEZ X BERNADETE AVILA DA SILVA CARVALHO X BENTO VERA NETO X BENIVALDO DO NASCIMENTO X BENICIO DONATO CAMPOS LEITE X BENEDITO FELICIANO ALVES X BENEDITO ANDREASSA X BASHAR AL-KASS ISSAHAK X AVANIR ALMEIDA MUNIZ X AUREO DOS SANTOS X AURELINO GONCALVES DUTRA X ATANALPA BRUM GOMES X ATAIDES DE LIMA X ATAIDE LOUREIRO X ASSEN DIB NETTO X ARY FLORES X ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO X ARTHUR TAVEIRA VILELA X AROALDO DE

ARAUJO MORAES X ARNO DRECHSLER X ARMO DE SOUZA CARVALHO X ARMINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO GRANVILLE DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO MEDINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO X ARLETE ALBUQUERQUE ADAMES X ARILDO DOS SANTOS X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X ARAL ASSUMPCAO BARROS X APARECIDO VITAL DE SOUZA X APARECIDO MUNIZ X APARECIDO MARTINS X APARECIDA EULINA CARVALHO DE LIMA X APARECIDA ELIZABETH SALOMAO GUIMARAES X APARECIDA BELONIR OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO ZUZA DE SOUZA X ANTONIO VENANCIO NETO X ANTONIO THADEU DA COSTA MEDEIROS X ANTONIO SILVA LOURENCO X ANTONIO RUBENS LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO FERREIRA X ANTONIO DE PADUA RIBEIRO X ANTONIO NELSON PADILHA X ANTONIO NATIVIDADE GRANVILLE DE SOUZA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MORAES X ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA X ANTONIO MAZOTTI NETO X ANTONIO MARTINS COELHO X ANTONIO MARMO PRESTES X ANTONIO LUIZ OSAKI X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO HERCULANO VIEIRA X ANTONIO GARCIA DE MORAES X ANTONIO FRANCISCO TEODORO NANTES X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ANTONIO DUTRA SOCORRO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALCANTE LEITE X ANTONIO CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS PIAZZA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO CARLOS GOMES TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS COSTA DE SOUZA X ANTONIO BRAZ DOS SANTOS X ANTONIO BRAGA SILVEIRA X ANTONIO BENJAMIN FONTOURA CORREA DA COSTA X ANTONIO ARAUJO NETO X ANTONIO ACIR ALVES X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X ANTENOR PEREIRA PINTO X ANTENOR NUNES BARBOSA X ANIBAL APOSTOLO DE OLIVEIRA X ANGELO HILDEBRANDO VEIRA FILHO X ANGELA CRISTINA LIBORIO X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO X ANATALIO LOPES DOS SANTOS X ANASTACIO GONZALES X ANALIO ANTONIO DA SILVA X ANACLETO PEREIRA DA SILVA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE MIRA X AMILTON PAULA DE CASTILHO X AMILTON CARNEIRO X AMILTO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMADEU SERGIO CARNEVALI X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X ALVINO CARDOSO NETO X ALVARO MORAES ANTUNES X ALVARO LUIZ OPATA DIAS X ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI X ALTOIR GOMES DA SILVA X ALDAIR DA SILVA X ALOYSIO MOREIRA SALLES X ALMIR MARQUES DE SOUZA X ALIBIO DE SOUZA FURTADO X ALFREDO ABDALLA X ALEXANDRE NEGREIROS DUNCAN X ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS X ALDO CALDAS X ALDO AGUIRRE ARISTIMUNHO X ALDENIR CARDOSO MIRANDA X ALDA RITA PREZA DA SILVA X ALCINO RIBEIRO DE ARAUJO X ALCIDES TEODORICO MORINIGO X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA X ALBINO NOLASCO DE ABREU X ALBERTO MARTINS X ALBERTO JORGE GONCALVES X ALAM CARDEC DE MORAIS DELGADO X AIRTON DE SOUZA X AIRTON LEMES DE OLIVEIRA X AIRTON ARAUJO CHAVES X AIRES RIQUELME(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AILTON PRATES LEO X AILTON NOGUEIRA DA SILVA X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY X AGOSTINHO ANSELMI X AGNALDO ROSA DE SOUZA X AFRANEO PEREIRA NANTES X ADROALDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANA DE VITO ROS ORTIZ X ADOLFO PEREIRA NETO X ADJAR VIEIRA BARBOSA X ADILSON CARVALHO PANIZZA X ADILSON BASTOS DA COSTA X ADENIR GREFFE X ADENILTO NASCIMENTO MUNIZ X ADENILDE CASTRO ABDALLA X ADENAUER DONIZETI DE BRITO X ADEMIR SINTARO NAKAZATO X ADEMAR CERQUEIRA MALTA X ADEMAR ANGELO DE CARVALHO X ADELSON CHAVES DA SILVA X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ADELMAN SOUTO X ADAO VIEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO THEODORO DE PAULO X ADAO DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADAO ALMEIDA DE QUEIROZ X ADALVO DOS SANTOS LIMA X ADALBERTO SETUBAL DE LIMA X ACYR VAZ GUIMARAES JUNIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUCY SOARES SARAIVA X MARIA SIQUEIRA NEVES X GERALDO GOMES X PAULO ROBERTO GOMES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO X MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA X JOAO DENAUR MENEGAS X MARIO MARCIO DE SOUZA X JOSE ROVILSON DA FONSECA X SANDRA PIRES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA CUNHA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANE ALLE MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO MENDONCA ROGADO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENS PEREZ CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO HENRIQUE OVELAR ECHAGUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOAQUIM PAULO GARCIA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MANOEL JOSE MARTINS X JOAO LOPES X LUIZ CARLOS DE SOUZA X OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON YOSHIKAZU SANO X MARINA LUIZA SPENGLER MASCARENHAS X PEDRO LEOPOLDO ALVARES X PEDRO JARA XAVIER X PEDRO MARTINS BRIOSCHI X PEDRO NOLASCO FILHO X PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR X PEDRO DOS SANTOS X PERDEU ALVES X PERITO PEREIRA DE ANDRADE X PIO ROSARIO DE SOUZA X PLAUTO GONCALVES BARBOSA X PARACELSO SEVERINO LORENTZ X RACHEL FREIRE X RAFAEL OLIVEIRA AMORIM X RAIMUNDO GAUNA MELO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA X RAMAO ARECO VEIGA X RAMAO CUNHA GOMES X RAMATIS CICERO JAQUINTA X RAUL JOSE DE SOUZA FILHO X RAUL TOSCANO DE BRITO NETO X REGINA MAURA DE FREITAS NEVES X REINALDO NESIO

RODRIGUES X RENAN DOURADO DE ASSIS X RENATO PIMENTA JUNIOR X RICARDO AKIYOSHO HAYASHIDA X RICARDO AUGUSTO DE PAULA X RICARDO MASSRENTI PETRONI X RITA CAMPOZANO X RITA CLEIDE SANTOS X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO PEREIRA MAGALHAES X ROBERTO RODRIGUES X ROBERTO SANTOS DE CAMPOS X ROBERTO SCHNEIDWIND JUNIOR X ROBERTO TAKAHASHI X ROBISON CELESQUE X ROGERIO MUNIZ DOS REIS X ROMAO SALVADOR RUIZ DUARTE X ROMUALDO JOSE DA SILVA X RONALD LEITE MARTINS X RONALDO DA CONCEICAO X RONALDO DE OLIVEIRA GOMES X RONAL GARCIA DA SILVA X ROSALINA CANDIDA VILELA X ROSALINA ROMERO IBANHES X ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH X ROSALVO INACIO DA SILVA X ROSANA DE CASSIA DA SILVA ROSA X ROSANGELA BISOGNIN X ROSARIO ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE CASTRO BORGES X ROSE MARY MARTINS VICOSO DE ARAUJO X ROSELY ASSEM JOSE X ROSELY ARAKAKI X ROSELY FLORES ESPINDOLA X ROSI MEIRE BORTOLETO BELIZARIO X ROSINEI DA SILVA SANTOS ROSA MACHADO X ROSIRES MENDES RIBEIRO FERREIRA X RUBENS CALVES BARCELOS X RUBENS CORREA X RUBENS DA PAIXAO BISCAYA X RUBENS PIONA X RUBENS SALINA X RUY DEL PICHIA X SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS X SAMUEL LEITE X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA X SANDRA VIALI GOMES X SANDRO PEREIRA DOS SANTOS X SAURO DA SILVA X SEBASTIAO ADAIR DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS X SEBASTIAO DUSSEL DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHERME GOMES ARANTES X SEBASTIAO LOUP AMARAL X SEBASTIAO PINTO TORRES X SEBASTIAO REIS RAMOS X SELENIR FELICIANA PRADO OURIVEIS X SERGIO CARMINI CERCHIARI X SERGIO DELDUCA X SERGIO LUIZ LECHUGA GARCIA X SERGIO LECHUGA CUBEL X SERGIO MARDINE FRAULOB X SERGIO MORO X SERGIO RABELLO DE ALMEIDA X SERGIO SAUNITTI X SERGUE FARIA BARROS X SHIRLEY DE FATIMA RAMALDO MORI X SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA E SILVA X SILMAR BARBOSA NOLASCO X SILVANA LUZIA GARCIA DA SILVA X SILVIO LUIZ APOLINARIO X SILVIO CORREA MACIEL X SILVIO DA SILVA ARAUJO X SINVAL LEITE MACEDO X SINVALDO ALVES GOMES X SINVALTER ATAIDE DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES MARQUES X SONIA BELCO DO CARMO X SONIA ELI MACHADO DE ANDRADE X SONIA REGINA CASTELLO BRANCO NAVARRO X SUELENA SANTOS LINO X SUELI OVIDIA NANTES X SUELI VASQUEZ MATOS X SUELINO RODRIGUES GOMES X SUZANO AJEJE X TADEU JOSE SILVA VARGAS X TANIA MARIA LOPES X TOMOE FUJII GONCALVES X TOMONORI SHINZATO X TEOFILO GOIS PAES X UDA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UGUIM FERREIRA X VALENTINA SIDINEIS GENOVA MARTINS X VALDECI ELIAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECI FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR DE LIMA X VALDENICE GONCALVES CAPISTRANO DA SILVA X VALDEVINO ALVES X VALDEVINO CAMILO DOS SANTOS X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA X VALMIR BARBOSA DOS SANTOS X VALDOMIRO YOSHIMURA X VALTER DE BRITO X VALTER KIMIO AKIYAMA X VANDER ROSENVALDO MORETO X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X VANDERLINO RICARDO DE LIMA X VERA LUCIA DORVAL MACHADO X VERA LUCIA RIBEIRO RIBAS X VERONICA REGIA BATISTA INSERRA X VICENTE GOES SENA X VICENTE GONCALVES DO NASCIMENTO X VICENTE ROLANDO ALIAGA MURGUIA X VILSON ROSA SANDIM X VICTOR CHIMENES NOGUEIRA X VITOR EDUARDO CESAR ROJAS X VIRGILIO RABACON X VITALINO SOARES VELASCO X VIVALDO DE ALMEIDA PINA X VLADIMIR PEDROZA DE ARAUJO X WALDEMAR BORGES MOREIRA FILHO X WALDEMAR SHIMABUCO X WALDEMIR FRANCISCO MOREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDETE GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDEVINO TIMOTEO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDIR BISPO DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDYR ANDRADE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALFRIDO AMARILHA DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALFRIDO MORAIS DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALTER MARQUES LONTRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDA CANDIA DE MACEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDIR CASTRO ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WASHINGTON BARBOSA DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WASHINGTON QUEIROZ LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WELLINGTON AMAURIER NASARET(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WELLINGTON COELHO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WERNECK LEBRE DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILFRIDO VILAPLANA MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON ANTONIO VENDIMIATI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON CELERI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON JOSE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON MIRANDA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON DA SILVA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WLADISLAU GUIMARAES CHALUB(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WOLNEY GIRAO FARIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZILFA GOMES BRAZ ANDREKOWISK(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZENOBIO VEIGA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZELIA FARIAS OLAZAR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZILDA MARIA DE GODOY MARCONCINI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILZA HOLSBACH ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON PORTO(MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES) X MARILENE INES BERTUZZI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILEI NARDONI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO SERGIO DA CUNHA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO HIROSHI AKAMINE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILCE MARQUES DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ROSARIO APARECIDA BASTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR DE MORAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON HERNANDES JOVE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUISA MILLER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUCIA UEHARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEIVA FATIMA SEGATTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA INES LOUREIRO GURGEL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO MIGUEL FRUTUOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAZIM EL-KADRI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA IMACULADA ACOSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DAS GRACAS ROCHA VIEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAUIL GRUBERT CHAVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE FATIMA ROCHA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO DOS SANTOS ASSUNCAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAUDIR DE SOUZA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SARMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES JORDAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO ALVES FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CONCEICAO FALCAO NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULINO PEDRO DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO RIBAS DE ANDRADE FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALICIO SOARES DA MOTTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CATARINA SALES CABRAL BEXIGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAPOLEAO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ATALAIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO INOCENCIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA MANGIALARDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ANGELA BRUM FARIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO SERGIO OTERO PIMENTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO JOAQUIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULINO BARROSO MEDINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORIDIO BATISTA PAIVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OCLECIO JOSE MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ACELINA CONTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARETH DA SILVA FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARETE WOLF(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONORIO JARA MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MONICA DENISE ROSI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCOS SODRE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCOS ROBERTO CELLOS HUGUENEY(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NIVALDO RIBAS GALHARDI JUNIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCOS ANTONIO GRILO RENNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCOS ANTONIO AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OTHONIEL MATO GROSSO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONOFRE BITTENCOURT PINTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOISES ELIAS DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCO ANTONIO REZENDA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIO ANTONIO DE SOUZA BEXIGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCO ANTONIO SANTULLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONEI SEREJO PIAZER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOEMA XAVIER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOACIR SATURNINO DE LACERDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO HENRIQUE BRAUER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR LUIZ LONGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OMINO AMERICO DALMAGRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOACYR ARANTES BUENO SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIRTES AMIN FONSECA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIMPIO CORREA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIRLY MARIA DE OLIVEIRA LEITE PICCOLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON TOLEDO WIZIACK(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSCAR

DUAILIBI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SATOSHI ISHIBASHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON PINTO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLADI LEOPOLDO FINCK(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON OLIVEIRA DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON CESAR E SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO EDUARDO FERRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO ROBERTO SCARSELLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO DA CRUZ PANIAGUA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO TORRES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODINEI LIMA BENTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON ARAUJO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIGUEL ABDONOR FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODENZIL DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MERCEDES CHAMORRO ADMOU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAZARINO CABRERA AFONSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLINDA SANTOS DE AQUINO LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO LUCIO ABDALA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSWALDO CORDEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO CAMILO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICIO KAZUYUKI ARATANI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR DIAS FRANCHIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLGA MARIA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICEIA BISSOLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICEIA ALVES CHAVES ZANUNCIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURI ROBERTO DE ARRUDA RONDON(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MASAKAZU YAFUSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NORMA SUELY ROSSI JONES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLY DE OLIVEIRA LOUBET(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLI LOPES BAMBIL IMAI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE SOUZA TOMAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE ROTELA DE JESUS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR CORREA SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA REGINA DE OLIVEIRA CARMO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE MORBECK SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE INACIA QUIRINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEDERVAL FERREIRA CANHETE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE BATISTA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARI ZEIA COSME DOS SANTOS FRAULOB(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OTAVIO JOSE GONCALVES GRILO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NORBERTO RODRIGUES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARITA EIKO UCHIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARISA YONE LYRIO MARTZKY(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILTON JESUS DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARISA MACIEL BARBOSA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO YUKIO INOUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR AJEJE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OTACILIO SILVA GONDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON TAMOTSU AGUENA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO SERGIO VICENTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO LUCIO DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NIDYA MARIA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO JOSE FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO JOSE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OTACILIO CARLOS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NICANOR CAMPOS TEIXEIRA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO DINIZ DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO DAITON SILVA PETRUTECELLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEWTON SOARES JARDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO CONSTACIO DE AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO MARCIO CHAVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ABEL RICARDO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS JOSE RODRIGUES MEDINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS ALBERTO DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) SENTENÇAConforme se vê do decism de fl. 4517, os autores e seus patronos através de petição assinada em conjunto com a CEF, deram plena e irrevogável quitação dos direitos tratados nesta ação.No que tange ao autor LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE, também houve concordância expressa com os valores apresentados pela CEF (fl. 4579). Assim, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1811**

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Diante do exposto, indefiro o pedido. com cópia deste, oficie-se ao juízo solicitante, comunicando a impossibilidade de efetuar a reserva de credito, bem como informando acerca do imovel de matrícula n. 2.297 do CRI de Iguatemi-M S, que poder, eventualmente, ser penhorado para a satisfacao do credito trabalhista. I-se. Ciência ao MPF.

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 004/2011-SV03PRAZO DE 15 (quinze) DIAS-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº : 0001118-

82.2010.403.6000Requerente :JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Alcides Carlos Grejjanim e outros-----  
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Antonia Antunes de Oliveira, portadora do CPF nº 518.286.506-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, Lívia de Borba Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido e Rogério Farias dos Santos, portador do CPF nº 827.955.921-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, dos leilões dos seguintes bens: 1) Caminhonete Ford/F 1000 HSD XL, 1997/1997, c.aberta, diesel, cor vermelha, Cap. 1 T/ 113 CV, placa GON-7630, RENAVAN 675430289, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066); 2) Motocicleta Honda, placa HSL-6179, ano 2005, cor vermelha, gasolina, RENAVAM n 851482104, avaliado em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066); 3) Veículo Ford F-350 G, placas KEK 8426, ano 2000/2001, cor branca, diesel, RENAVAM nº 761094040, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066). Os bens dos itens de 01 a 03 já estão avaliados. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 03/11/2011 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 16/11/2011 às 9:00 horas (segunda praça), no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 13/10/2011.Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1871**

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002003-04.2007.403.6000 (2007.60.00.002003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1031**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005152-66.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Fica intimada a defesa dos acusados para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos.

#### **ACAO PENAL**

**0004621-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004621-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

O acusado, na defesa de f. 316/318, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal nas alegações finais. Não arrolou testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 07/12/11, às 13h30min, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOÃO DO CARMO SILVA, ADÃO SERPA e ADERVALDO GARCIA DOMINGUES e interrogado o acusado, caso possa comparecer ao ato. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado, que deverá informar ao(à) Oficial(a) de Justiça que cumprir a ordem, se tem condições de comparecer ao ato, para que, em caso negativo, não seja decretada a sua revelia. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 484/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado para participar da audiência a ser realizada neste Juízo Federal.

**0002520-43.2006.403.6000 (2006.60.00.002520-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Recebimento da denúncia (f. 112). Citação (f. 114). Defesa prévia (f. 124/125). Interrogatório (f. 128/129). Testemunha de acusação (f. 180). Testemunhas de defesa (f. 201, 203 e 212). Certidões/folhas antecedentes criminais (f. 116, 117, 121 e 247). Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal e designo o dia 28/11/11, às 14h10min, para a audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001053-75.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica intimada a defesa do acusado a respeito do laudo juntado às fls. 263/267.

### **Expediente Nº 1032**

#### **ACAO PENAL**

**0010715-75.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 4445620 (SSP/GO) e do CPF n.º 959.343.751-72, nascido aos 13/08/1942, em Rio Verde-GO, nos termos da fundamentação, como incurso no artigo 304 c/c o artigo 299 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no menor valor legal. Tendo em vista que a suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, e que esta é cabível ao caso em tela, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade por uma restritiva de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena. O Réu pode apelar em liberdade. Condeno o Réu nas custas processuais,

na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1033**

##### **ACAO PENAL**

**0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) Intime-se a defesa de Gesler Occhi Peres para apresentar suas razões de apelação

**0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000159-02.2010.403.6004 (2010.60.04.000159-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Mantenho a audiência de instrução designada à fl. 284, bem como os procedimentos ali adotados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2334**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7)** - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6)** - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000570-48.2010.403.6003** - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000924-73.2010.403.6003** - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X

MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

**0001101-37.2010.403.6003** - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001157-70.2010.403.6003** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação do perito apresentada nesses autos.

**0001204-44.2010.403.6003** - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001410-58.2010.403.6003** - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001411-43.2010.403.6003** - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001412-28.2010.403.6003** - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001451-25.2010.403.6003** - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001452-10.2010.403.6003** - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001453-92.2010.403.6003** - ANTONIO CORREA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001606-28.2010.403.6003** - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001698-06.2010.403.6003** - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição de fl. 97, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001736-18.2010.403.6003** - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001779-52.2010.403.6003** - ANA DE SOUZA CAIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001784-74.2010.403.6003** - MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001571-34.2011.403.6003** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0001576-56.2011.403.6003** - SONIA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus

processuais de sua omissão. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 19, devendo juntar cópias do processo. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **Expediente Nº 2340**

##### **HABEAS CORPUS**

**0001598-17.2011.403.6003** - ALEXANDRE BASTOS X BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI X HUGO MAYER DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X MARCUS GARCIA GOMES X MARIA EUGENIA ALVES DE ASSIS

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 66), excepcionalmente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, façam os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido liminar. Intimem-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001644-06.2011.403.6003** - VANIA MARIA ARIOZA ZORZI (MS010427 - WASHINGTON PRADO) X BRAZ IDENIR ZORZI (MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido urgente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3977**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-12.2004.403.6004 (2004.60.04.000353-3)** - CLARICE VILALBA SA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X ATANIL DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000393-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000393-8)** - RUFINO DIAS LEMOS (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000785-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000785-3)** - JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0)** - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para

pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000910-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000910-3)** - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS004116 - ARMANDO MIRANDA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7)** - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000440-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000440-7)** - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7)** - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade noticiada às fls. 104/105, com valores depositados no Banco Postal.Após, remetam-se os autos ao INSS em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 102.

**0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4)** - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo socioeconômico.Após, conclusos para sentença.

**0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3)** - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1)** - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 92.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias venham os autos conclusos.

**0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5)** - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0000245-70.2010.403.6004** - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0000762-75.2010.403.6004** - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico e do laudo socioeconômico.Após, conclusos.

**0001079-73.2010.403.6004** - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0001321-32.2010.403.6004** - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos.

**0001391-49.2010.403.6004** - DEIZA FERNANDES DE PINHO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. conclusos.

**0000496-54.2011.403.6004** - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, devendo no mesmo prazo promover a citação dos litisconsortes necessários elencados à fl. 54. Após, conclusos.

**0000506-98.2011.403.6004** - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 78/87. Após, conclusos.

**0000772-85.2011.403.6004** - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verificada a não realização do estudo socioeconômico (fl.53), em razão de não ter sido encontrado o endereço da parte autora, fica essa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu domicílio, trazendo aos autos informações que auxiliem sua localização. Com a chegada das informações, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, nos termos do despacho anterior. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O ofício será instruído com cópia das fls. 40/42.

**0000911-37.2011.403.6004** - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X MINISTERIO DA DEFESA  
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 53. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a alteração do polo passivo. Com o retorno dos autos, cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

**0001256-03.2011.403.6004** - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho anterior para seja citada a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0)** - ROGERIO SILVA RODRIGUES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 42**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005474-42.2009.403.6005 (2009.60.05.005474-2)** - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente à requerente TÂNIA MARCIA RIVERO DA SILVA ou ao seu procurador com poderes específicos do veículo FIAT UNO-MILLE FIRE FLEX, 2009/2010, cor prata, placas HTF-6876, CHASSI: 9BD15822AA6302119. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1259**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Diante do teor da certidão supra e considerando as decisões de fls. 2462 e 2483, determino o imediato bloqueio de valores e bens dos réus MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA BATISTA DA SILVA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, até o limite de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Oficie-se ao Detran/MS e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aquidauana e Eldorado/MS, onde foram localizados bens de propriedade dos requeridos. Sem prejuízo, oficie-se, também, à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, responsável pelos cartórios extrajudiciais, para bloqueio de eventuais bens imóveis existentes nas demais localidades. Proceda-se ao bloqueio de valores no BacenJud. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

**0000624-68.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000635-97.2011.403.6006** - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000550-14.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 72.

**0000566-65.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 53.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7)** - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO

MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O apelo do INSS (fls. 93-99) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001106-50.2010.403.6006** - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para analisar as preliminares aventadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000046-08.2011.403.6006** - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-75. Após, conclusos.

**0000055-67.2011.403.6006** - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 69-72 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000258-29.2011.403.6006** - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 73-77. Após, conclusos.

**0000295-56.2011.403.6006** - INES SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-47. Após, conclusos.

**0000434-08.2011.403.6006** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-63. Após, conclusos.

**0000670-57.2011.403.6006** - DOMINGA DE MORAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 29-26. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001057-72.2011.403.6006** - ADAO COELHO ROCHA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 25-29.

**0001067-19.2011.403.6006** - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28-31.

**0001114-90.2011.403.6006** - GERALDO MOIZES FERREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001115-75.2011.403.6006** - JAIR GOMES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento firmado com a instituição ré, bem como comprove, no mesmo prazo, que o débito que inscreveu seu

nome nos órgãos de restrição se refere a tal contrato. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0001116-60.2011.403.6006** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001119-15.2011.403.6006** - ISABEL CRISTINA VIEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001120-97.2011.403.6006** - NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001121-82.2011.403.6006** - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001123-52.2011.403.6006** - LUZIA APARECIDA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA APARECIDA DA COSTA R.G. / CPF: 5.590.946-6-SSP/PR / 872.018.449-20 FILIAÇÃO: JOÃO JÚLIO DA COSTA e MARIA JOSÉ DA GLÓRIA SILVA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001129-59.2011.403.6006** - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001130-44.2011.403.6006** - MAURICIO CANDIDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001132-14.2011.403.6006** - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001133-96.2011.403.6006** - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001134-81.2011.403.6006** - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001135-66.2011.403.6006** - NELSON DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELSON DE PAULARG/ CPF: 3.302.183-6-SSP/PR / 913.625.041-49FILIAÇÃO: FRANCISCO DE PAULA e TARZINA DE PAULADATA DE NASCIMENTO: 21/02/1949Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001136-51.2011.403.6006** - AIRSON FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0001139-06.2011.403.6006** - TAIS MENDES CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS MENDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: TAÍS MONDES CLEMENTERG/ CPF: 1.834.216-SSP/MS / 042.760.541-50FILIAÇÃO: JOÃO MIGUEL CLEMENTE e ELAINE DOS SANTOS MENDES DATA DE NASCIMENTO: 26/04/1994Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização

da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após

**0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0001141-73.2011.403.6006 - OSMAEL MIGUEL LOPES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: OSMAEL MIGUEL LOPES RG / CPF: 4.279.075-3-SSP/PR / 600.498.989-49 FILIAÇÃO: JOSÉ LOPES SOBRINHO e HILDA PERONDI LOPES DATA DE NASCIMENTO: 29/09/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: ALMIR MISSAO KURAMOTO RG / CPF: 306.547-SSP/MS / 570.145.909-87 FILIAÇÃO: MARIO KURAMOTO e AKIO KURAMOTO DATA DE NASCIMENTO: 30/03/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001163-34.2011.403.6006** - REJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001164-19.2011.403.6006** - OLINDA CLARO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001165-04.2011.403.6006** - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001166-86.2011.403.6006** - SIDNEY APARECIDO DE PAULA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001168-56.2011.403.6006** - IVO FIM(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000471-35.2011.403.6006** - JOAO PEDRO DOS SANTOS VERDIGAL - INCAPAZ X ARIELLI SAMIRA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIELLY VITORIA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LUCINEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOÃO PEDRO DOS SANTOS VERDIGAL, ARIELLI SAMIRA DOS SANTOS FERREIRA e ANIELLY VITÓRIA SANTOS DA SILVA, representados por sua avó materna LUCINEIDE DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua mãe CENIRA APARECIDA DOS SANTOS. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, ao passo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 27).O INSS foi citado (fl. 29) e ofereceu contestação (fls. 33/39), alegando, preliminarmente, ausência das condições da ação, por falta de interesse da agir. Não consta do sistema informatizado do INSS requerimento algum em nome dos autores em relação ao benefício pretendido. No mérito, sustenta a inexistência de início razoável de prova material. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, seja deferido o benefício a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 40/43). Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos os testemunhos, bem como o depoimento pessoal da representante dos autores (fls. 44/47). Ausente o procurador do INSS. Em sede de alegações finais, o advogado dos autores fez remissão aos termos da inicial. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 59), que manifestou pela produção de prova sobre condição de trabalhadora rural de Cenira Aparecida dos Santos (fls. 60-61).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta aos autores interesse de agir, por não terem formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA. DESCENDENTE DO FALECIDO SEGURADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A oitiva do filho do falecido segurado na qualidade de testemunha não se enquadra na situação prevista no artigo 405, 2º, I, do CPC, que impede de depor apenas aquele que tiver parentesco com alguém que for parte na causa. II - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. III - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. IV - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (Apelação/Reexame Necessário - 1536844 - TRF 3 - 10ª Turma - Relator Juiz Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2145) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão é necessário que se comprovem o óbito, a condição de filho menor de 21 anos e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º. O óbito está comprovado pela certidão de f. 17. Também há prova de que os autores são dependentes da falecida, como filhos menores de 21 anos (fls. 18-20). A controvérsia, então, está restrita à qualidade de segurada da falecida CENIRA. Segundo consta da exordial, CENIRA vivia com sua mãe, LUCINEIDE, na zona rural de Itaquiraí, no Assentamento Santo Antônio, desde 1996. Durante o período em que ficou acampada, trabalhava como bóia-fria nas fazendas próximas ao acampamento. Contudo, não há, nos autos, documentos que constituam início de prova material da assertiva: a) na certidão de óbito está registrado que CENIRA era doméstica (fl. 17); b) às fls. 18-20 têm-se as certidões de nascimento dos autores, em que está anotada a profissão de CENIRA como do lar; c) às fl. 21, anexou a certidão de casamento de LUCINEIDE, ocorrido em 14/09/1990, em que consta a profissão de seu marido, Mauro José Santana como lavrador, o que, no entanto, não pode ser estendido a mãe dos autores, no caso, CENIRA (que era filha de LUCINEIDE); Não bastasse a insuficiência de documentos coligidos aos autos, os testemunhos colhidos foram vagos e imprecisos, não logrando demonstrar a atividade de segurada especial exercida pela mãe dos autores, na época do óbito. Lucineide dos Santos, avó dos autores, disse que CENIRA estava em acampamentos em sua companhia há 14 anos, e que ela registrou os filhos em Jateí e Fátima do sul porque quando estava prestes a dar à luz ia para essas cidades, na casa de irmãs. Na soube dizer porque na ocasião do óbito de CENIRA foi declarado que ela era doméstica. Acredita que CENIRA tenha ficado grávida porque saía do acampamento para a casa das irmãs, isso ocorreu nas três ocasiões. Por fim, disse que trabalharam nas Fazendas Mate Laranjeira e do Zé Doido (fl. 45). A testemunha Lorenice Gonçalves disse que conheceu CENIRA nos acampamentos, pois eram vizinhas. CENIRA exercia trabalhos rurais em fazendas, e aos finais de semana ela sempre ia para Jateí, na casa de suas irmãs. Quando CENIRA faleceu, fazia uns dois meses que a mãe dela tinha recebido o lote em Itaquiraí (fl. 46). Por fim, a testemunha Jucelino Flávio da Silva disse ter conhecido CELINA nos acampamentos e que lá permaneceu até a época em que faleceu. Contudo, afirmou que a mãe de CELINA já havia recebido o lote quando ela faleceu (fl. 47). Pelo que se vê, não é possível saber em que época CELINA permaneceu acampada, se é que esteve, já que em todos os documentos anexados consta que ela era do lar ou doméstica. Todos os seus filhos, autores da ação, foram registrados em cidades distantes de onde ela estaria exercendo tal labor rural. Aliás, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou que restou insuficiente a prova da condição de trabalhadora de atividade rural da mãe dos autores (fls. 60-61). Oportunidade foi dada aos autores, que não trouxeram outros documentos hábeis a comprovar tal qualidade. Por essas razões, entendo que não restou provada a qualidade de segurada especial da falecida, na época do óbito, o que implica a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de outubro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**0000606-47.2011.403.6006** - ANTONIO SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000749-36.2011.403.6006** - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 93, redesigno audiência para o dia 19 de janeiro de 2012, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000778-86.2011.403.6006** - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO

#### **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revogo o despacho de f. 21. É certo que o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal oportuniza às partes ingressar com ação previdenciária em seu domicílio. Neste caso, porém, a autora preferiu ajuizar a presente lide nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus necessários à demanda, sob pena de extinção do feito. Assim, designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora, salientando que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência, sendo o seu comparecimento indispensável para o prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **0001157-27.2011.403.6006 - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0000253-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

Considerando a recente inclusão do nome do segundo embargante no polo ativo dos presentes autos, intemem-se novamente as partes para que, querendo, se manifestem, em 05 (cinco) dias, quanto ao despacho de fl. 30. Após, façam-me conclusos para Sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

#### **0000414-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-42.2005.403.6006 (2005.60.06.000413-4)) CRISTINA SHIZUKO NONAKA(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Intemem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Proceda-se o traslado de cópias do acórdão, de fls. 81/83, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 85, para os autos principais, de nº 0000413-42.2005.403.6006, desarquivando-os para tanto. Após, com manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO**

Considerando que já decorreu o prazo requerido pela exequente para apresentação do demonstrativo de débito atualizado, intime-a para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

#### **0001125-22.2011.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIERTOR AD ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL**

SENTENÇA NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO impetrou o presente habeas data, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL e o DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - DISNEY ROSSETI, objetivando o fornecimento de informações e documentos referentes ao período em que frequentou o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia Federal. Declinei da competência para o julgamento do presente feito e determinei a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 31). Intimado, o impetrante manifestou sua desistência da ação, renunciando ao prazo recursal (f. 35). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o impetrante informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, entendo desnecessária a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Portanto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e DENEGO o presente habeas data, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **INQUERITO POLICIAL**

#### **0000485-19.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)**

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Depreque-se a citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de possuírem advogado constituído, que indiquem seu nome e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Uma vez que não é o caso de propositura de suspensão condicional do processo ao acusado, desnecessária a solicitação de antecedentes criminais neste momento, razão pela qual postergo a providência requerida no item 03 do parecer do MPF de f. 145. Sem prejuízo, defiro o requerido no item 04 da folha 145. Oficie-se. Outrossim, o Ministério Público Federal às fls. 174/176 pugna pelo arquivamento do presente inquérito policial, no que tange ao delito previsto no artigo 334 do CP, pois, à sua óptica, seria aplicável o Princípio da Insignificância ao caso em comento. Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Sendo assim, acolho in totum o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, em relação somente ao crime do art. 334 do Código Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal desta Subseção Judiciária. Cópia da presente servirá como mandado. Ademais, no que concerne aos pedidos de doação do veículo apreendido nestes autos - FIAT/Palio Weekend Adventure Flex, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placas AMT 1525 de Campo Grande/MS - formulados às fls. 134/140 e 177/178, respectivamente, pela Prefeitura de Jateí/MS e pelo Grupo de Estudos em Proteção e Biodiversidade/Naviraí-MS (GEBIO), consigno que o crime por que os réus respondem neste feito (art. 183 da Lei 9.472/1997) não gera o perdimento dos bens apreendidos, motivo pelo qual fica obstada a autorização da doação do veículo solicitado. Por fim, tendo em vista o pedido formulado por MARCIO DE CARVALHO SANTOS, juntado às fls. 182/189, consigno que não compete a este Juízo a apreciação de questões meramente administrativas. Dessa feita, desentranhem-se as supracitadas folhas destes autos, intimando-se, em seguida, o requerente, doravante réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001096-06.2010.403.6006** - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000073-88.2011.403.6006** - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EDSON HERDT impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo Fiat Palio, placas AAZ/809, ano 2005, chassi 99B17158252584827, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo sua residência habitual no Paraguai, pois trabalha naquele país como produtor rural, o que desconfiguraria a infração administrativa. Juntou procuração e documentos. O impetrante adequou o pedido inicial à causa de pedir, requerendo, liminarmente, a imediata entrega do veículo em questão (f. 96/98). Foi determinado que fosse dada ciência à pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar no feito. Foram requisitadas as informações (f. 99). A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 107). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade Impetrada (f. 108/117), destacando que documentos juntados aos autos corroboram a alegação do Impetrante de que possui vínculo domiciliar e funcional no Paraguai, sendo incontroverso que possui família residente no referido país. Por outro lado, sustenta que o trânsito livre de veículos entre os Estados membros do Mercosul é restrito à condição de turista, situação em que não se encontra o Impetrante. Por conta disso, requereu a improcedência do pedido inicial, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença (f. 119/119-v). Determinada a inclusão da União no polo passivo do processo (f. 131). Instado, o MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda, justificando a sua não intervenção no presente feito (f. 132-v). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência para abertura de vista à Fazenda Nacional (f. 135). A União/Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança (f. 136). Nesses termos, vieram os autos novamente à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A controvérsia reside em verificar a possibilidade de o impetrante, na qualidade de proprietário de veículo automotor emplacado no Paraguai, transitar livremente com seu veículo adquirido no exterior em território brasileiro, sem estar sujeito à retenção ou apreensão, sob a justificativa de eventual importação irregular ou fraudulenta do veículo. Assevero que a análise de situações que envolvem pessoas que vivem em regiões fronteiriças do Brasil com países integrantes do MERCOSUL não pode ser efetuada de maneira simples e formal, pois a realidade e as situações cotidianas transcendem as matérias que estão positivamente disciplinadas nos regulamentos e na legislação aduaneira. No caso em tela, o impetrante comprovou possuir residência no Paraguai, onde desenvolve atividade agrícola, possuindo, também - consoante se verifica dos documentos juntados às f. 17/38 - cédula de identidade civil paraguaia, documento de admissão permanente

naquele país e contratos firmados de arrendamento rural. Ademais, conforme restou relatado pelo próprio impetrado na exordial, possui ele filhos e outros familiares residentes no Brasil, fato esse que justifica suas frequentes passagens por este país. Sendo assim, o duplo domicílio do impetrante está demonstrado nos autos, inclusive, é reconhecido pela própria autoridade impetrada, que afirma que o impetrante possui domicílio no Paraguai e vem frequentemente ao Brasil em razão de aqui residir seus familiares. Com efeito, o duplo domicílio é situação reconhecida e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nada impedindo, portanto, que um brasileiro possua domicílio no Brasil e também no Paraguai, podendo transitar neste país com veículo de sua propriedade, ainda que emplacado no Paraguai. Nesta linha, o Tratado de Assunção - diploma incorporado ao Direito Interno e prevalente sobre as normas de categorias infralegais - proclama a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do MERCOSUL, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o integram. A Receita Federal do Brasil tem adotado posição restritiva, no sentido de que para que o impetrante tivesse o direito de aqui circular com um veículo registrado no Paraguai, deveria ter residência habitual naquele país e deferir ao autor o status de turista, quando em viagem para o Brasil, considerando qualquer outra situação como irregular. Entretanto, tal medida não me parece a mais acertada para o caso em questão, pois, tendo em vista as disposições contidas no Tratado de Assunção, não há como fundamentar validamente uma retenção ou apreensão de veículo em situações como a do presente caso, não servindo de amparo para tal medida restritiva o disposto na Resolução GMC nº 35/2002. Ao impedir que o veículo de propriedade do impetrante adentre o território nacional, causa situação constrangedora e impeditiva do livre comércio entre os países vizinhos. Outrossim, não há nos autos notícias de que o veículo introduzido no Brasil fosse destinado à venda ou outro tipo de comércio, tendo servido o mesmo, ao que tudo indica, de mero meio de transporte do impetrante de um país para o outro. Nesse sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.** O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária. (REOAC 200970020005926, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) **MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO 1.** O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua, conseqüente, liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil. 3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é por demais corriqueira. 4. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas. 5. A Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por turista. 6. Contudo, enquadra-se o impetrante no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional. 7. Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil. 8. O impetrante comprovou que possui duplo domicílio. 9. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002. 10. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho. 11. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do impetrante. 12. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte. 13. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho. 14. Apelação provida. (AMS 200160020001323, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2011). Assim, descabida a pena de perdimento do bem em questão, uma vez que a utilização de veículo com placa paraguaia de propriedade do impetrante, não caracterizou fraude à importação e, conseqüentemente, sonegação fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, somado aos argumentos já lançados por ocasião do deferimento parcial da liminar (f. 119/119-v), **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que restitua ao impetrante o veículo Fiat/Palio, placas AAZ/809, chassi 99B17158252584827. Oficie-se. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de outubro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A.(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** SENTENÇABANCO GMAC S.A., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na declaração de perdimento do veículo caminhão Trator, marca M Benz LS 1935, placas KFZ-4210. Alega que não deve prosperar a decisão administrativa que declarou o perdimento do referido veículo em favor da União. Para tanto, sustenta que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao banco impetrante, não tendo havido a transferência de propriedade do bem, sendo o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do veículo apreendido. Sendo assim, argumenta que o

impetrante somente poderia ser responsabilizado com a pena de perdimento do bem caso houvesse prova de ter concorrido para a prática do ilícito. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que lhe seja restituído o bem apreendido. Juntou procuração e documentos. Emendou-se a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico eventualmente obtido, com o pagamento das custas correspondentes, conforme determinado às f. 70 (f. 74/75). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 85/90), destacando que o Banco Impetrante, em sede administrativa, apresentou o contrato de arrendamento mercantil nº 4ABT719121198, indicando a situação da empresa Auto Posto Sertanejo Ltda como arrendatária do veículo em questão. Todavia, aduz que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, em razão da supremacia do interesse público. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para que não fosse dada destinação ao veículo em referência pela autoridade coatora até a prolação desta sentença (f. 92/93). Na mesma decisão, foi determinado ao Impetrante a comprovação nos autos do número de parcelas efetivamente pagas pelo arrendatário, bem como que informasse o saldo devedor existente. Juntado os autos o extrato do saldo devedor referente ao contrato de arrendamento mercantil (f. 107/109). Instado, o Ministério Público Federal aduz haver divergência entre os dados constantes dos contratos juntados aos autos e aqueles cadastrados no Renavam do veículo apreendido, notadamente quanto aos nomes das arrendatárias do bem. Ademais, sustenta ser imprescindível a instrução probatória, o que não se admite em se tratando de mandado de segurança. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança (f. 110/114). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência a fim de que o impetrante se manifestasse acerca da divergência apontada pelo MPF quanto aos nomes dos arrendatários do veículo objeto deste feito (f. 117). Intimado, o impetrante sustenta ser irrelevante para o deslinde do feito a singularização do condutor do veículo ou mesmo quem figura como atual arrendatário do bem, haja vista a posição da peticionária em relação ao ilícito (f. 119/120). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Em que pese toda a defesa apresentada pela autoridade coatora e ainda que o veículo em questão tenha sido flagrado em 20.02.2010 transportando mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, colhe-se dos autos que o condutor do veículo, Gicarlo Panussi, confessou que transportou os cigarros de origem estrangeira, e o proprietário/arrendante do veículo desde 24.06.1998 era o BANCO GM LEASING S.A. (contrato de f. 43/48), fato este contra o qual não se opôs a impetrada. Consabido que leasing é um contrato de arrendamento com características próprias, pois trata-se de um contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado período, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo de locação, pode optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a aquisição pelo preço residual fixado. Sendo assim, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador (in casu, o impetrante), não havendo nos autos prova de que tenha participado ou tivesse conhecimento do ilícito que acarretou a apreensão do veículo em questão e tampouco que tenha agido de má-fé na celebração do referido contrato. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. Terceira Turma. AI-411903. Processo nº 2010.03.00.020888-0-SP. DJF3 de 26.11.2010, p. 611. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por

encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF 3. Turma Suplementar da Primeira Seção. MAS 176000. Processo nº 96.03.081707-4-MS. DJF3 de 12.06.2008. Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado).DISPOSITIVOdiante do exposto, somado aos argumentos já lançados por ocasião do deferimento da liminar (f. 262/262-v), CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que restitua ao Impetrante o caminhão Trator, marca M. Benz LS 1935, placas KFZ-4210, ano 1995. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Oficie-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 06 de outubro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0000597-85.2011.403.6006** - MARCOS ROBERTO BIANCHINI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fls. 49, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000882-78.2011.403.6006** - T-DAGO TRANSPORTES LTDA(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇAT-DADO TRANSPORTES LTDA., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão dos veículos Semi-reboque de placas KJZ-6175, chassi 9AA07102G9CO85219 e Renavam nº 144366215; semi-reboque com placas KJZ-6195, chassi 9AA07082G9CO85220 e Renavam nº 144369931; e Volvo FG 440 de placas KJQ-8225, chassi 9BVAS02CX9E849792 e Renavam nº 141908653, por estarem trafegando com pneus de origem estrangeira, sem a comprovação da regular importação. Alega que é legítima proprietária dos referidos veículos. Argumenta que a apreensão dos veículos foi arbitrária, haja vista ter violado o princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que o valor dos pneus é muito inferior ao valor dos veículos mencionados. Afirma, ainda, que os pneus estavam montados nos veículos, não podendo ser considerados como produtos importados, argumentando que adquire pneus constantemente, conforme notas fiscais juntadas aos autos, sendo que não houve qualquer autorização para que o motorista colocasse pneus na cidade paraguaia. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada entregasse à impetrante os veículos descritos na inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingressar no feito (f. 74/74-v). Por força do despacho de f. 79, determinei a notificação da autoridade coatora para que prestasse as informações que entendesse cabíveis. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade Impetrada acompanhada de documentos (f. 88/109), destacando que o referidos veículos foram retidos por servirem de instrumentos para o transporte de pneumáticos importados em dissonância com o regulamento aduaneiro e que diante, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720534/2011-56, por meio do qual foi aplicada a multa regulamentar de R\$ 15.000,00. Sustenta que além do fato de transportar oito pneumáticos de maneira oculta nos veículos, o motorista declarou que colocou os pneumáticos na cidade de Pindoty Porã/PY. Outrossim, afirma que o princípio da proporcionalidade não possui acepção valorativa assaz controversa. Frisa que a imposição de penalidade pecuniária não afrontou o postulado evocado, sobremaneira por não ensejar, de pronto a propositura da pena de perdimento dos veículos. Por conta de tudo isso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 111). Instado, o MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (f. 112-v).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito.A matéria debatida nos autos gira em torno da retenção de veículos prevista nos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 75, da Lei 10.833/2003, verbis:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...)Do dispositivo legal extrai-se que a multa é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar

mercadoria sujeita à pena de perdimento, bem assim quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Entretanto, a legitimidade da retenção do veículo transportador enquanto não houver o pagamento da multa pelo sujeito passivo é discutível, pois as autoridades fiscais têm à sua disposição meios legais para forçar o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, até mesmo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária. Outrossim, há de se registrar que a retenção não pode alcançar o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que não tem ciência que seu veículo está sendo (ou será) utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência, há tempos, firmou o entendimento de que a suspensão do procedimento de desembaraço aduaneiro enquanto pendente o pagamento de tributos é meio abusivo de cobrança, tendo em vista que a autoridade administrativa dispõe de outros mecanismos lícitos para buscar o eventual valor devido. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou a questão editando a Súmula n. 323, nos seguintes termos: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Não se justifica que, dispondo a Fazenda de meios próprios e eficientes para a cobrança do que lhe é devido, obste a atividade econômica do administrado para forçá-lo a cumprir uma obrigação tributária. Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região. Pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária. (AMS 200561080083091, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2011). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É ilícito e irregular condicionar o pagamento de multa à liberação de veículo apreendido por transporte de mercadoria estrangeira sem a respectiva nota, antes de apurada a efetiva participação da empresa na prática do delito dado como perpetrado, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000026494, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, 08/06/2011). Por outro lado, a regular importação dos pneumáticos apreendidos não restou demonstrada de pronto, não servindo como prova as notas fiscais juntadas pela Impetrante, uma vez que esta é empresa atuante no transporte de cargas, logo, os pneus constantes das referidas notas poderiam muito bem ter sido utilizados em outros veículos da frota. Diante do exposto e considerando os argumentos já lançados por ocasião do deferimento da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar à Impetrante/proprietária, em definitivo, o semi-reboque de placa KJZ-6175; semi-reboque de placa KJZ-6195; e Volvo FG 440 de placas KJQ-8225, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Oficie-se. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000952-95.2011.403.6006** - SIRLENE RODRIGUEZ DE SOUZA (MS011495 - MILTO SCHULZ) X NAO CONSTA SENTENÇA SIRLENE RODRIGUEZ DE SOUZA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação da opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 29). O MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda (f. 29-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do Requerente (f. 16/19). O domicílio em solo brasileiro restou comprovado pela juntada aos autos de declarações de testemunhas que afirmam que a requerente reside no mesmo endereço de seu pai (f. 21/26), na cidade de Mundo Novo, conforme fatura de energia elétrica de f. 10. Por fim, o documento de f. 11 comprova que a Requerente nasceu em 18.09.1977 em Katuetê, Paraguai, é filha de pai e mãe brasileiros e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Mundo Novo em 11.06.2003, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73, por força de decisão judicial proferida por Juiz de Direito daquela Comarca e transitada em julgado em 22.04.2003. É de se notar, portanto, que a requerente comprovou seu domicílio em solo brasileiro e é civilmente capaz para manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade, satisfazendo os requisitos legais. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação da EC nº 54/2007, HOMOLOGO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente SIRLENE RODRIGUEZ DE SOUZA. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade,

nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.15/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Naviraí, 06 de outubro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000344-97.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)

Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.751/2011-SC (ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados - autos da carta precatória nº 0003858-70.2011.4.03.6002).Designo o dia 28 de outubro de 2011, às 17h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, FABIO ALEX DEVETAK e WILSON ANTONIO COSTA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.Intimem-se, COM URGÊNCIA, o defensores dos réus, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da necessidade da presença dos acusados na audiência acima agendada.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Oficie-se ao Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste para tanto.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000924-30.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Cópias do presente servirão como os ofícios nº 1.752/2011-SC (ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos da carta precatória nº 0009890-97.2011.4.03.6000); nº 1.753/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.754/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS).Designo o dia 04 de novembro de 2011, às 16h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, HAMILTON CARLOS ANTUNES, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Outrossim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ANDRE LUIZ BEVILAQUA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a inquirição da testemunha de acusação (por videoconferência). Cópias do presente servirão como os ofícios nº 1.753/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.754/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS).Oficie-se ao Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo-se de cópia deste para tanto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-39.2010.403.6006** - SANTA RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001072-75.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001111-72.2010.403.6006** - SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001112-57.2010.403.6006** - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001183-59.2010.403.6006** - ANTONIO BENTO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001303-05.2010.403.6006** - CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA(Proc.035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Decido, por ora, o pedido subsidiário trazido pela petição de fls. 219/220, para o fim de determinar que, em caso de alienação dos bens penhorados, o dinheiro depositado permaneça à disposição do juízo até decisão sobre o direito de preferência. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0001116-02.2007.403.6006 (2007.60.06.001116-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT(RS071847 - CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES(RS071847 - CASSIANO DA SILVA)

Intime-se a defesa dos acusados a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista a juntada de defesa preliminar à fl. 119/120, intime-se o advogado constituído das partes para que esclareça se irá permanecer atuando como patrono ou não, uma vez que em manifestação à fl. 113/114 declarou ter sido contratado apenas para ingressar com pedido de liberdade provisória dos acusados, devendo estes constituírem novo patrono. Caso permaneça patrocinando suas defesas, deverá juntar aos autos procuração específica para tanto, bem como informar o endereço atualizado dos réus para fins de citação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

**0000921-12.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado do acusado Cristian Kremer no sistema processual da Justiça Federal de 1ª Grau. Certifique-se. Não obstante a defesa preliminar de fls. 253/256 e 263/266, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ANDERSON FERNANDES e CRISTIAN KREMER, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu Cristian, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. De outro lado, no tocante a alegação de inépcia da denúncia, feita pela defesa do acusado Anderson, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Outrossim, indefiro o requerido pela defesa do réu Anderson quanto a apresentação de rol de testemunhas em ato posterior, uma vez que, conforme preleciona o art. 396 e 396-A do CPP, a indicação de testemunhas deve ser feita quando da apresentação de resposta escrita, razão pela qual declaro a preclusão da prova testemunhal pela defesa do réu Anderson. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se as partes conforme determina o art. 222 do CPP, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001288-36.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Tendo em vista a informação de fls. 204, redesigno a audiência agendada para esta data para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h30, ocasião em que será ouvida a testemunha ALCEMIR MOTA CRUZ. Comunique-se ao Delegado-Chefe

da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que a testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa, **ALCEMIR MOTA CRUZ**, matrículas nº 15921, se faça apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como mandado. Depreque-se a oitiva da testemunha **REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR**, matrícula 17.932. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO**

Não obstante a defesa preliminar de fls. 261/266, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu **EMERSON GUERRA CARVALHO**, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pelo réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. No tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Muito embora tenha arrolado testemunhas, a defesa o fez em número acima do máximo permitido pelo art. 401 do Código de Processo Penal. Sendo assim, intime-se a parte para que retifique o rol apresentado informando quais são as testemunhas que pretende ouvir, observando-se o máximo de 08 (oito) testemunhas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Com a juntada desta venham os autos conclusos para deliberação quanto ao início da instrução processual. Publique-se. Intime-se.